

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 53, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 21 de fevereiro (quarta-feira), em que o expediente será das 14h às 19h.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-174171/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : DANIELA ELISA PASTÓRIO - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
REQUERIDO : BRADESCO S/A
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação do Processo, a fim de que conste como Requerido BANCO BRADESCO S/A em vez de Terminal Graneleiro de Rio Grande e Outros.

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande - RS pede providências a esta Corregedoria, por ter decorrido mais de noventa dias sem que o BRADESCO, Instituição Bancária na qual os Requeridos possuem conta cadastrada no Sistema Bacen Jud respondesse ao protocolo nº 20060000118722.

Em atenção a essa notificação, o BRADESCO S/A apresentou a Petição de fls. 15/17, alegando, em síntese, que a resposta ao citado protocolo, encaminhado em 6/3/2006, foi expedida em 7/3/2006 e disponibilizada ao Requerente até as 8h do dia 8/3/2006, nos exatos termos dos artigos 2º a 4º do Regulamento Bacen Jud 2.0.

Esclareceu o Banco que, por ter constado da solicitação em discussão o número da agência e da conta juntamente com o dígito, o sistema não reconheceu o número da conta, razão por que foi encaminhada ao Juízo resposta negativa de bloqueio.

O Requerido acrescentou, ainda, ter criado, por meio de seu Departamento Jurídico, um setor específico para atender o expressivo volume de ofícios oriundos das mais diversas autoridades, além de extensões jurídicas em todo o país.

Finalizando, disse não ter existido, em hipótese alguma, a intenção de descumprir determinação judicial ou de desconsiderar o convênio celebrado entre o BACEN e o TST e tampouco de prejudicar o andamento de processos.

Os argumentos expendidos pelo Departamento Jurídico do Banco não autorizam concluir pela configuração de intuito deliberado de desrespeito ao disposto no Regulamento BACEN JUD 2.0, tendo constado, efetivamente, do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, emitido pelo Sistema, resposta do Banco ao Juízo, nos termos aduzidos pelo Requerido.

Nesse passo, indefiro o pedido de providências.

Dê-se ciência à Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-174627/2006-000-00-00.0

REQUERENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB E OUTRA
D E S P A C H O

A Companhia Energética de Brasília - CEB e a CEB Distribuição S/A, comunicaram que estavam sofrendo bloqueios duplicados e requereram fossem esses procedidos apenas na conta corrente nº 002021-0 da Agência 207, do Banco de Brasília - BRB (070).

Como as duas empresas têm identidade jurídicas distintas e a CEB não estava cadastrada no Sistema Bacen Jud, bem como não havia qualquer demonstração acerca da titularidade da conta apontada, foi determinado que as Requerentes demonstrassem serem, ambas, titulares daquela conta já enumerada e que fosse efetuado o cadastramento da CEB junto ao Bacen Jud.

Ofertado prazo para que tomassem essas providências, não houve qualquer manifestação, conforme Certidão de fl. 49 dos autos.

Diante desse quadro, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-176674/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
REQUERIDA : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr. Carlos Augusto de Lima Nobre, formulou Pedido de Providências por ter a Requerida indicado número inválido da conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud para acolhimento de bloqueio judicial (conta corrente 440973018 - Agência 0018 - Banco Industrial e Comercial S/A).

Notificada, a Empresa manifesta-se mediante a Petição de fls. 12/13 (fax), confirmada pela de fls. 14/15 (original). Nessa, a TENDTUDO sustenta a validade e atividade da citada conta, colacionando, para tanto, extrato bancário do período.

Além do mencionado extrato bancário, a alegação da Requerida confirma-se por informações obtidas a partir do Sistema BACEN JUD, no sentido da validade dos números de conta e agência declinados pela Executada, bem como da habilitação dessa conta para bloqueios "on line".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de providências.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-176735/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : ÁLVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES - JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
D E S P A C H O

Por meio do Ofício SECG-PROC 1149/2006, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicara, relativamente ao Processo nº 01774/1994, a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial, na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud (conta corrente 022000000012 - Agência 2873 - Caixa Econômica Federal).

Em atenção a esse Ofício, a São Paulo Transportes S/A apresenta a Petição de fls. 14/15, alegando que o bloqueio de valores, em 1º/9/2006, em várias contas bancárias, quando já penhorada, em 18/8/2006, a importância necessária à execução na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, implicou excesso de penhora.

Embora tenha sido constatado, por meio de buscas no Sistema Bacen Jud, o não-atendimento do bloqueio "on line" na conta única cadastrada, determinado pela Requerente em 18/8/2006, essa ausência de cumprimento teve como fundamento não a insuficiência de saldo para acolhimento da penhora, tendo, ao contrário, a resposta do Sistema sido no sentido de que "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

Não tendo ocorrido, portanto, na hipótese, inobservância do disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se refere à obrigatoriedade de manutenção de recursos na conta cadastrada no Sistema, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-177156/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
REQUERIDA : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
D E S P A C H O

Por meio do OF.SECP-PROC nº 1106/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região comunicou, relativamente ao Processo nº 1698/06, a impossibilidade de acolhimento de bloqueio na conta bancária da Requerida (c/c 25821-0 - Ag. 166-x - Banco do Brasil), cadastrada no Bacen Jud, ante a insuficiência de saldo.

Notificada à fl. 9, a Requerida sustenta, às fls. 10/11, que não houve descumprimento das normas que regem o Sistema BACEN JUD, à medida que o extrato bancário colacionado (fls. 14/18) comprova que, no dia da determinação de efetivação do bloqueio, a saber, 21/11/2006, foi realizado crédito de R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais), suficiente, portanto, a satisfazer a execução da Reclamada, no valor de R\$ 498,77 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Ressalta, outrossim, que a guia de depósito judicial trabalhista (fl. 12) demonstra ter o débito trabalhista da Reclamada sido quitado em 11/12/2006.

A alegação da Fundação, no sentido de que realizado depósito em sua conta bancária no dia da determinação de efetivação do bloqueio, não se sustenta ante o confronto com o extrato bancário colacionado pela própria Reclamada, haja vista que esse demonstra que o depósito mencionado ocorreu, na verdade, não em 21/11/2006, como assinalado pela Requerida, mas em 22/11/2006 (fl. 15), posteriormente, portanto, à data da expedição da ordem judicial.

O fato de a Empresa não possuir saldo capaz de suportar a penhora "on line", na data em que determinada pelo Juízo, impõe a incidência da penalidade prevista no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não sendo hábil a afastar tal penalidade a quitação posterior do débito em discussão, haja vista que o citado preceito dispõe expressamente que "A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on-line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST".

Não tendo, pois, sido demonstrada pela Requerida a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa (20.611.810/0001-91), sendo-lhe facultado postular o seu recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-177582/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
D E S P A C H O

A Exmª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos Paulo, Drª Lucy Guidolin Brisolla Neves, solicita o descadastramento da conta nº 0005961, da Agência 1150, Banco Safra S/A, de titularidade da Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47508411/0001-56, em decorrência de ter sido infrutífera tentativa de bloqueio referente ao processo nº 02249200231102007, em que é Reclamante Maria Amélia dos Santos, por ausência de saldo.

Notificada a Empresa, fl. 6, manifestou-se às fls. 7/8, informando que o desencontro provavelmente ocorreu porque a ordem judicial de bloqueio, datada de 17/11/2006, apesar de conter o número correto da conta, equivocou-se com relação à agência, exibindo-a como se fosse 0115, quando, em verdade, trata-se da agência de número 1150.

Outrossim, esclarece que, em 12/1/2007, foi transferido do Banco ABN o valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), importância equivalente ao bloqueio, o que teria garantido a execução.

Junta, também, extratos bancários nos quais se verifica que, à data da expedição da ordem de bloqueio o saldo da companhia era de R\$457.282,76 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), assim permanecendo até o dia 27/11/2006, pela falta de movimentação, o que também comprovaria que aquela conta jamais foi alvo de referida ordem de bloqueio.

Com efeito, os documentos acostados às fls.10/13 corroboram as informações prestadas pela Empresa, razão pela qual não há porque se aplicar a penalidade imposta pelo art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª Juíza Requerente e à Empresa Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	2	0	2	1	3	0	0	0	0	0	0	0	98	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	2	5	0	5	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	2	16	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	0	0	2	11	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	2	49	10	0	0	3	1	0	0	0	9	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	2	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0	135	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2	0	0	3	18	0	0	0	0	0	0	0	91	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	2	0	1	1	17	0	0	0	0	0	0	0	41	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	16	0	9	60	94	0	6	3	1	0	0	0	506	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	95	0	0	8	71	0	2	0	70	4	3	0	852	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	3	3	13	0	1	6	4	0	1	0	41	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	100	0	0	0	15	0	17	7	5	0	0	0	2892	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	96	0	0	116	102	0	7	1	102	7	16	12	898	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	107	0	4	30	142	0	25	15	5	0	20	60	594	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	117	0	1	11	125	0	2	47	4	6	0	64	1303	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	123	0	3	31	62	0	48	7	6	1	4	10	1580	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	120	0	1	0	82	0	1	45	3	11	58	8	1614	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	102	0	0	10	97	0	4	4	35	0	6	72	1131	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	28	0	0	4	5	0	3	1	0	0	2	4	41	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	28	0	0	0	12	0	0	0	5	0	1	6	42	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	27	0	11	0	15	0	0	0	2	0	1	0	44	0	0	0	0
TOTAL	943	0	23	213	741	0	110	133	241	29	112	236	11.032	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator		Revisor
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	2	0	1	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	44	0	0	5	6	0	1	9	3	0	1	6	302	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	45	0	1	16	21	1	13	31	0	0	1	2	58	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	52	0	0	8	7	1	34	7	0	0	2	4	26	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	48	0	0	19	31	2	3	28	3	0	2	2	220	0	0	0	0



RENATO DE LACERDA PAIVA	57	0	1	15	26	1	26	39	1	0	2	4	760	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	47	0	0	0	26	4	11	48	3	0	0	8	625	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	16	0	0	0	1	4	3	1	0	0	0	0	21	0	0	0	0
TOTAL	310	0	2	63	122	13	92	168	10	0	8	26	2.014	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	155	0	0	136	219	0	71	83	231	0	0	0	6388	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	172	0	2	0	207	0	90	196	17	0	0	0	9626	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	191	0	2	4	377	0	68	372	10	0	0	4	11172	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	171	0	0	40	262	0	12	186	2	0	0	0	9104	0	0	0	0
PERPÉTUO WWANDERLEY*	169	0	0	55	181	0	85	128	0	0	0	0	5758	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	5	0	0	0	0	0	70	26	3	0	0	0	262	0	0	0	0
TOTAL	863	0	4	235	1.246	0	396	991	263	0	0	4	42.310	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	130	0	1	50	111	0	35	54	144	0	0	0	10177	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	24	0	0	17	20	0	0	0	21	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	175	0	1	63	189	0	50	203	120	0	0	1	8004	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	191	0	2	136	197	0	17	315	90	0	6	2	7765	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	1	0	0	3	1	0	0	2	9	0	0	0	36	0	0	0	0
LIZ CARLOS GOMES GODOI*	159	0	1	6	273	0	44	205	123	0	2	3	8257	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	167	0	0	34	305	0	2	408	91	0	0	0	5976	0	0	0	0
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	824	0	5	292	1.100	0	148	1.204	598	0	8	6	40.236	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	176	0	1	37	486	0	262	473	0	0	2	9	6.530	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	171	0	0	59	130	0	5	125	0	0	3	6	6.711	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	156	0	1	46	349	0	73	341	0	0	4	5	9.516	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	186	0	0	60	145	0	77	136	0	0	2	3	2.304	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	191	0	0	34	135	0	105	128	0	0	1	3	6.020	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	0	0	0	0	11	0	0	11	0	0	0	0	26	0	0	0	0
TOTAL	880	0	2	236	1.256	0	522	1.214	0	0	12	26	31.107	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
MILTON DE MOURA FRANÇA	144	0	0	3	67	0	57	67	0	0	0	0	7.064	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	163	0	0	177	417	0	5	418	0	0	0	0	1.571	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	192	0	2	134	280	0	102	279	0	0	1	7	875	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	209	0	0	69	208	0	33	208	0	0	0	1	8.760	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	196	0	0	99	201	0	28	201	0	0	0	0	6.003	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	904	0	2	482	1.174	0	225	1.174	0	0	1	8	24.273	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
GELSON DE AZEVEDO	177	0	0	0	213	0	21	220	11	0	2	8	9705	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	175	0	0	0	302	0	16	314	0	0	1	18	5519	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	3	0	1	3	0	0	0	0	6	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	165	0	1	0	84	0	257	94	0	0	1	0	10406	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	164	0	0	0	190	0	38	194	1	0	2	8	7337	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	162	0	0	0	180	0	21	192	1	0	14	17	8669	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	843	0	1	0	972	0	354	1.017	13	0	20	51	41.644	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	201	0	1	109	575	0	19	557	17	0	0	0	4.789	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	178	0	3	89	229	0	67	243	19	0	2	15	11.591	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	143	0	2	0	134	0	102	220	32	0	4	6	10.774	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	178	0	0	85	297	0	31	335	4	0	0	3	8.022	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	178	0	0	61	266	0	11	398	133	0	0	0	2.862	0	0	0	0
TOTAL	878	0	6	344	1.501	0	230	1.753	205	0	6	24	38.038	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	4	4	0
Protesto Judicial	3	3	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	532	532	0
TOTAL	539	539	0



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	732	994	86
Diversos	0	0	0
TOTAL	732	994	86

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-240/2006-014-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-6040/2007.7

AGRAVANTE : MARY ROSE DE CÁSSIA SILVEIRA PRATES
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
 AGRAVADA : MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

- 1- Junte-se.
 - 2- Registro a desistência do recurso.
- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 4- Publique-se.
- Em 30/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 5144/2005-025-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
 ADVOGADO : DR. KARIN TATIANA G. SCHMITZ
 AGRAVADO : RAFAEL ZANELATO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2005-251-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACHADOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 144/2005-641-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
 AGRAVADO : CLARITA EVANGELISTA SOBRINHA
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/4/2006, e o prazo recursal em dobro terminou em 17/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT c/c 188 do CPC. Não há sequer nos autos traslado de eventual mandado de intimação pessoal ao ente público.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 169/2005-008-05-41.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BRANDÃO E FILHOS S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos, figura no substabelecimento que ele mesmo se outorgou e, também, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 197/2005-069-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : JUVENTINO AZEVEDO SAMORA
 AGRAVADO : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 236/2005-020-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ RUFFINO BAVARESCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
 AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2005-105-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI MESQUITA PANTOJA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)."

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 271/2005-020-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2005-551-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO : CLESCI MARISTELA FREO LOPES
 AGRAVADO : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 358/2005-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO FARIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2005-007-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : ROGÉRIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : ROSINALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2005-001-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : RENATO GONÇALVES MAIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA - INDEX
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2005-042-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IVONETE APARECIDA LEMOS**
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO**
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2005-058-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BATALHA**
ADVOGADO : **DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2005-251-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MACHADOS**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO**
AGRAVADO : **MANOEL JOSÉ DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2005-024-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE URUBURETAMA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES**
AGRAVADO : **FLAVIANA SAMPAIO BARROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 529/2005-004-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : GEILSON DE SOUZA FREITAS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVULTURA - COTRADASP
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 736/2005-016-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO : ADÍLSON PAIVA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2003-511-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JORGE WERNER
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2005-043-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2005-121-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2003-012-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : CLEUDILENE SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pelo Dr. José Caldas Gois Júnior que não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2003-012-16-41.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : CLEUDILENE SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : G. VIVIAN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
AGRAVADO : VLADIMIR MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2003-024-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA DOS SANTOS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Verifica-se, ainda, que, às fls. 17, 33, 34 e 43, foram juntados mais de um documento numa mesma folha, o que não coaduna com o disposto no art. 21 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina que a numeração das folhas do processo ocorra em seqüência e seguida da assinatura do servidor encarregado do serviço. Assim, decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, determino a remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ronaldo Lopes Leal

LealPresidente

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2005-022-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IRAPUAN PEREIRA ESCARIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2003-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EDMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2446/2002-243-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2807/2005-009-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDEVINO SANTO FERRARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADA : DRA. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-RXOF e ROMS-5113/2002-000-13-00.0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Autoridade Coatora : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de processo de relatoria do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, retirado de pauta na sessão do Tribunal Pleno realizada em 7/12/2006 tendo em vista o pedido formulado pelo recorrido mediante a petição de fl. 186/190.

Considerando a aposentadoria do relator originário e verificando-se a hipótese de continência com o processo nº AIRO-87/001.8, de relatoria do Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, redistribuo o feito a S. Ex.a, nos termos do art. 104 do Código de processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO
MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO Nº TST-AG-R-816290/2001-6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : TIBÉRIO FREIRE VILLAR DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA - PI

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 163697/206.0, pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, nos seguintes termos: "Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC)".

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-25/2004-000-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS-PI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. I - Embora não subsista o fundamento adotado pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao recurso ordinário, consistente no seu não-cabimento em precatório, percebe-se das razões recursais que o apelo não lograra admissibilidade, por desfundamentado. II - Isso porque a conclusão do Regional de negar provimento ao agravo regimental manifestado em precatório, mantendo a determinação de pagamento dos valores devidos aos exequientes, decorreu da constatação de cumprimento de todas as etapas do procedimento e da inexistência de óbice processual ao prosseguimento do feito. III - No recurso ordinário, a União se limitou simplesmente a reafirmar a existência de vários recursos pendentes obstaculizando o pretendido pagamento e a sustentar de forma genérica a existência de Reclamação Correicional nesta Corte impedindo o repasse dos valores aos exequientes. IV - Registre-se que a impugnação especificada ao fundamento da inexistência de óbice processual ao pagamento do precatório tornava-se necessária sobretudo diante do fato de que no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte consta a informação de ter sido indeferida a inicial da Reclamação Correicional invocada pela recorrente. V - Desse modo, dada a ausência de impugnação específica à motivação do acórdão recorrido, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-177/2004-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário voluntário interposto pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO.

1. Consoante o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, somente a lei pode limitar, condicionar ou restringir o exercício do direito de acesso ao cargo, emprego ou função pública. Tal condicionamento impõe-se por força do interesse público.

2. O cargo de Analista Judiciário - área administrativa - não é privativo de Administrador, visto que o requisito para a inscrição em concurso público limita-se à comprovação de formação de nível superior, conforme previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 9421/96 c/c Resolução Administrativa nº 833/2002 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Assim, não há direito líquido e certo de o Impetrante, Conselho Regional de Administração, obter a restrição de acesso ao cargo de Analista Judiciário - área administrativa - exclusivamente a candidatos detentores do curso de Administração de Empresa.

4. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-196/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : NAZARÉ SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - rejeitar pedido de exclusão de multa aplicada pelo Tribunal Regional no julgamento dos Embargos de Declaração; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros do período compreendido entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento e a data do efetivo pagamento do precatório judicial e que na conta de atualização do precatório complementar conste expressamente os valores pagos a título de principal, juros de mora, FGTS e custas bem como os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO OCORRIDO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS. O Tribunal Pleno do c. TST vem adotando o mesmo entendimento do e. STF, admitindo a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, desde que o pagamento seja realizado dentro do prazo estipulado na Constituição Federal de 1988 (art. 100, § 1º). In casu, em ambos os precatórios há prova de que não foi extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou remanescente dele, razão pela qual a pretensão do ente público deve ser acolhida, no particular. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-370/1993-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir dos cálculos do precatório as custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O art. 100, § 1º, da Constituição Federal, tanto com a redação original (vigente à época da expedição do precatório) quanto com a alteração promovida pela EC nº 30/2000, dispõe que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, não fazendo, pois, nenhuma alusão sobre a incidência de juros, em virtude da demora na tramitação regular do precatório. III - Esta Corte, na esteira do STF, interpretou a ausência de previsão expressa na norma constitucional como uma vedação à incidência de juros do período compreendido entre 1º de julho e o final do exercício seguinte, desde que o pagamento ocorra nesse interregno. IV - No caso, extrai-se dos documentos juntados aos autos em apenso, que o precatório sob exame não foi quitado dentro do aludido período, autorizando a incidência dos juros entre a data de sua expedição até o efetivo pagamento. LITISPENDÊNCIA. I - Consoante adequadamente consignado no acórdão recorrido, "verifica-se que as duas exequentes (...) pediram renúncia nos autos do processo 1395/91, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 114/115), e que o Estado do Ceará apresentou petição dizendo que concorda com essa renúncia (fls. 285)..." II - Assim, tendo o recorrente concordado expressamente com a renúncia das aludidas exequentes no curso da execução, não se configura a indigitada litispendência. DIFERENÇAS A SEREM EXPURGADAS DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. I - A hipótese não se enquadra na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, de modo a viabilizar a revisão dos cálculos em sede de precatório. Com efeito, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC é o erro aritmético na conta de liquidação, e não a situação de exclusão de parcelas, cujo comando não emanou da sentença exequenda, mostrando-se preclusa

a insurgência. II - Conclui-se, desse modo, que a manifestação do recorrente não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, revelando-se, em verdade, irrisignação quanto ao valor apurado na liquidação da decisão transitada em julgado, cujo reexame é inviável em precatório, por conta da sua natureza eminentemente administrativa. CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. I - Nos termos da Lei nº 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A à CLT, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica estão isentos do pagamento de custas. II - Como as custas processuais são consideradas taxas, não são alcançadas pela intangibilidade da coisa julgada, pelo que é forçoso dar pela aplicação imediata da Legislação Extravagante, a fim de isentar a recorrente do seu pagamento. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AG-ROAG-492/1994-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ODILON MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - corrigir erro material, de ofício, no tocante ao número do precatório mencionado no despacho agravado; II - negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. A inconstitucionalidade da Medida Provisória à luz do art. 62 da CF/88 e a violação do art. 5º, II, da CF/88, no que diz respeito ao cálculo de juros de mora à razão de 6% ao ano, já foram inúmeras vezes enfrentadas em julgamentos por este Tribunal, firmando-se entendimento de que a Medida Provisória 2.180-35/2001, na parte em que incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, encontra-se dentro dos ditames da norma constitucional que prevê a relevância e urgência na edição da norma legal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, tampouco em violação do princípio da isonomia, em razão do interesse social. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-569/1995-010-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (PARANÁ ESPORTE)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-614/1987-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA TELES
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SUCESSÃO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a mera criação de autarquia pelo Distrito Federal não caracteriza sucessão, de modo a eximi-lo da obrigação de efetuar o pagamento dos valores requisitados no precatório.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-614/1989-011-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : LUZIA ZAMBONIN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.277/1991-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. I - A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente a interposição do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. II - Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, na conformidade da nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". III - Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A determinação de expedição simultânea de precatório e requisição de pequeno valor não ofende o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, pois, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo (art. 46 do CPC), a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita individualmente, e não de forma global. II - As alterações constitucionais imprimidas, em torno da exigência da formação de precatório para a execução contra a Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição, levam a crer que o legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, independentemente de que o seja em ações individuais ou coletivas, desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.045/2004-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Impetrante; II - Oficiar a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a fim de que peça informações à Juíza Presidente do Tribunal Regional da 22ª Região sobre o andamento do processo objeto do presente Mandado de Segurança e quanto à liberação do dinheiro, considerando o impedimento declarado pela relatora em decisão anterior.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. SUSTAÇÃO. PAGAMENTOS JÁ CONSUMADOS AOS EXEQUENTES 1. Não é cabível mandado de segurança cujo objeto é "tornar nulos" despachos, em precatório, em que Presidente de TRT ordena a liberação do crédito dos exequentes. O mandado de segurança não é ação concebida para a declaração de qualquer nulidade, mas para a tutela de direito líquido e certo.

2. Ademais, carece de interesse processual a impetrante se, com a declaração de "nulidade", essencialmente pretende a sustação da ordem de liberação de valores, mas ao tempo do ajuizamento da ação de segurança já se operara a expedição do respectivo alvará de levantamento e, portanto, em tese, já se consumara a lesão ao suposto direito líquido e certo. Há aí evidente perda do objeto do próprio mandado de segurança.

3. O "writ" não é o remédio processual idôneo para a determinação de restituição de valores ao Erário, acaso recebidos indevidamente.

4. Recurso ordinário e recurso de ofício a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-21.495/1992-006-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO BARBADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - É flagrante o divórcio existente entre as razões do recurso ordinário e a fundamentação do acórdão recorrido. II - Isso porque o recorrente invoca a Súmula nº 401 desta Corte, no sentido de demonstrar que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juiz da execução, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa a respeito, matéria que, à evidência, não guarda qualquer relação com a examinada pelo Regional, que se limitou a afastar a aplicação do percentual de juros de mora previsto na Medida Provisória nº 2.180/2001. III - Deste modo, dada a ausência de impugnação pertinente à fundamentação do acórdão, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAG-50.056/2004-000-22-41.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CABIMENTO. Trata-se de matéria já conhecida deste colendo Tribunal Pleno, cujo entendimento é no sentido de que a decisão do Colegiado a quo, em Precatório, pode ser impugnada mediante Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 (ART. 4º) - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, não restou preenchido o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução). Há notícia nos autos de que a Advocacia-Geral da União já havia apresentado petição, após expedido o precatório, alegando erro na aplicação da taxa de juros de mora. Também se verifica entre os documentos juntados pela própria Recorrente que houve interposição de Agravo de Petição pela própria UNIÃO, pleiteando-se a aplicação do percentual de 6% ao ano aos juros incidentes sobre os débitos da fazenda pública, de modo que não pode mais ser discutida a matéria, em razão do preceituado no art. 471 do CPC. Nesse contexto, acolher em precatório o pedido de dedução formulado pela Executada seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-50.162/2003-000-22-44.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CABIMENTO. Trata-se de matéria já conhecida deste colendo Tribunal Pleno, cujo entendimento é no sentido de que a decisão do Colegiado a quo, em Precatório, pode ser impugnada mediante Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - DUPLO FUNDAMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, a UNIÃO, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu insistir na tese de que o art. 136, V, do Regimento Interno do TRT da 22ª Região prevê o cabimento de Agravo Regimental contra decisão definitiva em precatório requisitório e reiterar a alegação de erro material, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que não conheceu do Agravo Regimental, qual seja, a preclusão consumativa. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : R-131.453/2004-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECLAMADO(A) : 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
 RECLAMADO(A) : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO.
 ADVOGADO : DR. CARLINA ELEONORA NAZARETH DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência de perda de interesse processual.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVA. PERDA DO OBJETO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução que estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado (Resolução nº 07/2005 - DJU de 03.11.2005).

2. Tratando-se de reclamação visando à preservar a autoridade de decisão em ação cautelar que assegura aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis", sobrevindo a vigência da Resolução nº 07/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reclamação **perde por completo o objeto.**

3. Reclamação que se julga extinta, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por superveniência de perda de interesse processual.

PROCESSO : ROAG-164.289/2005-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS)

PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - Na hipótese deve ser considerado que o Estado do Ceará nada pagou do débito constante do precatório requisitório expedido quatro anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização, e ainda, que ocorreu a preterição do direito de precedência. Assim, o seqüestro da quantia além de estar autorizado deveria atender o escopo do comando constitucional, qual seja, da atualização monetária dos valores correspondentes ao débito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO- O Estado do Ceará não especificou, nem no Agravo Regimental, nem no Recurso Ordinário, se a insurgência, com relação à época própria da correção monetária, referia-se ao cálculo formado a partir do principal ou da respectiva atualização. Também não apontou e não especificou claramente quais as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto. A jurisprudência do TST, consoante infere-se do OJ nº 2º do Tribunal Pleno, ressalta as hipóteses, em que está autorizada a revisão dos cálculos, em fase de precatório, conforme o previsto no artigo 1º-E da Lei nº 9494/97.

Recurso Ordinário em Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-804.594/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADORA : DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Officio e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que nos cálculos elaborados no precatório de que trata o presente feito, sejam excluídas as custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este colendo Tribunal tem firmado entendimento no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69 na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em precatório, haja vista a natureza administrativa do processo de precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO. Em que pese a questão relativa ao pagamento de custas processuais pela Universidade, autarquia federal, ter sido objeto de exame na decisão dos Embargos à Execução, não se há falar em coisa julgada a essa espécie do gênero tributo. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, inclusive em fase de precatório, a isenção de custas, antes restrita à União, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Recurso Ordinário provido

PROCESSO : RXOFROMS-809.786/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDO(S) : CLÁVIO WELLINGTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO- INCIDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em saber se fere direito líquido e certo dos Impetrantes a não-suspensão dos descontos da contribuição previdenciária incidentes sobre valor pago em decorrência do exercício de função de confiança. A atual jurisprudência do TST, a partir da análise das regras relativas ao sistema previdenciário e à legislação correspondente, conclui que não se justifica a cobrança da contribuição previdenciária sobre parcela cujo valor não mais se incorpora à remuneração que o servidor usufruirá na aposentadoria. Não incide, portanto, a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois tais valores não integram a base de cálculo para auferição dos proventos de aposentadoria em virtude da edição da Lei 9.527/97. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 684/2005-000-12-00.7
 CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e do Recurso Ordinário Adevivo interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, que entendiam a possibilidade da utilização do valor correspondente à gratificação de quebra de caixa para socorrer as diferenças de caixa causadas pelo trabalhador por culpa ou por dolo.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Oswaldo Miqueluzzi.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
 Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 210/2003-000-17-00.6
 CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Invertido o ônus da sucumbência. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 163/2005-000-03-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria: a) rejeitar a arguição proposta de ofício pelo Exmo. Ministro Relator que considerava a incompetência do TRT para conhecer e decidir o feito, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. b) reconhecer a competência do Tribunal Regional e determinar a retirada do processo de pauta a fim de que o Exmo. Ministro Relator possa examinar o mérito do processo diante da fixação da competência.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES E OUTRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 794/2003-000-12-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
 RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20068/2002-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1382/2003-000-01-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2310/2004-000-15-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" de sindicato representante de profissionais liberais empregadores.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20105/2002-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20338/2004-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 do acordo de fls. 751/761; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 60 da sentença normativa de fls.1175/1209, limitando o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, reduzindo o seu valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia e conferindo nova redação à cláusula, nos seguintes moldes: 60 - DESCONTO ASSISTENCIAL de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. Parágrafo único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados associados técnicos com cópia da quitação".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABC E REGIÃO - SINDICON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-164449/2005-000-00-00.0

SUSCITANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
SUSCITADA	: COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RUGERO GUIBO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MEDICI WAKAHARA
TERCEIRO INTERESSADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO,

CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
D E S P A C H O

Autos do Dissídio Coletivo PROC. Nº TST-DC-164449/2005-000-00-00.0, ajuizado por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS, tendo como Suscitada COBRA TECNOLOGIA S/A.

No preâmbulo da Inicial, alegou a Autora a competência deste Juízo para apreciar e julgar o Dissídio, considerando excedida a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que opera em âmbito nacional a empresa Suscitada, com sede no Município do Rio de Janeiro, e filiais nas cidades de São Paulo e Brasília, e 35 escritórios em Estados da Federação, pelo que estaria caracterizada a legitimidade **ad causam** ativa da entidade Suscitante. Informa que a representação sindical dos empregados da empresa, à exceção do Município do Rio de Janeiro, sempre foi exercida pelas entidades sindicais de 1º Grau da categoria dos trabalhadores em serviços de informática, tecnologia da informação e processamento de dados, filiadas à Federação Suscitante, e que o único dissenso representativo corresponde ao Município do Rio de Janeiro, em que os empregados da empresa são representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em contraposição ao interesse invocado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPPD/RJ.

Acrescenta que, por "vontade exclusiva da empresa, esta vinha entabulando negociações com o Sindicato dos Metalúrgicos do Município do Rio de Janeiro, tendo, inclusive, firmado Acordo Coletivo de Trabalho e estendido para os demais Estados da Federação" (fl.09).

Alega que, tendo a empresa Cobra Tecnologia S/A âmbito nacional, com quadro de carreira devidamente organizado, não pode entabular negociação coletiva com apenas um sindicato, porque a base territorial deste é limitada ao Município do Rio de Janeiro, não abrangendo todo o território nacional (fl.10).

Pelas alegações da inicial, verifica-se que a Federação Autora considera implícita a questão da legitimidade **ad causam** ativa, invocando a representação dos empregados da Suscitada, em âmbito nacional. Todavia, o tema considerado já fora anteriormente veiculado como objeto da Ação Declaratória nº TST-AD-162029/2005-000-00-00.6, em que a empresa Cobra Tecnologia S/A requereu manifestação deste Juízo sobre a controvérsia.

Na Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento, às fls.944-945, foi admitida a intervenção no Processo, na qualidade de terceiro interessado, pleiteada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o qual apresentou manifestação, às fls.947-953, alegando a legitimidade da representação. Ao final da Sessão, o Ministro Presidente da Audiência realçou a necessidade de se elucidar a controvérsia sobre a legitimidade de representação, e determinou o encaminhamento do Processo a este Relator, por conexão, com a mencionada Ação Declaratória.

Ante as alegações da inicial e as manifestações apresentadas pelo Sindicato terceiro interessado, verifica-se que o objeto da Ação Declaratória corresponde à questão prejudicial no presente Dissídio Coletivo, pelo que somente após o deslinde da questão da legitimidade de representação, entre as entidades sindicais avocadas naquele Processo, será possível decidir-se, incidentalmente, sobre a legitimidade **ad causam** da Federação Suscitante.

Na Sessão realizada em 21 de setembro de 2006, consoante a Certidão à fl.1083, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou a Ação Declaratória nº TST - AD-162.029/20055 - em que figuram como Autor Cobra Tecnologia S/A, e, como Requeridos, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINDPPD.

No Acórdão proferido na mencionada Ação, esta Corte decidiu por acolher a preliminar, argüida pela FENADADOS, de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para a apreciação da Ação Declaratória, consoante a seguinte ementa, **verbis**:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. DISPUTA JUDICIAL SOBRE

LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Na disputa sobre legitimidade de representação, a entidade sindical age em nome próprio na defesa de interesse próprio. Não se caracteriza pretensão coletiva, vocalizada ou resistida pela entidade. Na hipótese, a Ação Declaratória - ajuizada com a finalidade de dirimir questão alusiva à legitimidade de representação sindical - não se inclui no rol das ações coletivas do trabalho. Trata-se de dissídio individual plúrimo, que pela Organização Judiciária dos Tribunais do Trabalho escapa à competência funcional dos órgãos colegiados, devendo-se ajuizar perante uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em razão do foro, determinado pela sede da empresa Autora".

Ante o exposto, **determino a suspensão** do Processo, a teor do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até que se profira a decisão definitiva na Ação Declaratória nº TST-AD-162029/2005-000-00-00.6.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAG-1.814/1999-000-16-00.8 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. O Autor requereu a anulação da Cláusula alusiva à Contribuição Assistencial, cumulando pedido de obrigação de fazer, para que o Sindicato Profissional Requerido procedesse à devolução das quantias arrecadadas indevidamente. No Direito Coletivo do Trabalho, a ação anulatória é espécie do gênero ação coletiva. Compete originariamente aos tribunais processar e julgar as ações do gênero, consoante o disciplinamento da organização judiciária dos Tribunais do Trabalho. De outra parte, a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individualização dos interessados, o que não cabe na ação coletiva. O retorno ao estado anterior, no caso, somente pode ser viabilizado mediante a via própria, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Consoante a disciplina do artigo 292, §1º, do CPC, somente é viável a cumulação de pedidos num único processo se o Juízo for competente para conhecer de todos eles. Nula, portanto, nesse aspecto, a decisão proferida pelo Regional.

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO com vistas a desconstituir a Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - integrante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao apreciar a Ação, às fls.61-65, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula alusiva ao desconto assistencial, quanto aos empregados não-sindicalizados, e determinar a restituição dos descontos indevidamente arrecadados.

Para viabilizar a execução, no tocante à devolução determinada, o Autor requereu, às fls.121-122, notificação aos Requeridos para que estes providenciassem relação de "empregados e ex-empregados não associados que sofreram o desconto...".

O Regional determinou a remessa do Processo a uma das Varas do Trabalho para prosseguimento da execução, consoante o despacho à fl.161. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO interpôs Agravo Regimental, às fls.168-170, em que arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução da decisão. Sustentou, em síntese, a nulidade de qualquer procedimento nesse âmbito e requereu a anulação do ato de fl.161.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao Agravo, às fls.179-181, para confirmar o despacho agravado. Opostos Embargos Declaratórios pelo Autor, às fls.184-185, acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, às fls.193-195.

O Autor, em seu Recurso Ordinário, às fls.200-201, diverge quanto à possibilidade de delegação de atos executórios à Vara do Trabalho, **verbis**: "delegação da função executiva originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local... não encontra suporte na lei posto que a competência para a execução é de caráter funcional, sendo, portanto, absoluta". Aponta fundamento na dicção do art. 877 da CLT.

Não aduzidas contra-razões, consoante a certidão de fl.211.

Nego provimento ao Recurso neste aspecto.
3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO

O E. Regional entendeu por conceder o PLR/2000, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições (Precedente nº 35)."
(fls. 150/151).

Em suas razões, sustenta a Recorrente, que não cabe, por sentença normativa, a imposição de se promover a participação nos lucros ou resultados, e que a única lei que dispõe sobre a matéria é a Medida Provisória nº 1.982, que se reitera a cada mês, e tal Medida Provisória não estabelece prazos para a formação da comissão respectiva.

Razão não assiste à Recorrente.

É verdade que o parágrafo 2º da Medida Provisória 1.982-66, publicada em 12/1/2000, prevê que a Participação nos Lucros decorrerá da negociação coletiva. Mas, diante do impasse ocorrido, não vejo como negar atuação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque a lei ordinária não pode estabelecer limites à norma constitucional explícita.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, posicionou-se no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

4 - ESTABILIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

O E. Regional estabeleceu que os trabalhadores terão estabilidade pelo período de 60 (sessenta) dias a contar daquele julgamento, não condicionada ao retorno ao trabalho.

Declarada a não-abusividade do movimento, tem-se reconhecido na jurisprudência o direito à estabilidade provisória, como forma de garantir-se a efetividade do direito à greve consoante os objetivos fixados pelo legislador nas disposições dos arts. 6º, § 1º e § 2º e 7º, parágrafo único, da Lei de Greve.

Mantenho, pois, a r. Sentença quanto a este aspecto e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à ESTABILIDADE DE SESSENTA DIAS e ABUSIVIDADE DA GREVE; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-774.359/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE SANTOS

EMENTA: MOVIMENTO GREVISTA - ABUSIVIDADE -

Mantém-se a abusividade do movimento declarado pelo E. Regional, tendo em vista que as alegações do Recorrente em sentido contrário, não estão alicerçadas em aspectos factuais e jurídicos consistentes capazes de infirmar os fundamentos adotados pela instância recorrida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 220/229, complementado às fls. 275/278, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgou a greve abusiva, tornando definitiva a Liminar de fls. 106/108, determinando que os Sindicatos-suscitados cumpram rigorosamente a ordem judicial da MM. 6ª Vara do Trabalho de Santos, abstendo-se de realizar qualquer tipo de escalção de mão-de-obra avulsa das categorias que representam, bem como se abstenham de opor qualquer resistência ao cumprimento do preceito contido no art. 5º da Lei nº 9.719/98, sob pena de elevação da multa ao quádruplo, revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de incorrerem os Sindicatos-suscitados em crime de desobediência e demais penalidades. E ainda, que cumpra o OGMO do Porto de Santos a obrigação constante da Lei nº 9.719/98, sob as penas dos arts. 600, inciso III e 601 do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, pelas razões de fls. 280/285, objetivando a reforma da v. decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl. 299.

Contra-razões oferecidas às fls. 303/307.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO

Sustenta o Recorrente que não obstante as partes envolvidas terem firmado termo de compromisso no dia 29 de novembro de 2000, com a finalidade de cumprir a Sentença emanada no processo nº 1.202/2000, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos, no qual o Ministério Público do Trabalho buscava o cumprimento do art. 5º da Lei nº 9.719/98, o certo é que no dia 11 de abril p.p., com a ausência do autor deste dissídio coletivo de greve (Ministério Público do Trabalho), capital x trabalho celebraram termo de metodologia de escala.

Aduz ser necessário enfatizar que, ao contrário do que afirmado pelo Regional, o termo de compromisso datado de 29 de novembro de 2000, foi validamente assinado pela categoria patronal.

Assim sendo, a legislação que rege o trabalho portuário avulso, bem como a Sentença oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Santos, determinando a passagem da escala dos trabalhadores do recorrente ao OGMO, está sendo fielmente cumprida, perdendo, portanto, o dissídio em epígrafe o seu objeto.

O E. Regional, ao deparar com tal prefacial, rejeitou-a aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Ab initio, é de se ressaltar o ajuste que viole a lei ou a sentença judicial não oferece condições de subsistir, em especial, frente a legislação sinalizada, de hierarquia federal.

Assim é que o ora suscitado, OGMO-Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nos autos da Ação Civil Pública, conforme demonstra o documento de fls. 42/43, firmou um Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, a 01/09/2000, em cujo documento assumiu as obrigações especificadas nos itens I a V, a seguir transcritos:

I. a apresentação ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos e ao juízo, até a data de 20 de novembro de 2000, das regras ou regulamentos que utilizará para fazer a escalção dos trabalhadores portuários avulsos das categorias dos estivadores e trabalhadores de bloco do Porto de Santos, assegurado o rodízio (Lei nº 9.719/98, art. 5º), o intervalo intrajornada mínimo de onze horas (Lei nº 9.719/98, art. 8º), e a garantia ao trabalhador avulso cadastrado no OGMO do direito de concorrer à escalção para o trabalho complementando as equipes de trabalho (Lei nº 9.719/98, art. 4º);

II. o não-repasse ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, ou ao Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, de cópia das requisições que lhe forem apresentadas pelos operadores portuários a partir do turno de trabalho que se inicia às sete horas do dia 27 de novembro de 2000;

III. a efetiva realização da escalção dos trabalhadores portuários avulsos da categoria dos operários de capatazia a partir da escalção do turno de trabalho que se inicia às sete horas do dia 27 de novembro de 2000;

IV. respeitar os termos da convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo das categorias profissionais até que outra norma coletiva venha definir diferentes condições de trabalho (Lei nº 8.630/93, art. 29), em especial com relação à definição das funções e ao quantitativo das equipes de trabalho ali definidas, não sendo consideradas obrigatórias equipes de trabalho superiores ou fainas ou funções não previstas nos instrumentos normativos coletivos;

V. pelo prazo de um ano contado da assinatura deste instrumento a apresentação ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos e ao juízo, com 24 horas de antecedência, a justificativa de toda e qualquer modificação que venha a fazer nas regras de escalção ou nas definições de composição de equipes, nas fainas ou funções'.

Referido Ajuste de conduta, consoante se observa de seu teor, restringe-se ao cumprimento dos termos da Lei nº 8.630/93.

Não bastasse essa circunstância, cuida-se de Ação Civil Pública, de natureza absolutamente diversa das reclamações trabalhistas (onde o acordo é elevado a nível de privilégio em qualquer fase processual), no qual o objetivo é o cumprimento de lei, intransigível, na medida em que trata de interesses difusos, de toda a coletividade.

Paralelamente ao Termo de Ajustamento de Conduta, o OGMO assinou com os co-réus um denominado 'Termo de Compromisso', através do qual pretendeu afastar-se da obrigação exclusiva que a lei lhe impõe, por inerente à gestão da mão-de-obra operacional.

Todavia, na hipótese vertente, os Suscitados estão a se escudar no referido 'Termo de Compromisso' o qual carece das formalidades legais, na medida em que os Convenientes (OGMO e Sindicato dos Estivadores) nada mais são do que os co-réus na Ação Civil Pública, vale dizer, foi firmado apenas pelo segmento obreiro, desnaturando o conceito de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, tal com consta do art. 611 e seguintes, da CLT.

De consequente, por não celebrado entre as mesmas partes que figuraram na Ação Civil Pública, e tampouco contando com a participação do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo-SOPESP e da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, o mesmo afasta a propalada carência da Ação, argüida pelos Suscitados.

Ainda de se enfatizar que lamentavelmente, os Suscitados faltam com a verdade, quando asseveram que o chamado Termo de Compromisso restou firmado pelo SOPESP e pela CODESP, eis que a fls. 127 não se verifica qualquer assinatura, seja do SOPESP ou da CODESP. Aliás, apenas o que se observa é a subscrição do Prefeito Municipal de Santos, no documento, que prima por afrontar a Legislação dos Portos.

Por outro lado, extremamente contundente se observa a conduta do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos-OGMO que, não obstante deter prerrogativa 'alter parts', firmou mencionado ajuste, cuja leitura demonstra expressamente a intenção de que a escalção dos avulsos se faça da forma antiga, vale dizer, atendendo aos interesses singulares de uns poucos, em detrimento da grande massa dos trabalhadores integrantes da Categoria dos Suscitados.

"....."

(fls. 224/226)

Pelo exposto, tornam-se insubsistentes as ponderações do Recorrente no sentido de ter havido a celebração de compromisso entre os Suscitados, caindo por terra a alegação de extinção do processo por perda de objeto.

Nego provimento.

3 - DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O E. Regional considerou o movimento abusivo tanto em seu aspecto formal quanto no âmbito material.

Em relação ao aspecto formal, disse encontrarem-se afrontados os arts. 9º, 10º e 11º, da Lei nº 7.783/89, na medida em que a atividade portuária é de natureza essencial, encontrando-se desatendidos os pressupostos preparatórios de uma paralisação coletiva.

No tocante ao aspecto material, disse que a greve surgida em virtude de uma recusa de cumprimento de determinação judicial, prosseguiu até a data daquele julgamento, não obstante a Medida Liminar, oriunda da Presidência do Regional, cujo item "2" determinou aos Sindicatos ora Suscitados, que se abstivessem de opor qualquer resistência ao cumprimento do preceito contido no art. 5º da Lei nº 9.719/98, bem assim, que se abstivessem de realizar qualquer tipo de escalção de mão-de-obra avulsa, a partir do turno de trabalho do dia 30/3/2001, às 12h45.

As alegações do Recorrente ao rebater a tese da abusividade do movimento foram no sentido de que o Órgão Gestor, em face da má organização do processo de escalção para a categoria dos estivadores de Santos, não compareceu em diversos pontos de escala, deixando desta forma de proceder à chamada dos trabalhadores dispostos a se engajar no trabalho.

O outro fator é que vários terminais privados operaram por meio de liminares judiciais, sem trabalhadores de estiva, ao passo que outros Operadores Portuários obtiveram liminares de Interdito Proibitório, inviabilizando, assim, o ingresso de trabalhadores estivadores nas operações de estiva.

As alegações do Recorrente não estão alicerçadas em aspectos factuais e jurídicos consistentes capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo E. Regional para considerar abusivo o movimento paredista.

Extrai-se dos autos, por meio dos termos de constatação elaborados, o registro de ocorrência de várias ações violentas, o que torna abusivo o movimento por ignorar as disposições da Lei nº 7.783/89.

Nego provimento.

4 - DA EXCESSIVIDADE DA MULTA

O E. Regional elevou a multa pecuniária de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento para R\$ 200.000,00/dia, pelos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Os Suscitados, por sua vez, prosseguem, afrontosamente, em atos atentatórios à dignidade do Poder Judiciário, o que impõe um impulso mais elevado na pena pecuniária, já fixada, assim como a aplicação do art. 15 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.783/89.

A partir da prolação desta decisão, em se mantendo a resistência obreira, o que implicará em crime de desobediência, além da incursão em outros ilícitos penais, consoante manifestado pela d. maioria dos Juízes integrantes desta Seção Especializada, entendimento ao qual me curso, a multa ficará elevada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)/dia, revertida ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador.

"....."

(fls. 201/202)

Por entender que a cominação pecuniária dever ser arbitrada com moderação, mantenho o valor da multa em R\$ 50.000,00, ou seja, o mesmo valor por dia de descumprimento que consta do Despacho do Exmo. Senhor Juiz Presidente Francisco Antonio de Oliveira.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso neste particular para diminuir a multa em caso de descumprimento da decisão revisanda ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do FAT, a ser paga pelos Suscitados.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às Preliminares de Carência de Ação por Perda de Objeto e quanto à Abusividade do Movimento Paredista. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para diminuir a multa em caso de descumprimento da decisão revisanda ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do FAT, a ser paga pelos Suscitados.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-801.131/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 289/327, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rosário do Sul em face do Sindicato dos Hospitais da Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência de decisão revisanda, falta de prova do alcance do quorum estatutário, falta de documentos hábeis à instauração judicial. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, pelas razões de fls. 332/368, com fundamento no art. 895 consolidado, renovando preliminares de irregularidades na ata de assembleia do Suscitante e não esgotamento da prévia negocial extrajudicial. No mérito, insurge-se contra 62 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 370/397, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra várias cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 407/409, opina pelo acolhimento das preliminares argüidas com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

I - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDAS EM AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS

1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional rejeitou tal prefacial, aos fundamentos abaixo transcritos, "in verbis":

"....."

Sem razão.

O Suscitante enviou convites aos suscitados para reuniões nos dias 21, 25 e 28 de julho (fls. 39/42). Nenhuma das entidades econômicas ora suscitadas compareceram ou, sequer, justificaram a ausência, como revelam os termos de não comparecimento, fls. 43, 44, 45. A seguir, o suscitante tentou a negociação através da DRTE, com reuniões marcadas para os dias 17 e 24 de agosto (convites, fls. 23/24) e, mais uma vez, os suscitados não compareceram nem justificaram a ausência, como atestam as atas das fls. 118/121.

Como demonstram os documentos acima mencionados, o suscitante tentou a negociação prévia, não logrando êxito, em face do silêncio do suscitado. Se não houve a argumentação e contra argumentação, consulta aos representados, votação e aceitação, como alega o suscitado (fl. 148, 3º §) foi em razão do comportamento da entidade econômica.

Assim, rejeita-se a prefacial.

"....."

(fl. 291).

Em suas razões, vem o Recorrente sustentando que das provas até aqui trazidas, estas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação.

Insustentadas tais alegações.

Os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente que os Suscitados receberam convite do Suscitante, acompanhado da pauta de reivindicações da categoria para reuniões de negociação direta em dias e horários devidamente estabelecidos (fls. 39/42), sem que a estas tenham comparecido as Suscitadas, conforme Atas de fls. 43/44.

Por conseguinte, a tentativa de negociação na DRT também restou frustrada ante o não-comparecimento das Suscitadas nas reuniões aprazadas (fls. 118/121).

Vislumbra-se, portanto, que se não houve negociação, tal aconteceu por culpa única e exclusiva das Entidades suscitadas, as quais não podem vir agora, como se nada soubessem, tentar a extinção do processo por falta de negociação prévia, se foram elas próprias as detentoras da falta de ânimo para negociar.

Estas são as razões pelas quais nego provimento ao Recurso.

2 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

Disse o E. Regional que, conforme se observa das fls. 32/38, a Assembleia-Geral da categoria profissional foi instaurada em segunda convocação, não prevendo o estatuto social (art. 2º - fl. 67), ou mesmo o art. 859 da CLT, quorum mínimo de participantes.

Incensurável o entendimento acima esposado. O documento de fls. 29/38 nos mostra que a Assembleia-Geral da categoria foi realizada em 2ª convocação e com a participação de 74 trabalhadores, o que, nos termos da jurisprudência da SDC desta Corte, preenche o disposto no art. 859 consolidado. Nego provimento.

3 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
 Disse o E. Regional que a prefacial é genérica, e o Suscitado sequer se dá ao trabalho de apontar quais os pedidos que não estão fundamentados. Ademais, em uma rápida análise da representação, observa-se que todos os pedidos estão acompanhados de justificativa.

Incensurável tal entendimento. Da leitura da Petição inicial, vislumbra-se que ela está devidamente fundamentada, constando o pedido e a sua justificativa, não contendo qualquer dificuldade para a defesa das Suscitadas.

Nego provimento.
4 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA
 Afirma um dos Suscitados a inexistência de norma revisanda, tendo em vista que todos os dissídios coletivos da categoria foram extintos sem julgamento do mérito.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"....."
 Suscitante trouxe aos autos a convenção coletiva firmada com a empresa Hospital de Caridade de Nossa Senhora Auxiliadora de Rosário do Sul (fls. 105/111). Nas fls. 132/133 o suscitante esclarece que na sua base territorial existe somente este hospital, portanto a norma revisanda da presente ação é a referida convenção coletiva.

"....."
 (fl. 292).

Diante de tal afirmativa, parece-me que as alegações trazidas na prefacial se ressentem de consistência, razão pela qual mantenho a v. decisão tal como proferida.

Nego provimento.
5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA
 Renova o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul tal preliminar, sob a alegação de que os empregadores por ele representados são entidades sem fins lucrativos.

Ao deparar o E. Regional com tal prefacial, afastou-a por entender que tais alegações não podem prosperar, tendo em vista que as entidades representadas pelo Suscitado exercem atividade econômica, o que é suficiente para figurar como parte em dissídio coletivo.

Incensurável a v. Decisão regional. Exercendo as entidades representadas pelo SINDIBERF atividade econômica, tal circunstância é bastante para que elas figurem como parte nos dissídios coletivos.

Nego provimento.
I - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA (FLS. 332/368)
 Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Defere-se em parte o pedido, concedendo aos trabalhadores da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), adotando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE, ocorrida no período de 01.9.99 a 31.8.2000, a incidir sobre os salários de 1º.09.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04.93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV."
 (fl. 294).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso, para fixar como reajuste o índice de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Defere-se parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante os salários normativos a seguir discriminados, resultantes dos valores fixados na revisanda, atualizados pelo índice concedido na cláusula primeira, 6,96%:

a) auxiliar de enfermagem R\$422,40
 $392,92 * 6,96\% = (27,347) 420,267/220 - 1,910 = 1,92 * 220 = 422,49$

b) auxiliar de escritório e administração R\$ 345,40
 $322,76 * 6,96\% = (22,464)345,22/220 = 1,569 = 1,57 * 220 = 345,40$

c) recepcionista e farmácia R\$ 325,60
 $303,91 * 6,96\% = (21,152)325,06/220 = 1,477 = 1,48 * 220 = 325,60$

d) atendente de enfermagem R\$ 275,00
 $255,39 * 6,96\% = (17,775)273,16/220 - 1,241 - 1,25 * 220 = 275,00$

e) serviços gerais e vigias R\$ 233,20
 $216,07 * 6,96\% = (15,038)231,10/220 = 1,0504 = 1,05 * 220 = 231,00; MP usou 1,06 - 233,40$

f) serventes R\$ 217,80
 $203,53 * 6,96\% - (14,165)217,69/220 = 0,989=0,99 * 220 = 217,80"$

(fl. 295).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte. Todavia, como foi deferido parcialmente o Recurso no tópico anterior para diminuir o reajuste salarial para 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), faço o mesmo em relação ao piso salarial, levando-se em conta os valores fixados na decisão revisanda.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para deferir como reajuste do piso salarial 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), levando-se em conta os valores fixados na decisão revisanda.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE QÜINQUÊNIO
 O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 3ª AIRR e RR-757335/2001.0), a saber:

"Será pago um adicional de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos trabalhados na mesma empresa, sobre o salário-base."
 (fl. 296).

Tem entendido este Tribunal, por intermédio de sua SDC, que, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas às cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas, desde que não resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de sua instituição.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
 O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da Norma Revisanda (Cláusula 5ª), a saber:

"A categoria perceberá um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) para enfermagem, serventes, recepção e vigias e, de 20% (vinte por cento) para as demais, conforme laudo pericial."

(fl. 296).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 6ª), a saber:

"As duas primeiras horas extras em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e, as subsequentes em 100% (cem por cento), as realizadas em domingos e feriados em 100% (cem por cento) na íntegra."
 (fl. 297).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA
 O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 8ª), a saber:

"Será concedido um adicional de quebra de caixa de 10% (dez por cento) sobre o salário-base do funcionário que exercer atividade com moeda corrente nacional, na função de tesoureiro."
 (fl. 297).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - GRATIFICAÇÃO DE 10, 20 E 30 ANOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 9ª), a saber:

"Aos empregados que completarem 10, 20 e 30 anos trabalhados ininterruptamente na mesma empresa, será concedido um prêmio em dinheiro, no valor de 50% (cinquenta por cento) de seu salário básico, pago em uma só parcela, no mês em que completar o decênio, segundo decênio e o terceiro decênio respectivamente."
 (fl. 297).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 10), a saber:

"Ao empregado que se aposentar será pago uma diferença, digo uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) de seu salário básico que estiver percebendo na época da extinção do contrato de trabalho, desde que conte mais de 10 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa."
(fl. 298).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 11), a saber:

"Garantia de emprego ao funcionário durante 12 meses que antecederem a data de aquisição do direito de aposentadoria integral ou por idade e que contem no mínimo cinco anos de serviços prestados ao atual empregador, desde que comunique esta situação formalmente ao empregador."
(fl. 298).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado."
(fl. 298).

A condição já se encontra devidamente regulamentada pelo art. 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988, não havendo razões que justifiquem a sua manutenção em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 13), a saber:

"O empregador reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviço ao sindicato, desde que a empresa não disponha de serviços médicos e odontológicos próprios."
(fl. 299).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."
(fl. 299).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 15), a saber:

"Aos plantonistas noturnos será fornecido um lanche de bom padrão alimentar nutricional."
(fl. 299).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 16), a saber:

"Será fornecido uniforme completo já confeccionado, inclusive calçados desde que exigido por Lei, ou pela empresa, bem como EPs, os quais fica o empregado obrigado a devolver na demissão ou reposição."
(fl. 299).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 17), a saber:

"Será considerada justificada a falta ou atraso ao trabalho sem prejuízo salarial do pai ou da mãe ou responsável por menor de 10 (dez) anos sob guarda, em caso de doença, desde que devidamente comprovado."
(fl. 300).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 18), a saber:

"A empresa concederá local adequado para descanso e repouso de seus empregados nos intervalos de plantões."
(fl. 300).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 22 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 19), a saber:

"Será permitido um quadro de avisos e informações sindicais, em local de fácil acesso a todos os empregados, desde que despidos de conteúdo político partidário ou ofensivo a quem quer que seja."
(fl. 300).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 20), a saber:

"A empresa liberará um dirigente sindical com pagamento integral de salário para participar de reuniões ou serviços em representações do sindicato quando se fizer necessário, desde que previamente solicitado mediante requisição por escrito e comprovação posterior."
(fl. 301).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 24 - LICENÇA CASAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 21), a saber:

"A empresa concederá licença remunerada de cinco dias corridos ao empregado quando de seu casamento, a contar da data do casamento."
(fl. 301).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 25 - DESCONTOS EM FOLHA

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 22), a saber:

"Os empregados descontarão direto em favor do sindicato desde que autorizados pela Assembléia Geral dos Empregados, as mensalidades de contribuição assistencial e valores de convênios firmados pelo Sindicato para Assistência Social."
(fl. 301).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 26 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 23), a saber:

"Todos empregados que contarem com mais de um ano de serviços prestados à empresa, terão suas rescisões assistidas pelo sindicato suscitante."
(fl. 302).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 24), a saber:

"Fica assegurado ao empregado estudante a faculdade de não aceitar a prorrogação ou troca de turno de trabalho que venha em prejuízo de suas atividades escolares."
(fl. 302).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 29 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 25), a saber:

"Aos empregados demissionários por sua iniciativa ou não, poderão optar pela redução de duas horas diárias da jornada de trabalho ou pelos últimos oito dias consecutivos de aviso prévio."
(fl. 302).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 26), a saber:

"A empresa dispensará o empregado do cumprimento do aviso prévio a partir do momento em que o mesmo comprovar ter obtido emprego com registro na CTPS, desonerando a empresa dos dias não trabalhados."
(fl. 303).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência e por espelhar o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - ABONO DE FALTA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 27), a saber:

"Abono de ponto com pagamento integral do salário às empregadas gestantes por ocasião de consultas médicas, devidamente comprovadas, na impossibilidade de consulta ser fora do horário do trabalho."
(fl. 303).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 33 - VESTIÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 29), a saber:

"A empresa se compromete a ter vestiários com armários que ofereça segurança para guarda de pertences e banheiro com água quente para uso dos funcionários."
(fl. 304).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 34 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 30), a saber:

"A empresa incentivará os empregados a participação em cursos e congressos de sua área dispensando-os do trabalho, sem prejuízo de salário mediante comprovação."
(fl. 304).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 35 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 31), a saber:

"No caso de morte ou invalidez, o empregador pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio segurado no segundo, um auxílio equivalente a um salário básico. No caso de invalidez, essa indenização será paga somente se ocorrer rescisão contratual, no caso de morte ou invalidez terem sido causados por acidente de trabalho ou auxílio será pago em dobro."
(fl. 304).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 32), a saber:

"O aviso de férias será dado trinta dias antes com a devida liberação do pagamento, 48 horas do gozo do benefício. Parágrafo único: o descumprimento do disposto acima dará ao empregado direito à renúncia, sendo determinado novo período para gozo do benefício."
(fl. 305).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."
(fl. 305).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 40 - VALE-TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda (Cláusula 33), a saber:

"Concessão do vale-transporte na forma da Lei; fica estabelecido o dia do pagamento do salário com o prazo máximo para entrega do vale-transporte."
(fl. 306).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 34), a saber:

"O descumprimento de qualquer cláusula deste dissídio, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratual do empregado em benefício do mesmo e desde que a cláusula não possua multa específica ou previsão legal a respeito."
(fl. 306).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.



CLÁUSULA 42 - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 35), a saber:

"Na ocorrência de erros na folha de pagamento, a empresa obriga-se a efetuar a correção e o respectivo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias."
(fl. 306).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 36), a saber:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade de o empregador promover as anotações na CTPS de suas empregadas, da função efetivamente exercida pelos mesmos, de acordo com a classificação brasileira de ocupações - CBO."
(fl. 307).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."
(fl. 307).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 45 - JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 37), a saber:

"Será de 40 horas semanais para enfermagem, recepção, nutrição, higienização e farmácia e 44 horas para os demais."
(fl. 307).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48 - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 40), a saber:

"Toda a internação de paciente portador de doenças infectocontagiosas, tais como: AIDS, hepatite, tuberculose, tétano, deverá ser comunicada aos funcionários que tenham contato direto ou indireto com o referido paciente, bem como orientados sobre o manuseio do material de proteção."
(fl. 309).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - AUXÍLIO-FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 41), a saber:

"O empregado pagará aos dependentes de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor de seu salário básico."
(fl. 309).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 50 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 42), a saber:

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando o disposto no art. 460 da CLT."
(fl. 309).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - LUVAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 43), a saber:

"Serão fornecidas luvas para os funcionários do setor de cozinha, para confecção e preparação dos gêneros alimentícios."
(fl. 309).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 45), a saber:

"Os empregadores se comprometem a fornecer creche aos seus funcionários até o mês de abril de 2001, não ocorrendo, será pago 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário-base dos integrantes da categoria a contar de 1º de abril de 2001."
(fl. 310).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - AUXÍLIO-ESCOLAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 46), a saber:

"Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de maio, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria, mediante comprovação regular de frequência. Tal pretensão serve como estímulo ao ensino e depõe contra a evasão escolar. Busca indubitavelmente a liberação do trabalhador pelo seu estudo."
(fls. 310/311).

Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."
(fl. 311).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 58 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso."
(fls. 311/312).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."
(fl. 312).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal."
(fl. 312).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."
(fls. 312/313).

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la, pois o direito já está assegurado em lei.

CLÁUSULA 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregador entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta."
(fl. 313).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o empregado, com a doença, não pode procurar novo emprego, ao contrário do empregador que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um substituto.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."
(fl. 314).

A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."
(fl. 314).

Como já dito em inúmeros outros julgados por mim relatados, somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O contrato de experiência será suspenso a hipótese de o empregador entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social."
(fl. 314).

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."
(fl. 315).

A Cláusula é bastante salutar, e tem por pressuposto evitar futuros litígios entre as partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."
(fl. 315).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 70 - ATRASO AO SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."
(fl. 315).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando da frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."
(fl. 315).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificamos os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."
(fl. 316).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 75 - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT."
(fl. 316).

Dou provimento parcial ao Recurso para adequar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

(fl. 317).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa."

(fl. 317).

A condição apenas prevê prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, não causando qualquer ônus ao empregador, razão pela qual não vislumbro quaisquer inconvenientes para a sua manutenção nos moldes em que deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

(fl. 317).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC desta Corte, a saber:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 79 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço da mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

(fl. 318).

O entendimento deste Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, continua se posicionando no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

(fl. 319).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há qualquer afronta ao princípio constitucional da liberdade do empregado de se associar. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria. Todavia, este não é o entendimento da SDC desta Corte, que aplica ao caso o Precedente Normativo nº 119.

Assim, vencido este Relator, foi dado provimento parcial ao Recurso, para adaptar as Cláusulas aos termos do Precedente nº 119 da SDC.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 370/397)

As Cláusulas do presente Recurso já foram objeto de análise no Recurso anterior, o que o torna prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo argüidas em ambos os recursos interpostos, de ausência de negociação prévia, de insuficiência de "quorum" estatutário e legal, de inépcia da petição inicial, de ausência de decisão revisanda e de ilegitimidade passiva e, no mérito: I - Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira (fls. 332/368) - 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE QUINQUÊNIO, 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA, 12 - GRATIFICAÇÃO DE 10, 20 E 30 ANOS, 13 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADO, 14 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO, 16 - ATESTADOS MÉDICOS, 18 - REFEIÇÕES

NOTURNAS, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 20 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO, 22 - QUADRO DE AVISOS, 23 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS, 24 - LICENÇA CASAMENTO, 25 - DESCONTOS EM FOLHA, 26 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES, 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE, 29 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO, 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 31 - ABONO DE FALTA A GESTANTE, 33 - VESTIÁRIOS, 34 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 35 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ, 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 40 - VALE-TRANSPORTE, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 42 - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO, 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 45 - JORNADA DE TRABALHO, 48 - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR, 49 - AUXÍLIO-FUNERAL, 50 - NOVA FUNÇÃO-SALÁRIO, 51 - LUVAS, 53 - AUXÍLIO-CRECHE, 54 - AUXÍLIO-ESCOLAR, 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 58 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS, 59 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO, 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, 70 - ATRASO AO SERVIÇO, 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS e 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 6,50% (seis vírgula cinqüenta por cento); 4ª - PISO SALARIAL, para deferir como reajuste do piso salarial o percentual de 6,50% (seis vírgula cinqüenta por cento), levando-se em conta os valores fixados na decisão revisanda; c) dar provimento ao recuso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 61 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 67 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e 79 - AVISO PRÉVIO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 75 - DELEGADO SINDICAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul (fls. 370/397). Por unanimidade, julgá-lo prejudicado.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-807.893/2001.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL GREVE - ABUSIVIDADE - Demonstrado nos autos que os pressupostos para o exercício do direito de greve foram atendidos pela entidade profissional, não há razões que justifiquem a declaração de abusividade do movimento, até porque, como consignado pelo E. Regional, a greve transcorreu de forma a não constringer ou violar direitos e garantias fundamentais de terceiros. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento. RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL Recurso Ordinário ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão regional.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Acórdão de fls. 172/194, complementado às fls. 225/229, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, entendeu por declarar não abusiva a greve e determinar o imediato retorno ao trabalho, com regular pagamento dos dias de paralisação, sem compensação. Quanto ao mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, pelas razões de fls. 232/252, com aditamento às fls. 254/256, insistindo na abusividade do movimento grevista e no não-pagamento dos dias de paralisação. Quanto ao mérito, insurge-se contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, objetivando que seja excluída da abrangência a empresa SAS Automotivo do Brasil Ltda.

Despacho de admissibilidade às fls. 232 e 275.

Contra-razões oferecidas às fls. 265/278 e 291/293.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 297/299, é pelo provimento do Recurso Ordinário, com a declaração de abusividade do movimento grevista e a absolvição do Suscitante das condenações impostas pelo Acórdão regional, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Sindicato profissional.

As fls. 301/302, notícia o Suscitante que as partes envolvidas se compuseram em relação ao período anterior a 2000/2001, referente a este processo, apenas no tocante à cláusula salarial, estabelecendo-se a manutenção do reajuste concedido pelo Regional, que foi de 8% (oito por cento).

Em razão do acordado, desiste das suas razões de inconformismo, referentes, tão-somente, ao reajuste salarial, prosseguindo quanto às demais Cláusulas.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Disse o E. Regional que os pressupostos de que trata o art. 4º da Lei nº 7.783/89 foram preenchidos pela entidade profissional, não havendo, ainda, prova de atos conflitivos que excedessem aos limites legais, de forma a violar ou constringer direitos e garantias fundamentais de outrem.

Por tais razões, declarou não abusiva a greve, rejeitando o pedido do Suscitante, neste particular.

O Recorrente insiste na abusividade do movimento, todavia, o art. 1º da Lei de Greve autoriza os trabalhadores a decidirem sobre a oportunidade para exercer o direito de greve, bem como sobre quais interesses desejam defender, atendendo sempre os requisitos previstos na mesma lei, quais sejam: a) frustração de negociação; b) deliberação pela categoria sobre a paralisação em assembléia especificamente convocada para tal mister; c) notificação da entidade patronal com antecedência mínima de 48 horas.

Os autos demonstram que tais pressupostos foram atendidos pela entidade suscitada, não havendo razões que justifiquem a declaração de abusividade do movimento, até porque, como consignado pelo E. Regional, a greve transcorreu de forma a não constringer ou violar direitos e garantias fundamentais de terceiros.

Nego provimento.

DIAS DE PARALISAÇÃO

Como consequência da não-abusividade do movimento grevista, o E. Regional determinou o regular pagamento dos dias de paralisação, sem qualquer compensação.

É corolário do entendimento de que o movimento grevista não foi abusivo o pagamento dos dias de paralisação.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Tal como dito no Relatório, as partes já se compuseram em relação ao tema, não havendo mais litígio sobre esta Cláusula e, em consequência, interesse da parte suscitante em recorrer, tendo em vista a sua formal desistência às fls. 301/302.

Não conheço.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Fica assegurado aos empregados admitidos pelas empresas um piso salarial de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) ao mês." (fl. 190).

É relevante dizer, quanto ao piso salarial deferido pelo E. Regional, que tal percentual foi oferecido pelo Suscitante em audiência realizada perante aquele Regional (Ata de fl. 9), guardando, ainda, coerência com o percentual de 8% utilizado para fim de reajuste de salário.

Assim, e porque o reajuste foi concedido nos moldes da jurisprudência da SDC desta Corte, nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA 6ª - REDUÇÃO DE JORNADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "A jornada de trabalho, a partir de 01 de dezembro de 2000, será cumprida de segunda a sexta-feira, e reduzida para 43 (quarenta e três) horas semanais, sem prejuízo do salário pago ao empregado, pela jornada atualmente praticada, ressalvando-se condições em que a jornada legal ou contratual seja menor do que a aqui estabelecida". (fl. 192).



A Cláusula foi deferida nestes termos com esteio no princípio da isonomia e tendo em vista que os empregados das empresas nominadas e os das montadoras laboram no mesmo parque industrial e alimentam uma só linha de produção de bem, qual seja, veículo automotivo.

Dessa forma, bem andou o E. Regional ao deferir a Cláusula nestes termos, sob pena de ofensa ao princípio da equidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34ª - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O E. Regional entendeu por manter tal Cláusula, tendo em vista a sua preexistência.

Eis o seu teor:

"As empresas, às suas expensas, a título de participação sindical nas negociações coletivas, recolherão diretamente para o Sindicato Profissional dos empregados abrangidos por este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a importância de R\$ 40,00 por empregado, a ser recolhida até o dia 10 de março de 2000".

(fl. 60).

Tem entendido a SDC desta Corte que, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC-37375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/10/2003 e RODC-31084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA (FLS. 275/278)

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

1 - EXCLUSÃO DA EMPRESA SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Sustenta o Recorrente que a Empresa em questão não fazia parte do Acordo Coletivo de Trabalho que determinou o processo paredista, haja vista que possuía outro Acordo Coletivo de Trabalho com data-base em 1º/12/2000, conforme cópia trazida à colação às fls. 210/222.

Aduz, também, que referida Empresa sequer está relacionada à fl. 31 dos autos, documento este originário da própria Empresa e, conforme constou da Ata nº 27/2000, na audiência instrutória realizada às 17h do dia 28/11/2000, na qual ficou consignado: "(...) Pelas partes foi acordado que a presente lide coletiva restringe-se por parte do suscitante às empresas discriminadas às fls. 31, as quais deverão ser igualmente discriminadas no acórdão (...)", fl. 79.

O E. Regional, ao se deparar com a questão, deixou consignado na v. Sentença complementar de fls. 225/228 que "(...) A empresa SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA foi acrescida ao rol de fl. 31 (mencionado na ata de audiência de fl. 79), porque assim requerido na manifestação sobre a defesa (fls. 150/153) e conforme mencionado no v. acórdão, ao fixar a representatividade do suscitante 'adstrita às pessoas jurídicas nominadas às fls. 31 e 153' (fl. 192, negrite), proceder que observa, inclusive, o preconizado pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 167/168) (...)".

Insustentadas as alegações do Recorrente.

Tal como preconizado pelo E. Regional, houve requerimento de inclusão da empresa Automotive Brasil Ltda. às fls. 150/153, e, inclusive, o próprio Sindicato patronal confirma tal requerimento em contra-razões.

Se tal não bastasse, a empresa interessada em sua exclusão da lide em momento algum nos autos se insurge contra tal.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-816.859/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADOR NÃO-ASSOCIADO. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Acordo Extrajudicial que se homologa em parte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, às fls. 437-466, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Suscitado, e julgou procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação.

O Suscitante opôs Embargos Declaratórios, às fls. 479-480, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 498-499.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls. 472-478, impugnando a decisão de mérito, quanto ao deferimento parcial da Cláusula 80 - Contribuição Assistencial.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário, às fls. 483-492, em que argüiu preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, ausência de exaurimento das negociações prévias, não cumprimento do **quorum** legal, na Assembléia Geral obreira, e impugna o mérito da decisão, quanto às Cláusulas 2ª, 3ª, 20ª, 24ª, 41ª, 43ª, 44ª, 47ª, 52ª, 54ª, 58ª, e 62ª.

O Sindicato Suscitante interpôs Recurso Adesivo, às fls. 511-520.

Oferecidas contra-razões, às fls. 522-532, pelo Sindicato Suscitante, aos Recursos Ordinários do Ministério Público (fls. 522-525) e do Sindicato Suscitado (fls. 525-532).

Contra-razões do Sindicato Suscitado ao Recurso Ordinário do Suscitante, às fls. 545-553.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 564-571.

Suspenso o julgamento do processo, conforme certidão de fl. 584.

Às fls. 585-586, as partes noticiaram, pelos seus representantes, a celebração de Acordo, às fls. 587-600, e requereram a homologação.

Ante o ajuste apresentado, o Ministério Público do Trabalho ofereceu novo Parecer, às fls. 604-605.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Excetuando-se a Cláusula 80ª - Contribuição Assistencial, as demais Cláusulas cogitadas no Apelo e ora conciliadas, referem-se a temas de interesse privado. Nada obsta, em relação a estas, a homologação judicial.

Cabe **homologar**, em parte, o Acordo Extrajudicial de fls. 587-600, com exceção da Cláusula 80ª, a seguir considerada.

Da Contribuição Assistencial

A Cláusula em epígrafe foi deferida pelo Regional com a seguinte redação, verbis:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 473).

A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada na folha de pagamento de todos os empregados das empresas representadas no Acordo Extrajudicial, associados ou não.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao citado Precedente.

Homologo em parte o Acordo Extrajudicial de fls. 437-466, com exceção da Cláusula 80ª - Contribuição Assistencial, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, homologar em parte o acordo extrajudicial de fls. 437-66; II - por maioria, não homologar o acordo em relação à Cláusula 80 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.440/2002-000-05-00.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS. I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consta dos autos correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os às reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, as quais seriam realizadas em 18 e 25 de outubro de 2002 e 1º de novembro de 2002, sem o devido comparecimento da entidade patronal. Observa-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho e da Procuradoria Regional do Trabalho, não havendo sucesso. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Preliminar rejeitada. 3 - MÉRITO. Recurso parcialmente provido. II - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO. Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, recurso prejudicado. Cláusulas: 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 17ª e 21ª, mantido o indeferimento. Recurso desprovido.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 943/978, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação coletiva e por não-comprovação de representatividade, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. A Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB e Outros às fls. 992/1018, reiterando as preliminares acima mencionadas, e, no mérito, pretendendo a reforma das cláusulas 1ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 39ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª e 61ª, deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO recorre adesivamente às fls. 1.031/1.034, pretendendo o deferimento das seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 17ª e 21ª.

Despachos de admissibilidade às fls. 1.026 e 1.043.

Contra-razões do sindicato-suscitante apresentadas às fls. 1.035/1.041, e da Federação-suscitada, às fls. 1045/1056.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1.060/1.072, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso da suscitada e desprovimento do apelo do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, não há nos autos comprovação da tentativa de negociação prévia, limitando-se o sindicato a cumprir algumas formalidades banais inerentes ao processo de dissídio coletivo.

Consta dos autos (fls. 140/327) correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os às reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, as quais seriam realizadas em 18 e 25 de outubro de 2002 e 1º de novembro de 2002, sem o devido comparecimento da entidade patronal. Observa-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho e da Procuradoria Regional do Trabalho (documentação de fls. 329/367 e 915/916 respectivamente), não havendo sucesso. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 859 da CLT, pois não juntou a lista de presença em que constasse a participação de 2/3 dos interessados, ou seja, 2/3 do quadro de pessoal das entidades suscitadas. Registram que a lista de assinaturas não permite identificar o quorum.

A decisão recorrida deixou assentado que foi alcançado o quorum mínimo para realização válida das assembleias.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia Geral de que a assembleia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 39ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª e 61ª, deferidas pelo acórdão, nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, em percentual correspondente ao índice INPC - 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento) -, o qual atende as perdas gerais inflacionárias, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos" (fls. 971).

Sustentam os recorrentes que os suscitados não têm condições de arcar com o aumento pleiteado e que, estando regulada a matéria em lei, seria dispensável sua instituição por sentença normativa. Requerem, se deferida qualquer correção salarial, sejam compensadas as antecipações legais e espontâneas concedidas no novo período.

Sobressai a coibida indexação do reajuste salarial. Com efeito, os 14,74% representam a inflação medida pelo INPC, estando na contramão da Lei nº 10.192/2001. Não se pode, ainda, ignorar a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 14%.

Defiro com a seguinte redação:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, no percentual correspondente a 14% (quatorze por cento), estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos".

Dou provimento parcial.

2.2 - CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo" (fl. 971).

Sustentam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída porque a Constituição outorga expressamente à lei o disciplinamento da matéria, no que têm razão, pelo que é incabível sua concessão por sentença normativa, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 8ª - QÜINQUÊNIOS:

"Fica mantido o pagamento dos quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado" (fls. 971/972).

Sustentam os recorrentes que o adicional por tempo de serviço representa aumento indireto de salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, por extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por meio de sentença normativa e o fato de que a vantagem constara de dissídio coletivo anterior da categoria profissional, mantém-se a cláusula a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 10ª - DIÁRIAS:

"O empregador, durante a vigência desta sentença, atualizará as diárias de viagens dos seus empregados, nos mesmos índices em que reajustar os respectivos salários" (fl. 972).

Os recorrentes sugerem que a adoção do mesmo índice de reajuste aplicado aos salários para as diárias é inadequada, podendo prejudicar o empregado. A cláusula não institui nenhum novo valor para as diárias. Apenas determina que sobre os valores praticados pelas empresas incida o percentual de reajuste salarial, o que naturalmente não prejudica os empregados, nem extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 11ª - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS.

"Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 972).

Segundo os recorrentes, a pretensão ofende a Constituição Federal porque esta remete à proteção contra despedida arbitrária ao âmbito da legislação, não podendo o poder normativo ser utilizado para tanto. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO:

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo" (fl. 972).

Afirmam os recorrentes que a pretensão extrapola os limites do poder normativo uma vez que altera condições de contratação da mão-de-obra.

A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 67, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 15ª - QUILOMETRAGEM:

"O empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados nos Dissídios Coletivos nº 801.97.1181-30, 801.98.1099-30, 801.98.1100-30, 801.98.1101-30, 80.01.99.0118-30, 80.02.00.0186.30, 80.02.01.0240-30 (Ac. OE nº 17.871/02), atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo" (fl. 971).

Afirmam os recorrentes que a criação de adicional extrapola os limites do poder normativo, ferindo o art. 5º, II, da Carta Magna, e citam o Precedente Normativo nº 4 da SDC do TST a respeito da ajuda de custo por quilometragem rodada. Considerando o cancelamento do Precedente Normativo nº 4 da SDC, cuja matéria é análoga à cláusula ora em exame, bem assim que a pretensão extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, vota-se pela exclusão da cláusula.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 18ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 972).

Segundo os recorrentes, a matéria tem ampla regulamentação legal, sendo desnecessária a inserção de qualquer norma coletiva sobre o assunto. A cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 20ª - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO:

"O empregado substituído receberá, desde o primeiro dia de substituição, observado o Enunciado da Súmula nº 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último" (fls. 972/973).

Afirmam os recorrentes que o Enunciado nº 159 do TST disciplina a matéria e destaca ser impróprio o parágrafo único, porque conflita com as situações fáticas em que o afastamento do titular não é definitivo.

Desde logo, cabe salientar a inocuidade da veiculação do parágrafo único, uma vez que o Regional indeferiu a pretensão nele ventilada, incorrendo sucumbência a respeito da condição lá estabelecida. No mais, mantém-se a cláusula por estar em conformidade com o Enunciado nº 159 do TST.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 22ª - QUEBRA DE MATERIAL:

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fl. 973).

Afirmam os recorrentes ser desnecessária a instituição do benefício pelo poder normativo, porque a matéria já estaria regulada pelo art. 462 da CLT. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 118 da SDC.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 23ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda" (fl. 973).

Segundo os recorrentes, a matéria já tem regulamentação legal; via de consequência, falta competência normativa do Tribunal. A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 24ª - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS:

"O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou Prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte do empregado" (fl. 973).

Defendem os recorrentes a desnecessidade de inserção da condição na sentença normativa, uma vez que a matéria tem regulamentação legal (art. 4º da Lei nº 3.207/57). Mesmo havendo regulamentação legal, mantém-se a cláusula por causa do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 25ª - ADICIONAL DE RISCO:

"Fica determinado que as empresas façam seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou trabalhem em funções de risco acentuado, tais como motoristas de transporte rodoviário, vigilantes, transportes de valores, devendo o valor do seguro ser fixado por acordo entre o Sindicato profissional e a empresa" (fl. 973).

Sustentam os recorrentes que não pode o Tribunal do Trabalho criar adicional, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, e ressaltam que a cláusula tem sido sistematicamente excluída pelo TST.

O Precedente nº 42 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 42 da SDC.

2.14 - CLÁUSULA 26ª - FARDAMENTO:

"Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no limite de 02 (dois) por ano" (fl. 973).

Afirmam os recorrentes que é dispensável a inclusão da matéria em sentença normativa, devido à sua regulamentação no art. 458, § 2º, da CLT. Aduzem ser inadequado estipular quantidade de uniformes por sentença normativa, uma vez que a maior ou menor necessidade é que regularia o fornecimento.

A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asse: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

**2.15 - CLÁUSULA 27ª - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA:**

"Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente ao salário básico" (fls. 973/974).

Segundo os recorrentes, a matéria extrapola os limites do poder normativo, sendo típica da via negocial. Com razão. Tratando-se de criação de vantagem salarial, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 28ª - REPOUSO REMUNERADO:

"O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso, sob pena de se considerar o pagamento como não efetuado, o repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49" (fl. 974).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada pelas Leis nºs 605/49 e 3.207/57, sendo dispensável a sua inclusão em sentença normativa. Desnecessário se estabeleça a obrigação de o empregador documentar o pagamento do DSR sobre a parte variável da remuneração, pois se trata de obrigação decorrente de lei, cujo não-cumprimento induz à conclusão do não-pagamento da vantagem. Já em relação à declaração de que o repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49, observa-se ter sido cancelado o Precedente nº 40 da SDC.

Pelo exposto **dou provimento** para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 29ª - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA:

"O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT" (fl. 974).

Sustentam os recorrentes que o enquadramento legal de despedida não deve ser admitido, pois muitas vezes desconhece o empregador qual a hipótese, sendo necessária apenas a comunicação do fato que ensejou a dispensa. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 47, passando a adotar a seguinte redação: "**O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.**"

Dou provimento parcial.

2.18 - CLÁUSULA 30ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES:

"**O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado**" (fl. 974).

Sustentam os recorrentes que a matéria estaria regulamentada especificamente pelo § 1º do art. 29, não se justificando a instituição de norma coletiva de idêntico teor. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 5 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 31ª - DESCONTO NO SALÁRIO:

"**Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa**" (fls. 974).

Segundo os recorrentes a regra do art. 462, § 1º, da CLT é ampla e casuística, não admitindo qualquer restrição decorrente de norma coletiva instituída por poder normativo. A cláusula atende à previsão contida no Precedente Normativo nº 14 da SDC do TST, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 32ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 974).

Afirmam os recorrentes que o pedido de dispensa do aviso prévio vai contra a finalidade deste, contrariando o disposto no artigo 487 da CLT. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 24 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 34ª - COBRANÇA DE TÍTULOS:

"Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos" (fl. 974).

Sustentam os recorrentes que a matéria está prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, não merecendo regulamentação contrária por sentença normativa. A cláusula expressa a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 61 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 35ª - GARRAFAS "BICADAS":

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado" (fl.974).

Segundo os recorrentes, a matéria tem regulamentação legal no ponto em que trata dos danos causados pelo empregado. O deferimento está em conformidade com o texto do Precedente Normativo nº 66 da SDC do TST, ficando mantida a condição.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 36ª - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 459 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 974).

Afirmam os recorrentes que a instituição da estabilidade constitui prerrogativa de lei, não podendo tal obrigação ser criada na norma coletiva. A condição se assemelha à previsão contida no Precedente Normativo nº 77, devendo ser corrigida apenas quanto ao dispositivo da CLT, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.**"

Dou provimento parcial.

2.24 - CLÁUSULA 39ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO:

"**O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal**" (fl. 975).

Segundo os recorrentes, os arts. 129 e 153 da CLT disciplinam integralmente os direitos e deveres associados à concessão de férias pelo empregador, e a pretensão extrapola os limites do poder normativo estabelecido na Lei Maior. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 41ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO:

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 975).

Afirmam os recorrentes que o art. 129 e seguintes da CLT normatizam o direito às férias e os critérios a serem adotados quanto ao seu gozo, dispensando-se previsões sobre o assunto no âmbito da norma coletiva. A condição deve prevalecer por coincidir com os termos do Precedente Normativo nº 116 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 42ª - ESTABILIDADE DO APOSENTADO:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 975).

Sustentam os recorrentes que já existe norma definindo a matéria e citam o Precedente nº 85 da SDC do TST. O Precedente Normativo destacado no recurso apresenta conteúdo idêntico ao da condição deferida pelo Regional, impondo-se a manutenção da cláusula por espelhar a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 43ª - AUXÍLIO-FUNERAL:

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa" (fl. 975).

Segundo os recorrentes, o auxílio-funeral pretendido constitui benefício com características previdenciárias, cuja matéria é regulada por lei própria, e sua concessão extrapola os limites do poder normativo. Realmente a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.28 - CLÁUSULA 44ª - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS:

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que igual ou superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo" (fl. 975).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada pela Lei nº 8.213/91 na hipótese de acidente de trabalho, e o Precedente Normativo nº 26 do TST, apesar de cancelado, define a não-concessão da estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença, ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial. Não cabe a Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, tendo em vista o princípio da reserva legal, excludente do exercício do poder normativo. Vale lembrar já haver previsão na Lei nº 8.213/91 sobre a estabilidade proveniente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.29 - CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL:

"A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário dia, por filho excepcional" (fl. 975).

Sustentam os recorrentes que a cláusula só deve ser admitida pela via negocial, não se podendo atribuir às empresas o encargo que é do Estado, de amparar os excepcionais ou deficientes físicos. De fato, a questão vai além dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando por isso celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.30 - CLÁUSULA 47ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fl. 976).

Os recorrentes requerem o indeferimento do pleito sob a alegação de que já existe norma penal regulando a matéria. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 49ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 976).

Defendem os recorrentes que a matéria está prevista no art. 53 da CLT e é absolutamente imprópria a fixação de penalidade em sentença normativa, caracterizando-se, na hipótese, um bis in idem. A condição deve permanecer, pois está em harmonia com o estabelecido no Precedente Normativo nº 98.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 50ª - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER):

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 976).

Afirmam os recorrentes estar a pretensão desamparada por ser matéria que poderia ser acertada na hipótese de acordo coletivo, não podendo ser fixada em sentença normativa. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 51ª - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica liberado, da proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição de sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração" (fl. 976).

Segundo os recorrentes, a cláusula institui obrigação sem previsão legal, extrapolando os limites do poder normativo e ferindo o art. 5º, II, da Carta Magna. A cláusula, por esbarrar no poder de direção do empregador, foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Reclama, por isso, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.34 - CLÁUSULA 52ª - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS:

"As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, seminários, conferência, reuniões, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de 05 (cinco) dias por ano. Parágrafo Único - Serão, igualmente, consideradas justificadas e abonadas as faltas do Dirigente Sindical para o comparecimento às sessões de Assembléia Geral (eventuais) e reuniões de Diretoria (mensais), as quais serão notificadas previamente ao empregador, no mesmo prazo previsto no 'caput' desta cláusula" (fl. 976).

Afirmam os recorrentes que a CLT regulamenta a matéria, não sendo lógico e razoável colocar ao arbítrio dos sindicatos profissionais a administração de tal vantagem com ônus para as empresas. Requerem a adaptação da cláusula ao Precedente nº 83 da SDC do TST e o indeferimento do parágrafo único. Com efeito, o Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "**Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.**"

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

2.35 - CLÁUSULA 53ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, seus parágrafos, da CLT" (fl. 976).

Sustentam os recorrentes que o representante da empresa só está previsto para um universo amplo de representação, mas os poucos empregados, in casu, não motivam a instituição da vantagem, pois a categoria do suscitante é diferenciada e conta com poucos empregados em cada estabelecimento. A cláusula se iguala aos termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 54ª - FILIAÇÃO SINDICAL:

"Os empregadores darão permissão ao Sindicato profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover, através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados, nos locais de trabalho dos empregados" (fls. 976/977).

Afirmam os recorrentes que a pretensão interfere no poder de gestão da empresa, e o local de trabalho não se presta à atividade de filiação sindical. O Precedente Normativo nº 13, que não admitia tal cláusula em sentença normativa, foi cancelado. A permissão ao sindicato profissional para promover a filiação de novos associados, ainda que o seja no local de trabalho, não agride o poder de gestão do empregador, tendo em vista a exigência de prévio ajuste entre o empregador e o sindicato profissional.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 55ª - CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO:

"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato representante da categoria profissional dos empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA" (fl. 977).

Segundo os recorrentes, o processo eleitoral da CIPA contempla vasta regulamentação e é precedido de diversos atos que tornam público o processo. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe sobre o Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.38 - CLÁUSULA 56ª - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO:

"As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário base de cada trabalhador em janeiro de 2003, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha" (fl. 977).

Afirmam os recorrentes que a matéria já se encontra regulada em lei, e a incidência sobre os salários, como pedido, fere o disposto no art. 7º, IV, da Carta Magna. Destacam que o parágrafo único denota a situação dos trabalhadores abrangidos pelo SEVEVIPRO sediados em cidades distantes, e esses trabalhadores seriam prejudicados do mesmo modo que os empregadores.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação: "As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário-base de cada trabalhador sindicalizado, em janeiro de 2003, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha".

2.39 - CLÁUSULA 57ª - QUADRO DE AVISOS:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 977).

Segundo os recorrentes, a cláusula institui obrigação sem previsão legal, extrapolando os limites do poder normativo. O Precedente Normativo nº 104, no entanto, prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.40 - CLÁUSULA 58ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:
"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 977).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada pelos parágrafos do art. 360 da CLT, não se admitindo interpretação extensiva. A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida no Precedente Normativo nº 41 da SDC, merecendo sua manutenção.

Nego provimento.

2.41 - CLÁUSULA 59ª - ATESTADOS MÉDICOS:
"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fl. 977).

Sustentam os recorrentes que a matéria tem ampla regulamentação legal e sólida interpretação jurisprudencial, sendo inaplicável o poder normativo. A cláusula deve ser mantida, porque se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

Nego provimento.

2.42 - CLÁUSULA 60ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fl. 977).

Sustentam os recorrentes que a cláusula extrapola os limites do poder normativo, pois institui obrigação sem previsão legal. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 8 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.43 - CLÁUSULA 61ª - DATA-BASE E ABRANGÊNCIA:

"O presente Dissídio Coletivo terá vigência por um ano, ficando mantida a data base de 1º de janeiro de 2003, para todos os efeitos de Lei, sendo abrangidos, pelo presente, conforme enquadramento sindical, os empregados das categorias: Promotores e Demonstradores; Repositores de Mercadorias; Contatos; Assessores; Assistentes e Auxiliares de vendas (quando realização); Vendedores Externos (praticistas e viajantes); inclusive Vendedores-Motoristas; Vendedores Técnico e de Produtos Químicos; Vendedores Agropecuários, Sanitários, Cosméticos; Inspetores e Supervisores de Vendas; Chefes e Gerentes de Vendas; Telemarketing (procura ou venda por telefone); Vendedores de Produtos Farmacêuticos; Propagandistas e Propagandistas-Vendedores, inclusive os que forem admitidos depois da data-base, que trabalham em empresas que atuem em sua base territorial, compreendida pelo Estado da Bahia" (fls. 977/978).

Afirmam os recorrentes que a cláusula disciplina matéria de natureza legal, devendo ser admitida apenas para fixar a vigência das sentenças normativas, mas no tocante ao âmbito de representação da categoria a matéria comporta controvérsias, o que justifica a reforma do julgado. Não se vislumbra ofensa aos limites do poder normativo a identificação de funções dos integrantes da categoria profissional em relação aos quais terá abrangência a sentença normativa. Prestase, além disso, para prevenir futuras discussões sobre as funções que são abrangidas ou não por este instrumento normativo.

Nego provimento.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular, o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

O sindicato-suscitante recorre adesivamente, pretendendo o deferimento das seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 17ª e 21ª.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 01/01/2003, em percentual correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FGV (Fundação Getúlio Vargas) pleno, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2002" (fl. 947).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, em percentual correspondente ao índice INPC - 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento) -, o qual atende as perdas gerais inflacionárias, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos" (fls. 947).

Sustenta o recorrente que o TRT vem deferindo a parcela nos termos em foi proposta, escorando-se no art. 62, parágrafo único, da Carta Magna, e o deferimento visa preservar o valor do salário, seguindo índices do IPC, já que os sindicatos patronais não se dispuseram a negociar.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.

A cláusula apresentou a seguinte redação:

"Sobre os salários corrigidos e vigorantes em 01/01/2003 serão aplicados e pagos mais 10% (dez por cento), a título de Produtividade."

O Regional indeferiu a cláusula sob o argumento de ausência de parâmetros para que se possa aferir a verba em tela.

Afirma o recorrente ser notório que a comercialização dos produtos foi o setor da economia que mais se beneficiou com os índices inflacionários do país, com a implantação do Plano Real, e a lucratividade e produtividade alcançaram índices que chegaram a mais de 200% e, em alguns casos, até 300%, enquanto que os salários dos empregados da categoria permaneceram com seu poder aquisitivo corroído, sem acompanhar os níveis inflacionários. Destaca que o pedido é compatível, e até parcimonioso, para o setor cujos lucros da intermediação foram assombrosos. Apesar das ponderações do recorrente, não há elementos materiais indicativos de que a atividade empresarial tivesse experimentado tamanho desenvolvimento que justificasse a concessão de 10% de adicional de produtividade.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica assegurado Salário Normativo para os que exercem as funções de Repositor e Demonstrador de R\$300,00 (trezentos reais) e de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os Vendedores, nos termos da Instrução Normativa nº 4 item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho art. 7º, inciso V, da Constituição Federal" (fl. 948).

O Regional indeferiu a cláusula sob o entendimento de que sua concessão extrapolaria os limites do poder normativo. Afirma o recorrente que o pedido está arremado no art. 7º, V, da Carta Magna e na Instrução Normativa nº 4, item IX, do TST. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho, por meio do poder normativo, instituir pisos salariais. A sua criação há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 5ª - TELEMARKEETING - JORNADA DE TRABALHO.

A redação proposta foi a seguinte:

"As empresas ficam obrigadas a respeitar a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os funcionários que exercem as funções de telemarketing (venda por telefone)" (fl. 948).

A cláusula foi indeferida pelo Regional por entender que a matéria extrapola o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho.

Segundo o recorrente, a pretensão estaria amparada no art. 227 da CLT e no Enunciado nº 178 do TST. A matéria extrapola efetivamente o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Demanda, por isso, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - VENDEDORES.

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"Fica assegurado um Salário Normativo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os vendedores, reajustável pelos índices do salário mínimo, e, na sua ausência o IPC - FGV, nos termos da Instrução nº 4, item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho, art. 7º, inciso V, da Constituição Federal" (fl. 948).

A cláusula foi indeferida pelo Regional por extrapolar o poder normativo da Justiça do Trabalho. O recorrente defende que o pedido estaria arremado no art. 7º, V, da Carta Magna e na Instrução Normativa nº 4, item IX, do TST. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho, por meio do poder normativo, instituir pisos salariais. A sua criação há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Dispõe a cláusula:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 952).

O Regional indeferiu a cláusula por entender que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O recorrente afirma estar escorado no Precedente Normativo nº 43 do TST. Ocorre que tal precedente já foi cancelado pela Resolução 81/98.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 21ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A condição foi proposta nos seguintes termos:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 954).

A condição foi indeferida pelo Regional sob o argumento de que extrapolaria os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O recorrente defende a pretensão, escorado no Precedente Normativo nº 101 do TST. O Precedente Normativo nº 101 já foi cancelado. A elevação do adicional de transferência previsto na CLT refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, assim, ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao recurso do sindicato patronal, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 8ª - Quinquênios, 10ª - Diárias, 11ª - Dissídio Coletivo. Garantia de salários e consectários, 14ª - Remuneração por produção, 18ª - Trabalhos em domingos e feriados. Pagamentos dos salários, 20ª - Interinidade e Substituição, 22ª - Quebra de material, 23ª - Proibição de Estorno de Comissões, 24ª - Demonstrativo dos Negócios concluídos, 30ª - Anotação de comissões, 31ª - Desconto no salário, 32ª - Dispensa do aviso prévio, 34ª - Cobrança de Títulos, 35ª - Garrafas "bicadas", 39ª - Férias. Início do período de gozo, 41ª - Férias. Cancelamento ou adiamento, 42ª - Estabilidade do Aposentável, 47ª - Transporte de acidentados, 49ª - Retenção da CTPS - Indenização, 50ª - Multas (Obrigação de Fazer), 53ª - Estabilidade dos Delegados Sindicais, 54ª - Filiação Sindical, 57ª - Quadro de Avisos, 58ª - Relação de Empregados, 59ª - Atestados médicos, 60ª - Atestado de Afastamento e Salário e 61ª - Data-base e abrangência; provê-lo parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguir redação: 1ª - Reajuste Salarial: "As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, no percentual correspondente a 14% (quatorze por cento), estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos"; 25ª - Adicional de Risco: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte de empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; 26ª - Fardamento: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 29ª - Despedida com Justa Causa: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 36ª - Empregado Transferido. Garantia de Emprego: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência"; 52ª - Abono de faltas por eventos sindicais: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 56ª - Fundo Assistencial/Manutenção: "As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário-base de cada trabalhador sindicalizado, em janeiro de 2003, que



deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha"; e provê-lo integralmente para excluir as cláusulas 7ª - Aviso Prévio Proporcional; 15ª - Quilometragem; 27ª - Depósito em residência; 28ª - Repouso Remunerado; 43ª - Auxílio-Funeral; 44ª - Estabilidade do Egresso do INSS; 45ª - Auxílio por filho excepcional; 51ª - Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais e 55ª - CIPA. Comunicação da data da eleição ao sindicato. Em relação ao recurso ordinário do sindicato-obreiro, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento ficando prejudicado o pedido referente à cláusula 1ª - Reajuste Salarial.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -
Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.014/2002-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRENTE(S) : BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP
ADVOGADA : DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RECORRIDO(S) : HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : BRAZILIO BACELLAR NETO E ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE ARAUCARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORES E GRANITOS
DE CURITIBA E REGIÃO - SINTRACON
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : GAMA DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : GRUPO JURÍDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO(S) : HASSON & ADVOGADOS S/C
RECORRIDO(S) : CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO(S) : G. B. FARAH & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S) : VÍTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO(S) : WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S) : ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S) : HAPNER ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/C
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SIMPROPAR

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 714/758, complementado às fls. 773/777, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná, entendeu por extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos suscitados Federação das Empresas de Transportes de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina (FEPASC), Dotti & Advogados Associados, Escritório Augusto Prolik Advogados Associados S/C, Glomb Advogados Associados, Macedo, Braz & Associados S/C, Peregrino Neto & Beltrami Sociedade de Advogados e Ribas Santiago & Gomes e Coelho - Sociedade de Advogados, com base no inciso V do art. 269 do CPC; extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco do Brasil S/A e rejeitar as demais preliminares suscitadas. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados, pelas razões de fls. 780/791, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia; de falta de interesse processual e de ilegitimidade do Suscitante para representar os supostos empregados do Suscitado ausência de autorização. Quanto ao mérito, insurge contra o deferimento de 16 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Brasil Telecom S/A, pelas razões de fls. 796/806, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por falta de interesse processual. Quanto ao mérito, insurge contra 16 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Federação do Comércio do Paraná, pelas razões de fls. 867/872, insurgindo contra 10 cláusulas da Sentença Normativa. Recorre a Barranco, Depiné, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil Advogados Trabalhistas Associados, pelas razões de fls. 873/876, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam".

Recorre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, pelas razões de fls. 877/882, arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e renovando, ainda, preliminar de falta de capacidade ativa para residir em juízo.

Recorre o SESCAP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, pelas razões de fls. 883/901, renovando preliminares de inexistência de negociação prévia, invalidade da convocação, vício no edital de convocação/falta de autorização de toda categoria e ausência de quorum. No mérito, insurge contra 18 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Pereira Gionédis Advocacia, pelas razões de fls. 902/917, renovando preliminares e insurgindo no mérito, contra 14 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o HSBC Bank Brasil S/A, pelas razões de fls. 916/942, renovando preliminares e insurgindo no mérito, contra 8 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade às fls. 780, 796, 867, 873, 877, 883 e 902.

Contraões oferecidas às fls. 952/957.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 961/972, oficia pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos seguintes suscitados: Barranco, Depiné, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil, Advogados Trabalhistas Associados e Pereira Gionédis Advocacia. Para os remanescentes, opina pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

Passo inicialmente a analisar todas as preliminares argüidas nos diversos recursos interpostos.

1 - PRELIMINARES

1 - NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao argüir tal prefacial, sustenta o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, às fls. 877/882, que mesmo opondo Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional do Trabalho não emitiu juízo explícito sobre matéria argüida em defesa, qual seja, representando ele trabalhadores, empregados no comércio, não detêm legitimidade para representar quaisquer segmentos econômicos, muito menos setores econômicos patronais. Do que decorre que apenas poderia figurar, eventualmente, em ações coletivas, como empregador, de forma individual.

Aduz que é nesta esteira que se argüiu a impropriedade da medida proposta, à qual falta condição prévia, essencial, que invalida a ação ora em debate, o que não foi apreciado especificamente pelo aresto embargado, e foi prequestionado em embargos próprios, não respondidos.

Apona ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988; 832 da CLT e 535, inciso II, do CPC.

Em que pesem as alegações do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, a questão foi sobejamente apreciada às fls. 720/721 dos autos.

Se tal entendimento não beneficiou o supracitado Sindicato, tal fato não pode ser confundido com negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito a prefacial.

2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Destacam alguns Recorrentes que não houve a devida negociação prévia que autorizasse a instauração do Dissídio Coletivo.

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, o fez por entender que o requisito estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 24 do TST, quanto ao esgotamento das vias negociais, restou atendido.

Incurável tal entendimento.

Os documentos acostados às fls. 45/68, tais como, envio de cópia da Pauta de Reivindicações aos Suscitados; da Ata de Reunião do SINAP com as entidades Suscitadas (fl. 64), que se mostrou infrutífera e da Ata de reunião na DRT/PR (fls. 66/67) demonstram que a via direta foi tentada, todavia, sem o resultado esperado, não restando à entidade profissional outra alternativa senão a da propositura do Dissídio Coletivo.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

3 - AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL

Sustentam alguns Recorrentes que não há nos autos lista de associados que permita a aferição do quorum legal da assembléia extraordinária.

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao argumento de que a exigência estabelecida na Orientação Jurisprudencial invocada pelos Suscitados diz respeito ao atendimento do quorum mínimo estabelecido no art. 612 da CLT, requisito este que foi observado, conforme se infere da Ata da assembléia geral, em que consta que "(...) havia o quorum mínimo de um terço dos Associados com direito a Voto (...)", fl. 38. Conclui pois, que foi atendido o pressuposto estabelecido na norma celetária, sendo dispensável a indicação do número total de associados.

Como visto acima, a insurgência dos Recorrentes reside apenas no fato de não haver nos autos lista de associados que permita a aferição do quorum.

Pois bem.

A lista de presença acostada às fls. 36/37 informa-nos a participação de 112 (cento e doze) trabalhadores na assembléia geral.

Embora não haja no processo uma relação de associados do Sindicato a Ata de assembléia de fl. 38 menciona que "(...) em segunda convocação, após ter verificado a lista de presenças, constatou que havia o quorum mínimo de um terço dos Associados com direito a voto (...)".

Tal afirmativa sana a ausência de declaração do número de associados.

Nego provimento.

4 - VÍCIO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná (fls. 883/901) erica tal preliminar, alegando que entre os itens de deliberação não consta o pedido de autorização de instauração de instância só para os representados de Curitiba. Também não consta dos autos prova de que o Suscitante, representante estadual, fechou instrumento coletivo com os demais representados do Estado. Portanto, para que o Suscitante instaurasse instância para beneficiar os representados de Curitiba seria imprescindível que os demais representados, por meio de assembléia geral, voto secreto, renunciassem ao direito de usufruir dos benefícios eventualmente conquistados por sentença normativa.

Consignou o E. Regional, ao apreciar tal preliminar, que o presente Dissídio abrange apenas a região de Curitiba, não havendo qualquer interesse dos sindicalizados de outras localidades. Seria inócua, portanto, a publicação de edital em todos os municípios do Estado do Paraná.

Demonstram os autos que, pelo texto da Ata da Assembléia, ficou definido que a Convenção, o Acordo ou, o Dissídio seria apenas para os advogados que atuassem na capital do Estado, ficando para uma outra oportunidade a negociação coletiva para os profissionais que atuassem nas outras cidades do Estado.

Ora, não vislumbro aí nenhum vício que possa acarretar a extinção do processo, pois não existe na lei, na doutrina ou na jurisprudência, a exigência de que se constitua uma, Assembléia Geral para que os não beneficiados pela sentença normativa renunciem ao direito de usufruir os benefícios eventualmente conquistados por sentença normativa.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

5 - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS

O HSBC Bank Brasil S/A argüiu tal preliminar sob a alegação de que o edital de convocação para a assembléia deliberativa não previa a autorização da instância, apenas a negociação entre as partes.

Em que pesem tais alegações, o edital de convocação da categoria (fl. 35) é bastante claro ao dispor:

"....."

1. Leitura, discussão e votação e ata da Assembléia anterior;

2. Apreciação, discussão e deliberação sobre todas as reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, e

3. Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato para nomear uma comissão de negociação, com o objetivo de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletivo de interesse da categoria, nos limites da base territorial do Sindicato".

Diante o exposto, rejeito a prefacial.

6 - AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO DA ENTIDADE SINDICAL

Sustenta o HSBC Bank Brasil S/A que não poderia figurar no pólo passivo do Dissídio, devendo ser representado pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Quanto ao fato, dispôs o E. Regional não vislumbrar qualquer óbice, nos termos propostos pelo Suscitante, à instauração do presente Dissídio. Trata de Ação proposta por Sindicato que representa categoria diferenciada, cuja pretensão é estabelecer cláusulas normativas em relação aos Suscitados nominados na exordial, no âmbito territorial de Curitiba. A ausência de acordo coletivo anterior não afeta o direito de se instaurar a ação coletiva, até porque exauridas as vias negociais diretas. O fato de a Empresa ter representação sindical própria também não a torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Ação.

Incensurável tal entendimento.

O que se busca no presente Dissídio é apenas beneficiar os profissionais da categoria na cidade de Curitiba, não havendo, pois, obrigação de chamar à lide entidade sindical interestadual para figurar no pólo passivo.

Nego provimento.

7 - AUSÊNCIA DE ADVOGADOS CONTRATADOS COMO EMPREGADOS

Pugnans alguns Suscitados pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que não possuem em seu quadro funcional advogados empregados, não sendo, portanto, partes legítimas na presente Ação.

Conforme justificou o E. Regional para rechaçar tal preliminar, o fato de não constar do quadro de funcionários qualquer advogado é irrelevante, pois a situação pode vir a se alterar no futuro, não justificando, portanto, a declaração de ilegitimidade.

Não obstante os fundamentos adotados na v. decisão regional, acolho na íntegra o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, em tal sentido, "in verbis":

"As condições da ação são aferidas no momento de sua propositura. Assim, se ao tempo do ajuizamento do Dissídio Coletivo os Suscitados não ostentavam a condição de empregador, obviamente lhes faltaria a condição primária para ocuparem o pólo passivo da lide. Assim, ofício pelo acolhimento da preliminar para excluir deste processo todos os seguintes Suscitados: BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS e PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA."

Por adotar tais fundamentos, a decorrência lógica é acolher tal preliminar para excluir do processo os seguintes Suscitados: BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS e PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA.

8 - CATEGORIA DIFERENCIADA

Sustentam alguns Suscitados que os advogados não constituem uma categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º, combinado com o art. 577, ambos da CLT. E que os poucos profissionais da advocacia que ainda integram seus quadros de empregados estão abrangidos pelas normas coletivas em vigor relativas à categoria preponderante de suas respectivas atividades, não havendo porque se criar um instrumento normativo diferenciado para os advogados.

Ao apreciar o tema, consignou o E. Regional:

"Revele inicialmente, que o advogado empregado enquadra em categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, que se conceitua como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Sem dúvida, no caso, a profissão é diferenciada, inclusive, face ao estatuto profissional (Lei nº 8.906/94). Inegável, pois, a legitimidade ativa do Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná para propor a presente demanda.

Tratando-se de categoria diferenciada, irrelevante o enquadramento sindical dos suscitados, em razão da sua atividade preponderante, e a existência de instrumentos normativos que regulem as suas relações laborais.

(fl. 721).

Quanto ao tema, adoto como razões de decidir o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, que é no seguinte sentido:

"A jurisprudência consolidou no sentido de se entender os advogados como profissionais liberais para fim de constituição de categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º e 577 da CLT. E mais, nos termos da Lei 7.316/85, os profissionais liberais são equiparados às categorias diferenciadas, para efeito de representação em litígios trabalhistas coletivos e individuais.

Sendo assim, plenamente legítimo o Sindicato Suscitante, bem como inexistente óbice legal para a constituição de norma coletiva específica para a categoria, mesmo para os profissionais atualmente abrangidos por normas coletivas das categorias preponderantes respectivas.

....."

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ

(fls. 883/901).

Pela sua abrangência, passo à análise do Recurso do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná.

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Considerando que a ação foi proposta em 31.10.02, fixo a data base como sendo 1º de novembro, conforme postulado. Registre que é irrelevante, para a fixação da presente data base, a existência de outros instrumentos normativos firmados pelos suscitados estabelecendo data diversa, já que não há qualquer vinculação entre as cláusulas coletivas vigentes para a categoria profissional diferenciada e os demais empregados, sujeitos às regras firmadas, em razão do enquadramento sindical dado pela atividade preponderante da empresa."

(fls. 728/729).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que todos os empregados advogados em empresas por ele representadas já estão sob a égide de um instrumento coletivo de trabalho com início de vigência em 1º/6/02 e término em 31/5/03. Portanto, esses empregados já tiveram os seus salários reajustados em junho/2002 e usufruem, desde essa época, os benefícios conquistados.

Requer, portanto, que seja garantida a data em junho, para as empresas de sua representação.

Mantenho a condição, tal como postulada, fixando apenas o termo final de vigência da Sentença Normativa, qual seja, em 31 de outubro de 2003.

Dou provimento parcial ao Recurso, para fixar como termo final de vigência da Sentença Normativa, a data de 31 de outubro de 2003.

CLÁUSULA 2ª - BASE TERRITORIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nos mesmos termos em que pleiteada:

"O presente Dissídio Coletivo terá aplicação aos contratos individuais de todos os advogados empregados vinculados às Entidades Associativas e Sindicais, Empresas Comerciais, Industriais, de Transporte, de Serviços em Escritórios de Advocacia, na cidade de Curitiba".

(fl. 729).

Dispôs ainda o E. Regional que, embora a base territorial do Sindicato alcance todo o Estado do Paraná, a pretensão posta no presente Dissídio é restrita ao Município de Curitiba.

Alega o Recorrente ter representação em todo o estado do Paraná. Muitas empresas com sede em Curitiba têm filiais em outras cidades do Estado e vice. Uma sentença normativa que beneficie apenas os empregados de Curitiba certamente ensejará discrepâncias e insatisfações.

Razão não assiste ao Recorrente.

Mesmo que enseje discrepâncias e insatisfações aos empregados que trabalhem em outras praças que não Curitiba, não existe qualquer óbice legal a que a Sentença apenas beneficie os empregados de Curitiba, até porque, no texto da Ata da Assembléia, ficou definido que a Convenção, o Acordo ou o Dissídio, seria apenas para os advogados que atuassem na capital do Estado, ficando para uma outra oportunidade a negociação coletiva para os profissionais que atuassem nas outras cidades do Estado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o piso salarial normativo de admissão, no ordem de R\$ 1.250,00, para uma jornada de trabalho de quatro horas diárias, e de R\$ 2.500,00, para uma jornada de trabalho de oito horas diárias, já incluídas nesta jornada as atividades forenses".

(fl. 731).

Escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição do Piso Salarial de ingresso, em decorrência do contido no art. 7º, item V, da Constituição Federal e de ainda carecer de regulamentação legal.

Havendo, contudo, piso salarial anterior, de acordo com a jurisprudência desta Casa, é possível o seu aproveitamento para o período de vigência da sentença normativa, atualizado o, seu valor com base no mesmo percentual de reajuste do salário da categoria.

Do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicar sobre o piso anterior revisando o mesmo percentual concedido na Cláusula de Reajuste Salarial.

CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de novembro de 2002, de acordo com a variação integral do INPC-IBGE, correspondente ao período de 1º de novembro de 2001 a 30 de outubro de 2002, incidentes sobre os salários devidos em 1º de novembro de 2001, uzindo as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período. Parágrafo primeiro - Serão aplicados os reajustes da categoria preponderantes aos contratos dos advogados empregados, desde que mais benéficos".

(fls. 732/733).

Diga-se inicialmente, que o INPC/IBGE acumulado no período de 1º de novembro de 2001 a 30 de outubro de 2002, correspondeu a um percentual de 10,26%.

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes e impedindo a indexação que seria geradora de inflação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o percentual de reajuste no patamar de 10%, percentual este inferior ao INPC/IBGE acumulado no passado.

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica garantido, ao advogado admitido, em substituição a outro, o mesmo salário pago ao substituído".

(fl. 734).

Dou provimento ao Recurso, no particular, acrescentando apenas que tal garantia não deverá levar em conta as vantagens pessoais do substituído.

CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total da 120 (cento e vinte) dias".

(fl. 735).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a dispensa do advogado, sem justo motivo, nos 12 meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue a garantia".

(fl. 735).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - ADVOGADO TRANSFERIDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será assegurado ao advogado transferido, o seu emprego por 1 (um) ano após a data de transferência".

(fl. 736).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, o que inclui o período de férias".

(fl. 737).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do Verbete Sumular desta Corte.

Nego provimento.



CLAUSULA 18ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Assegura o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".
 (fl. 738).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
 CLAUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Assegura a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."
 (fl. 738)

A condição, tal como deferida, harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
 CLAUSULA 22 - PAGAMENTO DE SALÁRIO
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Parágrafo único - Igual cominação será aplicada em caso de atraso no pagamento do 13º salário".
 (fl. 740).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
 CLAUSULA 27 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".
 (fl. 742).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
 CLAUSULA 35 - ESTABILIDADE
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Ficam assegurados a todos os advogados empregados despedidos sem justa causa os salários e consectários desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".
 (fls. 745/746).

A Cláusula já foi objeto de apreciação quando da análise da Cláusula 12, razão pela qual considero prejudicada.

CLAUSULA 47 - CRECHE E PRÉ
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Determina a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".
 (fl. 750).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
 CLAUSULA 50 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "As empresas descontinuarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas dos advogados - mensalidades dos advogados = recolhendo, o total em favor do Sindicato até 5 (cinco) dias após sua retenção, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma, aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos.

a) o recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Neste caso, o empregador remeterá, via postal, a relação nominal, acompanhada de fotocópia da guia de depósito, devidamente quitada;

b) Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desligamentos ocorridos".
 (fls. 751/752).

O conteúdo da Cláusula está suficientemente regulado pelo art. 545 da CLT, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluir
 CLAUSULA 51 - MULTA
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".
 (fl. 752).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 52 - TAXA DE REVERSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "A título de taxa de reversão salarial, o empregador efetuará o desconto de 3% (três por cento) da remuneração recebida pelos advogados abrangidos por Acordo, Convenção Coletiva ou Decisão Normativa.

Parágrafo único - Este desconto será efetuado em uma única parcela, sempre no mês de dezembro, sendo que o empregador repassará ao Sindicato dos Advogados até 10 (dez) dias após o recolhimento, sob pena de pagamento de multa diária de 1% (um por cento) sobre o total a recolher, já atualizado monetariamente.

Parágrafo segundo - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato ou diretamente em sua tesouraria, juntamente com relação nominal dos contribuintes, onde especificará o salário bruto e o valor da respectiva contribuição.

Parágrafo terceiro - As empresas ficam obrigadas a colher, dos empregados da categoria, manifestação por escrito se se opõem ou não ao desconto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o desconto. Na ausência de oportunidade para manifestação, a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser do empregador".
 (fls. 753/754).

Não concebo na Cláusula, tal como deferida, qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores filiados e não filiados ao sindicato o direito de oposição.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar; o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, a SDC deste Tribunal tem aplicado sistematicamente o Precedente Normativo nº 119, razão pela qual, vencido este Relator, foi dado provimento ao Recurso para que se aplique o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

As Cláusulas objeto de insurgência nos demais Recursos interpostos confundem com aquelas ora analisadas no Apelo da SESCAP razão pela qual considero prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às preliminares de ausência de negociação prévia, de ausência de quorum legal e de vício no edital de convocação. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de poderes específicos. Por unanimidade, negar provimento à preliminar de ausência de chamamento da entidade sindical. Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de advogados contratados como empregados, para excluir do processo os seguintes Suscitados: BARRANCO, DEPINE, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS e PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de categoria diferenciada. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de princípio de isonomia. II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ (FLS. 883/901). CLAUSULAS: 1ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para fixar como termo final de vigência da Sentença Normativa a data de 31 de outubro de 2003; 2ª - BASE TERRITORIAL - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 5ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicar sobre o piso anterior revisando o mesmo percentual concedido na Cláusula de reajuste salarial; 7ª - REAJUSTE SALARIAL por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para fixar o percentual de reajuste no patamar de 10%, percentual este inferior ao INPC/IBGE acumulado no passado; 10 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - por unanimidade, dar provimento ao Recurso, no particular, acrescentando apenas que tal garantia não deverá levar em conta as vantagens pessoais do substituído; 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 13 - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 16 -ADVOGADO TRANSFERIDO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 17 - EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 18 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 19 - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 22 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 27 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 35 - ESTABILIDADE por unanimidade, considerar tal Cláusula prejudicada; 47 - CRECHE E PRÉ- ESCOLA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 50 CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula; 51 - MULTA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 52 - TAXA DE REVERSAO - por maioria, vencido este Relator, dar provimento ao Recurso para que se aplique o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC. - III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS - por unanimidade, considerá-los prejudicados.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.234/2002-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

ADVOGADO : DR. LINO PINHEIRO DA SILVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES

, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SERRA

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE LIMA

RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS

E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDIMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo aos quais se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2234/2280, aditado às fls. 2336/2338, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos cumulado com ação declaratória, em face do SETCESP - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo, entendeu por rejeitar a oposição ofertada pelo SINDICARGAS, restando prejudicadas as preliminares e os requerimentos por este Sindicato formulados. Acolheu parcialmente a oposição oferecida pelo SINDIMAR para extinguir o presente Dissídio Coletivo, apenas com relação aos municípios que compõem a sua base territorial, quais sejam, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporá, Nazaré Paulista, Piracaia, Santa Isabel, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, remanescendo para o Suscitante somente o município de Guarulhos, ao qual se aplica a norma supratranscrita. Julgou prejudicada a preliminar de chamamento ao processo argüida pelo Suscitado e rejeitou as demais. No tocante às preliminares do D. Ministério Público, julgou prejudicada aquela relativa à conversão do julgamento em diligência e rejeitou as demais. No mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, aplicando as normas da Convenção Coletiva de fls. 178/200.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG, pelas razões de fls. 2311/2315, objetivando a reforma da v. decisão recorrida na parte em que extinguiu o Dissídio em relação ao Sindicato-recorrente quanto aos trabalhadores das cidades de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporá, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel.

Recorre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporá, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - SINDICARGAS, pelas razões de fls. 2340/2357, objetivando a reforma total da v. decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl. 2360.

Contra-razões oferecidas às fls. 2362/2367, 2373/2378 e 2379/2384.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2389/2392, é pelo conhecimento e não-provimento de ambos os Recursos.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG (FLS. 2311/2315)

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - ACOLHIMENTO PARCIAL PELO E. REGIONAL DA OPOSIÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

O E. Regional entendeu por acolher parcialmente a oposição apresentada pelo SINDMAR, a qual propugnava pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às cidades que estão abrangidas pela sua base territorial, quais sejam, Atibaia, Bragança Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista, Joanópolis, Piracaia e Santa Isabel, aos fundamentos a seguir transcritos, "in verbis":

"Acolho parcialmente a oposição.

Com efeito, no âmbito das ações coletivas, a figura da oposição adquire contornos próprios que a diferenciam daquela prevista pelo artigo 56 do CPC. Na realidade, o oponente, no dissídio coletivo, objetiva o afastamento de apenas uma das partes, qual seja, aquela com quem disputa a representatividade da categoria, buscando a sua exclusão da relação jurídica processual. Assim, na maioria das vezes, faz oposição a esta parte, cuja legitimidade 'ad causam' é impugnada, enquanto no tocante à outra parte, assume a condição de assistente.

Importa frisar que, conforme expendido alhures, no presente feito, há dois oponentes. Assim, três entidades sindicais - SINCOVERG (suscitante), SINDIMAR (opponente) e SINDICARGAS (também oponente) contendem acerca da representatividade da categoria profissional.

No tocante à questão da representatividade, a Justiça Comum, que é a competente para se manifestar, em caráter definitivo, sobre a matéria, já se pronunciou, nos autos da Medida Cautelar - Processo nº 1169/01 (fls. 747/750-Processo nº 233/2002-8), julgando procedente a medida cautelar inominada, 'a fim de reconhecer a regularidade do requerente como entidade sindical, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego, que proceda ao competente registro (...) dirimindo o conflito suscitado pelo (...) SINCOVERG. Frente ao caráter satisfativo da presente demanda, desnecessária, pois a interposição da ação principal.' (fl. 750). (grifei).

Assim, obteve o Sindimar o seu registro sindical, consoante os termos da certidão de fls. 746, segundo a qual este sindicato é representante da categoria dos Motoristas, Cobradores e Trabalhadores na Manutenção, nas Empresas de Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros, Motoristas, Ajudantes, Arrumadores e Trabalhadores na Manutenção, nas Empresas de Transporte de Cargas Secas e Molhada, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia, Santa Isabel(...)

Depreende-se, portanto, que ocorreu o desmembramento da categoria, a sua cisão, na base territorial delineada na referida certidão, restando, assim, ao Sindicato Originário (SINCOVERG), apenas a base territorial do município de Guarulhos.

Importa frisar, também, que esta Seção Especializada já se pronunciou - favoravelmente - à representatividade do SINDIMAR, ao julgar o Dissídio Coletivo - Processo SDC - nº 162/2002-3 (fls. 761/781 - Processo nº 233/2002-8), em cujos autos o SINCOVERG havia ofertado oposição.

Dessa forma, a extinção do presente feito se impõe no tocante apenas aos municípios que compõem a base territorial do oponente SINDIMAR." (fls. 2246/2247).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que na legislação nacional ainda está previsto o sistema confederativo, existindo as categorias profissionais e econômicas relacionadas por ramos de atuação e que antigamente a Comissão de Enquadramento Sindical estabelecia os devidos enquadramentos e apreciava os litígios, que a partir da Constituição de 1988 passaram a ser apreciados pela Justiça Comum.

Dessa forma, conclui ser efetivamente incontestável a impossibilidade de a Justiça do Trabalho acolher a oposição do Sindicato, ora Recorrido, SINDIMAR, uma vez que as cidades abrangidas pela Entidade recorrida correspondem aos Municípios representados pelo Sindicato-recorrente, na forma de seu Estatuto e da sua "Carta Sindical", conforme consta na peça vestibular há muitos anos.

Como se vê, cinge-se a questão a disputa por representação sindical travada nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo SINCOVERG, com oposições apresentadas pelo SINDICARGAS e SINDMAR.

Não obstante as alegações do Sindicato-recorrente, a matéria já foi dirimida pela Justiça Comum, que à época era competente para se manifestar em caráter definitivo sobre a matéria, reconhecendo ao SINDMAR o seu registro sindical e abrangência intermunicipal nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia, Santa Isabel, restando ao SINCOVERG apenas a base territorial do município de Guarulhos.

Conclui-se, portanto, que a v. Decisão regional nada mais fez do que prestigiar a r. Sentença proferida pela Justiça Comum Estadual que, à época, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 45/2004, era competente para dirimir a questão.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS (FLS. 2340/2357)

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - REJEIÇÃO DA OPOSIÇÃO OFERTADA PELO SINDICARGAS

O SINDICARGAS ofereceu oposição, às fls. 204/248, alegando, em síntese, que lhe foi concedida a representatividade dos trabalhadores do setor operacional e administrativo do ramo de transportes de cargas, comprovada pela Certidão de Registro Sindical (fl. 295). Afirma que tanto a base territorial quanto a denominação do Suscitante geram confusão e induzem a erro. Requer, assim, a retificação da sua denominação. Informa que firmou com o SETCESP (Suscitado), pelo segundo ano consecutivo, Convenção Coletiva de Trabalho. Alega, também, que o Suscitante, diante da concessão de seu registro sindical, sem impugnação, não possui personalidade sindical, não podendo ser reconhecido como representante da categoria profissional diante da falta de competência da Justiça Trabalhista.

O E. Regional, ao apreciar a oposição, rejeitou-a, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"....."

Rejeito a oposição.

Como é consabido, compete à Justiça Comum dirimir os conflitos de representação entre entidades sindicais. No entanto, esta Justiça Especializada pode, em caráter incidental, nos termos do artigo 469, inciso III, do CPC, decidir acerca da representatividade sindical, que configura questão prejudicial, sendo certo que esta decisão estará restrita ao dissídio coletivo ajuizado.

Na hipótese vertente, há dois oponentes, Sindicargas e Sindimar, que refutam a representatividade do Sincoverg, sindicato suscitante, propugnando, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A análise acurada dos documentos acostados aos autos permite o deslinde da questão.

Com efeito, o Sindicato Suscitante detém Carta Sindical (doc. de fls. 06) da categoria dos condutores de veículos rodoviários e anexos da região de Guarulhos desde 1958, ou seja, há mais de quarenta anos. A extensão de sua base territorial aos Municípios de Bragança Paulista, Atibaia e Mairiporã, bem como a alteração de sua denominação para 'SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS' foram apostilados em abril de 1978. Assim, a sua base territorial compreende os seguintes municípios: GUARULHOS, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA E MAIRIPORÃ.

O oponente SINDICARGAS, por sua vez, obteve registro sindical em 25/4/01, consoante a certidão de fl. 295, para representar a categoria dos 'Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral', na seguinte base territorial: GUARULHOS, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, MAIRIPORÃ, Arujá, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel.

O cotejo das bases territoriais dos dois sindicatos (SINCOVERG e SINDICARGAS) permite concluir, de maneira irrefutável, que não se trata, na hipótese vertente, de desmembramento. Isto porque a base territorial do SINDICARGAS abarcou todos os municípios que compunham a base territorial do SINCONVERG e se estendeu também sobre outros mais. Assim, não se trata aqui de cisão de categoria profissional, ou seja, desmembramento do sindicato mais antigo diante da especificidade. Pelo contrário, no caso sub examine, o oponente SINDICARGAS abrangeu completamente a base territorial do SUSCITANTE, para representar os respectivos trabalhadores, tornando-o inexistente.

Importa frisar que a liberdade sindical, direito também consagrado na Carta Política, não pode ser invocada para respaldar a sobreposição de sindicatos na mesma base territorial.

Observe-se que a d. Procuradoria faz menção, em seu judicioso Parecer de fls. 2179/2185, à carta de desmembramento de categoria profissional do SINCOVERG, cuja cópia está acostada às fls. 312/315, pela qual este sindicato teria autorizado o SINDICARGAS a representar os trabalhadores do setor de cargas. Ocorre que esta carta foi assinada apenas pelo então Diretor-Presidente da entidade, Sr. José Barbosa dos Santos, em 25/11/1996. Ademais, não há qualquer comprovação, nos autos, da regular deliberação dos trabalhadores, que são os reais interessados.

Vale lembrar, ainda, que esta Seção Especializada, por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo, Processo TRT/SP nº 223/2001-6, ajuizado pelo SINDICARGAS em face da empresa QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA, do qual fui Relator, por unanimidade de votos, acolheu a oposição oferecida pelo SINCOVERG, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o princípio da especificidade, consoante o v. Acórdão nº 2003001954."

(fls. 2243/2244).

Em que pesem as alegações do Recorrente no sentido de haver conseguido seu registro no cadastro nacional de entidades sindicais, como dito pelo E. Regional, o SINCOVERG tem carta sindical há mais de 45 anos com a mesma base territorial, o que torna impossível ser englobada a sua base por outra entidade sindical.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-47.369/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA ESTIPULADA POR SENTENÇA NORMATIVA - INVIABILIDADE JURÍDICA. O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), depende de regulamentação, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa. As partes devem pactuar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva. Precedentes: RODC-784.173/01.2, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 2/4/2004; RODC-20186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-20.189/2004-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Recurso ordinário provido, nesse aspecto, para excluir a cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-referidos. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119, da SDC: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido para conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

Em 14.12.2000, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS instaurou dissídio coletivo com vista à prolação de sentença normativa para o período de 1º.11.2000 a 31.10.2001 (fls. 2/57).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 6.273/6.314, complementado a fls. 6.321/6.324, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando as Cláusulas 90ª e 91ª, que tratam de contribuição assistencial e contribuição confederativa. Argumenta que "a taxação compulsória, a incidir sobre os ganhos do trabalhador, fere, portanto, ainda, seu direito de não-filiação ao sindicato" (fl. 6.329 - 28º vol.).

VI - CLÁUSULA 90ª - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL - ATRASO NO PAGAMENTO e CLÁUSULA 91ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Julgo prejudicado o julgamento do recurso ordinário, nesse particular, em face da decisão proferida em razão do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

VII - CLÁUSULA 115ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O e. TRT da 2ª Região assim deferiu a Cláusula 115ª: "115 - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS: Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 23 da SDC deste Tribunal: 'Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.'" (fl. 6.313)

A respeito, os suscitados aduzem, em suas razões de recurso ordinário, que "o acórdão estaria apenas, acrescentando mais uma multa, ou seja, mais uma penalidade, o que é repellido por nosso direito, que não aceita o 'bis in eadem', nem bitributação etc." (fl. 6.370 - 29ª vol.).

Com razão, em parte.

A Cláusula 43ª já se destina à imposição de multa por atraso no pagamento de salário. Assim, para que não se configure previsão de mais uma penalidade sobre a mesma hipótese, ADAPTO esta Cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do e. TST:

"115 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para conferir a seguinte nova redação à Cláusula 65ª:

"65ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As entidades empregadoras abrangidas por este instrumento coletivo deverão proceder ao desconto dos valores relativos à contribuição assistencial devida a este sindicato profissional e, conseqüentemente, devida por todos os trabalhadores SINDICALIZADOS, sendo descontada de suas remunerações da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do salário-dia da categoria em maio/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor em referência deverá ser recolhido ao sindicato beneficiado até o dia 20 do mesmo mês. Caso esse dia incida em dia não-útil, o repasse fica determinado para o primeiro dia útil subsequente."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; II - conhecer do recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para conferir a seguinte nova redação à Cláusula 65ª: "65ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As entidades empregadoras abrangidas por este instrumento coletivo deverão proceder ao desconto dos valores relativos à contribuição assistencial devida a este sindicato profissional e, conseqüentemente, devida por todos os trabalhadores SINDICALIZADOS, sendo descontada de suas remunerações da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do salário-dia da categoria em maio/2002. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor em referência deverá ser recolhido ao sindicato beneficiado até o dia 20 do mesmo mês. Caso esse dia incida em dia não útil, o repasse fica determinado para o primeiro dia útil subsequente.", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - conhecer do recurso ordinário da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP E OUTRO; a) dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 43ª ao Precedente Normativo nº 72 da e. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: "43ª - ATRASO DE PAGAMENTO: Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.", adaptar a Cláusula 115ª ao Precedente Normativo nº 73: "115ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.", b) dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 47ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS e 81ª - AVISO PRÉVIO; c) julgar prejudicado o recurso ordinário quanto ao exame das Cláusulas 90ª - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL e 91ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, à vista do provimento dado ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-65.764/2002-900-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES , TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DOS MUNICÍPIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES
ADVOGADA : DRA. DALVA SANTOS ESTANISLAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ- SINDOPI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do Acórdão de fls. 368/377, entendeu por julgar improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da qual pretendia a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da Cláusula 6ª e das alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula 13ª da CCT firmada pelos Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 380/404, objetivando a reforma do julgado e pugnando para que seja determinado aos Réus que se abstenham de incluir Cláusulas com o mesmo teor nos próximos instrumentos coletivos que vierem a celebrar.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões oferecidas às fls. 406/422.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - TRABALHADORES PORTUÁRIOS - DISCIPLINA DO PROCESSO DE ESCOLHA

O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória, pretendendo ver declarada a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da Cláusula 6ª e das alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Sustenta que as Cláusulas consagram procedimento contrário à Lei nº 8.630/93, ao transferir ao Sindicato dos Trabalhadores a escalção da mão-de-obra para a operação dos serviços de carga e descarga de embarcações no Porto de Itajaí, com risco da lisura do processo, já que não existe garantia de distribuição equitativa do trabalho, de modo a evitar-se qualquer forma de discriminação, na medida em que, alheio o OGMO ao sistema de escala, não tem como assegurar que não haja preterições de trabalhadores e simultaneidade na escalção.

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, deixou consignado não se verificar a transferência de responsabilidade do OGMO ao Sindicato dos Consertadores para a escalção do trabalhador portuário em operações de embarque e desembarque de mercadorias, tão-somente disciplinando o processo de escolha, mediante a utilização de central eletrônica, com terminal de credenciamento nas respectivas sedes dos sindicatos, todavia, pelo teor da Cláusula, ao OGMO competia processar a escalção.

Aduz mais, que nesse sentido é a alínea "b" da Cláusula 13ª da Convenção (fl. 38), que estabelece a requisição dos trabalhadores "(...) pelos tomadores de serviços e operadores portuários ao OGMO/ITAJAÍ, que lançará a requisição em sua central eletrônica, a qual processará a escalção, mediante terminal instalado na sede do Sindicato Profissional (...), onde os Arrumadores se credenciarão (...)". Ou seja, pela letra do convênio coletivo, a escalção dos trabalhadores para as operações nos navios é incumbência do OGMO, mediante processo eletrônico, que a repassa ao terminal do Sindicato para efeito apenas de atendimento das requisições dos operadores portuários feitas ao OGMO, com o credenciamento e identificação dos consertadores escalados. Ao OGMO, pelo teor da Cláusula, compete a escalção, não ao Sindicato, contrário à denúncia do "Parquet".

Em suas razões, sustenta o Sindicato que, nos autos, está claro, especialmente nos relatórios de fiscalização do Grupo Móvel de Fiscalização das Atividades Portuárias do Ministério do Trabalho, que o sistema de escalção eletrônica na sede do Sindicato é um engodo, pois somente se cadastram no mesmo os trabalhadores escolhidos (escalados) em escala paralela pelo escalador designado pela Diretoria do Sindicato, ou seja, após a "escalção" ser efetuada pela Diretoria Sindical, eletronicamente se faz o envio para a sede do OGMO, sem que este tenha qualquer interferência no processo de escalção dos trabalhadores portuários do Porto de Itajaí-SC, pelo que o modo engendrado e concretizado pelos sindicatos por meio de instrumento coletivo para efetivar a escalção torna ineficaz a lei quanto às atribuições do OGMO, ficando a direção sindical, ao arripio da lei, com o monopólio do poder de decidir quem trabalha, ou não, sem qualquer critério legal, pois os trabalhadores ficam à mercê de um "grupelho" que se intitula dirigentes sindicais, o qual discrimina os demais trabalhadores e fica impune, pois alega que está amparado em norma coletiva.

Requer, portanto, o Ministério Público que seja: a) declarada a nulidade do inciso I e § 2º da Cláusula 6ª, bem como das alíneas "a", "b" e "c" da sua Cláusula 13 do Instrumento Coletivo de Trabalho firmado pelos demandados; b) determinado aos demandados que se abstenham de incluir Cláusulas com o mesmo teor nos próximos instrumentos coletivos que vierem a celebrar (obrigação de não fazer a transferência de escalção para o sindicato obreiro), em face do desvirtuamento praticado à lei; c) imposta multa diária, no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente - parâmetro este previsto no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719/98 - para a hipótese de não-cumprimento da condenação em obrigação de não fazer, pelos arts. 287 e 461 do CPC, a ser suportada solidariamente pelos Demandados e recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (Lei nº 9008/95).

Não obstante as alegações do Recorrente, não vislumbramos como subsistir suas razões.

O Instrumento Normativo estipula, no inciso I e § 2º da Cláusula 6ª, bem como nas alíneas "a", "b" e "c" da sua Cláusula 13 que:

"Cláusula 6ª - O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de Itajaí/SC, no gerenciamento da atividade de Capatazia (Arrumador) adotará única e exclusivamente, as normas deste instrumento, devendo atender as seguintes finalidades:

I - Administrar o fornecimento de mão-de-obra, dos Trabalhadores Portuários Avulsos (Arrumador) em regime de parceria com o Sindicato Profissional, respondendo solidariamente com os Operadores Portuários de Itajaí pela remuneração devida àquele, mantendo com exclusividade o registro e/ou o cadastro de tais trabalhadores.

(...)OMISSIS(...)

Parágrafo Segundo - O OGMO/ITAJAÍ administrará a mão-de-obra com a participação do Sindicato Profissional, e as normas pertinentes.

Cláusula 13ª - Fica ajustado que para efeito do disposto no art. 18 e bem assim o art. 22 da Lei 8.630/93, que a administração e o fornecimento da mão-de-obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos (Arrumadores) observará as seguintes normas:

a) As requisições dos operários Arrumadores (ternos ou Equipes), deverão ser feitas pelos tomadores de serviços e Operadores Portuários ao OGMO/ITAJAÍ, que as lançará na central eletrônica, repassando-a ao terminal do sindicato com a informação da tonelagem específica a ser movimentada no Navio (em cada porão) pátio e armazéns, nome do Operador Portuário, turno, ternos ou equipes requisitados em até 30min. (trinta minutos) antes da realização das chamadas (credenciamento), sob pena de não serem atendidas, podendo, em casos excepcionais e comprovados, a ver (sic) uma tolerância de no mínimo 10 min. (dez minutos).

b) Os operários Arrumadores portadores de identificação profissional, continuarão sendo requisitados pelos tomadores de serviços e operadores Portuários ao OGMO/ITAJAÍ que lançará a requisição em sua central eletrônica, a qual processará a escalção, mediante terminal instalado na sede do Sindicato profissional que instalará em 45 dias salvo algum contratempo na aquisição da entrega dos equipamentos e arcará com os custos do respectivo equipamento, onde os Arrumadores se credenciarão, conforme acordo entre as partes convenientes, constante das normas de escalção, (anexo III) e onde será fornecido um Extrato com os seguintes dados: Navio, Nome do Operador Portuário, Turno, Número de matrícula Sindical dos Trabalhadores escalados e respectiva função, tonelagem da mercadoria a ser movimentada no navio em cada porão/praça.

c) Os trabalhos dos Operários Arrumadores descritos na cláusula 3ª e seus parágrafos, deste instrumento, a serem requisitados pelo OGMO/ITAJAÍ, só poderão ser efetuados por trabalhadores registrados e/ou cadastrados no respectivo órgão, devendo sempre respeitar a ordem de escalção constante das normas de escalção do sindicato profissional (anexo III) e as demais condições previstas no presente instrumento".

(fls. 4/5).

Examinando a cláusula impugnada, nela o Regional não encontrou nenhuma ofensa à Lei nº 8.630/93, c/c o art. 5º da Lei nº 9.719/98, sustentando não ter havido transferência para o Sindicato da responsabilidade que a lei atribui ao OGMO.

Lendo-se o documento de fl. 58, no qual está o relato do que passou a acontecer com o cumprimento da CCT, fica claro que o OGMO não participa da "chamada", embora não tenha impedimento para tanto. A rigor, o OGMO somente faz a requisição, não participando, como dito, da escalção.

Na ata de fl. 60, ficou registrado que todos os sindicatos defenderam os termos da convenção, no sentido de que a escalção deva ser feita pelo OGMO, mas este revelou a impossibilidade, naquele momento, de fazer a escalção como pedida MPT, e o MPT concedeu prazo para que a questão fosse solucionada. Mas todos sustentaram que a CCT não fere a lei.

Na ata de fl. 674, está muito claro o que está acontecendo. Isto é, não há, efetivamente, a participação do OGMO.

Logo, a CCT está abrindo campo a que a lei não seja cumprida, na medida em que a lei não abre campo para a atuação do sindicato, como previsto na CCT. Não estou aqui enaltecendo a lei dos Portos. Mas enquanto juiz não lhe posso negar cumprimento, salvo por inconstitucionalidade, vício de que ela não é acusada.



É a razão pela qual dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da cláusula 6ª, bem como das alíneas "a", "b" e "c" da sua cláusula décima terceira na norma coletiva questionada. Ficam, ainda, os réus condenados a não mais incluir cláusula semelhante em outras avenças coletivas, sob pena de multa pedida na letra "c" do pedido inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da cláusula 6ª, bem como das alíneas "a", "b" e "c" da sua cláusula décima terceira na norma coletiva questionada. Ficam, ainda, os réus condenados a não mais incluir cláusula semelhante em outras avenças coletivas, sob pena de multa pedida na letra "c" do pedido inicial.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-170/2003-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DONIER RODRIGUES ROCHA**

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA.** Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário provido para conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

Em 21.2.2003, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS ajuizaram dissídio coletivo contra SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando ao estabelecimento de sentença normativa para o período de 1º.2.2003 a 31.1.2004 (fls. 2/60).

Em 3.7.2003, o e. TRT da 3ª Região julgou parcialmente procedentes as reivindicações, prolatando a r. sentença normativa de fls. 744/809.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando a Cláusula 94ª - "Contribuição Assistencial", sob o argumento de que "autoriza o desconto no salário dos empregados representados pela entidade sindical profissional, ainda que não seja a ela associados. Nesse contexto, a r. decisão regional viola a liberdade de associação prevista no inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da Constituição da República, nos termos do PN nº 119" (fl. 887). Requer o "provimento do presente recurso ordinário para indeferir a Cláusula Nonagésima Quarta do presente Dissídio Coletivo, ou sucessivamente, excluir os empregados não associados, adaptando-se à redação do PN nº 119 do Egrégio TST." (fl. 889).

Despacho de admissibilidade a fl. 890.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato suscitante (fls. 897/898) e pelos suscitados (fls. 900/902).

A fls. 905, informam o acordo no Processo nº 00121-2004-00-03-00-7 (DC 7/2004), que poderia prejudicar a eficácia da r. sentença normativa.

A fls. 925, foi negado seguimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, em decorrência de irregularidade de representação técnica de seus subscritores, decisão que não foi impugnada.

A fls. 929, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região requer o exame de seu recurso ordinário de fls. 885/889.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 841v. e 885).

CONHEÇO.

I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, impugnando o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que assim defere a Cláusula 94ª:

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os seus empregados, alcançados por este instrumento, em razão de expressa decisão tomada em Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional representada, a título de taxa assistencial o montante de 10% (dez por cento) sobre o salário corrigido de cada trabalhador, assim divididos:

- a) 3% (três por cento) no salário referente ao mês de fevereiro/2003, recolhido em favor do Sindicato profissional;
- b) 2% (dois por cento) no salário referente ao mês de fevereiro/2003, recolhido em favor da federação profissional;
- c) 3% (três por cento) no salário referente ao mês de agosto/2003, recolhido em favor do Sindicato profissional;
- d) 2% (dois por cento) no salário referente ao mês de agosto/2003, recolhido em favor da Federação profissional;

Parágrafo Primeiro - Os empregados demitidos após a celebração do presente ajuste, que ainda tenham saldo de salários ou verbas rescisórias a receber, também deverão sofrer os descontos integrais da referida taxa, quando do respectivo acerto rescisório.

Parágrafo Segundo - O recolhimento fora do prazo estipulado no caput desta cláusula, ou o não recolhimento, sujeitará a empresa inadimplente a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além da atualização do valor pelo índice utilizado para a correção dos débitos trabalhistas, e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo "pro rata temporis", sem nada descontar dos empregados.

Parágrafo terceiro - O trabalhador que não concordar com o referido desconto deverá se manifestar, através de carta escrita de próprio punho, comparecendo à entidade profissional conveniente, até dez dias após a assembléia geral que aprovar a presente CCT. Caso haja esta manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o sindicato deverá comunicar à empresa a fim de que não se proceda ao desconto.

Parágrafo quarto - O empregado admitido após a celebração do presente acordo sofrerá o desconto assistencial de que trata esta cláusula, nos meses subsequentes ao da sua admissão.

Parágrafo quinto - A Federação profissional fornecerá guias bancárias próprias para o recolhimento da contribuição de que trata esta cláusula." (fls. 795/796).

Argumenta o recorrente que a cláusula "autoriza o desconto no salário dos empregados representados pela entidade sindical profissional, ainda que não seja a ela associados. Nesse contexto, a r. decisão regional viola a liberdade de associação prevista no inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da Constituição da República, nos termos do PN nº 119" (fl. 887). Requer o "provimento do presente recurso ordinário para indeferir a Cláusula Nonagésima Quarta do presente Dissídio Coletivo, ou sucessivamente, excluir os empregados não associados, adaptando-se à redação do PN nº 119 do Egrégio TST." (fl. 889).

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da e. SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse contexto, a Cláusula 94ª deve sofrer nova redação, de forma a compatibilizá-la com os preceitos constitucionais em exame, assim como ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Sua redação passa a ser a seguinte:

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA -

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os seus EMPREGADOS SINDICALIZADOS, alcançados por este instrumento, em razão de expressa decisão tomada em Assembléia-Geral Extraordinária da categoria profissional representada, a título de taxa assistencial, o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia corrigido de cada trabalhador, a ser pago no mês seguinte ao trânsito em julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento parcial ao recurso ordinário para conferir nova redação à cláusula impugnada, que passa a ser a seguinte: "CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de todos os seus EMPREGADOS SINDICALIZADOS, alcançados por este instrumento, em razão de expressa decisão tomada em Assembléia-Geral Extraordinária da categoria profissional representada, a título de taxa assistencial, o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia corrigido de cada trabalhador, a ser pago no mês seguinte ao trânsito em julgado da decisão de uma única vez.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-258/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO ZANOTTO**
ADVOGADO : **DR. IRINEU RAMOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR**

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 294/310, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelos Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE, Sindicato dos Economistas do Estado de Santa Catarina - SINDECON, Sindicato dos Contabilistas da Grande Florianópolis - SINCÓPOLIS, Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina - SINTEC e Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina em face da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S/A - CASAN, entendeu por rejeitar as arguições de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e insuficiência de quorum. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, pelas razões de fls. 325/337, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a duas Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 340.

Contra-razões oferecidas às fls. 343/352.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 356/360, é pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Ao renovar tal prefacial, sustenta a Recorrente que os Suscitantes desrespeitaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC, uma vez que não declaram, em momento algum, o seu número total de associados e nem observam o quorum mínimo exigido para legitimação da entidade sindical para defender as deliberações da categoria.

O E. Regional, ao deparar com tal prefacial e rejeitá-la, o fez ao fundamento de que os Suscitantes juntaram a ata da assembléia geral, o rol de associados, o edital de convocação, a lista de presença e demais documentos necessários para a instauração da instância, apresentando a Ação, nesse aspecto, os pressupostos necessários para ser apreciada, inclusive quanto ao quorum legal, nos termos do art. 859 da CLT, a qual está subordinada apenas à aprovação da assembléia, da qual participem os associados interessados.

Incenturável a v. Decisão regional.

Tal como se constata da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, acostada aos autos às fls. 154/159, esta foi realizada em 2ª convocação com a participação de 51 trabalhadores, o que preenche o disposto no art. 859 consolidado, não havendo, em consequência, falar em múltiplas assembleias.

Nego provimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2003 pela aplicação do índice correspondente a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

(fl. 307).

Como se vê da fundamentação de fl. 298, a tendência normativa do E. Regional da 12ª Região foi garantir a recomposição das perdas salariais aos trabalhadores das categorias profissionais, pela aplicação do INPC-IBGE acumulados no período de doze meses imediatamente anteriores à data-base.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o índice de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento).

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

Objetiva a Recorrente a exclusão de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Da análise da v. decisão recorrida, vislumbra-se que tal Cláusula não faz parte do rol de reivindicações dos Suscitantes, por tal razão não foi apreciada.

Assim sendo, não havendo sucumbência em relação à Cláusula, não há razões que justifiquem a insurgência da Recorrente.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de extinção do processo por insuficiência de quorum. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento). Por unanimidade, dele não conhecer quanto à Cláusula 4ª - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-302/2003-000-10-00.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. As relações de trabalho entre empresas do setor do comércio inorganizadas em sindicato e profissionais que nestas exercem profissão enquadrada no comércio em geral devem ser regidas por norma coletiva autônoma, firmada entre a Federação e o Sindicato obreiro correspondente, ou heterônoma, mediante decisão normativa. A Federação Suscitada é a entidade representativa do segmento econômico inorganizado, e o Sindicato Suscitante representa os profissionais vinculados ao segmento, nos limites definidos em sua Carta Sindical. Preliminar que se rejeita. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negociado, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social. O Regional deferiu aos integrantes da categoria profissional correção salarial em patamar inferior à variação do índice considerado. Mantém-se a decisão, por ser razoável.

Na primeira decisão proferida, às fls. 246-261, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional ora Recorrido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região acolheu a preliminar de ausência de registro da pauta reivindicatória, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC.

O Recurso Ordinário, então interposto pelo Sindicato-suscitante, foi provido por esta Corte, às fls. 282-283, tendo-se rejeitado a referida preliminar.

No segundo Acórdão, às fls. 226-257, o Regional rejeitou as arguições preliminares aduzidas pela Suscitada, não apreciadas na mencionada decisão - de ilegitimidade **ad causam** passiva e de falta de interesse da agir - e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.

A Federação Suscitada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 263-270, em que pleiteia efeito suspensivo, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva e impugna, em parte, a decisão de mérito.

Não aduzidas contra-razões, conforme a certidão de fl. 274. Em seu Parecer, às fls. 280-283, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela concessão de efeito suspensivo, rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e provimento parcial do Recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Do pedido de efeito suspensivo

A Recorrente aduz, no preâmbulo do apelo, pedido de efeito suspensivo. O pleito deveria ser formalizado, mediante instrumento próprio, para apreciação pelo Ministro-Presidente do TST, observadas as disposições pertinentes. Não conheço do pedido, por ser inviável a sua apreciação no recurso.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do apelo.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1. PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva ad causam.

O Regional rejeitou a preliminar, aduzida na defesa, por entender que a Federação Suscitada representa empresas integrantes de segmentos do comércio, atuantes no Distrito Federal, não organizadas em sindicatos, que empregam profissionais da categoria representada pelo Sindicato Suscitante.

A Suscitada-recorrente alega que, pela Carta Sindical à fl.117, o Suscitante representa trabalhadores que integram o 1º Grupo - empregados no Comércio - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Considera que "no Distrito Federal, há Sindicatos patronais representativos tanto do comércio atacadista quanto do comércio varejista, não sobrando nenhuma categoria ou empresa para a Federação do Comércio ter o direito de representar" (fl. 264). Informa que assinou a última convenção coletiva, em 2001, suprindo a ausência do sindicato representativo das empresas atacadistas, somente criado em 2002, porquanto os varejistas já possuíam sindicato próprio.

O âmbito de representação da Suscitada, na hipótese, está expressamente consignado na manifestação do Suscitante, às fls. 212-216, e se restringe às categorias econômicas inorganizadas, de segmentos do comércio atuantes no Distrito Federal. Na oportunidade, o Suscitante apontou, a título de exemplificação, os vendedores do Grupo Silvio Santos, entre outros trabalhadores do comércio, no Distrito Federal, cujas empresas não estão agregadas em sindicatos.

O douto representante do Ministério Público, em seu Parecer, às fls. 223-234, corroborou as alegações, informando que, na base territorial do Suscitante, inexistente sindicato representativo de empresas da espécie. Apontou decisões proferidas em ações individuais movidas contra a empresa mencionada, que foram fundamentadas em normas coletivas celebradas pelas partes que ora figuram no Dissídio Coletivo (fl. 226).

Alega a Recorrente que a citada empresa, integrante do Grupo Silvio Santos, não vende mercadorias, mas presta serviços ao Grupo, na venda de carnes. Assevera que as empresas de prestação de serviços estão vinculadas a sindicatos patronais próprios, filiados à Federação. Afinal, pretende a reforma do Acórdão, considerando a inviabilidade de "assinar instrumento coletivo de categoria que não representa" (fl. 265).

Não obstante as alegações, a Federação Recorrente não apontou nenhum sindicato patronal específico que represente empresas da espécie.

No Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, o primeiro Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio abrange a representação dos trabalhadores do Comércio em Geral.

As relações de trabalho entre empresas do setor do comércio inorganizadas em sindicato e profissionais que nestas exercem profissão enquadrada no comércio em geral devem ser regidas por norma coletiva autônoma, firmada entre a Federação e o Sindicato obreiro correspondente, ou heterônoma, mediante decisão normativa. A Federação Suscitada é a entidade representativa do segmento econômico inorganizado, e o Sindicato Suscitante representa os profissionais vinculados ao segmento, nos limites definidos em sua Carta Sindical. Não assiste razão à Recorrente.

Rejeito a preliminar.

2.2. CLÁUSULAS

Cláusula Primeira - Correção Salarial

Da pauta de reivindicações, às fls.88-106, consta o pleito de reajuste salarial, consoante o **caput** da Cláusula Primeira, nos seguintes termos, verbis:

"Os empregadores integrantes da categoria econômica representados pela Entidade Conveniente concederão aos empregados representados pelo Sindicato profissional correção salarial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) que incidirá sobre o salário fixo, partes fixas do salário, ajuda de custo de qualquer natureza e diárias, mesmo que não excedam a 50% (cinquenta por cento)" (fl.88).

O Regional considerou a inflação acumulada nos doze meses anteriores à data-base da categoria e deferiu o reajuste salarial no percentual de 14,77%, a vigorar a partir de 01.09.2003, com base na variação do INPC/IBGE (fls. 230-231).

Alega o Recorrente que o reajuste, calculado com base na inflação integral, medida pelo INPC/IBGE, viola o disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e no art. 623 da CLT.

Argumenta que a "política salarial atual é no sentido de se conceder apenas aumento salarial e não reajuste com base em índices de preços, e esse aumento deve tomar por base indicador objetivo de produtividade do setor" (fl.266). Apresenta ementa de Julgado desta Corte, em reforço à tese.

A Recorrente, embora reitere argumentos relativos à inviabilidade legal da concessão do reajuste salarial, não impugna especificamente o percentual adotado na sentença normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalva-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Conforme assinalado, o Regional deferiu o reajuste com base na inflação integral, medida pelo INPC/IBGE. Observo que o índice adotado apresentou, no período de 1º de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003, variação de 17,51%, sendo deferida aos integrantes da categoria profissional correção de salários em patamar inferior à variação considerada.

Mantenho a decisão, por ser razoável.

Nego provimento ao recurso quanto à Cláusula Primeira.

Cláusula Sétima - Auxílio Transporte/Viagens

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"Na utilização do veículo próprio do empregado em favor da empresa, fica assegurado o pagamento das despesas efetuadas com combustível, desde que o contrário não tenha sido previamente ajustado, mediante demonstrativo diário ao empregador, garantindo-se a este o controle da quilometragem percorrida pelo empregado em serviço. Parágrafo Único - Fica assegurado aos Vendedores, Promotores, Demonstradores e Repositores de Vendas, que não tenham veículo próprio, ou fornecido pela empresa, o reembolso das despesas de transportes utilizados em serviço, mediante demonstrativo diário ao empregador, desde que o contrário não tenha sido previamente ajustado" (fl. 234).

A Recorrente alega não observados os ajustes anteriormente firmados entre as partes, há vários anos. Por esse motivo, aponta incoerência na decisão, porque declarou-se estar fundamentada nas "concessões pactuadas em convenções anteriores por traduzir o interesse consolidado das categorias" (fl. 267).

Cuida-se, no **caput** da Cláusula, de verba paga ao obreiro pela utilização do seu próprio veículo na atividade prestada à empresa, que cobre todas as despesas de manutenção, inclusive custos de desgaste do veículo.

A empresa interessada não está obrigada a adotar o procedimento. A Cláusula prevê uma opção válida para manter-se o equilíbrio do ajuste, com base no custo do insumo principal - o combustível - em face da imponderabilidade dos demais componentes.

Não há, na hipótese, lesão ao direito ou atrito jurisprudencial. Mantenho a decisão, quanto ao aspecto.

Quanto ao tema do parágrafo único, há previsão legal para a utilização do sistema público de transportes e outras alternativas para a recomposição de despesas de transporte pessoal do obreiro em serviço, que podem ser objeto de ajuste em norma consensual. Deve-se excluir o parágrafo único da decisão normativa.

Dou provimento parcial, para excluir o parágrafo único da Cláusula Sétima.

Cláusula Oitava - Despesas com Viagem

Decisão proferida sobre o tema, verbis:

"Para os profissionais de vendas que viajam será assegurado o reembolso das despesas realizadas em serviço, inclusive com estadas, quando devidamente comprovadas, desde que o contrário não se tenha ajustado ou que haja a concessão de diárias (fl. 235)".



A Recorrente considera inaceitável o pedido, por implicar o reconhecimento de direitos não previstos. Aponta ausência de clareza na redação, quanto aos tipos de despesas a serem reembolsadas (fl. 268).

A matéria é apropriada à negociação coletiva, com vistas à celebração de norma consensual, pelo que deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Oitava.

Cláusula Décima Sétima - Comissão sobre Cobrança

O pedido formulado na inicial foi deferido em parte com fundamento no Precedente Normativo nº 15 do TST, nos seguintes termos, verbis:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores" (fl. 239).

A Recorrente alega que a decisão implica interferência nas relações contratuais. Aponta ausência de parâmetros, considerando que a cláusula não especifica "qual seria a comissão devida, nem a condiciona ao disposto no contrato, o que certamente gerará insegurança jurídica nas relações de emprego que se enquadrarem na hipótese..." (fl. 268).

A Cláusula encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no mencionado Precedente. Mantenho.

Nego provimento

Cláusula Décima Oitava - Segurança

Mencionando o disposto nos Precedentes Normativos nºs. 42 e 84 desta SDC/TST, o Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"Em caso de roubo/assalto que vierem a sofrer os membros da categoria, as empresas deverão dar conhecimento ao sindicato laboral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas" (fl. 240).

Alega a Recorrente que a cláusula não foi aceita nas Convenções anteriores, porque impõe obrigação sem especificar os casos em que seria exigível. Considera inviável avisar o Sindicato "em qualquer tipo de roubo ou assalto que ocorra, mesmo fora do horário de serviço, ou do local de trabalho, ou ainda sem nenhuma ligação com a atividade..." (fls. 268-269).

O Precedente Normativo nº 42 do TST diz respeito à obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte para os empregados que transportam valores ou exercem atividade de vigia ou vigilante. A norma não faz menção ao caso específico de cobrança ou recebimento de valores.

O Precedente Normativo nº 84 do TST, expressa a obrigatoriedade de seguro de vida para garantia da indenização em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de assalto, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções.

A comunicação à entidade obreira é providência razoável, e acessória em casos específicos, que não estão previstos na norma. Da forma como deferida a Cláusula, é necessário, em atendimento à clareza, acrescentar-se a ressalva sobre a circunstância do assalto em serviço.

Dou provimento parcial, para acrescentar à Cláusula a expressão, "desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".

Cláusula Vigésima Oitava - Acesso aos Locais de Trabalho

O Regional deferiu em parte o pedido com a seguinte redação, verbis:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 245).

Cláusula Trigésima - Quadros de Avisos

"As empresas garantirão ao sindicato a utilização dos quadros de aviso nos locais de trabalho, para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 245).

O Recorrente impugna, em conjunto, as Cláusulas Vinte e Oito e Trinta. Aponta discrepância entre estas e o que foi acordado anteriormente. Alega violado o direito de "ter conhecimento prévio da visita do dirigente sindical, bem como de organizar dia e horário para este fim, de forma a não atrapalhar o serviço..." (fl. 269).

O tema da Cláusula Vinte e oito encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST, e a Cláusula Trinta harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula Trigésima Segunda - Afastamento por Doença

Constou da pauta de reivindicações o pedido:

"Toda e qualquer doença que afastar o empregado de suas atividades por mais de 10 (dez) dias deverá ser comunicada ao Sindicato da Classe, por escrito. Parágrafo Único: Os acidentes de trabalho, doenças profissionais e infecto-contagiosas deverão ser comunicadas ao Sindicato num prazo de 48:00h (quarenta e oito horas)" (fls. 101-102).

O Regional deferiu-o, em parte, nos seguintes termos, verbis:

"O afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, comprovada ou objeto de suspeita, profissional ou não, por mais de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado ao sindicato de classe, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do afastamento" (fl. 246).

Pondera a Recorrente que "somente após decorrerem os 10 dias é que a empresa saberá que seu afastamento foi por mais de 10 dias", pelo que alega inviável cumprir a norma, como redigida (fl. 269).

O pedido original, conforme proposto pelo Suscitante, apresenta redação exequível quanto à informação de doença que implique afastamento superior a dez dias, inclusive doenças ocupacionais.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, adotar a seguinte redação para a Cláusula Trinta e Dois:

"O afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, inclusive doença ocupacional, deverá ser comunicada ao Sindicato da Classe, por escrito".

Cláusula Quadragésima Primeira - Multa - Atraso no Pagamento

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia, no período subsequente" (fl. 251).

Alega o Recorrente que a multa por atraso no pagamento de salário não pode ser imposta, por não ter previsão legal (fl. 269).

A norma encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 72 da SDC/TST. Mantenho.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar a argüição de ilegitimidade "ad causam" passiva; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - DESPESAS COM VIAGEM; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 17 - COMISSÃO SOBRE COBRANÇA, 28 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 30 - QUADRO DE AVISOS, 41 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 7ª - AUXÍLIO TRANSPORTE/VIAGENS, para excluir o seu parágrafo único; 18 - SEGURANÇA, para acrescentar a expressão: "desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções"; 32 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, para adotar a seguinte redação: "O afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, inclusive doença ocupacional, deverá ser comunicado ao sindicato da classe, por escrito".

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.038/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEDRAN JABR

ADVOGADO : DR. SANTE FASANELLA FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA

ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIAN CASTILHO RODRIGUES PIINTASKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, NATURAIS, MANIPULAÇÕES, COSMÉTICOS, ESSÊNCIAS E AFINS DE CAMPINAS E INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS

EMENTA: DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE - A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução definitiva de tal conflito. Quando suscitada, contudo, "incidenter

tantum", a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 672/689, aditado à fl. 700, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo em face do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo (SINCOMET), entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelos opoentes. NO mérito, homologou o Acordo firmado entre as partes às fls. 202/222, com algumas adaptações.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 707/712, requerendo seja declarada a ilegitimidade passiva do Suscitado oposto e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Recorre também o Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SINPRAFARMA, pelas razões de fls. 713/751, objetivando a total improcedência do pedido.

Despacho de admissibilidade à fl. 754.

Contra-razões oferecidas às fls. 756/771 e 779/784.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 788/791, oficia pelo conhecimento e provimento dos Recursos dos Opoentes no tocante à legitimidade de parte para suscitar e responder a dissídio coletivo instaurado no âmbito da Justiça do Trabalho, declarando, incidentalmente, como representativos os sindicatos profissional e patronal opoentes, e acolhendo a pretensão de ambos, com respeito à extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA

Por versarem matéria análoga, analisarei conjuntamente os dois Recursos interpostos.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica em face do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo (SINCOMED).

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ofereceu oposição às fls. 163/169, dizendo ser a entidade sindical representativa de todo o comércio varejista de produtos farmacêuticos em todo o território do Estado de São Paulo, excluindo o Município de Ribeirão Preto, pretendendo, com isso, a declaração de ilegitimidade passiva do Suscitado (SINCOMED).

Por sua vez, o Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região (SINPRAFARMA) ofereceu, também, oposição às fls. 270/306, sustentando que o Suscitante não é o legítimo representante da categoria, pois não possui personalidade jurídica nem sindical.

O E. Regional rejeitou as alegações do 1º Opoente (Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo), aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"Verifica-se da Carta Sindical de fls. 174 que o 1º Opoente detém a representação da categoria econômica relativa ao comércio varejista de produtos farmacêuticos do Estado de São Paulo, excetuando o Município de Ribeirão Preto (Apostila de 04/06/80) desde 30/10/41.

Quanto ao suscitado, teve seus atos constitutivos arquivados junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade de Campinas em 08/08/96 (fls. 250).

Ao pretender o arquivamento de seus atos constitutivos no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais pelo Processo MTB nº 46.000.007.581/96, teve o pedido impugnado pelo 1º Opoente (fls. 248 e 256).

Impetrou o suscitado Mandado de Segurança n. 2001.34.00.028942-0 na 3ª Vara Federal de Brasília/DF, com liminar, a qual foi deferida, parcialmente, para determinar à Impetrada (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho) a apreciação do pedido de registro sindical do impetrante (fls. 255/257). (grifei).

Consta também dos autos que o Agravo de Instrumento interposto pelo 1º Oponente foi improvido, ficando mantida a decisão no mandamus como prolatada, sendo tal despacho publicado em 14/10/2003 (fls. 599).

Tal histórico demonstra que a questão do registro sindical do suscitado ainda se encontra sub iudice, mas como a liminar deferida no writ restabeleceu a autorização para que fosse efetuado o registro, continuou a entidade em plena operacionalidade, defendendo os interesses dos associados, transacionando direitos e deveres.

Tanto que as recentes normas coletivas firmadas pelo suscitado com o suscitante (CCT/2002/2003 - fls. 124/147; DC Nº 1356/99-DC-2 - Fls. 600; DC Nº 1420/200-7 - fls. 601) demonstram que tal sindicato vem representando a categoria econômica de fato nas negociações coletivas. Isso faz com que se afaste o entendimento de que se trata de entidade de fachada, sem representatividade.

Também há que ficar registrado que o desmembramento de um sindicato, como ocorreu no caso do suscitado que surgiu a partir do sindicato-opoente, teve como fundamento a vontade da categoria econômica de buscar maior participação na organização e abrangência territorial.

Não fosse assim permaneceríamos num sistema sindical engessado, em que apenas o tempo de constituição da entidade legitimaria a sua atuação, o que propiciaria a estagnação do movimento sindical.

Demais disso, caso a categoria econômica demonstrasse insatisfação com o surgimento do novo sindicato teria se insurgido de modo mais efetivo, o que não se verifica nos autos.

Quanto à alegação de diversidade do nome do suscitado, há autorização da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 229/230.

Diante disso, reconheço o suscitado (SINCOMED) como legítimo representante da categoria econômica, ficando afastada a preliminar".

(fls. 674/675).

Quanto às alegações do 2º Oponente (SIMPRAFARMA), disse o E. Regional, "in verbis":

"Não se verifica a irregularidade apontada pelo 2º Oponente quanto ao Registro Sindical, pois há liminar no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0000.41-0, impetrado pelo suscitante em face do Secretário de Relações do Trabalho, restabelecendo a sua representatividade no Estado de São Paulo (fls. 620/621), conforme certifica o Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 149.

No que diz respeito à diversidade do nome do suscitante com o constante na certidão já mencionada (SINDICATO DOS AUXILIARES DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E MANIPULAÇÕES EM GERAL com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo - fls. 149), observa-se que se trata de mero equívoco do Órgão expedidor, uma vez que consta na decisão do Mandado de Segurança, no qual o Ministério do Trabalho se refere às fls. 149, o mesmo nome da autuação.

Há também que se ponderar, como já ressaltado acima, que a existência de Convenções Coletivas de Trabalho e Dissídios Coletivos firmados pelo suscitante com o suscitado, inclusive recentemente (CCT/2002/2003 - fls. 124/147; DC Nº 1356/99-DC-2 - Fls. 600; DC Nº 1420/200-7 - fls. 601), revela a representatividade de fato do sindicato profissional junto à categoria.

Portanto, possuindo o sindicato-autor personalidade jurídica, com a inscrição junto ao registro de Cartório de Pessoas Jurídicas (fls. 94), e personalidade sindical, pelo registro no Ministério do Trabalho (fls. 149), tem-se como parte legítima para instaurar o presente dissídio coletivo.

Rejeita-se, pois, a prefacial"

(fls. 675/676).

Ultrapassadas tais prefaciais, o E. Regional entendeu por homologar o Acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com algumas adaptações.

Vê-se, portanto, que o ponto nodal de toda a controvérsia é saber como fica a representação sindical de uma categoria profissional enquanto não transita em julgado a decisão da Justiça Comum sobre a disputa intersindical.

A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução definitiva de tal conflito.

Quando suscitada, contudo, "incidenter tantum", a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

Não obstante o entendimento deste Tribunal, no sentido de que, em havendo um conflito intersindical de representação, deve-se prestigiar o sindicato mais antigo, no presente caso, conforme esclarece o E. Regional, Suscitante e Suscitado já firmaram várias normas coletivas (CCT/2002/2003 - fls. 124/147; DC Nº 1356/99-DC-2 - Fls. 600; DC Nº 1420/200-7 - fls. 601), as quais demonstram que ambos os Sindicatos vêm representando as categorias econômica e profissional nas negociações coletivas.

Destarte, nego provimento aos Recursos interpostos, no que se refere ao tema em questão, e especificamente ao Recurso Ordinário do SINPRAFARMA, julgo prejudicadas as demais preliminares argüidas.

Deve ainda ser dito, que tudo aconteceu antes da Emenda Constitucional nº 45, razão pela qual cuidou-se nesse voto de jurisprudência anterior à Emenda em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Recursos interpostos quanto à legitimidade de parte do Sindicato autor e, especificamente em relação ao Recurso do SINPRAFARMA, julgar prejudicadas as demais preliminares argüidas.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-24.004/2003-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo aos quais se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 619/736, aditado às fls. 824/905 e 937/941, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela FUNPAR, entendeu por rejeitar a pretensão declaratória de ilegalidade da greve manifestada pela FUNPAR; ratificar a determinação presidencial de retorno imediato, gerando desconto integral para empregados que não atenderam e, pela metade, aos que retornaram; deferir reajuste linear de 13% sobre os salários; conceder 9,68% de reajuste sobre o auxílio-alimentação; manter o valor alusivo ao vale-creche consoante ACT-2002/2003; homologar todas as Cláusulas acordadas entre as partes; deferir todas as preexistentes conforme redação do ACT-2003/2004; indeferir as Cláusulas objeto de negociação entre as partes (33ª e 75ª), e por prejudicadas as Cláusulas 7ª, 69ª e 70ª.

Inconformada, recorre ordinariamente a FUNPAR - Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, pelas razões de fls. 946/972, renovando preliminares, e, no mérito, insurgindo-se contra algumas condições deferidas pelo E. Tribunal "a quo".

Recorre também o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná, pelas razões de fls. 976/989, objetivando a reforma da v. decisão recorrida no que tange às Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 1096.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1099/1111, é pelo provimento parcial do Recurso da Fundação e desprovimento do Recurso do Sindicato profissional.

VOTO

I - RECURSO DA FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA (FLS. 946/972)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINARMENTE - EFEITO SUSPENSIVO

Postula a Recorrente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a Sentença Normativa prolatada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª e 7ª.

A concessão de efeito suspensivo é prerrogativa exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tal como dispõem os arts. 7º, § 6º, e 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/2001.

Ademais, se assim não fosse, a concessão ou não de efeito suspensivo de pouco adiantaria a esta altura, pois todas as Cláusulas objeto do pedido de efeito suspensivo serão agora apreciadas no processo principal.

Não conheço.

2 - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O E. Regional rejeitou tal prefacial, por entender que as alegações de falta de publicação do edital; insuficiência de quorum para aprovação da greve; ausência de lista de associados e falta de esclarecimento correto dos índices/valores oferecidos pela FUNPAR à categoria, requisitos formais exigidos pela Lei de Greve e pelo estatuto sindical, foram todos satisfeitos.

Não obstante as alegações da Recorrente em sentido contrário, toda a documentação trazida aos autos às fls. 26, 128, 129, 132, 133, 134/148 demonstra à saciedade que foram cumpridas as exigências de que trata a Lei nº 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista, não havendo, pois, falar em sua ilegalidade ou abusividade.

Nego provimento.

3 - DECISÃO "ULTRA PETITA"

Sustenta a Recorrente que o Dissídio teve como objeto apenas a ilegalidade da greve, mas que, no curso do processo, cogitou-se de incluir pleitos de natureza econômica, somente. A par disso, diz que não dispôs sequer de tempo para impugnar pedidos formulados pelo Sindicato-suscitado.

Razão não assiste à Recorrente, neste particular.

Nada obsta que o Regional, ao exercer o seu Poder Normativo, venha a examinar pleitos de natureza econômico-social em sede de dissídio de greve, uma vez que, no caso, foi essa a vontade das partes manifestada nos autos, sendo a única forma vislumbrada para solucionar o conflito.

Ademais, tem a sentença normativa natureza dispositiva, e o processo coletivo caráter inquisitório, na medida em que não sujeito aos limites do pedido. Em dissídio coletivo não se pode falar em julgamento "extra" ou "ultra petita", na medida em que não se coloca como requisito da petição inicial a formulação do pedido, mas apenas a referência aos motivos do dissídio e as bases da conciliação (CLT, art. 858, "b").

Nesse sentido, a orientação do próprio TST, "verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES DA APRECIAÇÃO.

No dissídio coletivo prevalece o princípio inquisitório, não o princípio dispositivo. Portanto, o juiz tem ampla liberdade para examinar, na hipótese, se o pleito poderia ser acolhido por fundamento outro que não aquele argüido pelo suscitante. É possível, assim, ao Tribunal apreciar uma alegação não feita na representação inicial para decidir sobre a abusividade ou não da greve." (TST-DC-177755/1995, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, DJU de 1º/9/95, p. 27643, e DJU de 1º/12/95, p. 41792, in Processo Coletivo do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1996, ps. 55/56).

Rejeito.

4 - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta a Recorrente que o E. Regional, ao apreciar todo o rol reivindicatório, deveria dar oportunidade às partes para se manifestarem e, também, deveria ser ouvido o Ministério Público do Trabalho, mormente porque o Dissídio instaurado diz respeito aos empregados que prestam serviços no maior hospital público da Região.

Embora o Ministério Público não tenha sido ouvido em relação a algumas Cláusulas do Dissídio, tal fato não vicia o feito, até porque, como se pode ver nos autos, o Órgão ministerial oficiou no feito e acompanhou todo o julgamento da ação coletiva.

Tal posicionamento é corroborado no próprio Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito a prefacial.

5 - HOMOLOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ ACORDADAS

Sustenta a Recorrente que algumas Cláusulas foram homologadas, mas não como acordado pelas partes, devendo, pois, ser alterado o julgado, neste particular.

Razão não assiste à Recorrente.

A matéria está solucionada às fls. 938/940, quando ficou esclarecido que não houve a alteração alegada pela parte.

Rejeito.

CLÁUSULA 4ª - INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO ECONÔMICO

O E. Regional deferiu a Cláusula por se tratar de condição preexistente, nestes termos:

"A cada seis meses, a contar de 01 de maio de 2003, a FUNPAR/HC fornecerá ao SINDITEST-PR, informações gerais referentes aos seguintes aspectos:

- Mão-de-obra empregada no início e término do período;
- Relação dos programas de aperfeiçoamento profissionais desenvolvidos;
- Valor da diária cobrada de pacientes atendidos sob regime particular, discriminando as diversas modalidades de internação;
- Demonstrativo de cirurgias particulares e os valores cobrados;
- Demonstrativo do número de partos particulares realizados, cirúrgicos e normais, e os respectivos valores cobrados;
- Demonstrativos financeiros dos funcionários da FUNPAR/HC desde que solicitados pelo SINDITEST-PR;
- Informar o número de contratados e demitidos conforme o período que abrangiu o ACT passado;
- Cópia dos projetos e das planilhas financeiras que envolva direta e indiretamente os trabalhadores da FUNPAR/HC.

Parágrafo único: As informações serão limitadas ao período de vigência do presente ACT e somente serão fornecidas informações de períodos anteriores se houver alteração dos critérios adotados pela FUNPAR/HC, o que possibilitará a recuperação das informações" (fls. 655/656).

A condição preexistente invocada pelo Tribunal é de Acordo Coletivo de Trabalho, logo deve ser mantida, como tem acontecido sem divergência neste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional deferiu a Cláusula porque preexistente, a cujo § 3º atribui-se a redação de proposição patronal (fl. 585), por não acarretar qualquer prejuízo ao SINDITEST, ressaltando a inexistência de impugnação da FUNPAR acerca do § 4º introduzido pelo último rol de reivindicações.



A Cláusula tal como deferida:

"As partes acordantes, criam a partir da vigência deste ACT a Comissão de Conciliação Prévia prevista na Lei 9.958/2000, que atuará através de uma Comissão composta por 2 (dois) representantes do SINDITEST-PR (empregados da FUNPAR lotados no HC da UFPR) e 2 (dois) representantes da FUNPAR, com a participação de um advogado para cada uma das partes, para acompanhamento, durante seu prazo de vigência, dos eventuais problemas e conflitos individuais e coletivos entre a categoria profissional e a categoria econômica, objetivando institucionalizar um espaço negocial neutro onde produzam soluções não adversárias dos conflitos, evitando o ajuizamento de ações trabalhistas.

§ 1º - A comissão prevista na presente cláusula visa a que antes do ajuizamento de reclamação trabalhista relativa aos empregados da FUNPAR lotados no HC da UFPR, associados ou não ao SINDITEST-PR, as partes procurarão resolver amigavelmente juntamente com o interessado e a FUNPAR as eventuais questões controversas, sejam de que natureza forem.

§ 2º - Os membros eleitos representantes da entidade sindical (empregados) que venham a compor a comissão terão direito a estabilidade no emprego até 1 (um) ano após o final do mandato, assim como farão jus as horas livres nos dias e nas situações que estejam trabalhando para a comissão respectiva.

§ 3º - Nos 30 (trinta) dias que sucederem a assinatura do presente ACT, o SINDITEST-PR deverá analisar a minuta do regimento interno entregue pela FUNPAR (contendo a forma de atuação da comissão de negociação, seus direitos, deveres e obrigações), a fim de possibilitar a instauração da Comissão de Conciliação Prévia em no máximo 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente ACT.

....."
(fls. 832/833).
Objetiva a Recorrente em sua irrisignação que se exclua o § 4º da Cláusula em questão.

No julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 832/833), a questão foi solucionada, sendo que ali não mais consta o § 4º, não havendo razões, portanto, para sua irrisignação.

Nego provimento.
CLÁUSULA 36 - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS
O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003, nestes termos:

"Assegura-se a integração de todos os pagamentos feitos exclusivamente a título de horas extras e adicionais de insalubridade/noturno/periculosidade, no cálculo de repouso semanal, décimo terceiro salário, férias, aviso prévio e FGTS, sendo estabelecido o divisor de 150 (cento e cinqüenta) para os que trabalharem em jornadas de 30 (trinta) horas semanais e divisor 200 (duzentos) para as jornadas de 40 (quarenta) horas semanais".

(fl. 681).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 54 - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003 (fl. 290), nestes termos:

"A exceção dos empregados que prestam jornadas em sistemas de plantões ajustados, o trabalho prestado em sábados, domingos e feriados será sempre pago em dobro, desde que ultrapasse a carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

§ 1º - Se, ao invés do pagamento, de comum acordo entre as partes, o empregador conceder folgas compensatórias, estas também deverão ser concedidas em dobro, uma delas recaindo no próprio mês, e a outra, acrescida às férias por ocasião do usufruto destas.

§ 2º - Esclarecendo que, o empregado que trabalha 6 (seis) horas por dia de segunda a sexta-feira, que seja requisitado para trabalhar no sábado ou no domingo, receberá as horas trabalhadas em dobro. O trabalho realizado nestas situações, no sábado, no domingo ou feriados será pago ao empregado, sendo concedida portanto a folga compensatória somente quando acordado entre as partes.

§ 3º - As folgas semanais serão organizadas de forma a assegurar a todo empregado que seu descanso recaia num dia de sábado e domingo a cada 15 (quinze) dias".

(fls. 694/695).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 70 - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003 (fls. 297/298), nestes termos:

"Fica mantida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias para todos os empregados da FUNPAR/HC, respeitando-se as categorias que exerçam funções reguladas por lei especial e contempladas com jornadas de trabalho inferiores a retro apontadas.

§ 1º - De acordo com as necessidades do Hospital de Clínicas da UFPR, será permitida a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas/dia para todos os empregados abrangidos pelo presente ACT, pagas de forma proporcional e não como horas extras, para empregados da FUNPAR, lotados no Hospital de Clínicas da UFPR, em setores definidos pela FUNPAR, através da Diretoria de Recursos Humanos/HC, sendo facultado ao empregado o retorno a jornada de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas/dia com salário correspondente às 6 (seis) horas/dia.

§ 2º - Nos contratos de trabalho formalizados a partir de 30-04-2003, também será observada a jornada de 30 (trinta) horas semanais, facultada a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, nos mesmos moldes previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os empregados que são investidos nos cargos de chefias (assessores, coordenadores, chefes de serviço/seção e secretários de diretorias) terão sua jornada de trabalho majorada para 40 (quarenta) horas semanais, calculando-se, contudo, como hora proporcional para efeito de remuneração, aquelas que excederem a 30º (trigésima) semanal.

§ 4º - Na hipótese de perda do cargo de chefia, o empregado voltará a cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, recebendo, consequentemente, o salário correspondente.

§ 5º - A opção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista para 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, do quadro, será acompanhada pelo SINDITEST-PR, devendo o mesmo ser informado e ter arquivadas as opções, assim como a mesma não poderá se dar de forma abusiva e através de coação para o empregado, sendo coibidos os abusos que se verifiquem.

§ 6º - As partes ajustam que o percentual de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas poderá variar de acordo com estudo a ser realizado entre o SINDITEST-PR e a FUNPAR/HC".

(fls. 713/714).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - REGIMES DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA

O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003 (fls. 298/299), nestes termos:

"Faculta-se a prorrogação da jornada diária de trabalho, de todos os empregados da FUNPAR/HC, nos estritos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT e da seguinte forma:

§ 1º - A prorrogação de jornada deverá ser acordada através de documento específico e individual, firmado pela FUNPAR, pelo empregado e pelo SINDITEST-PR, com prazo de duração máxima de 1 (um) ano, prorrogável por prazo indeterminado, a critério das partes.

§ 2º - Pretendendo as partes a alteração do regime adotado, poderão fazê-lo, desde que pré-avisando a outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Para a solicitação da alteração (por ambas as partes), o empregado deverá permanecer no regime pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, salvo se a solicitação se der por motivo de saúde do trabalhador".

(fls. 715/716).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA (FLS. 976/989)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concedo, pois, o reajuste de 13% (treze por cento), de forma linear, sobre os salários de 1º.05.2003, independentemente da faixa salarial, já que este critério tem como finalidade estimular as diversas áreas da prestação de serviço, priorizando uma em detrimento de outra, vez que todas se revelam imprescindíveis e merecem ser estimuladas no respectivo âmbito de atuação. Atender-se-á, assim, a meu ver, a critério que não autoriza achatamentos de remunerações, minando o poder aquisitivo.

O reajuste deverá ocorrer em 7% (sete por cento), como admite a FUNPAR, neste mês e, o restante - até 13% concedido - no percentual de 6% (seis por cento), em 1º.10.2003, a fim de que, no aludido espaço de tempo, propicie a mobilização para que sejam sensibilizados os órgãos do Governo Federal, que se prestam a subsidiar o respeitável HC, referência nacional em várias áreas da medicina, detentor da qualidade de hospital-escola e, inegavelmente, merecedor de reconhecimento também pelo Ministério da Educação, de molde que este contribua com recursos financeiros específicos para manutenção da folha salarial, além daqueles também vindos do SUS."

(fl. 651).
Em suas razões o Sindicato profissional busca um reajuste de 18,72%, ou seja, a integralidade do INPC, extensivo às Cláusulas que dizem respeito a vale alimentação.

O E. Regional, ao conceder o reajuste de 13%, extensivo às Cláusulas de auxílio alimentação e creche, o fez por entender que o momento econômico e social é diferente da época do julgamento do Dissídio Coletivo anterior, assim, conceder o percentual integral do INPC do IBGE, conforme quer o SINDITEST - em 19,36% - mesmo se afigurando justo para a categoria, admitido pela FUNPAR, sobressairá em uma solução mediana com a divisão da diferença entre tais percentuais, de modo que cada parte suporte, por igual, as vicissitudes da atual conjuntura, não sendo demais lembrar a impossibilidade de indexação, que encontra vedação legal na Lei nº 10.192/2001.

Incensurável a v. decisão combatida.
A solução adotada pelo E. Regional em relação a tais Cláusulas merece ser mantida, pois tem como base a equidade.
Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - CRECHE

O E. Regional manteve a Cláusula tal como se encontra no ACT-2002/2003, fls. 291/292, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 56ª CRECHE

Será garantida assistência aos filhos e dependentes (comprovados) dos empregados da FUNPAR/HC, lotados no Hospital de Clínicas e abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, desde o nascimento até completar 7 (sete) anos de idade, em creches e pré-escolas.

§ 1º - O valor do auxílio creche praticado em 31 de abril de 2.003, será reajustado em 1º de maio de 2.003 no valor de 100% da variação do INPC-IBGE do período de 1º de maio de 2.002 a 30 de abril de 2.003, valor este que será o mínimo a ser pago para cada filho ou dependente, não atendido na Creche da FUNPAR.

2º É vedada a discriminação para o pagamento do referido auxílio entre empregados homens e mulheres, sendo que farão jus desde que apresentem comprovantes de matrícula e recibos de pagamentos mensais para fazer frente à assistência pré-escolar, sendo que o valor nominal do recibo será o valor do benefício, respeitado o valor mínimo previsto.

§ 2º - O valor que os empregados da FUNPAR/HC receberem a título de auxílio creche não se constitui em salário indireto para todos os efeitos legais.

§ 3º - A FUNPAR garantirá a assistência pré-escolar de seus funcionários quando o mesmo não conseguir vaga na Creche do Hospital de Clínicas.

§ 4º - Fica assegurado o direito de creche 24 horas aos filhos e dependentes de funcionários da FUNPAR/HC que laboram em turnos ininterruptos e que desempenham suas atividades em hospitais.

§ 5º - Fica assegurado o direito à creche aos filhos e dependentes de funcionários da FUNPAR durante o período de férias da creche do Hospital de Clínicas e outras, pelo período de 30 (trinta) dias, preferencialmente no mês de janeiro.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos funcionários que utilizam os serviços da creche e pré-escola, que usufruírem suas férias regularmente no mesmo período, conforme cronograma estabelecido pela unidade de lotação.

§ 7º - No período relativo às férias coletivas dos funcionários da Creche e Pré-escola do Hospital de Clínicas da UFPR e outras, será pago um abono aos funcionários da FUNPAR/HC que mantêm seus filhos nestas creches no valor cobrado pelas creches conveniadas neste mês, salvo aos empregados da FUNPAR/HC que estejam em gozo de suas férias no mesmo período.

§ 8º - Caso o empregado opte pela parcela como pagamento de auxílio babá, o valor terá como referência o valor de (um) salário mínimo vigente.

§ 9º - O auxílio creche não será em hipótese alguma cumulativo com o auxílio babá, devendo o beneficiário fazer a opção escrita por um ou outro, para cada filho."

....."
(fls. 653/655).

Os fundamentos utilizados pelo Regional para mantê-la foram os seguintes:

....."
Com relação à vantagem, o valor de R\$ 86,96 para cada filho ou dependente (ACT-2002/2003, fls. 291/292, cláusula 55ª, parágrafo 1º), é imperioso declarar que o valor não se encontra absolutamente defasado, segundo a experiência subministrada ao julgador, pelo que ordinariamente acontece (CPC, art. 335), recordando que, no DC anterior, já não se admitiu defasagem, motivo pelo qual fica rejeitado o reajuste, mantendo-se a parcela na liquidez como do instrumento coletivo anteriormente vigente.

....."
(fl. 655).

Mantenho a decisão, tendo em vista restar explicitado que o valor fixado atende satisfatoriamente as necessidades dos trabalhadores.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO DA FUNPAR: por unanimidade, dele não conhecer, preliminarmente, quanto ao efeito suspensivo. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à ilegalidade e à abusividade do movimento grevista. Por unanimidade, rejeitá-lo quanto à decisão "ultra petita", à inexistência de manifestação do Ministério Público do Trabalho e à homologação das Cláusulas já acordadas. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas: 4ª - INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO ECONÔMICO; 7ª - SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; 36 - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS; 54 - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS; 70 - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL e 71 - REGIMES DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA (fls. 976/989). Por unanimidade, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-85.910/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE. Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso provido em parte.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 167/171, homologou o acordo de fls. 136/141, firmado para o período de 1º.5.2002 a 30.4.2003 (fl. 136).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando "previsão de 'contribuição assistencial' (cláusula décima nona, fl. 140), a ser custeada pelos empregados e também pelos empregadores em benefício do sindicato profissional, e de 'contribuição assistencial patronal' (cláusula vigésima primeira, fl. 140), a ser satisfeita pelas empresas integrantes da categoria das empresas de transportes rodoviários de carga, em benefício do sindicato patronal" (fls. 177/178).

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões não apresentadas (fl. 189).

Relatados.

VOTO

I.1 - CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula homologada tem a seguinte redação:

"19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Fica estipulada a contribuição assistencial de 10% sobre o valor dos salários reajustados (básico) de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo coletivo, que será pago da seguinte forma: 50% pelos empregados até o dia 10 de junho do corrente ano e os restantes 50% pelas empresas, em duas parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em 10 de junho e a segunda em 10 de julho.

§ Único: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária." (fl. 140)

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, afirma que "a cláusula décima nona . abrange a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem ou não sócios do sindicato operário, sendo que sequer há previsão de direito de oposição dos trabalhadores; com a peculiaridade de que atribui ao empregador o pagamento de metade da contribuição" (fl. 179). Aponta violação dos arts. 5º, II e XX, 8º, IV e V, da Constituição da República, 545, caput, e 578 da CLT. Pleiteia sua adaptação ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do e. Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Impõe-se, portanto, adaptar a cláusula, segundo a jurisprudência da Seção, conferindo-lhe a seguinte redação:

"19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Fica estipulada a contribuição assistencial de 50% do salário-dia reajustado dos trabalhadores SINDICALIZADOS, que será pago até o trigésimo dia do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária."

I.2 - CLÁUSULA 21ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Dispõe a cláusula homologada:

"21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Por decisão unânime da Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria Econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Bagé e suas bases, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial no valor de R\$ 1.500,00 - (hum mil quinhentos reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária a instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no diploma consolidado e na Constituição Federal.

§ ÚNICO: A referida contribuição deverá ser paga em guia própria, fornecido pelo Sindicato Patronal, devendo ser recolhida a primeira parcela no valor de R\$ 750,00 - (setecentos e cinquenta reais) em 5 de agosto e a segunda e última no mesmo valor no prazo de trinta dias, a contar da primeira.

A falta desse recolhimento, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% nos primeiros trinta dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado." (fl. 140)

Em relação à cláusula contribuição assistencial patronal (fls. 140), o Ministério Público do Trabalho requer sua exclusão, argumentando ser incompetente a Justiça do Trabalho (fls. 181/182).

O dissídio coletivo tem por objetivo estabelecer condições de trabalho e de salário, que obrigarão empregados e empregadores, e, igualmente, criar obrigações entre sindicatos patronal e profissional. Até a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, a Justiça do Trabalho não detinha competência para conhecer e decidir sobre conflito envolvendo sindicato patronal e empresas.

Esse quadro normativo, no entanto, foi substancialmente alterado pela referida emenda, que conferiu ao inciso III do art. 114 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;" (sem destaque no original)

A ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista traz, por conseguinte, para a sua esfera de conhecimento e decisão, dissídio que envolva pedido de contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal.

Por isso mesmo, e sempre com a devida vênia, não procede o inconformismo do Ministério Público do Trabalho, quando argumenta que ao TRT não é assegurada a competência para homologar cláusula em dissídio coletivo que dispõe sobre contribuição assistencial patronal.

Resalte-se que esta Seção de Dissídios Coletivos reconhece, implicitamente, a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que homologou cláusula dessa natureza:

"46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Para manutenção e ampliação dos serviços prestados pelo sindicato patronal, as empresas por ele aqui representadas ficam obrigadas a lhe pagar, através de recolhimento que deverá ser feito por meio de guias apropriadas por ele fornecidas, até o dia 29 de outubro de 2004, os valores constantes da tabela abaixo:

FAIXAS RECEITA BRUTA DO ANO DE 2002ALÍQUOTAPARCELA A ADICIONARA Até R\$ 120.000,00 Isento- 0 -BD e R\$ 120.000,01 até R\$ 56.245.804,990,049%- 0 -C Acima de R\$ 56.245.805,00- 0 -R\$ 27.560,44

46.1. - Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

46.2. - A empresa que tiver recolhido a contribuição confederativa referente ao exercício de 2003, estabelecida pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal conveniente, fica dispensada do recolhimento desta contribuição." (RODC-20308/2003-000-02-00.1, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-10/6/2005)

Já no que se refere à matéria de mérito, ou seja, à possibilidade de imposição de contribuição assistencial a empregadores não-sindicalizados, o e. TRT da 4ª Região afastou-se da orientação preconizada pelo e. Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o art. 513, "e", da CLT assegura às entidades sindicais o direito de estabelecer contribuições, mas esse dispositivo deve ser analisado em conjunto com o art. 5º, XX, da Constituição Federal, que garante o direito de livre associação, e também com o seu art. 8º, V, que dispõe que tanto os empregados, quanto os empregadores, são livres para se filiar ou se manter filiados a sindicato.

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Com estes fundamentos, este relator dava PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público do Trabalho para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST:

"21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas SINDICALIZADAS representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Bagé e suas bases ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial no valor de R\$ 1.500,00 - (mil e quinhentos reais), dividida em duas parcelas, em favor do sindicato patronal, necessária a instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas na CLT e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida contribuição deverá ser paga em guia própria, fornecido pelo sindicato patronal, devendo ser recolhida a primeira parcela no valor de R\$ 750,00 - (setecentos e cinquenta reais) em 5 de agosto e a segunda e última no mesmo valor no prazo de trinta dias, a contar da primeira.

A falta desse recolhimento, nos prazos assinalados, implicará a multa de 10% nos primeiros trinta dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo sindicato patronal, necessária à cobrança do ora estipulado."

Entretanto, a d. maioria entendeu que não há pertinência jurídica de se estabelecer a referida contribuição, na medida em que se trata de obrigação que não afeta os empregados.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria: a) dar-lhe parcial provimento para conferir nova redação à cláusula "19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Fica estipulada a contribuição assistencial de 50% do salário-dia reajustado dos trabalhadores SINDICALIZADOS, que será pago até o trigésimo dia após o trânsito em julgado da decisão. PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-284/2004-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINESC

ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO BABY

RECORRIDO(S) : TIM TELESC CELULAR S.A.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SEDC/TST. I - "A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". II - Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 613/622, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de registro sindical, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SEDC/TST.

Inconformado, o Sindicato dos Profissionais e Estudantes de Secretariado no Estado de Santa Catarina - SINSESC interpõe recurso ordinário às fls. 624/628, sustentando, em suma, que a divergência entra a sua qualificação na inicial do dissídio coletivo e aquela constante da carta sindical não lhe retira o direito de representar a categoria em juízo.

Despacho de admissibilidade às fls. 633.

Contra-razões apresentadas pela Brasil Telecom S.A. às fls. 635/639.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 651/652, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

O TRT da 12ª Região, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de registro sindical, argüida pelos suscitados, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SEDC/TST, c/c o art. 267, VI, do CPC.

Ficou ali consignado que em dissídios ajuizados pelo mesmo sindicato suscitante, o Tribunal concluiu pela extinção do feito, por ilegitimidade ad processum, valendo destacar os seguintes trechos (fls. 618/621):

"O suscitante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC ajuizou o presente dissídio coletivo, intitulando-se representante da categoria profissional dos Secretários, assim entendidos os profissionais de secretariado atuantes, aposentados, desempregados e estudantes de secretariado de formação técnica ou superior, e para comprovar, este fato, instruiu a sua representação com cópias de seu novo estatuto social (fls. 16/32) e registro sindical (fl. 31).

Entretanto, a análise dos autos demonstra que o registro sindical colacionado refere-se a sua anterior denominação e objeto de representação, qual seja, Sindicato das Secretárias do Estado de Santa Catarina, como representante da categoria profissional 'Secretárias'.

O registro sindical constitui pressuposto imprescindível para comprovação da legitimidade para instauração do dissídio coletivo, consoante Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST (...)

O suscitante, por minha determinação, foi instado a proceder a juntada do registro sindical que contemple a sua nova situação jurídica, aliás, por duas vezes, sem que atendessem efetivamente ao requerido, trazendo tão-só a informação de que havia solicitado perante o Ministério da Trabalho e Emprego o registro de sua alteração estatutária e a expedição de novo certificado.

Por fim, o pedido de retificação da autuação para que conste no pólo passivo a antiga denominação social, encontra óbice na impossibilidade de se reconhecer a validade dos atos no qual o suscitante atuou com a nova configuração jurídica, ou seja, as alterações estatutárias e as assembléias, convocadas com base na ampliação da representatividade. A legitimidade não pode ser sanada.

(...)

Por tais razões, não comprovada a legitimidade do sindicato suscitante para instauração do presente dissídio coletivo, acolho a preliminar suscitada não-somente com relação aos estudantes de secretariado, como integralmente ao próprio dissídio, e declaro-o extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC".

Insurge-se o recorrente, alegando que no caso não se trata de ausência de registro do sindicato suscitante no Ministério do Trabalho, mas apenas divergência na denominação mencionada na carta sindical com aquela lançada na sua qualificação inicial, o que não lhe retira o direito de representar a categoria em juízo.

Sustenta que em assembléia realizada em 2002, os membros da categoria optaram por alterar a denominação do sindicato, tendo sido providenciado o imediato pedido de aditamento de sua carta sindical junto ao Ministério do Trabalho, conforme documento carreada aos autos, não podendo ser penalizado pela demora na tramitação do processo administrativo no aludido órgão.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o sindicato suscitante instruiu a inicial do dissídio coletivo com cópia do seu estatuto social (fls. 16/32), que traz sua nova denominação - Sindicato dos Profissionais e Estudantes de Secretariado no Estado de Santa Catarina - SINSESC, ao passo que o seu registro sindical de fls. 33, confere representatividade ao Sindicato das Secretárias do Estado de Santa Catarina.

Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SEDC, de que "A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Registre-se que a Seção, em processo idêntico, envolvendo o sindicato-recorrente, já se pronunciou no mesmo sentido, consoante se depreende de acórdão da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, cuja decisão está assim sintetizada:

"Razão não assiste ao Recorrente.

A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical faz-se por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 15 SDC/TST).

Se, ao tempo do ajuizamento do dissídio coletivo, o sindicato ainda não obtivera registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a sua nova denominação, resente-se de capacidade processual para instaurar dissídio coletivo, o que autoriza a extinção do processo, sem exame de mérito, tal como procedido pelo E. Regional." (RODC-286/2004-000-12-00, DJ 14/10/2005).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-372/2004-000-08-00.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 542/576, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá em face do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá - SINPESCA e Sindicato da Indústria da Carne e Derivados do Estado do Pará - SINDICARNE, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia em relação ao Sindicato da Indústria da Pesca nos Estados do Pará e Amapá e de extinção do processo por falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base, suscitada pelo SINDICARNE; acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" em relação ao Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará e Amapá, para excluí-lo da lide, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 267, IV, do CPC e indeferir a Petição inicial quanto ao Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, nos termos dos arts. 282, inciso II, e 295, inciso I, ambos do CPC. No mérito, julgou parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Pará, pelas razões de fls. 578/592, renovando a preliminar de extinção do processo por falta de fundamentação das cláusulas, insurgindo-se, no mérito, contra 35 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 599.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 602/604, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PROPOSTA BASE

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....

O Suscitado se equivoca na análise da proposta base. As cláusulas estão perfeitamente fundamentadas, algumas com vasta argumentação, como é o caso da garantia de emprego, da estabilidade provisória, da formação profissional, do transporte e das contribuições ao sindicato; outras, como referido na petição inicial, apenas revisam as que estavam em vigor, enquanto algumas por serem auto-explicáveis, não carecem de fundamentação maior do que a já constante em sua redação.

Assim, por entender que da simples leitura da proposta base resulta a clareza das intenções, rejeito a preliminar." (fl. 547).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que da representação inicial do Suscitante nota-se que na mesma não consta nenhuma fundamentação em relação às Cláusulas constantes da proposta base, pelo que as mesmas devem ser consideradas ineptas, razão pela qual inviável o julgamento dos pleitos nelas inseridos.

Incenturável a v. Decisão regional.

Demonstram os autos que as Cláusulas objeto do Dissídio Coletivo foram objeto da devida fundamentação, sendo irrelevante que algumas o tenham sido sucintamente, até porque o Recorrente, tanto em sua defesa, como nas Razões de Recurso Ordinário, não teve nenhuma dificuldade para delas se insurgir.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de junho de 2003, no percentual de 17% (dezessete por cento), a incidir sobre os salários então vigentes, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do período iniciado em 1º de junho de 2002, exceto os decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado".

(fl. 562).

O E. Regional, ao conceder o percentual de 17% à categoria profissional, deixou enfatizado em sua fundamentação que, embora não se justifique indeferir o pleito, não há como atendê-lo da forma proposta, e que, em respeito à lei e diante das tentativas de eliminar o fantasma da inflação, não é cabível fixar cláusulas de reajuste vinculadas aos índices do custo de vida.

Extraí-se, portanto, de tais fundamentos, que o E. Regional não vinculou o percentual concedido a nenhum índice de preços, deferindo o reajuste salarial apenas por arbitramento, não havendo, portanto, razão para não mantê-lo tal como concedido, tendo em vista não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa da norma serão pagas em três parcelas, sendo a primeira no mês subsequente à data de publicação da presente sentença normativa".

(fl. 562).

Em suas razões, o Recorrente sustenta não reconhecer nenhuma perda salarial, requerendo, portanto, a reforma da Cláusula.

A perda salarial é patente, tanto é verdade que o E. Tribunal "a quo", em índice menor que a inflação do período, reajustou os salários da categoria no percentual de 17% (dezessete por cento), pelo que cai por terra a alegação do Recorrente de não haver perda salarial.

Quanto ao pagamento em três parcelas, não vislumbro porque não pode ser mantida a Cláusula, até porque o Recorrente não se insurgiu quanto à forma de pagamento de tais perdas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As tabelas de pisos salariais praticadas nas empresas, serão reajustadas nos termos da Cláusula primeira."

(fl. 562).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento firmado por este Tribunal em relação ao tema, ou seja, para o cálculo do reajustamento do piso salarial, tomar-se-á o mesmo percentual concedido à cláusula de reajuste salarial, fazendo incidir a sobre o piso salarial revisando.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado."

(fl. 562).

O fundamento adotado pelo E. Regional para manter a Cláusula foi no sentido de que o fato de ter sido incluído um direito na norma anterior não obriga sua repetição, mas é certo, também, que não obsta que o seja, até porque, no caso, a regra já integrou o patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados integrantes da categoria profissional demandante, nos casos de doença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias".

(fl. 562).

A Cláusula foi deferida nestes moldes pelo E. Regional com fundamento em precedentes daquele Pretório.

Razão assiste ao Recorrente em relação a esta Cláusula.

O contido na Cláusula já se encontra devidamente regulamentado pela Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados da categoria profissional demandante que estiverem em vésperas de aposentadoria, fica assegurada a estabilidade provisória. Considera-se véspera de aposentadoria, o período de doze (12) meses anteriores ao momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço na empresa".

(fl. 563).

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 7ª - GARANTIA DE EMPREGO NA TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados transferidos na forma do art. 469, da CLT, assegura-se a garantia de emprego por um ano a contar da data da transferência."

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 a SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica garantido o emprego do alistado desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100% sobre a hora normal".

(fl. 563).

Mantenho a condição, tal como deferida, por espelhar o entendimento firmado pela SDC desta Corte em relação a matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna."

(fl. 563).

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna, de 20% pelo menos, em relação a hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 50%, desde que não demonstrado pela parte suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço denominado anuênio, no valor equivalente a 1% do salário base."

(fl. 563).

Este Tribunal não concede o adicional em questão, todavia, conforme fundamenta o E. Regional, as empresas integrantes da categoria econômica já praticam o dever de pagar, uma vez que o direito foi reconhecido anteriormente em favor dos trabalhadores. Por tal razão, mantenho a Cláusula, tal como deferida, fl.553,CL.G.IV.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que exercer permanentemente a função de caixa fará jus à gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base."

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, por prazo superior ou igual a 30 dias, excluídas do cálculo as vantagens pessoais."

(fls. 563).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando existente na empresa mais de trinta (30) mulheres maiores de dezois anos, deverá ser instalado local destinado à guarda de crianças, ficando facultado o convênio com estabelecimentos próprios."

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando o empregador não cumprir as determinações fixadas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389, da Consolidação das Leis de Trabalho, fica garantido às mulheres no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviços."

(fls. 563/564).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - AJUDA FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ocorrendo falecimento de empregado integrante da categoria, em decorrência de acidente de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a um salário contratual."

(fl. 564).

A Cláusula deve ser mantida não por existir norma anterior, mas pelo seu extraordinário alcance social, sem que seja afirmado pela entidade suscitada a impossibilidade econômica de seu cumprimento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados que, no exercício das funções de vigia ou assemelhada, praticaram ato que os leve a responder ação penal."

(fl. 564).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18ª - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica instituída a obrigação das empresas integrantes da categoria econômica de contratar seguro de vida em favor do empregado integrante da categoria demandante e seus dependentes previdenciários, para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de roubo (assalto) consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções."

(fl. 564).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data base da categoria, fará jus a uma indenização adicional no valor equivalente à remuneração do mês da dispensa."

(fl. 565).

Não há como, neste caso, ampliar a previsão contida no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas credenciados pelo sindicato profissional demandante, para justificar afastamento de empregado por motivo de doença, até o limite de três dias a cada mês."

(fl. 565).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 29ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e a enviar cópia do edital de convocação para o sindicato profissional, no prazo de 15 dias que antecedem as eleições."

(fl. 565).

A Cláusula tem regulamento na Port. 3.214/78, NR 15, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 30ª - BANHEIROS E SANITÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se obrigam a manter banheiros e sanitários à disposição dos trabalhadores em condições de uso e higiene."

(fl. 565).

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 e suas alterações, bem como as Normas Regulamentadoras 17 e 24, esgotam a matéria tratada nessa Cláusula, sendo desnecessário que constem em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 31ª - PRIMEIROS SOCORROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas manterão pessoal e material necessário à prestação dos primeiros socorros para atender ao trabalhador em caso de acidente, inclusive o formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, do Instituto Nacional de Seguro Social. Também providenciará, com urgência, o transporte do acidentado, doente ou parturiente, em qualquer circunstância, para local apropriado."

(fls. 565/566).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do

Precedente Normativo nº 107 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

(fl. 566).

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução nº 81/1998, DJ de 20/8/98). Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33ª - ANOTAÇÃO DA CTPS/INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira Profissional de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Pela retenção da Carteira Profissional após 48 (quarenta e oito) horas da entrega, será devida ao empregado, indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso."

(fl. 566).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs. 105 e 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34ª - TESTES DE GRAVIDEZ/PROIBIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No momento dos exames médicos, para admissão das empregadas da categoria demandante, fica proibida a utilização de testes de gravidez."

(fl. 566).

O texto da cláusula segue a diretriz do princípio da não discriminação, razão pela qual mantenho a v. decisão regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35ª - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis de Trabalho".

(fl. 566).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 32 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39ª - DOCUMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No ato da despedida o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, e no ato da rescisão as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar, além da guia do FGTS, formulários SB-13 e SB-15 da Previdência Social e Comunicação de Dispensa - CD."

(fl. 566).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42ª - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

(fl. 567).

Na forma do art. 487, § 1º, da CLT, o período de aviso prévio é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Mesmo o pagamento antecipado, no momento da rescisão, não lhe retira o caráter salarial para efeito de apuração do saldo do FGTS e tampouco obsta que integre a base de cálculo da multa do Fundo de Garantia.

Nego provimento.



CLÁUSULA 43ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de três (3) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias."
(fl. 567).

O tema do aviso prévio proporcional depende, necessariamente, de regulamentação legal, à luz do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, vigorando, por enquanto, o preceito mínimo neste fixado. Em tese, seria viável a fixação do adicional superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face da possibilidade ampliava de direitos trabalhistas, por interesse mútuo. Não houve, na hipótese, o consenso, pelo que carece de fundamentação legal a imposição do tema em sentença normativa, ante a determinação constitucional que remete à previsão legislativa.

Destarte, dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 44ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS/PEDIDO DE DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas pagarão férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), nos casos de demissão a pedido do empregado com menos de um ano de serviço."
(fl. 567).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do disposto na Súmula nº 171 desta Corte, que dispõe:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)."

Nego provimento.

CLÁUSULA 45ª - LIVRE ACESSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurado livre acesso do sindicato demandante às instalações das empresas, para coletas de adesões, divulgação de matérias de interesse dos trabalhadores e fiscalização do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa."
(fl. 567).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

CLÁUSULA 47ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participação em assembleias e reuniões sindicais, desde que devidamente convocadas e comprovadas."
(fl. 567).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

CLÁUSULA 48ª - COMISSÃO BILATERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica instituída comissão bilateral, composta de 4 (quatro) membros, sendo dois eleitos pelos trabalhadores, sob supervisão do sindicato e dois indicados pelos empregadores, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente. Para tanto a Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e de conveniência das partes. Os membros desta Comissão, eleitos pelos trabalhadores, gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato."
(fls. 567/568).

Se se pretende que a Comissão de Conciliação solucione divergências no curso do Contrato de Trabalho, é necessário que o representante dos empregados goze da garantia do emprego.

Por tal razão, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 49ª - COMISSÃO DE FÁBRICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados será instituída uma Comissão de Fábrica, formada por trabalhadores, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta empregados, que serão eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante. Os membros desta Comissão gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato."
(fl. 568).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

CLÁUSULA 51ª - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta 003-503707-1, da agência Círio, da Caixa Econômica Federal, em qualquer hipótese até dez dias após o desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, por mês de atraso, sem prejuízo das correções legais devidas. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, autenticada pelo Banco depositário."
(fl. 568).

O recolhimento de tal mensalidade está previsto no art. 545, "caput" e seu parágrafo único da CLT, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para exclu-la.

CLÁUSULA 52ª - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias."
(fl. 568).

Não vislumbro nenhum inconveniente ao empregador para manter a Cláusula tal como deferida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do feito por falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta base. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - DIFERENÇAS SALARIAIS; 3ª - PISOS SALARIAIS; 4ª - GARANTIA DE EMPREGO; 7ª - GARANTIA DE EMPREGO NA TRANSFERÊNCIA; 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO; 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 10ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO; 11ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 12ª GRATIFICAÇÃO DE CAIXA; 13ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 14ª - CRECHE; 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; 16ª - AJUDA FUNERAL; 17ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS; 18ª - SEGURO DE VIDA; 31ª - PRIMEIROS SOCORROS; 32ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO; 33ª - ANOTAÇÃO DA CTPS/INDENIZAÇÃO; 34ª - TESTES DE GRAVIDEZ/PROIBIÇÃO; 35ª - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE; 39ª - DOCUMENTAÇÃO; 42ª - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO; 44ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS/PEDIDO DE DISPENSA; 48ª - COMISSÃO BILATERAL e 52ª - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir as Cláusulas 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA; 27ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL; 29ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES; 30ª - BANHEIROS E SANITÁRIOS; 43ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL e 51ª - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS DA SENTENÇA NORMATIVA. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso quanto às Cláusulas 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA; 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 45ª - LIVRE ACESSO; 47ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS e 49ª - COMISSÃO DE FÁBRICA, para adaptá-las aos termos dos Precedentes Normativos nºs 85, 81, 91, 83 e 86, respectivamente.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.577/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o percentual de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido. SALÁRIO NORMATIVO. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta

da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido para excluir a cláusula.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 642/692, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidades na ata da assembleia e por ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros interpõem recurso ordinário às fls. 700/738, reiterando as preliminares de não esgotamento da negociação prévia e irregularidade na ata da assembleia e, no mérito, pretendendo a reforma das cláusulas 1, 3, 5, 9, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 38, 41, 43, 44, 47, 49, 51, 53, 54, 58, 59, 60, 62, 65, 66, 68, 69, 72, 79, 81, 83 e 84, deferidas pelo acórdão.

Despachos de admissibilidade às fls. 741.

Contra-razões apresentadas às fls. 743/747.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 751/754, opina pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, as provas trazidas aos autos não indicam a efetividade da tentativa de prévia negociação devendo ser extinto o processo sem exame do mérito.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 58/63 e 281, foi agendada reunião, cujas ata registra o não comparecimento dos suscitados. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não trouxe aos autos a lista de presentes à assembleia que autorizou a instauração do processo, nem comprovou a observância dos requisitos exigidos pela CLT. Registra que simples menção de que a assembleia que a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação, sendo indispensável a relação dos membros presentes à assembleia. Defende, ainda a necessidade do voto secreto para validade das deliberações da assembleia.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembleias Gerais de que as assembleias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou declaração do número de associados à fls. 116.

Vale salientar que a documentação apresentada corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio, pois na Ata da Assembléia Geral e Extraordinária foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto secreto e as listas de presença respectivas foram juntadas às fls. 117/121, demonstrando a observância do quorum legal. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 5, 9, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 38, 41, 43, 44, 47, 49, 51, 53, 54, 58, 59, 60, 62, 65, 66, 68, 69, 72, 79, 81, 83 e 84, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.2003, o reajuste salarial de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de emprego admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 687).

O Regional deferiu, por arbitramento, o reajuste salarial de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) para recompor o quantum salarial. Sustentam os recorrentes que "O deferimento de reajustes salariais é matéria que escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pelo parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal". Aduzem que, com o advento da lei salarial vigente a categoria obteve índices inflacionários ficando garantida a manutenção do poder aquisitivo.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3 - SALÁRIO NORMATIVO.

"deferir em parte o pedido, nos seguintes termos: Quanto aos empregados que exercem atividades nos estabelecimentos representados pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 01.10.2003, pela incidência do índice de reajustamento deferido na cláusula 01 (17,51%) sobre os valores estabelecidos na decisão normativa revisanda, resultando no salário normativo de R\$ 985,60 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais. Quanto aos empregados que exercem atividades nos estabelecimentos representados pelo 9º suscitado, exclusivamente no Município de Porto Alegre, a partir de 01.10.2003, pela incidência do índice de reajustamento deferido na cláusula 01 (17,51%), sobre os valores estabelecidos na decisão normativa revisanda, resultando no salário normativo de R\$ 1.251,80 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) mensais" (fls. 677/688).

Os recorrentes sustentam que o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo e registram que o piso proposto não pode vir a ser cumprido pelo seu alto valor. Aduzem que já existe salário profissional para os trabalhadores representados pelo suscitante, que está contido na Lei nº 7.394/85, o que inviabiliza a condição deferida.

Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 653).

Afirmam os recorrentes que já existe disposição legal sobre o assunto, não cabendo ao Judiciário a regulamentação. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 9 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

"a) - As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

f) - O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 654/655).

Afirmam os recorrentes que a concessão extrapola os limites de possibilidade de atendimento por parte das empresas e representaria a criação de privilégio inexistente para outras categorias diferenciadas. Salienta que a legislação estabelece os percentuais devidos pelos empregadores para as horas extraordinárias e o acolhimento da cláusula inviabilizaria o pagamento de salários e a própria existência das empresas.

Com relação a letra "a" da cláusula apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já no pertinente ao item "f", a cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar o item "f" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, mantendo a condição espelhada na letra "a".

2.5 - CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA.

"b) - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário no prazo de Lei, limitada a multa ao valor do principal.

c) - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

d) - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fls. 657).

Segundo os recorrentes, a questão é bem disciplinada na legislação do trabalho não havendo razão para modificá-la pela via da sentença normativa. Com relação ao item "b" A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

Quanto ao item "c", o Precedente nº 117 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a cláusula. Já no pertinente ao item "d", a própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Dou provimento parcial para adaptar o item "b" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, mantendo as condições previstas nos itens "c" e "d".

2.6 - CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 658).

Os recorrentes sustentam que inovar o texto legal não se constitui em objeto de sentença normativa. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 658).

Sustentam os recorrentes que "Não cabe a sentença normativa estabelecer o que a Lei já prevê". Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 17 - LICENÇA GESTANTE.

"a) - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

b) - O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada à livre escolha da trabalhadora" (fls. 659).

Sustentam os recorrentes que a decisão deve ser reformada porque representa inovação não elencada na lei, não cabendo ao Judiciário inovar regras em desconformidade ao previsto na legislação.

Quanto ao item "a", a cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna e merece ser mantida em razão da situação especial da empregada gestante e do interesse da sociedade na higidez física e mental do nascituro. No pertinente ao item "b", não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 660).

Segundo os recorrentes não pode prosperar a condição porque a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.10 - CLÁUSULA 20 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 661).

Segundo os recorrentes, o que a lei não estabelece, não cabe ao Judiciário estabelecer (sic). A cláusula é idêntica ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, devendo ser mantida.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 24 - ATRASOS AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 663).

Afirmam os recorrentes que a legislação faz previsão das penalidades para o não cumprimento do horário determinado no contrato de trabalho, não cabendo a fixação de tratamento diferenciado em sentença normativa. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA.

"Os empregados, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fls. 665).

Segundo os recorrentes, o pedido só é passível de existência via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. Diante da peculiaridade e nocividade do trabalho em plantões de 12 ou mais horas, a cláusula, ao prever fornecimento gratuito de lanche de bom padrão alimentar, pelo seu elevado sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA: Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório".

2.13 - CLÁUSULA 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário no prazo da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fls. 666)

Sustentam os recorrentes que não cabe à decisão normativa prever benefício não estabelecido por lei. De fato, a penalidade pelo atraso no pagamento do 13º salário já está prevista em lei. Tem ainda natureza administrativa. Sendo assim não cabe ao Judiciário do Trabalho impor multa em favor do empregado, pois a tanto não o autoriza o poder normativo de que está investido. A cláusula desafia celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Os recorrentes sustentam que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despciendo tratá-la em sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, 9ª, "a" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12, itens "c" e "d" - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 17, itens "a" e "b" - LICENÇA GESTANTE, 20 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL, 24 - ATRASOS AO SERVIÇO, 36 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 38 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 41 - CTPS - ANOTAÇÃO, 43 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 44 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 47 - AMBIENTE DE TRABALHO, 51 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 53 - UNIFORMES E EPIS, 58 e 59 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL E SALÁRIO SUBSTITUTO, 60 - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 65 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 66 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 68 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 72 - CURSOS E REUNIÕES, 79 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e 83 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos descritos: 9ª, "f" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 12, "b" - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"; 54 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 62 - GARANTIA DE EMPREGO - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO, 49 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO e 69 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 84 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos seguintes termos: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-46.353/2002-900-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TADEU GOMES MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL OCORRIDA NA NORMA COLETIVA REVISANDA. RECOMPOSIÇÃO. Pretensão de recomposição de redução salarial estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho. Declaração das partes de que a recomposição seria analisada por meio de negociação direta. Cabimento do debate em sentença normativa a respeito da recomposição da redução salarial. Manutenção da cláusula preexistente. Não-comprovação de modificação da situação fática ensejadora da redução salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá (fls. 02/03), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 38/50 para o período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002.

Na audiência de conciliação e instrução do processo, as partes não celebraram acordo (ata, fls. 12).

O Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 127/148), apresentando contraproposta à pauta de reivindicações apresentada na petição inicial.

As razões finais foram apresentadas pelo Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá (fls. 267/278) e pelo Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá (fls. 281/287).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 290/291).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 294/327, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 320/326.

O Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá opôs embargos de declaração (fls. 329/331), apontando omissão em relação às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 9ª - Alimentação; 23ª - Desembarque; 26ª - Auxílio Funeral; 42ª - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria; e Pagamento das Diferenças.

O Tribunal Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos a respeito das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 23ª - Desembarque; 26ª - Auxílio Funeral; e 42ª - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria (acórdão, fls. 339/343).

Inconformado, o Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá interpôs recurso ordinário (fls. 345/348), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa quanto à cláusula relativa ao reajuste salarial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 356.

O Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 353/354).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 361/363).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL OCORRIDA NA NORMA COLETIVA REVISANDA. RECOMPOSIÇÃO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula 1ª, relativa ao reajuste salarial da categoria profissional, da seguinte maneira, **verbis**:

"I - REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos integrantes da categoria profissional, constituída de uma parte fixa e outra variável, denominada de prêmio-produção, será reajustada nos termos desta cláusula:

1.1. - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, correspondentes à parte fixa que independe do tipo de pesca, serão reajustados, partir de 1º de novembro de 2001, no percentual de 8,16% (oito vírgula dezesesseis por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, a incidir sobre os salários (parte fixa) de novembro de 2001, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

1.2. - A parte variável, sob a forma de prêmio-produção, será paga de conformidade com o produto capturado, segundo o tipo de pesca e será dividido independente de carência, observada a tabela a seguir discriminada, já aplicado o mesmo percentual de 8,16% (oito vírgula dezesesseis por cento), estipulado para a parte fixa do salário, sobre os valores estabelecidos nas tabelas constantes da convenção coletiva de 2000/2001" (fls. 311).

No que diz respeito à recomposição da redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda, o Tribunal Regional consignou que "a recomposição das alegadas perdas salariais depende de negociação entre os interessados" (fls. 299).

No julgamento dos embargos de declaração, a Seção Especializada do Tribunal Regional esclareceu que parte fixa dos salários, após a incidência do reajuste salarial de 8,16% (oito vírgula dezesesseis por cento), corresponderia a R\$ 594,88 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor relativo a 1º de novembro de 2001.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante esclarece que na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001 (fls. 13/25) se estabeleceu que a parte fixa do salário teria redução de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento), passando a corresponder a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Afirma, ainda, que naquela norma coletiva se fixou que essa redução salarial seria analisada pelas partes nos 12 (doze) meses subsequentes. Alega que esse debate não ocorreu, razão por que requer que o reajuste salarial de 8,16% (oito vírgula dezesesseis por cento) incida sobre o valor da parte fixa do salário anterior à redução salarial. Por fim, pretende que a incidência do reajuste salarial ocorra sobre a parte variável da remuneração relativa à pesca do pargo, sob o argumento de que essa remuneração foi fixada por meio de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001.

À análise.

No inc. VI do art. 7º da Constituição Federal se estabelece, textualmente, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo".

Verifica-se, portanto, que é cabível a redução salarial ocorrida na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, **verbis**:

"1.1. - A parte fixa independe do tipo de pesca e será reduzida a partir de 01 de novembro de 2.000, de acordo com o percentual de 31,12% (TRINTA E UM VÍRGULA DOZE POR CENTO), com referência ao último salário estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. Este percentual redutor de salário será discutido entre as partes a partir de doze meses da vigência deste acordo. Para os trabalhadores que ingressarem nesta data o salário fixo será de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), o qual as empresas comprometem-se assinar imediatamente as CTPS de seus funcionários" (fls. 13).

Não há dúvida, portanto, em relação à validade da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, em que se estabeleceu redução salarial de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento).

Debate-se, **in casu**, a respeito da possibilidade de análise em sentença normativa da recomposição da redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda.

Apesar de as partes estabelecerem na Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 que "este percentual redutor de salário será discutido entre as partes a partir de doze meses da vigência deste acordo" (fls. 13), a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo estabelecido no art. 114 da Constituição Federal.

Em consequência, afasta-se o impedimento apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para análise da redução salarial estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

In casu, não há razão para modificar o percentual de redução salarial fixado por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, uma vez que o Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá não comprovou a modificação da situação fática que ensejou o estabelecimento de redução salarial por meio de norma coletiva.

Não merece, portanto, modificação a decisão regional, embora por fundamento diverso.

No que tange à incidência do reajuste salarial sobre a parte variável da remuneração relativa à pesca do pargo, o Sindicato-Suscitante não comprovou a existência de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, razão por que deve ser mantida a conclusão da decisão recorrida no seguinte sentido, **verbis**:

"Indefiro os demais pleitos formulados na representação, no tópico ora examinado, à falta de precedente na norma coletiva anterior" (fls. 300).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e do Amapá.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : RODC-47.001/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Botucatu ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 02/19 - vol. 01), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas na fls. 04/19 para o período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Botucatu, mediante a petição de fls. 752/753, manifestaram pedido de desistência da ação.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 754/755), o Suscitado e o Ministério Público do Trabalho concordaram com o pedido de desistência da ação.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON apresentou contestação (fls. 756/803).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 821/822, em que preconizou a homologação dos pedidos de desistência da ação, formulados por treze Sindicatos-Suscitantes, e a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que seria o competente para julgar a ação coletiva proposta pelos sindicatos remanescentes, quais sejam Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplanagem, Pavimentação e Montagem de Campinas, Americana, Amparo, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Jaguariúna, Paulínia, Sumaré, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Valinhos - SINTEGE, nos termos da petição de fls. 835/837, requereu o seu ingresso no processo, manifestando oposição ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi, manifestaram-se sobre a contestação e a oposição apresentadas pelo SINDUSCON e pelo SINTEGE, respectivamente (fls. 908/909 e 912/915).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 990/1.016, homologou os pedidos de desistência da ação, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos, e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Botucatu; rejeitou a arguição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para julgar o processo, formulada pelo Ministério Público do Trabalho; rejeitou a oposição manifestada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplanagem, Pavimentação e Montagem de Campinas, Americana, Amparo, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Jaguariúna, Paulínia, Sumaré, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Valinhos - SINTEGE; rejeitou a preliminar de insuficiência de **quorum** argüida pelo Suscitado, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.025/1.026) foram acolhidos pelo Tribunal Regional para esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 1.045/1.046.

Os segundos embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.048/1.050) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, conforme decisão de fls. 1.054/1.056.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 1.021/1.024), pugnando a adaptação da cláusula 56ª (Contribuição Assistencial / Confederativa dos Trabalhadores) à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assegurando-se ao trabalhador o direito de manifestar oposição ao desconto decorrente da contribuição estabelecida.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON também interpôs recurso ordinário (fls. 1.058/1.116), suscitando a ausência de data-base, renovando a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito por insuficiência de **quorum**, e pugnando a exclusão ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho das seguintes cláusulas: 1ª) correção salarial; 2ª) pisos salariais; 3ª) auxílio-creche; 4ª) admitidos após a data-base; 5ª) salário de admissão; 6ª) salário-substituição; 7ª) refeição; 8ª) pagamento dos salários/pagamento com cheque; 9ª) adiantamento de salário; 13ª) abono de faltas ao estudante; 15ª) comunicação de dispensa; 20ª) atestados médicos e odontológicos; 26ª) empregados em vias de aposentadoria; 31ª) comprovante de pagamento; 32ª) empregado em idade de prestação do serviço militar. 33ª) férias; 35ª) quadro de aviso; 45ª) adicional noturno; 46ª) auxílio previdenciário; 47ª) garantia ao empregado acidentado; 48ª) trabalhadores portadores de AIDS; 49ª) multa; 50ª) vigência; 53ª) participação nos resultados; e 56ª) contribuição assistencial/confederativa dos trabalhadores.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 1.119, admitiu os recursos ordinários.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 1.121/1.125 e 1.126/1.129).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM

O Tribunal de origem rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa, sob o entendimento de que demonstrado, mediante os documentos anexados, que os Suscitantes convocaram a categoria para a assembléia geral, por meio de editais de convocação regularmente publicados, tendo sido amplamente debatida e aprovada a pauta de reivindicações, com a observância do **quorum** previsto no estatuto social dos Suscitantes, "que prevalece à luz dos princípios da Lei Maior" (fls. 998).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, reiterando a alegação de ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, porquanto não atendido o **quorum** previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Sustenta que a hipótese é de extinção do processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fls. 1.062/1.072).

À análise.

Dispõe-se no aludido art. 859 da CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

No caso concreto, verifica-se que os Suscitantes remanescentes convocaram indistintamente todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada, associados, ou não (editais e atas, fls. 140/153, 207/222 e 235), para as assembléias-gerais dos dias 14 e 25 de março de 2000, respectivamente. Na assembléia geral convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região compareceram 25 (vinte e cinco) trabalhadores (fls. 154) e naquela convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi compareceram 27 (vinte e sete) trabalhadores. As assembléias-gerais realizaram-se em segunda convocação (atas, fls. 141/153 e 210/221), inexistindo no processo relação de associados ou informação sobre o número total de associados dos referidos Sindicatos-Suscitantes.

Com efeito, não é viável evidenciar a qualidade de associados aos Sindicatos-Suscitantes dos signatários das listas de presenças constantes nas fls. 154 e 222-verso, pois não há qualquer identificação em tais documentos nesse sentido. Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, atraindo-se aqueles sem direito a voto nas assembléias em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do quorum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença nas assembléias gerais, respectivamente, de 25 (vinte e cinco) e 27 (vinte e sete) trabalhadores não identificados como associados aos Sindicatos-Suscitantes.

Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucede que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. **QUORUM**. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.013/2004-909-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO. Recurso desprovido quanto às Cláusulas 26 - Estabilidade Pré-aposentadoria, 31 - Férias Proporcionais, 38 - Instrumentos de Trabalho e 56 - Garantia Contra Despedida Arbitrária; parcialmente provido em relação à Cláusula: 59 - Contribuição Assistencial dos Empregados e totalmente provido no pertinente à Cláusula 52 - Aviso Prévio. II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO. REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, de modo que era defeso ao Regional conceder não só o percentual de 6% (seis por cento), referente à variação do INPC, como também o enriquecer o percentual de mais 1% (um por cento). II - Significa dizer que a decisão se mostra sensivelmente favorável à categoria profissional, pelo que não cabe ao TST elastecer o percentual de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento), seja porque aquele já reflete o incremento dos lucros do setor patronal, seja porque o recorrente não demonstrou que esse o teria sido de tal envergadura que justificasse o acréscimo de mais 3% (três por cento). Recurso desprovido

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 417/428, rejeitou a preliminar de ausência de quorum e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 433/435, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 449/451.

Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão às fls. 455/466, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 26, 31, 38, 52, 56, e 59 deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão recorre às fls. 470/515, transcrevendo todas as 83 cláusulas constantes da sentença normativa.

Despachos de admissibilidade às fls. 467 e 520.

Contra-razões do Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão apresentadas às fls. 560/584 e do Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 603/605, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do suscitado e conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 26, 31, 38, 52, 56, e 59 deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fls. 421).

Sustenta a recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar estabilidade no emprego, estando a condição em afronta aos arts. 5º, II e 49, XI da Constituição Federal. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 85, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 31 - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

"No caso de pedido de demissão o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço terá direito a férias proporcionais à base de 1/12 por mês de efetivo serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fls. 422).

Afirma o recorrente que a condição colide com o art. 5º, II da Carta Magna, art. 130 da CLT e com o Enunciado 261 do TST. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 38 - INSTRUMENTOS DE TRABALHO:

"Todos os instrumentos necessários ao trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, sendo terminantemente proibida a exigência de que o empregado forneça tais instrumentos ou equipamentos" (fls. 422).

Sustenta o recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para regulamentar a matéria que depende de negociação entre as partes. Tendo em vista o conceito de empresa como a reunião de elementos materiais e imateriais para consecução de determinado objetivo social, com finalidade lucrativa, dele decorre a obrigação de o empreendedor fornecer gratuitamente aos seus empregados os instrumentos necessários a execução das respectivas funções, pelo que ela não extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Vale salientar que nessa hipótese de fornecimento de instrumentos de trabalho pelo empregador fica descartada a discussão sobre a sua natureza, se o seria a título de salário utilidade, visto que o será necessariamente indenizatória.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado despedido injustificadamente será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, com segue:

A) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias;

B) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias;

C) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias;

D) mais de 20 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias" (fls. 420).

Sustenta o recorrente que a decisão infringiu o disposto nos arts. 5º, II e 49, IX da Constituição Federal. Na realidade, a questão referente ao aviso prévio proporcional acha-se consagrada no inciso XXVI do art. 7º da Constituição, cuja norma não é auto-aplicável, por depender de lei que a regulamente, infensa por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível à sua adoção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 56 - GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA.

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 420).

Afirma o recorrente que a legislação não exige a comunicação, por escrito, dos motivos da dispensa do empregado. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC, no qual se acha subjacente a hipótese de dispensa por justa causa.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

"As empresas descontarão diretamente do salário referente ao mês de julho/2004, a quantia de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, destinando-a ao sindicato profissional, mediante repasse que será feito até o 5º (quinto) dia posterior ao desconto.

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos após a data prevista na cláusula acima e que não sofrerem o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês da contratação" (fls. 420).

O recorrente sustenta que a matéria é de competência exclusiva da assembléia do sindicato, sendo vedada qualquer interferência da Justiça do Trabalho. Aduz que a cláusula infringe o Precedente Normativo nº 119 do TST e a Súmula 666 do STF.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso da categoria. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

O Sindicato-suscitante recorre transcrevendo todas as 83 cláusulas constantes da sentença normativa. Não conheço do recurso quanto às cláusulas 5, 15, 21, 22, 25, 26, 29, 31, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 49, 55, 56, 62, 63, 65 e 69, uma vez que o recorrente concorda com os termos da sentença normativa.

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Em primeiro de junho de 2004, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, serão reajustados pela aplicação do percentual correspondente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado entre primeiro de junho de 2003 e 31 de maio de 2004



a) Aos empregados admitidos após primeiro de junho de 2003, será assegurado reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês da admissão até maio/2004, respeitando o critério acima estabelecido.

b) Após reajustados os salários nos termos acima, serão estes acrescidos de percentual de 20% (vinte por cento), a título de aumento real" (fls. 07).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa o reajuste salarial, a partir de 1º de junho de 2004, correspondente à incidência do percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2003.

1.1 Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2004, será garantido o reajuste, proporcional ao tempo de serviço" (fls. 419).

Sustenta o recorrente que "a concessão do índice de reposição de apenas 1% além do INPC do período está aquém do incremento dos lucros do setor patronal", concluindo por isso pela concessão da cláusula com o acréscimo de mais um percentual de, pelo menos, 4% (quatro por cento).

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, de modo que era defeso ao Regional conceder não só o percentual de 6% (seis por cento), referente à variação do INPC, como também o enriquecer do percentual de mais 1% (um por cento).

Significa dizer que a decisão se mostra sensivelmente favorável à categoria profissional, pelo que não cabe ao TST elasticar o percentual de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento), seja porque aquele já reflete o incremento dos lucros do setor patronal, seja porque o recorrente não demonstrou que esse o teria sido de tal envergadura que justificasse o acréscimo de mais 3% (três por cento).

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 2 - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica garantido, a todo integrante da categoria profissional, a partir de primeiro de junho de 2004, Piso Salarial de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

a) Aos empregados que recebem salário sob forma de comissões, cujo valor destas não atingirem o Piso, o qual não se somará com as comissões devidas.

b) O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 08).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Assegura-se, a partir de 1º de junho/2004, como piso normativo, o valor do piso anterior corrigido na forma da cláusula antecedente" (fls. 419).

Sustenta o recorrente que a não inclusão do item específico relativo a anotação do percentual de comissões na CTPS dos empregados que recebem seus salários na forma de comissões, deixa sem guarida tais empregados. Registra que o item "b" da cláusula resulta de decisão normativa entre as partes.

Não obstante o item "b" da cláusula em apreço tenha figurado em sentença normativa, não se aplicando por isso a regra do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, constata-se ter ela sido contemplada em convenções coletivas pretéritas. Somado esse aspecto à norma do art. 29, § 1º, da CLT, não obstante aluda à especificação do salário e forma de pagamento, se em dinheiro ou em utilidade, pode-se concluir encontrar-se ali igualmente subentendida a anotação do percentual de comissões a que tenha direito os empregados, sem nenhuma evidência de extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para deferir o item "b" da cláusula 2 com a seguinte redação:

"Cláusula 2 - b) O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

2.3 - CLÁUSULA 3 - ANUÊNIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Independente da correção salarial, fica estabelecido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, retroativo ao ano de 1992" (fls. 09).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente defende tratar-se de pequeno incentivo para que o trabalhador permaneça na empresa, evitando a alta rotatividade da mão-de-obra (sic). Tratando-se de criação de vantagem salarial e considerando o fato de que a vantagem não constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 4 - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, não podendo ser este inferior ao menor salário pago ao trabalhador adulto, no país, por jornada integral, acrescido de 89% (oitenta e nove por cento)" (fls. 09).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ou menor o salário pago a todo trabalhador adulto, no País, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento)" (fls. 419).

Sustenta o recorrente que o percentual de apenas 15% deferido reduziu o piso salarial da categoria. Registra que "O princípio da manutenção do poder aquisitivo dos salários implica no deferimento de percentual apurado entre o piso salarial e o salário mínimo da data-base e sua manutenção no curso do ano".

Se já não se inseria no poder normativo da Justiça do Trabalho a concessão da cláusula em que fora estabelecida garantia de valor mínimo do piso salarial atrelado ao fato aleatório de salário pago a todo trabalhador adulto no país, enriquecido do percentual de 15% (quinze por cento), muito menos nele se insere a pretensão de aumentar aquele percentual ao patamar elevadíssimo de 89% (oitenta e nove por cento), sobretudo por não ter o recorrente demonstrado a capacidade econômico-financeira de as empresas o suportarem.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6 - SALÁRIO DE ADMISSÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais" (fls. 10).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a condição tem como objeto evitar o achatamento salarial da categoria (sic). Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que **"Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"**. A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 7 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 10).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula visa "impedir que o empregador lance mão rotineiramente de substituições intercaladas, de empregados com salários menores, para substituição daqueles de salários maiores, acabando por impor uma redução nos salários, ainda que os serviços continuem prestados com a mesma qualidade e perfeição técnicas". Defiro a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 7 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

2.7 - CLÁUSULA 8 - ADIANTAMENTO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão adiantamento salarial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do empregado, acrescido de outros adicionais quando devidos, o qual será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressaltadas as condições mais favoráveis ao empregado, já praticadas" (fls. 11).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a prática de antecipações salariais já está incorporada a maioria dos contratos de trabalho. Ressalta que "trata-se de medida de caráter econômico-social, que merece ser incentivada". Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c o art. 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 9 - HORAS EXTRAS.

A cláusula foi assim redigida:

"As horas extraordinárias praticadas de segundas a sábados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal" (fls. 11).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Pretende o recorrente o deferimento da condição sob o argumento de que "O excessivo trabalho em jornadas extraordinárias, além de extenuante aos trabalhadores que a essa são submetidos, acaba por inviabilizar a abertura de novos postos de trabalho, pelo que deve ser dificultado".

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, pela Resolução 81/98, a condição deve ser deferida, com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Dou provimento para deferir a cláusulas nos termos em que proposta:

"CLÁUSULA 9 - HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias praticadas de segundas a sábados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal".

2.9 - CLÁUSULA 10 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A cláusula foi assim redigida:

"A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para o cálculo de 13º salário, férias, indenização de férias (Artigo 7º da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS, e será calculada multiplicando-se o número médio mensal das horas efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluindo o adicional correspondente.

a) O empregado remunerado por comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 12).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a primeira parte da cláusula busca assegurar os reflexos das horas extras sobre as demais verbas numa tentativa de evitar demandas judiciais. Já a segunda parte visa, além de eliminar discussão judicial, ampliar o valor do adicional, de forma a evitar a prestação de horas extras.

Parte considerável da cláusula tem sentido meramente pedagógico, na medida em que preconiza o que a jurisprudência já consolidou, sobre o reflexo das horas extras em outros títulos trabalhistas. Já em relação ao critério eleito para o cálculo da média mensal, a par de ele se revelar razoável, tem o louvável objetivo de prevenir litígios sobre o critério a ser utilizado para essa finalidade. No mais, a fixação do adicional de 100% (cem por cento) para o sobretrabalho prestado pelos empregados que percebam por comissões encontra-se em sintonia com a cláusula precedente.

Do exposto dou provimento para deferir a cláusula como proposta, nos termos a seguir:

"CLÁUSULA 10 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para o cálculo de 13º salário, férias, indenização de férias (Artigo 7º da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS, e será calculada multiplicando-se o número médio mensal das horas efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluindo o adicional correspondente.

a) O empregado remunerado por comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"

2.10 - CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO.

A cláusula foi assim redigida:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fls. 12).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente sustenta que o trabalho prestado em horário noturno é mais desgastante, justificando-se o seu pagamento com um adicional maior. Registra que atualmente a categoria conta com adicional noturno de trinta por cento, na forma da cláusula 06 da CCT 2002/2003, e da manutenção do benefício pela cláusula 11 do Dissídio Coletivo 2003/2004. Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível nova e exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo, uma vez que a vantagem remete a sentença normativa precedente, não sendo invocável por isso a norma do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A cláusula foi assim redigida:

"Ao trabalho insalubre serão aplicados os adicionais de 45% (quarenta e cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), nas atividades de rico de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente" (fls. 13).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a manutenção dos percentuais de adicional de insalubridade em pequenos montantes aumenta as condições insalubres nos locais de trabalho, pois é economicamente mais viável ao empregador pagar o adicional respectivo do que tronar o ambiente de trabalho não insalubre. Defende, ainda que a condição já teria incorporado ao patrimônio da categoria. Registra-se não haver convenção coletiva precedente tratando da questão, que já o é pela CLT, pelo que ela mais uma vez fuge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração de Convenção ou Acordo Coletivo.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 13 - INSALUBRIDADE PARA FUNÇÃO DE AÇOUGUEIRO.

A cláusula foi assim redigida:

"Será concedido adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário que receber o empregado, no exercício dessa função" (fls. 13).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Segundo o recorrente "Trata-se de uma função específica, indiscutivelmente insalubre, sendo desnecessária sua averiguação através de Perícia Médica", acrescentando justificar-se "tanto a caracterização da função como insalubre, como a definição de um percentual específico e diferenciado, destinado a melhorar a remuneração destes empregados".

Em que pese a alegação do recorrente de a função de açougueiro ser indiscutivelmente insalubre, a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, por conta do prescreve o art. 190 da CLT de ela estar afeta ao Ministério do Trabalho, circunstância que elide inclusive a possibilidade da sua caracterização por meio de negociação coletiva, em virtude de o Ministério exercer função legiferante delegada.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 14 - QUEBRA DE CAIXA.

A cláusula foi assim redigida:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fls. 13/14).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a categoria já conta com uma cláusula semelhante na CCT 2002/2003, buscando-se uma elevação do percentual de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Requer a manutenção do benefício, "se não no percentual pleiteado, pelo menos no montante já incorporado ao patrimônio da categoria".

O precedente normativo dessa Seção Especializada estabelece a concessão de gratificação de 10% sobre o salário para os exercentes da função de caixa, mas, levando em consideração a ampliada proposta do recorrente, a cláusula merece ser deferida com restrição para adaptar os seus termos ao Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST, passando a ter a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 14 - QUEBRA DE CAIXA: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.14 - CLÁUSULA 16 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica vedado o desconto de valores correspondentes a cheques devolvidos ou importâncias não pagas pelas operadoras de cartão de crédito, quando houver sido observado pelo empregado as normas internas do empregador, relativas ao recebimento por tais meios de pagamento. (DC 036/95 cláusula 20).

a) Das normas relativas ao recebimento de tais meios de pagamento, o empregado deve ter ciência expressa, e receber cópia" (fls. 14).

O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Segundo o recorrente a norma deve ser mantida por força do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, porque já incorporada ao patrimônio da categoria.

Não tem pertinência a invocação da norma do § 2º do art. 114 da Constituição, uma vez que a cláusula preexistente não figurara em acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração do dissídio coletivo, remontando ao contrário a sentença normativa precedente.

Não obstante a matéria já se encontre regulamentada no art. 462, § 1º da CLT, pelo que a cláusula tal como proposta se mostra infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por conta disso acatamento mediante negociação coletiva, ela deve ser deferida nos termos do Precedente Normativo nº 14 desta Corte.

Do exposto **dou provimento parcial** ao recuso para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 16 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITOS. Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa."

2.15 - CLÁUSULA 17 - JORNADA DE CAIXA, TELEFONISTA E ASSEMBLHADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Aos empregados que exerçam a função de Caixa, Telefonista ou assemblhados, no recebimento ou conferência de valores, é assegurada jornada diária de (06) seis horas (conf. Art. 227 da CLT)" (fls. 14/15).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a pretensão se justifica porque "tais funções implicam em maiores desgastes do que a maioria das demais da categoria". A matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual é imprescindível haja previsão em lei em sentido estrito, salvo celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 18 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO COMISSIONISTA.

A cláusula foi assim redigida:

"É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões. O cálculo do valor do Repouso Semanal Remunerado será feito mediante divisão do valor total das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando o resultado pelo número de domingos e feridos no mês correspondente.

a) São considerados repouso semanais remunerados, os feriados e domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados, repouso, pelo menos em dois domingos por mês" (fls. 15).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a norma deve ser mantida com amparo no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, porque já incorporada ao patrimônio da categoria, uma vez que consta da cláusula 18 da CCT 2002/2003. A convenção coletiva a que se refere o recorrente não precedeu a instauração do dissídio coletivo, pelo que não é invocável o princípio consagrado no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

De outro lado, é sabido ser a Lei nº 605/49 silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, circunstância a partir da qual não há óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque o caput da cláusula não vulnera norma constitucional ou de ordem pública. Já em relação ao item "a", a matéria encontra-se regulamentada em lei, subtraída por isso mesmo do âmbito da sentença normativa.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguinte termos:

"CLÁUSULA 18 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO COMISSIONISTA. É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões. O cálculo do valor do Repouso Semanal Remunerado será feito mediante divisão do valor total das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando o resultado pelo número de domingos e feridos no mês correspondente."

2.17 - CLÁUSULA 19 - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - EMPREGADOS COMISSIONADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Para o cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias de empregados comissionados, considerar-se-á a média dos últimos 12 (doze) meses das comissões, atualizadas pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 16).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente sustenta que a concessão merece ser mantida porque a categoria já conta com cláusula semelhante na CCT 2002/2003. Em princípio, poder-se-ia cogitar de a cláusula traduzir a coibida indexação salarial.

Lendo-a no entanto mais atentamente constata-se que apenas usou de índice inflacionário como referência para atualização monetária das gratificações percebidas pelos comissionistas, de modo que as verbas rescisórias a serem pagas reflitam o padrão monetário real. Sendo assim, não se vislumbra o óbice da indexação salarial, mesmo porque a utilização daquele padrão de verificação inflacionária não implica aumento patrimonial mas simples atualização nominal da moeda.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos.

2.18 - CLÁUSULA 20 - VENDAS NO SISTEMA DIRETO.

A cláusula foi assim redigida:

"Quando as empresas procederem vendas no sistema direto, pela diretoria ou responsável pela empresa, e sem a intermediação dos vendedores, deverão pagar-lhes as comissões correspondentes quando o empregado tiver exclusividade da área, setor ou produto" (fls. 16).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula busca assegurar o chamado 'cliente' do empregado, visando assegurar o pagamento para quem efetivamente prestou o trabalho.

A matéria no entanto já se acha regulamentada pela Lei nº 3.207/57, refugindo portanto ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES.

A cláusula foi assim redigida:

"Quando realizadas fora do horário normal de trabalho, os cursos e reuniões obrigatórios, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário" (fls. 17).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, os cursos e reuniões são de interesse do empregador e buscam a melhoria do atendimento ou aumento da produtividade, devendo ser realizados no curso da jornada, mas, quando isso não for possível, o tempo deve ser entendido como trabalho extraordinário.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a concessão da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos.

2.20 - CLÁUSULA 24 - MUDANÇA DE SETOR À GESTANTE.

A cláusula foi assim redigida:

"Será assegurada a trabalhadora gestante, o direito de mudança de setor de trabalho ou função quando as condições existentes apresentarem sinais de que poderão provocar danos à saúde da mãe ou do bebê.

a) Fica assegurada à gestante, a garantia no emprego, desde o início da gestação, até cento e oitenta dias após o término da Licença Gestante" (fls. 18).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a categoria já conta com cláusulas semelhantes na CCT 2002/2003, as quais "têm contribuído para melhorar as relações de trabalho e merece ser mantida, já que integrada aos contratos de trabalho".

Relativamente à mudança de setor de trabalho ou função, reconhecido à empregada gestante, trata-se de matéria já regulada no art. 392, § 4º, incisos I e II da CLT, pelo que extrapola o âmbito da sentença normativa. No que concerne à estabilidade conferida à gestante, a matéria está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, não comportando o seja em sede de sentença normativa.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica assegurada estabilidade no emprego, por dois anos, ao trabalhador que permanecer em auxílio-doença acidentário, por mais de seis meses" (fls. 19).

O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Segundo o recorrente, a concessão tem caráter sócio-econômico, pois visa recuperar o empregado após seu retorno ao trabalho, garantindo ao mesmo um longo período na empresa, onde além de reabilitar-se na atividade, poderá voltar a demonstrar sua real recuperação (sic). Não cabe à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, além de já haver previsão legal sobre a estabilidade ora em exame.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 28 - FÉRIAS - COMUNICADO DE CONCESSÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação" (fls. 19/20).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente trata-se de medida pedagógica que busca aumentar a transparência nas relações de trabalho, evitando que o empregado seja tomado de surpresa quando do início de suas férias, impossibilitando o planejamento quanto ao seu gozo. Apesar da louável intenção do recorrente, o certo é que a matéria já se acha regulamentada no art. 135 da CLT, sendo desnecessário que o seja igualmente no âmbito da sentença normativa.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 30 - FÉRIAS - PERÍODO DE CONCESSÃO - ESTUDANTES.

A cláusula foi assim redigida:

"O período de férias do empregado estudante, deverá coincidir com o período de férias escolares" (fls. 21).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a medida tem caráter social, ressaltando que a categoria já conta com condição semelhante na CCT 2002/2003, a qual deve ser mantida por força do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada no art. 136, § 2º da CLT.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - REQUISITOS.

A cláusula foi assim redigida:

"O contrato de experiência só terá validade se expressamente celebrado, com data de início datilografada, e assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotada na CTPS e entregue cópia ao empregado mediante recibo.

a) O contrato de experiência de empregados menores, só terá validade se celebrado na presença e com assinatura de seu responsável legal.

b) O contrato de experiência de empregados analfabetos, só terá validade se celebrado na presença de duas testemunhas" (fls. 22).



O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, a qual tem contribuído para melhorar as relações de trabalho e merecer ser mantida, por força do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada em lei.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica vedada a formalização de contrato de experiência superior a 30 (trinta) dias para os empregados com experiência de trabalho comprovada, através de especialização, ou anotação da CTPS" (fls. 22).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Afirma o recorrente que "a vedação de prazo superior a trinta dias está vinculado a própria natureza do contrato de experiência diante do preenchimento dos requisitos acima especificados, pois restará para análise tão somente aquele relacionado ao conhecimento entre as partes, para o qual não é admissível prazo superior ao pleiteado". De fato, a matéria acha-se regulamentada no art. 443, letra "c", da consolidação, do qual não consta a limitação ali imposta e que não o pode ser por via de sentença normativa, mas apenas mediante negociação coletiva.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 23).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, tratando-se de norma que merece ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO. Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

2.27 - CLÁUSULA 35 - VALE-TRANSPORTE.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão vale-transporte aos empregados que o utilizarem, em valor mensal nunca maior ao oficialmente cobrado pelas empresas de transporte, multiplicando-se pelo número de dias úteis do mês. Em caso de trabalho em outros dias, o vale-transporte também será fornecido, conforme Lei nº 7.619 de 30/09/92" (fls. 23).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula tem caráter sócio-econômico, merecendo ser acolhida. Não se tratando de cláusula preexistente e estando a matéria regulamentada em lei, não comporta concessão por via de sentença normativa.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 36 - LANCHES.

A cláusula foi assim redigida:

"Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário acordado com o Sindicato Obreiro, operarem após às 19:00 horas, farão jus a refeição oferecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial da categoria, por dia em que ocorrer tal situação. (DC 036/95 cláusula 53).

a) Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado. (DC 036/95 cláusula 38).

b) Os empregados serão reembolsados, quando em viagens a serviço fora do município sede da empresa, e que implique em necessidade de refeição ou pernoite, das despesas devidas em alimentação e estada em níveis adequados, devidamente documentadas" (fls. 23).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente, que a "cláusula busca assegurar ao trabalhador condições efetivas de produzir, pois a alimentação é direito inalienável e não é possível admitir-se num regime que não seja o de 'escravidão aberta' o trabalho sem a correspondente alimentação".

Quanto ao fornecimento obrigatório e gratuito de lanches para os empregados que estejam trabalhando em regime de horas extras, diante da peculiaridade da situação e da nocividade inerente ao sobretrabalho, a cláusula, pelo seu sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Relativamente à concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos para o lanche e o reembolso de despesas no caso de viagens fora do município sede da empresa, cabe salientar que o primeiro demanda celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva, ao passo que o segundo já encontra regulamentação legal.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 36 - LANCHES: Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário acordado com o Sindicato Obreiro, operarem após às 19:00 horas, farão jus a refeição oferecida pelo empregador, o qual terá caráter indenizatório."

2.29 - CLÁUSULA 37 - ASSENTOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Ficam as empresas obrigadas a fornecer assentos, para os empregados no local de trabalho, para utilização nas pausas e intervalos de atendimento a clientes, bem como nas atividades em que se pode laborar sentado, sem prejuízo do desempenho. (DC 036/95 cláusula 54)

a) O não fornecimento de assentos implica na caracterização do trabalho como penoso" (fls. 24).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a cláusula é de caráter social e o estabelecido no parágrafo único nada mais é do que a penalização pelo não cumprimento, o que uma vez não existindo torna inócua a cláusula (sic). Ainda que disciplinada a matéria em lei, é conveniente a concessão do caput da cláusula por conta do seu sentido pedagógico. Incabível porém em sede de sentença normativa caracterizar como trabalho penoso o não fornecimento de assentos, por conta do princípio da reserva legal, segundo o qual a matéria deve ser objeto de regulamentação por lei em sentido estrito.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 37 - ASSENTOS. Ficam as empresas obrigadas a fornecer assentos, para os empregados no local de trabalho, para utilização nas pausas e intervalos de atendimento a clientes, bem como nas atividades em que se pode laborar sentado, sem prejuízo do desempenho."

2.30 - CLÁUSULA 40 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas utilizarão obrigatoriamente controle de frequência, mediante livro, cartões ou fichas, inclusive aos empregados que prestem serviço externo" (fls. 25).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula visa dar maior transparência às relações de trabalho.

A matéria efetivamente já se acha regulamentada em lei, descabendo o seja em sede de sentença normativa, podendo sê-lo apenas em sede de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 43 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO.

A cláusula foi assim redigida:

"Assegura-se o direito a ausência remunerada ao empregado(a), para acompanhamento de tratamento de saúde, em caso de doença grave do cônjuge ou filho menor, ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico" (fls. 27).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente trata-se de medida de caráter social que merece normatização. Aduz que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, merecendo ser mantida por força da previsão constitucional do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: **"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos termos do citado precedente.

2.32 - CLÁUSULA 44 - ACIDENTE DE TRABALHO - COMUNICADO AO SINDICATO.

A cláusula foi assim redigida:

"Ficam as empresas obrigadas a remeter ao sindicato dos trabalhadores, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho enviada ao INSS, para fins estatísticos e de acompanhamento, no prazo de cinco dias" (fls. 27).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente, tratar-se de matéria de indiscutível valor social, que permite real acompanhamento de parte do Sindicato Profissional quanto às condições de trabalho, em especial para instrumentalizar possíveis lutas com vistas a provocar mudanças na legislação acidentária (sic). A cláusula aborda matéria estritamente previdenciária, regulada na legislação pertinente, em condições de afastar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A cláusula foi assim redigida:

"Assegura-se o adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o salário nominal" (fls. 29).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. O recorrente defende que a ampliação da garantia celetária já constitui conquista da categoria no DC 052/94, entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão e Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e outros, merecendo ser mantida por força da previsão contida no art. 114, § 2º da Constituição Federal. A elevação do adicional de transferência previsto na CLT refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, assim, ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 50 - DOCUMENTOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro de empregados) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia" (fls. 30).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Afirma o recorrente que "Não podemos deixar de reconhecer nossa realidade social no campo trabalhista onde o recibo 'in albis' tem sido a regra e não a exceção, havendo real necessidade a normatização da forma de assinatura dos documentos, pois o empregado que necessita do emprego neste país de desempregados, acaba por aceitar qualquer exigência da empresa" (fls.498).

A cláusula cuida apenas de propiciar ao empregado a comprovação da entrega de documentos ao empregador, não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 50 - DOCUMENTOS: Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro de empregados) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia".

2.35 - CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ANALFABETOS.

A cláusula foi assim redigida:

"O pagamento do salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas" (fls. 30).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente ser necessária a normatização visando a proteção do analfabeto, tratando-se de conquista da categoria no DC 052/94 entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão e Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e outros, merecendo ser mantida por força da previsão contida no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

A condição repete a redação do Precedente Normativo nº 58 da SDC e deve ser deferida tal como postulada.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ANALFABETOS: O pagamento do salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas".

2.36 - CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A cláusula foi assim redigida:

"O aviso prévio devido pelo empregador, ao empregado que conte até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias; e, depois, escalonando proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; e f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias. (DC 036/95 cláusula 79).

a) O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá solicitar a imediata liberação, percebendo nesta hipótese o salário dos dias trabalhados no respectivo período.

b) O cumprimento do aviso prévio trabalhado, é limitado a trinta dias, devendo, em qualquer hipótese ser indenizado o restante" (fls. 30/31).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado despedido injustificadamente será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, com segue:

A) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias;

B) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias;

C) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias;

D) mais de 20 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias" (fls. 420).

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.37 - CLÁUSULA 53 - ATIVIDADES SINDICAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"Assegura-se frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (DC 036/95 cláusula 84).

a) Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais as instalações das empresas, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário.

b) As empresas concederão até 15 (quinze) dias por ano, de licença remunerada, na vigência desta norma coletiva, a seus dirigentes sindicais eleitos, para participar de cursos de capacitação sindical, congressos, conferências e atividades sindicais, com notificação prévia de 03 (três) dias, e posterior comprovação" (fls. 31).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Parágrafo único - As empresas com mais de 10 (dez) empregados designarão local adequado para que a entidade sindical possa se reunir com os trabalhadores" (fls. 420).

Segundo o recorrente, a cláusula contemplou parcialmente a pretensão, pois deixou de incluir a possibilidade de liberação dos dirigentes sindicais para participar das atividades do Sindicato Profissional. A condição deve ser deferida com adaptação ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir: **"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"**

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC, deferir a com a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Parágrafo primeiro: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Parágrafo segundo: As empresas com mais de 10 (dez) empregados designarão local adequado para que a entidade sindical possa se reunir com os trabalhadores".

2.38 - CLÁUSULA 54 - MENSALIDADES SINDICAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas efetuarão dos descontos, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 545 da CLT" (fls. 32).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, defiro a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 54 - MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas efetuarão dos descontos, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 545 da CLT".

2.39 - CLÁUSULA 57 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão aos empregados, a título de ajuda de custo alimentação, o índice correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base, através da entrega do valor em ticket-refeição, podendo a empresa optar pelo fornecimento de uma cesta básica mensal, composta por 10 quilos de açúcar, 10 quilos de arroz, 10 quilos de farinha de trigo, 2 quilos de feijão, 3 latas de óleo, 2 quilos de macarrão, 2 quilos de sal e 2 quilos de café ou vale-refeição, nos termos do Programa Nacional de Alimentação P.A.T. (Lei 6321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976)" (fls. 34).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente sustenta que a concessão de cesta básica é abatível do Imposto de Renda traduzindo-se num real benefício às empresas e aos trabalhadores (sic). A matéria já se encontra regulamentada em lei, pelo que não há lugar para o seu exame via sentença normativa, sobretudo porque verifica-se da cláusula a imposição de obrigação de adesão ao PAT, em contravenção ao que preconiza a legislação extravagante, de ela o ser facultativa, pelo que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.40 - CLÁUSULA 58 - RESCISÃO HOMOLOGADA.

A cláusula foi assim redigida:

"Toda rescisão contratual, independentemente do tempo de serviço, será homologada na entidade sindical dos empregados, sob pena de nulidade, quando o empregador deverá apresentar certidão negativa da entidade sindical patronal, devendo o empregador ainda, exibir quitação das contribuições sindicais (mensalidades e taxa confederativa), relativas ao último ano" (fls. 34).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De outro lado, mostra-se infenso ao poder normativo da Justiça do Trabalho a exigência de homologação sindical para toda a rescisão contratual, independentemente do tempo de serviço, em virtude do que dispõe o art. 477, § 1º, da CLT, sendo imprescindível à sua adoção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

2.41 - CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas se obrigam a descontar e recolher ao Sindicato Profissional em prazo não superior a cinco dias do desconto, a Contribuição Assistencial prevista no Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, conforme definido em Assembleia Geral da categoria profissional a qual será de 5% (cinco por cento) do salário nominal descontada na folha de pagamento do mês de julho/2004 e mais 5% (cinco por cento) do salário nominal, descontada na folha de pagamento de dezembro de 2004" (fls. 34).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"As empresas descontarão diretamente do salário referente ao mês de julho/2004, a quantia de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, destinando-a ao sindicato profissional, mediante repasse que será feito até o 5º (quinto) dia posterior ao desconto.

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos após a data prevista na cláusula acima e que não sofrerem o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês da contratação" (fls. 420).

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.42 - CLÁUSULA 60 - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas que possuam mais de 20 (vinte) empregados, contratarem pelo menos 5% (cinco por cento) de portadores de deficiência física" (fls. 35).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada no art. 36, do Decreto nº 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Nego provimento.

2.43 - CLÁUSULA 61 - AUXÍLIO FUNERAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Em caso de morte de empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados, a título de auxílio funeral, dois pisos da categoria" (fls. 35).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

A questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.44 - CLÁUSULA 64 - CARTA DE AVAL OU FIANÇA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica expressamente proibida a exigência de Carta de Aval ou Fiança aos empregados da categoria profissional, declarando-se nulos tais documentos ou assemelhados" (fls. 36).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que diversas empresas principalmente do ramo do comércio de eletrodomésticos de lojas de rede, utilizam-se deste expediente mesquinho obrigando aos candidatos a vendedores a apresentarem uma carta de Aval ou Fiança para contratá-los, sendo necessária a normatização de forma a proibir tal abuso (sic).

A proibição de exigência de carta de aval ou de fiança, para contratação de vendedores, é norma juridicamente elogiável, por traduzir princípio inerente ao direito do trabalho de superioridade jurídica do empregado no cotejo com a sua inferioridade econômico-financeira frente ao empregador, não se dividindo assim mínima violação da Constituição da República ou de norma de ordem pública.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 64 - CARTA DE AVAL OU FIANÇA. Fica expressamente proibida a exigência de Carta de Aval ou Fiança aos empregados da categoria profissional, declarando-se nulos tais documentos ou assemelhados".

2.45 - CLÁUSULA 66 - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para carga e descarga de mercadorias vindas de fornecedor ou de outras unidades da mesma empresa" (fls. 37).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente "O que se pretende é a prática abusiva de duplo trabalho sem duplo pagamento. Na medida que os vendedores são deslocados de sua função, sendo estes comissionados, estarão sendo impedidos de procederem vendas" (fls. 499).

Em que pese a objeção do Colegiado de origem, a proibição de utilização dos vendedores para carga e descarga nas condições descritas na cláusula, a par de não violar norma da Constituição nem norma de ordem pública, encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com os arts. 444 e 447 da CLT.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 66 - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para carga e descarga de mercadorias vindas de fornecedor ou de outras unidades da mesma empresa".

2.46 - CLÁUSULA 67 - 13º SALÁRIO - PAGAMENTO.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas terão até o dia 30 de Novembro para efetuarem o pagamento da primeira parcela do 13º salário e até o dia 20 de dezembro para pagamento da segunda parcela. Aos comissionistas deve ser paga a terceira parcela até o quinto dia útil do mês de janeiro, sob pena de multa correspondente aos dias de salários havidos, até a data do efetivo pagamento" (fls. 37).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que trata-se de normatização necessária, que visa melhor funcionamento das relações de trabalho. Quanto aos comissionistas visa apenas disciplinar a forma e os prazos para pagamento da verba que para os demais tem data definida (sic).

Apesar das ponderações do recorrente, o certo é que a matéria relativa a data de pagamento do 13º salário já tem regulamentação legal, sendo desnecessária que o seja igualmente em sede de sentença normativa.

Nego provimento.



2.47 - CLÁUSULA 68 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas complementarão o valor do auxílio-doença ou acidente pago pela Previdência Social até o limite da remuneração que deveria estar sendo percebida, se em serviço ativo estivesse o obreiro (Artigo 63, parágrafo único, Lei nº 8.213/91)" (fls. 37).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a norma tem caráter social e busca assegurar a situação de renda do trabalhador doente.

Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, e sim em sentença normativa, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre matéria previdenciária, como o elastecimento de benefícios já previstos em lei, sendo imprescindível à adoção da cláusula a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.48 - CLÁUSULA 70 - PROIBIÇÃO DE EXAME MÉDICO DISCRIMINATÓRIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica proibido qualquer tipo de exame médico de cunho discriminatório, tais como, gravidez e esterilização, tanto no ato da admissão, como em qualquer outro período, enquanto estiver em vigência o contrato de trabalho" (fls. 38).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Segundo o recorrente a pretensão funda-se na garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais e garantias péticas da Constituição Federal (sic).

A argumentação de que a cláusula funda-se nos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana mostra-se redundante, uma vez que a matéria ali contida acha-se regulamentada em lei, editada sob os auspícios daqueles valores, sendo desnecessário o seja novamente em sede de sentença normativa.

Nego provimento.

2.49 - CLÁUSULA 71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ASSÉDIO SEXUAL.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas garantirão a apuração dos casos de assédio sexual, garantindo-se estabilidade provisória das(os) reclamantes, durante o processo de apuração" (fls. 39).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Segundo o recorrente a pretensão funda-se na garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais e garantias péticas da Constituição Federal (sic).

Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.50 - CLÁUSULA 72 - CONDIÇÕES IGUAIS DE TRABALHO PARA TODOS OS EMPREGADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas garantirão as mesmas condições de trabalho, de salário e de ascensão profissional a todos os empregados, sem distinção de gênero, raça, credo, estado civil ou concepção ideológica" (fls. 39).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula pretende evitar práticas discriminatórias, assegurando a dignidade da pessoa humana.

Desnecessária a inclusão da proibição de discriminação laboral em sede de sentença normativa, em virtude de ela ter sido alçada a patamar constitucional, consubstanciada na norma do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.51 - CLÁUSULA 73 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica assegurada estabilidade provisória ao portador do vírus da AIDS, até seu definitivo afastamento por conta do INSS" (fls. 39).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula pretende assegurar o direito a não discriminação além de dar a mínima segurança financeira ao soropositivo de forma a permitir seu tratamento.

Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, acompanho a douta maioria da Subseção que, em dissídios similares, houve por bem deferir a cláusula, em razão do estigma social que ainda se abate sobre o portador do HIV.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado.

"CLÁUSULA 73 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV. "Fica assegurada estabilidade provisória ao portador do vírus da AIDS, até seu definitivo afastamento por conta do INSS"

2.52 - CLÁUSULA 74 - GARANTIA DE EMPREGO - PORTADORES DE LER-DORT.

A cláusula foi assim redigida:

"Ao empregado portador de LER/DORT, em tratamento, será assegurada garantia de emprego, desde a constatação, até a recuperação, ou início do recebimento do benefício previdenciário.

Parágrafo único - após a alta médica será assegurado o emprego por dois anos" (fls. 39/40).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula "traz uma garantia ao trabalhador, mas fundamentalmente, traz inserida a obrigação da empresa, não só de respeitar o trabalhador doente, mas de manter constante preocupação com as condições de trabalho, pois uma vez corretas essas, a hipótese de acometimento de doenças profissionais, restará nula ou pelo menos reduzida".

Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.53 - CLÁUSULA 75 - DIREITO À RECUSA.

A cláusula foi assim redigida:

"Não será entendida como infração disciplinar ou de qualquer espécie, a negativa de empregado assinar como testemunha de aplicação de punição a colega de trabalho" (fls. 40).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a cláusula visa disciplinar a matéria, de forma a que o trabalhador não seja constringido a assinar como testemunha, quando isso não lhe convém (sic).

Não se divisa nenhuma incompatibilidade com o poder normativo da Justiça do Trabalho a cláusula prevendo a proibição de se considerar como infração disciplinar ou de qualquer outra natureza a negativa do empregado de servir como testemunha de eventual punição aplicada a colega de serviço. Isso por ela guardar absoluta consonância com o princípio da liberdade individual.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado:

"CLÁUSULA 75 - DIREITO À RECUSA. "Não será entendida como infração disciplinar ou de qualquer espécie, a negativa de empregado assinar como testemunha de aplicação de punição a colega de trabalho"

2.54 - CLÁUSULA 76 - ESTÁGIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao estagiário, a título de bolsa-escola, o valor previsto na cláusula 02 desta Pauta, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a sua função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar.

Parágrafo segundo - Não se admite a contratação de estagiários para o exercício das funções de pacoteiro, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoques, 'office-boy' e serviços gerais, ficando limitado a noventa dias o período de estágio nas funções de balconista e vendedor" (fls. 41).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser deferida pelo seu profundo alcance social, ressaltando que a restrição a contratação de Estagiários apenas a determinadas funções, está relacionada a não existência de cursos específicos nas demais funções, ou ainda por constituírem funções insalubres, como por exemplo setor de limpeza (sic).

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada na Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82.

Nego provimento.

2.55 - CLÁUSULA 77 - SEGURO DE VIDA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de seguro de vida, por conta do empregador, para as hipóteses de morte ou invalidez, a todos os integrantes da categoria, com benefícios mínimos nos termos a seguir:

a) empresas com até 10 empregados - importância segurada de 20 (vinte) salários mínimos;

b) empresas acima de 10 empregados - importância segurada de 35 (trinta e cinco) salários mínimos" (fls. 480).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (fls. 41).

Sustenta o recorrente que a não especificação de valores na forma como proposta na cláusula deixa ao livre arbítrio do empregador essa fixação, o que redundaria, via de regra, em valores irrisórios. A elasticidade e envergadura pecuniária da condição proposta demanda negociação entre as partes. Entretanto, o Regional norteou-se no Precedente Normativo nº 84 desta Corte, deferindo a cláusula nos termos ali preconizados, o que deve ser mantido.

Nego provimento.

2.56 - CLÁUSULA 78 - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO.

A cláusula foi assim redigida:

"No caso de morte causada por acidente de trabalho a empresa custeará até a importância segurada especificada na cláusula anterior, com despesas de funeral. A empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares por elas integralmente custeados estará isenta desta cláusula" (fls. 42).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, tratando-se de norma que merece ser mantida por força da previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Em que pese não ser invocável o princípio consagrado no art. 114, § 2º da Constituição Federal, em virtude de a cláusula preexistente remontar a sentença normativa, tratando-se de benefício assegurado em razão de acidente de trabalho, para cuja prevenção deve concorrer obrigatoriamente a empresa, não se vislumbra na sua concessão nenhuma violação da Constituição da República ou de norma de ordem pública, estando por isso mesmo dentro do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado:

"CLÁUSULA 78 - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. No caso de morte causada por acidente de trabalho a empresa custeará até a importância segurada especificada na cláusula anterior, com despesas de funeral. A empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares por elas integralmente custeados estará isenta desta cláusula"

2.57 - CLÁUSULA 79 - JORNADA DE TRABALHO EM DATAS E HORÁRIOS ESPECIAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"O elastecimento e/ou compensação de jornada, por ocasião de datas festivas, deverá ser objeto de Acordo específico" (fls. 42).

O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Segundo o recorrente a cláusula visa assegurar um processo de negociação continuado, adequado as mudanças da realidade, sendo tanto do interesse dos empregadores quanto dos trabalhadores.

Não obstante as ponderações do recorrente, a questão é infensa a sentença normativa, em virtude de estar regulamentada nos arts. 59 e seguintes da CLT.

Nego provimento.

2.58 - CLÁUSULA 80 - HORÁRIO DO COMÉRCIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecido como horário de funcionamento do comércio, em Francisco Beltrão, o seguinte: Supermercados - de segundas às sextas-feiras, das 9:00h às 20:00 horas e aos sábados das 8:30h às 18:30 horas; Comércio Lojista - de segundas às sextas-feiras, das 8:30 às 18:30 horas e aos sábados das 8:30 às 12:30h" (fls. 42).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula busca assegurar a normalidade do funcionamento do comércio. Registra que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula de semelhante redação nas CCTs 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, tratando-se de norma que deve ser mantida, por força da previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Malgrado não seja invocável a norma do § 2º do art. 114, da Constituição Federal, pois a cláusula preexistente remonta sentença normativa imediatamente anterior à instauração do dissídio, não se pode olvidar a constatação de se tratar praticamente de cláusula histórica da categoria profissional, uma vez que fora ajustada em sucessivas convenções coletivas, impondo-se por isso mesmo a sua manutenção, sobretudo por não vulnerar norma de ordem pública ou norma da Constituição Federal.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado:

"CLÁUSULA 80 - HORÁRIO DO COMÉRCIO. Fica estabelecido como horário de funcionamento do comércio, em Francisco Beltrão, o seguinte: Supermercados - de segundas às sextas-feiras, das 9:00h às 20:00 horas e aos sábados das 8:30h às 18:30 horas; Comércio Lojista - de segundas às sextas-feiras, das 8:30 às 18:30 horas e aos sábados das 8:30 às 12:30h"

2.59 - CLÁUSULA 81 - FERIADO DE CARNAVAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecido que não haverá expediente de trabalho na terça-feira, dia 15 de fevereiro de 2005" (fls. 43).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a cláusula tem alcance social e merece ser deferida, pois exigir-se dos trabalhadores do comércio que trabalhem em dia de feriado nacional, sem a contrapartida relativa a um dia de feriado, implica em tratar a estes de forma discriminatória, o que a lei não permite.

Não cabe à Justiça do Trabalho, por meio de sentença normativa, dispor que não haverá expediente no feriado da terça-feira de carnaval, tendo em vista que a matéria é objeto de regulamentação na Lei nº 605/49, pelo que a demanda acertoamento mediante negociação coletiva.

Nego provimento.

2.60 - CLÁUSULA 82 - BASE TERRITORIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"O presente instrumento alcança todos os contratos de trabalho entre os integrantes das categorias profissionais e econômicas, constantes da base territorial das Entidades Sindicais signatárias" (fls. 44).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula tem por objeto definir o alcance da decisão que vier a ser tomada, em especial pelo fato de que o Sindicato Patronal tem base territorial apenas no Município de Francisco Beltrão, enquanto que o Sindicato Profissional tem base territorial maior (sic). Como o dissídio coletivo foi instaurado contra o sindicato patronal com base territorial no município de Francisco Beltrão, não há como estender-se os efeitos da sentença normativa às empresas situadas em outros municípios, ainda que integrantes da base territorial do recorrente.

Nego provimento.

2.61 - CLÁUSULA 83 - VIGÊNCIA.

A cláusula foi assim redigida:

"A vigência da presente norma coletiva, será de doze meses, a contar de 01 de junho de 2004, com término em 31 de maio de 2005" (fls. 44).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Fixa-se o período de 12 (doze) meses para a vigência desta sentença normativa, a partir do ajuizamento da ação coletiva (art. 867, parágrafo único, da CLT)" (fls. 421).

Sustenta o recorrente que a definição do início da vigência da decisão normativa criou uma lacuna entre a data-base originária (1º de junho) e a data do ajuizamento do dissídio (29 de julho), ressaltando que a data-base estava garantida quando do ajuizamento, uma vez que havia Convenção Coletiva em vigor, ainda que apenas em relação a data-base.

Apesar do duto fundamento pelo qual o Regional fixou o termo inicial da vigência da sentença coletiva, coincidente com a data do ajuizamento do dissídio coletivo, verifica-se da defesa de fls. 256/269 ter o suscitado anuído com a vigência da sentença normativa nos termos propostos na pauta de reivindicação, pelo que é forçoso priorizar o ajuste tácito af subjacente em detrimento da norma do art. 867, parágrafo único da CLT.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 83 - VIGÊNCIA. A vigência da presente norma coletiva, será de doze meses, a contar de 01 de junho de 2004, com término em 31 de maio de 2005"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - Recurso do Sindicato patronal, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 26 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, 31 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 38 - INSTRUMENTOS DE TRABALHO e 56 - GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA; b) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 - AVISO PRÉVIO; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula a seguir, nos termos que passa a expor: 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de trabalho já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato-suscitante. 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - ANUÊNIO, 4ª - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 8ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 11 - ADICIONAL NOTURNO, 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - INSALUBRIDADE PARA FUNÇÃO DE AÇOUGUEIRO, 17 - JORNADA DE CAIXA, TELEFONISTA E ASSEMBLHADOS, 20 - VENDAS NO SISTEMA DIRETO, 24 - MUDANÇA DE SETOR À GESTANTE, 27 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA, 28 - FÉRIAS - COMUNICADO DE CONCESSÃO, 30 - FÉRIAS - PERÍODO DE CONCESSÃO - ESTUDANTES, 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - REQUISITOS, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 35 - VALE TRANSPORTE, 40 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA, 44 - ACIDENTE DE TRABALHO - COMUNICADO AO SINDICATO, 48 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 57 -

AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO, 58 - RESCISÃO HOMOLOGAÇÃO, 60 - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, 61 - AUXÍLIO FUNERAL, 67 - 13º SALÁRIO - PAGAMENTO, 68 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE, 70 - PROIBIÇÃO DE EXAME MÉDICO DISCRIMINATÓRIO, 71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ASSÉDIO SEXUAL, 72 - CONDIÇÕES IGUAIS DE TRABALHO PARA TODOS OS EMPREGADOS, 74 - GARANTIA DE EMPREGO - PORTADORES DE LER-DORT, 76 - ESTÁGIO, 77 - SEGURO DE VIDA, 79 - JORNADA DE TRABALHO EM DATAS E HORÁRIOS ESPECIAIS, 81 - FERIADO DE CARNAVAL, e 82 - BASE TERRITORIAL; b) dar-lhe provimento integralmente quanto às Cláusulas a seguir, na forma proposta, ficando assim redigidas: 2ª - PISO SALARIAL - "Assegura-se, a partir de 1º de junho/2004, como piso normativo, o valor do piso anterior corrigido na forma da cláusula antecedente. 1 - O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado"; 7ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 9ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias praticadas de segundas a sábados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal"; 10 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - "A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para o cálculo de 13º salário, férias, indenização de férias (art. 7º da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS, e será calculada multiplicando-se o número médio mensal das horas efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluindo o adicional correspondente. 1 - O empregado remunerado por comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"; 19 - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - EMPREGADOS COMISSIONADOS - "Para o cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias de empregados comissionados, considerar-se-á a média dos últimos 12 (doze) meses das comissões, atualizadas pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo"; 23 - CURSOS E REUNIÕES - "Quando realizadas fora do horário normal de trabalho, os cursos e reuniões obrigatórios, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário"; 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; 50 - DOCUMENTOS - "Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro de empregados) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia"; 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ANÁLFABETOS - "O pagamento do salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas"; 54 - MENSALIDADES SINDICAIS - "As empresas efetuarão dos descontos, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao sindicato os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 545 da CLT"; 64 - CARTA DE AVAL OU FIANÇA - "Fica expressamente proibida a exigência de Carta de Aval ou Fiança aos empregados da categoria profissional, declarando-se nulos tais documentos ou assemelhados"; 66 - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS - "Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para carga e descarga de mercadorias vindas de fornecedor ou de outras unidades da mesma empresa"; 73 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VIRUS HIV - "Fica assegurada estabilidade provisória ao portador do vírus da AIDS, até seu definitivo afastamento por conta do INSS"; 75 - DIREITO À RECUSA - "Não será entendida como infração disciplinar ou de qualquer espécie, a negativa de empregado assinar como testemunha de aplicação de punição a colega de trabalho"; 78 - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO - "No caso de morte causada por acidente de trabalho a empresa custeará até a importância segurada especificada na cláusula anterior, com despesas de funeral. A empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares por elas integralmente custeados estará isenta desta cláusula"; 80 - HORÁRIO DO COMÉRCIO - "Fica estabelecido como horário de funcionamento do comércio, em Francisco Beltrão, o seguinte: Supermercados - de segundas às sextas-feiras, das 9:00h às 20:00 horas e aos sábados das 8:30h às 18:30 horas; Comércio Lojista - de segundas às sextas-feiras, das 8:30 às 18:30 horas e aos sábados das 8:30 às 12:30h"; e 83 - VIGÊNCIA - "A vigência da presente norma coletiva, será de 12 (doze) meses, a contar de 1º de junho de 2004, com término em 31 de maio de 2005"; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas que passam a adotar a seguinte redação: 16 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa"; 18 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO COMISSIONISTA - "É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões. O cálculo do valor do Repouso Semanal Remunerado será feito mediante divisão do valor total das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando o resultado pelo número de domingos e feridos no mês correspondente"; 36 - LANCHES - "Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário acordado com o sindicato obreiro, operarem após às 19:00 horas, farão jus a refeição oferecida pelo empregador, o qual terá caráter indenizatório"; 37 - ASSENTOS - "Ficam as empresas obrigadas a fornecer assentos, para os empregados no local de trabalho, para utilização nas pausas e intervalos de atendimento a clientes, bem como nas atividades em que se pode laborar sentado, sem prejuízo do desempenho"; 43 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao

médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; e 53 - ATIVIDADES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. Parágrafo primeiro. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária. Parágrafo segundo. As empresas com mais de 10 (dez) empregados designarão local adequado para que a entidade sindical possa se reunir com os trabalhadores"; d) julgar prejudicada a Cláusula 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 14 - QUEBRA DE CAIXA, passando a adotar a seguinte redação: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-20.074/2004-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. MARILZA COLOMBO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DO TRABALHADOR. Esta Corte tem-se manifestado, em decisões recentes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quanto ao valor da contribuição assistencial ou assemelhada, considerando a expressão econômica do desconto sobre o salário do trabalhador. Tem-se considerado aceitável como limite da contribuição o valor correspondente a meio dia de salário, por ano, ou seja, pouco mais de 1,5 %, descontado de uma só vez. Como o recorrente, o sindicato representante da categoria profissional, postula a majoração do desconto deferido, superior em mais de três vezes àquele, improcede o pedido. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, com vistas à declaração de invalidade da Cláusula 64ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA, integrante da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Requeridos, para o período de 01.06.2003 a 31.05.2004, fls. 18-41.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 169-181, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ausência de interesse, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para, declarada a nulidade da Cláusula 64ª, adaptar a sua redação a Precedente Jurisprudencial do próprio TRT.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 198-200, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 209-211.

O Sindicato obreiro Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls. 190-192, em que alega, em síntese, serem válidos os descontos estabelecidos na Cláusula impugnada, pretendendo a reforma integral da decisão.

Apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 196-197.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A parte significativa da Cláusula 64ª - objeto do pleito de nulidade - apresenta a seguinte redação, verbis:

"64ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA

As empresas descontarão dos salários de seus empregados enquadrados na categoria profissional e abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição Assistencial e/ou Confederativa os percentuais abaixo:.....C) 1. O desconto corresponderá a 1% (um por cento) sobre o salário-base mensal dos empregados, no caso dos trabalhadores vinculados aos seguintes Sindicatos Profissionais: Botucatu, Campinas, Guaratinguetá, Jacaré, Salto, Santo André, São José dos Campos, Tambaú e Região e Taubaté; 2. O desconto corresponderá a 1,5% (um inteiro vírgula cinquenta centésimos por cento) sobre o salário-base mensal dos empregados vinculados aos Sindicatos Profissionais de: Bauru, Guarulhos, Itapevi, Mogi das Cruzes;.....H) Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e até o prazo estabelecido na cláusula 75ª, desta Convenção Coletiva de Trabalho comparecer só ou acompanhado no Sindicato dos Trabalhadores para apresentar sua manifestação de oposição à



presente contribuição, com cópia à empresa;....." (fls. 36-37).

O E. Regional entendeu não haver ofensa ao princípio da liberdade associativa pela fixação da contribuição associativa e/ou confederativa incidente sobre os salários de todos os profissionais integrantes da categoria. Todavia, considerou configurado, na hipótese, abuso de poder, ante os valores percentuais estabelecidos, que violariam o princípio da intangibilidade salarial, "com características tributárias", pelo que julgou procedente em parte o pleito de nulidade da Cláusula, para fixar em 5% a contribuição assistencial, a ser descontada em única parcela, do salário dos trabalhadores associados ou não, consoante precedente jurisprudencial do próprio Regional.

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato obreiro, em síntese, alega que a contribuição fixada na Convenção Coletiva não apresenta irregularidades. Aponta previsão legal no art. 543 da CLT e ressalta que o desconto fora aprovado em Assembléia Geral da categoria, com vistas a melhor representação da categoria. Sustenta que a redução da contribuição, fixada no Acórdão, mediante adaptação ao precedente regional, "não traz quaisquer justificativas e ou explicações convincentes", e que a alteração acarreta limitações para o orçamento da entidade sindical, sem possibilidades de reorganização para o período em andamento, prejudicando compromissos perante os seus representados.

A questão sob comentário cinge-se ao valor percentual da contribuição, uma vez que não recorreu o Autor quanto à incidência do desconto sobre os salários dos trabalhadores não-associados, conforme previsto na redação atribuída à Cláusula.

No contexto do Recurso Ordinário obreiro, cabe considerar que esta Corte tem-se manifestado, em decisões recentes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quanto ao valor da contribuição assistencial ou assemelhada, considerando a expressão econômica do desconto sobre o salário do trabalhador. Tem-se considerado aceitável como limite da contribuição assistencial o valor correspondente a meio dia de salário, por ano, ou seja, pouco mais de 1,5%, em única parcela.

Como o recorrente, o sindicato representante da categoria profissional, postula a majoração do desconto deferido, superior em mais de três vezes aquele, impropede o pedido.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.164/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é o caso da Recorrente, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, II, da Constituição Federal/88. Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malograda a negociação coletiva. Recurso conhecido e provido em parte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1679/1735, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, e dissídio econômico (SDC-170/2004.1) ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo em face da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, entendeu por rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; ausência de negociação prévia; inobservância do quorum e paralisação na vigência da Sentença Normativa. Quanto ao Acordo entabulado pelas partes, entendeu por homologá-lo, porque revestido das formalidades legais. Quanto à greve, e tendo em vista que o movimento sequer chegou a eclodir, declarou prejudicado seu exame, até mesmo no que diz respeito à sua abusividade, julgando, neste aspecto, o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a falta de interesse de agir. Em relação ao mérito, entendeu por conceder o adicional de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento), que será pago aos agentes e supervisores de segurança, aos agentes de estação que trabalham nas bilheterias e também a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de "container" de troca de bilhetes.

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls. 1737/1756, renovando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento do adicional de risco de vida.

Contra-razões oferecidas às fls. 1761/1773.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1784/1787, é pelo não-acolhimento da preliminar e provimento do Recurso para a exclusão da Cláusula que concedeu o adicional de risco de vida.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O E. Regional, ao se deparar com tal preliminar e rejeitá-la, o fez aos seguintes argumentos, "in verbis":

".....

As fundações públicas, autarquias, empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 173 da Constituição Federal. Assim, considerando que seus funcionários, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com ela mantêm relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, fica afastada a alegada impossibilidade de reconhecimento da presente norma coletiva.

Nessa conformidade, embora o METRÔ alegue tratar-se de empresa prestadora de serviço público, invocando sua natureza de Direito Público, nas relações de trabalho mantidas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho rege-se pelas regras do Direito Privado emanadas daquela consolidação, sendo certo que seus empregados cujos contratos são regulados pelo Estatuto Consolidado não são juridicamente servidores públicos nos termos em que tal categoria é definida pelo artigo 39 da Constituição Federal e, dessarte, em relação a eles incoorre qualquer impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, a Companhia do Metropolitano possui autonomia administrativa, jurídica e financeira, não dependendo do Governo do Estado de São Paulo para o desempenho de qualquer finalidade da empresa, sendo certo que da análise de seus estatutos sociais, especialmente o artigo 4º, verifica-se que possui como objetivo o exercício de atividades econômicas típicas de livre concorrência, podendo inclusive atuar no setor de transporte ferroviário e rodoviário (alínea 'a') e no ramo da construção e comercialização, direta e indireta, admitida a co-participação da iniciativa privada, de prédios residenciais e ou comerciais (alínea 'd'), não havendo, portanto, que se falar que a ela não se aplica o disposto no artigo 173, da Constituição Federal.

De resto, não se beneficia a Companhia do Metropolitano de São Paulo da orientação adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 492-1-DF que resultou na declaração de inconstitucionalidade das letras 'd' e 'e', do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, porquanto a referida lei federal trata, com exclusividade, do regime único administrativo dos servidores públicos federais.

Rejeito, pois, a preliminar supra." (fls. 1691/1692).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que, no caso dos autos, há de se reconhecer a sua natureza jurídica - sociedade de economia mista -, que exerce serviço público federal; portanto, imperiosa a distinção entre as duas espécies de sociedades de economia mista, uma vez que às prestadoras de serviços públicos não se aplica o disposto no art. 173, § 1º, da Magna Carta.

Razão não assiste à Recorrente.

Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é o caso da Recorrente, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, inciso II, da Constituição Federal/88. Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malograda a negociação coletiva.

Cito como precedente o seguinte julgado: RXOF e RODC-20133/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/8/2005.

Nego provimento.

3 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Como demonstrado nos autos, as partes se conciliaram parcialmente por ocasião da Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 6 de abril de 2005, persistindo o conflito coletivo apenas quanto ao pedido de concessão de adicional de risco de vida, que foi submetido a julgamento.

Pleiteou o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, nos autos do DC-170/2004.1 (fl. 10), a concessão do adicional de risco de vida correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os títulos remuneratórios, a ser pago não apenas aos agentes de segurança, mas também aos funcionários que trabalham nas estações (supervisor de linha - SL, operadores de equipamentos - OE e agentes de estação - AE que exerçam atividades de cofre de estação ou de "container" de troca de bilhetes) e que será parte integrante do complexo salarial daqueles que o percebam.

Disse o E. Regional, ao conceder tal adicional, que o pleito se justifica não apenas como meio de reparação de risco, em seu aspecto monetário, mas como medida de caráter excepcional, sobretudo considerando a pública e notória violência enfrentada por esses trabalhadores nas diversas estações de trens metropolitanos existentes na cidade de São Paulo, o que pode ser comprovado pelos documentos juntados às fls. 1142/1668, que demonstram claramente a situação de permanente confronto dos trabalhadores no enfrentamento com marginais e muitas vezes usuários imbuídos de alto grau de agressividade.

Por tais fundamentos, concedeu o adicional de risco de vida, nestes termos:

"(...) conceder o adicional de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento), que será pago aos agentes e supervisores de segurança, aos agentes de estação que trabalham nas bilheterias e também a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes, salientando-se que referido adicional de risco de vida deverá incidir sobre o salário-base daqueles que o percebam, fazendo parte integrante desse complexo salarial (...)", fls. 1675/1676.

Consta também da v. decisão ora combatida que o adicional de risco de vida já fora deferido por aquele Pretório em dissídios coletivos anteriores, sendo, portanto, uma Cláusula preexistente, além do que, outras capitais do País garantem o pagamento de adicional de risco de vida aos trabalhadores de empresas de transportes rodoviários, a exemplo dos Metrô de Recife (15% sobre o salário-base); Belo Horizonte (15% sobre o salário-base) e Porto Alegre (10% sobre o salário-base).

Ora, por tudo que foi exposto, tem-se que todas estas capitais infelizmente experimentam níveis elevados de violência, assim, parece-me bastante louvável que se aplique isonomicamente aos metroviários de São Paulo a concessão de tal adicional, pois, apesar de não impedir o risco, que é sempre acentuado, tem o condão de minimizar os seus efeitos.

Por tais razões negava provimento ao Recurso mantendo a condição tal como deferida, todavia, o entendimento do Recurso para excluir a Cláusula ao fundamento de que, condição de tal natureza somente pode ser instituída mediante acordo entre as partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Prende-se a controvérsia ao exame da pretensão de instituição de adicional de risco.

O Eg. 2o Regional deferiu "o adicional de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento), que será pago aos agentes e supervisores de segurança, aos agentes de estação que trabalham nas bilheterias e também a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes" no METRÔ - SP (fls. 1700/1701 - sem grifo no original). A Empresa Recorrente requer a exclusão do benefício sob o argumento de que tal concessão exorbitaria o Poder Normativo. Aduz, ainda, a não-incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas constantes de sentenças normativas. Por fim, sustenta a inviabilidade de se conceder o adicional ante a falta de previsão em lei, bem assim que o risco seria inerente à função de seus empregados.

Na sessão de julgamento realizada em 20.04.2006, o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Relator, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa. Louvou-se no princípio da isonomia, ante a circunstância de que empregados do Metrô de outras capitais brasileiras que experimentam violência urbana percebem adicional de risco. Consigna que referido adicional "apesar de não impedir o risco, que é sempre acentuado, tem o condão de minimizar os seus efeitos."

O Exmo. Min. Vantuil Abdala abriu divergência parcial para limitar a concessão do adicional de risco aos agentes de segurança.

Por sua vez, o Exmo. Min. Gelson de Azevedo abriu divergência total para excluir o adicional de risco, no que foi acompanhado pelo Exmo. Min. Milton de Moura França.

Com todo o respeito à divergência, penso que a sentença normativa impugnada, ante o malogro da negociação coletiva, andou bem ao instituir a cláusula em apreço.

Trata-se de cláusula que se harmoniza com o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao assegurar que é direito dos trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

No caso, salta à vista que a norma encerra proteção salutar para os agentes de segurança do Metrô de São Paulo, constantemente sujeitos à pública e notória violência da cidade. Tanto assim que a Empresa fornece a estes trabalhadores colete à prova de bala, fato incontrolado nos autos.

Não diviso, outrossim, plausibilidade jurídica no argumento de que o risco seria inerente à função dos empregados do Metrô de modo a afastar a percepção do respectivo adicional.

Com efeito, o risco a que aludem os trabalhadores resulta da violência urbana. Não olvidado que a segurança pública constitui uma das metas do Estado. Sucede que ao empreender atividade que movimentam diariamente grande quantia de dinheiro, tal como se dá no Metrô, a empregadora assume a responsabilidade de, na medida do possível, tentar neutralizar os efeitos dessa peculiaridade do serviço. Assim, a contratação de mais agentes de segurança, com a devida especialização, ou, talvez, um sistema de coleta periódica do dinheiro nas bilheterias, de modo a que se evitasse o acúmulo, poderiam ser medidas eficazes a mitigar o risco a que submetidos atualmente os trabalhadores.

Enquanto não reduzido o risco, os trabalhadores que se submetem a exercer a função fazem jus à percepção de adicional que compense a condição mais gravosa de trabalho.

Ademais, reputo justo e razoável o percentual acolhido a esse título, de 10%, porquanto, a par de ser bastante inferior à exorbitante reivindicação obreira, de 30% (fl. 10 dos autos em apenso), reproduz norma praticada em outras capitais, como Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife.

Impressionou-me, contudo, a alegação da tribuna de que, em acordo em dissídio coletivo homologado no ano seguinte à interposição do presente recurso ordinário, as partes compuseram-se no tocante ao pagamento de adicional de risco de vida, generalizando-se a outorga aos empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Daí por que usei consultar o andamento do DC- 166/2005-4, processo extinto, com exame de mérito, por homologação do acordo em dissídio coletivo que contempla adicional de risco de vida, com vigência para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006. Eis o que prevê, a propósito, a cláusula 3a : "CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA Será mantido o pagamento mensal de um adicional de risco de vida em favor de todos os agentes e supervisores de segurança, assim como dos agentes de estação que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do seu salário-base." (sem grifo no original)

Como se vê, ao contrário do alegado da tribuna, a cláusula não ampliou o benefício a todos os empregados. Ao revés, manteve-o em favor dos agentes e supervisores de segurança, bem assim aos agentes de estação que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), tal qual deferido na sentença normativa revisanda do presente dissídio coletivo (2003/2004, DC-187/2003-8, cláusula 15, fl. 407). Razoável, a meu juízo, a adaptação da cláusula constante da sentença normativa regional ora em julgamento, que, como visto, abrangeu também "todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes", ao teor da mencionada cláusula 3a pactuada para o período seguinte, pois em consonância com a vontade das partes. Eis as razões pelas quais dei provimento parcial ao recurso apenas para deferir a cláusula (mais restritiva) tal como consta do acordo em dissídio coletivo vigente para o período 2005/2006, de seguinte teor: "CLÁUSULA 1ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Será mantido o pagamento mensal de um adicional de risco de vida em favor de todos os agentes e supervisores de segurança, assim como dos agentes de estação que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do seu salário-base."

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro do TST

PROCESSO : DC-148.286/2004-000-00-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

EMENTA: Processo que se julga extinto sem apreciação meritória, ante os termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pelas razões de fls. 02/08, propõe a presente Ação Declaratória de Greve Abusiva e Ilegal com pedido de Antecipação de Tutela contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais - SINDIMETRO.

É o Relatório

VOTO

Não obstante às alegações do Suscitante, o DC 139575/2004.000.00.00.8, do qual este processo é referência, foi julgado em 24 de agosto de 2004, o que acarreta a extinção do presente por perda de objeto, ante a evidente ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-75/2005-000-18-00.5 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 150/160, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SECON interpõe recurso ordinário às fls. 170/176, pretendendo a reforma do julgado sob o argumento de que a norma inserta no art. 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04, que exige o "comum acordo para instauração do dissídio coletivo", é totalmente inconstitucional (sic).

Despacho de admissibilidade às fls. 207.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/215.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 220/224, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Pugna o recorrente pela declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, relativamente a exigência ali contida de que a instauração do dissídio coletivo o deva ser de "comum acordo".

Antes de enfrentar a tormentosa questão da constitucionalidade ou não da inovação imprimida por aquela emenda constitucional, é forçoso descartar como fundamento legal a norma do inciso III do art. 8º da Constituição, por não ser pertinente à controversia, cuja solução passa pelo exame da norma do inciso XXXVI do art. 5º daquele Texto Constitucional, na qual se consagrou o princípio da inderrogabilidade da jurisdição.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado qualificar tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo simples fato de não ter comparecido às audiências previamente designadas na DRT de Goiás e no TRT da 18ª Região, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na petição de fls. 89/90, decidida por unanimidade em Assembléia Geral da entidade patronal, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-77/2005-000-18-00.4 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE. A legalidade da paralisação do trabalho em serviços essenciais, requer, como preceito de rigor, o cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes, com vistas ao atendimento das necessidades da comunidade usuária dos serviços essenciais. Na hipótese, não há elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão Regional quanto ao aspecto, que se fundamenta em informações oficiais, constantes dos autos, apontando o descumprimento do nível operacional mínimo fixado para o atendimento às necessidades de transportes urbanos da população,



conforme relatado pelo Órgão Municipal Gestor de Transportes Coletivos. De outra parte, os registros de ocorrências de violência, que resultaram em danos ao patrimônio das empresas, não podem ser explicados como reação da população ou desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve. Os atos de violência, ainda que moderados, com vistas à adesão de companheiros ao movimento, não se coadunam com os métodos de persuasão pacífica, previstos na Lei de Greve. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar, às fls.410-417, o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, declarou abusiva a greve e cominou multa diária de R\$ 10.000,00, para o caso em que venha a ser deflagrada greve sem observância dos ditames legais.

Interpõe Recurso Ordinário o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, às fls.421-435. Arguiu preliminar de extinção do processo, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que já haviam sido aceitos os termos da conciliação, consoante o documento de fls.402-403. Quanto ao mérito, alega, em síntese, inexistir suficiente prova a fundamentar a declaração de abusividade da greve. Sustenta, em contrário, a legalidade e a legitimidade do movimento grevista.

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL interpõe Recurso Ordinário, às fls.440-454. Arguiu preliminares de extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que não chegou a se efetivar a paralisação, no âmbito da representação, e porque suspensa a greve pelo outro Sindicato obreiro. Alega, em síntese, quanto ao mérito, inexistir fundamento para a arguição de ilegalidade do movimento quanto aos trabalhadores representados pelo Sindicato.

Apresentadas contra-razões pelo Autor, às fls.485-488.

É o relatório.

VOTO

1) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

Agiu o **Parquet** sob o fundamento de defesa da ordem pública e dos interesses sociais, quanto aos usuários dos serviços de transportes rodoviários, no âmbito da greve.

Na inicial, protocolizada em 04.04.2005, requereu o Autor a declaração da abusividade da paralisação promovida pelos Sindicatos obreiros Suscitados, iniciada naquele mesmo dia, pretendendo fosse determinado o retorno imediato dos grevistas ao trabalho, sob pena de, em caso de desobediência, aplicar-se a cada Sindicato profissional a multa diária de R\$10.000,00.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS encaminhou em 28 de março de 2005 a **correspondência**, às fls.12-13, à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, informando que, em Assembléia-Geral, a categoria decidira paralisar as atividades a partir de zero hora de 04.04.2005, ante o malogro das negociações tentadas inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Pleiteou fosse marcada reunião com a representação patronal para que pudesse ser mantido, durante a greve, o nível mínimo de transportes rodoviários indispensável ao atendimento das necessidades da população (fl.13). Encaminhou, também, correspondência, à fl.20, ao Presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP. Esta entidade, por sua vez, enviou à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO a petição, à fl.19, de 29.03.2005, solicitando mediação em caráter de urgência, dada a iminência da greve.

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL comunicou ao Ministério Público, em petição recebida em 29.03.2005, à fl.37, a decisão da categoria de promover o movimento grevista, na data consignada, pleiteando a mediação daquele Órgão.

O **Parquet** promoveu audiência em 01.04.2005, às fls.41-43, em que discutida, entre outros temas, o percentual de reposição salarial, tendo os obreiros reiterado o pleito de reajuste de 20%, ante a proposta patronal de 3%. O Ministério Público apresentou proposta conciliatória para o patamar de reajuste salarial, fixando-o em 6%. Acordaram as partes em submeter a proposta às respectivas representações, até à próxima audiência, marcada para 04.04.2005, tendo-se registrado que as partes fariam esforços no sentido de evitar a greve até aquela data; mas que, no caso de eclosão do movimento previsto, manter-se-ia em circulação "no mínimo 30% da chamada 'frota de largada', considerada média dos horários de circulação da planilha dos últimos 30 dias" (fl.42).

Na segunda audiência promovida pelo **Parquet**, em 04.04.2005, às fls.44-47, quando já deflagrada a greve, não houve avanços no sentido da conciliação. O Ministério Público requisitou ao Órgão Gestor - CMTc - planilha de controle da circulação dos ônibus na manhã daquele dia (fl.45). Ajuizou o Dissídio Coletivo de Greve, na mesma data, anexando à inicial os autos do Processo Mediação nº 3/2005, instruído por documentos, fls.10-110, consoante a certidão de fl.111.

Realizou-se em 05.04.2005 a Audiência de Conciliação e Instrução (Ata de fls.128-129) em que buscou-se principalmente a solução para o impasse quanto ao reajuste salarial, tendo o Sindicato patronal concordado com o reajuste de 6% proposto pela Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que considerava inviável generalizar-se a proposta apresentada pela empresa METROBUS, a qual oferecia reajuste salarial de 7% e majoração do valor do ticket-alimentação de R\$120,00 para R\$150,00.

Na Certidão de Julgamento lavrada na mesma data, resolveu o Regional, **verbis**:

"...acolhendo pedido formulado da tribuna pelos patronos dos sindicatos representativos da classe dos trabalhadores, e considerando que o deferimento de tal pedido não acarretará nenhum prejuízo às partes, **porquanto na data de hoje houve a suspensão da greve**, decidiu suspender, até às 14h do dia 19/4/2005, o julgamento do presente Dissídio Coletivo com Greve..." (grifo intencional - fl.130).

Na Audiência em continuação, às fls.323-324, realizada em 18.04.2005, não se chegou ao consenso quanto às propostas conciliatórias, declarando o Juiz Presidente da Instrução a inviabilidade de se julgarem temas do dissídio coletivo de natureza econômica "no bojo do presente Dissídio Coletivo de Greve..." (fl.324).

No dia imediato, consoante a petição de fls.402-403, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS **declarou acatar as propostas apresentadas na audiência realizada em 18/04/2005**, informando estar em elaboração "o respectivo termo de acordo, em relação às suas cláusulas econômicas, para ser assinado entre os sindicatos suscitados".

Na decisão proferida, às fls.410-417, conforme relatado, o Regional acolheu a arguição de abusividade da greve ocorrida no dia 04.04.2005, e fixou "multa diária de R\$10.000,00 em caso de deflagração de greve sem a observância dos ditames legais".

Nos fundamentos da decisão, não obstante reconhecesse o Regional a suspensão da greve (fl.414), considerou que o fato somente ocorreu após o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve. Entendeu inviável a apreciação dos temas de natureza econômica, pelo que apreciado apenas o pedido formulado pelo Autor, de declaração de abusividade do movimento.

O Regional entendeu inobservado o efetivo mínimo a ser mantido em atividade, conforme acordado entre as partes. Ponderou que a notícia veiculada na imprensa - de que "apenas 24,4% dos ônibus circularam" - estava corroborada por informações da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTc, às fls.104-106, segundo a qual, às 5h da manhã, havia, apenas, 20,2% do total da frota das concessionárias originárias em circulação (fl.416). Apreciando os registros de ocorrências policiais, acompanhados de fotografias, às fls.48-102, concluiu o Regional não haver "dúvida de que a greve realizada não se desenvolveu de modo pacífico, causando prejuízo material às empresas responsáveis pelo transporte, bem como à comunidade em geral..." (fl.416).

Afinal, consignou o Regional o descumprimento pelos grevistas do disposto no art. 13 da Lei de Greve, que determina a comunicação da paralisação, em serviços essenciais, com a antecedência mínima de 72 horas. Em acréscimo, ponderou que a "greve eclodiu enquanto ainda em curso o processo de mediação perante o Ministério Público do Trabalho" (fl.417).

Da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Arguiu o Recorrente a extinção do processo, por perda de objeto, ante a suspensão da greve e o acordo posteriormente firmado entre as partes. O tema argüido como preliminar fundamenta-se em aspectos que se reportam ao mérito da decisão, alusiva à abusividade da greve. Passo a apreciá-lo juntamente com o mérito.

Da abusividade da greve

Diga-se, de início, que há no contraditório elementos suficientes de prova quanto ao cumprimento da determinação legal de prévia comunicação do movimento grevista, com a observância da anterioridade necessária, conforme se verifica no Processo Mediação 03/2005, apresentado pelo Autor na inicial, acima relatado. Neste constam ofícios oportunamente dirigidos à representação patronal e ao Ministério Público. Constam da defesa ofícios expedidos às empresas de transporte rodoviários e aos meios de comunicação, bem como às autoridades interessadas, às fls.70-96.

Cabe considerar-se, no entanto, que a manutenção do nível mínimo de atendimento às necessidades da população usuária dos serviços de natureza essencial é fator indispensável ao exercício civilizado do direito de greve, mormente no ambiente crítico dos serviços destinados à faixa de população de menor poder aquisitivo, como é o caso do transporte urbano de passageiros, cujo descumprimento, não raro, causa demonstrações de revolta e atos de violência exercidos pelos próprios usuários dos serviços.

De um lado, se a greve deixou de ser considerada "caso de polícia", para adentrar ao campo das negociações bilaterais, como autêntico e legítimo instrumento de reivindicações de direitos trabalhistas, de outra parte, a legitimidade do seu exercício, para que produza os efeitos desejáveis, consoante as disposições do ordenamento jurídico, pressupõe maturidade, respeito aos direitos da população e aos direitos patrimoniais das partes em litígio, conforme se observa na maioria dos países de regime democrático.

Nesse contexto, é preceito de rigor o cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes, com vistas ao atendimento das necessidades da comunidade usuária dos serviços essenciais, providência que exige planejamento adequado e realista, execução segura, bem como fiscalização atenta e constante, a ser exercida por ambas as partes interessadas, com a colaboração dos representantes do poder público.

Na hipótese, entre a comunicação ao **Parquet**, em 28.03.2005, e a eclosão do movimento, em 04.04.2005, houve tempo suficiente para que os Sindicatos obreiros interessados articularsem providências internas e externas capazes de neutralizar riscos e garantir o efetivo cumprimento das disposições legais pertinentes.

Não há elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão do Regional, quanto ao aspecto, que se fundamenta em informações oficiais, constantes dos autos, apontando o descumprimento do nível operacional mínimo fixado para o atendimento às necessidades da população, conforme relatou o Órgão Municipal Gestor de Transportes Coletivos, às fls.104-106.

Os registros de ocorrências de violência, com danos ao patrimônio das empresas, não podem ser explicados como reação da população ou desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve. Os atos de violência, ainda que moderados, com vistas à adesão de companheiros ao movimento, não se coadunam com os métodos de persuasão pacífica, previstos na Lei de Greve.

É de se lamentar, ademais, que, estando em andamento a discussão da proposta conciliatória apresentada pelo Ministério Público, na Audiência de 01.04.2005 - sexta-feira, às fls.41-43, tendo as partes se comprometido a submetê-la às respectivas Assembléias, tenha-se mantido a paralisação, em 04.04.2005 - segunda-feira, ante os riscos envolvidos.

Os fatos posteriores à greve, com a suspensão do movimento e a informação do acordo entre as partes, não são suficientes para ensejar a reforma da decisão, quanto à declaração de abusividade da greve, uma vez que já ocorridos os fatos que a motivaram.

Por esses fundamentos, **rejeito** a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

II) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Cinge-se o recurso obreiro a argüir preliminares de extinção do processo, por perda de objeto, alegando a suspensão do movimento e a ausência de paralisação no âmbito da representação.

Quanto ao mérito, reitera a legalidade do movimento.

As matérias aduzidas pelo Recorrente são similares às já apreciadas em relação ao recurso anterior, ressaltando-se apenas que o Sindicato Recorrente não pode pleitear a extinção do processo sob o fundamento de que não teria ocorrido a paralisação no âmbito da representação, uma vez que a eclosão da greve encontrava-se prevista pela categoria, tendo, inclusive, motivado o envio de correspondências a esse respeito. Apesar dos argumentos, não há elementos suficientes que permitam concluir sobre a adesão de profissionais da categoria ao movimento.

Ressalvado o aspecto, encontram-se **prejudicadas**, quanto ao mais, as arguições aduzidas pelo Recorrente, uma vez que foram objeto de apreciação em relação ao outro recurso obreiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás. Rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso; II - Recurso Ordinário do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Transporte Alternativo e Alimentador no Estado de Goiás - SINDTRAL. Julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-ROAA-98/2005-000-24-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DEVIVADOS DE SIDROLÂNDIA
ADVOGADO	: DR. VALDIRA GALLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - SEARA ALIMENTOS S.A. I - Verifica-se da certidão de fls. 208 ter sido publicado no Diário Oficial do Estado o inteiro teor do despacho de fls. 206/207, em que foi admitido o recurso do Parquet e simultaneamente concedido vista aos recorridos para, querendo, apresentarem as aludidas contra-razões, infirmando dessa sorte a alegada nulidade processual. II - No mais, a decisão embargada não padece das pretensas omissões e contradições que lhe foram atribuídas pela embargante, circunstância que dilucida o espúrio intuito imprimido aos embargos de declaração de provocar novo pronunciamento do Colegiado que a beneficiasse a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, pelo que é imperativa a sua rejeição no cotejo com os arts. 535, do CPC e 897-A da CLT. Embargos parcialmente acolhidos 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

A Seara Alimentos S.A. e o Ministério Público do Trabalho interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 220/232, consoante razões alinhadas às fls. 237/260 e 261/262.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SEARA ALIMENTOS S.A.

Conheço.

Diz a embargante não ter sido intimada da interposição do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, pelo que não teve oportunidade de oferecimento de contra-razões, pugnando assim pela nulidade de todo o processado a partir da interposição daquele apelo.

Verifica-se no entanto da certidão de fls. 208 ter sido publicado no Diário Oficial do Estado o inteiro teor do despacho de fls. 206/207, em que foi admitido o recurso do Parquet e simultaneamente concedido vista aos recorridos para, querendo, apresentarem as aludidas contra-razões, infirmando dessa sorte a alegada nulidade processual.

No mais, não deixa de causar certa perplexidade a denúncia da embargante de o acórdão embargado, relativamente às cláusulas abordadas nos embargos de declaração, ter se mostrado omissa e contraditório. Isso por ser logicamente impossível que uma decisão possa ser ao mesmo tempo omissa e contraditória, na medida em que se for omissa não o será contraditória e se for contraditória evidentemente não terá sido omissa.

Relevando esse pequeno deslize de lógica, percebe-se que em relação ao que fora decidido sobre a cláusula 53ª do Acordo Coletivo as razões dos embargos indicam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Se o tivesse feito, teria constatado que a Seção, no particular, proferira decisão coerente e devidamente fundamentada.

É o que se verifica sem desusada perspicácia do tópico de fls. 224/225 do acórdão embargado, segundo o qual "a cláusula contém disposição altamente lesiva à categoria profissional, consubstanciada no acerto de que só se considerariam habituais as horas extras trabalhadas e pagas, vale dizer, que só seriam habituais, para os reflexos de praxe, as horas extras que houvessem sido pagas. Com isso se depararia com a situação juridicamente constrangedora e constitucionalmente inaceitável, diante do princípio constitucional da valorização jurídica do trabalho humano, consagrado no art. 1º, inciso IV da Carta Magna, de, mesmo havendo prestação de horas extras ao longo do ano civil, se o empregado deixasse de recebê-las num ou mais meses, elas perderiam a sua incontestável habitualidade e com isso deixariam de enriquecer os demais títulos trabalhistas."

Já no que concerne às cláusulas 24ª, 42ª e 43ª do Acordo Coletivo, não se divisa absolutamente a contradição que a embargante atribui ao acórdão embargado, na medida em que as razões lá delineadas revelam-se intrinsecamente coerentes. Com efeito, não obstante tivesse sido consignado o prestígio de que devem gozar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º inciso XXVI da Constituição, concluiu-se explicitamente sobre a lesividade daquelas disposições com respaldo nos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição, 58, § 1º e 71, § 3º, ambos da CLT, bem assim com remissão ao princípio da reserva legal, a teor do art. 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Vê-se portanto que a decisão embargada não padece das pretensas omissões e contradições que lhe foram atribuídas pela embargante, circunstância que dilucida o espúrio intuito imprimido aos embargos de declaração de provocar novo pronunciamento do Colegiado que a beneficiasse a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, tanto que traz à colação, de forma absolutamente irrelevante, aresto aparentemente divergente daquela decisão, pelo que é imperativa a rejeição dos embargos, interpostos à margem dos arts. 535, do CPC e 897-A da CLT.

Do exposto **acolho parcialmente** os embargos de declaração para rejeitar a preliminar de nulidade por falta de intimação para oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Conheço.

Efetivamente o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a nulidade da cláusula 14ª, em que se ajustou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, pelo prisma da norma do art. 7º, IV da Constituição, pelo que se impõe o acolhimento dos embargos para sanar a aludida omissão.

No particular, a matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme os precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14/11/97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cneá Moreira, DJ 22/3/96; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio, DJ 15/3/96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/3/96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23/5/97. Por isso mesmo essa jurisprudência acabou se consolidando por meio da Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Registre-se, a propósito, que também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5.

Convém, para tanto, trazer à colação as decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF, nos processos nºs AI-529360/ES, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, DJ 22/3/2005 e RE-433108/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/10/2004, nos seguintes termos, respectivamente:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confirma-se em os precedentes a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Embargos declaratórios recebidos, para se determinar o retorno do feito às instâncias ordinárias, a fim de ser consignada outra base de cálculo para o adicional de insalubridade (EDRE 351.611 - Rel. Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma). CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma). 2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, conheço deste agravo e o desprovejo".

"O acórdão recorrido, proferido pela Quarta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Daí o RE, interposto por ELIAS LACERDA PAULINO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, tendo em vista a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim; b) contrariedade ao art. 7º, XXII, da C.F., dado que "a manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, longe de afastar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, vem a ser um estímulo a empregadores que, em vez de tentarem minimizar os riscos, simplesmente livrar-se-iam de suas obrigações pagando um adicional mínimo, sobre um salário mínimo" (fl. 146); c) violação do art. 7º, XXIII, da C.F., uma vez que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 22.9.2004. Decido. O recurso não merece prosperar. No RE 230.528-AgR/MG, por mim relatado, 'DJ' de 05.3.1999, decidiu a 2ª Turma: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS. C.F., art. 7º, XIV. SALÁRIO MÍNIMO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. C.F., art. 7º, IV. I. - Se os turnos são de revezamento, numa empresa cujo trabalho é exercido durante vinte e quatro horas, o turno será de seis horas. C.F., art. 7º, XIV. II. - Precedentes do STF: RE 205.815-RS, Jobim p/acórdão, Plenário, 04.12.97. III. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, Galvão, 1ª Turma; Ag 177.959 (AgRg)-MG, M. Aurélio, 2ª Turma. IV. - Agravo não provido.' Esse entendimento foi confirmado no julgamento do AI 444.412-AgR/RS, 'DJ' de 19.9.2003: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528-AgR/MG, Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido.' No mesmo sentido, menciono, inter plures: RE 230.688-AgR/SP e AI 417.632-AgR/SC, 'DJ' de 02.8.2002 e 16.5.2003, respectivamente, e AI 395.455/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 'DJ' de 17.8.2004. Assim posta a questão, nego seguimento ao recurso".

Nesse mesmo diapasão posicionou-se a 2ª Turma do STF, no julgamento do RE-340275/SP, em acórdão da lavra da Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 22/10/2004, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV DA CF/88. 1. O art. 7º, IV da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido".

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Seara Alimentos S.A. para rejeitar a preliminar de nulidade por falta de intimação para oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho; pela mesma votação, acolher os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-168/2005-000-18-00.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. A cláusula objeto da ação anulatória prevê a incidência da contribuição assistencial sobre os salários de empregados não associados ao Sindicato, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em que o Autor requer a anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada, com vigência para o biênio 01.01.2004 a 31.12.2005, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO, quanto à Cláusula 29ª, alusiva à Contribuição Assistencial.

Incidentalmente à Ação Anulatória, o Autor propôs Ação Cautelar Inominada (MCI-00099-2005-000-18-00-4) com pedido liminar, requerendo a suspensão do desconto da Contribuição Assistencial em relação aos trabalhadores não filiados ao SEACONS, tendo o Regional concedido, em parte, a liminar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 338-361, julgou improcedente o pedido na Ação principal, rejeitando a nulidade da Cláusula 29ª (fl. 360), e indeferindo a Medida Cautelar, revogando, conseqüentemente, a liminar concedida.

As fls. 366-367, o Sindicato obreiro Requerido pleiteou a liberação da 2ª parcela da Contribuição Assistencial, retida em conta judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 370-387, em que alega a desconformidade entre a decisão impugnada e a jurisprudência uniforme desta Corte, pretendendo a reforma integral.

Incidentalmente, o Autor ajuizou outra Medida Cautelar, nesta Corte (AC-171172/2006-000-00-00.6), com pedido liminar, visando dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto e/ou que fosse impedido o levantamento dos valores depositados pelas empresas, a título de Contribuição Assistencial.

Contra-razões oferecidas, às fls. 437-452, pelo Sindicato obreiro, e, às fls. 459-460, pelo Sindicato patronal Requerido.

Pela petição de fls. 466-467, o Autor requereu ao Regional, sustasse o levantamento dos valores retidos, até a decisão da Ação Cautelar AC-171172/2006-000-00-00.6.

Na decisão liminar proferida na Ação Cautelar, esta Corte concedeu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, consoante informações da certidão de fl. 496, e cópia de fls. 497-499.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer à fl. 506, enfatiza as razões do apelo.

É o relatório.

VOTO

I - AÇÃO ANULATÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.



2 - MÉRITO

A parte significativa da Cláusula 29ª - objeto do pleito de nulidade - apresenta a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA 29ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Por deliberação da Assembléia Geral, por maioria de votos, ficam as empresas autorizadas e obrigadas a descontarem na folha de pagamento de seus empregados e de todas as funções, em favor do...SEACONS, a título de Contribuição Assistencial, os valores, conforme abaixo: a) 5% (cinco por cento) do salário no mês de outubro de 2004...b) 5% (cinco por cento) do salário no mês de abril de 2005 e 5% (cinco por cento) do salário do mês de outubro de 2005.....Parágrafo 3º - Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado, devendo este manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto..." (fls. 20-21).

O Colegiado Regional indeferiu o pleito de nulidade da Cláusula, considerando, em síntese, que a aludida contribuição não ofende o princípio da livre associação, inscrito no art. 8º, inciso V, da Constituição, e que encontra-se fundamentada nos artigos 513, alínea e, 545 e 462 da CLT, bem como na Convenção nº 95 da OIT. Aduziu, em reforço à tese, arestos do Supremo Tribunal Federal e do Regional. Ponderou que as contribuições garantem a atuação dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria, com benefícios tanto para os associados como para os não-associados. Assinalou que a contribuição foi autorizada em Assembléia Geral, e que é assegurado na cláusula o direito de oposição ao desconto.

Final, destacou a existência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado por vários sindicatos, inclusive a entidade obreira Requerida, perante o Ministério Público do Trabalho (fl. 358), em que prevista a possibilidade de inserção, em convenções coletivas, de cláusula prevendo desconto de contribuições do gênero, desde que facultado o direito de oposição aos trabalhadores.

Em seu Recurso Ordinário, o Autor impugna a decisão, aduzindo em sua fundamentação, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e o entendimento jurisprudencial recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Alega que o Termo de Ajustamento de Conduta, de 1997, não significa impedimento à atuação do **Parquet**, porquanto não mais "em consonância com o atual entendimento da jurisprudência, em especial com o entendimento dos tribunais superiores a respeito do tema" (fl. 382).

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição, a ser descontada em três parcelas no valor de 5% do salário cada, nos meses de outubro de 2004, abril de 2005 e outubro de 2005, a incidir sobre a folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Conquanto inexista, no período recente, alteração dos preceitos legais informadores e disciplinadores da matéria invocada no recurso, o entendimento jurisprudencial evoluiu, pelo que inexistiu, a esse respeito, óbice à atuação do Ministério Público, a despeito de ter-se firmado o aludido Termo de Ajustamento de Conduta.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

O **caput** da Cláusula (fl. 20) prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anular-se inteiramente a Cláusula, já que possível aproveitá-la na parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil. Deve-se reformar a decisão para adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

No parágrafo 3º da Cláusula (fl. 21), estabeleceu-se o direito de oposição ao desconto, para os trabalhadores não associados, a ser exercido até 10 dias após a efetivação do desconto (fl. 21).

Trata-se de norma de teor omissivo, em que a ausência de impugnação induz o entendimento de permissão tácita. Evidentemente, este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária. Declaro a nulidade do mencionado parágrafo.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar-se o **caput** da Cláusula 29ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST e excluir-se o parágrafo 3º da Cláusula.

II - AÇÃO CAUTELAR

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, o douto Ministério Público requereu a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para atribuir-se efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-0, então ainda em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pretendendo impedir o levantamento dos valores descontados a título de contribuição assistencial - objeto da Ação Anulatória - depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal (fl. 17).

Pelo Despacho de fls. 279-281, concedi efeito suspensivo ao recurso e determinei que se oficiasse à Exma. Sra. Presidente daquele Regional, para ciência da decisão.

Provido em parte, o Recurso Ordinário na Ação principal - Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0 - **julgo procedente** o pedido, para, mantida a medida liminar, determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente dos empregados contribuintes não-associados ao Sindicato obreiro Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para ciência e providências pertinentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Ação Anulatória - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 18ª REGIÃO. a) Por maioria, dar provimento parcial ao apelo para, reformada a decisão, adaptar o "caput" da Cláusula 29 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) por unanimidade, excluir o parágrafo 3º da referida Cláusula.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-233/2005-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA	: DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas da relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 81/89, julgou improcedente a ação, por entender válida a pactuação relativa a cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, firmada pelos requeridos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 95/102, requerendo a declaração de nulidade da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/105.

Contra-razões do sindicato patronal apresentadas às fls. 107/111.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade da cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, que apresentava a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO:

(...)

Parágrafo Primeiro - O horário laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixo, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) para descanso compensatório; ou 06 (seis) horas diárias com 18 (dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas em finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (fls. 83).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que a jornada definida na aludida convenção coletiva vem sendo praticada há vários anos nas unidades hospitalares, não trazendo prejuízos ao trabalhador, culminando com a alegação de a cláusula encontrar amparo no art. 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Para bem se posicionar sobre a controvérsia em torno da adoção do regime especial de compensação de 12x36 horas, é imprescindível salientar a circunstância de o artigo 59 da CLT ser aplicável apenas ao proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o estancamento da jornada legal de oito horas até o máximo de duas horas por dia, cuja introdução há de ser pactuada em acordo individual por escrito, segundo se constata dos itens I e II da súmula 85 do TST.

A norma consolidada, porém, não é oponível na hipótese de se ajustar regime especial de compensação de 12 por 36 horas, por meio de negociação coletiva, tendo em conta a norma do artigo 7º, inciso XIII da Constituição, segundo a qual é facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É que, diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico.

Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada.

Aliás, nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, sobretudo da douta SBDI-I, conforme se constata dos seguintes precedentes:

EMBARGOS. ESCALA DE 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-364.943/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/9/2004.)

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-346.316/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 29/6/2001.)

"REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA DE 12x36. VALIDADE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, o sistema de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). Embargos não conhecidos." (E-RR-341.889/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 24/5/2001.)

Igualmente no Proc. Nº TST-E-RR-693.083/00-7, publicado no DJ de 6.10.2006, em que foi relator o Ministro João Oreste Dalazen, reiterou-se a tese de ser válida a jornada especial de 12x36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o artigo 7º, XXVI da Constituição, tese também secundada tanto em acórdão da lavra do Ministro Milton de Moura França, proferido no Proc. TST-E-RR-480867, publicado no DJ de 27.8.2004, quanto em acórdão da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, prolatado no Proc. TST-E-RR-509.705/1998, publicado no DJ de 31/10/2003.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Relator **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** -

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-234/2005-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEESAÚDE/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 86/90, julgou improcedente a ação, por entender válida a pactuação relativa a cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, firmada pelos requeridos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 96/103, requerendo a declaração de nulidade da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 105/106.

Contra-razões do sindicato patronal apresentadas às fls. 107/111.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade da cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, que apresentava a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO:

(...)

Parágrafo Primeiro - O horário Laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixo, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) para descanso compensatório; ou 06 (seis) horas diárias com 18 (dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas em finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (fls. 88).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que a jornada definida na aludida convenção coletiva tem sido admitida como peculiar à atividade hospitalar, em que eventual prejuízo causado à saúde do trabalhador pelo labor em 12 horas seguidas é compensado com a folga de 36 horas subsequentes, concluindo com assertiva da sua validade, por atender aos interesses de ambas as partes, prestigiando-se assim a autodeterminação coletiva.

Para bem se posicionar sobre a controvérsia em torno da adoção do regime especial de compensação de 12x36 horas, é imprescindível salientar a circunstância de o artigo 59 da CLT ser aplicável apenas ao proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o elástico da jornada legal de oito horas até o máximo de duas horas por dia, cuja introdução há de ser pactuada em acordo individual por escrito, segundo se constata dos itens I e II da súmula 85 do TST.

A norma consolidada, porém, não é oponível na hipótese de se ajustar regime especial de compensação de 12 por 36 horas, por meio de negociação coletiva, tendo em conta a norma do artigo 7º, inciso XIII da Constituição, segundo a qual é facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É que, diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico.

Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada.

Aliás, nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, sobretudo da douda SBDI-I, conforme se constata dos seguintes precedentes:

EMBARGOS. ESCALA DE 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-364.943/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/9/2004.)

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-346.316/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 29/6/2001.)

"REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA DE 12x36. VALIDADE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, o sistema de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). Embargos não conhecidos." (E-RR-341.889/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 24/5/2001.)

Igualmente no Proc. Nº TST-E-RR-693.083/00-7, publicado no DJ de 6.10.2006, em que foi relator o Ministro João Oreste Dalazen, reiterou-se a tese de ser válida a jornada especial de 12x36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o artigo 7º, XXVI da Constituição, tese também secundada tanto em acórdão da lavra do Ministro Milton de Moura França, proferido no Proc. TST-E-RR-480867, publicado no DJ de 27.8.2004, quanto em acórdão da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, prolatado no Proc. TST-E-RR-509.705/1998, publicado no DJ de 31/10/2003.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Relator **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** -

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-265/2005-000-06-00.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E SÃO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADO : DR. PEDRO RÔMULO DE MELO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA. I - Esta Corte pacificou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho, visando anular cláusula de acordo ou convenção coletiva. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Embora o recorrente tenha razão ao salientar a precedência do exame da preliminar de falta de interesse de agir, as razões que a ilustre indicam a sua impertinência, na medida em que resvalam-se para a questão de fundo. II - É o que se constata das razões de fls. 114 do recurso ordinário, nas quais o recorrente, como embasamento da preliminar, invoca irrisignação referente ao mérito, e como tal será apreciada, consubstanciada na alegação de que "O recebimento atual de um valor maior pelo adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, do que aquele que seria calculado sobre o salário profissional, como defende o parquet, retira o interesse de que seja prolatada uma decisão favorável aos trabalhadores." PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A ação anulatória objetiva invalidar cláusula de convenção coletiva de trabalho, da qual o recorrente é signatário, resultando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO EM DETRIMENTO DO PISO SALARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. I - Não se discute a eleição do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da pretensa impossibilidade constitucional de sua utilização para tanto, mas sim a possibilidade de pactuar-se em instrumento normativo que a base de cálculo seja o mínimo legal e não o piso salarial da categoria profissional. II - Nesse passo, consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte, ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal, pelo que é forçoso interpretá-la no sentido de se referir a piso salarial. III - Conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar o salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adinículo, o salário mínimo do art. 192 da CLT. IV - Mesmo porque verifica-se que o piso salarial é inferior ao salário mínimo, pelo que se revela no mínimo inusitada a pretensão do Ministério Público do Trabalho de mesmo assim propugnar pela anulação da cláusula em flagrante prejuízo para a categoria profissional. V - É insuscetível de infirmar essa constatação a advertência do paquet de que, se atualmente o valor do piso é inferior ao do salário mínimo, considerando que a cláusula que o eleger como base de cálculo do adicional de insalubridade tem validade até 31 de agosto bem poderia ocorrer de o valor do mínimo ser fixado em valor que o suplantasse, tendo em vista o seu conteúdo meramente conjectural. Recurso provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. I - "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoroamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). II - Recurso desprovido.

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 98/108, rejeitou as preliminares de incompetência funcional do Tribunal para apreciar a ação anulatória, de ilegitimidade ad causam e de ausência de interesse de agir e julgou parcialmente procedente a ação anulatória, para decretar a nulidade da Cláusula 8ª (adicional de insalubridade) da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º/9/2004 a 31/8/2006, e limitar a aplicação da Cláusula 56ª (contribuição assistencial), vigorando no período de 1º/9/2004 a 31/8/2005, apenas aos associados do sindicato profissional.



Inconformado, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco interpõe recurso ordinário às fls. 110/124.

Renova as preliminares de incompetência funcional, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, quanto ao adicional de insalubridade, requer seja restaurada a Cláusula 8ª, a fim de que o aludido adicional seja calculado com base no salário profissional. Em relação à contribuição assistencial, argumenta que a Cláusula 56ª respeita o direito de oposição do trabalhador não-sindicalizado ao desconto, razão pela qual não há falar em afronta à garantia constitucional de liberdade sindical.

Despacho de admissibilidade às fls. 129.

Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RIT/TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA

O recorrente renova a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal Regional para julgar a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Alega que a competência funcional é do juízo de primeira instância, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição e de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ressalta que a hipótese não está inserida no art. 678 da CLT.

Consoante consignado no acórdão recorrido, esta Corte pacificou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho, visando anular cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Precedentes: ROAA-165/2003, DJ 7/10/2005; ROAA-522/2003, DJ 1/7/2005; ROAA-94/2002, DJ 5/12/2003; ROAA-35252/2002, DJ 4/4/2003.

Rejeito a preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argüi o recorrente preliminar de extinção do processo, por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Embora o recorrente tenha razão ao salientar a precedência do exame da preliminar, as razões que a ilustram indicam a sua impertinência, na medida em que resvalam-se para a questão de fundo.

Com efeito, é o que se constata das razões de fls. 114 do recurso ordinário, nas quais o recorrente, como embasamento da preliminar, invoca irrisignação referente ao mérito, e como tal será apreciada, consubstanciada na alegação de que "O recebimento atual de um valor maior pelo adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, do que aquele que seria calculado sobre o salário profissional, como defende o parquet, retira o interesse de que seja prolatada uma decisão favorável aos trabalhadores."

Rejeito a preliminar.

2.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Reitera o recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois não foi beneficiado com o desconto da contribuição assistencial, nem será responsável pela devolução dos respectivos valores, em caso de eventual sucesso da ação. Isso porque as empresas representadas são meras repassadoras dos recursos ao sindicato profissional.

Consoante sublinhado pelo acórdão recorrido, a ação anulatória objetiva invalidar cláusula de convenção coletiva de trabalho, da qual o recorrente é signatário, resultando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar.

2.4 - NULIDADE DA CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A cláusula foi redigida nos seguintes termos (fls. 11):

"8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

8.1 - As empresas pagarão o adicional de insalubridade, aos empregados da indústria têxtil que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas a saúde, uma taxa adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), de conformidade com o constatado em laudo pericial, calculados sobre o salário mínimo vigente."

O acórdão recorrido concluiu que, apesar do entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST e da norma do art. 192 da CLT, a cláusula deveria ser anulada, pois em sede de ação anulatória é impossível cogitar-se de alteração e/ou adaptação de seu texto, como requerido pelo Parquet. Isso porque o Tribunal, no caso, não está desempenhando o poder normativo criador de condição contratual (fls. 105).

O recorrente pretende a reforma do julgado para restaurar a vigência da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o argumento de que deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, porque em conformidade com o art. 192 da CLT, e não o salário profissional, até porque fora fixado em valor inferior ao mínimo legal.

Compulsando a inicial da ação anulatória, constata-se que o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região não requereu a anulação da Cláusula 8ª, mas apenas a sua **adaptação** para que "o adicional de insalubridade passe a ser calculado sobre o valor do piso salarial, quando superior ao salário mínimo".

Significa dizer que não se discute a eleição do salário mínimo como base de cálculo do aludido adicional, a partir da pretensa impossibilidade constitucional de sua utilização para tanto, mas sim a possibilidade de pactuar-se em instrumento normativo que a base de cálculo seja o mínimo legal e não o piso salarial da categoria profissional.

Nesse passo, consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte, ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal, pelo que é forçoso interpretá-la no sentido de se referir a piso salarial.

De outro lado, conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar o salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adinículo, o salário mínimo do art. 192 da CLT.

Mesmo porque verifica-se que o piso salarial é inferior ao salário mínimo, pelo que se revela no mínimo inusitada a pretensão do Ministério Público do Trabalho de mesmo assim propugnar pela anulação da cláusula em flagrante prejuízo para a categoria profissional.

É insuscetível de infirmar essa constatação a advertência do paquet de que, se atualmente o valor do piso é inferior ao do salário mínimo, considerando que a cláusula que o elegeu como base de cálculo do adicional de insalubridade tem validade até 31 de agosto bem poderia ocorrer de o valor do mínimo ser fixado em valor que o suplantasse, tendo em vista o seu conteúdo meramente conjectural.

Dou provimento para declarar a validade da Cláusula 8ª.

2.5 - NULIDADE DA CLÁUSULA 56ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS

O Ministério Público do Trabalho da 6ª Região requereu a nulidade da Cláusula 56ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a qual apresentava a seguinte fundamentação (fls. 22):

"56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

PROFISSIONAL:

56.1 - Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral Extraordinária, as empresas integrantes da Categoria Econômica, estabelecidas na Base Territorial do Sindicato Profissional, descontarão de todos os seus empregados não sindicalizados ao Sindicato Obreiro, nos meses de Setembro e Novembro de 2004; janeiro, abril e junho de 2005, o valor equivalente a 1,5% (um meio por cento), do piso salarial da categoria título de Contribuição Assistencial.

56.2 - Ao empregado é permitido que se oponha ao desconto, devendo para isso o empregado interessado elaborar carta escrita do próprio punho e entregá-la, individualmente e diretamente, ao referido sindicato, com a exibição da CTPS no prazo de 10(dez) dias a contar da data do registro desta Convenção na DRT/PE.

56.3 - O montante arrecadado, por cada empresa, deverá ser recolhido ao cofre do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes, consignando-se da relação dos valores da contribuição de cada um.

56.4 - A não observância, do prazo e da obrigação do desconto previsto, acarretará a empresa uma multa de 10% (dez por cento), sobre o importe a ser recolhido, se a mora ultrapassar de 20 (vinte) dias, após o vencimento da obrigação, a multa será 1/30 (um trinta avos) por dia de atraso.

56.5 - Aos trabalhadores nos meses de agosto e setembro de 2004, é devido o pagamento complementar das verbas rescisórias, onde terão descontado no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o valor correspondente ao total da Contribuição Assistencial de R\$20,25 (vinte reais e vinte e cinco centavos) de uma única vez."

O Tribunal a quo, com base no Precedente nº 119 da SEDC/TST, acolheu a pretensão, anulando parcialmente a cláusula apenas em relação aos não associados (item 56.1), ressaltando que a condição, "viola, ao mesmo tempo, o princípio da liberdade sindical, uma vez que, embora ninguém seja obrigação a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, impõe-se contribuição a associados ou não da entidade, e, ainda, a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto, em que pese a possibilidade de manifestação ao assentimento previsto na cláusula 56.2".

Segundo o recorrente, a cláusula "**não agrediu a liberdade de associação sindical, prevista no inciso XX, do art. 5º e inciso V, do artigo 8º, da Constituição Federal, nem tampouco violou o princípio da intangibilidade salarial, contido no inciso VI, do art. 7º, da Carta Política, uma vez que foi resguardada a possibilidade de empregado opor-se ao desconto, não suportando, assim, o ônus do pagamento.**" (fls. 122).

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Esse o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"**Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998**

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'."

Por conta do precedente normativo em tela, a ilegalidade do desconto deve ser acolhida em relação aos empregados não associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, mantendo-se a obrigação apenas dos sindicalizados de acatar a decisão da assembleia geral que autorizou o desconto assistencial. Nada a reformar, no particular.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do TRT para apreciar a ação anulatória e de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas pelo recorrente; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da Cláusula 8ª - Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade - Salário Mínimo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-383/2005-000-10-00.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO ENTRE GRUPOS DE TRABALHADORES DA MESMA EMPRESA. INVIABILIDADE. Em seu Recurso Ordinário, a Suscitada reitera a intenção de promover reajustes diferenciados, na forma proposta na minuta de acordo coletivo, mas não apresentou, na defesa ou no Recurso, fundamentos jurídicos ou econômicos aptos a impugnar, especificamente, o percentual de reajuste salarial pleiteado na inicial e deferido pelo Regional. Nesse contexto, não há elementos hábeis para a reforma da sentença normativa. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao proferir, às fls. 275-282, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF, julgou parcialmente procedente o pedido, quanto às Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira, e, extinguiu o processo quanto aos demais temas propostos na inicial, objeto de acordo.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Suscitante, às fls. 288-289, acolhidos pelo Regional, na decisão de fls. 306-308, para corrigir erro material e retificar termos da Cláusula Primeira, bem como oferecer esclarecimentos sobre a incidência da Cláusula Terceira.

A empresa Suscitada opôs Embargos Declaratórios, às fls. 284-287, não conhecidos (fls. 306-307), porque o advogado subscritor deixou de apresentar oportunamente o instrumento de mandato.

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 329-350, em que argüi nulidade da decisão proferida em Embargos Declaratórios. Quanto ao mérito, pretende a reforma da decisão no que tange ao reajuste salarial.

Contra-razões, às fls. 358-365.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 372-374, opina pela rejeição da argüição de nulidade e pelo provimento do Recurso Ordinário, quanto ao mérito, para excluir-se da sentença normativa a cláusula de reajuste salarial.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da negativa de prestação jurisdicional. Nulidade do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios.

Conforme relatado, o Regional entendeu inviável o conhecimento dos Embargos Declaratórios opostos pela Suscitada, porque o profissional subscritor do recurso não detinha poderes, à época, para atuar no processo, conquanto tenha juntado, posteriormente, o substabelecimento.

A Recorrente argüi, em síntese, nulidade da decisão, alegando cerceio de defesa e afronta aos artigos 13 e 37 do CPC, artigo 5º, incisos IV e XXXV, da Constituição da República, artigos 38 e 458, incisos II e III, e 515, parágrafo 1º, do CPC, bem como aos artigos 832 e 897, alínea a, da CLT. Apresenta apontamentos doutrinários e arestos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, em reforço à tese.

A matéria, nos termos invocados pela Recorrente, encontra-se inteiramente pacificada, conforme o entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais ns. 149 e 311 da SDI-1/TST, que enunciam, **verbis**:

149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.

311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Vê-se que, diferentemente do que ocorre no exame saneador do Processo Civil, não cabem, na instância recursal, providências de regularização da inicial, a que se refere o art. 13 do CPC. Quanto à aplicabilidade do art. 37 à hipótese, o segundo verbete expressa a inviabilidade da juntada posterior da procuração, em sede recursal. Não se verifica a nulidade invocada. Mantenho a decisão do Regional, quanto ao aspecto, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

Mérito da Cláusula Terceira - Reajuste Salarial

Cabe sucinto relato da controvérsia.

Consoante os elementos do contraditório, feriu-se a discussão sobre o tema do reajuste salarial, inicialmente, entre a empresa e um grupo específico de trabalhadores em greve.

Consta da inicial que, para solucionar o impasse, no âmbito do dissídio coletivo de greve, foram procedidas reuniões na Procuradoria Regional do Trabalho, tendo-se discutido, na última (fls. 158-160), a proposição específica da empresa de reajuste salarial de 12%, em três etapas (fls. 153-155). Submetida à Assembléia Geral obreira (fl. 141-152), os trabalhadores concordaram com a proposta, consoante os termos da Ata de fl. 140.

Ocorreu novo impasse, no que tange à redação da minuta do Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado, porquanto a empresa estabeleceu, na cláusula terceira, níveis de reajustes salariais diferenciados por grupos de trabalhadores, que não constaram da mencionada proposta e não foram objeto de debate na reunião realizada no Ministério Público (fls. 158-160) ou na Assembléia Geral obreira.

Não prosperando as negociações para a solução do novo impasse, a representação obreira ajuizou o Dissídio Coletivo, com vistas à obtenção de pronunciamento judicial sobre as cláusulas em que não houve acordo. Verifica-se, a propósito, a observância do disposto no art. 114 da Constituição, quanto à anuência expressa da empresa, conforme consta da Ata de reunião na Delegacia Regional do Trabalho, às fls. 251-252.

O Regional entendeu inviável a concessão de reajuste salarial em percentuais diferenciados, como proposto pela defesa. Deferiu o pleito nos seguintes termos, **verbis**:

"Para os empregados que recebem salários diferentes daqueles mencionados na alínea "b", da cláusula anterior, a empresa concederá um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 01/08/2005, 4% (quatro por cento) a partir de 01/10/2005 e 3% (três por cento) a partir de 01/01/2006. Parágrafo Primeiro - Para os salários mencionados na alínea "b" da cláusula anterior, serão aplicados os reajustes de 4% (quatro por cento) a partir de 01/10/2005 e 3% (três por cento) a partir de 01/01/2006. Parágrafo Segundo - Os percentuais acima mencionados serão aplicados de forma não cumulativa" (fl. 280 - redação já integrada pela decisão de Embargos Declaratórios, fl. 307).

Com apoio no Parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, considerou o Regional não haver razões para o tratamento desigual proposto pela empresa, no que tange ao reajuste salarial.

A Recorrente alega, em síntese, que o reajuste no nível máximo proposto (doze por cento), destinava-se exclusivamente à recomposição pleiteada pelos empregados em serviço junto à Caixa Econômica Federal, não se aplicando aos demais trabalhadores da categoria, empregados da empresa, já que são circunstâncias diversas. Sustenta a Recorrente a validade do reajuste em patamares diferenciados, para três classes ou grupos de empregados. Pretende seja reformada a decisão para observar-se o disposto no acordo firmado entre as partes, alegando que este foi objeto de discussão e aprovação na Assembléia Geral obreira, inclusive no que tange ao reajuste salarial proposto, na forma escalonada.

O Acordo Coletivo pode ser firmado entre o sindicato representativo da categoria profissional e uma ou mais empresas da categoria econômica correspondente, abrangendo a totalidade dos trabalhadores da categoria profissional empregados no âmbito da empresa ou das empresas convenientes. Ao intentar a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o Sindicato obreiro atua como representante da categoria como um todo, no âmbito da empresa, e não de determinado grupo de trabalhadores.

O art. 611 da CLT, em seu parágrafo 1º, **in fine**, estabelece que poderão ser estipuladas, no instrumento do acordo coletivo, condições de trabalho aplicáveis às respectivas relações de trabalho no âmbito da empresa ou empresas acordantes.

Consoante a correspondência de 11 de agosto de 2005 (fls. 153-155), e nos debates que se seguiram, na reunião promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 158-160, o empregador concordou com o reajuste salarial de 12%, e não se discutiu nenhum outro índice. O mesmo percentual foi objeto de deliberação na Assembléia obreira.

Em seu Recurso Ordinário, a Suscitada reitera a intenção de promover reajustes diferenciados, na forma proposta na minuta de acordo coletivo, mas não apresentou, na defesa ou no Recurso, fundamentos jurídicos ou econômicos aptos a impugnar, especificamente, o percentual de reajuste salarial pleiteado na inicial e deferido pelo Regional. Nesse contexto, não há elementos hábeis para a reforma da sentença normativa. Mantenho-a, pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.615/2005-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDI)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente

manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, deparase com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 280/315, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de comum acordo e por quorum ilegítimo e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOB interpõe recurso ordinário às fls. 322/347, reiterando as preliminares de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e de quorum ilegítimo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 13,14, 15, 35, 36, 37, 42, 45, 47, 51, 55, 59, 61, 62, 65, 68, 71,73 e 85.

Despacho de admissibilidade às fls. 386.

Contra-razões apresentadas às fls. 388/396.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 400/405, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de se acolher a preliminar de ausência de comum acordo, com extinção do feito sem apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.



Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo fato de ter-se recusado a participar das tentativas de negociação coletiva, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na defesa, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.626/2005-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
 ADOVADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. CLAUDIO HAASE

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTIÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 204/260, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de comum acordo e por inobservância de disposições estatutárias, julgou prejudicada a prefacial de ausência da lista de presentes à Assembléia Geral da categoria profissional, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado o suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 268/303, reiterando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de "comum acordo" e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 4, caput, alíneas "a" e "b" e § 1º, 5, 7, caput, §§ 1º, 3º e 4º, 9, 10, itens IV e V, 11, caput, 14, II, III, IV, V e VI, 15, 17, 22, 23, 24, 25, "a", "b", "c" e "d", 28, caput e parágrafo único, 30, 32, I e II, 33, I, II e III, 34, 35, 36, 37, 38, I e II, 39, III, 41, §§ 1º e 2º, 49, caput e parágrafo único, 50, 51, 53, 54, II, 55, 58, 59 e 60.

Despacho de admissibilidade às fls. 343.

Contra-razões apresentadas às fls. 345/354.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 358/364, opina pelo acolhimento da arguição de ausência de comum acordo, julgando-se extinto o dissídio coletivo de natureza econômica, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTIÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, nem considerá-la mera facultade, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.007/2005-909-09-00.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. CARLOS BUCK
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ, em 28.04.2005, em face da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ.

O Regional, ao proferir a decisão, às fls. 1071-1082, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, pela inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Interpõe Recurso Ordinário a Federação obreira Suscitante, às fls. 1090-1097, alegando, em síntese, atendida a disposição constitucional, uma vez que, não teria ocorrido, na hipótese, recusa patronal em negociar, mas, sim, malogro na conciliação, pelo que entende ser possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por qualquer das partes, "sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 1092). Aduz apontamentos doutrinários (fls. 1092-1094) e arestos regionais (fls. 1095-1096), em reforço à tese. Pretende seja afastada a preliminar extintiva com retorno dos autos para ser proferida nova decisão.

Contra-razões às fls. 1120-1124.

Em seu Parecer, às fls. 1128-1130, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, a Federação Suscitante alegou que, intentada a negociação coletiva, por todos os meios cabíveis, inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, houve recusa expressa da Federação Suscitada em dar continuidade ao processo negocial, pelo que restou à Federação obreira apenas o caminho da instauração do Dissídio Coletivo (fls. 03-04).

Na defesa, às fls. 700-790, a Federação patronal arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de condição da ação para instaurar o dissídio coletivo, porquanto a Suscitada não aquiesceu ao "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição.

O cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

"Com a devida vênia do entendimento em contrário, a alteração promovida não deixa quaisquer dúvidas que se antes o dissídio coletivo de natureza econômica (aquele através do qual a Justiça do Trabalho, exercendo o poder normativo, detinha o poder/dever de estabelecer normas e condições) poderia ser ajuizado individualmente pelo sindicato, atualmente apenas por mútuo acordo entre as partes conflitantes a Justiça do Trabalho pode ser provocada para estabelecer normas e condições de trabalho" (fl. 1075).

Cumpra considerar, ante a identidade de matérias, os fundamentos aduzidos no Processo TST-DC-165050/2005-000-00-09.

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisprudencial sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Considero que o acordo prévio entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, a Federação Suscitada alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, mantenho a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : DC-164.069/2005-000-00-00.7 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO - Sendo o acordo resultado da manifestação da vontade das partes em compor o conflito, e, diante desta composição que deve ser sempre prestigiada, cabe a este Colegiado homologar o ajuste de vontades, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de grau superior em face do BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de que seja determinado o pagamento dos dias parados decorrentes da greve deflagrada no âmbito da instituição bancária referida.

Às fls. 378/380, em Ata de prosseguimento da Audiência de Conciliação e Julgamento, noticiam as partes a celebração de Acordo.

O Ministério Público, pelo Parecer de fls. 440/441, opina pela homologação da aludida composição.

VOTO

Eis os termos da composição, que em Audiência de Conciliação e Instrução celebraram as partes, e cuja homologação requerem:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS

As horas não trabalhadas, referentes ao período de greve da data-base 2005, serão integralmente compensadas na ordem e forma prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, observando-se que: a) a compensação não incidirá nos dias não úteis e nos dias úteis não trabalhados; b) não haverá qualquer reflexo punitivo para o funcionário; c) não haverá redução de férias e de licenças-prêmio e atraso nas promoções.

Parágrafo Primeiro - A sistemática de compensação fica assim estabelecida: I - de 10 a 12.01.2006, o Banco verificará os estoques de horas extraordinárias e de folgas existentes, por funcionário, e, automaticamente, efetuará a compensação observando-se os seguintes parâmetros: a) horas extraordinárias: na proporção de uma hora para cada uma hora a ser compensada; b) folgas: na proporção de uma folga para cada seis horas ou oito horas a serem compensadas, conforme a jornada; II - a partir de 13.01.2006 até 31.08.2006, as horas não trabalhadas remanescentes serão compensadas com: a) horas extraordinárias praticadas no período: na proporção de uma hora para cada uma hora e trinta minutos a serem compensadas; b) folgas adquiridas no período, correspondentes à prestação de serviço em dia não útil ou em dia útil não trabalhado, na proporção de uma folga para cada seis horas ou oito horas a serem compensadas, conforme a jornada; III - caso as horas não trabalhadas - no todo ou em parte - não tenham sido compensadas na forma dos incisos I e II, até 31.08.2006, o saldo será descontado do salário, parcelado em no máximo 1 (um) dia por mês, ou alternativamente, o Banco oferecerá ao funcionário opção de acordo individual contemplando outras formas de compensação.

Parágrafo Segundo - Entende-se por estoque de horas extraordinárias a quantidade de horas acumuladas pelo funcionário, já acrescidas de 50% (cinquenta por cento), e por estoque de folgas a quantidade de folgas acumuladas pelo funcionário, sendo que a aquisição dessas folgas correspondeu à prestação de serviço em dia não útil ou em dia útil não trabalhado, na proporção de uma folga para cada seis horas ou fração trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - O Banco creditará, em até 72 horas, contadas a partir da assinatura deste Acordo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor descontado dos funcionários na folha de pagamento de novembro/2005, em face dos dias não trabalhados em decorrência da greve. Os acertos decorrentes ocorrerão na folha de pagamento de janeiro/2006."

Dessarte, por ser a vontade da partes, e por não se vislumbrar ofensa a nenhuma norma de ordem pública HOMOLOGO o presente instrumento normativo, para que produza seus efeitos jurídicos, e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do CPC.

Custas "pro rata", calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o instrumento normativo para que produza seus efeitos jurídicos e julgar extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : DC-165.941/2006-000-00-00.4 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
SUSCITADO(A) : FERRONORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de



natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Processo extinto sem resolução do mérito.

Dissídio Coletivo de natureza econômica da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros contra a Ferronorte S.A., no qual a suscitante diz ser parte legítima para o seu ajuizamento, alega terem sido infrutíferas as tentativas de negociação coletiva, alerta para a inexistência de norma coletiva anterior, culminando com o pedido de concessão das cláusulas integrantes do rol de reivindicações, individual e devidamente fundamentadas às fls. 6/31.

Por ocasião da Audiência de Conciliação e Instrução, documentada às fls. 281, a suscitada ofereceu defesa arguindo preliminares de ausência de comum acordo, a teor do art. 114, § 2º da Constituição, e de ilegitimidade de parte ativa, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do CPC, além de promover a denunciação da lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. Em prosseguimento, suscitou mais preliminar de extinção do feito por ausência de assembleias e inexistência de total de associados, concluindo por impugnar a pauta de reivindicação, mediante exame individualizado das cláusulas que a compõem.

Ainda na ocasião da Audiência de Conciliação e Instrução, conforme ata de fls. 281, o Exmo. Sr. Ministro Presidente dos Trabalhos registrou não ter havido comum acordo entre as partes para a instauração do dissídio coletivo e que por isso a questão seria examinada por esse Colegiado. Na Audiência de fls. 614 ficou consignada a impossibilidade de conciliação, oportunidade em que foi encerrada a instrução, tendo a suscitante se manifestado sobre a defesa mediante a petição de fls. 617/622, na qual pugnou pela rejeição das preliminares e pelo deferimento das reivindicações apresentadas.

A fls. 646/652, a suscitada manifestou-se sobre a réplica da suscitante, enfocando especialmente a constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Processo fartamente instruído com documentos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 722/735, opina pela rejeição das preliminares de extinção do processo e do pedido de denunciação da lide, pugna pelo acolhimento da preliminar de ausência de pressuposto de constituição (sic), pela rejeição da não subsistência do poder normativo da Justiça do Trabalho, concluindo, no mérito, por opinar pela procedência das cláusulas 2, 6, 11, 12, 26, 27, 40, 42, 45, 56, 57, 59, 60 e 76, bem como das cláusulas 7, 13, 38, 41, 44, 46, 51, 58, 67 e 78, essas na conformidade da jurisprudência desta Corte, e pela improcedência das cláusulas 3, 47, 48 e 68, salientando com relação às cláusulas enumeradas a fls. 734 não haveria interesse público mas apenas interesse coletivo disponível, não se justificando a sua manifestação conclusiva.

É o relatório.

VOTO

EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTIÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo fato de ter-se recusado a participar das tentativas de negociação coletiva, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na defesa, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela suscitada, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC, condenando a suscitante ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de 200,00 (duzentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela suscitada, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC, condenando a suscitante ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de 200,00 (duzentos reais).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC-171.321/2006-000-00-04 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSISTENTE SIMPLES : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSISTENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Ratificação de decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

Dissídio Coletivo de natureza econômica da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros contra a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), no qual postulam a concessão das vantagens que integram a pauta de reivindicações.

Defesa da suscitada às fls. 936/947.

Ingresso na lide na condição assistentes do Estado de São Paulo e da União.

Acordo firmado entre as partes às fls. 989/994.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 987, opina pela homologação do acordo.

Decisão homologatória do acordo à fls. 1027/1028.

É o relatório.

VOTO

Ratifica-se a decisão homologatória do acordo firmado entre as partes, exarada à fls. 1027/1028, uma vez que, segundo lá consignado, as cláusulas do acordo não afrontam normas legais cogentes nem a Constituição da República, tal como salientado no parecer do douto Subprocurador Geral do Trabalho, inclusive no que concerne a competência novembro/2006 para atualização da folha de pagamento dos aposentados, conforme explicitado no ofício da SÓF.

Do exposto ratifico a decisão monocrática de fls. 1027/1028, homologatória do acordo firmado pelas partes às fls. 989/994. Arquivo-se.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, ratificar a decisão monocrática de fls.1027-8, exarada pelo Exmo. Ministro Relator, que homologou o acordo firmado pelas partes às fls.989-94.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.094/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMENTA: RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. I - Sendo incontroverso que a recorrente é mera agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com a incumbência, estatutária e legal, de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias, não detém ela legitimidade de parte para responder ao dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a eclosão de movimento paredista de solidariedade a empregados demitidos de empresas que foram fechadas, por conta da intervenção da agência regulamentadora, por ela não integrar a categoria econômica correspondente à respectiva categoria profissional. II - O fato de a recorrente, após a intervenção em algumas das concessionárias, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público não a identifica como empregador e por consequência infirma a insinuada ocorrência de sucessão de empregadores. III - Sabendo caber à recorrente o poder-dever de coordenar e fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo, eventual intervenção, determinada pela precariedade dos serviços prestados por concessionárias, pode ser explicada a partir dos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos, quer o sejam pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. IV - Indiferente à advertência do Regional sobre a necessidade da intervenção, em razão da precariedade dos serviços prestados por algumas das concessionárias, a circunstância de a recorrente, após a sua deflagração, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principis do artigo 486 da CLT. V - Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa. Preliminar acolhida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. I - A declaração de abusividade do movimento paredista não justifica a concessão de estabilidade nem a reposição dos dias parados, mediante compensação, visto que nesta hipótese é da categoria profissional o

risco inerente à paralisação do trabalho. II - Nesse sentido, aliás, segue a Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Subseção segundo a qual "É incompatível com a declaração de abusividade do movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima". Recurso provido parcialmente.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 376/394, declarou a abusividade do movimento grevista, excetuando os trabalhadores das empresas Viação América do Sul, Viação São Judas, Viação Parelheiros, Viação Cidade Tiradentes, Viação Serra Negra, Viação Cachoeira e Viação Santa Bárbara, que não puderam trabalhar devido ao fechamento das empresas, ficando prejudicado o julgamento, e, no mérito, determinou o pagamento dos dias parados mediante compensação e concedeu aos trabalhadores estabilidade de 60 (sessenta) dias, condicionada ao imediato retorno ao trabalho, a partir da data daquele julgamento. Declarou, "devam os suscitados, todos os que participaram do pólo passivo do presente dissídio coletivo, ou seja: Sindicato dos Obreiros, TRANSURB, SPTRANS e Sindicato dos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, entabular negociações para que sejam discutidas as questões referentes ao emprego destes trabalhadores que estão sem emprego e sem salário, assim como o passivo trabalhista decorrente dessas demissões havidas, declarando, ainda, que os salários dos empregados demitidos serão suportados pela SPTRANS em sua integralidade à exceção daqueles que eventualmente venham a ser admitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema, quando, nesse caso, a responsabilidade da SPTRANS se encerra na data de nova contratação e, no tocante ao passivo trabalhista, declarar que a responsabilidade como gerenciadora do sistema e da transição é da SPTRANS, podendo, todavia, contar para responder por esse passivo, com recursos negociados junto ao TRANSURB". Deferiu a cobrança pelo Ministério Público das multas advindas pelo descumprimento da liminar concedida, e pela falta de exação das formalidades da Lei nº 7.783/99, em seu art. 11, bem como declarou a não prevalência do item que determinava o ofício ao Ministério Público para aplicação, contra quem de direito, dos expedientes penais previstos nos arts. 200, 201, e 202 do Código Penal. Indeferiu o seqüestro ou arcação e julgou prejudicados os pedidos formulados no DC nº 95/2003 em apenso.

Inconformada a São Paulo Transporte S.A. e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõem recurso ordinário. A empresa-suscitada às fls. 396/428, com aditamento às fls. 466/469. O Ministério Público às fls. 449/452 e aditamento às fls. 462/465.

Em acórdão de fls. 453/460, o Regional acolheu os embargos de declaração para, sanando omissão, fazer constar do voto que as custas processuais ficam a cargo dos suscitados.

Despacho de admissibilidade às fls. 552.

Contra-razões do Ministério Público apresentadas às fls. 470/473, da São Paulo Transporte S.A. às fls. 558/563, do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, às fls. 578/585, do Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros, Sistema de Veículos Leves Sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo e Administrativos de Guarulhos e Região - SINDIFICOT-VLP, às fls. 588 e da Auto Viação Santa Bárbara, Expresso Palheiros e Transporte Coletivo São Judas às fls. 589/599.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

Lamentavelmente o recurso ordinário da recorrente não prima pela boa técnica jurídica, na medida em que não identifica expressamente as várias preliminares ali suscitadas, transferindo inusitadamente para o Poder Judiciário o ônus de discernir, no emaranhado das razões recursais, as modalidades das preliminares ali disseminadas.

De qualquer modo, verifica-se do preâmbulo do apelo ter a recorrente suscitado preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra e ultra petita, as quais, no entanto, não demandam exame imediato, tendo em conta a constatação de posteriormente ter invocado a de ilegitimidade de parte passiva, em que a sua apreciação se mostra prioritária.

Com efeito, em que pese não ser apropriado invocar-se, em sede de recurso ordinário, a negativa de prestação jurisdicional, na esteira do que preconiza a norma paradigmática do art. 515, § 1º do CPC, o Tribunal só se acha habilitado a deliberar sobre a preliminar de julgamento extra e ultra petita depois de eventualmente ultrapassada a de ilegitimidade de parte.

Essa, embora não o tenha sido com a desejada explicitude, encontra-se subentendida ao longo das razões do recurso ordinário, nas quais a recorrente ora alude à circunstância de que as empresas concessionárias do serviço de transporte público é que seriam responsáveis pelo ressarcimento dos direitos trabalhistas, ora alerta para a constatação de não ser empresa tomadora dos serviços e sim mera agência regulamentadora do transporte público da cidade de São Paulo.

Efetivamente é o que se extrai do tópico de fls. 404 das razões recursais, segundo o qual:

"o caso dos autos é típico de fechamento de empresas, que por não estarem operando adequadamente o transporte por ônibus, tiveram de ser retiradas do sistema, pelo Poder Público representado pela Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transportes S.A. Nessas condições, enquanto permanecerem no sistema essas 09 empresas, eram os reais empregadores, mesmo aquelas sob intervenção ou requisição. **Por isso, são elas próprias as**

responsáveis pelo ressarcimento dos direitos dos trabalhadores e demais encargos decorrentes dos contratos de trabalho (passivo trabalhista) e não a recorrente" (negrito nosso).

Igualmente é o que se verifica do trecho de fls. 416 daquelas razões, segundo o qual:

"O fato de gerenciar os serviços de transporte da cidade não transfere à recorrente qualquer responsabilidade pelo inadimplemento de débitos trabalhistas de empresas do setor, e por isso a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual" (negrito nosso).

Pois bem, observa-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional salientado ser dever do Poder Público Municipal intervir nas empresas concessionárias do serviço de transporte público, a fim de estancar o problema que qualificara de crônico, consistente na sua ineficiência e precariedade, tanto quanto na sua insegurança, falta de conforto e de higiene, com prejuízos psicológicos e materiais para tão expressivo número de usuários (sic).

Mesmo assim, firmou posicionamento no sentido de a recorrente deter legitimidade ad causam, para responder ao dissídio de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão local de que "**Responde o Poder Público por prejuízos causados ao trabalhador por sua intervenção na ordem econômica e social**".

Por conta disso, ao julgar procedente em parte o dissídio, com a declaração de abusividade do movimento grevista, deflagrado pelos empregados de algumas das concessionárias, em solidariedade aos empregados de outros alvos do poder de coordenação e fiscalização da recorrente, acabou por lhe impor a obrigação de, no prazo de 15 (quinze) dias, entabular negociações referentes ao emprego dos trabalhadores que estavam sem emprego e sem salário, bem como sobre o passivo trabalhista decorrente das demissões havidas, arrematando com o reconhecimento da sua responsabilidade pelo pagamento integral dos salários dos empregados demitidos e que eventualmente não venham a ser readmitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema.

De pronto, chama a atenção, data vênua, a contradição interna da sentença normativa ao reconhecer a legalidade da intervenção da recorrente em algumas das empresas concessionárias, em razão das péssimas condições dos serviços prestados aos usuários, concluindo ainda assim por sua responsabilização pelo passivo trabalhista dessas empresas, ao único argumento de que cabe ao Poder Público responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores com a sua intervenção na ordem econômica e social.

Em outras palavras, se o Colegiado de origem reconheceu, por sinal acertadamente, caber à recorrente, como agência de coordenação e fiscalização do transporte público da cidade de São Paulo, intervir nas concessionárias a fim de preservar a eficiência do serviço público prestado, mostra-se juridicamente duvidosa a tese de que no exercício desse poder-dever pudesse ser responsabilizada pelo passivo trabalhista dessas empresas, mesmo levando-se em conta a preocupação social com os empregados daquelas empresas, uma vez que esses não são, não eram e nunca foram empregados da recorrente.

De qualquer modo, sendo incontroverso que a recorrente é mera agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com a incumbência, estatutária e legal, de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias, não detém ela legitimidade de parte para responder ao dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a eclosão de movimento paredista de solidariedade, por ela não integrar a categoria econômica correspondente à respectiva categoria profissional.

De outro lado, é forte a jurisprudência consagrada nesta Corte de que a Súmula nº 331, item IV, que alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se aplica à São Paulo Transporte, por não ser ela tomadora de serviços, mas apenas agência administradora e fiscalizadora do sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Com isso se agiganta ainda mais a sua ilegitimidade de parte para responder ao dissídio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de declaração de abusividade da greve deflagrada por empregados das empresas concessionárias, sobretudo considerando o inusitado das sanções jurídicas que se lhe foram impostas, não tanto pelo seu conteúdo condenatório incondizente com a natureza constitutiva do processo coletivo - indutor da idéia da impossibilidade jurídica da pretensão, mas por se acharem consubstanciadas na sua responsabilização por débitos trabalhistas de empregados que não são seus e sim daquelas empresas.

Mesmo que se pudesse cogitar, na contramão da jurisprudência majoritária deste Tribunal, sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, à guisa de tomadora dos serviços prestados pelas concessionárias, nem assim reuniria legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio de greve, uma vez que não integra a categoria econômica de que fazem parte as empresas de transporte público, pelo que somente elas é que poderiam residir em juízo ao lado da categoria profissional envolvida na eclosão do movimento paredista.

As conseqüências da sua hipotética responsabilidade subsidiária no caso de, concedidas vantagens em sentença normativa, essa ou aquela concessionária se revelasse inadimplente, demandariam a propositura de ação plúrima, em virtude de a sanção jurídica consistir na sua condenação ao pagamento daquelas vantagens, sabidamente incompatível com o dissídio coletivo em que a sentença tem natureza unicamente constitutiva.

De outro lado, o fato de a recorrente, após a intervenção em algumas das concessionárias, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público não a identifica como empregador e por conseqüência infirma a insinuada ocorrência de sucessão de empregadores.

Com efeito, sabendo caber à recorrente o poder-dever de coordenar e fiscalizar o transporte público do Município de São

Paulo, eventual intervenção, determinada pela precariedade dos serviços prestados por concessionárias, pode ser explicada a partir dos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos, quer o sejam pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Sendo assim, indiferente à advertência do Regional sobre a necessidade da intervenção, em razão da precariedade dos serviços prestados por algumas das concessionárias, a circunstância de a recorrente, após a sua deflagração, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principes do artigo 486 da CLT.

Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa.

Do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva**, suscitada pela recorrente, a fim de excluí-la da lide coletiva, a teor do art. 267, inciso VI do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

2.1 - DA DECRETAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS, DA ESTABILIDADE. DA MULTA.

Sustenta o Ministério Público que ficou configurado o exercício abusivo do direito de greve, pois a totalidade da categoria aderiu à paralisação, havendo a prática de atos de vandalismo e terror, sendo que os trabalhadores não se ofereceram para operacionalizar o plano de emergência acionável em situações de falta de transporte público (PAESE), nem houve requisição de frota e de trabalhadores para disponibilizar o serviço à população, tendo sido desrespeitado o prescrito na Lei nº 7.783/89, além de mantida a paralisação após a solução judicial.

Partindo desses pressupostos concluiu ser inadmissível a contraprestação salarial ou o cômputo do período sem trabalho, para efeito de férias, trezenos e FGTS, pois equívale a falta injustificada, não podendo prevalecer, ainda, a concessão da estabilidade, não só pela abusividade da greve, como também pela falta de amparo legal.

Consigna, por fim, que "O sindicato profissional, tanto quanto a entidade patronal, as empresas e a Prefeitura - através da São Paulo Transportes S.A., são responsáveis pelo descumprimento da liminar e devem, solidariamente, responder pela multa cominada, que deverá ser destinada às entidades hospitalares, na forma como pleiteada na denúncia desse Órgão Ministerial".

No aditamento ao recurso ordinário, afirma que a empresa gerenciadora do sistema de transporte silenciou quanto às providências que tinha o dever de adotar para assistir à população e esta omissão deve ser declarada ilegal, "na medida em que evidenciada a prática delituosa do lock-out, como explorado pelo sindicato profissional em defesa".

Verifica-se da sentença normativa ter o Regional reconhecido a abusividade da greve, assegurando mesmo assim aos grevistas estabilidade de 60 (sessenta) dias, condicionada ao retorno imediato ao trabalho, e reposição dos dias parados mediante a devida compensação.

Em que pese o fundamento de que tais vantagens foram concedidas por liberalidade e para pacificação do setor, há de se convir não serem elas condizentes com a declaração de abusividade do movimento paredista, não se justificando a concessão de estabilidade nem a reposição dos dias parados, mediante compensação, visto que nesta hipótese é da categoria profissional o risco inerente à paralisação do trabalho.

Nesse sentido, aliás, segue a Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Subseção segundo a qual "É incompatível com a declaração de abusividade do movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima".

Registre-se no entanto o fato de o Regional não ter vislumbrado a ocorrência de greve relativamente aos empregados das empresas Viação América do Sul, Viação São Judas, Viação Parelheiros, Viação Cidade Tiradentes, Viação Serra Negra, Viação Cachoeira e Viação Santa Bárbara.

Realmente, conquanto a fls. 390 registrasse não ter havido abuso na ação desses trabalhadores, a justificativa de que assim entendera porque eles não puderam trabalhar por se encontrarem as empresas fechadas indica que efetivamente não houve paralisação, pelo que se há de manter a decisão que assegurou o pagamento dos respectivos salários.

Já no que concerne à extensão da multa deferida na liminar à Prefeitura Municipal e à São Paulo Transportes S.A., não obstante a justa indignação que permeia o recurso do Ministério Público, o certo é que a Prefeitura não integrou o pólo passivo e dele foi excluída a agência regulamentadora, pelo que se revela juridicamente inviável a pretensão do Parquet.

No mais, não cabe ao TST examinar a ocorrência de lock-out em virtude de o Tribunal não tê-la examinado, pois alertara que a acusação fora julgada prejudicada, seja em audiência de instrução, seja no processo nº 95/2003-8, circunstância da qual se extrai o descabimento do pedido de a multa deferida na liminar ser aplicável igualmente às empresas concessionárias.



Do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir a estabilidade de 60 (sessenta) dias e determinar o desconto dos dias de paralisação, à exceção dos empregados das empresas enumeradas na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela São Paulo Transporte S.A., a fim de excluir-la da lide coletiva, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen acompanhou o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, fazendo apenas ressalvas quanto à fundamentação; II - no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para excluir a estabilidade de 60 (sessenta) dias e determinar o desconto dos dias de paralisação, à exceção dos empregados das empresas enumeradas na fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Em 7 de abril de 2003, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou dissídio coletivo de greve em virtude da paralisação total do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo no dia 6 de abril. Noticiou que, aparentemente, a parede fundou-se no fato de a Prefeitura haver rescindido o contrato de concessão celebrado com nove empresas que não prestavam adequadamente o serviço público de transporte, resultando em contingente de dez mil trabalhadores momentaneamente sem emprego. Informou, também, que a greve caracterizava-se pela ausência de deliberação da categoria profissional, bem assim por atos truculentos dos membros da diretoria do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Postulou concessão de liminar, determinando ao Sindicato profissional referido, ao Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB e à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans que providenciassem ao menos 70% (setenta por cento) da frota de cada linha em circulação, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Eg. 2o Regional, ao julgar o dissídio coletivo, decidiu que devem "todos os Suscitados, todos os que participaram no pólo passivo do presente dissídio coletivo, ou seja: Sindicato dos obreiros, TRANSURB, SPTrans e Sindicato dos Fiscais, no prazo de 15 dias, entabular negociações para que sejam discutidas as questões referentes ao emprego destes trabalhadores que estão sem emprego e sem salário, assim como o passivo trabalhista decorrente dessas demissões havidas, declarando, ainda, que os salários dos empregados demitidos serão suportados pela SPTrans em sua integralidade à exceção daqueles que eventualmente venham a ser admitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema, quando, nesse caso, a responsabilidade da SPTrans se encerra na data de nova contratação e, no tocante ao passivo trabalhista, declarar que a responsabilidade como gerenciadora do sistema e da transição é da SPTrans, podendo, todavia, contar para responder por esse passivo, com recursos negociados junto ao TRANSURB." (fl. 377 - sem grifo no original)

Adotou a seguinte tese para manter a São Paulo Transporte S.A. no pólo passivo do presente dissídio coletivo:

"Indubitavelmente, é dever do Poder Público Municipal estancar o problema, crônico, dos transportes coletivos na Capital, ineficiente, precário e ficando a desejar quanto à sua segurança, conforto e higiene e se transformando em permanente motivo de tensão social, com o sacrifício, direto, de milhões de cidadãos paulistanos e, indireto, pelas decorrências psicológicas e materiais sobre toda a comunidade, principalmente nesse tão expressivo número de usuários.

Entretanto, a enorme coletividade de trabalhadores do setor, seus familiares e dependentes, não pode ser atingida pelos eventuais desmandos dos envolvidos nesse permanente conflito, devendo, cada um deles, responder por seus atos, resguardado o direito de regresso do Poder Público Municipal para se ressarcir de eventuais prejuízos causados por terceiros ao erário. Tanto mais que a Municipalidade, antes de cancelar os contratos mantidos com as diversas empresas, vem concedendo sucessivas prorrogações dos mesmos, ainda que a título precário, ou seja, configurada a sua responsabilidade por negligência na vigilância, quando na eleição das referidas empresas. Não se pode, no meu entendimento, deixar de se contemplar a obrigação da Municipalidade em promover a transição e a transação frente a esses milhares de trabalhadores que não podem, simplesmente, ficar ao desabrigo de todos os seus direitos, até porque não deram causa a essa calamitosa situação." (fl. 387/388 - sem grifo no original)

A SPTrans, em recurso ordinário, arguiu a nulidade do v. acórdão regional por não haverem as empresas prestadoras de serviço envolvidas integrado a relação processual, bem assim por "julgamento 'extra ou ultra petita'", eis que não constaria da petição inicial pedido de pagamento de salários.

Articula com a violação do art. 37, inciso II e §§ 2o e 6o, art. 173, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, e requer a reforma do v. acórdão regional no que decretou a responsabilidade da SPTrans pelo pagamento de salários dos empregados dispensados e pelo passivo trabalhista.

Assevera não se responsabilizar legalmente pelos contratos de trabalho, cumprindo-lhe, apenas, acionar o sistema PAESE em caso de greve -- isto é, a frota de ônibus que substituiu aquela paralisada. Destaca que o contrato de prestação de serviços que as empresas prestadoras celebraram com a Recorrente é expresso em relação à responsabilidade desta quanto aos encargos trabalhistas de seus empregados, em consonância com os arts. 1º, 9º e 71 da Lei Municipal nº 8.424/76; e 1º e 3º, § 1º, da Lei Municipal 11.037; combinados com o art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal e o art. 11, da Lei nº 8.666/93.

Entende que a circunstância de haver exercido o poder-dever de intervir nas empresas mais prestadoras, o que, em alguns casos, resultou no fim do contrato de concessão, não pode embasar a condenação ao pagamento de salários dos respectivos empregados, pois fê-lo para sanear o sistema de transporte público. Pretende, em suma, a reforma do julgado a fim de ver determinada a sua "exclusão da lide".

As Empresas Auto Viação Santa Bárbara, Expresso Parelheiros e Transporte Coletivo São Judas apresentaram contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela SPTrans, embora não sejam partes no processo (fls. 589/600).

O Exmo. Relator, Min. Antônio de Barros Levenhagen, deixa de se pronunciar sobre a preliminar de nulidade por julgamento extra e ultra petita porquanto enfrenta, desde já, a ilegitimidade passiva ad causam, de modo que dá provimento ao recurso ordinário para excluir a Recorrente do pólo passivo da presente demanda, ao fundamento de que "sendo incontroverso que a recorrente é mera agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com a incumbência, estatutária e legal, de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias, não detém ela legitimidade de parte para responder ao dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a eclosão de movimento paredista de solidariedade a empregados demitidos de empresas que foram fechadas, por conta da intervenção da agência regulamentadora, por ela não integrar a categoria econômica correspondente à respectiva categoria profissional."

Abriu divergência o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, para negar provimento ao recurso interposto pela SPTrans, sob o entendimento de que no período de intervenção nas empresas concessionárias, a Recorrente ostenta natureza de empregadora, do que decorre a responsabilidade pelo pagamento de salários.

A presente justificativa de voto convergente cinge-se ao exame do recurso ordinário interposto pela SPTrans, especificamente, à questão de a intervenção influir na responsabilização da Recorrente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Como sabido, a SPTrans é a sociedade de economia mista concessionária de serviço público de transporte coletivo do Município de São Paulo. Em conformidade com o comando do art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deve assegurar a continuidade do transporte coletivo em nome do Poder Público, garantindo a prestação do serviço essencial durante a greve:

"Art. 177. Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço." (sem destaque no original)

O simples fato de a Recorrente gerenciar a prestação dos serviços de transporte público municipal, por si só, não induz a considerá-la responsável pelos débitos trabalhistas das empresas concessionárias.

Sucedo que, na hipótese vertente, previamente à deflagração da greve noticiada, as Portarias nº 173/2002 e 183/02, demonstram que as empresas Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. e Viação América do Sul Ltda. sofreram intervenção, em face de irregularidades na prestação do serviço, especificamente, pela falta de pagamento dos salários (23.10.2002 e prorrogações - fls. 58/64 e 13.11.2002 - fl. 68). Ao final, conforme consta das Portarias nº 24/2003 - SMT-GAB, de 15.02.2003, e 20/2003, de 7.02.2003, houve sucessivas paralisações dos trabalhadores, situação que culminou em requisição dos bens e empregados que vinham sendo utilizados pelas referidas empresas.

Delegou-se à SPTrans "a competência para a administração dos bens ora requisitados" (fl. 65).

Ademais, desde 7 de setembro de 2002, iniciou-se "o processo de rescisão" dos Contratos de Prestação de Serviços celebrados com as empresas Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Transporte Coletivo São Judas Ltda. e Expresso Parelheiros Ltda., com "a imediata assunção do objeto dos contratos referidos, com a ocupação dos equipamentos, instalações, materiais e pessoal empregados na sua execução" (Comunicado de fl. 73).

Em 05.04.2003, dia anterior à deflagração da greve, as empresas Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., Viação América do Sul Ltda., Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Transporte Coletivo São Judas Ltda., Expresso Parelheiros Ltda., foram notificadas extrajudicialmente de que deixavam de operar no Sistema de Transporte Coletivo Municipal, ante a reprovação para assinar o contrato emergencial de 4.4.2003, e de que se encontravam à disposição "os bens móveis e imóveis, bem como os recursos humanos objetos da requisição ora encerrada" (fls. 85/89).

Por sua vez, as empresas Viação Marazul Ltda., Serra Negra Administração e Participações Ltda., Expresso América do Sul Ltda.

e Solution Bus Transporte, somente foram notificadas de que não selecionadas para a assinatura dos contratos emergenciais. Não consta dos autos que essas empresas sofreram intervenção.

Eis o que reza a Lei Municipal nº 13.241/2001, relativamente às incumbências do Poder Público durante a intervenção no sistema de transporte público:

"Art. 25. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação."

A meu juízo, a lei prevê forma de garantir a continuidade da prestação do serviço, em caso de fundado receio de que o serviço seja interrompido. Não significa, todavia, assunção pelo Poder Público dos riscos assumidos pelos concessionários no momento da celebração do contrato de concessão.

Tal interpretação conduziria a que as empresas concessionárias não mais se preocupassem em honrar dívidas, sobretudo aquelas contratadas com os trabalhadores.

Importa ressaltar que a intervenção encontra lugar nas hipóteses excepcionais de assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar a deficiência grave na prestação de serviço (art. 22). Vale dizer: ressalvadas as causas imprevisíveis, o que origina a intervenção é a má prestação do serviço por quem recebe remuneração do Estado.

Não desconheço o precário sistema de transporte público implementado no Município de São Paulo, pelo menos aquele vigente à época dos acontecimentos ora apreciados. Os imprecisos critérios de remuneração definidos pelo Poder Público, ora contabilizada por passageiro, ora pelo dinheiro recebido nas catracas, aliados à fraca fiscalização, deram azo à ganância de alguns empresários que não investiam o dinheiro na prestação do serviço.

Mencionam as Empresas, nas manifestações juntadas aos autos, a existência de conta de titularidade da SPTrans para fazer face a despesas trabalhistas desse jaez. À míngua de elementos nos autos que bem demonstrem a origem e o controle dessas verbas, todavia, afigura-se-me inviável impor à Recorrente a obrigação por esses pagamentos.

De outro lado, entendo que não há respaldo legal e nem seria justo que o cidadão (usuário), que já paga tarifa pelo serviço prestado, igualmente suporte a responsabilidade das obrigações trabalhistas dos trabalhadores das concessionárias inadimplentes.

Eventuais desconcessões entre os encargos assumidos e o que se percebe a título de remuneração pelo serviço no decorrer do contrato de concessão resolvem-se à luz da intervenção do Estado, no remanejamento de tarifas ou concessão de subsídios, por exemplo, de modo que retorne a situação ao equilíbrio econômico.

Nesse sentido, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"De outra parte - impende ressaltar - ao contratante provado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas. E entre elas - é bem de ver - incluem-se os encargos suplementares que lhe sejam irrogados pela Administração, aí compreendidas as alterações contratuais resultantes de imposição unilateral do contraente público - desde que respeitado o objeto da avença. A contrapartida delas é a restauração do equilíbrio econômico-financeiro; porém, mais que isto nada pode ser postulado pelo contratante privado.

Não lhe quadra eximir-se, em abertas ou a esconsas, da integral submissão aos genéricos deveres de correto e leal cumprimento dos encargos à sua conta e das específicas obrigações que lhes hajam sido inculcados, assim no momento da formação do vínculo que em ocasiões ulteriores compreendidas no percurso da dilação contratual. Não vai demasia alguma em recordar que o ato constitutivo do liame entre as partes, traz consigo submissão do contraente particular não apenas ao especificamente ajustado naquele instante mas acarreta assujeitamento às subsequentes imposições que venham a ser feitas pelo Poder Público, quanto às prestações e à fiscalização de seu integral cumprimento." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª edição, p. 340)

Refletindo sobre as peculiaridades dos autos, cogitei de atribuir à SPTrans a responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos apenas durante o período de intervenção e/ou requisição, pois impressionou-me a circunstância de a empresa despir-se dos recursos humanos e materiais para a prestação do serviço público.

Resulta incontroverso, todavia, que os salários durante o período de intervenção foram pagos. As obrigações trabalhistas cuja responsabilidade pelo pagamento ora se discute dizem respeito ao período posterior à extinção dos respectivos contratos de concessão - verbas rescisórias - e aos débitos preexistentes às respectivas intervenções.

Daí por que a tese de sucessão de empregadoras, sequer reconhecida pelo Eg. 2o Regional, que teria havido entre as empresas concessionárias e a Recorrente, não encontra amparo nos fatos comprovados nos autos. Igualmente, contraria a Lei Municipal nº 13.241/2001, sobretudo a Lei nº 8.666/93.

Com efeito, precisamente no caso dos autos, em que não se trata de terceirização ilícita, aplica-se o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que expressamente não autoriza a solidariedade passiva no que tange aos débitos trabalhistas das empresas contratadas para a prestação de serviços à Administração Pública:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (sem grifo no original)

A toda evidência, a intervenção da SPTrans resultou em prestação de serviço em prol da comunidade, e não em proveito próprio.

De fato, a prosperar a tese esposada pelo v. acórdão recorrido, autorizar-se-ia o Sindicato profissional Suscitado a ajuizar dissídio coletivo diretamente contra a SPTRANS, inclusive sem a necessidade de negociar com quaisquer das empresas ou Sindicatos patronais da cidade de São Paulo. Data venia, isso seria desarrazoado.

Compulsando os autos, não encontrei qualquer elemento que desnaturasse a relação jurídica existente entre as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano e a São Paulo Transportes S.A.

Vale dizer: ou os trabalhadores são absorvidos pelas novas empresas operadoras e continuam recebendo salários ou pagam-se as verbas rescisórias decorrentes da dispensa em massa. E dessa última responsabilidade, data venia, buscam eximir-se as anteriores empresas concessionárias.

De outro lado, em virtude de se tratar de dissídio coletivo de greve, cuja causa de pedir vem de ser a paralisação da prestação de serviço, essencial manter a SPTRANS no pólo passivo da relação processual, para responder por virtual descumprimento de decisão que determine a prestação do serviço de transporte. Não se olvide que a pretensão inicial formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região alcançava exatamente a continuidade da prestação do serviço essencial, embasada que foi no descumprimento da Lei de Greve.

Ademais, se se postula, em tese, a responsabilização da SPTrans, não se cuida propriamente de preliminar de ilegitimidade passiva, mas de questão de mérito.

Eis as razões pelas quais acompanhei em essência o Exmo. Min. Relator, ponderando apenas que o provimento ao recurso ordinário se limitava a afastar a responsabilidade da SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. por quaisquer débitos trabalhistas das concessionárias empregadoras.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro componente da SDC

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-211/2003-011-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO : ÊNIO STASIAK
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-588/2003-043-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SILVINO COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-911/2005-005-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO : ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

No rosto da petição juntada a fls 280-283 (Pet. nº 180596/2006.5), pela qual a Reclamada, TELEMAR NORTE LESTE S.A., por meio de seu procurador Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, requer vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem em Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se."

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1027/2002-003-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1055/2003-028-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-2218/2000-002-16-00.2 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : DONATO MARTINS
ADVOGADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2566/2000-311-02-40.6 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : WALDOMIRO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
EMBARGADO : ARNALDO FRANCHIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 170/172, o Reclamante postula a reconsideração do v. acórdão de fls. 160/162, mediante o qual esta Eg. Seção não conheceu dos embargos interpostos, por intempestividade.

2. A pretensão deduzida pelo ora Postulante, no sentido de demonstrar a tempestividade do aludido recurso, consubstancia mero inconformismo com o teor do v. acórdão proferido pela Eg. SBDI I e, portanto, desafia a interposição de recurso próprio.

3. À vista do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2754/2004-014-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADA : LOURDEVINA FRANCO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-7292/2002-014-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADA : MARA REGINA BORBA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-53009/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUDEZIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-530076/1999.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : DJALMA MEDRADO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-640630/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-672391/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DESPACHO
Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-726119/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-26/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma. Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho dependida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-37/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DONIZETTI EURICO SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-50/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁLVARO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge o embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-234/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : WILLIANNE CORADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-236/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-286/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, inclusive aquelas inerentes às garantias de emprego.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-296/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANGELITA CRISTINA BRIZOLA
EMBARGADO(A) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidos ao trabalhador

no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-350/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AKIKO KIHARA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-444/2004-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-444/2004-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, em estações geradoras, linhas de transmissão ou sistema de distribuição de energia elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em se tratando de processo submetido ao rito sumariíssimo (fls. 650), somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Todavia, a questão atinente à comprovação da atividade insalubre - observância do laudo pericial às exigências do art. 189 da CLT - não encontra assento constitucional. Ressalte-se que a reclamada, em suas razões de Recurso, invoca o art. 189 da CLT, reforçando a convicção de que a matéria que pretende debater está calçada em norma infraconstitucional. Assim, a violação ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o pressuposto inscrito no citado § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-547/2002-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JUAZIR GÓES DE QUEIRÓZ
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-621/2002-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-626/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PAULO CARVALHO LAYDNER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA BALDEZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-659/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DE LIMA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-783/2003-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA COUTINHO MARINHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE

OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-858/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono salarial previsto em norma coletiva".

EMENTA:ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de um acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens dos reclamantes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-883/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ GOMES
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 da CLT, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.
MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Esta Corte, em reiteradas decisões, tem afastado o caráter protelatório do agravo interposto contra decisão monocrática que julga o recurso de revista e ou mesmo agravo de instrumento. Fundamenta tal posicionamento na assertiva de que, diante do não cabimento de embargos a SBDI contra decisão monocrática, tem-se na interposição do agravo última alternativa para se viabilizar a interposição de embargos para Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-907/2003-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NELSON MACHADO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
 ADVOGADO : DR. EMERSON FACCINI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-ED-RR-997/2004-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LANUZA CARMONA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que não houve interrupção do prazo prescricional para ajuizar ação com a pretensão de reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A ação trabalhista foi ajuizada em 21.09.2004. Todavia, resta incontroverso que o contrato de trabalho extinguiu-se em 15.10.98, houve trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal em 16.11.2001, primeiro protesto interruptivo da prescrição em 23.11.2000 e o segundo em 28.11.2002. A interrupção da prescrição apenas se dá em relação a prazos que encontram-se em curso, o que não é o caso dos autos, visto que o primeiro protesto se deu quando já transcorrido o biênio prescricional. Seja contando-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal - 2001, seja da edição da LC 110/2001, não há como se afastar a prescrição ocorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.067/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.087/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.162/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - SEMA
 ADVOGADO : DR. SILVEIRA UMBELINO DANTAS
 EMBARGADO(A) : ALOÍSIO ANTÔNIO COCATO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. A certidão de remessa dos autos à União (INSS) não substitui a intimação pessoal para fins de contagem de prazo recursal. Deixando a União de instruir seu Agravo de Instrumento com cópia do comprovante de intimação pessoal, seu recurso padece do defeito de instrumentação, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso que pretenda processar.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-AIRR-1.299/2004-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.308/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUSIA KATUE MATUDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.350/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.472/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CARBONI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.513/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão da Turma que consoa com a Súmula nº 423, que assim dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.712/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - REVISÃO FÁTICA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pelo deferimento do pedido pela análise das provas dos autos, seja pela perícia técnica realizada (fls. 618), seja pela inquirição, pelo perito, dos demais empregados da Reclamada (fls. 619). Assim, correta a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.927/2001-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE ABREU VALE
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO'

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.936/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.033/1999-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCSA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.237/2001-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FÁBIO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

1. Os Embargos foram denegados, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento na Súmula nº 353 do TST. O Agravo apenas repete os argumentos dos Embargos.

2. Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.287/2001-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-AIRR-3.087/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-3.537/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BRAGA BASTOS
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 EMBARGADO(A) : BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARI VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-A-RR-11.076/2001-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOÃO MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. BRASIL TELECOM - TELEPAR. A negociação coletiva prestigiada pelo Constituinte de 1988, no art. 7º, XXVI, quanto ao reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, ensejou a interpretação na jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada. Inexistência de fundamentos

autônomos e suficientes para obstar o conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX da CR. AGRAVO - MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC - ART. 5º, LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O descompasso entre a indicação da violação a texto da Constituição Federal e a sua respectiva fundamentação legal, pertinente a outra norma do mesmo diploma, impede, tecnicamente, o conhecimento do recurso no particular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT por entender que o conhecimento do RR esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST DEMONSTRADA. DECISÃO DE TURMA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS CONSTANTES DA SENTENÇA E NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se a violação do art. 896 da CLT pela contrariedade à Súmula nº 126 do c. TST quando a c. Turma adota premissa fática consignada pela sentença e não esclarecida pelo v. acórdão regional, qual seja a data de aposentadoria do reclamante, para concluir pela incidência do entendimento contido na Súmula nº 326 da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-25.726/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
 EMBARGADO(A) : ERASMO BARBOSA BATISTA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO MORAES
 ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado.

No acordo, conforme o registrado pelo Regional, constou que a Reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas de natureza salarial

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-41.259/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARA REGINA DA ROSA CARUCCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.052/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 EMBARGADO(A) : NOELI PRIOR FORMENTÃO
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO DE TROCA DE UNIFORME. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O recurso de revista interposto pela reclamada veio fundamentado em divergência jurisprudencial. Em sendo assim, a decisão da C. Turma que concluiu pela inespecificidade dos arestos apresentados mostra-se soberana, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-54.151/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 EMBARGANTE : WILSON PAES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:1.RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. A Turma, ao julgar o Recurso de Revista expendeu fundamentação sobre o tema examinado, e, ao julgar os Embargos de Declaração, conquanto tenha concluído por rejeitá-los reproduziu os judiciosos fundamentos pelos quais não conheceu do recurso, aos quais acrescentou que "Os paradigmas descritos pelo Autor partem de premissas fáticas que não foram delineadas no acórdão regional" (fls.453) e que "...no tema relativo ao enquadramento sindical, o Recurso de Revista não invocou os artigos 9º, 444 e 468 consolidados" (fl. 454).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Além da inviabilidade de, na fase dos Embargos, examinar-se a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista (Súmula 296 item II/TST), na espécie, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional implicaria o reexame de fatos e provas, revelando-se, portanto, inafastável o óbice previsto na Súmula 126, tal como concluiu a Turma, como fundamento para não conhecimento daquele recurso.

1.RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento." (Súmula 285).

CONTRATO REALIDADE X CONTRATO FORMAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Celebrado o contrato de trabalho fixando-se o limite de 40 horas semanais, para o empregado gerente, implica alteração contratual lesiva ao empregado, a exigência de jornada semanal superior, sem a contraprestação equivalente. Inteligência dos artigos 444 e 468 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-54.595/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TERESINHA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-65.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VALDIVINO ODORICO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea. Dessa forma, ainda que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento da matéria, não há falar em ofensa aos arts. 453 da CLT e 37, inc. II, da Constituição da República, de modo a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-74.733/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido e reflexos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-254.280/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Constatado que no acórdão embargado não foi enfrentada determinada questão, regularmente argüida pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para regularizar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-371.582/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDEMIRO COELHO GOMES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Contrato de Trabalho Temporário - Validade - Necessidade de Concurso Público", por violação do artigo 896 da CLT e 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego, restabelecer o acórdão regional, quanto às parcelas deferidas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma pronunciou-se sobre as alegações do Autor, consignando que as questões suscitadas refugiam ao objeto do Recurso de Revista da Ré e/ou eram inovatórias, razão por que não poderiam ser analisadas. Não houve, pois, omissão, mas julgamento contrário aos interesses da parte, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Aplica-se, ademais, o item III da Súmula nº 297 do TST.
EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEIS Nos 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO



1. Infere-se do acórdão regional que o Reclamante foi contratado com espeque no art. 37, IX, da Constituição, que prevê a contratação temporária de agentes públicos, para atender excepcional interesse público.

2. A contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da Constituição da República prescinde da realização de concurso público. Precedentes.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-414.299/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CLÁUDIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-460.664/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AUGUSTO CÉSAR RINALDI
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. O art. 62, inc. II, da CLT, ao equiparar o chefe de filial ao gerente, tem como pressuposto o exercício de encargos de gestão, com poderes para administrar o empreendimento como se fosse o próprio empregador. A circunstância de o reclamante se reportar a um empregado de maior hierarquia, sediado em São Paulo, não lhe retira a condição de maior autoridade na filial que gerenciava.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-464.392/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

OFENSA AO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT
 Está correta a negativa de seguimento aos Embargos, porquanto se verifica que as questões neles ventiladas - litispendência entre ação coletiva e individual e recepção da Lei nº 5.811/72 - foram julgadas conforme à jurisprudência do Eg. TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-478.263/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RENATO PALA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COISA JULGADA. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 23 do TST pela Turma, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 327 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. Permanece incólume o art. 896 da CLT, porquanto não há como afastar a incidência da Súmula 23 do TST tampouco reconhecer ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-485.638/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CONDENATÓRIA. "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula 268 do TST). Assim, se foram propostas ações em momentos diversos e com pretensões diferentes, uma de natureza declaratória e ou de natureza condenatória, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-493.561/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não foram atendidos os requisitos previstos no art. 894, alínea "b", da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-530.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERNANDO CARLOS BORGES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** O acórdão embargado, acerca da limitação dos efeitos do adicional de produtividade concedido aos aeroviários no Dissídio Coletivo TST-DC 6/1979, está em harmonia com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte, não se configurando a indicada ofensa aos arts. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República e 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-536.802/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÁNTARA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-559.531/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO TITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes às garantias de emprego.

Recurso de embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-598.389/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : OLIEVER RIECK
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-603.235/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM NÓBREGA MAIA
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é uma, não se exigindo concurso público para quem continuou a

trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-617.914/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO TEODORO PRADO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é uma, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-619.454/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-620.747/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-622.101/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, afastando a alegação de ofensa ao artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

PROCESSO : E-RR-625.639/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA BREJO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não julgar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Reformatio in pejus - Multa de 40% do FGTS" por violação ao artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

REFORMATIO IN PEJUS - MULTA DE 40% DO FGTS

1. O agravamento da situação da Parte no julgamento de seu recurso, a chamada reformatio in pejus, é vedada no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 512 do CPC.

2. Na espécie, o pedido se dirigiu ao pagamento da multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante, já que reconhecido o pagamento em relação ao período posterior. Afirmando pela C. Turma que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho, em oposição ao entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, foi determinado o pagamento da multa referente ao período posterior ao jubramento, condenação antes inexistente.

3. Configurado o agravamento da situação da parte recorrente, resta demonstrada a ofensa ao artigo 512 do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.244/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCINO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma consignou expressamente que os elementos constantes do acórdão regional eram suficientes ao enfrentamento da matéria. O julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AFERIÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SBDI-1 (ATUAL ITEM II DA SÚMULA Nº 90 DO TST) - INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

Ao contrário do que sustenta a Embargante, infere-se, com clareza meridiana, do acórdão regional que foram excluídas da condenação as horas de percurso referentes aos trechos em que se verificava a incompatibilidade dos horários do transporte público com os de trabalho. Não houve revolvimento de fatos e provas, porquanto os elementos registrados no acórdão regional não só permitiam, mas resultavam necessariamente na conclusão de que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, hoje convertida no item II da Súmula nº 90 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.565/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEVERINO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos no tocante à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Pelo voto prevalecente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Contrato Nulo- Efeitos", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho.

EMENTA: "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Prefacial rejeitada."

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Não ofende o art. 896 da CLT, por inobservância do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, decisão de Turma que conhece do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, afasta o vínculo empregatício do empregado, com fundamento no Item II da Súmula nº 331 deste Tribunal, declarando precluso o argumento do reclamante de que teria sido admitido antes do advento da Constituição Federal de 1988, porque suscitado apenas em contrarrazões ao recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-644.897/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 e 790-B da CLT (ex-Súmula nº 236/TST), e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, atribuindo-o ao Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO - PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA

1. A teor da Súmula nº 236/TST, vigente à época da interposição do recurso e cujo teor foi incorporado à CLT, no art. 790-B, o ônus de pagamento dos honorários compete à parte que sucumbe, não na prova pericial em si, mas, sim, na pretensão objeto da perícia.

2. Assim, ainda que a prova técnica seja favorável ao Autor, este responderá pela verba honorária caso, ao final, o pedido seja indeferido.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-645.562/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A atualização monetária dos créditos trabalhistas objeto de condenação judicial é realizada com a adoção do índice relativo ao mês subsequente ao trabalhado, a partir do primeiro dia. Inteligência da Súmula nº 381/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-651.127/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

O tema em epígrafe constitui inovação recursal.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-654.357/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALÁIDES PEICHOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

A questão do divisor não foi analisada pela C. Turma, mesmo porque não foi objeto do Recurso de Revista. A matéria carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.542/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVINO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MANGABEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO

A sucessora é responsável principal pelos créditos trabalhistas decorrentes de relação empregatícia concluída após a sucessão, não havendo falar, por isso, em legitimidade de parte para pleitear a inclusão da RFSSA como devedora subsidiária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.772/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CESTARI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 368 DO TST

Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (convertidas na Súmula nº 368 do TST) que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - SÚMULA Nº 368, II, DO TST

Por determinação legal, o imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial incide sobre o valor total dos créditos recebidos, no momento do efetivo pagamento (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Não prospera, portanto, a alegação de que o imposto de renda deve ser pago considerando-se as respectivas tabelas progressivas das épocas em que os créditos se tornaram devidos. O acórdão embargado está conforme ao item II da Súmula nº 368 desta Corte. Não há falar, pois, em violação aos arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 152, § 2º, I, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-660.134/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HAROLDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST. Correta a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-675.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MISAEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.258/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CAMPOS COLARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e de habitualidade, características das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Inexiste ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-682.004/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
EMBARGADO(A) : LEDA MARIA RIVAS CERVINO RIOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo nenhum vício sanável mediante Embargos de Declaração, nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-685.155/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERROMPIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é una, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-688.414/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência do item II da Súmula nº 296 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PACTO APÓS A JUBILAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Embora se tenha pronunciado sobre a matéria versada nos arts. 453, caput e § 1º, da CLT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, ao examinar tópico referente ao aviso prévio e à multa do FGTS, o Eg. Tribunal Regional de fato não analisou a questão da nulidade do contrato após a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, nada referindo sobre o cumprimento desse requisito, ou mesmo sobre a continuidade da prestação de serviços após a jubilação. Assim, além de restar correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST, incidiria, ainda, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a tese do Réu está ultrapassada pela mais nova jurisprudência deste Tribunal, decorrente do cancelamento da Orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.671/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURO FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO TST. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.703/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOEL THOME OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-702.231/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla das entidades sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Recurso de embargos não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. 2. Deixando a embargante de atacar os fundamentos em que calcada a decisão da Turma, e optando por enveredar por tema não ferido no recurso de revista, resta caracterizada a carência de fundamentação do apelo, a teor da Súmula nº 422 desta Corte superior. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-702.720/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo nenhum vício sanável mediante Embargos de Declaração, nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-703.256/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA

1. O princípio da regra mais favorável ao empregado, peculiar ao Direito do Trabalho, preceitua que as normas trabalhistas são gravadas de uma disposição condicionada à melhoria da condição do trabalhador. Dessa forma, ainda que haja previsão legal indicando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, é facultado ao empregador, tácita ou expressamente, indicar outra forma de cômputo, desde que a alteração beneficie o trabalhador.

2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada utilizava como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual, não havendo falar, pois, em aplicação daquela prevista na legislação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GILSON NOIRA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-708.295/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.717/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é uma, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de concurso público pelo reclamante, que continuou a trabalhar após a sua aposentadoria. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-715.836/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A questão do divisor não foi analisada pela C. Turma, mesmo porque não foi objeto de Recurso de Revista. A matéria carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-719.484/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : IARA MARIA NUNES BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-733.737/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : DALVA ANA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado pelo empregado é permitida, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 468 da CLT. Todavia, caso o empregado receba gratificação de função por período superior a 10 (dez) anos, essa deverá ser incorporada ao salário. Incidência da Súmula nº 372 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-735.005/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO DIAS
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, anular a decisão de fls. 467/469 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da argumentação do reclamante de não-aplicação pela reclamada da tabela salarial correta, o que, segundo entende, resultou no seu incorreto enquadramento no quadro de pessoal reestruturado.



EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Não havendo pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto fático relevante para o deslinde da controvérsia, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, configurada está a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-744.041/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SIDNEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente.

O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho.

Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-785.538/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSI LEAL NOGUEZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.333/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 102, I, E 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejúcium a que alude o referido texto legal implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-66/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - INTEGRAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO DO RECLAMANTE - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pelo Obreiro, por entender que não restou configurada a ofensa à coisa julgada, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado por via inadequada, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-78/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : CARLOS TEODOR GARCIA STEIN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

PROCESSO : ROMS-78/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : CARLOS TEODOR GARCIA STEIN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal, determinando a devolução da carteira do convênio médico e manutenção do respectivo contrato de assistência médica, enquanto durasse a discussão sobre o inquérito para apurar falta grave, bem como o pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro de 2005 e dos demais meses até a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-130/2005-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO KATSUALO NOKAI
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-242/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MÁRCIA MOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CÂMARA AZEVEDO DE MELO
RECORRIDO : COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração utilizada na Reclamação Trabalhista pode ser aproveitada no processo de ação rescisória desde que o mandato não tenha sido conferido exclusivamente para o ajuizamento daquela ação (Precedentes desta Corte). Hipótese não verificada no caso concreto, haja vista que o único instrumento de mandato, pelo qual a Ré outorga poderes para a advogada subscritora das razões do Recurso Ordinário, foi juntado aos autos quando do ajuizamento da presente Rescisória. Esse fato não impediria a regular representação processual se não fosse verificado que na aludida procuração a outorgante confere poderes à advogada com a finalidade apenas de propor Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-246/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : ADALBERTO ANANIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DILVIO SALVADOR MARTINS
RECORRIDOS : RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES

RECORRIDOS : JESUS ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, b, da CLT, sem prova nos autos de que no dia 31 de outubro de 2005 (último dia do prazo recursal) não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-328/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte, e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir concluiu pelo não-conhecimento do Agravo de Petição, por inadequado, eis que atacou decisão interlocutória, que, no entender do Regional, era irrecorrível de imediato. Processo extinto, sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROAR-462/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR "FAC-SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. 1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-simile", deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo regular e cursal, observado o disposto na Súmula nº 387 do TST. 2. "In casu", não tendo a Agravante apresentado o original do agravo regimental no quinquídio legal, o apelo está intempestivo, razão pela qual não merece conhecimento. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-628/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : OSVALDO LUIS DIAS SANTIAGO PEREIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente a inicial, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, entre eles, o fato de que a matéria debatida na presente rescisória é controvertida nos tribunais, de que nova análise em rescisória dependeria do reexame de fatos e provas da Reclamação Trabalhista, bem como a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRO-640/2002-000-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA MELO FILHO

ADVOGADO : DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO

EMBARGADA : J P G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON CLEYDE PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RXOFAG-744/2005-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

PROCURADOR : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO

AGRAVADA : MARIA BENTO DA ROSA BARON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. O artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese vertente, o Impetrante, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

PROCESSO : ROAR-812/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO LUIZ

ADVOGADO : DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CENTRALINA

ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no 1º de março de 2006 (primeiro dia do prazo recursal) não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAG-989/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : TATIANA GRUBERGER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Síndica : Flávia Augusta Vianna Diniz Lasmar

RECORRIDOS : MILTON DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAG-1.018/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : JOLIMODE ROUPAS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

AGRAVADO : GILMAR COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 525,99 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) à luz do art. 830 da CLT e do entendimento cristalizado na Súmula nº 415 do TST, não merece reparos a decisão monocrática, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois é justamente em virtude do art. 830 celetista que os arts. 6º da Lei nº 1.533/51 (no tocante à necessidade de autenticação das peças) e 372 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, já que, "in casu", não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC e da referida lei, nos termos do art. 769 Consolidado; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 5º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois, como consignado na decisão monocrática, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) como já restou expresso na decisão agravada, a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, pretensamente com base na Lei nº 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Walter Lopes Calvo) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROAR-1.160/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTES : AMILTON SOARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

EMBARGADA : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO

EMBARGADA : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa e considerando que os Reclamantes não são beneficiários da gratuidade de justiça, já que não formularam tal pleito na exordial da presente ação e em contra-razões ao recurso ordinário, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório dos Embargantes já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-1.290/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : OSWALDO ABEL FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADA : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado juntadas à inicial da presente ação, peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estão autenticadas, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) o fato de não possuir condições financeiras de arcar com os custos da autenticação dos documentos não elide a exigência do art. 830 Consolidado, até porque, como lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, deveria ter requerido ao TRT de origem que procedesse à autenticação das referidas peças essenciais, como previsto no art. 790, § 3º, da CLT, o que efetivamente não ocorreu "in casu", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte (TST-A-ROAG-611/2004-000-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 28/10/05); c) não há que se falar que os referidos documentos gozam da presunção de veracidade, em virtude de não terem sido impugnados pela parte contrária, observados o princípio da boa-fé e o ânimo de defesa, pois somente nos casos omissos é que o Direito Processual Comum é utilizado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), de modo que não é aplicável "in casu" o art. 225 do Código Civil, em face do disposto expressamente no art. 830 Consolidado, razão pela qual não restaram violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada



celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à falta de autenticação de peças essenciais à lide rescisória encontra-se pacificada (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.639/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : OTÁVIO TOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 15 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.641/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BORTOLETO MANTUANI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 14 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.773/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 14 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROAR-6.117/2005-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são

reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. II - A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-6.308/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTRADIÇÃO. Não há contradição quando, na decisão embargada se registrou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional nesta ação rescisória não merecia ser convalidada, embora se tenha negado provimento ao recurso. Acórdão recorrido e acórdão embargado com fundamentos diversos. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-7.520/2002-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDOS : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ORA RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso, na medida em que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. O prazo recursal, nesses casos, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Na situação vertente, a petição do Recurso Ordinário foi protocolizada antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ora Recorrente e, conseqüentemente, anterior à publicação desse acórdão que, embora tenha desprovido os Declaratórios, enfrentou as omissões alegadas pela Embargante, acrescentando fundamentos ao primeiro acórdão, o que bem demonstra ter havido manifestação prematura da Autora quando da interposição do Recurso Ordinário, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAR-10.127/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : GILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. II - A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.512/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO : SIVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

RECORRIDA : SOUZA & FERNANDES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.601/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : LUÍS CLÁUDIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROMS-11.147/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,07 (cento e sete reais e sete centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, pois restou expresso na decisão monocrática que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-11.225/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ZEUS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
RECORRIDA : SUPER LANCHONETE 656 LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-11.385/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO : JOSÉ PEDRO RANALLI
ADVOGADO : DR. ERASMO SOARES VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADA : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado (José Pedro Ranalli), nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - BEM DE FAMÍLIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao recurso ordinário da Terceira-Embargante, por entender que não restaram configuradas a ofensa à coisa julgada e a violação de lei aptas ao corte rescisório, com esteio na Súmula nº 410 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado por via inadequada, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-11.534/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
ADVOGADO : DR. ELZO AMÂNCIO
RECORRIDA : DULCE MARIA GAUDIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para comprovação do direito carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.832/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ACQUESTA MATIAS
RECORRIDO : LUIZ CARDOMONE NETTO
RECORRIDA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.012/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GILMAR SAES PESTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI
RECORRIDO : AZAEL DIAS CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL
RECORRIDA : DUCHA CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DECLARADA PELO TRT. RECURSO DO RÉU QUESTIONANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CORTE RESCISÓRIO. O fato de a matéria objeto da presente ação, in casu nulidade de citação, poder ser discutida, ou não, por meio de Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista originária não acarreta nenhum óbice à propositura da Ação Rescisória, que tem como requisitos, além daqueles inerentes a qualquer ação, apenas a existência de uma decisão definitiva - sentença ou acórdão de mérito - transitada em julgado, e a ocorrência de alguma ou algumas das hipóteses arroladas no art. 485 do CPC. Outrossim, o simples oferecimento de Embargos à Execução, que tenha como objeto a mesma matéria, não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, muito menos faz reabrir o prazo decadencial, que, frise-se, não se interrompe nem se suspende, senão por expressa disposição legal (art. 207 do novo Código Civil). Pontue-se, ademais, que, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho sobre o andamento atualizado da execução, verifica-se que já houve o julgamento dos Embargos à Execução oferecidos pelo Autor, onde se decidiu, quanto à alegação de nulidade de citação, aguardar o julgamento do presente Recurso Ordinário, o que afasta qualquer possibilidade de decisões conflitantes. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.047/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ADRIANO SIMÕES AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, isentos em razão das declarações de insuficiência econômica de fls. 25, 27, 29 e 31 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-44.064/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : MARCOS BONIFÁCIO PIRES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, nos autos de embargos a recurso de revista, porque enfrentou o mérito da questão que ora se impugna na ação rescisória, qual seja, 'Horas extras - Cargo de Confiança', substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica por analogia o item III da Súmula 192 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-64.344/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADA : UNIÃO (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AR-153.225/2005-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MÁRIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AR-171.762/2006-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : PAULO ABUCATER VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RÉ : VALLOUREC & MANNESMANN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 1.321,30 (mil e trezentos e vinte e um reais e trinta centavos) sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 66.064,72), isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede



de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - No caso, a conclusão sobre a ocorrência da prescrição decorreu do fundamento de que a contagem do marco prescricional se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, consoante entendimento firmado no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação anterior ao julgamento do Incidente de Uniformização nº IUJ-RR-1577/2003 (DJ de 22/11/2005), e não pelo prisma lançado na inicial da rescisória - a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ordinária proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o qual, a propósito, em nenhum momento foi ventilado no acórdão rescindendo. IV - Inexistente o fato jurídico em razão do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. V - Improcedência do pedido.

PROCESSO : AG-AC-176.255/2006-000-00-04 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo desprovido.

PROCESSO : HC-176.414/2006-000-00-07 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : LEANDRO CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA
PACIENTE : ALDO RICARDO BUERGER
AUTORIDADE COATORA : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

EMENTA:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. Alegação do Paciente de que os bens dados em depósito foram furtados. Índícios de que o alegado furto teria sido cometido pelo sócio do Paciente, o qual, como este, teria interesse em livrar da execução os bens da empresa devedora. Ausência de prova conclusiva acerca da materialidade e autoria do furto praticado. Denegação da ordem de habeas corpus.

PROCESSO : AR-579.382/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL/RS
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas com base no valor da causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO APONTADO COMO RESCINDENDO POR DECISÃO POSTERIOR. Hipótese em que a Autora pretende a desconstituição de acórdão proferido em sede de recurso de revista. Constatação de que houve interposição de agravo regimental, ao qual se negou provimento, consignando-se a aplicabilidade de determinados diplomas legais relativos ao mérito da lide. Coisa julgada material formada em relação ao acórdão proferido no julgamento do agravo regimental. Impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista. Artigo 512 do CPC. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-794.952/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ALFREDO CUSTÓDIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO DECLARADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST. In casu, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso V do art. 485 da Lei Adjetiva Civil. Ocorre que, como bem observou o acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão, na hipótese vertente o decisor rescindendo concluiu pela prescrição total do direito de ação, partindo do pressuposto de que em 1980 houve a implantação parcial do PCS da Reclamada. Note-se que tal fato é corroborado pelos próprios Autores-recorrentes que, no presente Apelo Ordinário, insistem na alegação de que a documentação acostada aos presentes autos tem exatamente a finalidade de demonstrar que o TRT havia formado o seu convencimento partindo de premissa equivocada, visto que os Reclamantes somente tomaram conhecimento do PCS e do Regulamento da empresa em setembro/1985, com a implantação parcial do referido Plano, e não em 1980, como fez crer o acórdão regional, o que levou os Reclamantes a ajuizar o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional apenas em 1986. Desse modo, como a causa de pedir constante da inicial está atrelada à data em que ocorreu a implantação parcial do PCS da Reclamada, momento a partir do qual se iniciou o prazo prescricional, tem-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão rescindendo, é impossível verificar as violações apontadas na petição inicial, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 70/2002-006-03-00.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
AGRAVADO(S) : EWERTON BRUNO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 725493/2001.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO MOLIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 800102/2001.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 464/1999-006-15-00.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA APARECIDA CASOLATO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1284/2000-006-01-00.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1440/1999-045-15-00.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85011/2003-900-01-00.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLORIPES SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA
AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1711/2004-079-15-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAUREANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1795/2003-005-08-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2520/2003-465-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO MELO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1543/2003-035-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.,

EMBARGANTE : JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHO

PROC. Nº TST-ED-RR-877-1996-001-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : ALBINO IZIDIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA vem, por meio da Petição nº 124317/2006-4, comunicar o falecimento do Reclamante ALBINO IZIDIO DE SOUZA .

Ante tal informação determino ao procurador que providencie cópia autenticada da certidão de óbito, nos termos do art. 830 da CLT, bem como juntada de documento comprobatório de que a Srª MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA é sucessora e inventariante do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA DESPACHO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1120/1999-003-17-00.4

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 182719/2006.4, o seguinte despacho:

"Junte-se. Trata-se de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da Segunda Turma."
 Brasília, 14/02/2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2001-551-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU

ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : ALÉCIO HENICKA
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2004-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : EMERSON CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença de mérito e da publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ACINDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109/1997-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE SOUSA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDWAR BATISTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCONDE DE CAXIAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ARGÜIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre bens da Agravante por concluir que se encontra preclusa a sua argüição relativamente ao benefício de ordem, posto



que a mesma não teria se manifestado a esse respeito à época própria, quando citada em 2002, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : JANIL ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/1999-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controversia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : KI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme, do C. TST ou violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARQUES LEITE MERCÊS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. progressão salarial. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-189/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ESAUL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-193/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : DULSENEIA CRIVELLI
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-195/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FARIA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES DUTRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-196/2005-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRE FERREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : H&J INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMIRO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : EUDES NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-198/1996-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : EBER FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : CORDELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO AMORIELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO BOSEGIA
ADVOGADO : DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARDO CALLAZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA CABRITA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de

demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal. In casu, rescai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LINS GAVIORNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece da medida recursal, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Finalmente, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL (ART. 471, I, DO CPC). DESATENDIMENTO DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO. SENTENÇA REVISANDA NÃO APRECIADA (IPC DE MARÇO/90). IMPUGNAÇÃO DA REVISTA SEM OBJETO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Autarquia Autora carece do direito à Ação Revisional proposta com fulcro no inciso I, do art. 471, do CPC, porque a modificação do entendimento jurisprudencial dos tribunais não configura a mudança do estado de fato ou de direito que constitui condição específica da Revisional. Ao recorrer de Revista, a Autora alegou que, dada a jurisprudência do Excelso STF, não subsiste a violação do direito adquirido como fundamento para a concessão de diferenças resultantes do IPC de março/90 (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O Acórdão Regional não analisou a questão de fundo, sequer o mérito da sentença transitada em julgado, porque entendeu haver obstáculo prévio à Ação Revisional, qual seja, o não-atendimento de condição específica dessa modalidade de Ação. Dada a falta de objeto da impugnação, impraticável se mostra o reconhecimento da suposta violação ao preceito constitucional invocado.

MUDANÇA DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. FATO PRECEDENTE À PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA CUJA SENTENÇA SE QUER REVER. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. A Corte assentou que a mudança do Regime Jurídico dos servidores para o estatutário e consequente modificação da competência, não viabiliza o processamento da referida Ação, em face da Súmula 97, do STJ. De início registre-se que o fundamento principal da alegada violação ao art. 114, da Constituição Federal - nulidade do Acórdão Recorrido por incompetência - sequer merece apreciação. É que a Decisão Regional, independentemente da menção à Súmula 97/STJ, não julgou a questão de fundo (IPC de março/90 sobre período estatutário), detendo-se no obstáculo prévio do não-atendimento da condição específica da Ação Revisional. O que a Autora pretende, na realidade, é obstar os efeitos da sentença transitada em julgado invocando a alteração da relação jurídica para estatutária; mas isto sequer constitui fato novo, já que dita alteração operou-se em dezembro/90, data ainda anterior à Reclamatória cuja sentença se pretende rever (RT 2.228/91, proposta em 15/8/91, fl. 36). Inviável se mostra, portanto, a possibilidade de ser reconhecida a violação do art. 114, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração e contestações da segunda e terceira agravadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2003-851-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CUNHA DE LOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA ALBORNOZ BORELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LUIS ONOFRE LAFETÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO. ACT. OBSERVÂNCIA. Quanto à observância ou não dos critérios necessários para a demissão sem justa causa, previstos na norma coletiva, cumpre ressaltar que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Por outro lado, não merece prosperar o argumento patronal, no tocante à possibilidade de Sociedades de Economia Mista dispensarem seus empregados imotivadamente, haja vista a existência de norma coletiva estabelecendo o cumprimento de determinadas formalidades, como condição para a validade do ato demissional imotivado. E por não abordarem tal peculiaridade, não há falar-se em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, desta Corte e muito menos, em ofensa aos artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : ANA SÍLVIA PINHEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, violação constitucional e legal não vislumbradas impedem o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DR. EDMIR FONSECA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição e à Súmula do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2001-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO(S) : PAULA ROSSI TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou negar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896, da CLT. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se admite o pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja a prossecução da revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : ELIANA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão Regional e da certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : MARILENE COSTA SERAFIM SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional da certidão de sua publicação, não constando, ainda, e da chancela atestando a data de interposição recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/1999-018-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELMO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada inviabiliza o trânsito do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se materializando o suposto malferimento de preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento do apelo a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : TELMO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-171-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DIRCE DE PAULA FERNANDES DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações da segunda agravante e da agravada, inicial, contestação, sentença de mérito, certidão de publicação do acórdão Regional, petição de recurso de revista sem a chancela do protocolo e despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição dos autos à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. KLÉBIO CORDEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA BENEVIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-368/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : BALDUINO CELESTE GONÇALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANISIA DE MELLO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a nulidade por ofensa ao princípio do contraditório, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMBARGANTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser a Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional (artigo 1046, do CPC), e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

MULTA CONVENCIONAL. A multa convencional por descumprimento de Instrumento Normativo não foi aplicada ao Município, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira Empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal.

AVISO PRÉVIO. Correta a condenação no pagamento do aviso prévio, com fundamento no artigo 487, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2003-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, por sua natureza extraordinária, a medida eleita não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o

reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL VALQUER OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2000-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOREIRA PFEIFER
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2001-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. In casu, o Egrégio Regional, ao condenar a Executada no pagamento dos honorários periciais, em face das contas de liquidação elaboradas, o faz a partir da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, in casu, o artigo 790-B, da CLT, e da situação fática ocorrente, não havendo que se falar, assim, em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/2002-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S) : MARISA CARVALHO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SCHMIEDEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO REGIONAL ANCLADA EM LEI MUNICIPAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, ou divergência na interpretação de lei estadual, convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, ou afronta direta e literal da Constituição, sendo incabível o recurso quando a matéria em apreço diz respeito à interpretação de dispositivo de lei municipal. Além do mais, nesse caso, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2003-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização ou não de horas in itinere, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO VÍTOR RIZZOTTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista, calçado em interpretação de norma coletiva, pressupõe demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, 'b' e 'c' da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2004-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BIONDO
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não aprecheba recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Obice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2001-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA FUMIE NAKAMURA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É

ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-494/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENIO NEY ITTNER
ADVOGADO : DR. LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR VANDERLEI ELEUTÉRIO COUGO
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROMA GAMES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não aprecheba recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Obice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ZILDA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA VILAR ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2005-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JULIANO MUNHOZ GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-519/2005-058-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2005-058-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2005-058-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-058-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LÚCIA ARCANJO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ELTON LOURENÇO KLEIN
ADVOGADO : DR. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER
AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município, em relação às verbas de natureza trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2005-058-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL MOTTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-013-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOABI FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA SALUSTIANO GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. As multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, a multa convencional, a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a condenação no pagamento de indenização relativa ao PIS, não foram aplicadas ao Município, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira Empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal aos artigos 5º, incisos II e XLV, da Constituição Federal; 467 e 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AVISO PRÉVIO. A condenação no pagamento do aviso prévio, com fundamento no artigo 487, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não contraria o disposto na Súmula nº 276, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-009-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : VILMA PASTORINI FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item I, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município, em relação às verbas trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2001-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : MIGUEL ISAIAS COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : SEGER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação afronta de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA SAÚDE
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NEVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-566/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANILDA JOSÉ BOHRER
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2003-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DIAS MONTEIRO BARCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : DR. ÊNIO SÉRGIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : RAFAEL CORNELET BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-598/2002-201-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DOS SANTOS LEITE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL BORDINI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do valor acordado pelas partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VÁLTER CRACO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARISTELA JUNGES
ADVOGADO : DR. ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
AGRAVADO(S) : DROGARIA HIPPERECONÔMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso

nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA CLECI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão proferida em harmonia com verbete súmula desta Casa Superior não viabiliza pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Ademais, a afronta indireta de preceito constitucional impede o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outro lado, não pode, a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2000-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DERLY MILANI MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 3º, inciso I, 114, inciso VIII, 195, 196, e 201, da Carta Magna, além de aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129, do CPC, e 111, 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, restando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-698/2002-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ONAN MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A ausência do cumprimento do prazo legal para a interposição do pedido de revisão impede a sua análise, diante a ausência de preenchimento da pressuposto extrínseco. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. TACTO RIBEIRO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CEREALISTA MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BIANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-726/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RACHEL PAIXÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : N. TIZZI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO EDUARDO SILVA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, porquanto ilegível, de fato, carimbo ou autenticação mecânica constando a data do protocolo do Recurso de Revista, dado imprescindível à aferição da tempestividade desse Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. ISOLDE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333, do TST e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENTURA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S) : RICARDO MASCELLA (CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA)
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2005-086-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SOUZA DIAS E OUTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como procuração outorgada à segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-815/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JUAREZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-816/1998-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ZAQUEU CANNOR SILVA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NO EMPREGO, COM O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA O JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que determina a reintegração do Autor no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, determinando, ainda, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o julgamento dos demais pedidos constantes da exordial, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-883/2005-086-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA D'ANDREA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-902/2005-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : PATRIUS UGHY PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do disposto nas normas coletivas. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos ditos como violados.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Da leitura do acórdão regional, constata-se que não há como acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Recorrido, porquanto o Tribunal Regional afirmou que há parcelas inadimplidas. O egrégio regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST.

MULTA DE 1%. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Assim, a divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, de que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT e de que a atividade externa era incompatível com a fixação de horário de trabalho, ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALE-TRANSPORTE. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 9º, item I, do Decreto 95.247/1987. A v. decisão regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos colacionados são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O egrégio Regional, considerando satisfeito o ônus inicial do Obreiro, imputou à Reclamada a prova do fato impeditivo do direito Obreiro, distribuindo com acerto o ônus da prova. Não há, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. No caso sub examinado, o egrégio Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, convenceu-se de que restaram configurados os elementos configuradores do dano moral. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Frise-se, ainda, que, contrariamente ao que alega a Reclamada, o MM. Juízo a quo tomou como base a prova testemunhal e não prova ilícita. Ademais, o valor arbitrado atingiu o designio esperado, ou seja, o sentido pedagógico e punitivo que a indenização deve representar para o agente ofensor, levando-se em conta que a conduta praticada pela empresa já é conhecida por aquele Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO ALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23/TST. Com base na exceção da Súmula 294/TST, caput, a Corte afastou a prescrição total, por entender que o prejuízo sofrido derivava de prestações sucessivas, constituindo redução de salário, o qual é direito assegurado por lei. Salientou, ainda, que o procedimento lesivo teve efeito a partir de setembro/96, do que se infere não atingido o direito pela prescrição total ou mesmo parcial (rescisão em fevereiro/99 e ajuizamento em dezembro/99). Ao recorrer de Revista, o Reclamado desenvolve argumentação no sentido de que houve supressão da comissão, o que acarretaria alteração contratual sobre direito não assegurado por lei, e conseqüente prescrição total. Invocou a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 294/TST, transcrevendo jurisprudência para confronto. O Recorrente parte de situação não reconhecida pela Corte Regional, qual seja, que houve supressão da vantagem, quando na realidade, houve mera substituição por outra, por motivo de alteração do quadro de carreira. Assim, conforme o Regional, a lesão advém, não de supressão, mas da omissão continuada de reajustes sobre a nova parcela, cujas diferenças constituem o real objeto do pedido. Esvazia-se, portanto, a irresignação fundada na existência de prescrição total, já que não reconhecida a supressão ou ato único. Mas há outro fundamento, autônomo e até mais importante, de que consideradas as datas do início da lesão do direito (setembro/96), da rescisão do contrato (fevereiro/99) e da propositura da ação (dezembro/99), o prazo quinquenal não se consumou nem foi antecipado pelo biênio pós-contrato. E sobre isso silencia a Revista, fazendo incidir a Súmula 23/TST.

QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RESSALVA ESPECÍFICA. EXCEÇÃO DA SÚMULA 330/TST DECLARADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISTA TENDENTE À REAPRECIÇÃO DA RESSALVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a quitação sindical abrange apenas os valores constantes do recibo, não alcançando títulos reconhecidos em juízo. A Corte ainda salientou que a ressalva específica na homologação afasta a eficácia absoluta do instrumento de quitação. No seu Recurso de Revista, o Reclamado insistiu na liberação plena da quitação, alegando que a ressalva aposta no recibo é genérica. Invocou a Súmula 330/TST e transcreveu julgados. Mesmo na hipótese de se acolher a impugnação quanto à primeira parte do Acórdão Recorrido (quitação apenas dos valores), remanesce na fundamentação o aspecto da ressalva aos valores e parcelas, que o Tribunal de origem verificou presente. Quanto a isso, tem-se que a mera contestação recursal não constitui elemento capaz de levar a Revista ao conhecimento, já que esbarra na reanálise da prova, incidindo a Súmula 126/TST. É uma vez que a Corte considerou a ressalva como excludente da eficácia da quitação, não há como afastar a consonância do julgado com a Súmula 330/TST, caput, parte final.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional considerou que a substituição das parcelas "adicional de função comissionada" e "comissão de chefia", por vantagem intitulada "abono compensável total" acarretou prejuízo para o Reclamante, uma vez que deixou de ser considerada, como aquelas, no cálculo dos reajustes salariais, sendo devidas diferenças correspondentes. Em ampla impugnação, o Reclamado defende a inexistência do direito às diferenças em questão. Todavia, só atribui fundamento técnico apropriado ao Recurso de Revista no que tange o argumento de que não se considera alteração unilateral o retorno ao cargo efetivo. Nesse particular invoca divergência jurisprudencial, ante os arestos transcritos. Mais uma vez o Recorrente visualiza situação na realidade inexistente no quadro reconhecido pelo Regional, ao afirmar a reversão ao cargo efetivo, quando na realidade disso não se trata. Antes o Reclamado falava em supressão, mas agora em reversão ao cargo efetivo por destituição. Seja como for, tanto em um caso como em outro, deve-se ater ao quadro fático-jurídico definido na instância de origem, segundo o qual a lesão advém, não de supressão ou de reversão, mas da omissão continuada de reajustes sobre a parcela que substituiu as vantagens anteriores. Posto que não se cogita de reversão, esvazia-se a análise dos arestos trazidos ao confronto, por inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JASIEL LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a nulidade por ofensa ao princípio do contraditório, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2002-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERTÉCNICA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

Inviabilizado se encontra o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. VERA MÁRCIA MENDES
AGRAVADO(S) : RICARDO PIOVESANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2000-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FONTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. STEFANO PARENTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA CLT. CUMULATIVIDADE DOS REAJUSTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCELO BUENO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRECLUSA. Não prospera a alegada nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois o Reclamado nem mesmo chegou a opor Embargos Declaratórios contra aquela Decisão. a fim de que fosse suprida a suposta omissão. De maneira que tal argüição apresenta-se preclusa na fase extraordinária de recurso, conforme prelecionam as Súmulas nºs 184 e 297, II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Neste aspecto, em que pese a inexistência de maiores fundamentações na peça de Agravo, subentende-se que o insurgimento atrela-se ao fato de a Decisão que se ataca ter se baseado, no dizer da Agravante, "em prova sem autenticação", o que acarreta a incidência ao caso do disposto na Súmula 297, item II, do C. TST, posto inexistir tese explícita no Julgado hostilizado a esse respeito, atentando-se que embora tenham sido opostos Embargos de Declaração, limitaram-se os mesmos, com respeito à prova produzida, a historiar os termos do Recurso Ordinário apresentado, fazendo menção à "negativa de valoração jurídica das provas", e buscar o prequestionamento no tocante às aventadas violações constitucionais e legais. Ademais, ante o decidido e as razões de Agravo, não há como se configurar a violação constitucional apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARISTIDES LISSARASSA MACHADO
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. O processamento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, conforme disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA SANTOS ARAÚJO BRAGA
 ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SALVADORA MARIA NUNES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, e inservíveis os arrestos colacionados para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 3º da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, e afastada a

aplicabilidade da Súmula 331, II, desta Corte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, razão pela qual se impõe a manutenção da Recorrente como parte legítima para configurar o pólo passivo da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/1994-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RITA ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 459, § 1º, da CLT, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

JUROS DE MORA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. Na forma das razões do Agravo, não há como se prover o insurgimento, desde que não aponta o Recorrente, no tópico, qualquer dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, que restaria violado pelo Julgado hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA RODRIGUES PEDROSO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Unicamp.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, não foram aplicadas à Unicamp, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira Empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal aos citados dispositivos Consolidados. Cumpre esclarecer, ainda, que as multas em questão são impostas ao Empregador pelo descumprimento de obrigação trabalhista, portanto, a responsabilidade subsidiária atribuída à Unicamp, por óbvio, engloba as referidas multas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/1991-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/1993-001-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA CRUZ BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.169/1997-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JANDYR ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória a regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384º do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR INÁCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do apelo, por inexistente, quando subscrito por profissional sem mandato tácito e sem procuração acostada aos autos. Outrossim, é inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal, por isso que recurso não é ato urgente. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.241/1999-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VANIR RODRIGUES GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI
 AGRAVADO(S) : SUL IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ATALAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368, de sua jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REILLY DE ARAÚJO NOBRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.250/1998-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO(S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PAGANI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/1999-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TOLEDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando o autor não é servidor ou empregado público e a Fazenda Pública não é a devedora principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS VEIGA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : MATRIL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA MARIANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo quanto aos dispositivos legais suscitados pela parte não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JESUS DONIZETE DI MEI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : SANDRA CHUASTE AMARAL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : CESA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Cabe ao juiz zelar pela celeridade do processo, não se configurando o cerceamento do direito de defesa quando se indefere prova testemunhal, por ter sido considerada desnecessária. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-001-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BENETTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/1999-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LEE HOAN SING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, dali restando que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente

discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAICON JUNQUEIRA PARDELINHAS
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S) : DL MADEARTE - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não merece prosperar o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido.

DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Ainda que o recurso verse violação da Constituição quanto à competência da Justiça do Trabalho, é indispensável tenha sido a matéria, sob esse prisma, apreciada pelo Tribunal de origem. Não tendo a decisão recorrida aberto tese sobre a suposta afronta à Constituição, limitando-se a examinar a questão do cabimento do apelo com base em norma infraconstitucional, sem a agitação em embargos declaratórios, preclusa se acha a discussão, por falta de prequestionamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACOB ALFREDO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 308, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação com base unicamente na sua Súmula 36, item II, cujo conteúdo não é explicitado, não fornece dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 ou por contrariedade à Súmula 308, do C. TST, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data de interposição da presente ação a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. O Acórdão Regional não faz qualquer menção à matéria de insurgência, relativa ao plano de incentivo à demissão voluntária, não tendo o Agravante oposto Embargos de Declaração, objetivando pronunciamento do E. TRT neste sentido, o que atrai a incidência da Súmula 297, item II, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMON
ADVOGADA : DRA. RENATA MENESES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ELZA CAVALLARI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.388/1999-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANJO SENNA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo, por deserto, quando não comprovado o recolhimento das custas. Inteligência do § 1º do art. 789, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2001-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZINHO RAMON
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, II, do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2000-022-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO IURK FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME OBRIGATÓRIO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Tem-se por desatendido pressuposto de recorribilidade, quando não demonstrada

afronta direta ao dispositivo constitucional que estabelece a garantia do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. De outra parte, a harmonia da decisão hostilizada com o consenso jurisprudencial do TST inviabiliza o processamento da revista, inclusive por dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

FORMA DE EXECUÇÃO. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento atual e iterativo das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do pedido de revisão, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não abrem vias ao apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Aresto oriundo de Turma do TST não atende ao requisito do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CUMULATIVIDADE. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. Estando o acórdão firme na jurisprudência trabalhista predominante, não é autorizado o trânsito da medida recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ATS. ADICIONAL DE RISCO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o reexame do conteúdo probatório dos autos, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Mais ainda, não é permitida a revisão do julgado quando não preenchidos os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE RISCO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TEREZINHA GODOY BERINI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOYE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação do Despacho Agravado, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GLEISON RICARDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação ofertada pela co-reclamada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2001-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : BELARMINO BATISTA
ADVOGADO : DR. EMERSON DIAS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : NORIVALDO SEBASTIÃO BEVILACQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.461/2003-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIZEU STEILEIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Como não se evidencia nenhuma das hipóteses dos arts. 384 e 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT, nem se vislumbra ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, e não há omissão a ser sanada no acórdão turmário, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURICIO KREUTZFELD
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
AGRAVADO(S) : M. KRUGER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariando à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou

divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, não autoriza a revisão a alegação de maltrato à norma constitucional que encerra princípio genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE FREITAS CORREA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA SIDRÍO FERREIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557, DO CPC. INCABÍVEL. As disposições do artigo 557, do CPC são aplicadas subsidiariamente no processo do trabalho, consoante disciplinado na Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do Recurso Ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557, do CPC, não admite o seu processamento, deve a parte, antes da interposição do Recurso de Revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o Recurso de Agravo, chamado pela doutrina de Agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do Agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho, cabe a interposição de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEIJAYME TEIXEIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VALE-REFEIÇÃO. SUPRESSÃO. Em se tratando de sucessão do empregador, extinta a autarquia municipal, os empregados ficam subordinados ao regime celetista. Impõem-se assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalhos existentes princípio da inalterabilidade contratual lesiva, com a manutenção do benefício concedido pela ex-empregadora. Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2003-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CORTINA
AGRAVADO(S) : METRONIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA
AGRAVADO(S) : JOCIANE APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.566/2001-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SIDNEY SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANUTO DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291, DO C. TST. A Corte Regional confirmou o entendimento manifestado na r. Sentença que arbitrou indenização correspondente a prestação de serviços em jornada extraordinária. Consignou que os comprovantes de pagamento juntados com a defesa demonstram que houve supressão do pagamento das horas extras prestadas com habitualidade há mais de um ano, concluindo que em tais condições a conduta da Empregadora configurou alteração contratual lesiva ao trabalhador, repeliada pelo art. 458, da CLT. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula nº 291, cristalizando o entendimento de que a supressão do pagamento do valor das horas extras habitualmente prestadas acarreta o pagamento de indenização. Em consequência, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT, restando sem efeito os arrestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO LEÃO
 ADOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
 AGRAVADO(S) : ARIOSI - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : LUIZ ARMANDO MARCILLI

ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

AGRAVADO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2000-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ROBERTO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE BORGES PAIVA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA VIANA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O acréscimo no arrolamento de irresignação ao manejo do recurso de revista é inadmissível diante da preclusão, posto importa em inovação da matéria. Agravo conhecido e desprovido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se materializando o suposto malferimento de preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Ainda, é inadmissível a ampliação, no agravo de instrumento, das razões do

pedido de revisão, já que isso acarretaria inovação recursal. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR DE ASSIS TAVARES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO

AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR DE ASSIS TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura violação aos dispositivos constitucionais invocados ante a Decisão que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, por entender que estas não se incluem nas contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, a que alude o artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA POR MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, em face de a Decisão atacada concluir que os juros e a multa somente são devidos quando configurada a mora, a qual não restaria caracterizada. Trata-se de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99, o que impede o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2002-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o agravante. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE TARSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BAPTISTON SÃO JULIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.805/1991-002-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação de dispositivo da Carta Magna quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que os temas referentes à penhora e à incidência de juros de mora e correção monetária encontram-se disciplinados em lei ordinária, fica claro que a afronta aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, se caracterizada, seria reflexa ou indireta. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-1.877/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia legível da chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2001-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

ADVOGADA : DRA. ELISABETH F. NOGUEIRA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre os títulos integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não afronta recurso de revista por, especialmente por suposta violação literal e direta da Constituição. Ôbice do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1989-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DA COSTA MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE PARCELAS ATINENTES AOS PLANOS "BRESSER" E "VERÃO". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, na forma do decidido e das razões do Agravo apresentado, que limita-se, sem maiores fundamentações a fazer referência aos planos "Bresser" e "Verão", não há como se configurarem as violações constitucionais apontadas, seja atinente à coisa julgada ou ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), seja ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, observando-se que as contas de liquidação estão adstritas aos comandos contidos na res judicata.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se inferir, em face do decidido e das razões de Agravo, violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ante o cômputo dos juros moratórios levado a efeito nas contas de liquidação, atentando-se constar do Julgado hostilizado que fora observado o disposto na legislação infraconstitucional em vigor à época da feita dos cálculos, especificamente a Lei nº 8.177/91. Possível afronta ao referido dispositivo constitucional somente se configuraria de forma reflexa, o que refoge da disciplina contida no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/1993-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR HAMDAN SAMPAIO

ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RATIONE MATERIAE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir do Julgado hostilizado a afronta aos artigos 5º, inciso LV; 102, inciso I, alínea "f"; 114, e 157, inciso I, da Constituição Federal, ante o não conhecimento do Agravo de Petição do Recorrente, ao fundamento de ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria pertinente ao levantamento de valores já recolhidos a título de Imposto de Renda no curso da Execução Trabalhista, estando o decidido alicerçado exatamente nos termos do artigo 114, da lei Maior, que não estabelece tal competência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2001-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEILSON LEITE

ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : ELIEZER DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

AGRAVADO(S) : BENEDITO CHENCE

ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362/TST. Não prospera o inconformismo do Recorrente quanto à alegada prescrição quinquenal do direito de reclamar o FGTS, pois a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Corte. Portanto, o recurso encontra ôbice do art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.985/2003-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA FIM

ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS DE FGTS. CARGO COMISSIÃO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELO REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362/TST. Não prospera o inconformismo do Recorrente quanto à suposta inexistência de direito aos depósitos do FGTS em razão de a Reclamante exercer cargo comissionado, pois o Eg. Regional asseverou que ela estava sujeita ao regime celetista. Ademais, para averiguar se desde a data de 01.02.1993, a Autora somente exerceu

funções de natureza comissionada, necessário seria rever as provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Portanto, não há como se aferir a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna. O argumento quanto à existência de dois Acordos de Parcelamentos firmados entre a CEF e o Reclamado, para regularizar os depósitos do FGTS em atraso também esbarra no mesmo óbice, face à necessidade de reexaminar as provas documentais, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição. No tocante à questão do prazo prescricional, a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Corte. Portanto, neste ponto, o recurso encontra ôbice do art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Também não se verifica a alegada ofensa ao art. 7º, III, da CF/88, pois o Eg. Regional decidiu de acordo com o mandamento inscrito no referido dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.016/1999-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUEDES

ADVOGADO : DR. NEIDE MARIA DANTAS GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JEBELIN E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o remédio revisional alcance conhecimento, nos termos das alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/1990-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES PIMENTA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : DURCILA RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, caput, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.300/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
ADVOGADO : DR. EDDSON LUIZ PACCOLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA LIMA MARTINS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os embargos de declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos dos embargos declaratórios. No caso concreto, em não alcançando conhecimento os segundos Declaratórios, porque intempestivos, não protraem o termo inicial do prazo para interposição do recurso principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.381/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CARNAVAL CHITOLINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da sentença de 1º grau, da certidão da publicação do acórdão Regional e petição de interposição do pedido de revisão consignando a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.461/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA IVETE FUZZATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.584/1990-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REGINA RODRIGUES DO PASSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatários, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatária da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.711/2002-111-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALBERÊ RIBAMAR SOEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.780/1989-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO TARLÉ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.425/2001-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULINO MARCHLEWSKI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Demonstra a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, bem como a fidúcia consubstanciada, principalmente, na existência de procuração para assinar em nome do Banco, correta a decisão regional, enquadrando o reclamante na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. O cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial está adstrito à especificidade do paradigma colacionado. Na hipótese, o reclamante não logrou demonstrar o dissenso de teses, pois os arestos apresentados não enfrentam a mesma premissa fática esposada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.756/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.807/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Outrossim, violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Mais ainda, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece da revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.821/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Ademais, o Recurso de Revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não logra processamento por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados para cotejo não atendem aos requisitos previstos na Súmula 337, I, deste Tribunal, pois ausente a fonte de publicação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e 7º, § 6º, da Lei 7.701/88, que embasaram a decisão recorrida, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.004/2005-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMARN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS DO ALTO RIO NEGRO
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TÉLLES
AGRAVADO(S) : JOMAR ARACI DOS PASSOS AMARAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA APRECIAR OS PEDIDOS COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciar os pedidos como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.934/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatária do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-31.393/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. Não de configura no Acórdão Regional qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ante o entendimento de que, mantido o mesmo regime jurídico a reger o contrato individual de emprego, qual seja, o celetista, não haveria que se falar em extinção do liame contratual, e em prescrição total do direito de Ação, afastando-se, por conseguinte, a pretendida violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DA NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme se depreende do Julgado hostilizado, não há que se falar em violação ao artigo 19, do ADCT, ante o reconhecimento da regularidade da contratação da Reclamante, admitida antes da promulgação da atual Constituição Federal, quando não havia previsão constitucional cominando nulas as contratações de servidor público sem a prévia submissão em concurso público, ali estando consignado, ademais, que aquele dispositivo apenas determina a estabilidade dos servidores contratados no período anterior a cinco anos da promulgação da Lei Maior, ou seja, antes de 05 de outubro de 1983, em nada estabelecendo serem nulos os contratos firmados no quinquênio de 1983 a 1988.

DA LICENÇA-PRÊMIO. DISTINÇÃO ENTRE ESTATUTÁRIO E CELETISTA. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.945/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IRIS DOS REIS ZERBINE

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA. ESTABILIDADE DO ART. 19, DO ADCT. REGULAR APURAÇÃO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPUGNAÇÕES NA REVISTA NÃO PREQUESTIONADAS E TENDENTES AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional adotou o entendimento de que restou configurada a justa causa, qualificada na desídia, uma vez que a Reconvinte emitiu recibo sem conferir o recebimento de mercadoria que efetivamente não foi entregue. Assinalou, ainda, que dada a estabilidade do art. 19, do ADCT, a Reconvinte foi submetida a regular processo administrativo disciplinar, que culminou na despedida motivada. Diante disso, considerou improcedente o pedido de reintegração e indenização por danos morais, postulado em Reconvenção. Não foram objeto de manifestação explícita do Eg. Regional as questões desenvolvidas na Revista, relativas à exigibilidade de reiteração da falta e inexistência de advertência prévia. Incidência da Súmula 297/TST. Os aspectos atinentes às atribuições e deveres do cargo, assim como da observância de ordens superiores, veiculam irresignação ante o quadro fático reconhecido na instância de origem, o que não tem razão de ser no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial e violação de lei não reconhecidas. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.294/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARIA MARTA COSTA DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-49.693/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BERNARDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES SOB REGIMENS DIVERSOS. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 297/TST. Não há manifestação da Corte a respeito dos temas em epígrafe, como enfatizado e justificado no Acórdão Declaratório, em que se afirma constituírem inovação à lide. Incidência da Súmula 297/TST.

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL E SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA, ANTE OS TERMOS DA OJ 71, DA SDI-2. O Eg. Regional entendeu que o Empregado engenheiro tem o seu salário-base fixado nos termos do art. 6º, da Lei 4.950-A/66. Uma vez que prestava oito horas diárias de trabalho, a Corte entendeu que o cálculo do salário-hora básico deve considerar o salário mensal estabelecido no art. 5º daquela lei (6 ou 5 salários mínimos, conforme o caso), acrescentando-se o percentual de 50% para as horas excedentes de seis. Concluiu mantendo a r. Sentença de primeiro grau, que deferira as diferenças salariais respectivas. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Acórdão Regional estabeleceu cálculo em violação à vedação de vinculação do salário mínimo estabelecida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que tem como vulnerado. Transcreveu julgados. É cediço na jurisprudência desta Corte que a fixação do salário profissional não constitui violação à regra do art. 7º, IV, da Carta Magna, como consagrado na OJ 71, da SDI-2. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo à Revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DO SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 370/TST NÃO CONFIGURADA. No Recurso de Revista, a Reclamada votou a defender que o Tribunal acresceu horas extras como aquelas excedentes à sexta diária, afrontando a OJ 39, da SDI-1, hoje Súmula 370/TST. Não há contrariedade do julgado com a Súmula invocada, uma vez que, como sublinhado no próprio Acórdão Recorrido, a Corte não deferiu horas extraordinárias, nem reconheceu jornada especial. Tão-somente considerou haver diferenças, diante do cálculo do salário-base do engenheiro, como determinado pela lei, em confronto com o que efetivamente recebido pelo Reclamante. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.538/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NEIVA GENOVEVA FOLETTO BISOGNIN

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. LEGALIDADE DA DISPENSA, NÃO OBSTANTE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. ASPECTOS NÃO PREQUESTIONADOS (SÚMULA 297/TST). O Eg. Regional manteve a improcedência da ação, afirmando inexistir ilegalidade na despedida da Reclamante, decorrente de não ter atingido desempenho satisfatório no período de estágio previsto no edital. Acentuou, ainda, a regular observância do período de estágio, a inexistência de tratamento discriminatório e a motivação para dispensa sobejamente fundamentada no fato de a Reclamante não ter alcançado o desempenho necessário. A Reclamante alegou na Revista vários aspectos, voltados para a declaração de nulidade da dispensa. A questão atinente ao cumprimento do prazo do estágio resume-se à mera negativa do que afirmado pela Corte Regional, o que evidencia o intuito de revolvimento do material fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 126/TST. Outrossim, não há manifestação explícita da Corte Regional acerca de eventual lesão ao ato jurídico perfeito, alteração unilateral do contrato de trabalho, asseguração da ampla defesa e contraditório e inobservância dos princípios administrativos constitucionais, salvo a motivação. Incidente a Súmula 297/TST. O que disso sobeja, no Recurso de Revista, redundará na inviabilidade de reconhecimento da violação literal dos preceitos invocados, posto não disciplinarem a matéria decidida com a necessária especificidade. Os julgados transcritos acham-se formalmente inválidos, descabendo invocação de Súmula do STF. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.462/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜICAO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PRECLUSA. Não prospera a alegada nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional, pois a Reclamada nem mesmo chegou a opor Embargos Declaratórios contra aquela Decisão, a fim de que fosse suprida a suposta omissão. De maneira que tal argüição apresenta-se preclusa na fase extraordinária de recurso, conforme prelecionam as Súmulas nºs 184 e 297, II, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.407/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CETA TUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DOS SANTOS IRMÃO

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. COMPROVAÇÃO. Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADO. Configurada a ausência de culpa do empregado no evento em que ele e seu superior hierárquico se agrediram, não há falar em caracterização da justa causa. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.495/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. KRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : AYRTON AUGUSTO BENDER

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e negar-lhes provimento. 12

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

SOLIDARIEDADE

Do contrário da alegação das reclamadas, o Eg. Regional não causou ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que adotou entendimento que visa preservar os direitos trabalhistas do reclamante, para que esses não sejam afetados pela mudança havida na propriedade e na estrutura jurídica da empregadora - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A responsabilidade solidária das reclamadas constituídas do patrimônio da CEEE foi reconhecida por meio da interpretação conjugada dos dispositivos constantes da CLT (arts. 10 e 448) e da Lei 6.404/76 (artigos 229, § 1º e 233). Se o art. 333 da referida legislação prevê que a companhia que absorver parcelas do patrimônio da cindida responderá solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, não se pode dizer que a solidariedade não encontra previsão legal, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao art. 896 do Código Civil. Isso sem falar nos arts. 10 e 448 da CLT.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PRESCRIÇÃO

Não há como processar os recursos de revista das reclamadas, na medida em que o Eg. Regional, ao afastar a prescrição total ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da gratificação de função, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 327/TST. Assim, os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência consolidada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A tese adotada pelo Eg. Regional foi no sentido da integração da gratificação de função na complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei Estadual nº 7.872/83, que concedeu tal parcela, e na Lei Estadual 4.136/61, que garantiu aos antigos servidores autárquicos a titularidade dos direitos e vantagens

que, após a edição dessa lei, viessem a ser assegurados aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Encontra-se expresso no acórdão o fundamento de que a revogação do dispositivo que assegurou essas vantagens pela Estadual nº 6.169/70 é vedada por lei federal (art. 468 da CLT).

Nesse contexto, não se evidencia afronta ao art. 2º, § 1º, da LICC, porque a revogação legal não produziu efeito para o reclamante que já tinha assegurada a inalterabilidade de cláusula contratual que lhe garantiu os mesmos direitos dos servidores autárquicos, segundo a regra do art. 468 da CLT.

Agravos de instrumento das reclamadas aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.140/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JONOTS ADERNE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : AMIGOS DO TRIGO PRODUTOS INTEGRAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA MARTINS MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida pelo Recorrente não favorece a tese por ele sustentada, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que o Autor prestou serviços de forma eventual, sem subordinação jurídica ou dependência econômica. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Dessa forma, não vislumbro violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS NADIR DE SOUZA MICHELON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-810.972/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ODAIR GALINA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme se extrai do Acórdão Regional, o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada nas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2003-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEFA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE
RECORRIDO(S) : M D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação

Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará - SEFA - pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que o recorrente não é tomador de serviços, mas sim dono da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : A-RR-9/2002-046-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELINO GASPAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO
AGRAVADO(S) : EDGAR JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CONUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIA. Correta a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso de Revista, por entender que as contribuições previdenciárias que o INSS pretende executar são aquelas incidentes em valores não decorrentes da sentença, mas relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-22/2002-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108/2002-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RÔMULO AUGUSTO MARINHO SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste - extensão indevida aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO (alegação de violação do artigo 872 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE - EXTENSÃO INDEVIDA AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, se aquela contiver peculiaridades mais benéficas aos

empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva, tendo pertinência a aplicação da Teoria do Conglobamento, em face da qual as normas devem ser interpretadas em seu conjunto, máxime por que não teria havido, de fato, a concessão de reajuste salarial na data-base (01/09/01), e a previsão de não-aplicação de reajuste ou abono decorrente da aludida convenção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-198/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMARO JORGE CORREIA PINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, primeiramente, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, em relação ao tema PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - PIRC. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, apreciar o tema MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS e não conhecer do recurso de revista quanto a esse, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS E SANAR OMISSÃO

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos em relação ao tema PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - PIRC e para sanar omissão quanto ao tema MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, sem conceder efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-203/1996-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : B F C - BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANSELMO DUARTE MELGAÇO
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por Negativa de prestação jurisdiccional; quanto à nulidade processual - contrariedade ao princípio do devido processo legal e observância do contraditório e ampla defesa (violação do art. 5º, "caput" e incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988; à Transgressão à coisa julgada; à Nulidade por julgamento "extra" e "ultra petita" e "reformatio in pejus"; quanto à Aplicação da Lei nº 6.024/74 - Cálculo de juros de mora apenas até o termo legal da liquidação extrajudicial do Banco reclamado (OJ de outubro de 1995); Cargo de confiança - Impossibilidade de equiparação salarial; da Suspeição de testemunha; da Equiparação salarial - Reflexos devidos; das Horas extras e reflexos; das Multas normativas - Aplicação da Lei nº 6.024/1974; da Compensação e da Aplicação da Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-247/2002-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉA MÁRCIA TOZZI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.



EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/1998-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Vantuil Abdala, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, vencido o Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para que se faça cumprir a sentença exequianda quanto à condenação do executado ao pagamento dos honorários assistenciais, conforme definido no item 17 da decisão de fls. 43/50.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO REMISSIVO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DISPOSITIVO REMISSIVO. Exigir que a decisão trabalhista, mesmo julgando procedente o pedido na fundamentação, deva conter na parte dispositiva nova referência especificada da condenação, quando adotado dispositivo remissivo, implica atropelo da coisa julgada.

PROCESSO : RR-323/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. TRANSCURSO DO TEMPO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. Esta Corte tem entendido ser necessário o transcurso dos três anos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90 para o levantamento do FGTS no caso de mudança no regime jurídico do trabalhador. Constatando-se o transcurso temporal, extingue-se, de ofício, a presente ação, sem resolução de mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-351/2004-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85, III, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2001-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SABURO SASADA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 74, § 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2002-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO BELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 280 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos arts. 57 e 224, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2002-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz do artigo 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, uma vez que se trata de direito oriundo do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-448/2003-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (OJ da SBDI-1/TST nº 237). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDEMAR VARGAS
ADVOGADO : DR. NEUSA ANTÔNIA ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : SEAD - SERVIÇOS DE ENTREGA E ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Agravante por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, e provido.

PROCESSO : RR-490/2002-305-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIELA MATHIAS ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 357 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional não se negou à prestação jurisdicional, mas tão-somente remeteu a análise da questão relativa à época própria para a correção monetária ao juízo da liquidação de sentença, por entender mais apropriado para julgar a matéria. Não demonstradas as violações legais, nem divergência

jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549/2002-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula oitava do acordo coletivo noticiado nos autos e condenar a reclamada a pagar como extras as horas que excederem o prazo de vigência previsto em lei e reflexos, conforme se apurar em execução. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - PERÍODO DE VIGÊNCIA. "Acordo Coletivo de Trabalho. Cláusula de Termo Aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." OJ/SBDI-1 nº 322. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2001-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o reclamante exerceu jornada extraordinária. Logo não prospera a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, cujos paradigmas não atendem ao comando da alínea "a", do artigo 896 da CLT e as disposições da Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORALICE DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e o registro na CTPS da reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%" (Súmula/TST nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-681/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In caso não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (alegação de violação dos artigos 4º, I e 6º da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777/2003-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIACÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer os fundamentos constantes do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, indispensáveis à complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-809/2001-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MATEUS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUE. MULTA NORMATIVA (alegação de violação do art. 1090 do CCB). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-997/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ZELINDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.081/2002-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO
RECORRIDO(S) : ERNESTO FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso da CST quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CST apenas quanto ao tema descontos do imposto sobre a renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelos Reclamantes e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CIA. RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, pois o Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente para responder pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, decorrentes do contrato de trabalho, em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST, cujo entendimento é no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial, o que é o caso dos autos. Recurso não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional, ao aplicar o princípio da sucumbência, não fez qualquer menção acerca dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a aferição da assertiva recursal de não-preenchimento destes requisitos implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Súmula 368, III, do TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo da segunda Reclamada encontra óbice ao conhecimento pelos mesmos motivos explicitados no tema honorários advocatícios no Recurso de Revista da CST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/2002-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO DE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DARF. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo Originário e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2003-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ZACHARIAS
ADVOGADO : DR. LUSIA D. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.187/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR PISSETI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (Súmula/TST nº 392). Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIOS E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA (alegação de violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, das Leis nºs 8.177/91 e 6.830/80 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/1989-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS AIRES BARREIRA NANAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e inexigibilidade do título judicial. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. A tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista, tendo em vista a Súmula nº 322 e a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição quando não demonstrada inequívoca afronta direta e literal à Constituição da República, de acordo com a Súmula nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. Já é pacífico nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 322 que "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." Nesse sentido é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 35, a saber: "Ação Rescisória. Planos Econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." De modo que, ao entender violada a coisa julgada, pela ausência de comando à limitação à data-base, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição quando não demonstrada inequívoca afronta direta e literal à Constituição da República, de acordo com a Súmula nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso do artigo 741 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-1.209/2001-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO HAMPÉL VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A vinculação do empregado ou beneficiário à Fundação Banrisul decorre exclusivamente da

existência do seu contrato de trabalho com o Banrisul. Conforme se depreende da v. decisão regional, a Fundação Banrisul de Seguridade Social é mantida pelo Banrisul e tem por objetivo oportunizar o cumprimento de norma regulamentar que garante ao empregado manter o padrão de sua remuneração, uma vez extinto o contrato, ante a aposentadoria. Deve ser reconhecida, portanto, como instituição longa manus daquele estabelecimento bancário, e porque não dizer, constituindo-se no seu próprio desdobramento, eis que criada para cumprir obrigação contraída por aquele empregador, decorrente do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Cuidando a hipótese dos autos de parcelas de trato sucessivo, que se projetam no tempo, mês a mês, logrou o eg. TRT, ao concluir pela prescrição parcial, dar a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, guardando, inclusive, plena consonância com a Súmula nº 294 do TST, na medida em que a lesão ora examinada não decorre de ato único do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTI FARIAS
RECORRIDO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante de possível ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequiêndo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que se deu o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.260/2001-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDELSON TADEU TAVARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos arts. 57 e 224, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/2004-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : DERCÍLIO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2001-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA ESPOLAO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 74, § 2º, e 818, da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.341/2001-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANE RAMOS CAIADO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 338 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou

a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2004-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ISOLDA LIMA
ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RECOLHIMENTO DE FGTS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado, na espécie, com a transposição do regime celetista para o estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.477/2001-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita - custas e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, relativamente à isenção do pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 269). "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Emprego de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)." (Súmula 390 do TST). "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2001-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVINO MARCUS SCAGLIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do

mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

GERENTE BANCÁRIO - GERENTE ADJUNTO - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.736/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHICONATO
ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, baseando-se nas provas constantes dos autos, concluído que o reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada anotada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (artigos 5º, II e 7º, XI da CF/88 e 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consoante o disposto no item III, da Súmula nº 368 do TST, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.141/2002-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA HILÁRIO
ADVOGADO : DR. TEREZA VALERIA BLASKEVICZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A única condenação remanescente refere-se a depósitos fundiários.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.220/2001-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA



RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMÉRICO PERISSINOTTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 767 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.243/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA DA PENHA VALE CHIESSE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes têm ampla liberdade para compor o litígio, havendo possibilidade de o acordo homologado contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos na inicial, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária (art. 46 da Lei nº 8.121/91). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.292/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA MELATO BRASIL
ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida que afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.507/1999-007-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do art. 515, § 1º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos valores devidos ao reclamante se processe na forma da decisão de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na decisão de Embargos Declaratórios decorrente do provimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o âmbito da matéria devolvida ao egrégio Regional restringia-se a determinar se a comissão de 2,5% sobre as vendas era devida somente ao Reclamante ou a ele e seu suposto sócio, o que redundaria em uma base remuneratória do Reclamante no percentual de 1,25% sobre as vendas.

No entanto, o egrégio Regional, não só registrou a ausência de prova da alegada divisão das comissões, como também, extrapolando os limites a devolutividade, consignou que o salário do Reclamante deveria ser calculado à base de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) circunstância alegada pela Reclamada como prejudicial, redundando aí em evidente reformatio in pejus. Recurso conhecido e provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.
SEGURO-DESEMPREGO. O único aresto trazido para o confronto de teses é inespecífico, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.758/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/00 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Considerando que a reclamação trabalhista tramitou sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.963/1997-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : MARILISE DIAS CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Competência absoluta é matéria de direito estrito, de nível constitucional. Assim, aparenta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal decisão que afirma a competência desta Justiça Especializada quando não a tem, ou que a nega quando tem. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Não restou configurada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados no apelo, que não regulam de forma específica hipótese em que a realização do depósito recursal, ocorrida antes da decretação da falência da Reclamada implica a transferência de propriedade daquele montante, que, estando à disposição do Juízo, não integrava mais o patrimônio da Reclamada quando declarada a falência superveniente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.672/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIZABETH NOBRE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime jurídico - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30/06/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (OJ da SBDI-1/TST nº 138). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.577/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Banco Bamerindus, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo patronal. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do imposto de renda aos juros de mora atinentes às parcelas tributáveis. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. O egrégio Regional expôs satisfatoriamente os fundamentos da decisão proferida. Não restou demonstrada a alegada sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. Consta do acórdão regional, de forma inquestionável, que a BASTEC e o Banco Bamerindus eram integrantes do mesmo grupo econômico. Nessa qualidade, eram solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas mutuamente assumidas, na forma preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. Tais obrigações integravam o patrimônio jurídico passivo do Banco Bamerindus no momento em que se deu a sucessão pelo Banco HSBC, que, sabidamente, implica a assunção dos créditos e débitos da empresa sucedida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. O egrégio regional expôs satisfatoriamente os fundamentos da decisão proferida. Não restou demonstrada a alegada sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO BAMERINDUS.** Não se vislumbra violação do art. 9º da CLT, na medida em que não comprovada a alegada fraude com intuito de sonegar os direitos trabalhistas do Reclamante.

A seu turno, os arestos colacionados sofrem óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Compõem a base de cálculo do imposto de renda os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das verbas objeto da condenação, desde que tais verbas seja tributáveis. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.287/2001-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
RECORRIDO(S) : HÉLIA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema remanescente. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ECT. A conclusão do Eg. STF sobre a execução por precatórios da ECT levou esta Corte a concluir pela inexistência de preparo no caso da recorrente, vez que o depósito recursal, por sua natureza, é verba destinada a garantir a execução de eventual crédito do reclamante. Assim, conforme tem se entendido nesta casa, seguindo-se interpretação sistemática da legislação específica da ECT com Decreto-Lei 779/69, incabível falar-se em deserção. Preliminar de deserção rejeitada.

ECT - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT resultam na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Percebida a gratificação de função pode ter ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Súmula 372 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.746/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : MILTON FRESSATO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas, adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários assistenciais, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS ANOS DO CONTRATO LABORAL (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. PERÍODO ANTERIOR AOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS ANOS DO CONTRATO LABORAL. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a contrariedade à Súmula/TST nº 85 ou mesmo com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do item I da Súmula/TST nº 296.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.574/2000-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ainda que por fundamento diverso, para excluir da condenação a determinação de reintegração do autor no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, in fine) "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (OJ da SBDI-1/TST nº 279). Recurso de revista não conhecido.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGITIMIDADE

(alegação de violação dos arts. 41 e 50 do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 82 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS SALARIAIS PAGAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO (alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". (Súmula/TST nº 297, item I). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.758/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO CAETANO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO(S) : PRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS AUTÔNOMOS. O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pelo INSS em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de prequestionamento impede a manifestação desta corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-44.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 71, §4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.388/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NUNES LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO ALVES
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, tão-somente, quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional concedeu à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, inciso V, II, § 2º, 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 790-B, da CLT, que dispensam os necessitados do pagamento desta parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (alegação de violação do artigo 436 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.429/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. A pena de confissão aplicada ao reclamante em face do não-comparecimento à audiência tem como efeito a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, a qual pode ser elidida pelas demais provas carreadas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52.988/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ERIVALDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ACÓRDÃO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Na hipótese em que o Tribunal Regional se vale de dois fundamentos distintos e capazes de, por si só, amparar sua decisão, deve o recorrente, em suas razões de revista, atacar ambos os fundamentos, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60.980/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO SABA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - NULIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. Comprovado nos autos tratar-se de sistema de compensação de jornada (banco de horas) previsto regularmente em norma coletiva, é de se considerar ílesos os artigos 59, parágrafo 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88, ante a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, atribuída pelo eg. TRT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/05/2005, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.438/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MULLER
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Intervalo entre Jornadas Inferior a 11 (onze) Horas - Art. 66 da CLT - Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A tese acerca da transação do contrato de trabalho pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária encontra-se superada nesta Corte, na medida em que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, essa modalidade de transação extrajudicial implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.

A rescisão realizada com assistência do sindicato, no termo de rescisão do contrato de trabalho, não importou quitação plena e geral desse contrato, uma vez que houve ressalva de verbas e direitos não quitados no termo. A quitação diz respeito às parcelas constantes do termo de rescisão, segundo a Súmula 330/TST. Isso se não houve ressalva.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - VALORES PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL

A decisão regional, no sentido de que a compensação é possível apenas em relação a valores pagos sob os mesmos títulos, não afronta o art. 1.025 do Código Civil (antigo), porque o dispositivo não trata de compensação, mas apenas prevê a possibilidade de transação.

Recurso de revista não conhecido.

DÚPLA FUNÇÃO - NATUREZA SALARIAL

Os arestos apresentados não se opõem à tese regional que atribuiu natureza salarial à parcela "dúpla função" e nem abordam aspectos fáticos idênticos aos noticiados pelo Tribunal, segundo a exigência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O pagamento apenas do adicional de horas extras, segundo o disposto na Súmula 85/TST, item III, somente é possível no caso do "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada", desde que não extrapolada a jornada semanal. O pagamento do adicional somente se justifica se o excesso de labor (em determinado dia ou dias) não acarretar extrapolção da jornada semanal, conforme a ressalva constante da jurisprudência invocada.

No caso, é inaplicável a citada súmula, porque não se trata de "mero não-atendimento das exigências legais", tendo o Tribunal afirmado que a hipótese não é apenas de irregularidade formal, mas de essência. Não há contrariedade ao item III da Súmula 85/TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 172, que determina a incidência das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A 11 (ONZE) HORAS - ART. 66 DA CLT - HORAS EXTRAS

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no art. 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

SOBREAVISO

O Tribunal condenou a reclamada ao pagamento de tempo de sobreaviso superior ao constante das escalas, porque esse era estendido, consoante a informação prestada por testemunha. Assim, como houve comprovação do período de sobreaviso maior do que o remunerado pela reclamada, não se evidencia afronta aos arts. 244, § 2º e 818 da CLT, em face da impossibilidade de apreciação de aspectos fáticos, consoante os termos da Súmula 126/TST. No acórdão não há informação à respeito do uso do BIP, motivo pelo qual não se tem por contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, considerando-se o disposto na Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A discussão proposta pela reclamada, com base nos Estatutos da Fundação Copel, não autoriza o processamento do recurso, na medida em que esse regulamento não é de observância em área territorial que exceda o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. Todos os julgados colacionados são oriundos do TRT da 9ª Região, o que não atende a regra da alínea "a" do citado dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Prevê a Súmula 191 desta Corte:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Portanto, o Tribunal, ao determinar a incidência das parcelas salariais no cálculo do adicional de periculosidade, não contrariou a citada súmula, mas decidiu em conformidade com seu teor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.299/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula nº 60/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 de nº 304, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.827/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARI LAMPERT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo enfrentou os questionamentos do reclamante a respeito do quadro de carreira, tendo ofertado a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE DA REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991

A decisão proferida pelo Tribunal, que afastou a pretensão do reclamante à equiparação salarial, com fundamento do art. 461, § 2º, da CLT, harmoniza-se com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida."

Portanto, a tese defendida pelo recorrente, constante dos julgados, acerca da inexistência de quadro de carreira homologado, encontra-se superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.934/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CECCONI
ADVOGADO : DR. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (alegação de violação do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.309/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco quanto ao tema "Contrato de Trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso do Município. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isentando-a do ônus da sucumbência. Por unanimidade, responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, determinando à Secretaria desta Turma que proceda sua intimação, na forma da lei. 7

EMENTA: A) RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO CONTRATO DE TRABALHO

O aresto colacionado não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, considerando que é oriundo do mesmo Tribunal prolator a decisão recorrida, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por outro lado, o Tribunal Regional consignou que não foram cumpridos os requisitos da Lei Municipal para a contratação temporária, motivo pelo qual não há que se falar em violação do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

B)RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.835/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do reconhecimento da sucessão, pela petição de fls. 446.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

REAJUSTES DE 92/93. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO : RR-67.989/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO (alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV e 114 da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES (alegação de violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único da Lei 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. De acordo com a nova redação conferida ao item I da Súmula/TST nº 275, "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.560/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : MERCEDES LÁZARO CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte vencida no objeto da perícia, na hipótese, a reclamada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.492/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

JUROS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

DATA-BASE - LIMITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. - PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88 e contrariedade à Súmula 294 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

DATA-BASE - LIMITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-83.004/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
EMBARGADO(A) : MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-86.476/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EVA CLARECI POLY DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. Agravo provido para determinar o pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : RR-89.237/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS TELLES
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema desvio de função - diferenças salariais, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 125 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CEEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76). O Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, salientou que restou caracterizada a sucessão de empregadores, ao verificar "que o reclamante teve o seu contrato de trabalho sub-rogado para a Rio Grande Energia S/A(...)" (fls. 921), dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula/TST nº 275, item I), recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 125). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.253/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : VALDIR HENNEMANN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVIDO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Integração.



(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05(...) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)." Súmula 132 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Súmula 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NORMAS COLETIVAS (alegação de violação do artigo 7º, XIII, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.709/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO ALBERTO MACHADO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema tempestividade das contra-razões - recesso forense, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, declará-las tempestivas e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que as examinem, como entender de direito. Em consequência, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES - RECESSO FORENSE. O recesso forense tem o condão de suspender os prazos processuais. Na hipótese dos autos, antes do início do recesso forense havia fluído apenas um dia do prazo processual, remanescendo sete dias para protocolar qualquer peça recursal, no caso as contra-razões do recurso. Assim, dia 07 de janeiro de 2002, segunda-feira, reiniciou-se a contagem dos aludidos sete dias, findando no dia 13 de janeiro, domingo, prorrogando-se para o dia 14 de janeiro, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente, data em que foram protocoladas as contra-razões, portanto, tempestivas. Recurso de revista conhecido e provido.

ARTIGO 62 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE. Prejudicado o exame do tema.

ARTIGO 62, I, DA CLT - EXCEÇÃO APLICÁVEL. Prejudicado o exame do tema.

PROCESSO : RR-94.332/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA CASTAGNA VISENTIN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - inexistência, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinadas as razões recursais, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que as insurgências recursais alusivas à negativa de tutela somente são cabíveis se apontada violação por ausência de fundamentação, como quer os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC, na forma da OJ/SBDI-1 nº 115. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. Na dicção do artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não é a hipótese dos autos, em que apenas houve a aplicação da primeira multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.793/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA ALVIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DE PRAZO. A prescrição dos créditos trabalhistas, tanto a bienal quanto a quinquenal, são interrompidas pelo ajuizamento da ação, e uma vez interrompida a prescrição, o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada, sob pena de se tornar

inócua a interrupção da prescrição, notadamente na hipótese em que se medeasse mais de cinco anos entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-125.336/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar nulas as dispensas havidas sem justa causa e determinar suas reintegrações ao emprego.

EMENTA: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS. Ainda que se admita a personalidade jurídica de direito privado da Fundação Padre Anchieta, os seus empregados estão abarcados pela estabilidade do art. 19 do ADCT, em face das nítidas características de fundação pública por ela ostentadas, na medida em que não explora tal Fundação qualquer atividade econômica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.596/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso da reclamante por violação do artigo 73, parágrafo 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã. Vencido o Juiz Convocado Márcio Ribeiro Valle. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos intervalos intrajornada não gozados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5HS- HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elasticidade da jornada noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinte-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JORNADA COMPENSATÓRIA - 12X36. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS NÃO GOZADOS. Conforme a jurisprudência reiterada deste Colendo Tribunal Superior, o desrespeito ao intervalo mínimo de descanso de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.221/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS)
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SANEAUTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Exsurge-se nítido das razões dos presentes embargos declaratórios que eles se revestem de caráter infringente, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão. O inconformismo mostra-se diretamente contra o próprio teor da decisão que não conheceu do recurso de revista, porquanto intempestivo. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-664.933/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.490/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.116/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, anulando a Decisão proferida às fls. 458/461, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdiccional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 453/454, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA DECISÃO E RITO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO. Viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa.

PROCESSO : RR-739.560/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KARIN POTTER HAUSSEN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Prejudicado os demais itens do Apelo, que versam sobre o mesmo objeto.

EMENTA: CONFLITO DE NORMAS. CONVENÇÃO COLETIVA E POSTERIOR ACORDO FIRMADO EM RVDC. POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA CONVENÇÃO EM FACE DA ABRAGÊNCIA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há óbice jurídico para que um instrumento coletivo posterior possa tornar ineficaz o anterior, que não foi cumprido, desde que abranja o período neste assinalado e não traga prejuízo aos seus destinatários

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-744.836/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : PEDRO MARCO KARAN BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-757.630/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-758.818/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA PARENTE
ADVOGADO : DR. DORIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (7ª e 8ª) e reflexos decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Súmula nº 423/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.674/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÁDIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar devido o Salário Mínimo, sendo, por consequência, procedentes as diferenças salariais pedidas, inclusive as relativas ao 13º Salário, observada a prescrição já proclamada (fl. 54). Sobre tais diferenças o Recorrido deverá fazer a devida incidência do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às férias.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. O empregado, mesmo com jornada reduzida, faz jus ao Salário Mínimo legal. E se houver acordo - individual ou coletivo - prevendo salário menor por jornada inferior a oito horas? Esta importante hipótese não foi debatida pelo Regional. Logo, devido o Salário Mínimo, sendo, por consequência, procedentes as diferenças salariais pedidas, inclusive as relativas ao 13º Salário, observada a prescrição já proclamada. Sobre tais diferenças o Recorrido deverá fazer a devida incidência do FGTS.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-795.753/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMAR ARRUDA BATISTA PALITÓ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamantes e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstradas as violações apontadas, nem mesmo evidenciado o alegado dissenso de teses.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO CENTRAL
 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. (Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte).

Recurso dos Reclamantes e do Banco não conhecidos.

PROCESSO : RR-814.934/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON QUENZER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO QUENZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-814.946/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARILENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO.

Analisar o acerto da decisão embargada é questão para recurso contra ela cabível e não para embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAC-7/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAG-97/2004-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIANA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. OJ 100 DA SBDI-II DO TST. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito

suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento procedente, sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. No caso, além de ser incabível o presente Recurso Ordinário, por força da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-II do TST, ausente o interesse de agir, pois o Recurso Ordinário ao qual se pretende a concessão de efeito suspensivo foi julgado em favor da Requerente. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-339/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores da petição de Embargos Declaratórios, fls. 436/438, receberam poderes advindos dos substabelecimentos de fls. 439 e 440, sucessivamente. Contudo, o subscritor do primeiro substabelecimento, fl. 439, não possui nos autos qualquer instrumento de outorga ou substabelecimento de poderes de representação processual. Tal circunstância resulta na inexistência dos Embargos Declaratórios apresentados, conforme dispõe a primeira parte da OJ 120 da egrégia SBDI-I do TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAC-664/2004-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSIEL GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-71.577/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ e do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (hoje BANCO ITAÚ S/A), bem como conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A (hoje) BANCO ITAÚ S/A, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos reajustes deferidos se dará apenas até o mês agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO) E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, HOJE BANCO ITAÚ S/A. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas de forma solidária, aproveita às demais tão-somente no caso de a empresa que efetuou o recolhimento não pleitear a sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST). No caso, a única empresa que realizou o depósito recursal foi o BANCO BANERJ S/A, que requereu, no momento da interposição do Recurso, a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, por defender a inexistência de sucessão e solidariedade. Ainda que o reconhecimento da sucessão tenha ocorrido posteriormente, por meio de petição juntada aos autos, tal circunstância não aproveita às Partes que, no momento da interposição dos Recursos de Revista, não realizaram o seu efetivo preparo. Agravos de Instrumento não providos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A (ANTIGO BANCO BANERJ S/A). SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Os próprios Reclamados reconhecem a ocorrência de sucessão. Assim, prejudicada a discussão a respeito do tema.



DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, dentre eles os decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST. A Súmula 322 do TST prevê a limitação dos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos, até a subseqüente data-base da categoria, em razão de presunção de "zeramento" das perdas salariais a cada data-base. Tal entendimento não se condiciona à demonstração de substituição do comando normativo como exigido na decisão recorrida. Logo, a recalcitrância do Regional em aplicar a limitação dos reajustes deferidos à data base subseqüente implicou em contrariedade à Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-791.218/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JERRY FURTADO SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CASTRO C. DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Demandada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada - horas extras - jornada de 12 por 36 e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar os intervalos intrajornada não concedidos, acrescidos de 50% da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos feriados, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva.

Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido e Recurso do Autor em parte conhecido e provido em parte.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-906/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção DJ de 20/10/2006)

PROCESSO : AIRR-46/2002-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia

habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência da Súmula nº 363 deste Tribunal está posta no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Cingindo-se a condenação imposta pelo Regional à interpretação da norma coletiva aplicável, a admissibilidade da revista fica adstrita à hipótese prevista na alínea b do art. 896 da CLT. Dessa forma, não se credenciam as alegações de violação constitucional ou de desconformidade com entendimento pacificado no âmbito TST, nem tampouco a transcrição de arestos que não adotam tese acerca da previsão convencional em discussão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2001-104-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON LOURENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DOLORES NOBRE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA REIS ALMEIDA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que

integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : TANIA MARA SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. revelado pelo Regional que o Reclamado não logrou demonstrar que as parcelas que pretendia ver compensadas possuíam a mesma natureza, impossível a verificação de ofensa ao art. 767 da CLT, ante as restrições a que alude a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MICHELA CARON
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DE REVISTA. "SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE. O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade. O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados."(Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/1998-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - SIMPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : MICHELE ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2005-015-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-015-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2005-015-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : RISONETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA PADILHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-019-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : IVETE MAGALI WINTER REIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a satisfação de direito já declarado em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2002-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGROLÂNDIA AÇAILÂNDIA AGRO INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO E RAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ALBERNÁS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2005-007-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
AGRAVADO(S) : WIGNER FERNANDES COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido adotou fundamento que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art.896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inviável o recurso de revista por inexistir decisão regional quanto ao tema. Inexistindo decisão, impossível a sua revisão.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - No tocante ao art. 1030 do CC/16, atual 844 do CC/02, em que pese não haja tese decisória sobre a matéria nele disciplinada, a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte inviabiliza o processamento do apelo. Incidência também da Súmula 297/TST.

PRESCRIÇÃO - A decisão regional cinge-se à prescrição quinquenal, não havendo o que ser revisto quanto à prescrição total, extintiva do direito de ação. Como a extinção do contrato de trabalho se verificou em 03/05/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 25/04/2003, não há que se falar em prescrição bienal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST, como afirmado anteriormente, atraindo a incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-115-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HOTEL PEDACINHO CARIOCA
ADVOGADO : DR. WALMICK DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : TAKEMIKO ITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada, na decisão recorrida, a violação constitucional manejada pela parte, não prosperará o recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-898/2002-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Constata-se do acórdão embargado que não existe omissão para ensejar a oposição de embargos declaratórios. Os dispositivos legais invocados (arts. 623, 624 e art. 1.º, § 2.º da Lei 8.631/93) foram objetivamente examinados sob todos os aspectos ventilados no recurso de revista, aduzindo esta Corte que os referidos dispositivos não guardam pertinência com a matéria dos autos. Assim, não configurados os pressupostos do artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-983/2001-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO SIQUEIRA SERPA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada, na decisão recorrida, a violação constitucional manejada pela parte, não prosperará o recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/1996-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES JACQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO INCIDÊNCIA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. Ademais, no caso dos autos, o quadro traçado pelo regional é de que as parcelas foram



discriminadas, consoante o disposto do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e assentou, expressamente, que a parcela "diferenças de quilômetros rodados" possui caráter indenizatório e, portanto, não se há falar em incidência de contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SILVIO NUNES CAETANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo

empregado diretamente do empregador" (O.J. nº 272 da SBDI-1 do TST). Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. nº 191/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JAILSON SOUSA VERAS
ADVOGADO : DR. JAILSON SOUSA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 272 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.249/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINORÁ FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : ROVANI HANNEMANN NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO OURIQUES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. A dispensa da autenticação, assegurada pelo art. 24 da Lei nº 10.522/02 e pela OJ nº 134 da SBDI-1/TST, tem por escopo suprir a exigência do disposto no art. 830 da CLT e assegurar a regularidade do traslado das peças trazidas para os autos, mas não isentam os entes públicos de comprovarem suas alegações.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2005-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado também não há incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, prevê expressamente no art. 214, 9º, inciso V, alínea "f", que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/1998-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUÍS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : RUTE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR BRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) : PROVAC DRIM SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Matéria de fatos e provas. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-015-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOÃO PINHEIRO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2005-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
AGRAVADO(S) : ALBANO MONÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO DIATTEI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO NAVARRETE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. HABITUAIS. 1. Não se admite o recurso de revista fundado em violação a dispositivo legal ou constitucional cuja matéria não foi prequestionada no acórdão do Regional (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. Outrossim, aresto oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é inservível para a caracterização de dissenso pretoriano. Da mesma forma ocorre com aqueles que não indicam a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO SEM RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA 363 DO TST. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2004-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : EURIPIA PASSAGEM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que é inaplicável a prescrição bienal, porquanto, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há mais que se cogitar do rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e conseqüente nulidade do período posterior à jubilação por ausência de concurso público. Ademais, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Aplicação da Súmula n.º 362 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.476/1989-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA WATERLOO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.625/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSALDINO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGER SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE. O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de

acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade. O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.776/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE VITAL LAMÔNICA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.744/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NÁDIA REGINA JARDIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando equívoco, aplicá-los efeito modificativo, anulando o acórdão de fls. 505/506. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando equívoco, aplicar-lhes efeito modificativo, anulando o acórdão de fls. 505/506. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-4/2002-013-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula nº 330 (Redação dada pela Res.108/2001).

FIXAÇÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Assentado pelo Regional que a fixação dos honorários periciais levou em consideração o grau de complexidade e a extensão do trabalho do expert, assim como houve a observância dos parâmetros habitualmente praticados. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-10/2002-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas



ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e 829 da CLT ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou ainda, que fosse parente, de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal, sendo que foi apta a afastar a validade do controle de jornada escrito. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O Reclamado não indicou violação de textos de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-16/2005-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEULS
ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indevidos os honorários advocatícios, ante a sucumbência obreira. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2002-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARAÚJO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na forma da nova redação da Súmula nº 297 do TST, tem-se por prequestionadas as questões de direito alegadas nos Embargos Declaratórios, mesmo que sobre elas o Regional não tenha emitido pronunciamento expresse. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdiccional diante da expressa manifestação do Regional sobre o tema que lhe foi devolvido. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DISPENSA - NORMA PRÓPRIA - MOTIVAÇÃO. Divergência inespecífica. Os arestos mencionados no apelo não contêm, simultaneamente, os dois fundamentos expressos pelo TRT. Inviável o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2003-999-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S) : ZÉLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Não configurada a violação do art. 114 da Constituição Federal, já que, no caso, a relação entre as partes conservou a natureza celetista, apesar do advento da Lei Estadual nº

5.150/90. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2005-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLER DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDELI SIRLEI DE ÁVILA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIVAN RIBEIRO DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valor relativo ao salário do mês de dezembro de 2004, excluir da condenação as cotas de salário-família. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
RECORRIDO(S) : GILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

As instâncias ordinárias entenderam demonstrado o acidente do trabalho, bem como o pagamento do benefício previdenciário, por prazo superior a 15 (quinze) dias. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO
 A matéria versada nos dispositivos legais apontados como violados não foi prequestionada pelas instâncias de origem. Incide a Súmula nº 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
 O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, tendo em vista a afirmação do acórdão regional, no sentido de que estão presentes os requisitos previstos no artigo 461/CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO
 Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus às horas extras pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO
 Nos termos do item I da Súmula nº 85 do TST, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

DESCONTOS FISCAIS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não se tratando de violação nascida no acórdão regional e não tendo sido proposto o tema em Recurso Ordinário, incide na espécie a Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2003-999-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : NATALINA DE AZEVEDO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 e da OJ nº 62 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCINETE SOARES PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54/2002-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SELMA BASTOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Razoável interpretação sobre a incidência restrita da multa prevista no art. 467 da CLT e arestos inespecíficos não ensejam o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57/2005-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-60/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MOURA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 2º, inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST e, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido.

PROCESSO : RR-71/2003-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE
RECORRIDO(S) : TANAKA SUSHI BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO TSUYOSHI AOYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. É cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, em que se busca a cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035/2000. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2004-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à Administração Pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2003-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRANJAS QUATRO IRMÃOS S.A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
RECORRIDO(S) : DILVANIR BOHLKE
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-104/1998-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA
RECORRIDO(S) : SUPER LANCHONETE SARAMANDAIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA TRINCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O artigo 535, incisos I e II, do CPC e os arestos à divergência jurisprudencial são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E O VALOR CONSTANTE DO ACORDO - SÚMULA Nº 422/TST

O v. acórdão regional afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, com fundamento no artigo 352 do Código Civil. Relacionando as parcelas de natureza indenizatória pleiteadas na inicial, consignou que "a classificação de pedidos na inicial permite uma imputação válida do valor do acordo em títulos que não caracterizam salário-de-contribuição" e que "a parte tem o direito de exercer a imputação do pagamento" (fls. 183). Afastou ainda a ocorrência de evasão fiscal.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna os fundamentos consignados pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que há incidência previdenciária quando não discriminadas as parcelas no acordo.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2004-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MACAREVICH & CORREA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID
RECORRIDO(S) : AIRTON SÉRGIO DA SILVA BARNASQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Incide à espécie a Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional, após análise da prova testemunhal, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, porque preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT e porque caracterizada a fraude no contrato de estágio firmado. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2005-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-142/2003-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-142/2005-104-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR LEMOS MACIEL
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das parcelas de complementação salarial e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas prescrição bienal e remessa necessária - não cabimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - Matéria não prequestionada no Regional. Impossibilidade de aferição de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ou de divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.



REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 303 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2002-037-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da referida súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152/2005-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : SEVERO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. O empregado, na hipótese, goza de estabilidade por ser membro eleito da CIPA, nos termos do artigo 10, II, do ADCT, sendo correta a determinação de reintegração. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 e com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-180/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CALÍX
ADVOGADO : DR. ANA MARIA CALÍX
RECORRIDO(S) : ADRELINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-191/2004-181-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO
AGRAVADO(S) : TROPICAL PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ATANASIO DE FREITAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-213/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA BAGATIN
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto as horas extras pré-contratadas, por atrito com o item I da Súmula nº 199 do TST (ex-OJ nº 48 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão do Regional encontra-se contrária ao item I da Súmula nº 199 do TST (ex-OJ nº 48 da SBDI-1/TST), pois, conforme disposto no acórdão Regional, a prova demonstrou que as horas extras passaram a ser pagas com habitualidade após um ano da contratação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-235/2002-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍRIA MARIA DE ARRUDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conhecê-lo no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

SOLIDARIEDADE

O Recorrente não tem legitimidade para requerer a exclusão da condenação solidária do Banco Santander Brasil S.A., nos termos do artigo 6º, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : VITOR TEIXEIRA LANZIOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-247/2005-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista desprovido, eis que o fundamento de sustentação do despacho foi a jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na OJ nº 2 da SBDI-1. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-250/2005-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - GRAU MÉDIO PARA MÁXIMO - O Tribunal Pleno desta Corte decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST. O posicionamento justifica-se pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliativa. O recurso veio fundamentado no atrito com a OJ nº 4 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Decisão recorrida contrária com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : FRESSATI MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à origem para que se julgue o mérito como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por aparente violação do artigo 114, inciso III, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em decorrência do artigo 114, inciso III, da Constituição da República, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45, os litígios regulados e dirimidos por normas e princípios do direito do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, inclusive a cobrança executiva da contribuição sindical, porque promovida pela entidade sindical contra o empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2004-013-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADELTON DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reincluir a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB no feito e declarar a sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu contrariamente ao que preconiza o item IV, da Súmula nº 331, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2003-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA

PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

DESCONTOS CONFEDERATIVOS - DEVOLUÇÃO. Arrestos do mesmo Tribunal Relator ou oriundo de outros Tribunais que não pertençam ao Judiciário Trabalhista não ensejam o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Ademais é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-298/2002-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR. MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ANESIO PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade trabalhista do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO COMO DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST - No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a Recorrente, se caracteriza como dona da obra e, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2002-058-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 184 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUNTADO TEMPESTIVAMENTE. Verificada, na hipótese, a tempestividade na comprovação do depósito das custas, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2002-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA CÉLIA PRATA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-307/2004-033-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-315/2005-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LENIR ENI SPERB SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Diante da assertiva regional de que as provas atestaram que inexistia transporte público regular para a Reclamante chegar até o seu local de trabalho, utilizando-se, dessa forma, do ônibus fornecido pela empresa, não se tratando de mera insuficiência do transporte, como afirma a Recorrente, conclui-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 90, III e IV, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada somente são devidos os honorários advocatícios se preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-326/1989-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ZEFERINO ALBERTO DORNELES AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-334/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários atrasados relativos a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2004, da diferença salarial entre a remuneração efetivamente paga e o salário mínimo legal, durante o período de duração da prestação dos serviços, dos honorários advocatícios, dos benefícios da justiça gratuita e dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem multa de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-335/1996-841-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PRÓCORO VELEDA PIRES
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001). O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-342/2004-061-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA ASEVEDO RODRIGUES PIANCÓ
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILSON OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há como se conceder a Assistência Judiciária gratuita, porquanto consta no acórdão regional que o reclamante não postulou tal benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CCB R - CA TEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2005-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE MENDES
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000"; dele conhecer, no tema "HORAS IN ITINERE", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere concedidas além dos limites impostos pela norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

HORAS IN ITINERE

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da desconsideração das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-355/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das horas laboradas além do pactuado, sem qualquer adicional, dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-360/2003-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA CASSIA QUINTAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - prorrogação sistemática da jornada de trabalho". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora. No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal e com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST". Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/2004-111-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ARLENE RAMOS DOS SANTOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Estado e os Reclamantes e para restringir a condenação aos salários de setembro a dezembro de 2004 - quatro meses, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a salários (setembro a dezembro de 2004 - quatro meses). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-376/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÍTOR RODRIGUES AIRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2002-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO JOSÉ CENTENO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH
RECORRIDO(S) : PRIEBE MÜLLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390/1995-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE PAIM COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2004-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CHRISTÓVÃO SEBASTIÃO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALCINA MARIA SILVA MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência, mas deferida a gratuidade de justiça (fl. 2). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCEU VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Efeitos da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

Observado pelo Regional o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. **Recurso não conhecido.**

TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO - O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2005-018-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para,

negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação todas as parcelas deferidas na sentença, inclusive, a determinação de que o Município forneça ao Autor os documentos necessários à postulação dos valores referentes ao seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, sem indenização de 40%. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-436/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCINEI CARDOSO COSTA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Ausência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Inobservância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2005-037-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA 22 DE MAIO LTDA., ROQUE DE MATTIAS E OUTROS E NILTON ROBERTO DE MATTIAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ANÉSIO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA E UNICIDADE CONTRATUAL. Primeiramente, cabe ressaltar que inexistente no acórdão regional que foi reconhecida a unicidade contratual, porque o reclamante se afastou da empresa por um lapso muito pequeno, não se pronunciando sobre o fato de o reclamante ter percebido indenização legal, à época do seu afastamento. No que alude à aplicação retroativa da EC 28/2000, em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 70, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2005-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID



DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-442/2003-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANE ARAUJO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES TIAGO COELHO
RECORRIDO(S) : VELDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVIO CHIAPINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-457/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ELAINE REGIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo), com a nova redação dada pela EC nº 45/04 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não compete a esta Justiça promover a execução de contribuições relativas ao vínculo empregatício havido, ainda que este tenha sido reconhecido por intermédio de decisão judicial.

EMENTA: EXECUÇÃO - INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A norma inserta no artigo 114, § 3º, da Lei Maior (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04), tem aplicação imediata e atinge os créditos que estão sendo executados, independentemente da data da prolação da sentença exequenda, pelo que executáveis de ofício na forma do item nº 81 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Entretanto, a competência da Justiça do Trabalho limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição e a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. Não compete a esta Justiça promover a execução de contribuições relativas ao vínculo empregatício havido, ainda que este tenha sido reconhecido por intermédio de decisão judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional, à época da análise do recurso ordinário, já havia se manifestado sobre a

perícia que apreciou a questão referente à identidade de funções. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471/2004-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o exercício de cargo de confiança, pela detalhada análise da vida funcional do reclamante, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/2003-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIO VALDIR LUNELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos temas tratados no Recurso Ordinário do Reclamado, bem assim, analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-486/2002-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRANY UBIRAJARA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar

em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508/2004-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA ELISA CURRA
RECORRIDO(S) : MENON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIALMO DA VEIGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROSELENA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : YE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-533/2001-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : LEONIDAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a responsabilidade trabalhista da Empresa FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO COMO DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST - No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a

Recorrente se caracteriza como dona da obra e não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2004-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEX JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : J.M. BRAMBATI TRANSPORTES E TURISMO - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIMÕES NORONHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVA GUARAPARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 244, do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo por violação ao artigo 244, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas, comprovado na guia de fl.161, permite a identificação do processo, haja vista que contém os nomes do Reclamante e da reclamada com o respectivo número do CGC e o número do processo, sendo que o valor recolhido guarda correspondência com o fixado no acórdão (fl.135). Atendida, assim, a sua finalidade, à luz do art. 244 do CPC. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A reclamada efetuou o recolhimento das custas no prazo legal e no valor estipulado no acórdão, não havendo como declarar deserto o recurso por irregularidade no preenchimento na guia DARF, restando atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para possibilitar a admissibilidade do apelo à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEBER GILBERTO FELIPPE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA
RECORRIDO(S) : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON AMILTON SGROTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560/2002-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : GLADIR TERESINHA PICCINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, absolver os Reclamados da determinação de reintegração da Autora no emprego e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. Pelo § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, pelo que devem observar, para a dispensa de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar. É, aliás, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o servidor público regido pela CLT de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo que concursado, pode ser dispensado imotivadamente. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - SÚMULA 294 DO TST. Não há como concluir pela violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela divergência jurisprudencial, nem pela contrariedade à Súmula 294 do TST, porquanto a irrisignação está pautada em peculiaridades que não foram delineadas no acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : ONÉZIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º da CF e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Estado do Amazonas e a Reclamante e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Preliminar não conhecida.

ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente

PROCESSO : RR-569/2001-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUELI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para, alterando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 01 hora, com o adicional de 100%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. A OJ 307 da SDI-1 do TST, invocada nas razões recursais, determina o pagamento integral do intervalo intrajornada e não apenas do tempo subtraído do intervalo, como concluiu a Corte "a quo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PLÁCIDO SÉRGIO PRESTES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento caberá providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-581/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUAREZ DOMINGOS TROIAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o restante das matérias tratadas no Recurso Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-590/2002-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA CARVALHO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.



EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2003-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTOS CONFEDERATIVOS - DEVOUÇÃO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2004-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODILO BACK
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de

Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-609/2005-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MAKSON DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LOURDES CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Estado do Ceará responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, restabelecendo a sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - O Estado do Ceará, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas. Outrossim, ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Direta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Com isso, alterou-se a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A auto-riização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Não configurada a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2000-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Unicidade Contratual" por divergência Jurisprudencial do TST, e no mérito dar-lhe provimento para I - afastar a prescrição biennial, nos termos da Súmula 156 do TST; bem como declarar que não há prescrição quinquenal a ser declarada, nos termos da OJ 271 da SDI-1/TST e do § 5º do art. 219 do CPC, a contrario sensu; e II - determinar o retorno dos autos à Vara de

origem, a fim de que prossiga, como de direito, no exame dos pedidos decorrentes da relação de emprego havido no interregno de 14/05/67 a 25/02/97, ou seja, desde a contratação inicial até a aposentadoria espontânea (matéria de fato sujeita ao duplo grau de jurisdição).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CPC, art. 249, § 2º. Não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Súmula 156/TST contrariada. Provido.

PROCESSO : ED-RR-643/2003-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MARASCO
EMBARGADO(A) : MIRAGEM COUNTRY CLUB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-661/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
RECORRIDO(S) : CALÇADOS HISPANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ITEM III DA SÚMULA 90 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com a prova produzida nos autos e elencadas no acórdão revisando, o Regional concluiu que o local de trabalho do Recorrente não é de difícil acesso, bem como atentou para a existência de transporte público regular, embora deficiente. Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o item III da Súmula 90 do TST. Recurso de Revista obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há falar em violação do artigo 389 do novo Código Civil, pois, conforme jurisprudência pacífica do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11.08.2003), consoante aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2001-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Tendo em vista que os modelos acostados abordam situação distinta da tratada nos presentes autos, incide na espécie a Súmula nº 296 do TST. No que tange à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, a pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2005-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEI ANTONECHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-693/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : YOHANE TOBA

ADVOGADA : DRA. IVANI CARDONE

RECORRIDO(S) : KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700/2003-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

RECORRIDO(S) : LUIZ BARBARESCO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST - Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

RECORRIDO(S) : MARCOS FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, à prova e aos descontos previdenciários e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão baseou-se na análise da prova, cujo revolvimento não encontra espaço nesta fase processual. Recurso não conhecido.

PROVA. TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A RECLAMADA. SUSPEIÇÃO INEXISTENTE. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 357/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional deferiu os honorários advocatícios tão-somente com base na sucumbência, não estando o Reclamante assistido por sindicato profissional. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Regional decidiu em consonância com a Súmula 368, item III/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos parâmetros da Súmula 368, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2004-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : OTÁVIO MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição trintenária - recolhimento do FGTS". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Estado de Alagoas e o Reclamante, e para excluir da condenação a anotação do tempo de serviço na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECOLHIMENTO DO FGTS - SÚMULA 362 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - É trintenária a prescrição do

direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Sem notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracteriza afronta ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722/2003-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNESTO PERCIANO COSTA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO EM PERÍODO DE RECESSO FORENSE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS. O recesso forense suspende os prazos recursais (Súmula 262, item II, deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/1995-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

RECORRIDO(S) : ALFREDO RYSDYK

ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : EMILIANO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

RECORRIDO(S) : P PALTIAN CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do Agravado de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - É válida a procuração apresentada pelo INSS, em fotocópia não autenticada. Inteligência do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e da OJ nº 134 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2004-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA CIRINO GARÉ

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos das horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A hipótese não se enquadra na previsão estatuída na Súmula 113 ante previsão diversa em norma coletiva. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão Regional contrária ao previsto na Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750/2001-080-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA FERREIRA POLLONI

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e art. 829 da CLT, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que fosse parente de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - PERÍODO COMPROVADO - Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.******

COMPENSAÇÃO - O Reclamado não indicou violação de textos de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-752/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DARLEI FRANCISCO PITUCCO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-756/2000-063-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - A jurisprudência transcrita demonstra-se inespecífica, já que apesar dos modelos tratem da não incidência da multa, em razão de controvérsia pelo desligamento, não menciona a premissa do processo quanto à ação dolosa da Reclamada, ao fazer com que o reclamante permanecesse em sua residência, para tentar caracterizar o abandono de emprego. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A condenação na litigância de má-fé, deu-se porque, ficou constatado pelas Cortes recorridas que as alegações contidas no Recurso tentaram distorcer os fatos, pelo que não há se falar em aplicação incorreta do artigo 17 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : CAMILA DE OLIVEIRA HAETINGER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, às fls.503-508, por se tratar da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº



363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 4ª REGIÃO.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Prejudicada a análise, em face do provimento dado ao recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-782/2003-261-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSIAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Incoerência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que labora a céu aberto, ante a inexistência de previsão legal. (OJ 273 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2004-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KENJI ABE
ADVOGADO : DR. ANDERSON MOREIRA BUENO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CÍNTIA FARINA CHAGAS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 4

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344

DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811/2004-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BUOZO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO BALDUINO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TINSLEY E FILHOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIIKO UWADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. Somente o deferimento de honorários advocatícios - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical da categoria profissional (Lei nº 5.584/70). Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e os ditames da Lei nº 1.060/50 (art. 4º, § 1º). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2004-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECORRIDO(S) : JULIANA DINIZ ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte analise o recurso ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMPRESA REPRESENTADA PELO PREPOSTO - EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. No que alude ao fato de o instrumento de procuração de encontrar-se em cópia não autenticada, fato que levou o Regional a concluir pela invalidade do substabelecimento que conferia poderes ao Drs. Francisco Carlos Caroba e o Dr. Ennio Dummond, tem-se por superada a irregularidade, porquanto consta no acórdão regional que o Dr. Ennio Dummond participou de todas as audiências, acompanhado do preposto, o que caracteriza o mandato tácito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2002-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO : RR-819/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ELDA MARIA AYMONE MARTINS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não comprovado o exercício de cargo de confiança, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 102, I e II, e 109 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-822/1998-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : DEMETRIUS BRUM RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e por contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul (item II da Súmula nº 331 do TST), que, no entanto, deverá continuar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiário (item IV da Súmula nº 331, IV, do TST), sendo devedora principal a Empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Excluem-se todos os direitos decorrentes da condição de servidor público civil do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EFEITOS - Em observância à Súmula nº 331, II, do TST, fica afastado o reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, se não deve o Reclamado figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora, subsiste sua legitimidade para figurar no pólo passivo na qualidade de responsável subsidiário, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. O Estado, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-829/2004-025-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ WESSO MARCOLAN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Julgar prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-838/2003-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GELÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LAURINDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE MELO
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : JUSSARA APARECIDA URBANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, o Recurso Ordinário não foi interposto em Comarca tida como do interior. Além disso, não ficou provado que na cidade de Barueri não tivesse Procuradores do quadro de pessoal da Autarquia para representá-la. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-861/2001-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON KLEIY DALTOÉ
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 247 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o Reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2004-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : ORLANDO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência apenas quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de extensão da parcela auxílio-cesta-alimentação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - VANTAGEM NUNCA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A controvérsia refere-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentado, até porque instituído após a aposentadoria. Na hipótese, a prescrição é a total, em que biênio deve ser contado entre a data do ingresso da ação e a instituição do benefício, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-872/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. A decisão regional admitiu a

tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROBERTO SEABRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-890/2002-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

O acórdão regional registrou que o Reclamante laborou apenas como supervisor e, não, como gerente geral de agência, nos termos da Súmula nº 287, do TST. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-898/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, porquanto o Recorrente não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, transcreveu modelos à demonstração do conflito de teses, ou sequer indicou atrito com jurisprudência pacificada nesta Corte. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - SÁBADOS. O Regional assentou que nada ficou determinado quanto ao reflexo das horas extras habituais nos sábados, pelo que carecia o Reclamado de sucumbência sobre esta matéria. Desta forma, o recurso não reúne condições de admissibilidade já que não ultrapassado pressuposto genérico do recurso, ou seja, não existe condenação a tal título. Não se há falar em dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-907/2003-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO JOSUÉ GEVAERD
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema transação extrajudicial - PDI - BESC, por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e da litigância de má-fé, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa e indenização, por litigância de má-fé e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-912/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante possível contrariedade à Súmula nº 219/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO

Não há negativa de prestação jurisdic pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente todas as violações elencadas no Recurso Ordinário.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.



LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-918/2003-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GIANINNI MADRUGA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional assentou que, de acordo com o termo rescisório, a dispensa deu-se sem justa causa, com o respectivo pagamento da indenização do FGTS e considerando todo o pacto de trabalho, e ainda que a comunicação da aposentadoria à Reclamada deu-se após a rescisão contratual. Com base neste quadro fático-probatório que foi delineado pelo TRT, forçosamente concluir que não foi emitida tese sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, pelo que inespecíficos os modelos transcritos, à luz da Súmula nº 296 do TST. No mais, ressalte-se que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2003-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ISIS PINTO BARBOZA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, reformar o acórdão recorrido condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O recurso de revista se viabiliza por possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O Regional, ao manter a prescrição quanto ao direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, porque a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não com a extinção do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST. Afastada a prescrição, reforma-se o acórdão para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% e do FGTS, com fundamento na OJ 341 da SDI-1 desta Corte e art. 515, § 3º do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-926/2003-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento, através da OJ nº 342 de sua SDI-1, de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Recurso Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2002-042-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular diferenças de complementação de aposentadoria e julgar prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso de Revista. Conseqüentemente, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio- alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que o Reclamante nunca recebeu a parcela na condição de aposentado. Na hipótese, a prescrição é a total, na forma prevista na Súmula nº 326 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-943/2004-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-952/1993-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECORRIDO(S) : AMARO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
RECORRIDO(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, a contribuição previdenciária e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88 - A norma insere no artigo 114, § 3º, da Lei Maior (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04), tem aplicação imediata e atinge os créditos que estão sendo executados, independente da data da prolação da sentença exequenda, pelo que executáveis de ofício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2003-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MYRNA KOUYOMDIAN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Afastada, portanto, a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2002-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. A decisão regional admitiu a tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUNICE DAMASCENO IBIAPINA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento, tão-somente, dos saldos de salários e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.010/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTINA ZOZANELLI BUAZI - C3 COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SOARES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. NILSINETE ENTRINGER DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte especifique a natureza das parcelas constantes no acordo homologado às fls. 96, restando prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão do acórdão regional sobre as parcelas constantes no acordo homologado impede que se verifique sobre quais parcelas incidirão as contribuições previdenciárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIS ANTÔNIO SCHABARUM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.018/2004-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARLOS UHRY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. O Reclamante, em seu Recurso Ordinário, sustentou, não só que o termo inicial do prazo é a extinção do contrato de trabalho, mas também que, mesmo à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita.

2. O Tribunal Regional, contudo, adotando tese explícita sobre a questão federal/constitucional a ele submetida, manifestou o entendimento de que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos.

3. Ao assim se manifestar, portanto, a Corte de origem deu à controvérsia a ela submetida "interpretação diversa da que [fora dada] pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho" sobre a mesma questão (art. 896, "a", da CLT), razão pela qual não há falar em qualquer óbice ao conhecimento do recurso do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

4. Sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, ainda que a aludida orientação jurisprudencial não tenha tratado de maneira explícita sobre a questão, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, tratando-se de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição a ser aplicada é a bienal, e não a quinquenal. Precedentes: TST-E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7; TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.064/2001-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. MATÉRIA FÁTICA. A impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória impede o conhecimento do recurso, porquanto não está esclarecido no acórdão Regional explicitamente se o Reclamante se desincumbiu ou não do ônus de comprovar os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2002-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
ADVOGADA : DRA. ANAÍ TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da

contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-1.076/2003-221-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL COMPONENT SUPPLY LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
RECORRIDO(S) : IVANILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - O Regional registrou que a prova pericial foi realizada, sendo que a alegação de vício de seu conteúdo foi afastada pelo TRL. A condenação, portanto, se deu com fulcro nos artigos 157 e 158 da CLT. Não há ofensa aos artigos 5º, LV da Constituição da República, 195, § 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois nenhum dos modelos transcritos indicam a referida fonte de publicação, conforme determina a Súmula 337 do TST, além do que os dois últimos são oriundos de Turma do TST e do STF, hipóteses não autorizadas pelo artigo 896 da CLT. Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.093/2004-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANA ROSA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
RECORRIDO(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, na diretriz do item II da Súmula 244/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.106/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "alteração do procedimento", "horas extras - intervalo intrajornada", estabilidade de membro da CIPA" e "correção monetária - época própria" e dele conhecer quanto aos turnos ininterruptos de revezamento por violação ao art. 7º, incisos, XIV a XXVI da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extras da 7ª e 8ª horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. I - CONHECIMENTO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não é omissão o acórdão quanto à correção monetária, pois restou consignado expressamente o fundamento para não se conhecer do pedido, o que afasta a veiculação da revista por afronta aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do CPC. A arguição de nulidade com base nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 165 do CPC não impulsiona a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

2 - ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo somente foi adotado no regional, não se vislumbra prejuízo na sua adoção, nem mesmo no que tange

ao juízo de admissibilidade da revista, a teor da OJ 260 da SBDI-1, deste Tribunal. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 423 DO TST. Esta Turma adota o entendimento de que, havendo um processo negocial válido, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões materiais do instrumento coletivo. Incidência da Súmula 423 desta Corte. Conheço.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, eis que a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 307, da SBDI-1. Não conhecido.

5. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO. Não se vislumbra ofensa aos arts. 165 da CLT e 10 do ADCT ou divergência jurisprudencial. No aresto trazido para confronto a referência a salário não implica o reconhecimento de que deve ser quitado levando-se em conta apenas o salário nominal, como pretende o recorrente, sendo certo que a veiculação da revista encontra óbice na Súmula 296/TST. Os preceitos legais invocados, ao tratarem de salário, não excluem as parcelas que o compõem, tratando-se de matéria de cunho interpretativo, atraindo o óbice da Súmula 221 desta Corte. Não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do art. 896, "c", da CLT, não há que se falar em violação ao art. 459 da CLT, que trata apenas da data limite para pagamento dos salários, pois a afronta há de ser direta e literal. Os demais dispositivos legais mencionados também não restaram violados, considerando que o regional não determinou a incidência da correção monetária em razão da omissão da sentença. Neste contexto, não se cogita de contrariedade ao entendimento da Súmula 381 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.108/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS GUILHERME VOGGEL DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, emparar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emparar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 57).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 16/11/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.147/2004-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RONILSON SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO. O inadimplemento da obrigação se deu quando a empresa ainda era solvente, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 388/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.153/2005-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.158/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS DÓRR
 RECORRIDO(S) : EL GALLO SANTISTA CHOPERIA LTDA. - ME
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.165/2005-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADOVADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO(S) : BRASILIANO FLORES DE FRAGA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO STEYER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados os agravados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, quando o Regional define, como termo a quo do prazo bial de prescrição, a data de depósito das diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, sem referir trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obtê-las.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 14/7/2005, uma vez extinto o contrato em 1992. **Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO : RR-1.169/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF, segunda Reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas; II - quanto ao Recurso de Revista da CEF, primeira Reclamada, julgá-lo prejudicado no tema "honorários advocatícios" e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expõe os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não há como divisar, na presente hipótese, a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, dependendo sua aferição do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3. A segunda Ré - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, endereçada que é à Seguridade Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CEF PRESCRIÇÃO

O dispositivo constitucional invocado não guarda pertinência com a matéria em exame.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E ABONO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta prejudicado o exame do tema em razão do decidido no Recurso de Revista da FUNCEF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON SOTO MORENO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS BARTALINI E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 244 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas, comprovado na guia de fl. 72, permite a identificação com o processo a que se refere, haja vista que contém os nomes do Reclamante e da reclamada com o respectivo número do CGC, o número do processo e o valor recolhido, que guarda correspondência com o fixado na sentença (fl. 61). Atendida, assim, a previsão do art. 244 do CPC. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A reclamada efetuou o pagamento no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não havendo como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do apelo à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2004-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA GERHARDT
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensada a Reclamante, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Acórdão regional em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.192/2004-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGENIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem as diferenças de complementação de aposentadoria, e, portanto, prejudicado o exame da outra matéria trazida no Recurso de Revista. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - VANTAGEM NUNCA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, e que os Reclamantes nunca receberam na condição de aposentados, até porque instituído após a aposentadoria. Na hipótese, a prescrição é a total, devendo a ação ser ajuizada dentro do biênio após a instituição do benefício, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.202/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : CRESMARINO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. SABRINA SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 09/12/2004. **Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO : RR-1.205/2001-302-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : RONILDO VENTURA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.207/2000-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOEL JANUÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e quanto à multa por embargos declaratórios e conhecê-lo, quanto às diferenças de complementação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das horas extras e seus reflexos em DSR no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL PELAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA PREVI. Pelo fato de o Banco do Brasil recolher a contribuição mensal e repassá-la para a PREVI, que controla os montantes das contribuições e cuida da complementação de aposentadoria, justifica-se o enquadramento da hipótese no artigo 2º, § 2º da CLT, estabelecendo-se a responsabilidade solidária do Banco do Brasil. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O artigo 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.220/2005-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : FÁBIO BARBOSA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se possível contrariedade à Súmula nº 331 do TST em razão de equivocada aplicação. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE A Súmula nº 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.231/2003-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.237/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ARLZA TEIXEIRA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.248/1999-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUIRADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MOSHIN YABIKU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não trata da vinculação do procurador a agências do INSS. O Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, porquanto não se tratava de comarca da capital do Estado e nela havia órgão próprio do INSS, e portanto, não podia ser considerada comarca do interior, além do que o outorgante da procuração não detinha poderes para tanto. Intactos os arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/2001-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO TOMASZEWSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. No que alude à redução do intervalo intrajornada, o Regional, ao concluir que essa só poderia ser realizada por ato ministerial, decidiu em conformidade com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, por aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Corte "a quo", ao deixar registrado que inexistia previsão legal para que fossem desconsiderados os poucos minutos, até o limite de 15 minutos a cada registro, decidiu em harmonia com a Súmula nº 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2004-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANA MARGARETA MARCELLA LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - Não se há falar em nulidade da alteração contratual, em face da assertiva do Regional de que a reclamante nunca percebeu a verba postulada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.256/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SHIN SEIKI ALIMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
RECORRIDO(S) : LUIZ EMÍLIO DOS MARES
ADVOGADO : DR. LAURA IGNÊZ CORRÊA DA COSTA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força de preenchimento incompleto na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo preenchimento incompleto da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.261/2005-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO DANIEL DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a reintegração da CEF no pólo passivo da presente demanda, condená-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A CEF deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, em face do que dispõe o item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.264/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CFH - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BARRETO NUNES MARREIROS
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocaticios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: COMISSÕES - VALORAÇÃO DA PROVA. Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que o recurso de revista está sob rito sumaríssimo e a Reclamada baseia sua pretensão apenas em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. Não são devidos os honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos exigidos pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2004-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO FLORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FALECIMENTO DO TABELIÃO. Não se reconhece a sucessão trabalhista, tendo em vista a assertiva regional de que não houve continuidade na prestação de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2005-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IATE CLUBE DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : NÉLSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

1. O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2004-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
RECORRIDO(S) : EDWARD NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao pagamento, com acréscimo de 100% (cem por cento), dos serviços prestados além dos 14 (quatorze) dias fixados pelo regime especial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOBRAS - SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO FIXADO EM REGIME ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ante possível violação aos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - DOBRAS - SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO FIXADO EM REGIME ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O acórdão regional, ao determinar o pagamento da parcela intitulada "dobras", não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HILTON RIVIKIND
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise da preliminar de nulidade, consoante infere-se da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, é limitada à indicação de violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não tendo sido mencionada nenhuma ofensa aos dispositivos acima, o apelo, quanto a este tópico, não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PARCELA INTITULADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se há falar em ofensa ao disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 9º e 457, § 1º, da CLT, referentes ao reconhecimento dos instrumentos normativos, a nulidade dos atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT e das parcelas que integram o salário, pois o Regional foi claro em assentar a previsão da natureza indenizatória da parcela no instrumento normativo que a instituiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAINETTI
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2004-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO BATISTA GOUVÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.314/2002-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : DARY ANTÔNIO RIFFEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrente. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. QUILOMETROS RODADOS. Violações legais não caracterizadas e divergência indemonstrada. Não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Decisão de acordo com a primeira parte da Súmula 287/TST. Não conhecido.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não houve autorização do Autor. Decisão recorrida está de acordo com a Súmula 342/TST. Não conhecido.

AUXÍLIO MORADIA. A decisão recorrida está de acordo com a inteligência da primeira parte do item I da Súmula 367 do TST, a contrario sensu. Não conhecido.

FGTS. Art. 896 da CLT desatendido. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INCONAC CENTRO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTOVAM INDIG
RECORRIDO(S) : NÍVIO DE PAULA TEODORO
ADVOGADA : DRA. ROSELI RAMOS BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, o Recurso Ordinário não foi interposto em Comarca tida como do interior. Além disso, não ficou provado que na cidade de Barueri não tivesse Procuradores do quadro de pessoal da Autarquia para representá-la. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.329/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, para afastar a carência de ação e a prescrição declaradas pelo Juízo a quo e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESÃO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir. A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2001-041-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A condenação na indenização e multa por litigância de má-fé, deu-se porque, no entender do Regional, houve interposição de recurso fundamentado em razões divorciadas da prova produzida no processo, a demonstrar o intuito protelatório. A controvérsia, portanto, restringe-se à interpretação e aplicação dos arts. 17, 18 do CPC, não alcançando a literalidade dos preceitos constitucionais ditos violados (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Os direitos assegurados aos litigantes do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não são de caráter absoluto, pois seu exercício encontra limites previstos na legislação infraconstitucional, a fim de se manter a ordem jurídica e o respeito ao conteúdo ético da relação processual, violada quando a parte interpõe recurso manifestamente protelatório, como ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.350/2003-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevaleceu o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (3/9/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.358/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZENITA BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por atrito à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2004-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : VALDELI GAMA BENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 775 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Houve devolução do prazo para a interposição do recurso ordinário pelo Juízo de primeiro grau, não se constatando a intempestividade imputada pelo Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACIR TERUEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA - O Regional registrou que a norma coletiva observou o disposto no artigo 7º, XI, da Constituição da República e, na Lei 10.101/2000; que não houve pagamento parcelado da verba Participação nos lucros e resultados, de modo a violar o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.101/2000 mas, a antecipação do valor relativo à parcela e que não ocorreu a suspensão no pagamento, mas o benefício deixou de constar em norma coletiva posterior. Não há como se concluir pelas argumentações do Reclamante e, portanto, das violações dos artigos 457, § 1º, 462, da CLT, 7º, VI e X, da Constituição da República e 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.101/2000, sem ultrapassar o quadro traçado pelo TRT, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.397/2002-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglômbamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto das normas.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglômbamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA RIKKO SHIMAKAWA DO CARMO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - jornada de 06 horas diárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra de 01 hora referente ao intervalo intrajornada suprimido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mensalmente, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3048/99, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, nos moldes do item III da Súmula 368 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado no item III da Súmula 368, que os descontos previdenciários devem ser calculados mensalmente, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3048/99, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2003-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.411/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. Não se verifica a alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que no Município de Santos, onde foi interposto o Recurso Ordinário, encontra-se instalada Procuradoria Regional do INSS, como assentado pelo Regional. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT, e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2001-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : NEUZA RAMOS FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-1.444/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELTON HAUSMANN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. A decisão regional admitiu a tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.449/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : WILMAR BECKER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS WESTEFAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.451/2004-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S) : ENIO LUIZ GALVÃO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA. Incide à espécie a Súmula 277 do TST, inexistindo, portanto negociação coletiva a afastar o pagamento das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. Em face do que dispõe a Súmula 291 do TST, é devida a indenização pela supressão das horas extras pagas habitualmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.455/2004-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevaleceu o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (17/11/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLARICE SCHEWINSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.477/2001-113-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMÍ MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que quanto ao índice da correção monetária dos créditos trabalhistas se observe a Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional, ao concluir que o índice da correção monetária do débito trabalhista é o mês do efetivo pagamento, contrariou a Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como se concluir pela pretendida divergência, pois alguns julgados não são oriundos de Corte Trabalhista (alínea "a" do art. 896 da CLT) e outros não abordam os fundamentos da decisão regional, conforme exige a Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.512/2001-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : OLAVO MARCOLINO BATISTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARGOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - A tese relativa a não obrigatoriedade da anotação do intervalo nos cartões de ponto, bem como a do ônus do Reclamante provar que não usufruiu dos intervalos intrajornada, não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a teor dos itens I, II e III da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

FGTS - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.528/2001-058-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, para sanar erro material e determinar que conste: conhecer do recurso por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE EXPOSITIVA E DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - Há que se acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, para sanar erro material, sem efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, tendo em vista que a ementa e a parte expositiva do acórdão de fls.429-435 estão em desacordo como o julgado pela Terceira Turma na Revista de nº1528/2001-058-02-00.1, nos termos da parte dispositiva do acórdão, fls.435, e da certidão de julgamento de fls.424. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.529/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO KROLL PERCHES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional consignou que o Autor não era o gerente-geral de agência, nos termos da Súmula nº 287 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO

Resultando incontroverso que o Autor laborou como gerente adjunto, enquadra-se na previsão do art. 224, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARY BUSARELLO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrato com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem/ TRT de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-1.539/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA FARIAS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que esclareça se o Reclamante recebeu, ou não, a integralidade do valor avençado na rescisão contratual. Prejudicados os outros tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO

1. Constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo posicione-se sobre as provas existentes nos autos e manifeste-se sobre as circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, mesmo instado a se pronunciar mediante Embargos de Declaração, não esclareceu se o Reclamante recebeu, ou não, a integralidade do valor avençado por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é imprescindível sua análise pelo Tribunal de origem.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2002-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HAIDI AHLERT BROCKMANN
ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado por violação dos artigos 19-A e 37, § 2º da Constituição da República e, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município de Teutônia ao pagamento dos valores referentes as horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST - nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.543/2000-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/2001-009-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IRACEMA MELARÉ VIEIRA SANTINON
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, porquanto a Recorrente não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, trouxe jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Os modelos transcritos revelaram-se inespecíficos, porquanto partem da premissa do enriquecimento ilícito, bem como autorizam a compensação sem mencionar os títulos, hipótese não contemplada no acórdão recorrido, em que ficou registrado o deferimento da compensação de valores pagos ao mesmo títulos. Incide a Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.609/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrato com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.612/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - em face do provimento dado ao AIRR-1612/2002-670-09-40.5, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, determinando sua reatuação para que passe a constar como Recorrentes CLÁUDIO LUIZ GARCIA e BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e Recorridos OS MESMOS, e que, após a reatuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revistas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema " horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT", por violação ao artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o Reclamante laborou como gerente geral da Agência de Rio Negro; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer no tema "descontos fiscais".

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO (EM APENSO) - PROVIMENTO

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante laborou como gerente-geral da agência de Rio Negro, considerando inaplicável aos bancários as disposições do artigo 62 da CLT.

Destarte, por se divisar possível afronta ao art. 62, II, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT

1. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, da CLT aos gerentes bancários, e a Súmula nº 287 traduz esse entendimento.

2. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor era gerente-geral no período em que laborou na agência de Rio Negro.

3. Incide na espécie a Súmula nº 287/TST, no sentido de que a jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62 da CLT.

4. Nesses termos, impõe-se a reforma do acórdão regional para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras no período assinalado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

DESCONTOS FISCAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2004-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por atrato com a Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº. 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.632/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILMAR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - DIVISOR 200", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, se utilize o divisor 200 para o cálculo do valor do salário horas, na determina jornada de quarenta horas semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como se concluir pela alegada afronta ao art. 461 da CLT, por divergência jurisprudencial, nem pela contrariedade à Súmula nº 135 (atual item II da Súmula nº 06 do TST), porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com o item VI da Súmula nº 06 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, como é o caso dos autos, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.665/2003-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
RECORRIDO(S) : HILMAR CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL DINÁ BACH
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.705/2001-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INELSE FRANCO CLEMENTINO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula nº 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-1.739/2003-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PERBONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por atrito com o item II da Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas in itinere o tempo de deslocamento para a chegada à Reclamada, com os reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Aplicação da Súmula 90, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.752/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HELENA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA DOS SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. PEÇA RECURSAL ASSINADA CONJUNTAMENTE PELA PROCURADORA FEDERAL E PELO ADVOGADO PARTICULAR. A peça recursal, independente de estar assinada por advogado particular, está subscrita também pela Procuradora Chefe da Previdência Social, a qual assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, conferindo regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais. Violação legal configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.808/2002-061-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.820/2001-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COLAÇO FRANSANI
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 102, ITEM I, E 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.847/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ARTAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.856/2004-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VALKIRIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, em circunstância excepcionais, tem conhecido do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, II, da CF, quando violada norma legal como na hipótese do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 do TST, no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Conheço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.881/2001-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIMAS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIANA GUITTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 182 do CC/2002, já que o Regional nada mencionou sobre a reposição das partes ao estado anterior na hipótese de anulação do negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 297 do TST. No mais, as premissas nas quais estão assentadas as decisões recorridas e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO - COMISSÕES - Jurisprudência transcrita inespecífica, pois menciona a integração da venda de papéis ao salário do cargo efetivo, situação não ventilada no acórdão regional, além do que nada registra sobre a incidência da Súmula 93 do TST. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT - Intacto o artigo 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST, porque na hipótese não se trata de gerente geral de agência bancária e sim de gerente adjunto, conforme expresso no acórdão regional. Ademais, também ficou consignado que não demonstrados os pressupostos previstos no artigo 62, II, da CLT, contornando fático-probatório que não pode ser ultrapassado nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.886/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE ITOKAGI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.990/2001-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BRUNO DAYTON MALFARÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - reflexos nos sábados"; dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da referida súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.996/2001-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Afirmações distorcidas da realidade do acórdão embargado não levam ao acatamento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.014/1997-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA REGINA ALVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA VENDRAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação com base no inciso I do artigo 269 do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-2.050/2004-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CINIVAL GOMES
ADVOGADA : DRA. MARINA MANGINI BUBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras deferidas ao obreiro em face do desatendimento do intervalo entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. Aresto específico.

Agravo provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS POR FORA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Os fundamentos assentados pelo Regional não dão margem ao acolhimento da violação indicada, até porque expressamente afastada, na medida em que o art. 333, I, do CPC, consagra que o autor incumbe o ônus da prova das suas alegações, o que se configurou. DIFERENÇAS DE COMISSÕES A PARTIR DE NOVEMBRO/2001. Tal como no item anterior, o autor fez prova das suas alegações, em observância ao art. 333, I, do CPC, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. DEVIDAS HORAS EXTRAS. O labor mediante controle de jornada, embora realizado externamente, restou categoricamente comprovado, e essa circunstância não permite o enquadramento do autor na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. O deferimento de extraordinárias ao obreiro, em face da desobediência ao intervalo entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não é cabível, no caso concreto, porque a situação discutida neste processo se refere a horas extras laboradas além da oitava diária, já deferidas, tanto é que o pedido patronal pelo afastamento daquelas horas extras foi negado, ou seja, a condenação em horas extras, decorrentes do labor após a oitava hora diária, já foi deferida, sob a ótica dessa jornada de oito horas, de maneira que a determinação do seu pagamento, novamente, por desatendimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT implicaria, sem dúvida, em bis in idem. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-2.083/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ÉLCIO RIGOLETO
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Consoante se infere da leitura do acórdão embargado não se configurou a omissão alegada, na medida em que o regional noticiou que a autora somente ajuizou a ação em 17/10/2003, nada informando se houve ou não interrupção da prescrição com arquivamento de ação anterior a esta data. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.102/2002-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. GRACILIANO REIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE CARNES ALCR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ELAINE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Contribuição Previdenciária. Acordo Judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício. Ausência de discriminação das parcelas acordadas", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS

PARCELAS ACORDADAS - Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.109/2004-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não obstante autora e paradigma possuam grau de escolaridade distinto, a equiparação salarial é devida, porquanto exercem as mesmas atividades. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.143/2002-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem, neste particular. Conhecer, também, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É cabível a prorrogação de jornada por norma coletiva, em face do que dispõe a Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.144/2005-016-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO ESPÍRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso está desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.222/2001-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMILENE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**HORAS EXTRAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.247/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRIDO(S) : SILÉRIA LAGEMANN ANDRADE
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e das horas laboradas além do pactuado, assim consideradas as prestadas entre as 19 horas de sábado e às 7 horas da segunda-feira subsequente, sem qualquer adicional, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sob o amparo de arestos inservíveis (Súmula 337/TST e art. 896, "a", da CLT), não se conhece do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.324/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Esta Casa tem entendido que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. A alegação de que o trabalhador tinha sua remuneração calculada à base de comissões esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADA : DRA. VANESSA TILIELLI PINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.349/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO CORREIA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente laboradas em virtude do reconhecimento da jornada especial de turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, com o objetivo de compensar o desgaste físico e social do obreiro. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : RR-2.427/2001-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
RECORRIDO(S) : HOPE DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RECORRIDO(S) : REJANE MILAN MOLINA CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR. LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A hipótese não é de intermediação de mão de obra no sentido definido pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista, por se tratar de contrato comercial entre duas empresas, para a execução de serviços complementares, o que não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.441/2002-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE NÃO-ASSOCIADOS. Decisão Regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e ao Precedente Normativo 119 também da SDC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.474/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LADISLAU DAS NEVES CABRAL
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.517/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
RECORRIDO(S) : LAOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.572/2000-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO ERNESTO SALERMO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA. Esta Corte tem pacificado o entendimento de que os parâmetros para se considerar a regularidade da guia são o pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.600/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDIUS DIETER HORST HERMANN LUTJENS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 270 da SDI-1 e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, se prossiga no exame do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 270 da SDI-1, já que considerou que a adesão do empregado ao PDV resultou na quitação ampla e total dos valores e das parcelas devidas pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.661/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GAUDÊNCIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A autorização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.710/2004-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAMARTINE VIDAL GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AZEMIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.721/2004-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
RECORRIDO(S) : GISELA MATHILDE HEDWIG SHCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.746/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNICAMPO ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO SÍLVIO DE MARCHI
ADVOGADO : DR. JANIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É juridicamente correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.758/1989-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : GERSEN GENES SOARES REY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RÉCURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.827/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : FECOERUSC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da referida Diferença, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Honorários Assistenciais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.861/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-2.906/2001-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEILA GODOY LARGUEZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

COMISSÕES SOBRE VENDAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 93, do TST. **MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.965/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA BIOCLEAN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES VERONA
RECORRIDO(S) : PAULO CABLOCO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVI- DENCIÁRIA. A aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 impossibilita a análise do recurso pelo prisma da alegação de ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.020/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravos de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 71, § 4º, da CLT, apenas quanto ao tema "Bancário. Extrapolamento da jornada contratual de seis horas. Direito a intervalo intrajornada de 1 (uma) hora" e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal, relativo a cada dia de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA. Em recentes decisões, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte vem entendendo que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Incidência da OJ 307 da SBDI-1/TST. Dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RÉCURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXTRA- POLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA. Estipulada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. Por seu turno, o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGUROS. Incidência da Súmula 342 do TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte entende que a responsabilidade do recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Nesse sentido, os itens II e III da Súmula nº 368/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.295/2005-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNARDINO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS. A jurisprudência transcrita no recurso revela-se inespecífica, porquanto parte de premissa diversa do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.370/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIÉZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos ao FGTS sobre os salários pagos, sem a indenização de 40%, da redução salarial, relativa a janeiro de 2003 a março de 2004 e do salário do mês de abril de 2004, sem a dobra legal, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas pleiteadas na exordial. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.411/2005-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HILDA REGINA DEFREIN WENSING FISCHER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.434/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S) : CMF - ADMINISTRAÇÃO & ASSESSORIA DE RECEBÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DPC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE AGUIAR ROSAS
RECORRIDO(S) : MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : SHOWPLA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração da Reclamada UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. no pólo passivo da lide, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos moldes da 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, tomadora dos serviços, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, tendo em vista que o sindicato representante da categoria do empregado não participou da elaboração da convenção coletiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.809/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução salarial e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão regional. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.886/2002-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SANDRO DI CARLO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Quitação. Aplicação da Súmula nº 330/TST" e "Adicional de Insalubridade e Reflexos". Conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do referido adicional incida sobre o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula nº 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - Não configurada a alegada violação do art. 190 da CLT, porquanto, de acordo com o laudo pericial, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante estão inseridas na NR 15, Anexo 9. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.006/2003-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARLINDA PERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Por ser beneficiária da justiça gratuita, à Autora não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-5.735/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA LEITE EBERHARDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-5.831/2004-001-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LEDA REGINA SERRATINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA. Conforme o quadro traçado pelo Regional, a Reclamante não compareceu à como fora manifestado. O indeferimento do pedido de produção de prova, após o seu depoimento, não viola o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, e 825, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do

contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-8.236/2002-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI AGUIAR DIAS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 85 do TST para determinar o processamento da revista. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às "MULTAS CONVENCIONAIS" e dele conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras, nos termos da Súmula 85, III do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Agravo provido por possível contrariedade à Súmula 85/TST para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor análise da matéria.

RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acordo de compensação foi firmado sem a chancela do Sindicato obreiro, não se atendo à exigência convencional, o que o invalida como acordo de compensação. Assim, nos termos da Súmula 85, II e III do TST, a condenação deve se restringir ao pagamento do adicional sobre horas extras, pela ausência de homologação por parte do Sindicato da categoria. Conheço.

2 - MULTAS CONVENCIONAIS. Verifica-se que as razões recursais não se reportam aos pressupostos do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT, limitando-se em requerer a reforma da decisão. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.911/2005-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste à responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, firmou entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. Busca-se, com isso, evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Não configuração de violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.813/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : WESLEY GOMES NEVES
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão do reconhecimento do autor como trabalhador externo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há como se concluir pela negativa de prestação jurisdiccional, ante o óbice imposto pela OJ 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - ACORDO COLETIVO. - O Regional, ao manter as horas extras, não observando o ajustado em acordo coletivo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-16.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JANIO DE BARROS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-16.313/2001-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARLI IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - adicional + 50% (orientação jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST) - reflexos - natureza jurídica" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL + 50% (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST) - REFLEXOS - NATUREZA SALARIAL - Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Devida, portanto, a sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Conhecido, mas não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.749/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO VÍTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não

serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que norteam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Súmula 296/TST). Além disso, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência da dispensa dentro do trintídio que antecede a data-base, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Evidenciando o Regional que não houve redução de horário no período do aviso prévio, cabível a indenização deferida. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. Estando o paradigma colacionado superado pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 9. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO RSR E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Observado o disposto nas Súmulas 60 e 330 desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista. Além disso, a necessidade de verificação dos elementos instrutórios dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 11. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 12. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.386/2003-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RAFAEL CICUREL LEVY
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.542/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SONIMARI BABY FONSAKA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO



A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

REAJUSTE SALARIAL - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCIA - ANÁLISE SISTEMÁTICA

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.209/2003-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

RECORRIDO(S) : ADMILSON APARECIDO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF" por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" a teor da Súmula nº 296 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O procedimento adotado pelos Reclamados não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Além disso, o intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, não indenizatória, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Recurso de Revista conhecido não provido.

PROCESSO : RR-20.049/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS NAUFFAL

ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO", e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a validade do acordo coletivo e excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Recurso que esbarra na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevados a nível constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.949/2004-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MENEZES VEIGA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DR. THOMAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PACÓ DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período contratual, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-26.266/2003-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e ao saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A condenação deve limitar-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, diante do que dispõe a Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-35.013/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : EDUARDO CORREA CÉSAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O único modelo transcrito à demonstração da divergência jurisprudencial revelou-se inservível porque não indicada a fonte de publicação, com inobservância ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT. Intacto o artigo 62, II, da CLT, e a Súmula nº 287 do TST, porque na hipótese não se trata de gerente geral de agência bancária e sim de gerente adjunto, conforme resultou incontroverso no processo, pelo que não se pode presumir o exercício de encargo de gestão. Ademais, conforme expresso pelo TRT não ficaram demonstrados os pressupostos previstos no artigo 62, II, da CLT, contorno fático-probatório que não pode ser ultrapassado nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O TRT registrou que a norma coletiva assegurava a multa no caso de haver descumprimento de cláusula normativa, o que ocorreu, com o não-pagamento das horas extras. O Regional não consignou se foi ou não observado os termos do artigo 920 do CC/16, pelo que o Recurso não foi conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-38.083/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : AUTOVEVA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

3. COMISSÕES - ALTERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença no que tange ao deferimento de diferenças de comissões. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-40.393/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SANDRA VITORIANO

ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. O Regional não analisou a matéria à luz da prestação de serviços a um mesmo empregador, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, esbarrando a revista no óbice da Súmula 297 do TST. A controvérsia deve ser dirimida com base na realidade retratada no acórdão hostilizado, no qual não existe menção à prestação de serviços entre os equiparandos a empregadores diversos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.827/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM DIAS FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de

trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.126/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON ZANATA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 8

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Recurso de revista não conhecido. 3. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM CHAPAS. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA A TODOS. É inadmissível recurso de índole extraordinária, quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula nº 283/STF. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que a litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.716/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : DIRCEU ROQUE GIACOBE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte aprecie o referido apelo, bem como o recurso adesivo do reclamante, que restou prejudicado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - O fato de estar rasurado o campo destinado ao preenchimento do número de referência do processo judicial não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.768/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO TÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há como se deferir a reintegração do reclamante, em face da assertiva regional que o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade ou garantia de emprego, prevista em convenção, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento de empresa, no próprio contrato de trabalho, ou na Constituição Federal e na legislação infra-constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-146.127/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S) : VALFRIDO DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Esta Egrégia Corte tinha entendimento cristalizado na OJ nº 177 da SDI-1 de que aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-170.141/2006-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
RECORRIDO(S) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - DOMÉSTICA. Os empregados domésticos têm seus contratos de trabalho regidos pela Lei nº 5.859/72. A Constituição Federal expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Recurso de Revista conhecido e não provido. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-514.580/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZA HELENA MODESTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-540.588/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUZIANE CLAUDINO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.886/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ANSELMO APARECIDO DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-556.043/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DENISE PAES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante e da Reclamada e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração da Reclamante e da Reclamada conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-561.982/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
EMBARGADO(A) : ADEMILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567.915/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-570.620/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOI HIGINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Nos termos da Súmula 375/TST, "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SBDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SBDI-2 - Inserida em 20.09.2000)." Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-574.049/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDAIR DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CINARA ROOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-576.553/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO IDALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.820/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA REGINA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-597.134/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ORESTES VICENTE ZANFRAN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-601.044/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-611.264/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERISE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO MAGALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do contrato celebrado entre a Reclamante e o Município de Cuiabá, restabelecer a sentença. 3 10

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.220/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : OSVALDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação, de que o recurso de revista estaria desfundamentado é inoportuna, não abrangida pelos estreitos limites dos embargos de declaração, a teor do que dispõem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A manifestação é contrária à decisão proferida, que entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o que demonstra tão-somente o inconformismo do embargante, hipótese em que não cabem os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-698.916/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON CARLOS DA SILVA ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Respeitados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" ou "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.063/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. O entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, no tocante aos depósitos do FGTS, decorre da própria Lei nº 8.036/90. Esta Corte entende que a Medida Provisória nº MP nº 2.164-41, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, possui conteúdo apenas declaratório de obrigação já existente. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-714.066/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ROSILENE AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões trazidas nos embargos de declaração não correspondem às hipóteses previstas no art. 897-A/CLT e 535 do CPC para justificar os embargos, uma vez que o acórdão é claro quanto aos fundamentos que levaram à decisão proferida sobre o tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-724.647/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PACHECO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. O artigo 897-A da CLT é expresso em dispor que caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias. Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-734.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO NONATO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se verifica no acórdão qualquer omissão, não sendo aplicada, quanto ao tema, a Súmula 126 desta Corte, constatada a identidade do entendimento contido no acórdão regional e a Súmula 364 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-744.076/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÁRIO FERNANDO ARCURI NETON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto à preliminar de nulidade, no recurso do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. I, PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a

adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.860/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras" e "Adicional rescisório de 40% do FGTS. Transação", e conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios tão-somente com base no princípio da sucumbência, contraria entendimento contido na Súmula 219, I, do TST. Conheço.

2-HORAS EXTRAS. A violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação desses dispositivos, decidiu com base no conjunto probatório notadamente a prova testemunhal apresentada pelo reclamante. Não conheço.

3- MULTA DE 40% DO FGTS. TRANSAÇÃO. O acórdão recorrido não incorreu em violação aos artigos 1025, 1029 e 1030 do Código Civil de 1916, vigente à época, vez que, como consignado pelo Tribunal de origem, não houve transação entre as partes. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.958/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : ADEMAR SEIXAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da EMBRATEL para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista da EMBRATEL, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do referido adicional no cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da TELOS, julgando-o prejudicado, quanto ao tema de mérito objeto do Recurso de Revista da EMBRATEL.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBRATEL - PROVIMENTO - ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Constatada aparente violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMBRATEL PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2o, do CPC.

ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, os instrumentos normativos vedaram a repercussão do adicional regional no cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, merece reforma o acórdão regional, que desrespeitou os limites impostos pela negociação coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Versando a presente controvérsia acerca de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754.553/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Aplica-se ao caso o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.221/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I. RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 330 DO TST. Não houve informação na decisão recorrida sobre as parcelas que foram quitadas na rescisão contratual, o que é óbice ao processamento do apelo, inserindo-se a matéria controvertida no contexto fático-probatório, que não pode ser esquadrihado em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2. REGULARIDADE DAS PROMOÇÕES. A reclamada não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional e tampouco alega divergência jurisprudencial, estando desfundamentado o apelo. Se a recorrente pretendia veicular a revista por afronta ao artigo 37, caput, II da CF/88, tal pretensão não logra êxito em face da inexistência de prequestionamento na forma prevista na Súmula 297 do TST. Não conheço.

3. DIFERENÇAS DOS TIQUETES. A violação a Decreto não impulsiona a revista em face do disposto no artigo 896, "c" da CLT. Os arrestos colacionados não se prestam ao dissenso pois são oriundos do TRT da 6ª Região, órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, a teor do art. 500, III do CPC.

PROCESSO : RR-762.222/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO EMANUEL DE AZEVEDO MELLO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "negativa de prestação jurisdiccional; súmula 330 do TST; impugnação de documentos, ônus da prova; multa por embargos protelatórios" e conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre o artigo 818 da CLT e a não-aplicabilidade da Lei 5.584/70, apresentando as razões de fato e de direito que serviram de suporte para formação de seu convencimento, não se cogitando da negativa de prestação jurisdiccional. Não conheço.

2 - SÚMULA 330 DO TST. A questão controvertida, qual seja, as parcelas que constaram do termo de rescisão, se existiram ressalvas ou não, está inserida no contexto fático-probatório que não pode ser revolido em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST, óbice ao processamento do apelo. Não conheço.

3 - IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 372 DO CPC. HORAS EXTRAS. O reclamante impugnou os documentos no prazo fixado pelo Juízo e, para decidir de forma diversa, haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Como esclareceu o Regional, a preclusão ou não do direito de impugnar os documentos nada representa para o deslinde da matéria, porquanto restou comprovado nos autos, através da prova testemunhal, que os honorários consignados nos cartões de ponto não correspondiam à realidade. Ausente a ofensa ao artigo 818 da CLT. Não conheço.

4 - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa pela interposição de embargos protelatórios encontra-se prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a garantia do contraditório e da ampla defesa retratada no art. 5o, LV, da CF não abrange o uso abusivo dos recursos. Conforme se verifica do acórdão recorrido, não havia a omissão no julgado, restando evidenciado o mero inconformismo com a decisão. Não conheço.

5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.452/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial em face da restrição imposta na OJ 115 da SDI-1 do TST. A admissibilidade do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88. Não conheço.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 5.811/72. Esta Corte tem reiteradamente decidido, em casos análogos, que decisão proferida nos moldes da recorrida não viola o artigo 7º XIII e XIV da CF/88, uma vez que a Lei 5.811/72 regula a situação específica dos petroleiros e, por ser mais benéfica, deve ser aplicada, não havendo que se cogitar de sua revogação pela Constituição Federal vigente, que dispõe sobre o trabalho em turnos ininterruptos de forma geral. Incidência da Súmula 391 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.464/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ZENIR DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 789, § 4º da CLT vigente à época da interposição do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário e prejudicada a análise das matérias decididas no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO TARDIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O comando contido no art. 789, parágrafo 4º da CLT, à época da interposição do recurso, embora não fizesse referência ao prazo de comprovação do recolhimento das custas, é peremptório em determinar o seu recolhimento em 5 dias a contar da data de interposição do recurso, pressupondo-se obviamente a sua comprovação neste período a fim de que seja observada a determinação legal. Neste sentido também é a legislação que se consolidou posteriormente, com o parágrafo 1º do art. 789, da CLT, como consequência da jurisprudência que se formou em torno do tema. O Regional, no entanto, não considerou deserto o recurso da reclamada, que comprovou o recolhimento das custas 47 dias após o seu pagamento.

Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-765.358/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIDÔNIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O divisor "180" é mero corolário da jornada reduzida. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 TST e art. 896, § 4º da CLT, porquanto a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.359/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, por força de aplicação da Súmula 366/TST. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 364 do TST, a revista não prospera sequer por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não havendo no acórdão manifestação quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, incide, quanto à alegada divergência, o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3. FGTS. CORREÇÃO. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se viabiliza (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.360/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão se encontra em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.610/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e conhecer quanto ao tema "Justiça Gratuita. Honorários periciais", por violação ao artigo 3º, V, da Lei 1060/50, dando-lhe provimento para deferir o pedido de Justiça Gratuita, isentando o reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Regional, ao indeferir o pedido de Justiça Gratuita por entender que a assistência judiciária não compreende os honorários periciais, violou a literalidade do artigo 3º, V, da Lei 1060/50. Conheço.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se prestam para confronto julgados proferidos por Turmas desta Corte Superior e oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-770.219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.739/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CEF. Como a decisão do regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória desta Corte (ex-OJ nº 250), o recurso de revista não se viabiliza a teor do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.740/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.741/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O divisor "180" é mero corolário da jornada reduzida. Não conheço.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece do recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O recurso não se veicula, porquanto o regional é expresso em esclarecer que a matéria não foi objeto de julgamento, tratando-se de inovação recursal. Não conheço.

4. FGTS. CORREÇÃO. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se viabiliza (art. 896, § 4º e Súmula 333 do TST). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-773.559/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO LUCAS GOMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-774.991/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CLÊNIO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NAOEAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. O recurso não se viabiliza nos termos do § 4º do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST, porquanto a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 330 do TST, no sentido de que o termo de rescisão contratual quita apenas as parcelas nele consignadas. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto foram infirmados pela prova oral produzida, de modo que os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis no contexto fático de que se originam, vez que consignam que a prova do horário de trabalho não foi desconstituída de forma válida. Não conheço.

3. REPECURSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 172 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.996/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nunca superiores a 15% (quinze por cento), são devidos à parte assistida por sindicato da categoria profissional, que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento que permanece válido mesmo após a promulgação da CF/1988. Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Contrária a Súmula 219, I do TST, decisão que mantém a condenação em honorários advocatícios com base no artigo 20 do CPC, inaplicável ao processo do trabalho. Conheço. Recurso de revista não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.502/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Julgar prejudicado o exame dos tópicos "Complementação de Aposentadoria - Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição" do Recurso de Revista da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O dever de proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, não exige que o julgador rebata, ponto a ponto, todos os argumentos articulados pelas partes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

É prescricional, e, não, decadencial, como alega a Recorrente, o prazo aludido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

O acórdão recorrido, ao aplicar a prescrição quinquenal parcial, na hipótese, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 327.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" - INTEGRAÇÃO

Consignou o Tribunal de origem que a verba em questão era paga mensalmente e repercutia sobre as demais parcelas, possuindo, pois, nítido caráter contraprestativo, e, não, premial.

Diante desse quadro fático, é inviável a alteração do acórdão regional, que reconheceu a natureza salarial da verba e, por conseguinte, sua incorporação à complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO

Prejudicado, em razão do julgamento do Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS

Os dispositivos legais apontados pela Recorrente não regulam, diretamente, a hipótese controvertida. Não se divisa, por conseguinte, violação direta e literal, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.546/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRALDO ANTÔNIO CALADO
ADVOGADA : DRA. REGIANE RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto à aplicação do artigo 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte por força da Súmula 388 no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade prevista no art. 467 da CLT. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-783.677/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA
RECORRIDO(S) : MERI ZACARIAN
ADVOGADO : DR. VICENTE MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.681/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN THIAGO CALIXTO
RECORRIDO(S) : NILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Concluindo o Regional pela nulidade do acordo de compensação, porque em desconformidade com o disposto na norma coletiva e cumulado com prorrogação de jornada, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.778/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MARCHI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Deixando o Regional de analisar a matéria sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova, impossível a aferição de ofensa ao art. 333, I, do CPC, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-784.622/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI
ADVOGADO : DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificada a contradição apontada. Rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-784.777/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso exclusivamente quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar os Reclamantes do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.662/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Demonstrada a existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Ainda que assim não fosse, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com o art. 73 da CLT, inexistindo a ofensa indicada. Além disso, arestos oriundos de Turma desta Corte não impulsionam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM FERIADOS. O Regional observou o disposto na Súmula 146/TST, inexistindo a contrariedade alegada. Além disso, o único paradigma colacionado é inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.666/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TADEU VISGUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nada esclarecendo o Regional quanto à concorrência dos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.018/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Evidenciando o Regional o labor em condições de risco, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.107/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARMEN SUZANA AZAMBUJA MELLO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Nas hipóteses em que há alteração, em juízo, da forma de extinção do vínculo de emprego, é devida a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, porquanto neste caso houve mora no pagamento da rescisão que não pode ser atribuída ao empregado.

Conheço. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-798.188/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE CAUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : IEDA TEREZINHA FONTES MENGUE
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, assim restabelecendo a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.197/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HERVÉCIO GERALDO LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prquestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.418/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALTER GÓES CRUDE
ADVOGADO : DR. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.581/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARA ROSANI CAVALHEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.778/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Consignando o Regional que não houve pagamento da parcela, não se vislumbra a divergência jurisprudencial apresentada. Por outra face, a necessidade do reexame do termo de rescisão impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.849/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRIINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REINALDO NUNES
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A SDI-1/TST nega efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 28 (E-RR-1691/2000-120-15-00, DJ 28.04.06). Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LAVOURA CANAVIEIRA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. A tese sufragada nesta douda 3ª Turma é: "Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT."(Ministra-Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.047/2002-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O afastamento do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial está fundamentado em ausência de similaridade dos arestos colacionados com a questão fática a que se refere o processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-771.474/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-37/2004-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRACI CARMEM LEITE DE OLIVEIRA PEPATO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARCELA PAGA MENSALMENTE - CARÁTER SALARIAL - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 253 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.

2. No caso, o Regional afastou o entendimento jurisprudencial sedimentado na referida súmula, salientando que a parcela denominada gratificação semestral, por ser paga mensalmente, possuía natureza nitidamente salarial, devendo repercutir na base de cálculo das horas extras.

3. A decisão regional caminhou na mesma esteira do entendimento que tem sido adotado de forma reiterada por esta Corte Superior, no sentido de que, tratando-se de gratificação que, embora denominada semestral, seja paga mensalmente, de forma habitual, não há como afastar seu caráter salarial, descabendo o seu enquadramento na hipótese da Súmula nº 253 do TST, que trata de gratificação recebida esporadicamente. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-117/2001-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES
AGRAVADO(S) : GEORGE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.121,08 (três mil cento e vinte e um reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-138/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ AFONSO SANCHES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão agravada foi publicada em 23/10/06 (segunda-feira), de modo que o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 24/10/06 (terça-feira), vindo a expirar em 31/10/06 (terça-feira), data em que o presente agravo foi interposto por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal supramencionado, tinha a Agravante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal.

4. Nesse contexto, e em face da diretriz do § 1º do art. 184 do CPC, na medida em que o quinto dia era domingo, a Agravante tinha até o dia 06/11/06 (segunda-feira) para apresentação do original. Entretanto, a mencionada apresentação deu-se tão-somente em 07/11/06, quando já havia expirado o prazo recursal de cinco dias preconizado pelo dispositivo legal em comento.

5. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-187/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALTAMIRO BASÍLIO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ATIVIDADE-FIM - IMPOSSÍBI DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126 E 331, I, DO TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, I, do TST segue no sentido de que a contratação de trava por

empresa interposta (salvo as contrações para trabalho temporária para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim do tomador de serviços é ilegal, formam o vínculo empregatício direta com este. No caso, o Regional, ao re que o vínculo de emprego for direta com o tomador de serviços, las na prova com nos au Com feito, a alteração do julgado demandaria o pré reexame do conjunto fático-probatório, o que é inável nesta seara re a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor da Súmula nº 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional afastou o direito às horas extras decorrentes de pré-contratação, porque constou do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) que o Reclamado pagou indenização correspondente à prorrogação da jornada (20%) e concedeu um aumento compensatório especial (1%) para quitar os direitos pleiteados, ficando afastada a possibilidade de aferir, no TST, o alegado prejuízo sofrido pelo Reclamante decorrente do pagamento de tais verbas, consoante diretriz abraçada pelo referido verbete sumular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA GASPAR
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o po s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista da Reclamada, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, foi trancado, em face do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agr a vo de instrumento, a sustentar que os Tribunais Regionais são incompetentes para negar seguimento a recurso de r e vista, com base em análise de mérito, tendo em vista os termos do art. 896, § 5º, da CLT (sic), sem nenhuma insu r gência quanto aos fundamentos da dec i são agr a vada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

6. Cumpre registrar, ademais, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o Presidente do Tribunal recorrido, a quem será apresentado o recurso de revista, poderá receber ou denegar o mencionado apelo, desde que fundamenta a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos, sendo certo que o § 5º do referido dispositivo consolidado se refere à denegação de seguimento do recurso de revista pelo Ministro-Relator, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

II) HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que eram devidas as horas "in itinere", em face de previsão em norma coletiva.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo constitucional , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-271/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON DAVID ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmulas nos 126, 221, I, e 297 do TST, bem como a impossibilidade de ofensa ao art. 7º, XXX, da CF, pois a diferença de salários entre os empregados da Reclamada decorre justamente da desigualdade de funções e do enquadramento dos mesmos no PCCS), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-282/2005-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 228 DO TST - FINALIDADE PRECÍPUA DO RECURSO DE REVISTA ATINGIDA - DESPROVIMENTO.

1. A revista dos Reclamantes versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 228 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, sendo que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST.

4. Assim, tendo o despacho-agravado resolvido a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivo constitucional, em divergência jurisprudencial ou em conflito sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-319/2004-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALTOIR CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : FRODER E CERATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Afastado o óbice inicialmente estabelecido pela Presidência do TRT para a denegação de seguimento do agravo de instrumento do INSS, já que o recurso encontrava-se eficazmente formado, pois a cópia da contestação não se mostra como peça essencial para o deslinde da controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de acordo judicial, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 deste Tribunal, a consequência é a sua análise, sendo que, por fundamento diverso, o apelo não logra êxito.



2. Com efeito, nas razões do recurso de revista, o INSS mostra seu inconformismo, sem, contudo, atacar os fundamentos empreendidos pela decisão revisanda, no sentido de que a pretensão recursal restou suplantada pela incidência da Súmula nº 31 daquela Corte, que preconiza não incidir contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de acordo judicial.

3. Ora, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

4. Assim, se o ora Agravante, nas razões de recurso de revista, não combateu os fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, resta inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, erigindo-se em óbice à admissibilidade da revista. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-328/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS NA INICIAL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 224 e 840 da CLT e 293 do CPC, ao negar provimento ao pedido de horas extras excedentes à sexta diária, por entender que a Reclamante deveria ter formulado pedido certo e determinado na inicial, no sentido de ser destinatária da jornada reduzida aplicada ao bancário, o que não ocorreu.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST, sendo certo que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro aresto acostado ao apelo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e o segundo esbarra no óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-340/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : QUELAUNICES MARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, ao decidir sobre a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, pronunciou-se clara e distintamente sobre a norma contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, seja pelo fato de ter-se calculado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, que, em suas origens, têm precedentes que possuem como referência legislativa o indigitado dispositivo constitucional, seja em razão de valer-se de precedentes do STF, cujas ementas transcritas enfrentam expressamente a questão epigrafada, sob a ótica do predito dispositivo constitucional.

3. Outrossim, impende registrar a parte final do acórdão ora embargado, bem como a sua ementa, no sentido de não haver como prosperar a alegada violação do art. 7º, IV, da CF, uma vez que, tendo o Regional decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

4. Desse modo, não há que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-343/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO(A) : RODRIGO HELUANY ALABI
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATUAÇÃO DA ADVOGADA - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO CONTRATO SOCIAL DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Sendo inexistente nos autos procuração válida conferida à advogada, sócia da Reclamada, que subscreveu os embargos de declaração, estes não merecem conhecimento, ante o não-atendimento do pressuposto extrínseco da representação. Ademais, o contrato social da Sociedade restringe a atuação da mencionada causídica, estabelecendo que ela não está autorizada a representar sozinha a Reclamada em Juízo.

2. Assim, restando desatendido o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas nos 164 e 383 do TST, está última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-360/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA COLEN
AGRAVADO(S) : ROSILENE FORTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO CONFERIDO À ADVOGADA QUE SUBSCREVE AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido à subscritora do agravo de instrumento.

3. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada signatária do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-414/2003-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORTEL CENTRO HOTELEIRO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NÃO SUPRIMENTO POR DECLARAÇÃO GENÉRICA DO TRT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESEACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESPROVIMENTO.

1. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de traslado da cópia do comprovante de recolhimento das custas.

2. O Sindicato-Reclamante sustenta que o Regional afastou a preliminar de deserção argüida e conheceu do recurso ordinário por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade, além de que no despacho-denegatório de seguimento do recurso de revista também houve o reconhecimento de que as custas foram recolhidas.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que o juízo de admissibilidade exercido nesta Corte Superior verifica o correto recolhimento das custas quanto ao seu valor, à autenticação mecânica e ao preenchimento adequado da guia, não estando de modo algum vinculado ao juízo exercido na instância "a quo", sendo certo que a guia das custas constitui peça de traslado essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-416/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : IVO PUHL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - HORAS EXTRAS - REVISTA DESFUNDAMENTADA.

1. O Regional manteve a decisão que reconheceu a existência do vínculo empregatício, com base nas provas colacionadas, consignando expressamente que o Reclamante prestava labor "de forma pessoal, remunerada, não-eventual e mediante subordinação". Assim, não seria possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Quanto às horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-444/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SELMA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BOLA DE MEL DE CUBATÃO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO DA RECLAMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 896, "c", da CLT estabelece que o recurso de revista somente pode ser processado se houver demonstração de afronta direta a texto legal.

2. A Agravante sustenta que a decisão regional foi proferida em dissonância com o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, no tocante às infrutíferas citações da Reclamada por oficial de justiça.

3. Segundo o entendimento pacífico do STF, o texto constitucional apontado somente pode ser violado de maneira indireta ou reflexa, de forma que a indicação desses dispositivos não autoriza o processamento da revista, por inobservância do art. 896, "C", consolidado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUXÍLIO-MORADIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade

(CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta à norma legal.

2. Na hipótese vertente, o apelo obreiro insiste na violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), sob o argumento de que a sentença havia determinado a integração do auxílio-moradia e determinado a reintegração da Autora, não podendo essa decisão ser desconsiderada pelo julgador, pelo fato de a Reclamante, após a readmissão ao emprego, haver pedido dispensa da Reclamada.

3. Ora, como no agravo, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), tem-se, efetivamente, que a revista obreira encontrava óbice na Súmula nº 266 do TST, na medida em que, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Agravante, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST - CÓPIAS REPROGRÁFICAS SEM AUTENTICAÇÃO. A procuração outorgada ao subscritor da minuta do agravo constitui peça de traslado obrigatório, de modo a possibilitar a aferição da regularidade processual. No caso, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Luiz Filipe Ribeiro Coelho e Danielle Bastos Moreira, subscritores do agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Além disso, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). No caso, a declaração firmada pela patrona da Agravante atesta a autenticidade das cópias juntadas (CPC, art. 544). Todavia, além de a sua subscritora não possuir procuração nos autos, como visto, verifica-se que a aludida certidão não se encontra assinada, tratando-se de documento apócrifo que não pode surtir efeitos no mundo jurídico. Desse modo, todas as cópias apresentadas pela Agravante tropeçam no óbice dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, sendo forçoso concluir também pela ausência de autenticação das peças. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA BIANCARDI
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGENS PESSOAIS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS NOS 6, VI E VIII, E 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 6, VI, do TST, em matéria de equiparação salarial, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal.

2. "In casu", o Regional concluiu que o Reclamante não fazia jus à equiparação salarial, na medida em que não restou comprovada a identidade funci o nal, consignando que as vantagens pe s soais não servem de parâmetro para a mencionada equiparação.

3. Logo, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não restou co m provada a identidade funcional, some n te pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão reco r rida.

4. Assim, emerge como obstáculo à r e visão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pr e tensão de reexame do conjunto fático-probatório, sendo certo, ademais, que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacif i cada nesta Corte Superior, consubsta n ciada no item VI da Súmula nº 6 retr o menci o nado.

5. Já no tocante ao ônus da prova, a Corte de origem entendeu que cabia ao Autor demonstrar a alegada identidade funcional, ou seja, o fato constitutivo do seu direito. Logo, observa-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a diretriz do art. 333, I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como com a diretriz da Súmula nº 6, VIII, do TST. Com efeito, o referido verbete sumular dispõe que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Por conseguinte, é do empregado o ônus da prova alusivo ao fato constitutivo da equiparação em comento.

II) EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo", com base no conjunto fático-proório dos autos, concluiu que o Reclamante estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, para decidir não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

3. Se não bastasse tanto, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-486/2006-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RONEI ADRIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO -- INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante desatendeu ao último pressuposto, uma vez que suas razões estão em total desconformidade com os fundamentos do trancamento da revista. Saliente-se que o seguimento desta foi denegado justamente porque o Recorrente não se preocupou em impugnar o decidido no acórdão regional, que manteve a sentença no tocante ao acolhimento da preliminar de coisa julgada. Os argumentos lançados na revista referiam-se ao mérito da controvérsia, que nem sequer foi examinado pelo Regional.

3. O Agravante não ataca a questão e enfoque específicos do despacho, limitando-se a repetir o recurso de revista, sendo evidente que falta ao apelo a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, colhe-se a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impedindo o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-515/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : ADILMA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS ADICIONAIS FIXADAS PELO REGIONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo o Reclamado recolhido no prazo recursal as custas processuais adicionais fixadas expressamente pelo Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e elevou o valor da condenação, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, à luz do art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 20, III, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-547/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A) : TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO
EMBARGADO(A) : KLÉBISON CAMPOS BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO NA APRECIACÃO DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto e x trinseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a Embargante insurge-se quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o seu recurso não tinha caráter prot e latório.

3. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo, foi claro ao afirmar que o mencionado apelo era protelatório, razão pela qual incidia a multa do art. 557, § 2º, do CPC, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

4. Dessa forma, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que a Embargante nem sequer alega omissão, contradição, obscuridade ou erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza nitidamente infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-553/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS , CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 249,74 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSO AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contriuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**



PROCESSO : AIRR-590/2003-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON BRITO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126 e 331, IV, DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. No caso, o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconhecimento com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera e que o apelo encontra o óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, desta Corte e do art. 896, "c", da CLT quanto à revisão da matéria relativa à responsabilidade da Reclamada.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-629/2001-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional, examinando os cartões de ponto, afirmou categoricamente que não se verificava o registro invariável de horários, de modo a ficar configurado o chamado "horário britânico". A insistência do Reclamante na argumentação de que os controles de ponto evidenciam horários britanicamente registrados, com contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 desta Corte, não enseja a admissibilidade do seu recurso de revista, porque a verificação da assertiva demandaria inviável revolvimento de matéria fática, sendo que tal providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST em sede de recurso de revista, que se erige como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-372-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : EDELAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILSON PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS

ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA "ON LINE" - AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS À PENHORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao não conhecimento do agravo de petição da Reclamada, que foi reputado desfundamentado pelo Regional, pois não atacava os fundamentos da decisão agravada e a penhora "on line" do valor de R\$ 117,03 referente à execução, efetuada mesmo tendo a Parte indicado bem à penhora, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 5º, X e XII, da CF, pois a matéria atinente ao sigilo de dados foi considerada inovatória pelo Regional.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-652/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SERGIÁRIO DA CUNHA DUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, o Agravante não providenciou as cópias de todas as peças que são de traslado obrigatório. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST), conforme, aliás, foi alertado pelo Presidente do TRT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-653/2004-373-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

AGRAVADO(S) : RAULINO MARIANO

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.369,67 (mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, em face do óbice da Súmula nº 368, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 368, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-674/2006-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : EDMAR PEREIRA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificar a mão.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-750/2004-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GABARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

AGRAVADO(S) : LENILSON DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.376,66 (mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

2. Portanto, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo a Agravante demonstrado que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não tropeçando no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência pacificada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-774/2005-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ALVENI DOS SANTOS ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, ao decidir sobre a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, pronunciou-se clara e distintamente sobre a norma contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, seja pelo fato de ter-se calcado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte, que, em suas origens, têm precedentes que possuem como referência legislativa o indigitado dispositivo constitucional, seja em razão de valer-se de precedentes do STF, cujas ementas transcritas enfrentam expressamente a questão epígrafa, sob a ótica do pretexto dispositivo constitucional.

3. Outrossim, impende registrar a parte final do acórdão ora embargado, bem como a sua ementa, no sentido de não haver como prosperar a alegada violação constitucional (art. 7º, IV, da CF), uma vez que, tendo o Regional decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4. Desse modo, não há que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-789/2005-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERA FRASCOS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : CIRLEI NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - DECISÃO "EXTRA PETITA" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, "ao contrário do alegado pela recorrente, a prova oral produzida comprovou as alegações da inicial quanto ao tratamento vexatório e humilhante a que foi submetida a reclamante na data de sua dispensa".

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-811/2003-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MASANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,90 (quinhentos e onze reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava, dentre outros temas, sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Precedente Normativo nº 119 da SDC), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendente de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-815/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o adicional de periculosidade foi deferido ao Autor com base nas conclusões adotadas pelo "expert", que verificou que o Reclamante estava exposto ao risco enquanto permanecia junto à bomba de óleo diesel (duas vezes ao dia, durante 40 minutos). Assim, não bastassem os contornos fáticos que envolvem a matéria, tem-se que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte, que considera intermitente essa frequência e devido o adicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-821/1992-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta à norma legal.

2. Na hipótese vertente, o apelo patronal, amparado unicamente em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, visava a infirmar as conclusões adotadas no acórdão que julgou o seu agravo de petição, alegando que não foram observados os estritos limites da coisa julgada.

3. Todavia, o TRT afastou suposto maltrato ao referido dispositivo constitucional, fazendo alusão ao pedido deduzido em juízo e transcrevendo excertos da sentença exequiênda, oportunidade em que não verificou a indigitada violação da "res judicata".

4. Ora, como em sede de execução de sentença o apelo extraordinário somente seria admitido por violação do art. 5º, XXXVI, da CF (desrespeito à coisa julgada), tem-se, efetivamente, que a revista patronal encontrava óbice na Súmula nº 266 do TST, na medida em que, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir desobserância patente da coisa julgada e, por conseguinte, violação direta do mencionado preceito, tal como sustentado pelo Agravante, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-852/2005-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADÁSIO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 625-E DA CLT - AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DO PRECEITO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava, além de outro tema, sobre a nulidade do acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia, não tropeçava no óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, desta Corte, merece ser mantido o despacho denegatório de seguimento da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-878/2003-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL SAINZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-931/2003-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS DE PAULA JULIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTA DO ÔBICE INVOCADO PELA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Cons o ante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não im pugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista obreiro foi trancado sob o fundamento de que a discussão é de natureza interpretativa, não tendo o Reclamante logrado demonstrar o dissenso de partes.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sintetizar parte dos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sem nenhuma insurgência quanto ao fundamento da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-998/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE BEM FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros aspectos, sobre complementação de aposentadoria pela integração do abono extraordinário.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula nº 297 do TST, no tocante aos termos da Súmula nº 97 desta Corte, e por não vislumbrar a literal violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIV, da Constituição Federal.

3. O acórdão regional, ao consignar que a Cláusula 1a do Acordo Coletivo de Trabalho impossibilita os descontos empreendidos na complementação de aposentadoria do Autor, destacando não haver como prosperar a tese de interpretação restritiva dos contratos, ante o fato de que, à luz do ACT, a compensação apenas poderia ocorrer com o abono extraordinário pelo aumento salarial e não pela revisão dos valores da aposentadoria, acabou por implementar a norma coletiva e, por conseguinte, o art. 7º, XXIV, da Constituição Federal.



4. Por outro lado, vale observar um importante fundamento da decisão revisada, no sentido de que o desconto efetuado na complementação de aposentadoria do Autor não se operou pelo reajuste salarial concedido em setembro de 2003, conforme alegado pelo Reclamado, mas pelo benefício fixado em período anterior (maio de 2003), cumprindo notar que, ao firmar as suas razões de decidir, o Reclamado não teria o prévio reexame do conjunto fático e probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

5. Assim, o agravado de instrumento não logra demover os óbices esgrimidos pela Presidência do TST, razão pela qual merece ser mantida na íntegra o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVA GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DALLASTRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Seguindo a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nada referindo acerca do respectivo ônus probatório.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da diretriz do item VIII da Súmula nº 6 do TST, no sentido de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do verbete simulado em comento.

4. Se não bastasse, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1, segundo a qual, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO MALMANN
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em

sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). É certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA PAIL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravado em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.148/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAAC BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.241,24 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravado de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O agravado não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

4. A falta de demonstração da ausência de expediente forense na cidade de São Paulo, no dia 15/05/06, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do respectivo recurso.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravado, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILCON AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 409 DO TST - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DESTA CORTE.1. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que denegou seguimento ao recurso da Reclamada.

2. Na hipótese vertente, o despacho-denegatório do recurso de revista patronal calcou-se na Súmula nº 221, II, do TST, destacando que o Regional, ao apreciar o tema relativo à prescrição, interpretou razoavelmente os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. No entanto, a par das alegações recursais, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST (Súmula nº 409) e do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL GAONA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravado em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravado de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que o apelo é incabível por suposta ofensa aos arts. 7º, XXII, e 173, § 1º, II, da CF, pois o acórdão recorrido não emitiu tese explícita acerca do tema, tendo decidido a controvérsia por fundamento diverso; por impertinentes à hipótese, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nos 51 e 127 do TST; e que os arestos cotejados, visando a demonstrar o dissenso pretoriano, não servem ao fim colimado), falte a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravado de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que o apelo é incabível por suposta ofensa aos arts. 7º, XXII, e 173, § 1º, II, da CF, pois o acórdão recorrido não emitiu tese explícita acerca do tema, tendo decidido a controvérsia por fundamento diverso; por impertinentes à hipótese, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nos 51 e 127 do TST; e que os arestos cotejados, visando a demonstrar o dissenso pretoriano, não servem ao fim colimado), falte a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, consoante registrado pela Turma Julgadora "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercitado dentro do biênio. Ôbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.272/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, consoante registrado pela Turma Julgadora "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercitado dentro do biênio. Ôbice da Súmula nº 333 do TST.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) RECLAMATÓRIA TRABALHISTA TOTALMENTE IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECLAMADO.

1. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, nesta Justiça Esp e cializada, a parte, para fazer jus aos honorários advocatícios, deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, sendo certo, ademais, que o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que não eram devidos os mencionados honorários, em face da ausência de sucumbência do Reclamado, tendo em vista que a presente reclamatória foi julgada totalmente improcedente, decisão contra a qual os Reclamantes se insurgem.

3. Ocorre que a própria Súmula nº 219 retromencionada determina que a cond e nação ao pagamento dos honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. No entanto, sem sucumbência, nem sequer se cogita do preenchimento dos demais requisitos, pois é "condição sine qua non" de qualquer verba honorária.

4. Aliás, essa é a diretriz do art. 20 do CPC, ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, bem como do art. 389 do CC, que estabelece que quando não cumprida a obrigação, responde o devedor pelos honorários de advogado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Conforme já pacificado perante esta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade e dade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. No caso, o Regional manteve a condenação subsidiária da segunda Reclamada, Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, justamente por consistir em derer que, na eventual inadimplência da prestadora dos serviços, passa a ser da empresa tomadora a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Assim, como bem sinalado no despacho-agravado, o recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula no 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-1.361/1988-008-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Empregados-Embargantes, argumentando a necessidade de requestionamento das matérias, atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e quanto à multa de 1% em razão de embargos de declaração protelatórios.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que a decisão acerca da matéria atinente à irregularidade de r e apresentação foi exarada em sintonia com a Súmula nº 164 e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, a m bas do TST, mostrando-se, portanto, inócua a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF. Na mesma linha, a decisão embargada fundamentou a questão da multa aplicada em sede de embargos declaratórios, assentando que os questionamentos suscitados pela Parte não se enquadraram nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o que revelou o nítido caráter infringente do feito.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribuiu para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa aos Embargantes. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.372/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO LIMA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.488/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COCAL CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 296, I, E 333 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre as horas extras de trabalhador externo.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base nas Súmulas nº 23, 126 e 296 do TST.

3. O agravo de instrumento não logrou demover os óbices sumulares esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALE-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - ISONOMIA DE VANTAGENS CONCEDIDAS PELA RECLAMADA.

1. O art. 5º, "caput", da CF contém o princípio constitucional da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

2. No caso, conforme constou expressamente no acórdão regional, o Reclamante afirmou na petição inicial que a Reclamada descontava de seus salários valores a título de vale-alimentação, o que está de acordo com o determinado nas normas coletivas juntadas aos autos. A Turma Julgadora salientou que o fato de a Reclamada não descontar tais valores dos salários dos empregados que trabalhavam em serviço externo, situação fática diversa daquela experimentada pelo Reclamante, não implica afronta ao princípio da isonomia, mas justamente a sua observância. Isso porque esse princípio e o da equidade induzem a que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades.

3. De outra parte, como bem sinalado no acórdão regional, não se aplicam ao caso as Súmulas nos 241 e 248 do TST, pois tratam de hipóteses diversas daquela discutida no particular. Já o único aresto transcrito no recurso de revista não atende à Súmula nº 337, "a", do TST, pois não veio acompanhado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.528/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEOWANDER DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTERJORNADAS - DIMINUIÇÃO NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Todavia, tendo o Regional expressamente consignado que os instrumentos coletivos colacionados aos autos não contemplavam a diminuição do intervalo inter jornadas, não se pode estabelecer a violação do mencionado dispositivo, único fundamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A decisão regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento assentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.632/2005-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOACIR CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em importe de R\$ 203,45 (duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.



1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST - OJs 284 e 285 da SBDI-1 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um primeiro pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.671/2004-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 17 e 18 do CPC, ao entender que a discussão havida quando das tratativas do PDI e a divergência jurisprudencial, especialmente os entendimentos constantes da Súmula nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, afastavam a alegação de litigância de má-fé, mormente porque o Obreiro apenas postulou os direitos que entendia devidos.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST, sendo certo que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o único aresto acostado ao apelo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Ademais, esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, tendo o Reclamante postulado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, resta afastada a alegada litigância de má-fé, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em se de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao Agravante, não obstante a existência de norma coletiva fixando as condições da adesão ao PDI.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2004-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCREBASE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAVES ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. De acordo com a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, a Reclamada pretendia a sua absolvição quanto ao pagamento das horas extras, sendo que essas foram detectadas pelas instâncias ordinárias com base nos cartões de ponto juntados pela Empresa. A matéria, como se vê, circunscreve-se à reavaliação do conjunto fático-probatório, notadamente os registros de jornada, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/1997-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEO MINERAL - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 171 E 172 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante assentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 171 e 172 da SBDI-1 do TST, para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, sendo certo que, condenada ao pagamento do referido adicional, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

2. Assim, não merece reforma a decisão regional que deslindou a controvérsia nos moldes da jurisprudência desta Corte, incidindo como óbice ao apelo a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2000-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MACEDO DIAS DE COUTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que não ficou demonstrado dissenso jurisprudencial apto a ensejar a revista, assim como há, na hipótese, o óbice da Súmula nº 126 do TST, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a co m provar que o recurso de revista pree n chia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundame n tado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AI-2.163/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
EMBARGADO(A) : DIVA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los protelatórios, aplicar às Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 245 DO TST - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - NATUREZA INFRINGENTE - REJEIÇÃO - MULTA.

1. Os embargos declaratórios visam a escoimar da decisão os vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. No caso, a alegação das Embargantes, de que efetuaram o depósito recursal relativo ao recurso de revista dentro do ocltíio legal, não afasta o óbice da Súmula nº 245 desta Corte, tendo em vista que a decisão embargada consignou que não basta o recolhimento tempestivo do referido depósito, mas é também necessária a sua comprovação dentro do prazo de 8 (oito) dias.

3. A questão refoge, portanto, aos limites estreitos dos embargos declaratórios (obscuridade, contradição ou omissão), afigurando-se protelatório o expediente utilizado.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.253/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista visando rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.521/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126, 221, II, 296, I, 297 E 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois limitam-se a esgrimir violações de lei e dissídio pretoriano, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa à aplicação da Súmula nº 330 do TST encontra o óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT; quanto às horas extras e feriados trabalhados o apelo esbarra no óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST; no que tange aos títulos deferidos, o apelo encontra-se desfundamentado.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.573/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : ERNESTO EMERSON FILLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO PAGO "POR FORA" - RECLAMADA QUE FOI DECLARADA FICTAMENTE CONFESSA QUANTO À MATÉRIA DE FATO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FOI ELIDIDA COM A PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 23 E 296, I, DO TST E DO ART. 896, "A", DA CLT.

1. Conforme estabelece o art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se representar por preposto na audiência de instrução e julgamento, desde que este tenha conhecimento dos fatos que envolvem a lide. Tal conhecimento é imprescindível e se o preposto ignorar os fatos, o reclamado será declarado fictamente confesso. Em consequência, serão presumidos como verdadeiros os argumentos lançados na petição inicial.

2. No caso, o Regional declarou a Reclamada fictamente confessa quanto à matéria referente ao pagamento de salários "por fora", salientando que o preposto não soube dizer se o Reclamante recebia, ou não, valores a esse título e que não eram registrados nos recibos de pagamento. Assim, a Turma Julgadora "a quo" presumiu verdadeiras as alegações contidas na exordial, as quais não foram elididas por prova em contrário.

3. Os arestos trazidos a cotejo no recurso de revista não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de Turma do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois tratam de hipóteses diversas daquela discutida no particular. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.613/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. O recurso de revista obreiro e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre o direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

3. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial supramencionada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na mencionada decisão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.874/1998-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. O recurso de revista obreiro e o respectivo agravo de instrumento versavam, junto a outro tema, sobre o direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, no aspecto, com lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

3. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial supramencionada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa

causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o "caput" do art. 453 da CLT, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-Rcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 14/11/06).

5. Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na mencionada decisão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.295/1996-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 378,90 (trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 11, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 28 e 40 da Lei nº 8.213/91, 876, parágrafo único, da CLT, 114, I e VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-8.081/2003-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AUREA MARIA ARALDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO TRT QUE AFASTA A QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO À PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (BESC) E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE FUNDO - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que é cabível, de imediato, a interposição de recurso de revista (afastamento da quitação plena do contrato de trabalho por transação extrajudicial [PDI] contra decisão interlocutória não terminativa do feito (que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e julgamento dos pedidos de fundo), não tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 214 do TST, merece ser mantido o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.336/2005-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA BADARÓ
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", a Reclamante já vinha recebendo a complementação, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes da integração da gratificação semestral, que era prevista em norma regulamentar, mas que foi suprimida, também por regulamento empresarial, ao arripio do art. 468 da CLT e da Súmula nº 288 desta Corte. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 327 do TST.

3. Saliente-se ainda que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente. Também não se reconhece a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, porque esse verbete cuida da prescrição geral das alterações contratuais, não sendo específica para os casos de complementação de aposentadoria, como o são as de nos 326 e 327 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-17.178/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SPECK
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
AGRAVADO(S) : POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-56/2003-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários - diferenças". Por maioria, dele conhecer quanto ao tema "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de adicional de transferência apenas ao período correspondente à remoção do autor para Itaipópolis/SC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que dava provimento integral ao recurso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Horas extras - gerente geral de agência - inserção no art. 62, II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença ainda que por fundamentação diversa, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.



EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS. I - O Regional enfatizou que o direito aos interstícios reivindicados decorria de previsão em regulamento interno do reclamado (Plano de Cargos e Salários), nada referindo acerca de o direito originar-se de negociação coletiva. II - Revela-se impertinente, portanto, a indicação de contrariedade à Súmula nº 277/TST, a qual versa sobre a repercussão de sentenças normativas nos contratos de trabalho, bem como de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que garante a prevalência das pactuações coletivas. III - O único paradigma colacionado neste tema é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - O § 3º do artigo 469 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva. Assim, para se identificar uma e outra, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. II - De outro lado, se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que ainda assim é inegável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INSERÇÃO NO ART. 62, II, DA CLT.** I - O Tribunal a quo enquadrava as atividades exercidas pelo autor na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, embora admitindo - com fulcro no depoimento pessoal do autor e nos depoimentos testemunhais produzidos nos autos - que ele tivesse ocupado, nas três agências em que laborou no período imprescrito, o cargo de gerente geral. II - Contrariou, assim, o disposto na segunda parte da Súmula nº 287/TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". III - Evidenciado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente geral nas três agências em que trabalhou no período abrangido pela condenação, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, inabilitando-o à percepção do sobretrabalho prestado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-72/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOEHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva e aos honorários advocatícios, por violação direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que as horas extras sejam apuradas com a observância do disposto nos instrumentos normativos e absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS QUINZE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal prática não poderia se sobrepor ao disposto no art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. O fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas desta Corte, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-91/2003-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Patenteada a constatação de o acórdão embargado não se ressentir das aludidas omissão e contradição, sequer na análise da petição de desistência de fls. 551, pois fora juntada após a publicação do acórdão embargado, conforme certidão de fls. 548, seria de rigor aplicar à embargante a multa do artigo 538, § único do CPC, diante do caráter manifestamente protelatórios dos embargos, deliberação de que se abstém por conta da boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seus procuradores. II - Inviável, de qualquer modo, o pronunciamento que reclama desta Corte sobre a desistência dos pedidos deduzidos na inicial, formulada pela reclamante, não só porque o fora depois de proferida a decisão embargada, mas também por ser uma incógnita se se trata de desistência da ação ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que ela deverá ser examinada pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-111/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIONATAS FERREIRA TERRES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EGELMAR CARLOS TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, incidente sobre o salário normativo da categoria, nos períodos em que foram apresentados os instrumentos coletivos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXISTÊNCIA DE PISO SALARIAL - DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA PARCELA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 17 DO TST - PROVIMENTO. Vindo o acórdão regional a assentar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, mesmo consignando a existência de piso salarial instituído por instrumento coletivo de trabalho, há possível dissonância com a Súmula nº 17 do TST, invocada no recurso de revista. Nessa linha, a hipótese é de provimento do agravo de instrumento para prosseguimento do recurso de revista, a fim de ser melhor analisado.

Agravo de instrumento provido.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST.

1. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 17, havendo salário profissional estipulado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, é sobre este que será calculado o adicional de insalubridade.

2. "In casu", o Regional assentou a impossibilidade de incidência da parcela sobre o piso salarial previsto em norma coletiva por não ter o Reclamante profissão regulamentada em lei, que seria a circunstância que permitiria disciplinamento do salário profissional por lei, acordo ou sentença normativa. Demais disso, assentou que os instrumentos normativos vedavam expressamente a utilização do piso salarial ali fixado como salário normativo ou substitutivo do salário mínimo.

3. Não existe, no entanto, razão jurídica que obste o pedido de incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial fixado em instrumentos coletivos, já que a norma coletiva findou por estatuir um piso salarial para a categoria do Reclamante.

4. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

5. Nessa linha, a revista merece ser provida, para que prevaleça o entendimento pacífico desta Corte acerca do tema, incidindo, portanto, o adicional em tela sobre o piso salarial da norma coletiva, nos termos da Súmula nº 17 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2002-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
RECORRIDO(S) : DINARTE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-208/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissis, pois não examinou a questão da participação nos resultados sob a ótica das normas contidas nos arts. 5º, I, e 7º, XXXI, da CF suscitados nas contra-razões ao recurso de revista.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria controvertida, tendo conhecido do recurso de revista em face da afronta direta ao art. 7º, XXVI, da CF. No mérito, a revista foi provida para absolver a Reclamada do pagamento da participação nos lucros, o que implicou a absolvição da totalidade da condenação imposta. Ao contrário do que pretende fazer crer o ora Embargante, os argumentos aduzidos nas contra-razões foram considerados pela Turma Julgadora, incidindo no caso a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-214/2005-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VANESSA COSTA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente da obrigação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-300/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA FORINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "A", DO ADCT - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, I, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 10, II, "A", DO ADCT - SÚMULA Nº 244, I, DO TST - APELO PROVIDO.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilizadora é a ocorrência da gravidez durante a relação empregatícia, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada.

2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido de estabilidade provisória e o da indenização correspondente, considerando o fato de a Reclamante ter comunicado o seu estado gravídico à Reclamada apenas três meses e meio após a sua despedida, destacando, ainda, que restaria afrontada a norma convencional, que previa o direito à estabilidade somente com a devida comunicação da gravidez ao Empregador, até trinta dias depois do transcurso do aviso prévio.

3. No entanto, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, seria retirar a eficácia do comando constitucional que outorga o direito à estabilidade provisória à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), ferindo direito não somente da Empregada, como do próprio nascituro, valendo ressaltar que a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa.

4. Deste modo, tendo o Tribunal Regional indeferido a indenização do período concernente à estabilidade, resta caracterizado o atrito com a Súmula nº 244, I, desta Corte. Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da Empregada pelo Empregador para fins de gozo da garantia.

5. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-328/2003-035-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida, proferida em harmonia com o verbete sumular em comento, que concluiu que os descontos previdenciários devem ser deduzidos mês a mês.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-349/2004-241-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MIRIAM YOKO SAKATA
ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : DANISCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DOS SINDICATOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, a Reclamante acena que, o fato de não ter havido comprovação da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou dos sindicatos, mencionado nas contra-razões ao recurso de revista patronal, não foi abordado pelo acórdão embargado, residindo aí o vício da omissão. Ocorre, todavia, que as instâncias ordinárias de julgamento, soberanas na apreciação da prova, nem sequer tangenciaram a circunstância da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-362/2005-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : VALMIR MENGER
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos minutos residuais e quanto ao ticket-refeição noturno, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e conhecer do tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais, excluir da condenação a verba denominada ticket-refeição, bem como os honorários advocatícios. 1

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e 10 minutos que sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01.

3. O fato da referida lei, de 19/06/01, ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366 desta Corte), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como hora extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da

negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) "TICKET-REFEIÇÃO NOTURNO" INSTITUÍDO PELA RECLAMADA APENAS PARA ATENDER A NORMA COLETIVA QUE ESTIPULOU O REEMBOLSO DAS DESPESAS COM OS SEUS FUNCIONÁRIOS ALOJADOS, VINDOS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - NÃO-EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA - APELO PROVIDO.

1. O Autor postula o pagamento das diferenças decorrentes dos tickets alimentação pagos a alguns dos empregados da Reclamada.

2. O Regional deferiu o pleito, sob o fundamento de que a aludida prática viola o princípio da isonomia, ainda que o fornecimento dos tickets-refeição noturnos tenha decorrido de norma coletiva.

3. Na hipótese epigrafada, a negociação coletiva previu que as despesas dos empregados que moram em alojamentos, vindos de outros estados da federação, ficariam a cargo da Reclamada, que viu no ticket refeição uma forma de custear a refeição noturna, que deveria ser fornecida no alojamento.

4. Nesse passo, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição de benefícios destinados a apenas alguns empregados da Reclamada, que se viam em situação desfavorável em relação àqueles que podiam se alimentar em suas próprias casas, o que originou o "ticket-refeição noturno" epigrafado, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

5. Tal conclusão não pode ser alterada sob o argumento de que a negociação coletiva não pode se sobrepor ao princípio da isonomia, como sustenta o acórdão recorrido, já que o próprio princípio isonômico estabelece a regra de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

6. Na verdade, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional.

7. Assim, havendo instrumento normativo prevendo a concessão de benefícios especificamente para os empregados que moram em alojamentos coletivos, como é o caso do "ticket-refeição noturno", instituído pela Reclamada para atender às exigências convencionais, este deve ser respeitado.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS Nos 17, 110, 139 E 333 DO TST - ARESTO INSERVÍVEL PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-



CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão julgados ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (intervalo entrejornadas, base de cálculo do adicional de insalubridade, integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, cumulatividade dos adicionais de horas extras e noturno e multa por embargos de declaração protelat ó rios) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (aresto oriundo de Turma do TST) e da Súmula nº 333 (decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-445/2005-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ TIDRE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO EM NORMA COLETIVA - TEORIA DO CONGLOMAMENTO - CONCLUSÃO DO TRT ACERCA DA OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA, E NÃO ACORDO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 296, I, DO TST. Na exegese do instrumento coletivo, prevalece o princípio do conglomeramento das condições fixadas, por força do qual, ao contrário da teoria da acumulação, não se interpretam as cláusulas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto. "In casu", o Regional assentou expressamente que a análise do conjunto da negociação coletiva em questão permitiu concluir não pela transação, mas pela renúncia da classe obreira ao pagamento do tempo gasto com a troca de uniforme, por não ter havido pactuação de condições com equilíbrio de benefícios para ambas as Partes, como é da essência dos acordos. Concluir em sentido contrário ao do Regional que, fazendo eco da Súmula nº 423 do TST, adentrou na "regularidade" da negociação coletiva, demandaria o reexame do referido acordo coletivo, procedimento que é incompatível com a natureza extraordinária desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST e afasta as alegações de afronta constitucional e de divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, os arestos acostados resultam inespecíficos, porquanto se limitam a abordar a validade da negociação coletiva de forma genérica, não adentrando nas minúcias da presente hipótese. Incidência também da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2004-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento era o salário pago ao Obreiro, merece ser reformada, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-513/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.203,21 (mil duzentos e três reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - NECESSIDADE DO TERMO DE ADESAO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a necessidade de termo de adesão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo certo que o referido termo não é requisito para o exercício do direito às mencionadas diferenças consoante precedentes deste Tribunal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 341), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-515/2005-013-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÉDSON ADRIANO BAZZI
ADVOGADO : DR. CLETO GALDINO NIEHUS
RECORRIDO(S) : SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, sinalizando-se no sentido de que o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520/2005-134-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GISELLE SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
RECORRIDO(S) : ELÁDIO GALDINO VILELA DE SOUZA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESSUPOSTOS - SÚMULA Nos 126 E 378, II, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula nº 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

2. Na hipótese, o Regional afirmou expressamente que não houve percepção do auxílio-doença acidentário e que não foi produzida prova nos autos da existência de doença ocupacional decorrente das atividades exercidas na Reclamada e da perda ou redução da capacidade laborativa da Reclamante. Outrossim, o Regional ressaltou que era da Obreira o ônus probatório de suas alegações e que a Parte nem sequer solicitou a produção de prova pericial.

3. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice das Súmulas nos 126 e 378, II, do TST, na medida em que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Incidência, por analogia, da Súmula nº 110 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553/1997-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição total do direito de ação atinente ao pedido de pagamento de comissões e aos reflexos da gratificação semestral no aviso prévio, nas férias e nos repousos semanais remunerados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação conferida à OJ 175, à Súmula nº 253 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação no tocante ao pedido de pagamento de comissões e absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de reflexos da gratificação semestral nos repousos semanais remunerados, nas férias e no aviso prévio, ainda que indenizados.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DAS COMISSÕES - OJ 175 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, a supressão do pagamento de comissões é alteração contratual lesiva que deflagra a contagem do prazo prescricional em sua vertente quinquenal e extintiva do direito. Assim, quando não reclamadas as parcelas no quinquênio subsequente à alteração prejudicial ao trabalhador, como ocorreu "in casu", tem-se por prescrito o direito de ação.

II) REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS FÉRIAS, NO AVISO PRÉVIO E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 253 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as gratificações ajustadas e pagas pelo empregador.

2. Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a Súmula nº 253, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

3. O entendimento sumulado decorre do fato de que tanto as férias como o aviso prévio são computados para efeito de formação dos semestres, fato gerador do direito ao recebimento da respectiva gratificação semestral. Assim, a incidência desta sobre aquelas parcelas implicaria repetição de efeitos, sem sustentáculo na lógica e na sistemática dos respectivos institutos.

4. Com base nesse mesmo raciocínio, afigura-se evidente que os repousos semanais remunerados também são considerados na composição dos semestres e, em consequência, o cálculo dos valores devidos a título de repouso não deve ser efetuado com o cômputo da gratificação semestral. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria necessariamente "bis in idem", o que é vedado nesta Justiça Especializada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - RESTITUIÇÃO DAS RETENÇÕES SALARIAIS - LIMITAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Conforme estabelece o art. 37, XI, da CF, a remuneração dos ocupantes de car funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.

2. Nesta Corte Superior, o entendimento sobre o teto remuneratório encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto previsto no referido dispositivo constituído sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

3. No caso, o Regional condenou a Recla a restituir ao Autor as quantias indevidamente descontadas da sua remuneração a título de retenção, salientando que o teto salarial previsto na Carta Magna não se aplicava aos funcionários da CEDAE. Frisou que esta caracterizava-se como sociedade de economia mista e está adstrita ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, sendo ilegal o uso de redutor para a limitação salarial ao teto constitucional.

4. Todavia, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" contraria aquele assentado na orientação jurisprudencial antes referida e afronta ao disposto no art. 37, XI, da CF.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA THOMPSON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar nº 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No recurso de revista, argumenta-se que não há necessidade de comprovação efetiva da atualização da conta vinculada do FGTS para se pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

3. No caso, o Regional afirmou que o Autor não fazia jus às referidas diferenças, porque não comprovou o depósito dos valores corrigidos em sua conta vinculada.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%. Vale ressaltar que não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo corr e ta.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-602/2004-007-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VÍRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. No caso, o Reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a Fundação Roberto Marinho, com o consequente pagamento de várias parcelas oriundas do contrato. O presente feito foi julgado improcedente e somente o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista com o intuito de declarar a nulidade do acórdão regional, alegando a existência de irregularidades no julgamento.

3. Sustenta que o Regional adiou o julgamento de vários processos envolvendo a Fundação Roberto Marinho e o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, com o intuito de vinculá-los à presença dos Juizes efetivos da casa, o que caracterizaria a afronta aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da impessoalidade, da celeridade processual e da legalidade. Argumenta que os julgamentos somente eram adiados quando a composição do TRT fosse resultar em decisão desfavorável às Reclamadas, sendo esta justamente a hipótese evidenciada no presente feito, circunstância que patentearia a nulidade do decidido.

4. Todavia, como bem salientado na decisão de embargos de declaração, o próprio Ministério Público do Trabalho já ingressou com pedido de providência junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (TST-PP-148.345/2004-000-00-00.4), pleiteando a nulidade dos atos que adiram ao exame de 79 processos em que figuravam, no pólo passivo, as mesmas Reclamadas que são Parte no presente feito. Naquela ocasião, o Corregedor-Geral interviu no pedido, salientando que a matéria versada nos feitos adiados era complexa e foi exaustivamente discutida pela integralidade dos membros efetivos do Regional, que contam com maior antiguidade e, conseqüentemente, detêm maior experiência na judicatura, sendo que o adiamento dos julgamentos teve o intuito de privilegiar a segurança jurídica e imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente se considerada a quantidade de processos envolvendo as mesmas Reclamadas e tratando de matéria sem e lhante.

5. Evidencia-se, portanto, que o Ministério Público já praticou os atos que lhe cabiam com o intuito de defender a ordem jurídica, inexistindo interesse público a ser resguardado e capaz de justificar sua legitimidade para interpor o presente recurso revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608/2005-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 RECORRIDO(S) : ELISHAH MARÇAL RAMOS
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a incompetência material da Justiça do Trabalho e reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de incidência das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido judicialmente.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no inciso III do art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo. Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, como ocorreu "in casu". Desse modo, merece reforma o acórdão que, reconhecendo o liame laboral, determinou a incidência dos referidos descontos sobre todo o período contratual.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-613/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOGI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE YUKIO TAKAHASHI
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos de declaração. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-617/2005-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEDRO
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola na qual não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-652/2005-004-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO PELO ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E PELO DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, a divergência jurisprudencial não ficou estabelecida, a teor do referido verbete, porque os arestos colacionados pela Recorrente partem do pressuposto da ocorrência de condenação "bis in idem", sendo que o TRT não fez alusão sobre o fato de a condenação em horas extras, na primitiva reclamação, englobar, ou não, os intervalos entre duas jornadas (CLT, art. 66). Como se sabe, as horas extras podem ser deferidas tanto pelo elastecimento da jornada de trabalho quanto pela ausência de concessão dos intervalos para refeição e descanso (CLT, art. 71, § 4º) e dos entre duas jornadas de trabalho (CLT, art. 66). Assim, como a 1ª sentença não especificou se na condenação em horas extras estaria englobado o intervalo interjornada, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida com os paradigmas que partem da premissa de condenação "bis in idem" em 2ª reclamatória.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-660/2000-014-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADRIANO LIMA MESANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FÁRIA GUARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar pr o vimento ao agravo obreiro, foi claro ao afirmar que o mencionado apelo re i terava as alegações do recurso de r e vista, não trazendo nenhum fundamento que demovesse os óbices apontados no despacho-agravado, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida concl u são.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-674/2004-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CECÍLIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelo "Reclamado", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica quem seja.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681/1990-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição dos Executados, como entender de direito.

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (CPC, ART. 269, III) EXTINTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO LEVADA A EFEITO PELO TRT POR MEIO DIVERSO DA AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. Na hipótese, o Sindicato-Exequente sustenta que restou configurada a ofensa à coisa julgada quando o TRT, ao julgar o agravo de petição, desfez, de ofício, o título executivo em que se fundava a execução.

3. A discussão gira em torno de verif i car a eficácia do trânsito em julgado de sentença que homologa acordo, encerrando o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, III), à luz de uma segunda sentença, proferida pelo mesmo Juízo, tornando sem efeito a primeira decisão de mérito, uma vez verificado que o acordo homologado dizia respeito a apenas dois dos substituídos processualmente.

4. A questão que se abre, portanto, é saber se o TRT poderia, de ofício e em sede de execução de sentença, desfazer, como terminou procedendo, o título executivo judicial, quando do julgamento do agravo de petição interposto pelos Executados.

5. A SBDI-2 do TST tem entendido que o meio apto para desconstituir decisão transitada em outra relação processual é a ação rescisória calçada no inciso IV do art. 485 do CPC e, no caso da coisa julgada constituída na mesma relação processual (coisa julgada formal), contestando-se decisão do processo de execução em face dos termos do título executivo judicial, a ação rescisória deve invocar violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

6. "In casu", a pecha atribuída pela decisão regional recorrida à sentença reformadora do despacho homologatório do acordo aplica-se a si própria, pois as duas sentenças da 4ª JCI de Fortaleza foram prolatadas no processo de conhecimento e a decisão ora recorrida foi proferida em sede de execução.

7. Assim, se a segunda sentença, indev i damente desfez acordo judicialmente h o mologado, que só é passível de desfaz i mento pela via da ação rescisória (Súm u la nº 259 do TST), mas transitou em ju l gado, também só poderia ser desconst i tuída por rescisória. Não se pode co r rigir um erro cometendo outro, sob pena de se instaurar a insegurança j u rídica.

8. Verifica-se, portanto, que o Regional vulnerou a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF, merecendo reforma a decisão que proferiu.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-687/2003-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.167,12 (mil cento e sessenta e sete reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS ALUSIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a supressão de instância, prescrição e questões afins às diferenças alusivas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao referido apelo, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 393 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que, além de o despacho-agravado estar em sintonia com a Súmula nº 393 desta Corte, os demais temas encontram-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos aguardando solução, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-692/2004-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao julgamento "ultra petita", por violação do art. 460 do Código de Processo Civil, e quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas extras sejam apuradas com base no horário de trabalho indicado na petição inicial e absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras.

EMENTA: I) JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, consoante registrado no acórdão regional, o Reclamante afirmou na petição inicial que laborava das 8h às 18h30. Entretanto, foi fixada pelo colegiado a jornada de trabalho do Autor como sendo das 8h30 às 19h30.

3. Nesse contexto, verifica-se que a jornada que serviu de amparo para o deferimento das horas extras extrapolou aquela indicada na inicial, restando violado o dispositivo legal suprame n cionado, que proíbe ao julgador cond e nar o Réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado.

II) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco do Brasil.

2. Logo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que diferenças de horas extras integravam o cálculo da complementação de aposentadoria, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : ALEX VESSANI
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à obrigatoriedade de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do apelo quanto à quitação da Súmula nº 330 do TST, ao adicional de periculosidade, dos honorários periciais e às horas extras. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante. 1

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797/2004-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BORBA COSTA
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Recorrente, no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é indenizatória, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que ela ostenta natureza salarial.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante no tópico referente às contribuições confederativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada a devolver os valores descontados dos salários do Reclamante a título dessas contribuições; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - DESCONTO IRREGULAR - DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, são nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução, por via própria, os valores irregularmente descontados.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na esteira da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual. Os pronunciamentos não sumulados do STF, a par de não-unânimes na presente hipótese, não vinculam o entendimento detido pelo TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2004-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estrati nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/2004-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO JONAS INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA
RECORRIDO(S) : CONECTROM LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Cons o ante diretiz abraçada pela Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista há de ser especificada, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, excet u ando-se os arestos provenientes de Tr i bunais de Justiça e do STJ, que são e x cluídos por sua origem (CLT, art. 896, "a"), os únicos paradigmas prestantes fazem referência apenas ao direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia, não descendo à particularidade fática descrita pelo TRT, no sentido de que os dependentes do "de cujus" estão recebe n do, a título de indenização por dano m a terial, pensão mensal do INSS no valor equivalente ao s a lário integral do ex-empregado. Assim, inviável se mostra o apelo extraordinário calcado em aresto que não seja fruto de interpretação da mesma norma tr a tada no acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-914/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RITA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 2/3 do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4(quatro) horas consecutivas ou 6(seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O apelo não comporta conhecimento, pois o Regional consignou expressamente o não-atendimento pela reclamante de um dos requisitos da Súmula nº 219/TST, qual seja, a assistência sindical. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS DE PAULA JULIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT - INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE". A Súmula nº 6, X, do TST consubstancia o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município ou a municípios distintos que pertençam à mesma região metropolitana.

"In casu", o Regional limitou-se a assentar que a localização dos postos de trabalho do Reclamante e do paradigma era distinta, não especificando se se encontravam, ou não, no mesmo município ou pelo menos na mesma região metropolitana. Assim, olvidando-se a Reclamada de provocar o Regional a esclarecer a dúvida, resulta inviável a esta Corte deduzir o significado da terminologia adotada pelo Regional sem adentrar no revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte Superior. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I e II, do TST sobre o apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-952/2004-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : REINALDA NEVES TURBAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. A Reclamada postula o pronunciamento desta Corte e a reforma do julgado quanto ao julgamento "extra petita" e à redução do valor arbitrado à causa, sustentando que a expressão "em sede de execução" foi utilizada indevidamente na decisão agravada e que houve omissão na fixação de novo valor da condenação em razão do parcial provimento da revista.

2. No que tange à expressão "em sede de execução", de fato houve equívoco em sua utilização no despacho-agravado, no tópico atinente ao julgamento "extra petita", pois o feito encontra-se na fase de conhecimento. Contudo, a expressão em nada altera a conclusão a que chegou o despacho, porquanto, conforme se deprende do precedente invocado na decisão, a indicação dos incisos II e LV do art. 5º da CF não dá azo ao recurso de revista, mesmo na fase de conhecimento, pois a violação dos referidos dispositivos seria reflexa, não observando o disposto no art. 896, "c", da CLT. Outrossim, não prospera o inconformismo da Agravante quanto à redução do valor da condenação em face do parcial provimento do recurso de revista no tópico atinente aos honorários advocatícios. Isso porque o referido valor será devidamente apurado e fixado em sede de execução.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.012/2005-055-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO
RECORRIDO(S) : CLESIVALDO FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL NUNES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. I- Analisando a decisão regional, constata-se que não houve o reconhecimento da relação empregatícia e também que o Tribunal julgou improcedente a reclamação, o que significa dizer que o Município não foi sucumbente na presente ação. II- Assim, ainda que o Ministério Público do Trabalho tenha legitimidade para defender o interesse público na qualidade de custos legis, falta-lhe uma das condições da ação que é o interesse para recorrer, tomando inócua a alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.012/2005-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.015/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA CLARISSA ROCHA VALE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTelação DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão dos reflexos das horas extras na gratificação semestral.

2. Todavia, seu recurso de revista foi conhecido e provido no tocante à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo sido determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos declaratórios seja proferida. Ficou expressamente estabelecido no acórdão que o Regional deverá analisar os aspectos suscitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamante perante aquela Corte e referentes ao deferimento, ou não, dos reflexos das horas extras na licença-prêmio, folgas, faltas abonadas e nas eventuais conversões desses benefícios em espécie, pedido formulado no item "a-4" do petição.

3. Assim, tendo em vista que a decisão ora embargada foi expressa ao acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional, por óbvio não havia como adentrar no mérito do recurso de revista atinente aos reflexos das horas extras na gratificação semestral, já que restou prejudicada a matéria em face do acolhimento da prefacial de nulidade.

4. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, sendo que a oposição dos embargos apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.040/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à equiparação salarial, por violação do art. 461, § 1º, da CLT, e à multa em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios e à indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais deferidas decorrentes da equiparação salarial e as mencionadas multa e indenização.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTES DE CONTAS - CARTEIRA DE CLIENTES DIFERENCIADA - VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo consolidado dispõe que o trabalho de igual valor será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que para fazer jus à equiparação salarial, não é necessário identidade plena ou absoluta de funções, bastando que, substancialmente, as funções se identifiquem, sendo certo que havia uma pequena diferenciação entre a carteira de clientes do Autor e aquela que o paradigma explorava, quando ocupavam o cargo de gerente de contas.

3. Ora, se havia diferenciação entre a carteira de clientes do Reclamante e a do paradigma, não se pode afirmar que as funções exercidas como gerentes de contas eram idênticas como exige o comando consolidado em comento, pois por certo que operações econômicas de maior porte implicam, necessariamente, maior responsabilidade, produtividade e perfeição técnica.

4. Com efeito, igualar gerentes de contas que administram carteiras de clientes diferenciados, equivale a igualar um professor do ensino fundamental com um professor universitário, ou então, o administrador de uma empresa de grande porte com um administrador de uma de pequeno porte.

5. Assim sendo, resta configurada a alegada violação do dispositivo legal supramencionado, devendo ser excluída da condenação as diferenças salariais deferidas decorrentes da equiparação salarial.

II) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar o embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz dos arts. 17, VI e VII, e 18, § 2º, do referido diploma legal, reputa-se litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, sendo que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, condenou o Recorrente na multa de 1% mais indenização de 20% sobre o valor da causa, por entender que os embargos declaratórios opostos eram protelatórios.

4. Entretanto, verifica-se que, dos três temas levantados nos referidos embargos, pelo menos dois mereciam apreciação pelo Regional em face da configuração de omissão, nos exatos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

5. Com efeito, no tocante à questão alusiva à equiparação salarial, o Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário, nada mencionou acerca dos fatos alegados pelo Reclamado, de que, consoante a prova oral produzida nos autos, o Obreiro e o paradigma gerenciavam, respectivamente, contas de pequeno e de grande porte, bem como que o Demandante nunca substituiu o gerente geral. Já quanto ao tema correlato aos reflexos dos repousos semanais remunerados, o Regional se manteve omissivo no tocante a alegação de configuração de reflexos sobre reflexos, omissão somente sanada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, quando o Regional consignou que "inexiste o alegado reflexo de reflexos".

6. Assim, se o acórdão era omissivo, merecendo ser complementado, não há que se falar em embargos declaratórios protelatórios, mas de modo contrário, em utilização do remédio adequado e necessário para a completa prestação jurisdicional, devendo ser extirpadas da condenação, a multa e a indenização aplicadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2005-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei nº 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola na qual não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

II) DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DÊSCONTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Assim, são passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, sendo certo, ademais, que o "decisum" está em consonância também com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MOISÉS CAROLINO PORTO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão da prescrição à luz da OJ 271 da SBDI-1 do TST, consignando expressamente as datas da rescisão contratual e da propositura da ação, ficando prejudicado o outro tema da revista. 10

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta por empregado rurícola, tendo em vista que a alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 28/00 ao art. 7º, XXIX, da CF, ocorrida durante a vigência do contrato de trabalho, não poderia alcançar o período anterior à sua promulgação.

2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que o Regional se pronunciasse acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, alegando que tanto a rescisão contratual, ocorrida em 10/06/02, quanto o ajuizamento da ação, em 04/11/02, deram-se após a vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da CF no que tange à prescrição atinente ao trabalhador rural. Todavia, apesar de o Tribunal Regional ter acolhido os embargos, nada referiu quanto às aludidas datas suscitadas pela Reclamada, limitando-se a julgar inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 deste Tribunal.

3. De fato, a Recorrente pretendeu a apreciação de aspectos relevantes da controvérsia, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal "ad quem". Isso porque a SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271, cuja redação foi alterada em 22/11/05, firmou o entendimento de que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da referida emenda, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

4. Nessa linha, a matéria merecia análise pelo Tribunal de origem, já que, em sede revisional, não se conhece de tema fático ou não-prequestionado, consoante gizam as Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST. Assim, o silêncio da Corte "a quo", quanto às datas da rescisão contratual e do ajuizamento da ação, obstruiu o direito de defesa da Recorrente, caracterizando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.149/2004-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LINCOLN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários por conflito à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicados os demais temas da revista. Custas em reversão pelo Reclamante, que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Regional entendeu que a reclamatória objeto do presente recurso não se encontra prescrita, pois a prescrição bienal do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começaria a fluir a partir da data em que o Reclamante tomou ciência da lesão, isto é, com a efetivação dos depósitos dos valores expurgados da sua conta vinculada.

2. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por decisão do Pleno desta Corte, em incidente de uniformização jurisprudencial (julgado em 10/11/05), foi acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

3. No tocante à data da propositura da ação, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadrihados os contornos fáticos da lide, explicitando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu no caso, sendo que nem nos embargos declaratórios opostos essa questão foi suscitada, a SBDI-1 desta Corte, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4. Desse modo, compulsando-se inusitadamente a petição inicial, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 10/09/04, três anos após a edição da LC 110/01, de forma que há de ser declarada a prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.170/2004-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto ao conhecimento do apelo obreiro por d i vergência jurisprudencial válida e e s pec í fica.

2. O acórdão embargado, a exemplo do juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do TRT da 4ª Região (CLT, art. 896, § 1º), foi expresso no sentido de que o aresto oriundo do TRT da 6ª Região era específico e divergente à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, fato que autorizaria o conhecimento da revista obreira. Ficou expressamente registrado na decisão embargada que o entendimento adotado pelo Regional seguiu no sentido de que as normas coletivas estabelecem que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada com o cômputo das verbas fixas de natureza salarial, dentre as quais não se inserem as gratificações semestrais. Já o julgado trazido a cotejo no recurso de revista contém entendimento especificamente divergente, segundo o qual a gratificação semestral detém natureza salarial e deve integrar o cálculo da participação nos lucros.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas, sim, a vontade de reformar o ponto de vista nele externado por via processual inadequada.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.213/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17 DO TST.

1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, sustentando o Reclamado que esta deve ser o salário mínimo.

2. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado.

3. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.220/2003-061-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSIANE MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por violação do art. 37 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer do apelo ordinário interposto pelo Banco Itaú, por inexistente, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO SUCESSOR - BANCO-SUCEDIDO QUE FOI INCORPORADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE.

1. O art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, i n tentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados u r gentes.

2. No caso, conforme salientado no acórdão regional, as procurações colacionadas nos autos até a data da interposição do recurso ordinário pelo Banco Itaú foram todas outorgadas pelo banco sucedido (Banco Banerj). Ademais, é incontestável o fato de o patrimônio do Banco Banerj ter sido incorporado pelo Banco Itaú, seu sucessor, que assumiu a totalidade das obrigações do sucedido.

3. Já o art. 227 da Lei nº 6.404/76 dispõe que a incorporação é o modo pelo qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O § 3º desse dispositivo prevê que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade.

4. Assim, o Banco Banerj foi extinto quando da sua incorporação pelo Banco Itaú, que interpôs o recurso ordinário, e deveria ter agilizado na regularização de sua representação em juízo. O banco incorporador tinha a obrigação de outorgar procuração aos advogados anteriormente constituídos pelo incorporado. Todavia, descuidou-se de sua responsabilidade em satisfazer o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, qual seja, a juntada de instrumento de mandato válido conferido aos seus subscritores. Ademais, consoante assentado na Súmula nº 383 do TST, não se aplica na fase recursal o art. 13 do CPC.

5. Sendo evidente, portanto, a irregularidade de representação, reforma-se o acórdão regional, para acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por inexistente. Em consequência, restitui-se a sentença, na íntegra.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.323/2004-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ALCEU PADILHA
ADVOGADA : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E CINCO QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecedem e os cinco que sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.349/2001-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.121,88 (mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outras questões, sobre as progressões horizontais.

2. O despacho-agravado negou provimento ao apelo, no aspecto, dentre outros fundamentos, em face do obstáculo das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos arts. 818 da CLT e 333, I, desta Corte, bem como porque o Regional não registrou se havia, ou não, dotação orçamentária, consoante a diretriz do art. 169 da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.445/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamationária trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelos Reclamantes, das quais ficam isentos por serem beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - IDENTIDADE DE MATÉRIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, cumpre registrar que a ajuda-alimentação que foi estendida aos inativos por força de decisão judicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, não assegura, por si só, idêntica conclusão quanto à extensão do benefício da cesta-alimentação. Ocorre que o mencionado auxílio-alimentação foi estendido porque, em determinado momento, a Caixa Econômica Federal cessou de pagar, por deliberação unilateral da sua Diretoria, a benesse aos empregados inativos, quando estes já vinham recebendo, de há muito, a liberalidade patronal, mesmo na inatividade. Essa é a gênese da referida orientação jurisprudencial, que teve amparo nas Súmulas nos 51 e 288 do TST.

5. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.



6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.469/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA MILZA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente. Como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a decisão tenha causado à parte.

2. No caso, embora conste da fundamentação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, o arbitramento de indenização de 5% incidente sobre o valor da condenação, por procrastinação indevida, não se verifica na parte dispositiva do referido acórdão tal determinação, havendo apenas o acolhimento dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

3. Dessa forma, carece o Recorrente de interesse recursal, pois, de fato, não houve a condenação no pagamento de indenização com base no art. 18 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.483/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PERCIVAL APARECIDO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao afirmar que o mencionado apelo era protelatório, razão pela qual incidia a multa do art. 557, § 2º, do CPC, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sendo certo que o Embargante nem sequer alega onde teria ocorrido a omissão e a contradição.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.489/2005-461-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA
RECORRIDO(S) : MESSIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à interrupção da prescrição quinquenal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA PRINCIPAL.

1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações que visem a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres.

2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange o período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamatória, e não aos cinco anos que antecederam a extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1).

3. Houve quem sustentasse que o prazo biennial seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional (12º TRT, RO-0539/94, Rel. Juiz Câmara Rufino, "in" LTr 59/1240). Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles.

4. Com efeito, o prazo biennial, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite graduação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia a dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido.

5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento do protesto judicial. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar a reclamatória principal. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento desta reclamatória.

6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos, sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1 desta Corte, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato.

7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da reclamatória principal, e não da interposição do protesto judicial.

8. Todavia, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, rendo-me ao entendimento majoritário desta Corte, para considerar que não se pode fazer nenhuma distinção entre as prescrições biennial e quinquenal, sendo que o protesto judicial tem o condão de interromper a ambas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.542/2003-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREPÓSTEROS - INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. É nesse sentido que se fixou o entendimento desta Corte, após o julgamento, pelo Pleno, do processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em 04/05/06, pacificando definitivamente a questão nesta Corte Superior Trabalhista. Assim, tem-se como intempestivos os presentes embargos de declaração do Reclamante, opostos antes da publicação do acórdão embargado, pois não foi observado o termo inicial do prazo.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-1.566/2003-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHUTZ BIGNARDI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava, sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao referido apelo, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST (OJ 111 da SBDI-1), em que pese a matéria de fundo já estar pacificada em sentido contrário à decisão regional (OJ 344 da SBDI-1 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, persistindo a inviabilidade de conhecimento da revista, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.584/2004-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FENTANES VILLELA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao julgamento "ultra petita", por violação do art. 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas além do pedido, estabelecendo, assim, que o Reclamante, no período compreendido entre 17/06/02 a março/2004, laborava apenas até às 19h30.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, segundo o Regional, o Reclamante afirmou na petição inicial que laborava até às 19h30min. Entretanto, foram deferidas horas extras ao Obreiro, para o período de 17/06/02 a março/2004, com jornada fixada pela Corte de origem, como sendo das 8h às 19h45min.

3. Nesse contexto, verifica-se que a jornada que serviu de amparo para o deferimento das horas extras, extrapolou aquela indicada na inicial, restando violado o dispositivo legal supramencionado, que proíbe ao julgador condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2004-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
RECORRIDO(S) : ISAC ALVES NICULA
ADVOGADO : DR. CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GIANCARLO COSTA PUGLIESI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as Reclamadas da condenação ao pagamento dessa multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO QUE FOI JUDICIALMENTE RECONHECIDO. O pronunciamento majoritário desta Corte Superior tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego. Somente após a prolação da decisão que admite como certa a existência do liame empregatício, é que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no § 6º do referido artigo de lei. Não há como exigir das Reclamadas o pagamento de verbas rescisórias antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.671/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.690/2004-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JEAN MARCEL ALLGAYER

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - ISENÇÃO DA MARCAÇÃO DE PONTO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS NO MÁXIMO ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE - NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 74, § 2º, E 59, § 2, DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva previa a isenção da marcação do ponto e a compensação das faltas, atrasos, saídas antecipadas e horas extras realizadas até no máximo o mês subsequente a ocorrência, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia contrariar preceitos legais de ordem pública, como no caso da obrigatoriedade dos estabelecimentos com mais de dez empregados manter controle de horário, previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Além disso, entendeu o Tribunal "a quo" que a adoção do banco de horas, na forma preconizada no art. 59, § 2º, da CLT, pressupõe a existência de controle de duração da jornada, sob pena de inviabilizar sua exequibilidade.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria de fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza.

2. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.698/2004-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a 13/08/99.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUS-PENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença aciário constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, as instâncias ordinárias rechaçaram o pedido patronal de observância da prescrição quinquenal no to aos pedidos relativos ao período anterior a 13/08/04 (data do ajuízo da reclamação), tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho do Recla no período com em 01/12/99 a 29/07/03, em face de gozo de auxílio-doença.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de paga das parcelas pleiteadas pelo Autor, fluindo daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser observado nas hipóteses previstas em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuízo da ação dentro do prazo prescrito que, em tese, autorizaria a susão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 13/08/04, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 13/08/99, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.743/1999-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : PAULO RABELO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% incida sobre o valor corrigido da causa. 10

EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa aplicada cada por ocasião de embargos de declaração tidos por protelatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TST determinou a incidência do percentual sobre o valor da condenação, devendo ser reformada a decisão no particular. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.801/2003-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 10/11/06 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 21/11/06, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-1.809/2004-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EULIDES LACHINI

ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Sendo assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, consequentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.871/2003-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

RECORRENTE(S) : AÉLIO PEDRO GUSMÃO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as partes Litigantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHISTA.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça do Trabalho, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

Recursos de revista do Reclamante e do Reclamado providos.

PROCESSO : RR-1.985/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

RECORRIDO(S) : CATIANE KARINA CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUCIANA KUNZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - CONDENAÇÃO EM VINTE MINUTOS DIÁRIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 366 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o art. 4º da CLT, firmou posicionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, no sentido de que os dez minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto, para a uniformização, lanche e higiene pessoal, não são considerados como tempo à disposição do empregador. Essa jurisprudência foi incorporada à Súmula nº 366 desta Corte, a qual, em sua parte final, entende devidas as horas extras integrais quando ultrapassada a referida tolerância de dez minutos diários.

2. No caso, o TST assentou ser razoável a condenação da Reclamada ao pagamento de vinte minutos diários para a troca do uniforme, que era de uso obrigatório na Reclamada, por imposição do Ministério da Agricultura, tendo em vista a intensa movimentação no vestiário. Essa decisão guarda sintonia com a exceção contida na parte final da Súmula nº 366 do TST, não havendo como ultrapassar a barreira do conhecimento específico, no particular.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULA Nº 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 219 do TST, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (miserabilidade econômica e assistência sindical). No caso, contudo, o Regional deferiu a verba honorária sem que a Reclamante estivesse assistida por advogado credenciado por sua entidade sindical, não havendo como subsistir tal condenação, ante a diretriz abraçada pelo referido verbete.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-1.990/2004-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JACIRA FREIRE DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre o pagamento do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% incidentes sobre os valores do FGTS depositados no período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

3. Tendo em vista o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno, em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

4. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

5. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

6. Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o "caput" do art. 453 da CLT, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-Rcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 14/11/06).

7. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.321/2005-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LICIA BATISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST. Tratando de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos (reconhecimento de vínculo empregatício), a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.367/2001-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios opostos contra o acórdão regional e à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, ambos por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% imposta no primeiro grau incida sobre o valor corrigido da causa e para afastar da condenação da Reclamada a multa do art. 538 do CPC. 10

EMENTA: 1) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ACOLHIDA PELO TST. Tendo havido acolhimento da prefacial de negativa de prestação jurisdicional pela 4ª Turma do TST, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, de modo a que prestasse os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão da controvérsia em seus contornos fáticos, não há como se reputar protelatórios os embargos de declaração então opostos, restando caracterizada a violação do art. 538 do CPC.

2) MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA TIDOS POR PROTTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENACÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa aplicada por ocasião de embargos de declaração tidos por protelatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT confirmou a incidência do percentual sobre o valor da condenação, devendo ser reformada a decisão, no particular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.377/2004-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASSEM JURDI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE
RECORRIDO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Ao afastar a validade do trânsito em julgado da ação ganha na Justiça Federal como marco inicial para a contagem da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, sob motivação não amparada em lei ou norma trabalhista pertinente, o Regional deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulado, implicando violação à literalidade do princípio do acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. II - Considerando-se que o ajuizamento desta ação deu-se em 27/10/2004 e que a bem sucedida ação movida perante a Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal teve o trânsito em julgado em 29/10/2002, firma-se a certeza de achar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. III - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - Da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, extrai-se não só a incorrida violação do princípio da legalidade e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrados nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, mas também a legitimidade passiva da recorrida, por ser a ex-empregadora do reclamante. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.600/2002-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CIDNEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, firmou-se no sentido de que a fluência de correção

monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

2. Nesse contexto, merece reforma a decisão regional que manteve a sentença que determinou a atualização dos créditos trabalhistas do Reclamante, tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.609/2002-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S) : LÁZARA MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição total do direito às gratificações semestrais e seus reflexos, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta a tais títulos.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. De acordo com a orientação abraçada pela Súmula nº 294 do TST, a prescrição é total quando o pedido envolver prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. A única exceção a essa regra refere-se à hipótese de o direito à parcela estar assegurado por preceito de lei.

2. Ora, se as gratificações semestrais não têm origem em lei, mas em norma regulamentar ou coletiva, não há como entender sucessivas as prestações a partir da ilegal supressão de seu pagamento, devendo o direito ser perseguido dentro do quinquênio que sucedeu a alteração contratual lesiva.

3. Assim, como no caso é incontroverso que as gratificações semestrais deixaram de ser pagas a partir de 1995 e que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 16/12/02, há mais de 7 anos da lesão do direito, é forçoso reconhecer a prescrição total aludida na primeira parte da mencionada Súmula nº 294 desta Corte, devendo a decisão regional, que entendeu pela prescrição parcial, ser reformada no particular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.613/2004-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO
ADVOGADO : DR. CELSO RICHARD URBANO
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação alusivo às mencionadas diferenças.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Com efeito, as alegações do Agravante, no sentido da existência de provas nos autos acerca do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, não tem o condão de modificar a decisão hostilizada, tendo em vista que o Regional nada assentou sobre a questão. Ademais, o referido aspecto constou a decisão-agravada, ao assentar que "inexiste menção à existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal".

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-2.651/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 956,89 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-2.861/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS NºS 164 E 383, I, DO TST. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nos 164 e 383, II, do TST, esta no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.911/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARILENE VALENTE FURTADO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de 120,21 (cento e vinte reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO - INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO.

1. A decisão agravada trancou o recurso de revista obreiro, por intempestivo, haja vista que interposto antes da publicação da decisão impugnada, prolatada em recurso ordinário.

2. O entendimento desta Corte, confirmado, inclusive, em recente julgamento de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, tem sido no sentido de que o prazo recursal somente começa a fluir a partir da publicação da decisão que se pretende impugnar. Destarte, não tem a publicação via Internet o condão de substituir aquela procedida por órgão oficial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão expressa no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado pelo Pleno da Corte, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberto com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-3.022/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 841,57 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.862/2000-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ELSON TOBIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao turno ininterrupto de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 423 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da sétima e oitava horas e os reflexos de praxe.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A regulamentação prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001 ainda não foi procedida por esta Corte, razão pela qual não se pode ainda verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A atribuição do ônus empresarial para provar o intervalo usufruído decorreu do entendimento de prevalecer o registro do intervalo usufruído constante nos controles de ponto, não tendo esse encargo sido cumprido com os depoimentos testemunhais. II - Sobressai dos aspectos fáticos expressos no acórdão recorrido que a duração do trabalho no período referido pelas testemunhas era de oito horas ou mais, pelo qual deveria ser concedido um intervalo de, no mínimo, uma hora, nos termos do art. 71, caput, da CLT, ilativo de ter o Regional concluído não serem os depoimentos prova que elidisse as ocasiões em que não havia as anotações de horários de descanso nos cartões. III - Não se constata ausência de fundamentação do acórdão recorrido, nos termos dos artigos 93, XI, da Constituição Federal e 832 da CLT. IV - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação

Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexigível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Não tendo o Regional explicitado a natureza da vantagem compensatória que não teria sido concedida ao empregado, além de correr presunção de ter havido concessões recíprocas na esteira da teoria do conglobamento, da qual se extrai a regularidade formal e material da negociação coletiva, menção ao prejuízo proveniente do elastecimento da jornada reduzida sugere ter entendido ser imprescindível fosse adotado mediante acordo de compensação ou de prorrogação, em franca contravenção ao alcance e sentido da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, segundo explicitado em decisão do Pleno desta Corte. V - Recurso provido. HORISTA. APENAS O ADICIONAL. I - Excluída a condenação ao pagamento como extras da sétima e oitava horas, remanesce a análise do sobrelabor posterior. II - Ao analisar os comprovantes de pagamento, o acórdão recorrido constatou que as horas excedentes da oitava diária eram pagas remunerando-se o valor mais o adicional. II - Arestos sem a especificidade nos termos da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 384, de forma a incidir os efeitos da Súmula/TST nº 333 e art. 896, § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. I - Não se verifica violação aos dispositivos legais indicados, pois a distribuição do ônus fora realizada tendo em vista o fundamento de que a empresa utilizava o sistema de registro dos horários de descanso, ainda que pudesse fazê-lo de outra forma, de acordo com a norma coletiva. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. II - Em relação à redução do intervalo ante a pactuação coletiva, a decisão recorrida pautou-se pela inexistência de autorização do Ministério do Trabalho, a invalidar a possibilidade de redução do intervalo prevista no art. 71, § 3º, da CLT, por meio de norma coletiva, não se valendo a reclamada de sua participação no PAT. III - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. IV - Incidência da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, cujo Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). II - Com efeito, dispunha referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. ADICIONAL. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. II - Incidência da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. REFLEXOS. I - Não se tendo notícia de a matéria ter sido suscitada anteriormente à decisão recorrida, não se pode tê-la como prequestionada, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 297, III: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-4.976/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ADILSON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, em parte por unanimidade, e em parte por maioria, vencido o Ministro-Relator originário, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma às referidas conclusões.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.418/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARLINDO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO EMERSON MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 896 DA CLT - SÚMULAS NOS 297, I E 333 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento o recurso de revista obreiro que não atende às disp. o sições do art. 896 da CLT ao postular a reforma da decisão regional que entendeu ser a data da disponibilização do crédito na conta vinculada do trabalhador o marco inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflaci o nários.

2. Com efeito, os arrestos colacionados para o embate de teses são oriundos de Turmas do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT (Súmula nº 333 do TST).

3. Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 8.036/90, indicado como violado, não mereceu análise por parte do TRT, restando ausente o prequestionamento (Súmula no 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.063/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MAGDA WEGNER SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e excluir a condenação por litigância de má-fé.

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. A teor do assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacíf i cada desta Corte Superior, mormente dia n te da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprud n cial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da ouie n tação jurisprudencial supramencionada ao BESC, não obstante seu PDI tenha tido respaldo em norma col e tiva.

II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC.

1. O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamante por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a Autora, ao alegar desconhecer as conseqüências de sua adesão ao programa de dispensa incentivada e postular o pagamento de verbas que foram transacionadas e já estavam quitadas, alterou a verdade dos fatos, restando caracterizada a hipótese prevista no art. 17, II, do CPC.

2. No entanto, verifica-se que a Reclamante apenas tentava, com a propositura da ação, ver esclarecida a questão relativa ao alcance da quitação passada no termo rescisório, respaldada, inclusive, no entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

3. Logo, constatando-se que a pretensão deduzida na ação tinha fundada razão, tendo a Reclamante postulado com respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, resta afastada a condenação por litigância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-6.367/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALMIR CORREA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A decisão agravada trancou o recurso de revista obreiro, por intempestivo, haja vista ter sido interposto antes da publicação da decisão impugnada, prolatada em recurso ordinário.

2. O entendimento desta Corte, confirmado, inclusive, em julgamento de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, segue no sentido de que o prazo recursal somente começa a fluir a partir da publicação da decisão que se pretende impugnar, não tendo a disponibilização do acórdão na internet o condão de substituir a publicação procedida por órgão oficial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão expressa no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-8.563/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : AILTON CURTOLO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ou seja, aquele que foi objeto da liquidação da sentença, sem exclusão das contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-9.609/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.781/2003-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCIO MARÇAL DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I- Ainda que o empregado esteja assistido pela entidade sindical e que o regional expressamente tenha consignado a inexistência de ressalvas, tem-se que considerar que a quitação prevista na súmula em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, e também que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com esse objetivo, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II- Ressalte-se, ainda, que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III- Além disso, o único julgado servível ao confronto confronto de teses é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, porque não abrange a mesma hipótese fática delineada pelo Regional. IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. I- A decisão regional revela ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar a comprovação do direito do autor às horas extras. II- São inespecíficos os arrestos de fls. 546/547, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois não aludem as mesmas premissas fáticas da decisão regional. III- Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, conluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ED-ED-RR-16.679/2001-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TOSHIO TOKUNAGA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DIÁRIAS DE VIAGEM - COBERTURA DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro versava, dentre outros temas, sobre a integração das diárias de viagem.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula no 333 do TST, ante o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que as diárias para despesas de viagem, destinadas à cobertura das despesas realizadas e sujeitas à prestação de contas do empregado, mesmo quando excedentes a 50% do salário, não o integram, tendo natureza indenizatória.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-18.733/2003-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA WALESKA VALERIO LISOT DA ROCHA BUENO
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA DIANTE DO CANCELAMENTO DA OJ. Em razão do julgamento das ADINs nos 1721/DF e 1770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Assim sendo, a revista que, dentre outros fundamentos inservíveis, como a violação do art. 453 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 295 do TST, apóia-se apenas na contrariedade à OJ cancelada, não tem prosseguimento garantido. Seria a hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial específica com arestos dispendo sobre o tratamento da incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos quando da aposentadoria, o que não ocorreu no caso em liça.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-280.767/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VACARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST - ARESTOS SUPERADOS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho seguiu no sentido de que o valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integraria o salário para todos os efeitos legais (Súmula nº 76 do TST). Todavia, após 14/04/89, esta Corte, revendo esse posicionamento, pas a entender que seria devida uma indenização, conforme orientação abraçada pela Súmula nº 291. No caso, o Regional, invocando esse verbete, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização pela supressão do labor extraordinário que vinha sendo realizado habitualmente. Contra essa decisão, o Recorrente colacionou arestos que adotam posicionamento contrário a essa diretriz. Todavia, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida, tendo em vista que os paradigmas trazidos pelo Recorrente são anteriores à edição da aludida Súmula nº 291 do TST, revelando a superação deles pela atual jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo dos Reclamantes com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, quando lançado o fundamento para tanto, a saber, o empregado já contar com fonte de renda na inatividade, decorrente de seus proventos de aposentado, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-800.858/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho teve seu seguimento obstado por intempestivo, pois interposto prematuramente, antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

2. O agravo do "Parquet" não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho. Com efeito, A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3. Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, devendo ser mantida a conclusão a que nele se chegou, aplicável indistintamente a recursos das partes, inclusive o Ministério Público.

Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-24/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO MAJORITÁRIO DO EXECUTADO.

1. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão proferida pelo Tribunal Regional em que se manteve o Município de Vacaria como sujeito passivo da execução trabalhista, na qualidade de devedor secundário, ante a insolvência da empresa executada, da qual o ente público é o detentor majoritário do capital social, em consonância com o disposto no art. 50 do Código Civil/2002.

2. Assim, inadmissível o recurso de revista interposto em execução, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : MARIA STELA SAMPAIO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. 1. Não de divergência jurisprudencial. 2. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. 1. Não de divergência jurisprudencial. 2. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-39/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1, não caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-42/2000-231-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REJANE JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

Consoante a decisão do Tribunal Regional, o debate sobre a incidência do divisor 180 na apuração das horas extras, além de estar superado pelo instituto da preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), trata-se de tema que não se enquadra na definição de erro material, não podendo a matéria ser discutida a qualquer tempo, como quer a exequente. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2000-231-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : REJANE JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A matéria em debate não foi analisada pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista, à falta do necessário prequestionamento. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

O Tribunal Regional assentou que a integração da gratificação semestral à base de cálculo das horas extras decorre do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em razão da natureza salarial da parcela recebida pela reclamante durante 21 anos de serviços, sendo proferida decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 247/TST, o que afasta a violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF.

MULTA DE 40% SOBRE OS REFLEXOS DO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Inadmissível o recurso fundamentado na premissa de que houve erro de fato na decisão, insuscetível tal arguição, por si só, de configurar violação direta e literal do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), ante as razões da decisão recorrida (arts. 836 e 879, § 1º, da CLT), nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-44/2003-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REGINA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-53/2002-023-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS



ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

1. Impossibilitado encontra-se o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 e às Súmulas 331 e 363, todas desta Corte, pois os entendimentos jurisprudenciais nelas retratados não se amoldam ao caso dos autos, na medida em que não se trata de contratação celebrada fora dos parâmetros do artigo 37, II, da Constituição de 1988, mas de servidor aprovado em concurso público posteriormente anulado. A respeito da tentativa de configuração do dissenso pretoriano, os três arestos paradigmas transcritos nas razões de revista apresentam-se inespecíficos, por abordarem o caso de nulidade decorrente do descumprimento da exigência contemplada no artigo 37, II, da Constituição de 1988, o que, conforme já ressaltado, é diverso dos fatos ocorridos nestes autos. Óbice da Súmula 296 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAIR VIRGÍLIO SCHIZZI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO.

1. Inadmissível o recurso de revista, tendo em conta a conclusão do Tribunal Regional, valorando a prova pericial e o depoimento pessoal do reclamante, de que o empregado não ingressava habitualmente em área de risco, o que não afronta a literalidade do art. 193 da CLT.

2. Assim, para se aferir sobre a alegação de trabalho em sistema elétrico de potência, faz-se necessário o reexame do quadro fático probatório, o que não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2004-012-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ADAIR VIRGÍLIO SCHIZZI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 60, item II, do TST, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.

Havendo a reclamada adotado o critério de pagamento das horas extras com o adicional de 100%, não se configura violação do art. 7º, XVI, da CF/88, por se tratar de condição mais benéfica ao empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76/2003-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento

de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-78/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-78/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELI TADEU BELISARIO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : NEUZA PIMENTEL DE CALLI
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87/2003-999-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-90/2005-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREITAS HOLANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante de celetista para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-999-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSEILTON CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - "FIPS" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Eg. Regional, ao condenar o reclamado nas horas extras, amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame e de revalorização (Súmula 126/TST), sendo certo que perfilou a diretriz da Súmula 338/TST. A inexistência de tese, no acórdão recorrido, a respeito do disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 333 e 368 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT, atrai o óbice previsto no item I da Súmula 297/TST. No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão regional está em conformidade com a Súmula 219/TST e com a OJ 304 da SBDI-1, razão pela qual restam superados os arestos transcritos (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/2004-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU CESAR DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. A decisão recorrida não registra a existência de cláusula normativa prevendo a exclusão, para efeito de apuração de horas extras, dos minutos destinados à troca de uniforme. Assim, incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-104/2005-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : SILVINA PITOL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais a final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2002-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Nos termos do art. 114 da Lei Maior, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ações envolvendo empregados públicos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2002-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir, sendo nesse sentido os termos da Súmula 368/TST. Por isso, o recolhimento previdenciário do empregado público, assim considerado por força de decisão judicial, se faz para o INSS e, não, para órgão estadual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-116/2002-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ
RECORRIDO(S) : ELVINA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-124/2002-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRUNO ZSCHABER MAVIGNER DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÓRUM NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo judicial - contribuições previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, por se tratar de relação de parceria e considerando que o juízo reconheceu em acordo homologado que os valores pactuados têm natureza indenizatória, o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importa em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESIFIL - EMPRESA DE SEGURANÇA E INSTALAÇÕES FÍSICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. A falta da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração configura deficiência na formação do traslado do agravo, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 18 - Transitória e nº 285, ambas da SDI-1/TST.

2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-139/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO SOARES GULARTE
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 331, IV, não se configurando violação à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-140/2003-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDE
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO(S) : VALCI FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-161/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : OSCAR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos de declaração cujos originais foram apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, consoante a diretriz da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-173/2001-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANEK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE 25%. FGTS. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-175/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : TASSIANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - AVISO-PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Recurso fundado em violação de dispositivo de lei infraconstitucional. II - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

III - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2005-068-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA GERACI DAVID
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERRONE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-214/2004-012-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO SCOPEL
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - previsão em norma coletiva - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como hora extra, dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de



trabalho, nos termos das normas coletivas em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram excluir da contagem, como hora extra, os minutos que antecedem e sucedem o registro da jornada de trabalho, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo desses minutos como horas extras, sob pena de violação ao referido dispositivo da Constituição da República.

DANO MORAL. Não se verifica violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República, uma vez que o dano à saúde do empregado, decorrente das atividades por ele desenvolvidas (doença profissional), caracteriza o dano moral a que se refere o citado dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2004-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARLESTON EMÍLIO CIQUEIRA BRAGGIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRAGA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LIRA FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALUISIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho e ao excesso de execução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA 1988. NÃO-CONHECIMENTO.

No presente caso, o Regional consignou que os Reclamantes foram aprovados em concurso público, o que faz com que a decisão revisanda tenha sido proferida em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, ante a assertiva lançada na decisão recorrida, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório poder-se-ia modificá-la, o que é obstado nesta instância extraordinária, ante o contido na Súmula nº 126 do TST.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

A questão referente ao excesso de execução não foi analisada pelo Regional, e o Município não se valeu dos competentes embargos de declaração para provocar o prequestionamento da matéria. Aplicação do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RODOSILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MANERICH
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional, que manteve a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo limitou-se

às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2003-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
AGRAVADO(S) : ZILÁ BRUSCATO
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1/TST.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-268/2005-117-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATTARAIÁ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se há prova, como no caso presente, de que o empregado exercia suas atividades em condições de periculosidade por manter contato com inflamáveis, de forma habitual, o fato de esse contato se dar por tempo reduzido não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo. Inaplicável à espécie a exceção do item I da Súmula 304 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-269/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2001-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO INÁCIO BIEGER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-274/2001-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MAKE PIZZAS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91.

O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e à fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-275/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO-FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme já salientado na decisão monocrática, o acórdão estabelecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se em consonância não só com o teor do Precedente Normativo 119 da SDC, mas, sobretudo, com o das reiteradas decisões estabelecidas nos âmbitos das Turmas e Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nas quais está firmado o entendimento de que a cobrança de taxa a título de contribuição assistencial de trabalhadores da categoria profissional não-filiados fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição de 1988 e 513 da CLT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-277/2005-013-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS AMÉRICO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Também, por unanimidade, dele conhecer no tópico "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o Regional consignado que o Reclamante não exercia cargo em comissão, bem como que os pedidos enumerados na reclamação trabalhista resultam de relação de trabalho, daí residindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, revela-se insubsistente a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, até porque despropositada é sua indicação com vistas a amparar irrisignação baseada em arguição de incompetência.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos já findos, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-282/2005-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIA CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-283/2002-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO KAMPMANN
RECORRIDO(S) : IVO POPP
ADVOGADO : DR. ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : IF LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2005-567-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HEMÉRSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PROCEDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. As diligências processuais levadas a efeito pelo Juízo da instrução com a finalidade de promover a citação da empresa reclamada, ora executada, visando responder aos termos da ação trabalhista, revelaram-se infrutíferas, culminando na citação por edital, o que demonstra a observância aos postulados do devido processo legal e do direito de defesa, na medida em que a citação editalícia do réu atende à exigência contida na legislação processual, quando este encontrar-se em local ignorado ou incerto (art. 841, § 1º, da CLT).

2. Ileso, portanto, o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. Não se conhece de prescrição (quinquênal) não argüida na instância ordinária, a teor da Súmula nº 153/TST, assim entendida a fase de conhecimento.

2. Na execução de sentença, já certificado o direito e estabelecida a coisa julgada, só pode ser alegada prescrição superveniente (art. 741, VI, do CPC) ou prescrição da pretensão executiva (art. 884, § 1º, da CLT).

3. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a executada suscitou a prescrição quinquênal dos créditos trabalhistas apenas na fase de execução de sentença, estando preclusa a arguição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-347/2000-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS SCHOFFER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-352/2003-073-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉLIA FALLEIROS NOVAIS ISTCHUK
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365/2000-068-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SALI MARIA APARECIDA RENDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPs" - VALIDADE RELATIVA - PROVA.

Não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante. As FIPs, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e em acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando, a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 368, II, desta C. Corte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

A aplicação da multa por embargos de declaração protetórios não ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mesmo porque se trata de garantias cujo exercício depende da observância da legislação processual ordinária.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

O apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 357/TST.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

Tendo o Regional indeferido os descontos à Cassi e Previ porque não comprovada a existência de previsão estatutária a respeito, incide o óbice da Súmula 126/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Configurada a discrepância da Súmula 381/TST, merecendo reforma a decisão referente à época própria para incidência da correção monetária.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : AIRR-367/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO CRISPIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.

A existência de intervalo para refeição e de repousos semanais não descaracteriza o regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com a Súmula 360/TST, superadas as ementas em sentido contrário, ainda que proferidas depois da edição do mencionado verbete. O aresto regional consignou que o autor laborou sob a jornada de seis horas, daí é óbvia a aplicação do divisor 180 (Súmula 221, I/TST). A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 366/TST, no que se refere aos minutos residuais, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao intervalo intrajornada não respeitado, a questão é fática, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST). Da mesma forma, a condenação no pagamento de adicional de insalubridade resultou do confronto entre a premissa fática estabelecida pela prova e a hipótese legal que rege a matéria. Finalmente, quando o Eg. Regional conferiu caráter salarial ao adicional de insalubridade, o fez em consonância com a Súmula 139/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOELSON ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-375/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Banco agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ADESÃO AO PDV. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

O advogado empregado de Banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (Súmula nº 102, V, do TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.

DOS REFLEXOS DEFERIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS E PAGAMENTO DO PDV.

Inadmitido o recurso de revista quanto às parcelas principais, as verbas acessórias seguem a mesma sorte, inexistindo violação do art. 59 do CCB/1916 e do art. 92 do CCB/2002.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2004-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TURIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Se a agravante não indica, objetivamente, em que ponto a decisão teria sido omissa, contraditória ou obscura, não há como reconhecer a violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-399/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ELIZABETH APARECISA ARNDT GOMIDE

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação, por divergência jurisprudencial, e, quanto à Justiça gratuita, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os demais temas dos recursos ordinários, como entender de direito, e para deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT consta a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2003-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : MAURINO SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obter o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-403/2004-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2004-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-406/2003-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HÉLIO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INTERVALO INTRAJORNADA - CAIXA.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 8/TST, uma vez que o Eg. Regional não reconheceu a presença de nenhuma das exceções previstas no referido verbete que justificasse a juntada de documento na fase recursal. Não há que se falar em ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o julgamento admitiu a validade da norma coletiva, mas deixou de aplicá-la, pela ausência de subsunção do fato à norma, ou seja, caixa bancário não equivaleria ao digitador para o fim da fixação do intervalo intrajornada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOAO CARLOS PENNESI

AGRAVADO(S) : GRINAURA CAVALCANTE HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-435/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : NUTRIENTE DE NITERÓI ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT

AGRAVADO(S) : HELENO ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo acordo fixando o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, é imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2002-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : TABATHA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. GABRIELA RINALDI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-445/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno

dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. ADICIONAL DEVIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

A revista encontra-se desfundamentada, uma vez a Reclamada não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, desatendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-476/1998-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA BARRETO

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTANEA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-485/2001-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TÂNIA DO SOCORRO SOUZA CHAVES

ADVOGADO : DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que se decretou a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para reabertura da instrução processual, possibilitando às

partes a oitiva de suas testemunhas. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2004-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

AGRAVADO(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-488/2004-025-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem a fim de corrigir a certidão de julgamento para constar: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido provido o Agravo de Instrumento interposto contra a denegação do Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do processamento e conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : A-RR-503/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : NILZE VALÉRIO BATISTA

ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2004-081-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA RIBEIRO DO VALLE

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

AGRAVADO(S) : MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CAIRBAR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL.

Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista se encontra desfundamentado, à luz da OJ 115 da SBDI-1/TST. No que diz respeito à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, haveria a necessidade de que tal matéria tivesse sido devolvida à apreciação do Regional no recurso ordinário, a fim de que pudesse ser objeto de análise nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 297/TST e da OJ. 62 da Eg. SBDI-1. Ademais, por abundância, trata-se de questão superada em face do inciso VI do art. 114 da Constituição e Súmula 392/TST. E, no caso, tendo o Eg. Regional analisado o conjunto fático probatórios dos autos e concluído que o reclamante comprovou o dano sofrido, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque a questão não é distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração. A maior redução do valor fixado para indenização por dano material, conforme pretendido pela reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, por isso também que inexistente afronta direta ao art. 944 do CPC.

Agravo improvido.



PROCESSO : A-RR-514/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SILVIO GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se deu provimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-519/2004-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - reflexos - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Cláusula de acordo ou convenção coletiva que objetiva adotar regime de turnos ininterruptos de oito horas vige enquanto vigor a negociação coletiva que lhe deu origem. Isso porque as condições de trabalho alcançadas por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho vigoram no prazo estipulado e/ou nos limites do art. 614, § 3º, da CLT, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520/2001-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO MELLO CABRAL
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E CAFÉ BOLSA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", por violação ao art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a multa em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, excluindo o advogado da responsabilidade pela multa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verifica-se possível violação ao art. 18 do CPC, no que diz respeito ao tema alusivo à "multa fixada por litigância de má-fé", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. A multa estabelecida no art. 18 do CPC não pode exceder o limite de um por cento sobre o valor da causa.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-538/2003-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DARCY LIMA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE
PROCURADOR : DR. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 840 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie, como entender de direito, os pedidos, conforme postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. Não há como cogitar de inépcia da petição inicial quando a reclamação trabalhista atende ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, uma vez que contém os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, suficiente à compreensão da controvérsia e à efetiva instauração do contraditório.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-543/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANA KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 462/465, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de questão suscitada em embargos de declaração. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545/2002-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a

prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Todavia, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da extinção do contrato de trabalho (9/10/2001), não há falar em prescrição. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A aferição do dano e a sua dimensão importam no revolvimento do conjunto fático probatório delineado nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-546/2001-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NELI RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-557/2002-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIR DURIGON SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG
AGRAVADO(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-577/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. A teor do art. 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamante, considerada litigância de má-fé.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-579/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que na parte dispositiva da decisão de fls. 189-191 onde se lê "... determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem", leia-se "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoou a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-580/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAIRO RAMOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que na parte dispositiva da decisão de fls. 211-213, onde se lê "... determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem", leia-se "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-580/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão somente no tocante à suspensão do prazo prescricional, em face da suspensão do contrato de trabalho motivada por doença profissional, e recolhimento de custas processuais e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento em relação ao segundo, para conceder à Recorrente o benefício previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/1969; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decisão regional fundada na tese de que a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: o dano (sendo necessária a demonstração da sua ocorrência), a culpa do empregador na provocação do dano e o nexo causal (que traduz a causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido). Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho, em face da ocorrência de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, resulta que o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também não deve fluir (TST-RR-584.367/1999.2, Ac. 5ª Turma). Recurso de revista a que se nega provimento.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública, para fins de recolhimento de custas processuais a final. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Valor arbitrado pelo Tribunal Regional, "tendo em vista o princípio da razoabilidade e a amplitude do dano". Violação dos arts. 286 e 459 do CPC não configurada. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Ausência de alegação de ofensa a dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612/2001-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : ELENY DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência na aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00.

A modificação do prazo prescricional para a reclamação de rurícola, decorrente da Emenda Constitucional 28/00, não pode ter aplicação retroativa, daí não atingindo pretensões nascidas antes de sua vigência, ainda mais quando prescrição alguma existia para o trabalhador rural.

Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-626/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : EDSON LOPES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foi analisada a tese de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, não há que falar em mácula na decisão embargada. Ressaí, isso sim, o intuito de protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-627/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula 423 do TST, excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas prestadas além da sexta diária, visto que estabelecida a jornada de oito horas para a realização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 na atual Súmula 423, assim emendada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.

O apelo revisional encontra-se PREJUDICADO em face da decisão proferida no Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : A-RR-638/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-651/2003-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foi analisada a tese de aplicação da Instrução Normativa nº 23 e da Súmula nº 337 do TST, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de se protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização prevista no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-652/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-652/2005-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÁUREA BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a reiteração de matéria já apreciada na decisão em que se rejeitaram os anteriores embargos declaratórios.



PROCESSO : AIRR E RR-656/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : NERI RODRIGUES BRAGANÇA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE

AGRAVADO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO REDINZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando seu recolhimento, nos termos da Súmula 368 do TST, itens II e III.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RÉCURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A jurisprudência iterativa deste Tribunal assenta ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-662/2003-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ELIANA PRATA DA SILVA LOPES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foi analisada a tese de aplicação da Instrução Normativa nº 23 e da Súmula nº 337 do TST, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de se protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-666/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO JANUÁRIO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ GREGÓRIO NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para negar provimento ao Recurso de Revista interposto por João Januário de Moraes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula 278 do TST em face da omissão existente no acórdão embargado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A jurisprudência do Tribunal, concentrada na Orientação Jurisprudencial 344 assenta que o prazo prescricional da pretensão a diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS flui a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A ressalva pode indicar que tendo a coisa julgada material cível (perante a Justiça Federal) ocorrido primeiro, é a partir daí que se conta o prazo prescricional, pois é nessa data que o empregado tem a plena ciência da lesão a direito seu.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-667/1996-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : GETÚLIO CABRERA

ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-669/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA AMANCIO SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-681/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARIA GLAIR NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-686/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ELIETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689/1995-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA MOTTA

ADVOGADO : DR. ENO PRATI

RECORRIDO(S) : MASSA FLUIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS COM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminado no acordo homologado que o valor pactuado corresponde a parcelas de natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-716/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : WALTER CASTILHO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2005-009-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : LUCI TULER STUMM E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

AVISO PRÉVIO.

Não evidenciadas contrariedade à Súmula 276 e divergência com o aresto trazido, uma vez que não tratam da hipótese configurada no caso concreto, em que ocorreu a rescisão indireta do contrato de trabalho do empregado de empresa prestadora de serviços, por culpa do empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-735/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-737/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : NELIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/1999-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL PAULINO PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional com fundamento no art. 535 do CPC. O aresto regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicação, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-747/1998-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
EMBARGADO(A) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade apontadas. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-748/2002-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-755/2003-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAURO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COOPERATIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, não demonstrada, porquanto a questão em debate foi julgada na instância ordinária mediante a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, diante do quadro fático-probatório delineado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2004-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
AGRAVADO(S) : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA CORBARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO BABRAUSKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO: Por à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 4819/58. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL 200/74. SABESP.

1. É devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria de ex-empregado da SABESP, que, admitido antes da vigência da Lei Estadual 200/74, haja implementado trinta anos de serviço efetivo.

2. A Lei Estadual 4.819/58, estendeu aos empregados da reclamada a complementação de aposentadoria, a ser concedida nos termos da Lei 1.386/51. Esta Lei estabelecia em seu art. 1º que o empregado, ao se aposentar, teria "direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar." Isso não significa que a complementação dos proventos deveria obedecer aos critérios existentes na época da aposentadoria, pois a Lei 200/74, que revogou toda a legislação referente à concessão da complementação de aposentadoria, ressaltou expressamente o direito dos empregados admitidos até o início de sua vigência. Ademais, a jurisprudência desta Corte harmoniza-se com o que ficou estabelecido na Lei Estadual 200/74, pois orienta que a concessão da complementação de aposentadoria será regida de acordo com as normas em vigor na data da admissão do empregado (Súmula 288 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESDRAS ELIAS CUNHA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELCIFRAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dezoito dias de trabalho prestados no mês de dezembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-765/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDENILSON JOSÉ PIVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-765/2003-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA MERILENE DE MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. PROFESSOR. Para o professor, não há falar em pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, uma vez que, nos termos do art. 318 da CLT, "não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas". Contudo, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Na hipótese, a reclamante ganhava remuneração superior ao salário mínimo legal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776/2004-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA BACELLAR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que o reclamante não estava enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATA ZUCCHERATO DINIZ
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ANOTAÇÕES DOS CARTÕES DE PONTO - EQUIPARAÇÃO.

A discussão que envolve a configuração do exercício de cargo de confiança, (art. 224, § 2º, da CLT), por depender da análise da prova das efetivas atribuições do reclamante, é insusceptível de reapreciação nesta instância extraordinária, por força do disposto das Súmulas 102, I e 126/TST. Quanto às horas extras, que resultaram da imprestabilidade dos cartões de diante da prova testemunhal, a decisão regional está em sintonia com o item II da Súmula 338/TST. Por sua, vez a inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, está em conformidade com a Súmula 264/TST. A inserção da gratificação de função na base de cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial não viola a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior, pois, do contrário, não seria atingida a isonomia salarial, como destacou o Eg. Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792/2004-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Para efeito do estabelecimento de divergência jurisprudencial, é inservível aresto proveniente de Turma desta Corte.

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA.

O Tribunal Regional registrou existir prova da prestação de serviços pelo Reclamante. A matéria reveste-se de natureza fática e atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-818/2004-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-825/2004-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WELLEN ABREU DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Revela-se impossível a caracterização de divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PASIANOT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-833/2005-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-833/2005-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-833/2005-011-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-835/2001-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JADIR MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-850/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : EVANIR VARGAS DE AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo se limitou às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : AG-RR-860/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-862/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KELITON BRUNO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-862/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JESUS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO SOTTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-872/2004-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON AQUILINO MACORIN
ADVOGADO : DR. CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-886/1999-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DANO MORAL - FORMA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O acórdão regional, invocando moderação, grau de culpa, nível econômico e comportamento do autor e, ainda, o porte econômico do réu, a experiência, bom senso, realidade da vida e situação do caso concreto e, finalmente, precedente jurisprudencial, houve por bem reduzir o valor da condenação porque exorbitante, optando por adotar como parâmetro da indenização a regra do art. 478 da CLT, o que de forma alguma implica violação direta do art. 1553 do CCB/1916, pois arbitramento foi feito. Segundo a lição de WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, nosso ordenamento jurídico carece de um critério legal tarifado que possibilite ao juiz fixar, de forma objetiva, o valor da indenização devida, ficando tal mensuração submetida a uma análise judicial. De outro lado, porque inespecífica a jurisprudência ofertada (Súmula 296/TST), resta inviabilizado o recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, por isso correta a decisão recorrida.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar a integralidade do valor previsto no Ato emanado da Presidência desta C. Corte. Frise-se que, nos termos da OJ 140 da SBDI-1, a diferença de centavos não afasta a ocorrência de deserção.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-RR-889/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSISLEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-905/2003-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-923/2004-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALOISIO DA SILVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Discriminadas as parcelas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e havendo correspondência com o pedido na inicial, vê-se que foram atendidas as exigências contidas no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-925/1999-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FERREIRA BERGER SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação nula de servidor público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas rescisórias e a determinação de anotação da CTPS dos autores, mantendo, apenas, as horas extras e o recolhimento do FGTS. Prejudicado, portanto, o exame do recurso da reclamada. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AUTARQUIA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecido nulo afronta a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-o letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : ED-ED-RR-937/2002-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EGÍDIO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-938/2000-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR MAGGE CERESINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - "FIPs".

Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode, ainda, ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista. O acórdão regional, ao reconhecer a eficácia liberatória parcial da quitação, apenas quanto às parcelas pagas, no limite dos valores discriminados, e consignar a existência de ressalva, decidiu em consonância com a Súmula 330/TST. Por isso, não há que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação constitucional direta



(§ 4º do art. 896 da CLT). Por sua vez, quanto às horas extras, o Eg. Regional manteve a condenação com fulcro no conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame e de revalorização (Súmula 126/TST), além de perfilar o item III da Súmula 338/TST. A inexistência de tese, no acórdão recorrido, a respeito do disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 333 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT, atrai o óbice previsto no item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-953/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-953/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-956/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ELÍDIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS

DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é fixado a partir da data de vigência da referida norma, e não da data de resilição do contrato de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-958/2003-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA MAZER
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera consequência do reconhecimento, pelo Governo Federal, mediante a publicação da Lei Complementar 110/2001, de que o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito de ação relativamente à pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial da sentença (trânsito em julgado da sentença concessiva dos expurgos, proferida pela Justiça Federal) ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. O interesse de agir, motivador da presente demanda, reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerou os expurgos inflacionários de planos econômicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-965/2002-023-04-04.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENA SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da executada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-967/1994-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDREIA ARTMANN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S) : GAZETA LITORÂNEA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º, VIII, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público é em dobro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-978/2001-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO GOMES FAJARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-984/2002-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
RECORRIDO(S) : FERNANDO LOPES DIOGO ROSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor o presente recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Esteio, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.008/1998-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN DONIZETE FURTADO
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.015/1998-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ SOARES HUNGRIA)
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : LUIS SÉRGIO FREY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : LIT MED COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2004-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REGINALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica estão sem autenticação ou sem a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Isso não bastasse, não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação da decisão agravada. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897, § 5º, da CLT)

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉSIO CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALBERTANI
RECORRIDO(S) : CATARINENSE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CARVÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. A afirmativa de que houve alegação de justo motivo para o não-cumprimento do prazo processual constitui questão fática não registrada no acórdão regional e insuscetível de exame em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. São inespecíficos, a teor da orientação contida na Súmula 296 desta Corte, arestos que não abordam a questão sob o enfoque da existência de norma coletiva prevendo a hipótese de não-pagamento das horas in itinere.

DOBRA PREVISTA NO ART. 467 E MULTA PREVISTA NO ART. 477, AMBOS DA CLT. O recurso está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que não há indicação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República, nem foi transcrito aresto para confronto de teses.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LAMPERT ZART E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.093/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MAURO BIGLIAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não tendo o Regional se pronunciado acerca do preenchimento, ou não, das condições autorizadoras da contratação de serviços advocatícios particulares para representação da autarquia previdenciária em juízo, estabelecidas no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e não tendo sido instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, inviabiliza-se a alegação de ofensa ao referido dispositivo legal, em face da ausência de prequestionamento da matéria, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 deste Tribunal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2002-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA BELO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 135-140, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reaprecie as alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 132-133, explicitando a alteração contratual havida e o quantum previsto em negociação coletiva.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se diante da afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre alegações nas quais o então embargante pretendia análise acerca da alteração contratual havida e o quantum previsto em negociação coletiva.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2001-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Município de Cachoeiro do Itapemirim não opôs embargos de declaração para o fim de prequestionamento, o que atrai a incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.128/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação do benefício da sexta-parte é devido tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pela CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2001-017-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MACHADO TIRONI
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", "intervalo entrejornadas" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o labor em dois turnos distintos caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. INTERVALO ENTREJORNADAS. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 horas entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras acrescidas do respectivo adicional. Incidência do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

3. MULTA CONVENCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE ALVES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, não se verifica ofensa direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois tal decisão decorre de lei, além disso, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.



PROCESSO : RR-1.146/2004-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCELO CARDIA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - cerceamento do direito de defesa", "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento". Dele conhecer no que se refere aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Configurada está a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. O Regional concluiu que os Reclamantes faziam jus à percepção dos honorários de advogado, porque se encontravam assistidos pelo sindicato da categoria, olvidando-se, contudo, da necessidade de se demonstrar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de se encontrar em situação econômica deficitária, de modo a não lhes permitir demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia concernente ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador em face do contrato de trabalho havido entre as partes. Trata-se de tese de responsabilidade exclusiva do empregador, com entendimento firmado por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, ílesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 186 do Código Civil de 2002 e 799 e 800 da CLT.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a Caixa Econômica Federal, no caso concreto, detém a condição, tão-somente, de órgão gestor das contas do FGTS, não cabendo a ela qualquer responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da Reclamada, qual seja o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 47 do CPC.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. JULIANE GERMER
 AGRAVADO(S) : WOLNEI DOS PASSOS MORAES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por irregularidade de traslado, suscitada na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.173/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : DULCINETE DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e discrepância da Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, mantendo, apenas, o recolhimento do FGTS do período contratual. Valor da condenação arbitrado em R\$ 1.000,00 e isenção de custas, de acordo com o art. 790-A da CLT.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecidamente nulo, transformando-os em verbas indenizatórias, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirar de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o rótulo de indenização. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em razão do que foi decidido na revista do reclamado

PROCESSO : RR-1.184/2003-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
 RECORRIDO(S) : NAIRMO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência ratione materie, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.196/1998-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANÉLITA REGINA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.200/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLEBER ORLANDO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Julgamento regional em sintonia com o item IX da Súmula 06/TST, segundo o qual, "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

PCCS - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ALTERNADAS.

O Eg. Regional desconsiderou o quadro de carreira porque não observado o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, que não são suplantados pela circunstância de o PCCS ter a chancela sindical por norma coletiva, eis que esta não pode contrariar o preceito constitucional da igualdade, impeditivo de discriminação de qualquer espécie.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

Julgamento regional em harmonia com a OJ. 302 da SBDI-1, tendo incidência a Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.217/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CITY BUSSOCABA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDECI DIAS
 ADVOGADO : DR. ANDREA DE LIMA MELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equivoco o raciocínio de que as Varas do Trabalho localizadas no Município de Osasco, por integrarem a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não podem estar inseridas no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAHÉ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO CULUCHI
 AGRAVADO(S) : ALMIR DE PAULA CONSTANTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.220/2005-801-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.224/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : NELSON COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JURIS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.226/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.230/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECORRIDO(S) : HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como

do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.239/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.245/1990-201-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : GELSON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST), requisito não observado nas razões de agravo, tornando-o desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.270/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "expurgos inflacionários" e "honorários assistenciais", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.272/2004-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALVINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.278/2004-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : DERLENE PEDROZO PETSSEN
ADVOGADO : DR. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional considerou que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que posterior desapropriação pelo Município, que alterou a estrutura e titularidade da empresa, não afeta o contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República nem tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho firmado com a reclamante ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, a prévia aprovação em concurso público.

Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.289/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.290/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : ANA TEREZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Erechim no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Erechim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o valor do salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Erechim.

PROCESSO : RR-1.294/2004-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : NEIVA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional considerou que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que posterior desapropriação pelo Município, que alterou a estrutura e titularidade da empresa, não afeta o contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República nem tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho celebrado com a reclamante ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, a prévia aprovação em concurso público.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.319/2004-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : SANDRA CARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/1992-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCEL APARECIDO VASQUES SPADOTO
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.353/2002-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : L A S CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : WILSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
RECORRIDO(S) : FORT ABC SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.359/2001-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A) : ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.362/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DROGARIA JAIRFARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S) : NELSON JÚNIOR BUENO
ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, uma vez que não enfrentou, um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, a delegação contida na Ordem de Serviço n. 14, de 03/11/1993, da Procuradoria-Geral do INSS, pela qual se atribuiu ao Procurador Geral a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado, podendo delegá-la aos Procuradores Estaduais/Regionais.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.380/2004-659-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ELÓI ROSA GASPAR
ADVOGADO : DR. CLEVERSON BURKO CHICALSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.384/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NOT-BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.413/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO COELHO DANTAS
ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - DESCONTOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO OU HIPÓTESE DE DOLO.

Constatado que existem outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, segundo a diretriz da OJ. Transitória 18 da Eg. SBDI-1, apontados no despacho denegatório do recurso de revista, há de ser afastada a irregularidade na formação do instrumento, tal como antes posto no acórdão embargado. E, passando-se à análise do mérito do agravo, não merece acolhimento a irresignação da reclamada, eis que acórdão regional não violou a literalidade do art. 462, § 1º, da CLT, pois, de acordo com a prova dos autos, não aceitou a existência de norma que autorizasse os descontos, afastou dolo por parte do empregado e se valeu de regulamento no sentido de que só se efetuariam os descontos, ante o insucesso de cobrança judicial, o que não se deu no caso.

Embargos de declaração acolhidos, sanada a omissão e emprestando efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.434/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WILLIAM LIMA JASCOLKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LEVINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando a ausência do carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.472/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANNA ROSÉRIO RIGOLON
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.489/2004-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
RECORRIDO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "equiparação salarial", por violação ao art. 461 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Empregado de prestadora de serviço que obtém reconhecimento judicial de vínculo com a empresa tomadora de serviços, não tem direito a equiparação salarial com empregado da primeira, sob pena de violação ao art. 461, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.495/1997-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.537/2004-003-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.548/2001-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERICULOSIDADE - REFLEXOS.

A decisão Regional, ao deferir como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada, julgou em consonância com a Súmula 366/TST, atraindo o § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao intervalo intrajornada, não há afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Carta Política, visto que o v. acórdão recorrido reconheceu a existência de norma coletiva que, em determinado período, permitiu a redução daquele. A condenação, em período posterior, se amolda aos termos da Súmula 307/TST. A compensação não foi abordada no momento adequado, restando preclusa a oportunidade. A indenização adicional entendeu-se devida haja vista que o aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, por isso que dispensa se deu no trintídio anterior à data-base da categoria (Súmulas 182 e 314/TST). Inespecifica a única ementa reiterada no agravo (Súmula 296-I/TST), quanto à equiparação salarial, vez que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, (Súmula 06/VIII). O adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo pericial, o que não pode ser reexaminado nem revalorizado nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Não contrariada a Súmula 191/TST na medida em que ela não trata nem impede que haja reflexos do adicional de periculosidade (de natureza salarial) noutras verbas, como horas extras, natalina, FGTS etc. Tampouco há afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, na melhor das hipóteses, se violação existisse seria indireta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.551/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON PEREIRA LANA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

1. Não se configura violação direta e literal do art. 100, § 1º, da CLT, uma vez que o debate acerca dos juros moratórios encontra óbice no instituto da preclusão declarada pelo Tribunal Regional, em face de anterior decisão definitiva sobre a incidência de juros na cobrança do débito por precatório, cuja revisão redundaria no exame da legislação ordinária que rege a matéria.

2. O debate, portanto, não alcança o âmbito constitucional, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT, razão por que é inadmissível o recurso de revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20%.

Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, em decorrência de a executada haver utilizado, de forma abusiva, dos meios recursais disponíveis ao suscitar matéria já decidida de forma definitiva pelo Tribunal Regional. Incidência da orientação da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão recorrida em que se converteu o processo para o Procedimento Sumaríssimo. Ausência de prejuízo. Nulidade que não se declara. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Acórdão recorrido em que se afirma que a Reclamante, quando da dispensa, não se encontrava doente e que a doença somente se deu após o desligamento da empresa. Recurso fundamentado em fatos e na prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2005-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : MARCELO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOHN CARLOS DALLAROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.626/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDO(S) : RHODIA POLLAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.630/2002-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BOM BAIANO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Entretanto, nos moldes dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, "a", da Constituição de 1988, a incidência da contribuição previdenciária, nos casos em que não houver o reconhecimento do vínculo de emprego, far-se-á sobre a totalidade do valor acordado, visto ter como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.637/2003-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.650/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. DAUR NOUGUIURA LAKTINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 17 deste Tribunal, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional

será sobre este calculado." Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2000-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.721/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.723/2004-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AL' AVENIR MAISON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "indenização compensatória - seguro-desemprego". Dele conhecer no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

1. Viabiliza-se o provimento do agravo de instrumento em virtude de restar demonstrada divergência de teses entre a decisão proferida pelo Regional e o entendimento sedimentado em um dos arestos transcritos para o cotejo de teses, no qual se estabelece que a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT somente é devida quando houver atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula 389, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE.

ULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.736/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : LINDAMARA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, entre elas quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1995-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA FERREIRA GOMIDE
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. A discussão em torno da atualização monetária do débito, em decorrência do lapso entre todo o período postulado até a data do depósito para a garantia da execução, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência (Lei nº 8.177/91).2. Em face da restrição contida na Súmula nº 266/TST, inviável o cabimento do recurso de revista, pois a demonstração da pretendida ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, no caso, seria meramente indireta ou reflexa, ou seja, mediante nova interpretação e aplicação da legislação ordinária pertinente à atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo (Lei nº 8.177/91).

3. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, nada existe no acórdão recorrido quanto à delimitação da matéria no título executivo judicial e, portanto, não foi afetada a intangibilidade da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : JULIUS CÉSAR RABELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO(S) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2000-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.793/2004-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : APARECIDO CARLOS CORREIA GALDINO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : MEIRE RUTHE RODRIGUES NONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PRADO CANDEIAS
EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.
EMBARGADO(A) : BCP - PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.816/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação a inclusão do abono salarial pretendido na complementação de aposentadoria da reclamante, restando, portanto, improcedente a ação. Custas em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade do julgamento, deixa-se de pronunciá-la, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, sendo também indiscutível a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Inexistente, pois, violação direta e literal dos arts. 5º, II, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. No que se refere ao abono, há de se reconhecer a norma coletiva que fixou sua natureza indenizatória, excluindo o respectivo pagamento os empregados que se encontrem com o contrato de trabalho suspenso, tal como ali estatuído.

Agravo provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.826/1998-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENYS ROSA VALENTIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado em relação ao tema: "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os argumentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Apesar de o Tribunal Regional ter apreciado o processo sob o rito sumaríssimo, proferiu acórdão e examinou amplamente o Recurso Ordinário inclusive em relação às matérias fáticas ali deduzidas. Assim, a utilização do rito sumaríssimo pelo TRT não importou em prejuízo para o reclamado. Por isso, a teor do art. 794 da CLT, não se caracteriza a nulidade aduzida, permanecendo, conseqüentemente, incólume o art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AUDENEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2001-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAPTISTA GARIGLIO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ADESÃO FACULTATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O Eg. Tribunal de origem não reconheceu a existência de prejuízo ao reclamante, não provada a perda salarial, bem como entendeu inexistir alteração contratual lesiva, já que o autor permaneceu regido pelo plano de cargos e salários anterior. Diante disso, não há que se falar em ofensa direta ao art. 468 da CLT, sendo que nova apreciação da matéria esbarraria no óbice previsto na Súmula 126/TST. Os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa restaram ileso, porque o exame da matéria envolve interpretação da legislação infraconstitucional e, além disso, as questões ora debatidas são concernentes ao direito material e, não, processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. O Tribunal Regional, com apoio na prova produzida e na legislação infraconstitucional de regência (artigos 10 e 448 da CLT), concluiu que a terceira embargante é sucessora da executada, sofrendo diretamente os efeitos da execução na qualidade de responsável pelos direitos trabalhistas do exequente.

2. Assim, para se aferir a indicada violação de norma da Constituição Federal, seria necessário reexaminar fatos e provas e a aplicação da legislação ordinária na decisão recorrida em que se dirimiu o conflito, o que atrai o óbice das Súmulas nº 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.917/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS COM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminado no acordo homologado que o valor pactuado corresponde a parcelas de natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLIMA PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUI TREIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.024/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S) : DALVA AFONSO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo se comprovada fosse a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS PATRÍCIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.028/1998-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RIBAMAR LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamada. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 172 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-2.111/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LILIAN CHARTUNO JUREIDINI
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração, para, prestando esclarecimentos, tornar mais compreensivo o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.133/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/2001-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES MANSORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCESCO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPERIDADE DA REVISTA.

Correta a decisão agravada, pois analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que foi ele interposto fora do octídeo legal, uma vez não interrompido o prazo pelo oferecimento dos primeiros embargos, que não foram conhecidos por defeito de representação, o que foi confirmado no julgamento dos segundos declaratórios.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.151/2004-020-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO ROMERO MELO DE CARVALHO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se declara que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.177/1991-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a percepção da indenização prevista no art. 453, parte final, da CLT, acarreta a improcedência da pretensão ao reconhecimento de unicidade de contratos de trabalhos. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso desfundamentado. SALÁRIO RETIDO. Decisão regional fundamentada em prova. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Arestos desta Corte Superior, inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. REMUNERAÇÃO VENCIDA E NÃO PAGA. Recurso desfundamentado. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso desfundamentado. "GRATIFICAÇÃO CONSENSUAL" E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Arestos desta Corte Superior, inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 478 DA CLT. Violação literal de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. AVISO-PRÉVIO DE SESENTA DIAS. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.177/1991-011-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em fatos e prova. Impossibilidade de reexame em jurisdição extraordinária. Súmula nº 126. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não se consegue elidir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : RR-2.182/2002-111-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ VALE DA ROSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuada de sua finalidade (AGRAG 17.844/MG, DJ de 09/08/96, Ministro Ilmar Galvão; AGRAG nº177959/MG, DJ de 23/5/97, Ministro Marco Aurélio). Conseqüentemente, a interpretação dada ao inc. IV do art. 7º da Constituição da República considera proibida apenas a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, como fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, dos adicionais e dos salários profissionais.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.212/1997-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - NÃO CONFIGURAÇÃO - DISCUSSÃO PRECLUSA.

O Eg. Tribunal Regional não examinou a questão referente ao preenchimento dos requisitos da Súmula 90/TST porque, segundo ali explicitado, desde as razões dos embargos declaratórios opostos

contra a sentença, não constou a referida matéria, o que tornou preclusa a discussão em sede de recurso ordinário. Além da preclusão, a matéria carece do necessário prequestionamento eis que inexistente no julgamento regional qualquer tese sobre os pressupostos da configuração das horas de percurso. (Súmula 297, I, do TST). Inovatória a alegada afronta ao § 1º do art. 515 do CPC, porque feita somente no agravo de instrumento.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S) : NABOR SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARLON BARTOLOMEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.291/2001-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SCABORA - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.351/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e da aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.353/1997-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ PANTOJA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DE RITO SUPERADA - HORAS EXTRAS - " FIPs"

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. No caso de o despacho denegatório invocar o § 6º do art. 896 da CLT como óbice para trânsito do apelo, esta C. Corte superará o obstáculo, apreciando o recurso também por dissenso e violação de preceito infraconstitucional. (OJ. 260 da Eg. SBDI-1), o que afasta qualquer prejuízo à parte. Assim, quanto às sétima e oitavas horas, consideradas como extras, o v. acórdão recorrido se baseou nos termos de cláusula de acordo coletivo, que previa a jornada de seis

horas para o empregado exercente de função comissionada, por isso que não afrontando literalidade do art. 224, §2º, da CLT. As Súmulas 233 e 238 do TST, citadas pelo reclamado, já foram canceladas. A desconsideração das "FIPs" com base na prova oral encontra amparo na Súmula 338, II, do TST, o que inviabiliza a revista por força do disposto no §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.460/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PIZZA NA PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BENEVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.487/1992-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LÚCIA GALDINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE LEITE BELO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LUSTOSA DE PAULA DIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE LEITE BELO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não se configura a alegada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, na medida em que a decisão recorrida encontra seu fundamento no fato de que o Município agravante não se desincumbiu de fazer a prova dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas, bem como da quitação do FGTS, não configurado excesso de execução. A revisão do decidido pela instância ordinária encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.504/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIMIX SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOLINA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DEUTSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo acordo fixando o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, é imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.541/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BENTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
RECORRIDO(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação,

determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.620/2001-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO TIETÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.668/2004-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEAME DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : OLINDA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.771/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A invocação de possível contrariedade à Súmula 330/TST é inovatória, eis que citada somente agora, no agravo de instrumento. De outro lado, a responsabilização do empregador pelas diferenças de multa do FGTS é questão que o Eg. Regional decidiu em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, não existindo violação direta do ato jurídico perfeito, exatamente porque não praticado na forma da lei. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.795/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCA - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE EMPRESA CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA.

1. Não sendo encontrados bens da devedora principal, o Tribunal Regional declarou válida a execução dirigida contra a devedora subsidiária, assim reconhecida no título executivo judicial, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal, tendo sido aplicada a regra do art. 592, II, do CPC.

2. Assim, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dada a necessidade de prévio exame do dispositivo de lei federal aplicado à solução da controvérsia. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.819/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo informações a respeito de eventual ação, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.839/1999-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO LAERTE PIROTTA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : ADEMIR PIVETTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO TADEU C. BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.965/2004-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOARTES FLORES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.021/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LORENI EMILIANO GARCIA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Se a parte agravante não refuta os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever "ipsis verbis" o conteúdo da revista, feitas as adaptações de estilo, carece de fundamentação o recurso, tal como exige o inciso II do art. 524 do CPC, por isso incidindo a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.079/2001-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. NEWTON DORNELES SARATT E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRISTIANE RAMIREZ PINHO
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao tema "indenização da diferença entre o Imposto de Renda retido mês a mês e o retido do crédito trabalhista acumulado - possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO DE RENDA APURADO MÊS A MÊS E O RETIDO DO CRÉDITO TRABALHISTA ACUMULADO. POSSIBILIDADE. Segundo o art. 46 da Lei 8.541/92, o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em face de decisão judicial tem como fato gerador a disponibilidade do rendimento para o beneficiário. Assim, é indevida a indenização relativa à diferença entre o Imposto de Renda apurado mês a mês e o retido do crédito trabalhista acumulado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.229/2000-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KABALAH PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.276/2002-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : JAIRO FERNANDES EIRAS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese em que está longe de ser tido por desvirtuado de sua finalidade (AGRAG nº 17.844/MG, DJ de 09/08/96, Ministro Ilmar Galvão; AGRAG nº 17.7959/MG, DJ de 23/05/97, Ministro Marco Aurélio). Conseqüentemente, a interpretação dada ao inc. IV do art. 7º tem, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, dos adicionais e dos salários profissionais. Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.372/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : H. BRANDÃO (OFICINA GM DETROIT DIESEL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.393/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JIMENEZ CAPILLA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1). No caso, consoante já consignado pelas instâncias ordinárias, há prescrição a ser declarada, porquanto a reclamação foi ajuizada em 22.11.2005, vale dizer, além do biênio prescricional contado da LC 110/01 e, também, do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que ocorreu em 03.09.2003, ocorrendo a prescrição, em qualquer uma das hipóteses. Por isso ílesa Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.597/2003-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. O acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, como indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa que é, insere-se nas verbas rescisórias e, não sendo paga no prazo, sujeita-se à incidência da multa a que se refere o art. 467 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.993/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GERMANO BOUZADA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, além de divergência da Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento dos salários e reflexos correspondentes ao período de estabilidade da gestante. Valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000,00 e custas no importe de R\$ 140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - DEMORA NO AJUIZAMENTO IRRELEVANTE - SALÁRIOS DO PERÍODO.

O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da reclamante não é fato que, por si só, afaste a estabilidade provisória da gestante. Além disso, na forma de precedentes da Eg. SBDI-1 e de Turmas desta C. Corte, a demora no ajuizamento da ação, mesmo que já

ultrapassado o período estável, não subtrai da empregada o direito ao pagamento dos salários correspondentes. Raciocínio contrário resultaria na redução do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. E, consoante já pacificado na Súmula 244/TST, a garantia de emprego só autoriza a reintegração da gestante durante o período estável. Ultrapassado este, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.552/1999-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDECIR APARECIDO FAVORETTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto à compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da compensação das verbas indenizatórias pagas a título de PDV com os valores referentes a direitos trabalhistas reconhecidos em Juízo; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dévidas de natureza trabalhista".

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.144/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA FÁTIMA REIS
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-5.375/2004-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : WANDER CÉSAR PESSANHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Impertinente a invocação da Súmula 362/TST, eis que ela não trata da multa de 40% por despedimento injusto, daí se afastando qualquer contrariedade a esse verbete. No caso, ílesa a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, eis que o Eg. Regional contou o prazo prescricional a partir de determinada data constante de documento indicado, considerado o reconhecimento do direito, que não se encontra no instrumento nem é detalhado no aresto recorrido, de sorte que a discussão adquiriu contornos fáticos (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-6.356/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAUSTO KOCH
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.481/1993-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON JÚNIOR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópicos: "nulidade do contrato", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, "correção monetária - época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381) e "custas - isenção", por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST e isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **CUSTAS. ISENÇÃO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, os municípios são isentos do recolhimento de custas processuais perante a Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-8.280/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO SOARES MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.819/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : CHARLES MOTA HINVAIT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão de fls. 484/490, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração, sanando as omissões ali apontadas. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA.

Recusando-se o Eg. Regional a analisar a questão da validade do quadro de carreira, sob o enfoque trazido em embargos de declaração referentemente à necessidade de convalidação pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais e à homologação pelo Ministério do Trabalho e/ou Conselho de Política Salarial, teses sustentadas com invocação do § 2º do art. 461 da CLT e das Súmulas 06, 231 e 335/TST, forçoso reconhecer omissão na prestação jurisdicional que implica nulidade da decisão proferida nos declaratórios, que, a tanto instada, não enfrentou essas questões essenciais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.894/2002-900-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO ROQUE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA.

Desfundamentado o recurso, no particular, na medida em que a agravante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.480/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRENTE(S) : CARLOS XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 124 da Nova Lei de Falências Lei nº 11.101/2005. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, a aplicação de juros em relação a débitos da massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição esta que só pode ser verificada no processo de execução -, não se estabelecendo no referido artigo - de forma absoluta - ser indevida a sua condenação. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Reclamante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.510/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. **SUCESSÃO.** Recurso de revista desfundamentado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-9.661/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARCÉLIO SBROLINI
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-10.800/2004-008-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Na hipótese, inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-11.215/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UEIVEL LEITE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto aos temas multa - embargos de declaração protelatórios e estabilidade - membro da CIPA indicado pelo empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e quanto à estabilidade - membro da CIPA, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não se verifica na hipótese dos autos.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se afiguram procrastinatórios os embargos de declaração opostos pelo reclamante, maior interessado na solução do conflito, quando no acórdão regional são esclarecidas questões suscitadas.

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA INDICADO PELO EMPREGADOR - ART. 10, INC. II, ALÍNEA "A", DO ADCT. O empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA indicado pelo empregador não goza da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-13.462/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OSNI GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento, como extra, dos minutos residuais, restabelecendo, neste particular, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS.

Considerando-se a assertiva regional de que não se discutem depósitos do FGTS inexistentes, mas, apenas, diferenças, o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão encontra-se em harmonia com a Súmula 206/TST.

HORAS DE PERCURSO.

Não há discrepância da OJ Transitória 36 da SBDI-1 (antiga OJ 98), uma vez que o verbete dirige-se, especificamente, à empresa Açominas. Ausente o questionamento a respeito da insuficiência de transporte público e do tempo gasto no trecho não servido por transporte público, não há como se aferir a existência de dissenso com as ementas ofertadas ou do então Enunciado 325 (já incorporado na Súmula 90/TST). Além disso, tendo o acórdão registrado a existência de transporte público regular, não se sustenta a arguição de afronta ao § 2º do art. 58 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS.

Reconhecida a utilização de quinze minutos na marcação de ponto, não há como se furta à aplicação da Súmula 366/TST, que considera, como extras, os minutos excedentes de dez diários.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.

Desfundamentado o apelo, pois, além de já cancelada a Súmula 78/TST, a invocação de súmula do E. STF não constitui pressuposto de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS.

Não demonstrada a existência de conflito pretoriano a respeito da natureza das verbas sobre as quais o empregado pretende ver incidir o FGTS, restando, ademais, insubsistente a alegação de ofensa dieta aos preceitos que regem o ônus da prova, uma vez que a discussão dos autos, segundo o Regional, não tem pertinência com a comprovação dos recolhimentos do FGTS.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.431/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO TIEPOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO ANTÔNIO KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-16.279/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-17.294/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : HELENA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para expungir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como as verbas rescisórias, mantidos, porém, o pagamento do salário retido de novembro/98 e os valores devidos a título de depósitos do FGTS. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 e isenção de custas, de acordo com o art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Indiscutível a competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsia sobre relação de emprego com ente de direito público, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, ainda que em jogo intermediação de mão de obra por cooperativa, reputada irregular. Impossível, porém, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com órgão da administração pública, devendo ser declarada a nulidade da contratação, por inobservância à exigência constitucional do concurso público, que, por sua vez, gera efeitos "ex tunc", daí por que devidos, apenas, os recolhimentos do FGTS, nos moldes da Súmula 363/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.964/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MEGA SYSTEM TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se admite a revista com base em afronta aos arts. 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial quando se trata de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1/TST. Ademais, não vislumbrada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão Regional apreciou as questões propostas em recurso ordinário, valendo destacar que não se exige que o julgador rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

FÉRIAS COM 1/3 - INÉPCIA DO PEDIDO,

As ementas transcritas são imprestáveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, uma vez que não contém a fonte e a data de publicação, na forma exigida pela Súmula 337, I/TST. De outro lado, não vislumbrada a afronta literal aos arts. 282, III, e 295, I, parágrafo único, do CPC e 840, § 1º, da CLT, visto que o v. acórdão afirmou a existência de causa de pedir na petição inicial, não obtida a defesa da reclamada nem a apreciação da lide pelo julgador.

FÉRIAS PAGAS - DEDUÇÃO - "ACERTO"

Inexistente prequestionamento quanto aos arts. 5º, II, da CF e 767 da CLT, visto que sobre eles não se manifestou o v. acórdão. Ademais, não houve dissonância das Súmulas 18 e 48/TST, pois estas não deixaram de ser observadas pela decisão regional. A matéria, ademais, tem cunho fático e probatório, a atrair a Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Imprestável o dissenso porque de Turma do TST, em desconspasso com a previsão do art. 896, "a", da CLT. Os demais arestos paradigmas não têm identidade fática com o acórdão regional, não tratando da irregularidade do termo rescisório, em face da constatação de que tal documento não foi preenchido integralmente, sem homologação pelo órgão competente e sem data de expedição, incidindo, na hipótese, as Súmulas 23/TST e 296/TST.

CORREÇÃO DO FGTS - FORMA DE CÁLCULO.

No que se refere à atualização monetária do FGTS, a revista colide com os termos do § 4º do art. 896 da CLT, pois a questão foi solucionada em consonância com a OJ 302/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-18.465/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : DANIELA AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BUENO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por maioria, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-18.846/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : RIVAIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-18.851/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VLADEMIR MAGAROTTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. COMISSÕES POR COBRANÇA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-19.838/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada e absolvê-la da condenação, nos moldes da OJ 191 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DE OBRA.

Empresa agro-industrial que contrata empreiteira para a construção de instalações para o beneficiamento e acabamento de couros, ostenta a qualidade de dona da obra, não sendo, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas, na forma da OJ 191 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.805/2004-007-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.108/1998-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON SANTOS GRUBBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-24.989/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RUY TOLEDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARILENE VELLASCO NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre o precatório complementar.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que há incidência de juros de mora sobre precatório complementar. Inobservância do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28.398/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCELO VICENTE DIAS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - NORMA COLETIVA - DISSENSO INESPECÍFICO.

A agravante não logra êxito na alegação de dissenso de teses, diante da inespecificidade da ementa transcrita, que sequer trata do adicional noturno, por isso tendo incidência o item I da Súmula 296/TST. As demais, sucumbem diante da Súmula 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.797/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo dos adicionais de insalubridade e noturno por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar que os adicionais de insalubridade e noturno integrem a remuneração e o salário da reclamante, respectivamente, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

1. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1) compondo o salário do empregado para todos os efeitos (item I da Súmula 60 do TST).

2. A Súmula 139 do TST determina que, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.838/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NILDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda devido pela reclamante e determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado. Por igual votação, não conhecer o recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-INCENTIVO.

Impossível aferir a alegada violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o acórdão não se manifestou sobre a existência ou, não, de prova da habitualidade no pagamento do prêmio-incentivo (Súmula 297, II/TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Quando aos descontos previdenciários, não se sustenta a arguição de afronta literal aos arts. 43 e 44 da Lei 8212/92, pois estes não estabelecem de quem é a responsabilidade pelas contribuições, determinando, apenas, que elas sejam efetivamente determinadas pela autoridade judiciária. E, no caso, o foram. Todavia, restou configurada afronta ao art. 46 da Lei 8541/92, impondo-se o deferir autorização para que o reclamado retenha o valor correspondente ao imposto de renda devido pela reclamante, nos moldes da Súmula 368/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Já se encontra pacificado pelo verbete de n. 381 desta Corte o entendimento sobre a aplicação da correção monetária pertinente ao dia 1º do mês subsequente ao laborado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO.

O apelo colide com o § 4º do art. 896 da CLT, já que o acórdão revisando harmoniza-se com o que preleciona a OJ 272 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.904/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ COPPOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.946/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JACI POLINA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DALLEGRAVE

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o Recurso de Revista do reclamado, apenas, na questão dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes ao Imposto de Renda devido pelo reclamante, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Presentes que se encontram no acórdão principal os fundamentos exigidos pelo inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT não há nulidade. A omissão realmente existente, apontada nos embargos de declaração, foi sanada pelo Regional.

EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA.

Ausentes, no julgamento recorrido, elementos fáticos indispensáveis à solução da controvérsia (indicação das parcelas e inexistência de ressalva), inviável o recurso de revista, de acordo com as Súmulas 126 e 297-II/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Insubsistente a arguição de ofensa aos preceitos que regem o "onus probandi" quando a decisão atacada resulta da análise das provas dos autos, sobretudo dos testemunhas ouvidas, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NAS VIAGENS.

De acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296/TST, a divergência apta a ensejar o recurso de revista é aquela que revela a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, pressupondo-se a identidade fática. Tal hipótese, porém, não se configura quando as ementas paradigmáticas demonstram a existência de tese diversa na interpretação de documentos, no caso, minutas de viagens e guias de solicitação de diárias.

DESCONTOS FISCAIS.

Já se encontra pacificado, pelo item II da Súmula 368/TST, o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, calculado ao final sobre as parcelas tributáveis.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conquanto o recorrente esteja discutindo a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a penalidade que lhe foi imposta é por litigância de má-fé, com base no art. 17, IV e VII, do mesmo Codex. Assim, não subsiste o inconformismo recursal, eis que desfocado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-33.209/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : ANSELMO SANTANA RUANO
ADVOGADO : DR. SUSANA POVOA

DECISÃO: à unanimidade, conheço do recurso tão-somente quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manifesta-se sobre o ponto tido por carecedor de apreciação. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a empregado que trabalha em sistema elétrico de consumo. Inobservância do contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.469/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S) : GILDETE PEREIRA GALINDO
ADVOGADO : DR. TADEU MENDES MAFRA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do banco reclamado, quanto à época própria da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral e para autorizar a retenção dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias e fiscais, calculados nos moldes da Súmula 368 do TST. Prejudicados idênticos temas do apelo da co-reclamada, cujo recurso, no mais, por igual votação, não se conhece. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME VEDADO.

Tendo o Regional concluído que a reclamante exercia cargo meramente técnico, o recebimento da gratificação, por si só, não autoriza o enquadramento da hipótese no § 2º do art. 224 da CLT, pois este pressupõe o exercício da função de confiança. Em razão disso, insubsistente a arguição de discrepância das Súmulas 166 e 204/TST, já canceladas, restando, ademais, o apelo obstado pelo termos do item II da nova redação da Súmula 102/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Conforme já pacificado nesta Corte, a correção monetária incide a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado, de acordo com a Súmula 381/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O verbete 368/TST preleciona sobre a possibilidade de retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido



II- RECURSO DE REVISTA DA CO-RECLAMADA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.

Não tendo o Regional se manifestado sobre a prestação de serviços da reclamante para terceiros, tampouco sobre a ocorrência de fraude, inviável a constatação de discrepância da Súmula 239/TST, cuja diretriz foi perfilada no julgamento. Do mesmo modo, inaceitável violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, por ausência de prequestionamento, na forma da Súmula 297/TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO.

Julgamento que não tratou dos efeitos da quitação à luz da Súmula 330/TST, sendo certo que eventual quitação, causa extintiva de obrigação, não se confunde com as condições da ação, pois, se ocorrente aquela, implicaria a improcedência do pedido, vale dizer, julgamento meritório. Por isso, ileso os incisos IV e VI do art. 267 do CPC, até porque estes apenas limitam-se a tratar de irregularidade processual e a carência de ação como hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

SOLIDARIEDADE.

Insubsistente a alegação de afronta ao art. 2º da CLT, uma vez reconhecida a existência de grupo econômico.

UNICIDADE CONTRATUAL.

Tema não apreciado à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, não reconhecida a existência de rescisão contratual que configurasse o pretendido ato jurídico perfeito.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Temas prejudicados uma vez já conhecidos providos quando da apreciação do recurso da primeira recorrente, existente condenação solidária.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS.

O acórdão recorrido disse ter sido observado o art. 818 da CLT quando da aferição da prova, de sorte que o reconhecimento das horas extras e integrações adquiriu contorno fático, não demonstrada a violação literal alegada nem pertinente o dissenso.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RUFINO S/LDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, aos minutos residuais, por discrepância da Súmula 366/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para deferir, como extras, os minutos excedentes de cinco por dia, observado o limite de dez minutos diários, na forma do verbete em comento, apurados em regular execução. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$1.000,00. Custa no importe de R\$20,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA INDEFERIDA.

Não demonstrado o dissenso pretoriano no que tange ao cerceamento por indeferimento de prova pericial, haja vista que os acórdãos paradigmas, ora são oriundos de Turma do TST, ora não contêm a data de publicação ou, ainda, são originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, restando desatendida a exigência do art. 896, "a", da CLT. Já os outros arestos não abordam o fundamento ensejador do indeferimento da produção de prova pericial, incidindo a Súmula 296, I/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO DECLARATÓRIA CONTRADITÓRIA.

Não alça trânsito, no tema, revista que invoca afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e/ou divergência jurisprudencial, haja vista o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1. Ademais, não vislumbrada afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou as questões propostas no recurso ordinário, valendo destacar que não se exige que o julgador rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Uma vez configurada discrepância da Súmula 366/TST, deferem-se, como extras, os minutos excedentes de cinco por dia, observado o limite de 10 minutos, na forma do verbete em comento, como se apurar em execução.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-34.380/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CARMEM NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PDI" - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - ANUÊNIO E TRIÊNIO.

Inovatórias as alegações postas na minuta de agravo acerca da forma de cálculo dos valores pagos pela adesão ao plano de demissão incentivada. Além disso, o acesso extraordinário por divergência resta inviabilizado na medida em que não demonstrada a sua viabilidade neste recurso. O mesmo se diz no tema da multa do art. 477 da CLT, sendo ineficaz e inexplicável a invocação de outros paradigmas novos, em anexo, que, na melhor das hipóteses, desatenderiam a Súmula 337/TST. Quanto à diferença de 13º salário, o Eg. Regional, "cotejando os valores expostos na "ficha financeira", concluiu que a reclamada observou o art. 24 da Lei 8.880/94, de sorte que a discussão tornou-se fática e probatória (Súmula 126/TST). Acerca dos anuênios e triênios, o v. acórdão sustentou a reclamante não experimentar redução salarial e que a substituição foi-lhe mais benéfica. Também aqui tem incidência a Súmula 126/TST. Bem por isso, ileso a literalidade dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como a Súmula 203/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.296/2003-007-11-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NERAIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "nulidade - cerceamento do direito de defesa", "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento". Dele conhecer no que se refere aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Configurada está a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. O Regional concluiu que os Reclamantes faziam jus à percepção dos honorários de advogado, porque se encontravam assistidos pelo sindicato da categoria, olvidando-se, contudo, da necessidade de se demonstrar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de se encontrar em situação econômica deficitária, de modo a não lhes permitir demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia concernente ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador em face do contrato de trabalho havido entre as partes. Trata de tese de responsabilidade exclusiva do empregador, com entendimento firmado por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, ileso os artigos 114 da Constituição de 1988, 186 do Código Civil de 2002 e 799 e 800 da CLT.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a Caixa Econômica Federal, no caso concreto, detém a condição, tão-somente, de órgão gestor das contas do FGTS, não cabendo a ela qualquer responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da Reclamada, qual seja o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 47 do CPC.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-37.355/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SIDNEY SCHAPIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA MARIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Inadmissível o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, tal como previsto no art. 3º da CLT, bem como firmou sua convicção no sentido de que inexistiu confissão ficta da reclamada, restando ileso o art. 843, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.891/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS ANZANELLO CARRASCOZA

ADVOGADO : DR. WILSON DONATO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é resultado da conclusão regional sobre o caráter protetatório dos embargos, pois eles não se prestavam para reexame da caracterização do cargo de confiança bancária, já descartada, ou da época própria da correção monetária. Incólume a literalidade do preceito, bem como dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição. Além disso, não há como se aventar a afronta aos incisos XXXIV, "a", e XXXVI do citado art. 5º, pois não se cogitou, nos autos, a respeito do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, tampouco sobre o direito de petição, como tal a reclamação ou recurso não-contencioso.

EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA.

O apelo colide com as Súmulas 126 e 297/TST, uma vez ausentes, no julgamento recorrido, elementos fáticos e probatórios indispensáveis à solução da controvérsia (identificação de parcelas e inexistência de ressalva). Também não restaram prequestionados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição no tocante às horas extras, que, ademais, foram reconhecidas com base na análise das provas dos autos. Não obstante, as ementas colacionadas veiculam entendimento superado pela OJ 233 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Se os reclamados sustentam que houve ilegalidade na obtenção ou na elaboração de documentos, a elas incumbe a demonstração dessa assertiva, não havendo violação direta dos preceitos que tratam desse ônus.

CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO.

Tendo o Regional constatado que o reclamante executava serviços de natureza meramente burocrática, insubsistente a pretensão recursal de enquadramento na hipótese no § 2º do art. 224 da CLT, tendo incidência as Súmulas 102, I, e 126/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS NÃO RESPEITADO

De acordo com a Súmula 221/TST, razoável o entendimento de que o desrespeito ao intervalo de onze horas entre jornadas deve ser remunerado, não tendo o recorrente apresentado jurisprudência para o cotejo de teses, sendo esta a jurisprudência desta C. Corte em situação semelhante (OJ.307 da Eg. SBDI-1).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Viabilizado o apelo por dissenso, há de ser imprimida a diretriz da Súmula 381/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-40.412/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BENTO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida quando já se encontravam no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador a respeito do direito à estabilidade acidentária, ainda que contrários ao interesse da parte, não havendo omissão que necessitasse ser sanada por meio de embargos de declaração, desconsiderada inovação de defesa, como destacou o Eg. Regional.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A despeito de a reclamante não ter gozado auxílio-doença acidentário durante o contrato de trabalho, a constatação da doença profissional após a despedida autoriza o reconhecimento da estabilidade, consoante preleciona a parte final do item II da Súmula 378/TST. Em razão disso, sucumbem os argumentos recursais, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

CUMULAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Tendo o Regional afirmado inovatória a questão da cumulação da complementação salarial com o pagamento de salários, não subsiste a arguição de dissenso jurisprudencial sobre o tema. Além disso, a alegação de afronta a norma coletiva não se enquadra dentre as hipóteses do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Não há como se reconhecer a discrepância da Súmula 236/TST ou das ementas que a ela se referem, em face do cancelamento do verbete. E o único aresto que não aplica tal orientação, ao contrário de dissentir, converge com o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois ambos sustentam que a responsabilidade é do sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.626/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado de acordo com o item II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente a complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador, sendo este quem instituiu e patrocina a entidade de previdência privada. Precedentes.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

Imprestáveis as ementas provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT). A condenação encontra-se em conformidade com a Súmula 241/TST, tendo sido reputada preclusa a alegação de filiação ao PAT, só feita em declaratórios, por isso tendo aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS.

Viabilizado o apelo por dissenso, deve ser reformada o aresto regional quanto aos descontos fiscais, para se autorizar o cálculo do imposto de renda sobre o total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : RR-40.812/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

RECORRIDO(S) : JERÔNIMO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Ofensa a dispositivos e lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.814/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

RECORRIDO(S) : DEUSDETTE JORGE DO CALMO

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Considerando a data de validade da procuração outorgada, a advogada que subscreve as razões recursais não detém poderes para representar o reclamado.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-44.920/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESMERALDA HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. DISPENSA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Decisão recorrida em que se consigna a comprovação, de forma regular, da incapacidade física motivadora da dispensa da Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.068/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : JOSÉ MESQUITA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, no tema do imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total das parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE CAIXA VEDADO.

A determinação do aresto regional no sentido de que se fizessem os cálculos do imposto de renda, mês a mês, viola a literalidade do art. 46 da Lei 8542/91, devendo ser aplicada a diretriz da Súmula 368/TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - NORMA COLETIVA VÁLIDA - HORAS EXTRAS PRESTADAS - DESNATURAÇÃO.

A discrepância da Súmula 349/TST é apenas aparente, pois, ainda que o acórdão regional tenha exigido autorização do Ministério do Trabalho, no caso, a compensação se desnaturava pela exigência de horas extras habituais. Por isso, concomitantes compensação e prorrogação, o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o item IV da Súmula 85/TST. Além disso, as ementas que sustentam o pagamento, somente, do adicional de horas extras não se revelam específicas, nos moldes das Súmulas 23 e 296/TST, pois não abrangem o fundamento regional a respeito de sobrejornada habitual no trabalho insalubre. Nem se cogite da aplicação do então Enunciado 85, uma vez que a hipótese dos autos não é de mera irregularidade na formalização do acordo de compensação (vide item III da atual Súmula 85/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : RR-45.509/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ WALDEMAR DEZOPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Assim, afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não há falar em

nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, nem mesmo por força do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, razão por que inviável cogitar-se de supressão de quaisquer das verbas rescisórias. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.909/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VITOR ANANIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-48.812/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida, quando a decisão declaratória presta os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, exaurindo, assim, a prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA -

Incólume a literalidade do § 2º do art. 195 da CLT, uma vez que o entendimento sobre a desnecessidade de realização de perícia encontra-se baseado nos arts. 130 e 131 do CPC e, particularmente, inciso II do art. 420 e art. 427 do CPC, mormente porque existente nos autos laudo técnico elaborado pela própria empresa. E como tal premissa fática não foi abordada por nenhuma das ementas aptas a cotejo, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST. Também não subsiste a arguição de afronta ao § 3º do art. 2º do Decreto 93412/86, em virtude do caráter inovatório da alegação recursal sobre o uso de EPI.

"PDV" - EFEITOS RESTRITOS.

No que concerne à transação resultante da adesão ao PDV, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida harmoniza-se com o que prelecionam a OJ 270 da SBDI-1 e a Súmula 330/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.247/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAES

ADVOGADO : DR. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ

AGRAVADO(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO.

1. O Tribunal Regional declarou preclusa a oportunidade processual para o reclamante requerer realização de perícia contábil, nos termos do art. 795, caput, da CLT, o que não contrasta com a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto os atos processuais devem ser praticados pelas partes na forma e prazos estabelecidos na legislação infraconstitucional de regência.

2. A alegação de cerceamento de defesa também resta infirmada pela conclusão do Tribunal a quo sobre a existência de laudo pericial elaborado com base nos documentos colacionados aos autos, o qual não sofreu impugnação do reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.552/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CELSO HELDE

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROVA PERICIAL.



Decidindo o Tribunal Regional, mediante a valoração da prova pericial, que o reclamante estava exposto a risco, consubstanciado no fato de que a reclamada armazenava óleo diesel em tanques no interior de edifícios, os quais não estavam enterrados e com capacidade superior a 250 litros, contrariando o disposto na NR-20, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a citada Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os artigos 193 e 195, da CLT e 7º, XXII, da CF, e inservível o aresto colacionado a cotejo, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-54.483/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-56.604/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária sobre o reajuste salarial de 10,80% previsto na convenção coletiva de 1996, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É devida a correção monetária sobre reajuste salarial previsto em convenção coletiva quando não satisfeito na época própria, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-58.026/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : REJANE JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula nº 338, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. Desfundamentado o recurso, porque o reclamado não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no art. 896 da CLT.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

O paradigma transcrito não apresenta divergência válida, nos termos da Súmula nº 296/TST, na medida em que o Tribunal Regional não analisou a matéria, em face da preclusão, ante a omissão do tema na sentença, o que inviabiliza o cotejo pretendido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.321/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIAS AUGUSTO CIRILO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - USO DE FAX NÃO DEMONSTRADO.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do octúdio previsto no art. 897, caput, da CLT. O uso de fax, noticiado na petição de ingresso não está comprovado nem atende à Súmula 387/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-61.392/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 313/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões dos embargos de declaração de fls. 310/311, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS. NATUREZA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 832 da CLT demonstrada. Negativa de prestação jurisdiccional caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-62.094/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-63.661/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LIA MARIA DE JESUS FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.616/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DORSAY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O cancelamento da Súmula 310/TST indica o entendimento prevalecente nesta C. Corte sobre maior amplitude da substituição processual, no caso, postulação de correção salarial prevista em convenção coletiva, que, entendimento que, afinal, está em conformidade com a nova redação da Súmula 286/TST. Portanto, insubsistente a arguição de afronta direta aos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição, além de superadas as ementas colacionadas (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST).

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não restou configurado cerceamento de defesa, mormente se considerada a ausência de prequestionamento sobre o suposto indeferimento de intimação do perito para o refazimento dos cálculos.

CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Não há que se falar em discrepância da OJ 59 da SBDI-1, uma vez que a condenação dos autos não diz respeito ao reajuste previsto na legislação de política salarial, mas, sim, em cláusula coletiva.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-64.629/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Insubsistente a arguição de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, uma vez já pacificada a tese de que o ajuizamento de ação anterior interrompe a prescrição, estando, pois, a decisão regional em conformidade com a Súmula 268/TST. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, pois o acórdão encontra-se em consonância com o item I da Súmula 331/TST. Além disso, impertinentes as alegações de afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e de discrepância do item II da Súmula 331/TST, uma vez que o reclamante iniciou a prestação laboral antes da promulgação do texto constitucional de 1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.410/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida súmula. E, em face do deferimento de isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 790-A da CLT, declarar a perda do objeto do Recurso quanto a esse tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Deferida a isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 790-A da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-66.966/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. MULTA NORMATIVA. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67.853/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DURVAL VIEIRA MOTA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, não configurada, no caso, dada a necessidade de prévio exame de dispositivo de lei federal que regula a aplicação da correção monetária do débito trabalhista. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-71.085/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

EMBARGADO(A) : GRUPO EDITORIAL CATARINENSE LTDA. - GECAT

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO

EMBARGADO(A) : GIGLIOLA ARAÚJO SIQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Omissão existente. Embargos que se acolhem para suprir omissão sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-71.961/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALFREDO SANTARÉM DELLA NINA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em relação a todo o período contratual e o pagamento das gratificações natalina e de férias.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM QUE HOUVE EQUÍVOCO NO QUE CONCERNE AO NÚMERO DO PROCESSO. A guia de depósito recursal, apesar de conter equívoco quanto ao número do processo, considerando ser possível identificar perfeitamente o depósito por conter o nome das partes, a indicação da Vara de origem, o correto valor de depósito, devidamente autenticado pelo banco, atinge sua finalidade. Prestigia-se, dessa forma, o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual, que, por sua vez, inspiram o devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006).

Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.351/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DALTON MOREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-88.512/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

Decidindo o Tribunal Regional que o reclamado não deu motivo para a cessação do vínculo empregatício, rompido a pedido do reclamante, e não se tratando de contrato único, não se configura violação à literalidade dos arts. 453, 477 e 478 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nº 138 e nº 156 do TST, haja vista a natureza factual da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APOS A OITAVA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional afastou o enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, porque, embora exercente do cargo de superintendente regional de câmbio, não logrou o Banco reclamado demonstrar estivesse o autor investido de poderes de mando e gestão, o que levou ao reconhecimento da jornada diária de oito horas estabelecida no artigo 224, § 2º, da CLT. A situação fática descrita no acórdão recorrido é similar àquela do gerente de agência referida na primeira parte da Súmula nº 287 do TST, e, portanto, constitui óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-89.045/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Banco Banerj S.A. (e Banco Itaú S/A) e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. (e BANCO ITAÚ S/A).

SUCCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1)". Incidência da Súmula 333 do TST.

CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República.

CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte e com a Súmula 322 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90.963/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CARLA PIRÁIBA CAVALLLO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O Eg. Regional, ao negar à agravante o direito à garantia de emprego prevista em norma coletiva, decidiu em consonância com a Súmula 277/TST, não havendo que se falar em alteração contratual prejudicial (art. 468 da CLT), mesmo porque, conforme reconhecido no acórdão revisando, quando da admissão da autora, não mais existia a cláusula coletiva que previa a garantia de emprego.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-91.307/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. - CRT; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM S.A. - CRT

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. PERÍODO DE SERVIÇO RURAL.** Não se verifica ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição da República, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão regional, a reclamante quando do requerimento de sua aposentadoria já havia implementado todos os pressupostos previstos no regulamento da FCRT para o recebimento da aposentadoria por tempo de serviço por tempo integral, quais sejam, mais de 10 anos de serviço prestado à patrocinadora e mais de 30 anos de vinculação à Previdência Oficial. **CONTRIBUIÇÃO MFCRT.** Em relação à devolução dos descontos a título de "MFCRT", o Tribunal de origem encontra-se em conformidade com as Súmulas 51 e 288 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.275/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : EDISON GILBERTO DUARTE

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O fornecimento de vale-alimentação, como regra geral insculpida no art. 458 da CLT e na Súmula 241 desta Corte, importa em reconhecer a natureza salarial da parcela. Assim, a existência de qualquer circunstância que retire o caráter salarial dessa parcela deve ser inequivocamente comprovada. Na hipótese, foi afastada a aplicação do art. 7º da Lei 7.532/94, uma vez que lei municipal não tem o condão de estabelecer a natureza jurídica do salário-utilidade, por tratar-se de matéria própria do Direito do Trabalho, de competência privativa da União.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-93.130/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO VOLNEI DA SILVA

ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte; II - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie, como entender de direito, o pedido sucessivo de indenização por danos morais e materiais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-94.085/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-94.368/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROSELI DE CASTRO SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

1. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que a reclamante, no exercício da função de gerente de contas, estava abaixo apenas do gerente geral, pois agia em nome do Banco captando clientes e oferecendo produtos, detinha assinatura autorizada em conjunto e percebia comissão de cargo, daí o reconhecimento do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST).

3. Não restou configurada, portanto, a violação dos arts. 224, § 2º, e 818, da CLT, porque correta a distribuição e valoração do ônus da prova, tampouco divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES ESTORNADAS.

O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de diferenças da integração das comissões e reflexos, firmou seu convencimento na prova pericial, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, inexistindo afronta à literalidade do art. 466 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-96.034/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.753/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ORESTES VICENTE ZANFRAN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-99.020/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

EMBARGANTE : CELESTE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-105.979/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ MATTIUZ CORREA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-106.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-590.396/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MATSURA

ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição Federal tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. TRANSACÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior.

3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei.

4. MULTA NORMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do teor da disposição contida no artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : AÇO VILARES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : JOÃO GABRIEL GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do dispositivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-653.456/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELIEZER DA SILVA FELIZARDO

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.636/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO SÁVIO DAS GRAÇAS MAYRINK
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-661.220/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIPKA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito quanto ao pedido de diferenças salariais, declarando a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, por se tratar de parcela salarial não assegurada por preceito de lei, em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 294).

2. Os arestos paradigmas encontram-se superados nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O dever de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente observado, não obstante a decisão recorrida ser contrária aos interesses da reclamada, o que não configura hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

UNICIDADE CONTRATUAL.

1. Não houve debate e decisão prévios sobre a alegação de que o reclamante recebeu a indenização legal quando afastou-se da empresa ou de que a fraude contratual não pode ser presumida. O Tribunal Regional analisou a matéria unicamente sob o prisma de que o autor foi readmitido por empresas do mesmo grupo econômico logo após as demissões ocorridas, tal como devolvida no recurso empresarial, concluindo pela existência da unicidade contratual, à vista da prova produzida, com fundamento no disposto no art. 453 da CLT e na Súmula nº 20 do TST, então vigente. Não há violação do dispositivo de lei federal apontado.

2. Os arestos colacionados para cotejo encontram-se em desacordo com o previsto na Súmula nº 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

1. A pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

2. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

1. Com relação aos descontos previdenciários, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 368, III, desta Corte Superior. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

2. Quanto aos descontos fiscais, o aresto paradigma colacionado não é divergente e sim convergente com a decisão recorrida, no que tange ao critério de cálculo do imposto de renda consideradas as alíquotas vigentes às épocas em que cada uma das verbas era devida, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-671.852/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento caracteriza-se pela abordagem da matéria e das respectivas questões fáticas e/ou jurídicas objeto da litiscontestação. Desnecessidade de expressa referência a dispositivos constitucionais ou legais ou a Súmula. Já o oposto ocorre em relação à indicação de violação de norma ou de contrariedade a Súmula desta Corte, os quais deverão ser especificamente indicados. Embargos acolhidos, tão-só para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-677.136/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO BARROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão em que se diz válida e eficaz cláusula coletiva, logicamente se refuta a alegação de sua inconstitucionalidade. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA. Cláusula normativa em que se prevê a dedução, dos valores pagos sob a rubrica "vantagem financeira", de parcelas reconhecidas ao empregado em decorrência de demanda judicial. Validade. Inexistência de renúncia. Ônus vinculado a vantagem liberalmente instituída. Possibilidade. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.280/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Comprovado pela reclamante o requisito da identidade de funções, é da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor da Súmula nº 06, VIII, do TST, com a qual o julgado recorrido encontra-se em sintonia.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.

A aplicação de multa à parte que interpõe embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por ser dever de qualquer juiz ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.965/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDIVANE PERILLO ARGENTA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ nº 270 da SDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-708.367/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-717.756/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, afastar a decretação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, passando ao julgamento das demais matérias constantes do recurso de revista interposto pelos Reclamantes e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem para suprir omissão, com alteração do julgado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito dos Reclamantes. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE E TICKETS ALIMENTAÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. PROMOÇÕES. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. Contrariedade à Súmula nº 51 e divergência jurisprudencial não demonstradas. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria não apreciada pelo Tribunal Regional. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de lei não demonstrada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

PROCESSO : ED-RR-721.096/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, dar efeito modificativo, nos termos previstos na Súmula nº 278 desta Corte, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste a respeito do pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENNAIS - PCCS/REGULAMENTO EMPRESARIAL. Existência de omissão. Embargos de declaração que são acolhidos com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST.



PROCESSO : RR-722.256/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIO ALVES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias contidas no recurso. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-722.261/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTE D'AZUR
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por ofensa aos arts. 46 da Lei 8541, 43 e 44 da Lei 8212, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, e, quanto aos descontos previdenciários, também autorizá-la a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em que se indeferiu a realização de descontos previdenciários e fiscais nos créditos do Reclamante, atribuindo exclusivamente ao Reclamado a obrigação de pagar os valores devidos a tais títulos. O Reclamado é apenas obrigado ao recolhimento dos descontos fiscais e ao pagamento tão-somente da sua quota-parte, no que tange aos descontos previdenciários. Violação dos arts. 46 da Lei 8541, 43 e 44 da Lei 8212 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-722.279/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMERIEIDE ODETE FRANCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-725.005/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MC ENGENHARIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : NEI FRANCISCO LOBO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.029/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução da contribuição social e do imposto de renda do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-726.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDNA TAVOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem (fls. 1.241/1.246), julgar improcedente a ação no que concerne ao pedido constante na letra a da petição inicial (fls. 04). Tendo em vista a existência de pedido alternativo, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise do item b da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão regional em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-726.932/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
 EMBARGADO(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-726.943/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALCIDE'S RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema: "Gorjetas. Integração à remuneração", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, o tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que as gorjetas oferecidas espontaneamente pelos clientes não integram a remuneração do empregado. Contrariedade à Súmula nº 354 desta Corte configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-738.304/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : POMPILIO SILVA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.147/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : MAURÍLIO OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-740.719/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROVA PERICIAL.

A atividade do reclamante em área de risco foi apurada por meio de laudo pericial, que classificou a periculosidade nas disposições da NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78. O adicional de periculosidade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido (Súmula nº 139 do TST). Assim sendo, trata-se de decisão regional valorativa da prova pericial e proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 364 do TST. Incidente o óbice das Súmulas nº 126 e nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.747/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : OILTON GRAZIANI
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APÓS O PRAZO RECURSAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

É tardia a juntada de substabelecimento em nome da signatária do apelo, após transcorrido o prazo recursal, restando configurada a irregularidade de representação, praticado o ato de recorrer sem mandato, tendo incidência a Súmula 383, I/TST.

Revista não conhecida.

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SEXTA PARTE - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 220.

No que pertine à sexta parte e às diferenças de horas extras, as ementas transcritas ou se revelam imprecisas ou inespecíficas, incidindo, na hipótese, o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296, I/TST. Insubsistente a alegação de violação do art. 130 da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), dos arts. 24, § 2º, I e 124 da Constituição Paulista e aos arts. 5º, II, III, IV e V, 8º e 12, 20, 29, 31, 36, 39, 54 e 205 da Lei Complementar Estadual 180/78, pois, se em jogo legislação estadual, o recurso só é

viabilizaria por divergência, haja vista o que dispõem as alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto à Lei 8.112/90 e aos arts. 5º e 71 da CF, o apelo encontra óbice na Súmula 221, I/TST, visto que não indicados os dispositivos e/ou incisos que teriam sido afrontados de forma direta. Já no que se refere aos arts. 469, § 3º, da CLT, 37, "caput", 49, X, 70 e 169, I e II da CF, não houve o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-744.955/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Arguição. Momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal da pretensão do reclamante às parcelas referentes ao período anterior a 29.01.1988, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista em 29.01.1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.

A Corte de origem, ao proferir decisão no sentido de que à parte compete argüir a prescrição na defesa, sendo-lhe vedado fazê-lo posteriormente, no recurso ordinário, em face da ocorrência de preclusão, adotou entendimento contrário à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 153, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, o que dá azo ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.

Decisão do Tribunal Regional no sentido de que as normas coletivas da categoria estabelecem a jornada semanal de 40 horas, devendo, pois, ser considerado o divisor 200, não contrasta com a literalidade dos artigos 64, 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, tidos como violados, em razão do reconhecimento constitucional de validade e eficácia à negociação coletiva.

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-745.140/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no tocante aos honorários advocatícios, restabelecer a sentença de fls. 107/123, quanto a tal matéria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para, sanando omissão no tocante aos honorários advocatícios, restabelecer a sentença de fls. 107/123, quanto a tal matéria.

PROCESSO : RR-745.304/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, da CLT, por ofensa ao referido dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa em epígrafe a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Decisão regional em que se determina o pagamento da referida multa em valor superior ao previsto no § 2º do art. 557 do CPC. Violação configurada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-752.703/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JAILTON DA SILVA CURVELO
ADVOGADO : DR. SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Quitação - FGTS - Multa de 40% - Súmula nº 330 deste Tribunal", por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, na forma da referida Súmula, excluir da condenação as parcelas que integram os recibos de quitação sem nenhuma ressalva expressa e específica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SÚMULA Nº 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula nº 330 do TST).

PROCESSO : RR-758.884/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Inexistência de registro acerca de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista e de ressalva no referido recibo. Contrariedade à Súmula nº 330 não demonstrada. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 do TST). INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. Previsão em norma coletiva. Contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte não demonstrada. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Reposo semanal remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula nº 172 do TST). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Falta de interesse de agir, ante a ausência de sucumbência. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. No processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência recíproca e proporcional previsto no art. 21 do CPC, em face da existência de norma expressa no diploma consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado, em face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : RR-761.210/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE PAULA BLANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário adesivo. Coisa julgada. Interesse de agir", por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para não conhecer do recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante apenas no que concerne à exclusão da segunda Reclamada do pólo passivo da demanda, ficando mantida a sentença nesse particular e autorizar a dedução da contribuição social e do imposto de renda do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. COISA JULGADA. De acordo com a exegese do art. 500 do CPC, o recurso adesivo não pode ser interposto de sentença na parte em que se favorece o Reclamado não recorrente. INTERESSE DE AGIR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Responsabilidade do empregado pelos encargos previdenciários. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-761.261/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : NELI PEIXER DE SOUZA PICINATO
ADVOGADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante ao tema "Juros de mora", por

divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Incidência sobre o período anterior à concessão da aposentadoria espontânea", por violação dos arts. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JUROS DE MORA. "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" (art. 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências). Recurso de revista a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.046/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BETO GORDIANO CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da nulidade do acórdão regional, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei sem submissão da questão ao plenário do Tribunal, por violação do art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade feita pela Quarta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região seja submetida ao Plenário ou ao Órgão Especial dessa Corte, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no agravo de instrumento e nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. Violação de dispositivos constitucionais aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar o recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. Declaração de inconstitucionalidade por Turma de Tribunal Regional, desobedientemente ao que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja submetida ao plenário ou ao Órgão Especial da Corte.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame, tendo em vista a decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-762.441/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORNELES PEDRO ORLANDINI
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Adicional de transferência", por ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se conhecer do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o adicional de transferência é devido, também, quando a transferência ocorre em caráter definitivo. Violação do art. 469, § 3º, da CLT configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-763.344/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ASSIS CRAWFORD
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-767.359/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : DELEUZA APARECIDA SOARES CAMARGO
ADVOGADA : DRA. GISELE HATSCHBACH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência de jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, no que se refere às parcelas tributáveis, nos moldes definidos na Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA.**

1. Viabiliza-se o processamento do recurso de revista ante a caracterização de dissenso jurisprudencial entre a tese sustentada pelo Regional e a antítese constante em aresto transcrito no apelo revisional, no qual se estabelece que o imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos reconhecidos ao trabalhador por decisão judicial.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 85, item IV, do TST, pela qual se reconhece que a prestação habitual de horas extras é ocorrência motivadora da descaracterização do ajuste de compensação de horas.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado no item II da Súmula 368 a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais é do empregador, cuja incidência far-se-á sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767.772/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA LUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao apelo revisional, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, utilizando-se do expediente de reproduzir a literalidade das razões do recurso de revista. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, até porque, no único momento em que a parte tenta impugnar o despacho denegatório, inova ao alegar que o Regional, quando do julgamento do agravo de petição, afrontou o inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-768.310/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE LUZ
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". (Súmula nº 368 do TST - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-771.314/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA
RECORRIDO(S) : ISMAEL ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição quinquenal, por dissenso da Súmula 308, I/TST, quanto à limitação do adicional de horas extras, por discrepância da Súmula 85, IV/TST, e com relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02/05/92, para que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas relativas à compensação, deverá ser pago, apenas, o adicional correspondente e, por fim, para determinar o cálculo dos descontos fiscais sobre o montante total da condenação, tudo, enfim, respectivamente, nos moldes das Súmulas 308/I, 85, IV, e 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Na forma da OJ 115 da SBDI-1, resta inviabilizado o apelo, no tema, por possível violação do art. 131 do CPC ou por dissenso. Ademais, não vislumbrada afronta direta ao art. 832 da CLT, uma vez que a decisão regional apreciou as questões postas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador que rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Viabilizado apelo por dissenso da antiga OJ. 204 da Eg. SBDI-1, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data do ajuizamento da ação, que se deu em 02/05/97, na forma da Súmula 308, I/TST, prescritas as parcelas anteriores a 02/05/92.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 366/TST, restando inviabilizado o apelo. Bem por isso, não há falar-se em dissenso pretoriano.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO - PAGAMENTO DO ADICIONAL.

Julgamento regional discrepante do item IV da Súmula 85/TST, por isso que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal serão pagas como extraordinárias e, quanto àquelas relativas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional correspondente.

DESCONTOS FISCAIS - REGIME DE CAIXA.

As deduções fiscais devem ser calculadas do crédito do reclamante e efetuadas sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-771.497/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE LACERDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Pretensão a que o Reclamante e seus dependentes sejam incluídos como beneficiários de plano de assistência médico-hospitalar da segunda Reclamada, por força de contrato de trabalho mantido com a primeira Reclamada. Alegado direito decorrente de contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-772.326/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-775.114/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo individual de compensação de jornada; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 374 desta Corte, no sentido de que não se aplicam ao empregado integrante de categoria diferenciada as normas coletivas de cuja elaboração não participou a empresa reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. 6X2 (SEMANA ESPANHOLA). A jurisprudência desta Corte consagra a validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-775.128/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 433), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 18 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau"; e II - Julgar prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível se, e quando, a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame do julgado sob prisma que se mostre mais favorável à parte embargante, principalmente quando já houve adoção de tese expressa sobre a matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação extrajudicial). Está prejudicado o exame dos presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-776.326/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSE ABILIO DIOGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se determina, quando da elaboração dos cálculos de execução, seja observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Apesar de a referida Orientação Jurisprudencial ter sido cancelada, note-se que tal entendimento não foi superado, havendo apenas aglutinação desse posicionamento com o da Súmula nº 366 desta Corte. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-776.614/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO WILSON ZEQUIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-777.170/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA MARTINS BOUÇAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas: "Indenização de 20% sobre o valor da condenação. Litigância de má-fé" e "Reintegração. Estabilidade. Art. 19 DO ADCT. Contratação sob a égide da Constituição anterior à de 1988. Regime empregatício", e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para limitar a condenação ao pagamento da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aparente ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se condenou o Reclamado ao pagamento da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e não, sobre o valor da causa, em face da litigância de má-fé. Ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC configurada. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR À DE 1988. REGIME EMPREGATÍCIO. Esta Corte tem-se manifestado no sentido de que a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988 abrange todos os servidores públicos em atividade quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem estabelecer distinção entre servidor e empregado público, de maneira a abranger os trabalhadores regidos pelo regime empregatício.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-777.215/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANK SARCIANELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de readmissão do reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado, consequentemente, o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte, amparada no art. 173, § 1º, da Constituição da República, firmou o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, tendo em vista a decisão proferida no Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-780.820/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.655/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EGILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 desta Corte)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-783.669/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-785.657/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ADICIONAL" e "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal e à Orientação

Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte; e b) excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, referentes aos dez minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS PACTUADOS PARA O REGIME DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 139 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação de trabalho aos sábados e habitual. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Recurso de revista a que se dá provimento. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.685/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SIDERCON - SIDERÚRGICA CONCEIÇÃO DO PARÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : SINFRAN - SIDERÚRGICA SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não foi vicioso o julgamento proferido pelo Eg. Regional, na medida em que os pontos omissos foram esclarecidos na apreciação dos embargos declaratórios, expostos os fundamentos para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Quanto à pretendida responsabilização da empresa arrendatária ou locadora, o julgamento revisando, à luz das provas, constatou que o reclamante jamais prestou serviços a ela, não inferindo qualquer vinculação societária com a reclamada, por isso que ílesos os arts. 10 e 448 da CLT, sendo inespecífico o dissenso ofertado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.978/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AFONSO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NILSON PIEDADE
ADVOGADO : DR. RANIEL CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787.795/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LUCIANO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao deferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.**

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula nº 60, II, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.962/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao procedimento sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina os recursos ordinários interpostos pelas partes de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. Matéria não apreciada pela Vara de Trabalho. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte). HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE DSR'S. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.833/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando, em consequência, que a execução ocorra com amparo no art. 730 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. Ofensa ao art. 100 da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-793.934/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 336/337, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 328/331 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 832 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794.026/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOEL DEMÉTRIO
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a previsão contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.804/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NEVES
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 392/TST. DANO MORAL - REVISTA PESSOAL DE FORMA CONSTRANGEDORA. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. DANO MORAL - VALORAÇÃO. Ausência de prequestionamento e divergência jurisprudencial não caracterizada. MÚLTAS CONVENCIONAIS. Não demonstrada violação à Constituição Federal ou à Lei Federal, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.609/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Decisão regional em que se consigna que "o autor, em item a parte (fl. 13), apresentou suas razões e requereu o recebimento do adicional noturno, encontrando o pedido amparo dentro do ordenamento jurídico", e que houve contestação e manifestação jurisdicional "sem qualquer dificuldade" (fls. 227). Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A simples mudança de domicílio não implica o pagamento do adicional de transferência, pois, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimá-lo é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Violação do art. 469, § 1º, da CLT, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que se registra não haver acordo individual ou coletivo a amparar a compensação de horários, a não ser carimbos constantes abaixo ou no verso dos cartões de ponto de fls. 58/125, sem participação sindical, além de não corresponderem à realidade, de modo a não produzir nenhum efeito. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional em que se registra haver instrumento normativo estabelecendo que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, o qual deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94" e "Embargos de declaração protelatórios.

Multa", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e a multa por embargos de declaração protelatórios, e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

1. Na prestação de serviço, em que não há excesso da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade.

2. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

Se os embargos declaratórios não foram desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração do julgado embargado, não é juridicamente possível se punir a parte com o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.969/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em relação ao adicional de transferência, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1720/1721, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, concernente ao adicional de transferência e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-795.984/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AGRIPINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-796.007/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NEURA APARECIDA DE CAMARGO PEDERIVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da OJ Transitória 49 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da inobservância do percentual de 10% entre os níveis salariais e respectivos reflexos. Valor da condenação reduzido para R\$20.000,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO.

Inviável o apelo quanto à prescrição, pois o tema foi decidido em conformidade com o item I da Súmula 275/TST, restando, pois, insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 294/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não restou configurada divergência específica, nos moldes da Súmula 296/TST porque a primeira ementa refere-se à inexistência de norma interna do empregador, ao passo que o regulamento do reclamado foi um dos fundamentos do acórdão para deferi-las; o segundo aresto parte da premissa de que o empregado não preenchia os requisitos exigidos pela norma interna, revelando, pois, hipótese de reenquadramento.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIO DE 10 POR CENTO.

Viabilizado o apelo por dissenso da antiga OJ 212 da SBDI-1, atual OJ Transitória 49, há de se imprimir sua diretriz, segundo a qual "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-796.834/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : ALVARO MANOEL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "FGTS. Incidência sobre férias indenizadas" e "Contribuição Fiscal. Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte e por violação do art. 7º da Lei nº 7.713/88, respectivamente e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre férias indenizadas e os descontos fiscais na forma prevista nos arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. "FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST). **CONTRIBUIÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-798.179/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer apenas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. ESTABILIDADE. Violação de Decreto não tem o condão de possibilitar o conhecimento de recurso de revista, por este pressupor violação à Lei Federal ou à Constituição da República, nos termos do art. 896, c, da CLT. Ademais, a indicação de violação genérica da Lei nº 8.213/91, sem apontar expressamente qual o dispositivo legal que teria sido vulnerado, obstaculiza o processamento da revista, nos termos do item I, da Súmula de nº 221/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS SALARIAIS. RESTAURANTE. Violação do art. 462 da CLT não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta corte. Recurso de revista de que não se conhece.****

PROCESSO : RR-798.184/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCELLA M. GUEIROS LEITE
RECORRIDO(S) : ALDAMI ALVES DA SILVA MOLA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Inexistência de registro acerca de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista e de ressalva no referido recibo. Contrariedade à Súmula nº 330 não demonstrada. **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.**

COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. Inexistência de manifestação do Tribunal Regional acerca do tema. Súmula nº 297. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 do TST). **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 297 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. No processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência recíproca e proporcional previsto no art. 21 do CPC, em face da existência de norma expressa no diploma consolidado. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado, no tópico. Recurso de revista a que nega provimento.**

PROCESSO : RR-798.187/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : KATIA DE MENDONÇA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte). **DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Acórdão em que se consigna ter sido provado ato ilícito do empregador e incapacitação ou redução da capacidade laborativa do empregado, decorrentemente da Lesão por Esforço Repetitivo. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-798.849/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.225/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILDEU GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. LEI Nº 8.213/91.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, à falta de pressuposto estabelecido em lei federal para a concessão da vantagem, no caso, a percepção de auxílio-doença acidentário (Súmula nº 378, II, do TST), consignando que, no documento encaminhado pelo INSS, consta que o reclamante não estava incapacitado para o trabalho.

2. Assim, para se aferir se o reclamante é portador de doença profissional, recebia auxílio-doença acidentário e se havia o nexo de causalidade entre a doença e as atividades exercidas na reclamada, preenchendo, desse modo, os requisitos exigidos em lei para a aquisição da estabilidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

3. A Corte de origem não se manifestou sobre o tema à luz do disposto no art. 120 do Código Civil de 1916, nos termos da Súmula nº 297, I, deste Tribunal Superior.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

A matéria referente à abrangência dos honorários periciais na concessão do benefício da justiça gratuita não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência do disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST, como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao deferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios assistenciais, fundamentou sua decisão no fato de que o reclamante declarou seu estado de miserabilidade e encontra-se sob assistência de seu sindicato de classe, e, portanto, proferiu decisão em sintonia com o contido na Súmula nº 219, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-804.099/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVANA SANTOS TURIN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO TURIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.422/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GATTI - GRANDE AGÊNCIA DE TOUR TURÍSTICO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Fiscal. Forma de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-809.696/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JUVENAL GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 264/265, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se manifeste a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No art. 895, IV, da CLT, admite-se omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-814.320/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-816.510/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, sem imprimir-lhes efeito modificativo, esclarecer que não ocorreu a nulidade indicada porquanto o Tribunal Regional, conquanto tenha convertido o rito de ordinário para sumaríssimo, julgou mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NULIDADE. PREJUÍZO. A nulidade somente será declarada quando dos atos questionados resultar manifesto prejuízo para a parte que a suscita (Inteligência do art. 794, da CLT). Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.

Processo : RR-882/2002-076-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO IEVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme consta do acórdão recorrido, a reclamante não estava grávida no momento da demissão, logo não há falar em contrariedade à referida Súmula 244 do TST. A reclamante pretende o reexame da prova estabelecida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

(*) Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

SECRETARIA DA 6ª TURMA CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 945/2000-341-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1810/2000-001-15-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUTH MORELLI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2120/2000-003-16-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LARA CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1280/2001-491-05-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1110/2002-011-10-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL
AGRAVADO(S) : VANY FRANCISCA DE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. KARLA PESSOA MONTEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1503/2002-001-22-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1643/2002-301-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGNO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2002-002-06-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
AGRAVADO(S) : JANNISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CONVIR CONSTRUÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1946/2002-017-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IRACI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2193/2002-900-01-00.1

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANUEL DE BARROS PADILHA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3233/2002-030-12-40.5

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAMES JOSÉ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53705/2002-902-02-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GUILHERME ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : DROGARIA TRÊS ESTRELAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63775/2002-900-01-00.4

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/2003-105-15-40.7

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 852/2003-105-15-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes, para que conste como agravante apenas o reclamante FRANCISCO FINAMORE e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FINAMORE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 911/2003-105-15-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/2003-039-01-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2003-004-02-40.2

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1541/2003-011-06-40.1

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : DIOMEDES SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1608/2003-005-01-40.3

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2071/2003-241-01-40.9

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : DARCI DA ROCHA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. DANIELLA FERREIRA DO CARMO
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2442/2003-421-01-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CRISTINO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74175/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como agravados UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e OUTRO; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90240/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3011/2004-025-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANOEL RAIMUNDO LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 425/2004-002-08-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JESUS NAZARENO MIRANDA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 921/2004-005-01-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELINO MACHADO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 615/2005-012-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
 AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 851/2005-465-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : KIKUO YAMAJI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1537/2005-016-08-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MONTEIRO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1834/2005-005-13-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/2000-302-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : SÉRGIO PAULO NUNES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a lei e decisões anteriores do Pretório excelso. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXXIV, 37, caput e § 6º, e 114 da Carta Magna (fls. 210/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10/1997-751-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WACHTER
RECORRIDO : JOSÉ VALTENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, 879 e 886 da CLT (fls. 109/138).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21/2005-004-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 149/152, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão - Parcela Indenizatórias", foi aplicada a Súmula 297, uma vez que a análise do apelo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nessa instância recursal. Além do mais, o relator considerou que os arrestos cotizados restaram inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial e aplicou as Súmulas 23, 296, I, do TST e o artigo 896, "a", da CLT. Com relação aos "Descontos Previdenciários", aplicou a Súmula 297, I, do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política (fls. 159/170).

Contra-razões apresentadas às fls. 173/175.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocriticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse da recorrente, seria cabível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-27/2003-003-13-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 102/104).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 108/114).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-46/2004-000-17-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP/ES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA, SATÉLITE AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade do § 1º da Cláusula 20ª da convenção coletiva firmada pelos réus, que estabelece supressão de intervalo intrajornada.

O sindicato patronal interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação do art. 7º, XIII e XXVI, também da Carta Magna (fls. 1.259/1.270).

Nas contra-razões de fls. 1.276/1.281, o Ministério Público do Trabalho arguiu a intempestividade do recurso.

De fato, a decisão recorrida foi publicada no dia 1º de setembro, sexta-feira (termo de fl. 1.256); o prazo de 15 dias começou a fluir no dia 4 e findou no dia 18 do mesmo mês. O recurso, porém, somente foi protocolizado no dia 29. Intempestiva a sua interposição, portanto.

Esclareça-se ao recorrente que a regra contida no art. 191 do CPC não se aplica ao processo trabalhista, porque incompatível com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho (item nº 310 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho).

Ainda que assim não fosse, a discussão está relacionada à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso ao STF, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55/1994-006-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CÍCERO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução de Sentença - Juros de Mora - Depósito Judicial", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 211/217).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57/1990-007-10-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMÉLIA DA ANUNCIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Execução", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, na medida em que se trata de direitos sociais, inerentes a toda a classe brasileira. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 254/259).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-59/2003-000-11-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDOS : FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRA

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União (Fundação Universidade do Amazonas), mantendo a decisão do TRT da 11ª Região que denegara a segurança pleiteada em sede de precatório, sob o fundamento de que não restou caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 53):

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos."

Embargos de declaração da União (FUA) rejeitados, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 76/83), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida consignou a ausência de direito líquido e certo na hipótese, em face da ocorrência de preclusão do pedido de revisão de contas da União, lastreando-se, portanto, na aplicação de normas processuais de índole infraconstitucional e na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do apelo.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2004-025-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 124/128).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64/2003-101-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELISÂNGELA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
RECORRIDO : AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
RECORRIDO : COBRANORTE - COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema "Execução - Penhora - Bens de família". Consignou que a revista não merecia ser processada porque desfundamentada, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, uma vez que não foi apontada ofensa literal e direta a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário (fls. 158/176).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, por encontrar-se desfundamentado.

Em primeiro lugar, a recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Em segundo lugar, a recorrente não indicou em suas razões recursais nenhum dispositivo como vulnerado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-70/2001-057-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART E DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "vínculo empregatício", por considerar que a Turma não vulnerara o art. 896 da CLT, já que de fato incidente a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 327/332), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta violação ao art. 5º, II, da atual Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T (DJ de 20/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/1999-201-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação da capa dos autos para que conste como recorrente LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., nova denominação social da AGIP DO BRASIL S.A.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Salário in natura - Natureza - Caracterização" e "Horas Extras", por óbice das Súmulas nos 296 e 126 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 230/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2002-009-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA NEIVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTONI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, II, XXXV, LIII, LIV, e LV, 22, I e XXVII, 37, II e §§ 2º e 6º, 48, caput, e 60, § 4º, III, da Constituição da República (fls. 135/145).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-86/1999-044-01-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "prêmio produtividade", "diferenças de tabelas", "auxílio alimentação" e "descontos previdenciários", por considerar que esse apelo não preenchia os requisitos de cabimento previstos no art. 896 da CLT (fls. 695/700).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram acolhidos sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos e, sanando-se omissão, acrescer fundamentos ao acórdão embargado (fls. 713/717).

O reclamante novamente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, por serem considerados protelatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 726/728).

O reclamante, por meio da petição de fls. 731/738, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O obreiro também interpôs recurso extraordinário, às fls. 748/760, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Insurgiu-se também contra a aplicação do item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como óbice ao processamento de seu recurso de revista, apontando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas ao recurso de embargos às fls. 741/745, e ao recurso extraordinário, às fls. 765/768.

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 778/785, conheceu e deu provimento ao apelo do reclamante, para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Finalmente, os autos vieram conclusos à Vice-Presidência, a fim de que fosse realizado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Pois bem.

Inicialmente, não obstante a SBDI-1 tenha afastado a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios imposta pela Turma, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Colegiado julgador do recurso de revista, ao apreciar os primeiros embargos de declaração do reclamante, posicionou-se no sentido de que a matéria referente à limitação temporal dos efeitos do DC 8948/90 não fora prequestionada pelo TRT de origem, motivo pelo qual não poderia ser objeto de apreciação nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Como se verifica, a Turma não deixou de prestar a jurisdição devida à parte, mas apenas consignou o entendimento de que havia óbice processual ao exame da matéria.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Quanto às demais questões suscitadas, o apelo não alcança processamento, pois é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-87/2002-016-04-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO OCTÁVIO BRAUNER
 ADOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema relativo à "contagem do prazo prescricional pela obtenção da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento "para declarar a prescrição do direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho", com apoio na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: 243 do CPC; 97, 104 e 173 do CC; 796, "b", e 477, §§ 6º e 8º, da CLT; 5º, XXXV, 7º, XXIX e 8º, VIII e XIII, da CF e 51 da Lei nº 8.213/91. Transcreve, ainda, diversos arestos objetivando demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 488/518).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-99/2001-004-17-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADOS : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO E DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais se insurgia contra a decisão que deu

provimento à revista da reclamada para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Registra o acórdão que a decisão embargada está de acordo com a jurisprudência firme desta Corte, objeto da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 7º, IV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, no que diz respeito à matéria que o recorrente pretende discutir no STF, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame do art. 192 da CLT, o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição da República, como já registrado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-120/2000-008-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma, que declarou a irregularidade de traslado do agravo de instrumento por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidentes, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/267).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDA : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada Gelre Trabalho Temporário S.A. contra o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, por incabíveis na espécie.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob alegação de que não fora analisada a questão do excesso de execução e da iliquidez do quantum debeat. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 155/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de agravo regimental foi publicado no Diário da Justiça no dia 20/10/2006 (fl. 153), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 30/10/2006 (fl. 155) e o original protocolizado somente no dia 6/11/2006 (fl. 161), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-128/1998-119-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "habilitação de crédito - credor hipotecário", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 352/365).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Destarte, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTEIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTEIS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", "b" e "c", da CF, insurgindo-se contra a decisão de fls. 671/674, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que adaptou as cláusulas de contribuição assistencial e de mensalidade sindical (contribuição confederativa) ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional. Em suas razões, aponta violação dos arts. 3º, I e IV, 5º, XVIII, XXXV e LV, 7º e 8º, I, III e IV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 719/741).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 823/830.

Preliminarmente, registre-se que, embora o recorrente indique violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não apresenta qualquer fundamento para a alegação. Conseqüentemente, esta se tornou inócua, impossibilitando o exame do recurso neste particular. Também não aponta qual dos trinta e quatro incisos do art. 7º da Carta Magna teria sido afrontado pela decisão recorrida, circunstância que, igualmente, inviabiliza o exame do recurso sob o aspecto tangenciado pela parte.

Quanto ao mais, o recurso não reúne condições de prosseguir. O recorrente apoia suas razões em afronta aos incisos I e IV do art. 3º da Carta Magna, normas genéricas nas quais apenas estão declarados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a violação à Constituição Federal, para ensejar o prosseguimento do recurso extraordinário, há que ser direta, o que não ocorre no caso.

De igual forma, a suposta afronta aos arts. 5º, XVIII e 8º, I, III e IV, da Constituição da República, não se caracteriza. É certo que a Constituição Federal estabelece o princípio da não-interferência do Estado na organização de sindicato; que comete a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; e que possibilita à assembléia geral fixar contribuição para custeio do sistema. Mas a Carta Magna também não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa ao direito de livre associação, também reconhecido pela Constituição. A interpretação conferida pela SDC à matéria, portanto, não afronta diretamente os dispositivos indicados pela parte e, assim, resta inviabilizado o acesso do recorrente à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante

jurisprudência do excelso Pretório. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-131/1997-121-04-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, com apoio na Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação as verbas rescisórias relativas ao período posterior à aposentadoria do reclamante. Os primeiros embargos de declaração do autor foram acolhidos, com efeito modificativo, e os segundos, para corrigir erro material.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXV e XXXVI, 7º e 8º, XIII, da Constituição da República (fls. 1.353/1.380).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-136/2005-101-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
RECORRIDO : WILLIAN BUENO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : RODOPETRO LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista - Fase de execução - Grupo econômico", uma vez que ausentes as hipóteses previstas no § 2º do artigo 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, esses foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 162/169).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2005-801-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO : EDSON SALDANHA ODY
ADVOGADO : DR. LEONARDO GONÇALVES LEITE

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova", sob o entendimento de que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, não se configurando a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 78/84).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-146/2003-261-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILBERTO MARTINS CARDOZO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 104/110).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-149/2003-011-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DIAS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, segunda reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, XXI, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 166/176).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-153/2003-011-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços", entendeu que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST. No tocante ao tópico "limitação da condenação - verbas resilitórias - diferenças do FGTS e respectivo adicional de 40% - multa dos arts. 477 e 467 da CLT", consignou que a condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrangia todas as verbas trabalhistas, inclusive as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa fundiária.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXIV e LIV, e 37, caput e § 6º, da Carta Política (fls. 179/189).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-153/2004-051-11-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 157/160).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 162/166, foram acolhidos, às fls. 169/171, apenas para suplementar a fundamentação.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 37, caput, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 174/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Verifica-se, em relação ao acórdão da Turma e ao acórdão recorrido, que as alegações veiculadas nos embargos de declaração foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/1994-021-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "execução - massa falida - liberação do depósito recursal" e "liquidação extrajudicial - juros de mora", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Carta Política (fls. 296/299).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2003-003-13-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : GERALDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 91/98).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-182/2002-079-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : SAMUEL BARREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino que se proceda à abertura do 2º volume dos autos, na forma do artigo 24 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto ao tema "Decisão interlocutória - Decisão Regional que afasta a prescrição pronunciada na Origem - Determinação de retorno dos autos à Vara de Origem - Irrecorribilidade", com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 225/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-184/2000-010-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLÉGIO SÃO MANOEL
ADVOGADO : DR. FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino o desentranhamento da cópia do recurso extraordinário, juntada às fls. 145/156, com a conseqüente devolução aos peticionários, bem assim renumeração das páginas.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Isonomia - Norma Coletiva" e "Honorários Periciais e Assistência Judiciária", em face dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126, 297, 23 e 296 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 131/141).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2004-631-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ SALVADOR DE BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cerceamento de Defesa - Chamamento ao Processo - Vínculo de Emprego - Multa do Artigo 477 da CLT - Devolução dos Descontos", sob o fundamento de que não fora demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada Tracol - Serviços Elétricos S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 114/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-201/2004-069-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 126/134).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-208/2004-028-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : NELSON RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL SCHEMES SEVERO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - Diferenças da Multa de 40% sobre os Depósitos - Planos Econômicos - Ato Jurídico Perfeito e Acabado - Inexistência", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 176/180).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2003-074-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : BENEDITO DE JESUS LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - Embargos de Terceiro - Cessão de Crédito - Fraude à Execução - Violação dos Artigos 5º, Incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal - Não Configuração", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Carta Magna (fls. 198/208).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-223/2004-051-11-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : ELIENE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve, assim, o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público tem direito a perceber os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o órgão julgador negou a devida prestação jurisdicional, deixando de emitir tese sobre a omissão apontada. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, caput, II e § 2º, da Carta Política (fls. 161/189).

Contra-razões não apresentadas.

O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de embargos, efetuado à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-232/1991-012-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "juros de mora - execução contra a fazenda pública", por entender não configurada violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaratórios opostos pela União foram parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 62, 93, inciso IX, 100, § 1º, e 102, caput, inciso III, alínea "b", da Carta Política (fls. 267/272).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-257/2002-005-24-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADORES : DRA. MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO
 RECORRIDA : KATÚSCIA FERREIRA DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI
 RECORRIDA : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, § 6º, 93, IX, e 97 da Constituição da República (fls. 339/350).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-265/2004-055-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
 RECORRIDO : NELSON PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
 RECORRIDA : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Unisys Informática Ltda., diante do disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que, ao ser negado seguimento ao seu recurso de revista, ficou demonstrada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política, reiterada pelas decisões posteriores (fls. 375/384).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constata-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais os seus embargos não foram conhecidos. Porém, ainda que assim não fosse, o apelo não se viabilizaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Acresça-se que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-266/2004-011-16-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. MARCELO KANITZ
 RECORRIDO : DENILTON PINTO LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Julgamento Extra Petita". Entendeu que, tendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional consignado que o julgamento se deu "em conformidade com o pedido e a causa de pedir constante da exordial" (fl. 235), não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 240/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-268/2004-032-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
 RECORRIDA : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, ataindo o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c art. 221, XXVII, e 97, todos da Constituição da República (fls. 118/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-286/2004-020-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, § 6º, e 97 da Carta Política (fls. 159/169).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-286/2005-020-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 136/140).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-350/2004-028-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ÁLVARO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 205/212).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Não prospera ainda a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-364/1989-022-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
 RECORRIDOS : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Pecatório - Atualização - Juros de Mora", por entender não configurada a apontada violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Política (fls. 1.597/1.605).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2003-315-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PEREZ PIZZAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAÍAS LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 235/245).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-382/2002-019-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos dos reclamantes, os quais discutiam o tema "Complementação de Aposentadoria - Caixa Econômica Federal - Auxílio Alimentação - Supressão - Prescrição Total", ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirmam que a decisão recorrida afrontou os arts. 1027 do Código Civil, 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional e a Súmula nº 327 do TST (fls. 382/387).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a

preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se que a alegação de contrariedade a dispositivo legal de natureza infraconstitucional e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona o apelo extremo, conforme disposto no art. 102, III, "a", da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-389/2005-771-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" e "base de cálculo do adicional de insalubridade - piso salarial ou salário mínimo". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Carta Magna e aplicou a Súmula nº 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 404/413).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2004-443-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço. Previsão em convenção coletiva de trabalho. Critérios de cálculo. Reflexos em horas extras e FGTS", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 167/175). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2005-017-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALTER CAMILO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender como ausente a alegada prescrição biennial e quinquenal, uma vez que eventual direito à diferença na multa de 40% do FGTS nasceu apenas com a dispensa sem justa causa do reclamante e com o advento da LC 110/01. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2004-087-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LAURO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade e Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, 164, inciso IV, e 194, "caput" da Carta Magna nem a contrariedade a Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da Constituição da República (fls. 117/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-411/1995-014-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, tendo em vista a irregularidade de representação processual. Consignou que essa irregularidade fora verificada pela Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, bem como por meio da decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos do obreiro. No entanto, a parte não sanara a irregularidade, atraindo a incidência da Súmula nº 164 do TST. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 61):

"AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA DO VÍCIO

1. Não se conhece do Agravo quando não há nos autos procuração outorgada pelo Agravante. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

2. Impossível juridicamente o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em razão da revogação do permissivo normativo, não havendo falar em intimação do Reclamante para regularizar o ato, em face do entendimento já pacificado de que é inaplicável na instância recursal o artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Agravo não conhecido."

Opostos embargos de declaração pela empresa, também não foram conhecidos por irregularidade de representação processual.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 78/84). Arguiu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por parte da SBDI-1, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política, tendo em vista o não-conhecimento de seus embargos de declaração. Por outro lado, sustenta que a negativa de seguimento do recurso de revista implicou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, por irregularidade de representação processual. Encontra-se em cópia não autenticada a procuração que outorga poderes ao Dr. Marcos Luís Borges de Resende, que substabeleceu poderes ao Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha que, por sua vez, assinou a petição do recurso extraordinário. Não foi observado, pois, o disposto nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC.

Ainda que assim não fosse, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a SBDI-1 consignou com clareza - e por mais de uma vez - o motivo pelo qual os seus sucessivos recursos não obtiveram processamento/conhecimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, XXXV e LIV, da atual Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.



Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que não conhece ou nega seguimento a recurso por irregularidade de representação. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-424/2002-006-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ PADILHA NETO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada - CESA quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe "provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação aos seguintes dispositivos legais e constitucionais: 243 do CPC, 5º da LICC, 97 e 104 do CC, 796, "b", da CLT e 5º, XXXVI, da CF (fls. 1.111/1.119).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424/2005-023-04-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PEDRO RODRIGUES FRÓES E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmulas nº 228/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 140/149).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428/2003-018-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE APLAUSOS LTDA. - ME

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional - Não Configuração" e "Contribuição Assistencial - Emprego Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 194/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-432/1991-241-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL
 RECORRIDOS : CAIO ABADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA
 RECORRIDA : NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto por Antônio Coutinho da Silva, terceiro embargante, por entendê-lo desfundamentado. Manteve, assim, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST. Foi aplicado ao agravante a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 317/334).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se aos temas de mérito (ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente), que sequer foram apreciados pela Turma, conforme acima relatado.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada ao reclamante por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual a reclamada foi condenada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445/2004-631-05-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. USULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO SILVA BENTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
 RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Denúnciação à Lide", "Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Testemunha", "Vínculo de Emprego", "Horas Extras - Reflexos", "Multa do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Indenização do Seguro-Desemprego". Consignou que o apelo não atendeu aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 142/147).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2003-191-17-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO PEREIRA CALAZANS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença do Acréscimo Legal de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 215/227).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2001-008-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : OZANAN ALVES FOLHA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de execução - juros de mora, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 476/485).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-489/2002-000-01-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDUSCON

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando o recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo sindicato profissional, manteve a nulidade das Cláusulas 23 e 26 da convenção coletiva firmada pelos réus, relativas a contrato de trabalho por prazo determinado e a taxa de homologação de rescisão contratual; e deu provimento ao recurso para adaptar a cláusula de contribuição assistencial à jurisprudência da Corte (Precedente Normativo nº 119).

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, também da Carta Magna (fls. 163/167).

Contra-razões às fls. 192/199.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A discussão está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso ao STF, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2004-014-08-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna; bem assim dos artigos 832 e 896 da CLT (fls. 117/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

A questão foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 422, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2005-101-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Horas Extras", consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 331, item IV, e 307 do TST, respectivamente.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Magna (fls. 160/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506/2000-050-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO SCHEFFER
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Irregularidade de representação processual ao tempo da interposição do recurso de revista. Inexistência de mandato tácito", sob o fundamento de que "a satisfação dos pressupostos de admissibilidade deve perfazer-se quando da oportunidade da interposição do recurso e não após o esgotamento do prazo recursal", sendo inaplicável a disposição constante do artigo 13 do CPC, a teor da Súmula nº 383, II, do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 201/207).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506/2003-255-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 209/230).

Contra-razões apresentadas.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/2000-025-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO PRIMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao seu agravo sob o fundamento de que as peças trasladadas no agravo de instrumento patronal não estavam regularmente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da Carta Magna (fls. 205/211).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-518/2005-063-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÁZARO ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : DRS. JUCELE CORRÊA PEREIRA, JOSÉ T. DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Bial", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 143/150).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2002-069-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 186/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-539/2001-072-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 212/222).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-540/2004-015-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA : MARIA ENY MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, caput, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 224/244).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-557/2002-069-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDERSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : OGM - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE M. CAMPOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por ausência de autenticação de peças formadoras do instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 102/106).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-

472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2005-027-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JAIME SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna (fls. 142/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-563/2002-065-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RECORRIDO : RÁDIO TUPÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (271/276). Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2004-058-19-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA POLIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Valores referentes aos Depósitos do FGTS", com fundamento no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT e ainda em razão do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, inciso II e § 2º, 7º, III, e 25 da Constituição da República (fls. 130/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-583/2003-026-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição e responsabilidade - diferenças da multa de 40 % do FGTS - expurgos inflacionários", matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 189/199).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2003-202-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST. Afastou a indicada afronta ao art. 538 do CPC relativamente à multa aplicada pelo TRT.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 198/210).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595/2003-121-17-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DILMA DEVENS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Decisão moldada à Jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1". Consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 229/241).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2004-061-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
RECORRIDO : SATURNINO SUAREZ
ADVOGADA : DRA. DANIELE SILVA DANTAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40%



sobre o FGTS - Diferenças oriundas de Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador - Ato Jurídico Perfeito", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 84/95).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-606/1999-103-15-85.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ALÍCIO VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 756/758).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II e 22, I, da CF/88 (fls. 761/766).

Contra-razões às fls. 770/777.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2005-003-18-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA**
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
RECORRIDA : **CLEIBE MARIA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
RECORRIDA : **MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA**
RECORRIDA : **ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Execução de Sentença - Penhora de Imóvel do Casal - Preservação da Meação - Ausência de Intimação - Presunção de Benefício para o Casal das Dívidas Contraídas por um dos Cônjuges", por entender não configurada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 156/163).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/2005-013-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARIA DOMITILA RIBEIRO**
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% Sobre Expurgos Inflacionários Reconhecidos por Lei Complementar - Prescrição - Termo Inicial", "Responsabilidade do Empregador", "Pagamento da Multa de 40% sobre o Saldo do FGTS Existente à Época da Extinção do Contrato - Ato Jurídico Perfeito" e "Quitação - Súmula 330/TST". A Turma afastou a ocorrência de violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, aplicou as Súmulas 296 e 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 99/109).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-624/2003-052-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO DE NOSSA SENHORA CARVALHO**
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDA : **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 328/335).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2003-251-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA FERNANDES GUERRA**
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 231/252).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2005-028-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : **SÉRGIO ADIANO DA SILVA MALTA**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual se pretendia discutir a validade da redução do intervalo intrajornada firmada em acordo coletivo, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna (fls. 123/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-629/2003-041-24-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE LUIZ NOBRE VIANA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RECORRIDA : ARAÚJO & DELMONDES - ME (PANTANAL SERVICE)

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 228/235), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-635/2004-014-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. No tocante à "multa dos artigos 467 e 477 da CLT", consignou a ausência do devido prequestionamento.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 184/197).

Contra-razões apresentadas somente pela reclamante.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao

texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642/1993-033-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN
RECORRIDO : CELSO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição intercorrente, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal de preceito constitucional. Foram opostos embargos declaratórios pelo executado, os quais foram desprovidos.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, e das Súmulas nos 150 e 327 do STF (fls. 408/417).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/1999-008-08-41.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ENÉAS JOSINO LEAL
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Execução - Juros de Mora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 139/142).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/2003-103-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que não se configurou a alegada violação dos artigos 37, caput, da Constituição da República e 8º da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 194/201).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-658/2003-121-17-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : MIGUEL ANTÔNIO COUTINHO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença do Acréscimo Legal de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 344 e no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 230/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-666/1999-121-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OTÁVIO ALBOGUETTI
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição", "Horas in itinere - Compensação - Acordo coletivo" e "Descontos fiscais", tendo afastado as apontadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, validade e respeito às normas coletivas, do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XIII, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Carta Política (fls. 698/707).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-677/2001-211-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CRISTINA ANTÔNIO BARNABÉ - ME

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 226/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-682/1999-028-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CANTINA POSOLLIPO LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, tendo condenado ainda o reclamante na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política. Insurge-se ainda com relação à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, oportunidade em que indica violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 301/312).

Contra-razões não apresentadas.

Quanto à multa aplicada por intermédio da decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, segundo o contido na letra "e" da Súmula nº 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-697/2003-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS", porquanto ileso o artigo 896 da CLT.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que o órgão julgador negou a devida prestação jurisdicional, deixando de emitir tese sobre a matéria de mérito. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, inciso II e § 2º, da Carta Política (fls. 144/172).

Contra-razões não apresentadas.

O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-703/2003-048-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DAVID PRATA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. OTÁVIO ANTÔNIO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 341/346).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2003-067-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGARTAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO : PAULO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - diferença decorrente dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 157/178).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708/2003-006-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 148/156).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723/2002-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ANTÔNIO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Ausência de Concurso Público - Depósitos do FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 141/145).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 147/151, foram parcialmente acolhidos, às fls. 154/156.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, caput, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 159/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-739/2003-005-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : HÉLIO BRAIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 329/338), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2002-057-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO : LUCIANO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., segundo reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 607/611).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-759/2004-005-21-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLANGE BESSA
ADVOGADO : DR. JORGE LACERDA DE C. VARELA
RECORRIDA : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema estabilidade sindical - suplente de conselho fiscal. Fundamentou que os suplentes de conselho fiscal não possuem a estabilidade atribuída aos membros titulares e suplentes das diretorias dos sindicatos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 8º, VIII, da Constituição da República (fls. 252/261).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-761/2004-732-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NÉLSON GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, I e XXIX, , 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição da República (fls. 133/137).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-807/2000-004-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização. Consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII, da Constituição Federal (fls. 276/284).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-832/2003-010-05-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO JORGE ROCHA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/232). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-860/2003-003-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADOS : DRS. ENZO SCIANNELLI, JOSÉ ABÍLIO LOPES E SHARON HANAK
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Bandeirante Energia S.A. quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 402/410), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-868/2002-013-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-868/2002-051-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2005-087-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Norma Coletiva - Ilegalidade", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Carta Política (fls. 129/138).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/1990-006-10-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de

instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças Salariais - URP e Planos Econômicos - Inexigibilidade do Título Executivo", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, II, 'a', 93, inciso IX, e 102, da Carta Política, além do 832 da CLT (fls. 290/306).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-880/2003-045-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/169). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-882/2003-121-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : GILTON PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade do Empregador", com fundamento na Súmula nº 344 e no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 835/847).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2004-020-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : GLEIDSON JEAN DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDA : HOT EXPRESS SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução de Contribuição Previdenciária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 80/86).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-E-ED-RR-904/2004-08-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela reclamada, os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos, e os segundos foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/230), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-906/2003-039-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MANOEL SOARES DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/187). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-917/2003-089-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 190/197).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-923/2003-033-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 345/347).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 351/357).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-044-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUCY MENEZES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multa de 40% do FGTS - Diferenças Pelos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 116/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/1993-121-17-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras e Horas in itinere - Percentual" e "Compensação - Dedução - FGTS e Reflexos Decorrentes", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do devido processo legal, o respeito à coisa julgada e à prestação jurisdicional completa. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 2203/2211).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-020-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. MARLUCE RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 159/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2003-013-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
RECORRIDO : JOSÉ INALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Resultantes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 93/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-934/2003-105-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : MAURÍCIO STOCÇO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 270/273).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-056-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SÔNIA HELENA SILVA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador", objeto do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 94/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-947/2003-005-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MÁRIO LAURIS
 ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a matéria já se encontrava pacificada nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela CTEEP não foram providos.

A CTEEP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 144/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2003-046-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 RECORRIDA : ANGÉLICA APARECIDA OLIVEIRA CIDRINI
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferença de 40% de FGTS" e "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 159/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-956/2003-023-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
 RECORRIDO : AMADOR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de 40% sobre o FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 182/185).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-961/2005-108-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELIAS SARKIS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/167), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.



Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-964/2004-059-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ E DRA. CRISTINA MAYRINK
RECORRIDO : PAULO LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Vínculo empregatício. Multa do artigo 477 da CLT", por não vislumbrar as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem assim em razão dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 276/281).

Contra-razões não apresentadas.

Preliminarmente, verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-965/2003-121-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo da reclamada, com amparo na Súmula nº 353 do TST. Com relação à multa do art. 557, § 2º, do CPC, concluiu pela correta aplicação da sanção legal pela Turma, haja vista a interposição desnecessária do agravo pela empresa, já que a decisão impugnada encontrava-se em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, por meio das petições de fls. 254/267 e 268/281, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional (fls. 135/146).

Há contra-razões.

A recorrente apresentou duas petições de recurso extraordinário. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, apenas a petição de fls. 254/267, primeira a ser protocolizada, será objeto de análise.

Ultrapassado isso, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguimento. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a matéria é de natureza infraconstitucional. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o recurso encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, o marco inicial da prescrição do direito para pleitear as diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.

Além disso, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-976/1999-025-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA
RECORRIDA : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDA : ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Penhora. Direito de Propriedade", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 257/268).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-979/2003-019-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "valor arbitrado à condenação". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 533/538).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-987/2003-049-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADOS : DRA. ELIZABETH HOMSI E DR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
RECORRIDA : JILSE BRAGA BORGES
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 276/290).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-990/2000-103-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RUI EDISON MORCELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 232/237). Apontam violação do art. 22, I, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-994/2003-101-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BENEDITO FRAQUETTO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/231), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-995/2003-013-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/240). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-998/2003-004-17-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDOS : GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 268/276).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.009/2003-042-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : ELENICE ASSUNÇÃO LEMES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/223). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1.011/1993-069-09-41.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Paraná, em autos de Precatório, interpôs recurso ordinário a esta Corte contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que a Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre o percentual que deve incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a título de juros, não tem aplicabilidade retroativa às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao referido recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis, de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Marelise Adelaide dos Santos interpõe recurso extraordinário (fls. 87/103), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.015/2003-001-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ ALLAN NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% - FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da Multa de 40% sobre o FGTS - Responsabilidade". Afastou a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 133/150).

Contra-razões apresentadas às fls. 153/156.

As contra-razões apresentadas pelo recorrido serão desconsideradas, visto que não foi apresentado o original da petição protocolada via fac-símile, no prazo legal, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.800.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2003-008-18-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 180/186).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.018/2003-006-18-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 171/173).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 177/187).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.022/2003-732-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ CASSULI
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", sob o fundamento de que o indeferimento da oitiva das testemunhas não resultou em cerceamento de defesa, uma vez que o órgão julgador reconheceu a existência de grupo econômico com fundamento na prova documental. Consignou que os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 168/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.023/2001-041-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 465/476).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.025/1998-052-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA : NAGASAKI DEDETIZADORA E SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado - natureza jurídica das parcelas dele constantes", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual art. 114, VIII), da Constituição da República (fls. 258/266).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.026/2003-030-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
RECORRIDO : ANTÔNIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 170/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.027/1998-445-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : EDERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPOSTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização. Consignou que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 198/208). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 37, § 6º, inciso XXXIV, e 114 da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.033/2002-020-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **CRISTIANE KELLY FERREIRA**
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Relação de emprego. Contrato de estágio. Caracterização" e "Equiparação salarial", por entender não caracterizadas as violações constitucionais apontadas, bem assim a divergência jurisprudencial pretendida e, ainda, dado o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, caput e incisos II e IV, da Carta Política (fls. 448/452).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.036/2003-004-17-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade" e "honorários advocatícios". Entendeu que, na hipótese, incidia a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 188/194). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.040/2004-048-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Por meio da decisão monocrática de fls. 374/375, o relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no qual era veiculada discussão acerca de turnos ininterruptos de revezamento, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333, e 337, II, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 383/390).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.044/2002-015-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORAS : DRA. GABRIELA DAUDT E DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDAS : **GESUALDA INEZ SIMON E OUTRA**
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema juros de mora - execução contra a Fazenda Pública, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram parcialmente providos, apenas para fins de esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Constituição da República, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 332/366).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.046/2003-006-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA**
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Nesta, pretendia a empresa discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, e a adesão ao PDV, tema que atraiu a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 167/177).

Sem contra-razões.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.048/2004-003-17-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SELETRANS LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **IRO NOVAES DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 386 e diante da aplicação da Súmula 126, que veda o reexame fático-probatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 159/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.051/2004-069-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 130/140). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.052/2000-313-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES PARO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CÉU MIGUEL CURVELO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17, ambos da SDCTST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 221/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.075/2003-463-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBICARAI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ora cancelado. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 84/94).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.076/2004-241-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Obrigatoriedade de Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia", por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, às fls. 227/234, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 125, II e IV, do CPC e 477, 625-D, 764, §§ 1º e 3º, e 765 da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, no entanto, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea -, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.080/2003-007-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/146). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.081/2003-076-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CÉLIO VALERINE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/219). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.086/2003-113-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDOS : VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 896, "c", da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 265/271).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Já os dispositivos legais indicados em razões recursais não merecem qualquer apreciação, pois não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2004-016-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : CARLOS IRIAS MATIAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", "Responsabilidade" e "Honorários Advocatórios", sob o fundamento de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nos 305, 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 178/187).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.095/2005-005-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 7º, III e XXIX, da atual Carta Magna (fls. 104/109).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.098/2003-043-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADOS : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu parcialmente dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST. Ressaltou que não cabem embargos de acórdão em agravo, quando ratificada a decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso de revista embasada em súmula ou em orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 365/371).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, e 22, I, da CF/88 (fls. 375/379).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.100/2003-017-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WILSON TEODORO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema transação - adesão a PDV, com apoio no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 158/168).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.105/2002-060-19-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA TAQUARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : DURVAL ALVES DE LEMOS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 318/323).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Não foi apontada expressamente violação de dispositivo constitucional, não restando demonstradas as hipóteses de cabimento do presente apelo. Verifica-se, ainda, que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (adicional de periculosidade - repercussão), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1.106/2003-291-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OROSMAN OYARZABAL
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/194), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.138/2002-099-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade", "Horas Extras - Ônus da Prova", "Multa Convencional" e "Horas in itinere".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 227/235).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.145/1998-021-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDA : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1, com base no Item nº 169 de sua Orientação Jurisprudencial e no art. 7º, XIV, da Carta Magna, deu provimento aos embargos da reclamada para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Registra o acórdão que se admite como excludente do direito ao pagamento das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas, desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais (fls. 161/166).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 7º, VI e XIV, também da Carta Magna (fls. 169/178). Argumenta que o acordo coletivo é nulo porque prorrogou a jornada de trabalho em contraprestação.

Contra-razões às fls. 180/182.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A própria Constituição Federal possibilita a flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva. Ou seja, o ajuste entre as partes tem amparo na própria Constituição, que, além de delegar poderes às entidades sindicais (art. 7º, XIII e XIV), assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, válido o acordo livremente negociado entre as partes.

Assinale-se que a jurisprudência aplicada pela SBDI-1 está hoje cristalizada na Súmula nº 423 desta Corte, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Assim, ao contrário do que pretende a parte, não houve afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, mas sim o seu cumprimento. E, quanto à alegada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, tal aspecto não foi examinado pela decisão recorrida, carecendo do imprescindível prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.146/2003-108-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/209), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.147/2002-012-06-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Juros de Mora". Afastou a configuração de ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, porquanto a Turma conferiu-lhe correta interpretação ao manter a condenação do Banco ao pagamento dos juros de mora até à data da efetiva disponibilização do valor depositado ao credor. Consignou ainda que a apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só se revelaria de forma reflexa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 857/863).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.148/2003-009-12-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SADI S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
RECORRIDO : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/203), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.151/1989-008-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC - coisa julgada inconstitucional - direito adquirido", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 93, inciso IX, e 102, da Carta Política (fls. 253/267).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.165/2004-024-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 248/252), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.166/1997-036-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DERVAL RENOPIO**
RECORRIDO : **MOACIR FRANCISCO SCUPELLER**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 158/168), sustentando afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, a reclamada não se insurge contra os fundamentos adotados no acórdão recorrido, impugnando matéria que sequer foi objeto de apreciação pela SBDI-1, de modo que o apelo encontra-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.184/2004-032-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **JOÃO ONOFRE BOTELHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juízo de Admissibilidade Regional - Competência" e "Equiparação Salarial - Art. 461 da CLT". Afastou a alegada extrapolção de competência, sob o fundamento de que o TRT, ao realizar o primeiro juízo de prelibação da revista, apresentou fundamentação em consonância com o artigo 896, § 1º, da CLT. No que concerne à equiparação salarial, entendeu como aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 147/153).

Contra-razões às fls. 158/166.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.185/2003-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico de Potência - Forma de Pagamento", entendendo não violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a Turma proferiu decisão em consonância com o item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Carta Política (fls. 1.959/1.965).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2002-014-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assmelhados de São Paulo e Região**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **SAPORE GIUSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV e VI, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, 614 e 872 da CLT, 81 e 82 do CCB.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 193/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.198/2001-004-24-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
RECORRIDO : **UBIRATAN DALMATI**
ADVOGADO : **DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO**

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação da capa dos autos para que conste como recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., atual denominação do Banco Bandeirantes S.A.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Unibanco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 443/448).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2004-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços", por entender que a decisão regional estava em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 331, inciso IV, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 197/201).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.202/2003-461-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DR. PETER ALEXANDER LANGE E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 702/713).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.207/2003-027-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Do Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Magna (fls. 108/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218/2004-032-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RECORRIDO : DENICLEI SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado. Considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, pois o agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a formação do instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 92/103).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.233/2003-006-18-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECORRIDO : MISAEEL ROSA RÉLIO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "não-conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação de valores", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República (fls. 618/622).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.253/2003-023-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO GASPARG
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01". Consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 245/255).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.258/2003-013-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
RECORRIDO : JOÃO GABRIEL ABREU DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 164/174).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.260/2001-002-24-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 294/299).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Em primeiro lugar, a recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. E em segundo lugar, o órgão julgador concluiu pelo não-cabimento dos embargos, aplicando a jurisprudência sumulada da Corte. Se incabível o recurso, totalmente desnecessário seria o pronunciamento sobre as razões nele expostas. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso, foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, esaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.266/2004-018-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, 44, 48, e 97 da Carta Política (fls. 101/111).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2002-016-06-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPALHO E DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Promoção Automática - Norma Regulamentar - Alteração - Prescrição - Alcançe" e "Horas Extras - Matéria Fática". Com relação ao primeiro, consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 51 do TST, e, quanto ao segundo, entendeu que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com o item III da Súmula nº 338/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 594/603).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.272/2003-461-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema referente às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 340/348).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.277/2003-122-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO MASSANORI MIYASHIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Biental", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, nem a contrariedade às Súmulas nos 156, 330 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 194/206).



Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.281/2003-122-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **VALTER BUZZOLA**
ADVOGADA : DR. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 60, § 4º, da Carta Magna nem a contrariedade às Súmulas nºs 156, 330 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 179/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.285/2003-024-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **LUIZ SÉRGIO SARTI**
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/177). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.290/2003-016-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **TERESINA MARIA SALES GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL RESENDE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 218/230).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.296/2003-068-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 178/179).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF/88 (fls. 183/192).

Contra-razões às fls. 195/203.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.298/2003-472-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **OSVALDO THOMÉ**
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 232/237).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 240/243).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.311/2003-342-01-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : MAURO SÉRGIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República (fls. 145/164).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.317/2002-117-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 169/171).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, e 22, I, da CF/88 (fls. 175/179).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.317/2003-068-01-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES LACERDA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 109/117).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.340/2004-002-23-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMÔ MARTINS E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
 RECORRIDO : DEJAIR CELESTINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT quanto ao tema "Progressão Horizontal - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que a discussão acerca do preenchimento dos pressupostos de progressão encontra-se adstrita à análise de prova, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Carta Magna (fls. 149/159).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.352/2005-017-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : NEBAR CUNHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao tema "Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", consignou que a decisão regional está em harmonia com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, nem a contrariedade ao Item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 107/115).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.365/2003-082-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXIV "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 203/209).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.377/2000-005-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 202/211).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.383/2004-002-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
RECORRIDO : IRINEU SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "promoção horizontal por antiguidade e merecimento", por entender não configurada ofensa direta e literal ao artigo 37, caput, da Carta Magna, e reconhecendo a incidência da Súmula no 296, inciso I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 152/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.410/2003-055-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 160/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 166/171).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.412/2002-443-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO LINS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDA : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, no qual a parte pretendia discutir a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A CPFL interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 257/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.424/2000-084-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, da Carta Política, 301, inciso VI, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, 193, 611 e 896 da CLT (fls. 215/224).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se que a alegação de contrariedade a dispositivos de natureza infraconstitucional não impulsiona o apelo extremo, conforme disposto no art. 102, III, "a", da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.434/2003-911-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA : LÍGIA RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 336, bem assim no § 2º do artigo 896 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 362/369).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.435/2001-008-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Autarquia - Estabilidade - Art. 41, da CLT - Servidor Celetista", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 390 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, caput e XXXV, e 37, da Carta Magna (fls. 163/176).

Contra-razões às fls. 178/186.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.447/2003-122-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 168/170).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões às fls. 187/197.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.449/2003-122-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VELGA OZAKI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição", "Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", "Responsabilidade" e "Ato jurídico perfeito", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, considerando que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com as Súmulas 221, II, e 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 188/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2004-203-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Danos Morais", por entender ausente a alegada violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, uma vez que foi deferida a indenização por danos morais, com fundamento na ofensa à honra e à imagem do reclamante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Política (fls. 138/146).

Contra-razões às fls. 149/152.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.489/1999-001-17-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, nos quais era veiculado o tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 2 de sua Orientação Jurisprudencial, bem como com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Á reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 521/525). Aponta vulneração ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constituía um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.499/2004-008-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % sobre o FGTS - correção - expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento da correção da multa do FGTS - ilegitimidade passiva", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 142/148).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.507/1989-028-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LAURIS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto aos temas "Nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "Arguição de nulidade por violação do devido processo legal e inobservância do contraditório" e "Arguição de violação à coisa julgada - Refazimento dos cálculos após a homologação", por entender não configuradas as violações constitucionais apontadas, conforme exigência prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, estes foram rejeitados.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que as questões discutidas são de repercussão geral, cuja solução não interessa apenas aos petiçãoários, mas a todos os casos que tramitam no Poder Judiciário nacional. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.133/1.149).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.524/2003-020-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por entender inviável a aferição da apontada violação do artigo 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal, diante do óbice contido na Súmula nº 297/TST, bem como inservíveis os arestos trazidos ao confronto, porque oriundos de Turma desta Corte e do Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "a", da CLT) ou porque não indicada a origem.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/175 e 189/193). Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.559/2003-122-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA INÊS FERREIRA MORS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva Ad Causam", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 125/129).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.560/2003-014-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : DALCY MUZY E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Embargos de declaração da empresa rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/205). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.566/2003-014-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ADEMILSON APARECIDO BESSAINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO : EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", entendendo não vulnerado o artigo 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 11 da CLT e 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política. Indica também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 263/273).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O dispositivo legal e as Súmulas desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.580/2001-028-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO BRAGA FIDELIS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras", sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 99/101).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.594/2004-115-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juízo de Admissibilidade Regional - Competência" e "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou ainda que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 17 e 228 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e II, e 7º, V e XXIII, e 103-A, da Carta Magna (fls. 188/210).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque o recurso está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 22 de setembro de 2006 (fl. 162). Assim, o termo a quo se deu em 23 de setembro de 2006. O recurso extraordinário foi protocolado, via fac símile, em 22 de setembro de 2006 (fl. 164). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (artigo 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que superada a intempestividade, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/2003-463-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CARLOS HENRIQUE WERNER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Diferença da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, nem a contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 6º, inciso III, da LC 110/01 (fls. 116/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.605/2004-115-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITAPPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : DARCI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 17 e 228 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos V e XXIII, da Carta Magna (fls. 190/199).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.611/2000-028-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 209/211).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da CF/88 (fls. 214/219).

Contra-razões às fls. 223/230.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.620/2004-001-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Minutos Residuais - Apuração" e "Diferença da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva", por entender como aplicáveis, respectivamente, a Súmula nº 366 e a Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 97/101).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.636/2003-025-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, diante do disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que nos autos ficou demonstrada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I e VI, e 93, inciso IX, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT; à Lei nº 8.036/90; à Lei Complementar nº 110/2001; além de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 (fls. 221/245).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constata-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais os seus embargos não foram conhecidos. Porém, ainda que assim não fosse, o apelo não se viabilizaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Acresça-se que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.639/2002-009-08-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LAURENTINA CASEMIRO DO REGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamantes, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo a Súmula 333 do TST.



As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, II e III, § 1º, da Carta Política, além dos artigos 49, I, b, e 54, da Lei nº 8.213/91 (fls. 369/388).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso foi apresentado via fac-símile no dia 30 de outubro (petição de fls. 369/378), último dia do prazo de 15 dias, considerando-se que o acórdão da Turma foi publicado em 13 de outubro, sexta-feira. O original, no entanto, somente foi protocolizado no dia 6 de novembro (fls. 379/388), quando já esgotado o prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/1999. Está, portanto, intempestivo.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.641/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÍPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : MILTON JUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", entendendo não vulnerado o artigo 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 11 da CLT e 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política. Indica também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 161/171).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O dispositivo legal e as Súmulas desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.686/2000-005-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 307/308).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da CF/88 (fls. 311/316).

Contra-razões às fls. 320/327.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.690/2003-105-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZETH APARECIDA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por deficiência de traslado. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 164/169).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.707/1998-079-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ GUSSI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "benefício de incentivo à aposentadoria", com apoio na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 232/238).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.709/2003-014-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/208), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.714/2004-029-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADOS : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA E DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "Pagamento Extra-Folha" e "Divisor de Horas Extras", em razão dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem assim do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 125/130).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-1.715/2003-014-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/188), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.730/2002-511-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ora cancelado. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados, com aplicação de multa.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 115/133).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença:

exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.740/2004-026-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDEMIR GÓIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 148/149, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, por entender que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos V e XXIII, da Carta Política e 192 da CLT (fls. 152/197).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fls. 148/149, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.744/2004-001-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ALUIZIO PEDRO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ECT, por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado, uma vez que a reclamada se limitou a transcrever, na íntegra, as razões do recurso de revista, sem atacar os fundamentos adotados no despacho denegatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Magna Carta (fls. 152/163).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.755/1990-001-14-46.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerá-lo desfundamentado. Os embargos de declaração da União foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 109, I, e 114 da Constituição da República (fls. 381/387).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso encontra-se desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.766/2003-076-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCIERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : VALDEMIR PANTAROTTO RESTAURANTE - ME

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto aos temas "contribuição assistencial" e "multa em sede de embargos declaratórios". Quanto ao primeiro, entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Com relação ao segundo, consignou que não restou violado o dispositivo constitucional apontado.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 201/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.769/1991-004-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : SIMONE SAAD MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema execução - juros de mora, com apoio na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 62 e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 286/296).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'. (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.822/2003-045-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ OLAIO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 215/216, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interpostos pelo reclamante, porquanto a pretensão não se ajustava às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, I, XXIV, 102, § 2º, 173, § 1º, II, 201, § 7º, I, da Carta Política, e 10, I, do ADCT (fls. 249/278).

Contra-razões às fls. 281/283.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-I, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.844/2000-066-15-85.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 1.066/1.071).

Contra-razões às fls. 1.078/1.085.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.868/2001-241-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : TROPICAL MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 102 da Constituição Federal.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 184/193).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.012/1999-054-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 231, foi negado seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, porque incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Política e 9º, 444 e 468 da CLT (fls. 234/245).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de processamento, pois:

1 - Encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/01/2005 (DJ de 31/01/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento;

2 - O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-I, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-2.056/1999-443-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DESPACHO

A SBDI-I não conheceu integralmente dos embargos da empresa, ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput e inciso XIV, e 114 do Texto Constitucional, bem como a Súmula nº 327 do TST (fls. 430/440).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.061/1989-007-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema execução - juros de mora, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 93, IX, e 102, caput e inciso III, "b", da Constituição da República (fls. 376/391).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.065/2004-001-21-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ DE SANTANA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumariíssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNCEF quanto ao tema "Complementação dos proventos da aposentadoria - Abonos salariais - Solidariedade passiva - Violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, §2º, da Carta Magna - Não configuração", sob o fundamento de que não foi demonstrada ofensa direta à Constituição da República, nem contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 182/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.070/1999-025-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO DE CARVALHO BORBA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade por cerceamento de defesa, dentre outros, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 459/466).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.102/2002-001-16-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANA RITA CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumariíssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Súmula 330 do TST", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, inciso III, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 130/142).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.117/2003-463-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 425/430), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2.165/1994-662-09-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MARSON
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Paraná interpôs recurso ordinário contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de cálculos do Precatório nº 2.180/2001.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ter incidência imediata. Observou na hipótese o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, determinando que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no referido dispositivo legal.

José Luiz Marson interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer o benefício da justiça gratuita. Diz violados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, do texto constitucional (fls. 104/125).

Há contra-razões.

O pedido de benefício da justiça gratuita está formalizado de acordo com a lei e com a Constituição Federal.

Todavia, o apelo não reúne condições de prosseguir porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-2.358/2003-027-12-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON KUKERT LUIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 272/275).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 292/303).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.376/2002-056-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ROTISSERIE E GRELHADOS MANO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. GENTIL COSTA DE CAMARGO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarou a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.470/2000-020-05-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : MARFISA BORRI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "doença ocupacional - dano material". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 275/280).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ainda que assim não fosse, o recurso se encontra desfundamentado quanto à preliminar suscitada, tendo em vista que a recorrente não indica afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que cuida especificamente da necessidade de motivação dos atos decisórios.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.621/2002-075-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MOLINARO'S BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarou a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 266):

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido."

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.675/2001-050-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SALE & ZUCCHERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por entender correta a decisão da Turma quanto à irregularidade de traslado do agravo de instrumento. Consignou que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 235/239).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.675/2001-079-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuições Assistenciais e Confederativas - Abrangência", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 135/145).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.692/2001-064-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, nos quais era veiculado o tema "contribuições confederativas e assistenciais". Entendeu, em síntese, que a decisão proferida pela Turma, no sentido da impossibilidade de se estender a sua exigência aos empregados não-associados, encontrava-se em consonância com a jurisprudência da própria SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 421/431).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.722/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

RECORRIDA : EVANI OLIVEIRA SOSA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 423, requereu a reclamada Funcef a juntada de instrumento procuratório, solicitando que as futuras notificações, intimações e publicações sejam efetuadas em nome do seu novo procurador, Dr. Fabrício Zir Bothomé. Ocorre que a referida petição, conquanto protocolada em 15 de dezembro de 2006, somente foi anexada aos autos em 15 de janeiro de 2007 (fl. 422, verso), ou seja, após a juntada do despacho denegatório do recurso extraordinário (fl. 422), datado de 18 de dezembro de 2006.

Sendo assim, **DETERMINO** que se proceda à alteração do nome do causídico da reclamada Funcef na capa do processo e nos demais assentamentos; bem assim que seja feito o despacho denegatório do recurso extraordinário, para fazer constar a alteração solicitada, desentranhando-se, por consequência, o de fl. 422.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.722/2002-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

RECORRIDA : EVANI OLIVEIRA SOSA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada FUNCEF quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", entre outros, por entender ileso o artigo 114 da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 405/418).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.803/2002-033-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES TELEFÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 134/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.809/2003-003-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/264). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-3.022/2002-906-06-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se pretendia discutir o não-seguimento do recurso de revista, por intempestivo, na forma da Súmula nº 385 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política; 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 177 e 184, inciso I, do CPC; e 6º da Lei nº 5.584/70 (fls. 376/412).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.230/2000-023-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALTER FRANCO CAPALBO
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDA : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 190/194). Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-3.481/1991-019-09-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JANETE VEIGA SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDOS : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Paraná interpôs recurso ordinário contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de cálculos do Precatório nº 3.481/91.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/8/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ter incidência imediata. Observou na hipótese o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, determinando que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no referido dispositivo legal.

Janete Veiga Silvestre, por meio das petições de fls. 58/64 e 66/72 (cópias), fls. 73/79 e 81/87 (originais), interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Diz violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional.

Há contra-razões.

Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, deixo de considerar as petições de fls. 66/72 e 81/87.

O apelo não reúne condições de prosseguir porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.603/2002-900-08-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MELQUÍADES MODESTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado, BASA, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "Legitimidade Passiva ad causam do BASA" e "Abono concedido por Acordo Coletivo - Extensão aos Aposentados".

O primeiro reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, e 114 da Carta Política (fls. 341/351).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, CAPAF, quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Abono concedido por Acordo Coletivo - Extensão aos Aposentados".

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram rejeitados. Foi aplicada à agravante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos temas acima mencionados e no tocante à multa aplicada pela Turma. Aponta violação dos artigos 896, § 6º, da CLT; 5º, incisos II e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 356/367).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De outra parte, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, no tocante à multa aplicada à reclamada por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo de instrumento, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.173/2004-036-12-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : SCHIRLEY MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 115/127).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.186/2004-036-12-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JEFFERSON ALEXANDRE ROSA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, 44, 48, e 97 da Carta Política (fls. 115/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.408/2000-513-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da base de cálculo da condenação - prescrição - FGTS, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 486/491).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.933/1993-019-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDA : SANDRA MARIA CAETANO ALCANTARA
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
RECORRIDAS : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A. E OUTRAS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Execução Trabalhista - Penhora do Bem de Ex-Sócio", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 177/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6.458/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP. Consignou, quanto à ilegitimidade passiva, que os documentos trazidos não eram novos e estavam sem a devida autenticação, não se prestando a comprovar a responsabilidade e legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo. No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu que o recurso estava desfundamentado, pois não impugnava as razões adotadas pela Turma para não conhecer da revista, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST. Relativamente ao tema complementação de aposentadoria, concluiu pela aplicação do óbice contido nas Súmulas nºs 288, 297 e 422 do TST.

A Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, 458 e 463, inciso III, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 359 do STF (fls. 830/844).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto aos demais temas, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação de normas infraconstitucionais e jurisprudência desta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

Já os dispositivos legais e a contrariedade à Súmula, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, pois não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.236/2000-036-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prejudicial de Mérito - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 884/892).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.425/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO RABELLO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada - adicional de horas extras", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 360 e o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 336/348).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.768/2002-900-08-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ISAAC EPHIMA MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao tema "Princípio da Fungibilidade", por entender que o recurso ordinário interposto era, de fato, incabível na espécie, porquanto o que se pretendia impugnar era um acórdão que julgou recurso de processo originário de Vara.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXIX, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; bem como do artigo 897 da CLT (fls. 930/942).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.124/2003-005-09-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JARBAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Prescrição e Responsabilidade", mantendo a decisão do Tribunal Regional, a qual denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 927 do Código Civil.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 106/118).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.140/1997-002-09-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGUINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte S.A. - Transporte de Valores quanto ao tema "sucessão", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 595/602).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-13.189/2002-900-06-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, os quais discutiam a possibilidade de penhora de bem vinculado à cédula de crédito rural, entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, que bem observou o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional (fls. 207/214).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.437/2002-900-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADALBERTO DE CASTRO LOURES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de juros de mora - precatório complementar, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, §1º, da mesma Carta Política (fls. 205/213).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-18.513/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 288/293).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.264/2004-000-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA SCATTOLINI
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela decisão de fls. 348/352, negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória por meio do qual pretendia o sindicato dos trabalhadores discutir a inconstitucionalidade do art. 83, IV, da LC-75/1993, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória e a declaração de nulidade de cláusula convencional estabelecendo o pagamento de taxa ao sindicato para homologação de rescisão contratual.

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, também da Carta Magna, bem como do art. 896 da CLT (fls. 358/364).

Contra-razões às fls. 373/378.

Quando à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recurso não merece prosseguir. A parte diz que houve afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque o Órgão julgador teria, equivocadamente, concluído pela ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT, e, assim, deixado de oferecer a devida prestação jurisdicional. O fundamento da alegação, portanto, é impróprio, já que não há, nem poderia haver, no acórdão recorrido qualquer alusão a esse dispositivo da CLT, que se refere a modalidade recursal diversa daquela apreciada pela SDC. Afastada a possibilidade de reconhecer a suposta afronta aos dispositivos constitucionais citados.

Relativamente à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, igualmente o recurso não prospera. O recorrente sustenta que a interpretação conferida pela SDC ao art. 83, IV, da LC-75/1993 afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No entanto, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer a ocorrência de violação dos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Ademais, como já decidiu o STF, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, o recurso está desfundamentado, pois a parte restringe-se a apresentar razões apenas genéricas, desprovidas de argumentação pertinente, circunstância que inviabiliza o exame da apontada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.393/2003-000-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADOS : DRS. APARECIDO INÁCIO E MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO

DESPACHO

O sindicato profissional, com base no art. 102, III, "a", da CF, interpõe recurso extraordinário à decisão de fls. 907/914 dos autos, proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Nas contra-razões de fls. 979/990, o Ministério Público argüi a intempestividade do apelo.

De fato, o acórdão recorrido foi publicado no dia 26 de maio de 2006 e este recurso somente foi protocolizado em 14 de setembro. Esclareça-se ao recorrente que o prazo recursal não foi interrompido pela oposição dos embargos declaratórios, já que estes sequer foram conhecidos "em virtude de quem o subscreve não integrar a lide, não sendo portanto parte legítima para interpô-los", conforme registra o despacho proferido pelo Relator à fl. 936 dos autos.

Ainda que não fosse assim, o recurso não prosseguiria, pois a discussão nele trazida está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, inviabiliza-se o acesso ao STF, porque somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21.466/2002-900-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARCELINO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, não havendo violação do art. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 497/502).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-30.685/2002-900-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ROSENILDO ROCHEL MENDES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação

Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Norma Coletiva", os embargos também não foram conhecidos, porque não configurada a violação ao art. 896 da CLT. Ressaltou que o posicionamento adotado pela Turma, no sentido de que norma coletiva não pode prever a redução do intervalo intrajornada, estava de acordo com o disposto no Item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 500/507).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 509/510, foram acolhidos, às fls. 513/514, apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 518/526).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-35.394/2002-902-02-00-2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à argüição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não demonstrada a omissão alegada, restando ílesos os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Manteve, ainda, a decisão recorrida no que tange à gratificação mensal de férias/adicional de assiduidade paga habitualmente pela reclamada, tendo em vista a previsão em acordo coletivo de que a habitualidade do pagamento gera a integração à remuneração. Afastou a existência de ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 470/481).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-36.353/2002-001-11-00-4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : EYMARD PINTO ALVES
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela SUHAB quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS - Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/90 por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 135/146).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não foi demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-40.214/2002-902-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Cláusula Constante em Norma Coletiva da Empresa Sucedida", por entender correta a decisão da Turma que afastara a configuração de ofensa aos artigos 444 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Política e 444 da CLT (fls. 568/579).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Em consequência, o dispositivo legal, indicado em razões recursais, não merece qualquer apreciação, pois não serve como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.519/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Sindicais", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 213/222).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.205/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto aos temas "multa por embargos declaratórios", "negativa de prestação jurisdicional" e "contribuição assistencial - abrangência". Com relação ao primeiro, entendeu que não restaram violados os dispositivos apontados. Quanto ao segundo, asseverou que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as decisões estão devidamente fundamentadas e, quanto ao terceiro, consignou que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 8º, IV, e 93, IX da Constituição da República (fls. 244/249).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-48.640/2002-900-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, por entender correta a aplicação, no despacho agravado, dos óbices contidos nas Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, do TST quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria" e "Transação".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 661/671).

Contra-razões apresentadas, nas quais se argüi a ausência de demonstração da repercussão geral do tema constitucional tratado no recurso extraordinário, conforme exigido no artigo 102, § 3º, da Carta Magna.

Inicialmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

De outra parte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam, ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-52.011/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Política, e art. 894 da CLT (fls. 625/630).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a alegação de violação do art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.043/2002-902-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: TRANSMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 126/136).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-58.900/2002-900-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: JOANA D'ARC LOPES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou ainda que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 304/315). Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-58.920/2002-900-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO	: RANULFO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, bem como a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/181). Aponta vulneração do art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-59.015/2002-900-02-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRS. PEDRO LOPES RAMOS E ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO	: DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram veiculados os temas "sucessão - contrato de concessão", "gratificação de férias - integração", "horas extras - ônus da prova", por considerar não vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 271/282), sustentando a ocorrência de afronta ao arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T (DJ de 20/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-61.126/2002-900-11-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORES	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDA	: NILDA DOS SANTOS GAMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto à questão da nulidade do contrato por ausência de concurso público - reconhecimento do direito do reclamante aos depósitos do FGTS, por estar a decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 209/219).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-61.249/2002-900-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: ADIEL MENDES LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Ferroban quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Subsidiária - Aplicação", mantendo a decisão embargada, a qual observou na hipótese o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 379/386).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-64.248/2002-900-11-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR. NORMANDO PINHEIRO

RECORRIDA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 245/255).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.995/2002-900-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BIG BOLL BOLICHE LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistências", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 127/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.380/2002-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "equiparação salarial - URP - prescrição", com apoio na Súmula nº 294/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, caput e inciso II, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 147/154).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.463/2003-900-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistências", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 271/282).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.094/2003-900-02-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE E RESTAURANTE APETITE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 134/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.631/2003-900-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARY SCIMINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Imposto de Renda. Descontos previdenciários", com fundamento na Súmula nº 368, II, do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 145, § 1º, 150 e 152, todos da Constituição da República (fls. 478/485).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.195/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : HABER LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-89.522/2003-900-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO

RECORRIDO : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Fornecedora Alimentícia Tubarão Ltda. interpôs agravo regimental contra o despacho que não admitiu o seu recurso de embargos, interposto ao acórdão proferido nos autos do recurso ordinário em ação rescisória, por incabível na espécie.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão denegatória dos embargos, ao fundamento de que este recurso é o meio apto a impugnar estritamente as decisões proferidas pelas Turmas, nos termos do art. 894 da CLT.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, alegando que o acórdão embargado não foi convincente, contrariando vários dispositivos legais e constitucionais. Aponta violação do art. 5º, caput e inciso LV, e 93, inciso IX, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 311/313).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. As razões expendidas nos embargos de declaração, repetidas no recurso extraordinário, dizem respeito ao mérito da ação rescisória propriamente dito. A recorrente não se insurge contra o fundamento do acórdão recorrido para negar provimento ao agravo regimental, qual seja, o não-cabimento dos embargos na espécie. Logo, percebe-se claramente que a recorrente encontra-se informada com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento dos embargos na hipótese, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional.

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.687/2003-900-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDOS : MARIA HELENA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, e 114 da mesma Carta Política (fls. 269/277).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.790/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ EDSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E DRA. CARLA SOARES VICENTE

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 154/155, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Reajuste Salarial", ante a incidência do óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos III e V, da Carta Política (fls. 158/164).

Contra-razões apresentadas às fls. 170/172.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.966/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCIR ALVES CANABARRO

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade do Período Posterior à Aposentadoria Voluntária - Ausência de Concurso Público - Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo a Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, I e XXIV, da Carta Política (fls. 707/724).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-100.781/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS

ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DRS. RENATO LÓBO GUIMARÃES E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "abono concedido aos empregados em atividade com base em normas coletivas a título de participação nos lucros e gratificação contingente - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por considerar que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 590/595), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXVI, da mesma Carta Política.



Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-124.933/2004-000-00-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDOVIC, ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO : ROBERTO SOARES COELHO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO LICHT DE OLIVEIRA E JACQUES FAGUNDES MIARI

DESPACHO

Tratam os autos de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. e Outra em desfavor de Roberto Soares Coelho, com base no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir aresto proferido pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-ED-ROAR-603.123/99.2. Na decisão rescindenda, proferida na ação rescisória anterior, aquela Subseção deu provimento ao Recurso Ordinário do Obreiro, Réu nesta ação, para desconstituir em parte acórdão do TRT da 3ª Região prolatado no Agravo de Petição 2.429/96 e, em juízo rescisório, negou provimento ao agravo de petição dos executados, restabelecendo a forma de cálculo da complementação de aposentadoria anteriormente elaborada pelo Perito do Juízo, devidamente homologados e mantidos no julgamento dos embargos à execução.

A SBDI-2 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Banco do Brasil S.A. e Outra, por entender não configuradas as hipóteses de rescisão do julgado.

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S.A., foram desprovidos.

O Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.277/1.285). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política, tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de erro de fato e violação de lei, haja vista a ausência de autenticação do acórdão desconstituído na primeira ação rescisória, e a invalidade da certidão de trânsito em julgado.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram a improcedência da ação rescisória. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que os autores não demonstraram a ocorrência das hipóteses de rescisão do julgado, previstas no art. 485 do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-434.826/1998.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI E DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDA : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS
 ADVOGADAS : DRA. SORAIA POLONIO VINCE E DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir que a matéria alusiva à isonomia salarial não havia sido objeto de análise pelo Tribunal Regional quando do exame do tema "Terceirização - Empresa Pública - Condenação Solidária".

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173 da Carta Política, bem como ao artigo 896 da CLT. Aponta ainda contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 803/811).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, a saber, conclusão correta da Turma ao reconhecer a impossibilidade de se analisar a questão da isonomia salarial pelo fato de a Corte Regional não ter examinado tal aspecto. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos II, XXXV, LIV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula desta Corte não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a apreciação de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De todo modo, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461.200/1998.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ RESENDE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Salário Complessivo - Adicional Noturno - Impossibilidade", sob o fundamento de que a Turma proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 91 do TST. Entendeu que, no período não prescrito, os instrumentos normativos não vinculam o adicional noturno ao de revezamento, sendo que o pagamento complessivo da parcela não encontra respaldo em norma coletiva, restando incólume o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 336/339).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-469.483/1998.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LACI PEREIRA MARTINS
 ADVOGADAS : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S. A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, concluindo pelo acerto da decisão embargada que rejeitou a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 750/760).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-502.917/1998.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : OSVALDO LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Afastou a configuração da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Consignou que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista no tocante aos temas "Cerceamento de Defesa", "Quitação", e "Cláusula de Acordo Coletivo - Estabilidade - Empregado Portador de Doença Profissional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 435/449).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.072/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "estabilidade acidentária - requisitos", porque o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não foi violado. Ressaltou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, bem como pela Turma desta Corte, estavam de acordo com o item II da Súmula nº 378/TST (fls. 187/190).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 194/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Além de o recorrente não ter oposto os necessários embargos de declaração, verifica-se que as alegações veiculadas nos embargos foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.638/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALCIDES LUCION
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "Transação - PDV - Alcance" e "Vínculo de Emprego". Quanto à preliminar, entendeu não vulnerados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo tema, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Finalmente, quanto ao vínculo empregatício, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 855/866). Aponta vulneração do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-541.357/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HERMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 403/413).

Contra-razões não apresentadas.

O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.104/1999.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram veiculados os temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras" e "multa do art. 538 do CPC", por considerar não vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 237/241), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta violação ao art. 5º, II, da atual Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T (DJ de 20/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.662/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto aos temas "Julgamento Extra Petita" e "Nulidade da Dispensa - Indenização Especial". Consignou que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT ao aplicar os óbices contidos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 170/172).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-598.543/1999.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO : SUPERMERCADO PAPES LTDA.



ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, nos quais eram veiculados os temas "legitimidade do Ministério Público do Trabalho" e "contribuição assistencial - empregados não associados". Em relação ao primeiro tema, afastou a alegada afronta ao art. 83 da LC nº 75/93. Quanto ao segundo tema, considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista do sindicato, não afrontara o art. 896 da CLT, tendo em vista o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Opostos embargos de declaração pelo sindicato, foram rejeitados.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 240/247), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 8º, IV e VI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados (Súmula nº 666 do STF). Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 1/2/2002, Relator Ministro Maurício Correia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-599.400/1999.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO E DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, no qual era veiculado o tema "contribuição confederativa - empregados não associados", por considerar que o acórdão da Turma encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e com a Súmula nº 666 do STF.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo sindicato, aplicando-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/229), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 8º, IV e VI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e de embargos de declaração, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 1/2/2002, Relator Ministro Maurício Correia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.404/1999.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ QUESADA PERES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento", sob o fundamento de que as alegações da recorrente exigiam o reexame de fato controvertido e da prova produzida, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST (fls. 502/503).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, alegando ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 513/517).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-610.705/1999.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DRS. DANILO ALVES SANTANA E LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - empresa pública - nulidade do novo contrato de emprego - estabilidade provisória - CIPA - renúncia à garantia de emprego". Dentre outros fundamentos, consignou que a decisão embargada estava em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, nos termos do art. 453, caput, da CLT. Entendeu que, extinto o contrato de trabalho, em razão do jubileamento do empregado, e sendo inválido o novo vínculo, não subsiste a garantia de emprego do cipeiro.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta ao art. 7º, I, do Diploma Constitucional (fls. 328/337).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação ao art. 7º, I, do Texto Constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-617.103/1999.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., nos quais eram veiculados os temas "juros de mora", "habilitação do crédito junto à massa falida", "horas extras - função de confiança", "deferimento de horas extras" e "cálculo das horas extras", por considerar que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto a esses temas, não afrontara o art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.303/1.309), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política e 46 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-622.069/2000.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDOS : NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 207/211, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro. Assim, foi mantido o despacho que indeferira a reclamação correicional apresentada contra ato que determinara seqüestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 264/96.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 247/248.

Os requerentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 251/263). Apontam vulneração dos arts. 93, IX, e 100, § 2º, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material)'. A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. E-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo

âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional (...). Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.' (...). No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.048/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, os quais discutiam a multa do art. 538 do CPC, aplicada pelo Tribunal Regional nos embargos de declaração, e as horas extras do bancário, não enquadrado em cargo de confiança, ao fundamento de inexistência de ofensa ao art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional (fls. 305/312).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-624.323/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Cláusulas Regulamentares - Alteração - Repercussão nos Contratos de Trabalho - Inteligência da Súmula nº 51 do TST", entendendo não violado a alínea "b", do art. 896 da CLT, ao fundamento de que a Turma não examinou a revista à luz desse dispositivo, restando preclusa a matéria. Consignou, ainda, não haver prequestionamento em relação às matérias contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Por fim, entendeu que a Súmula nº 51 do TST não foi contrariada, visto que o quadro fático consignado pela Turma é de que as alterações da norma regulamentar prejudiciais ao reclamante não lhe alcançaram.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Carta Política (fls. 806/810).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-629.279/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
 RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Fundação CESP, segunda reclamada, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", e dele conheceu no tocante à "Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento no mérito.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram rejeitados.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 458 e 463, II, do CPC; 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97; 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da Carta Política; bem como contrariedade à Súmula nº 359 do STF (fls. 684/698).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.820/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDA : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por considerar que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT. Consignou que, tal como decidira o Colegiado julgador do recurso de revista, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/258), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-637.712/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Servidor Público Municipal Celetista - Leis Municipais de nos 2.961/1988 e 3.183/1992 - Vinculação da Remuneração ao Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 468 da CLT; 1º, incisos II, III e IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos IV e VI, e 39, § 3º, da Carta Política (fls. 753/759).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-641926/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASTOR JOÃO SCHONELL
 ADVOGADAS : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema Diárias de Viagem - Integração, porque os arts. 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT não foram violados. Ressaltou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, bem como pela Turma desta Corte, estavam de acordo com a Súmula nº 101/TST, restando ileso o art. 896 da CLT (fls. 290/293).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 302/305 e 312/316, foram acolhidos, às fls. 308/309 e 319/320, apenas para prestar esclarecimento.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, VI, da atual Carta Política (fls. 324/331).

Contra-razões às fls. 340/344.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento do recurso de embargos e ao recurso de revista, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 101 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-648.103/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDA : LETÍCIA LUMI KAYANO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "julgamento ultra petita", porque não caracterizada a violação ao art. 896 da CLT. Entendeu que os arts. 128 e 460 do CPC restaram ílesos, porque respeitados os limites da litiscontestatio (fls. 137/139).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 143/148).

Contra-razões às fls. 151/158.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Além de a recorrente não ter oposto os necessários embargos de declaração, verifica-se que as alegações veiculadas nos embargos foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quando ao tema "julgamento ultra petita", o debate presente na decisão impugnada também é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-669.519/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDA : CLEMENES DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Condenação aos Depósitos Relativos ao FGTS", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 295/305).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.214/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORES : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 250/260). Aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-680.812/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, nos quais era suscitado o tema "motivação da dispensa - empregado da Administração Pública Indireta" entendendo, em síntese, que o não conhecimento do recurso de revista obreiro não afrontou os artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão embargada encontra-se em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 253/257). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Inviável o reconhecimento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele Diploma Consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-683.255/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JAMILLA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Política e do artigo 894 da CLT (fls. 362/367).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a alegação de violação do art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.492/2000.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : CIRO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco ante a ausência dos requisitos do art. 894 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 682/687). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LV, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-694.549/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORES : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA E DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARIA VIVALDINA PANTOJA PENA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ILMAR MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 259/271). Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.426/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : CARLOS ANDRADE FOLGADO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Competência Material - Justiça do Trabalho - Indenização por Dano Moral Advindo de Acidente de Trabalho", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT. Destacou que não era possível concluir pela violação ao art. 114 da Constituição Federal, porque a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte (fls. 276/280).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da CF/88 (fls. 284/287).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o exame de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho formulado pelo empregado em face de seu ex-empregador, esclarecendo que o art. 114 da Constituição Federal já deixava transparecer tal competência em sua redação original (Conflito de Competência nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 9/12/2005).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-715.247/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GUERIDO BEDIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", tendo em vista que a decisão embargada estava em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao vínculo de emprego, e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, dependente, na hipótese, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 7º, I, 37, II, § 2º, do diploma constitucional, bem como ao art. 10 do ADCT (fls. 480/491).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação ao art. 7º, I, do texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.072/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, nos quais era veiculada o tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991". Ressaltou que o entendimento adotado pela Turma estava de acordo com o item 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Concluiu pela incidência da Súmula nº 333/TST (fls. 788/790).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Afirmam que fazem jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à suas remunerações. Apontam vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 794/800).

Contra-razões apresentadas às fls. 803/805 e 809/811.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O apelo não merece processamento. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-717.458/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : ALBERTO MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", porque a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do referido Órgão julgador e "Divisor 180", tendo em vista a falta de prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para, sanando omissão, não conhecer dos embargos quanto à "Indenização Adicional", objeto da Súmula nº 314 do TST, diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna. Alega ainda, quanto à "Indenização Adicional", a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (fls. 603/609).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Por outro lado, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, pois este dispositivo não tem por finalidade precípua proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, mas evitar que as empresas se utilizem das demissões sem justa causa para se furtarem ao pagamento de correções salariais devidas aos trabalhadores. Além disso, o caput do artigo 7º da Constituição Federal reconhece aos trabalhadores urbanos e rurais outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, como é o caso do dispositivo em análise.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-732.214/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADOS : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS E DRA. JORDANA CASTRO RAMOS
RECORRIDA : IEDA GEA ZSCHABER
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Analisar Pedido Referente à Complementação de Aposentadoria" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 253/273).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-738.936/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AGNALDO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 391/394).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 398/403).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-742.869/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ JOEL MAZOCO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "Ilegitimidade ad causam" e "Acordo coletivo de trabalho - Validade". Quanto ao segundo tema, concluiu pela inexistência de afronta direta e literal aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 619 da CLT, bem como de contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Fundamentou, ainda, o seu convencimento nas Súmulas nos 51 e 296, ambas do TST (fls. 625/628).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 648/649).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 93, IX e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 654/659).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744.990/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WILLIAM MARIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 444/449), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.853/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 410/415).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-756.383/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
RECORRIDA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90, bem como a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 255/265). Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-759.870/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WALMIR FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 420/425).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765.302/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NESTOR BARBOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 551/556), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-769.822/2001.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 233/235).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, da CF/88 (fls. 238/245).

Contra-razões às fls. 253/257.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do vício de ausência de fundamentação, já que a recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada na decisão de agravo de instrumento (aposentadoria espontânea). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - viabilize o processamento do recurso extraordinário ante a natureza processual da matéria.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.829/2001.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : JOSIVÂNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e nulidade por ausência de notificação. Aplicou o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou as violações indicadas. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 243/250).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.036/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SCALZER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", com apoio na Súmula nº 297/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 150, II, e 195, II, da Constituição da República (fls. 635/639).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772.381/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 506/512).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 516/521).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774.709/2001.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Vínculo Empregatício", por entender que não restaram violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e com fundamento nas Súmulas nos 296, item I, e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 889/894).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, o recurso foi apresentado via fac-símile no dia



09 de outubro (petição de fls. 882/887), último dia do prazo de 15 dias, considerando-se que o acórdão da Turma foi publicado em 22 de setembro, sexta-feira. O original, no entanto, somente foi protocolizado no dia 16 de outubro (fls. 889/894), quando já esgotado o prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/1999. Está, portanto, intempestivo.

Também, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-779.130/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL LYRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante. Quanto ao tema "salário-produção", por entender inviável a aferição da apontada violação do artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal, diante do óbice contido na Súmula nº 297/TST. No tocante ao "incentivo demissional", sob o fundamento de que não verificada a indicada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, nem disseram pretoriano, porquanto a decisão impugnada encontrava-se em consonância com a Súmula nº 277 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto aos seguintes temas "salário-produção", "incentivo demissional" e "honorários advocatícios". Aponta violação dos artigos 7º, incisos XXVI, XXX e XXXII, da Constituição da República (fls. 555/566).

À fl. 553, o autor postula, ainda, a indicação de defensor público para acompanhar o presente processo, o qual ficará responsável por cópias que venham a ser necessárias para eventual interposição de agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas pela reclamada.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Por hora, resta prejudicado o exame do pedido de fls. 553, por ser da competência do STF, na eventualidade de a parte interpor agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-783.212/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 526/531), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-785.255/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 415/420), apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.206/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARINA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamante, no qual foi veiculado o tema "base de cálculo do adicional de insalubridade". Consignou que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, de modo que não configuradas as alegadas violações constitucionais.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 401/409).

Contra-razões apresentadas.

Não há ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe nenhuma vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do citado dispositivo, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constituia um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo artigo 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa do recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não ensaja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.885/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA E DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", dentre outros. Afastou a indicada ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 441/451).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-801.573/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Reenquadramento - Prescrição Total", com fundamento na Súmula nº 275/TST (fls. 1.266/1.267).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 1.271/1.277).

Contra-razões às fls. 1.381/1.385.

O recurso não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT, e da jurisprudência predominante, pois ambos os recursos não foram conhecidos. Mostra-se inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-803.747/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADEMIR CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual eram veiculados os temas "violação do art. 896 da CLT - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial" e "petroleiro - turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias". Em relação ao primeiro tema, considerou que a Turma é soberana na apreciação dos paradigmas cotejados nas razões do recurso de revista, de modo que não haveria como se reconhecer a indicada ofensa ao art. 896 da CLT. Quanto ao segundo tema, consignou que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 391 desta Corte.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 390/395), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-811.448/2001.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÍDIO ORLANDO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS E DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228/TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ressaltou que a decisão da Turma, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, estava de acordo com a jurisprudência citada (fls. 293/296).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Magna (fls. 299/303).

Contra-razões às fls. 305/308.

O recurso não merece processamento.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.558/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 551/556), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST